This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

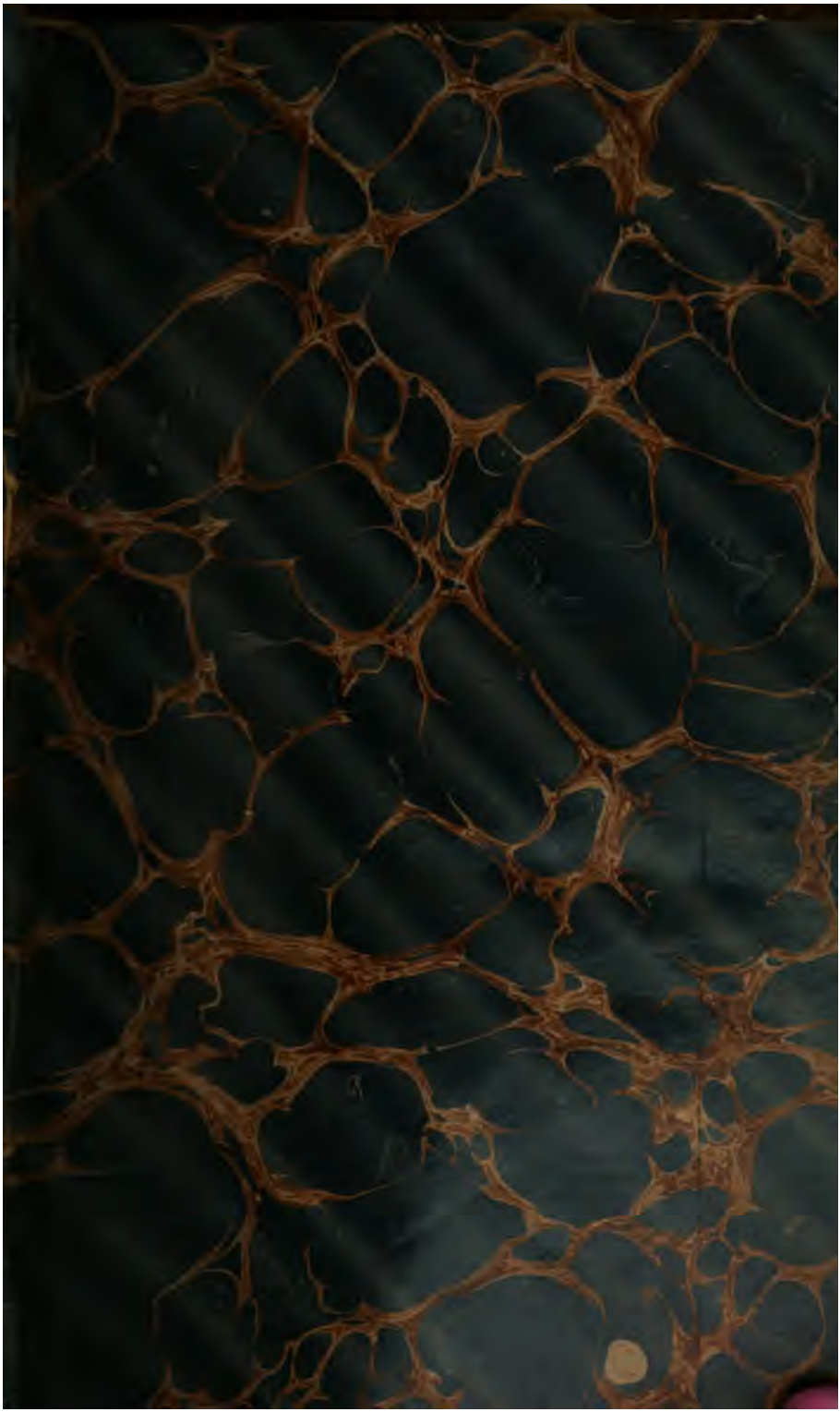

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1864.

TOMO XXIV—PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1864.

BRA
20

JUN 10 1912

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

Pags.

N. 1.180.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo José Ribeiro dos Santos Zamith..... 1

N. 1.181.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e á matricula do segundo, no caso de ser approvado. 2

N. 1.182.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior. 3

Pags.

N. 1.183.—Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen..... 4

N. 1.184.—Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro..... 4

N. 1.185.—Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros. 5

N. 1.186.—Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis..... 6

N. 1.187.—Decreto de 12 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador Antonio da Costa Pinto..... 7

N. 1.188.—Decreto de 15 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para applicar o Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro de 1860 á aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que servio como Escrivão dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia..... 8

N. 1.189.—Decreto de 29 de Março de 1864.— Approva as pensões annuaes concedidas a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, a D. Joanna Mariath e suas tres filhas, a D. Francisca Justiniana de Barros, e a sua irmã D. Joanna Izabel Victorina de Barros; a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque e a sua irmã

Pags.

D. Emilia Amalia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque; a D. Maria Antonia Jourdan Sampaio Vianna; e a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito Camara..... 9

N. 1.190.—Decreto de 29 de Março de 1864.— Approva a pensão annual de 600$000 réis concedida por Decreto de 14 de Outubro de 1863 a D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel..... 10

N. 1.191.—Decreto de 30 de Março de 1864.— Approva a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida. 11

N. 1.192.—Decreto de 7 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio..... 12

N. 1.193.—Decreto de 7 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio..... 13

N. 1.194.—Decreto de 9 de Abril de 1864.— Approva as pensões concedidas a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, a D. Joaquina Candida de Lemos, a D. Henriqueta Menna Peçanha de Oliveira, a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, a Leocadio Ferreira de Lacerda, a Timotheo Francisco de Souza, e a Maria Roza da Conceição..... 14

N. 1.195.—Decreto de 13 de Abril de 1864.— Autorisa as Congregações das Faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula nas respectivas Faculdades os estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos..... 15

N. 1.196.—Decreto de 13 de Abril de 1864.—

Pags.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Francisco Augusto da Fonseca e Silva. 16

N. 1.197.—Decreto de 13 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade..... 17

N. 1.198.—Decreto de 16 de Abril de 1864.— Determina que a Lei 1.177 de 9 de Setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863 a 1864, continue em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio, e dá outras providencias..... 18

N. 1.199.—Decreto de 19 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior..... 19

N. 1.200.—Decreto de 4 de Maio de 1864.— Autorisa o Governo para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, Inspector aposentado da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:200$000 para a de 2:000$000 com que foi melhorada a sua aposentadoria..... 20

N. 1.201.—Decreto de 6 de Maio de 1864.— Autorisa o Governo a mandar abonar á viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, sem prejuizo da pensão que já percebe dos cofres publicos. 21

N. 1.202.—Decreto de 8 de Maio de 1864.— Declara o dia, desde o qual as filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida..... 22

N. 1.203.—Decreto de 8 de Maio de 1864.— Autorisa o Governo a conceder Carta

Pags.

de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa e outros..... 23

N. 1.204.—Lei de 13 de Maio de 1864.—Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1864—1865..... 25

N. 1.205.—Decreto de 16 de Maio de 1864.—Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, e outros.... 27

N. 1.206.—Decreto de 24 de Maio de 1864.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Antonio Maria da Silva e outros... 29

N. 1.207.—Decreto de 25 de Maio de 1864.—Concede ao Ministerio da Marinha um credito de 750:000$000 para ser distribuido pelas rubricas—Material e Obras—do exercicio de 1863—1864. 31

N. 1.208.—Lei de 27 de Maio de 1864.—Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1863—1864..... 32

N. 1.209.—Decreto de 28 de Maio de 1864.—Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com os respectivos ordenados ao Juiz de Direito Luiz Pinto de Miranda Montenegro, e ao Conselheiro Antonio Ignacio de Azevedo..... 34

N. 1.210.—Decreto de 30 de Maio de 1864.—Declara que D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra... 35

N. 1.211.—Decreto de 31 de Maio de 1864.—Approva a aposentadoria do Juiz de Direito José Bernardo de Loyola... 36

N. 1.212.—Decreto de 13 de Junho de 1864.—Approva a pensão annual de 504$000 concedida a D. Luiza Maria Tanner. 36

Pags.

N. 1.213. — Decreto de 13 de Junho de 1864. — Approva a pensão annual de 400$000 concedida a D. Maria Luiza Bidegorry. 37

N. 1.214. — Decreto de 13 de Junho de 1864. — Approva a pensão annual de 252$000 concedida a D. Maria da Conceição Costa Martins..... 38

N. 1.215. — Decreto de 18 de Junho de 1864. — Approva as pensões annuaes de 600$ concedidas ao Padre Jacintho José de Almeida e ao Conego José de Souza Lima..... 39

N. 1.216. — Decreto de 4 de Julho de 1864. — Estabelece que seja de quatro annos o prazo para validade dos exames preparatorios feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte..... 40

N. 1.217. — Lei de 7 de Julho de 1864. — Estabelece a dotação de Suas Altezas Imperiaes, quando houver de realizar-se o seu Consorcio..... 41

N. 1.218. — Decreto de 18 de Julho de 1864. — Declara que a viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Marechal..... 42

N. 1.219. — Decreto de 18 de Julho de 1864. — Autorisa o Governo para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto o monte-pio que percebia sua mãi... 43

N. 1.220 — Decreto de 20 de Julho de 1864. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1864 á 1865..... 44

N. 1.221. — Decreto de 21 de Julho de 1864. — Approva as pensões annuaes concedidas a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereira de Vasconcellos, a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Peçanha, e a D. Maria Francisca Leite Camisão..... 48

Pags.

N. 1.222.—Decreto de 22 de Julho de 1864.— Autorisa o Governo a mandar pagar os vencimentos, que se devem ao ex-soldado do extincto Corpo de Artilharia da Marinha João Antonio de Carvalho..... 49

N. 1.223.—Decreto de 6 de Agosto de 1864.— Autorisa o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio; bem como a levar em conta a um alumno da Escola Central o exame de latim que fez na Faculdade de Direito do Recife..... 49

N. 1.224.—Decreto de 8 de Agosto de 1864.— Approva a pensão annual de 600$000 concedida ao Padre José Miguel Martins Chaves..... 50

N. 1.225.—Decreto de 20 de Agosto de 1864.— Autorisa o Governo a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extramuros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos..... 51

N. 1.226.—Decreto de 22 de Agosto de 1864.— Autorisa o Governo para mandar extrahir mensalmente uma loteria em beneficio do Monte Pio dos Servidores do Estado..... 52

N. 1.227.—Decreto de 22 de Agosto de 1864.— Marca os vencimentos que devem perceber os empregados da Caixa da Amortização e da Secção de Substituição e resgate do papel moeda... 53

N. 1.228.—Decreto de 30 de Agosto de 1864.— Approva com alterações o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina..... 56

Pags.

N. 1.229.—Decreto de 6 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Domingos Lazary e outros. 57

N. 1.230.—Decreto de 6 de Setembro de 1864. —Approva a pensão annual de 1:000$, concedida a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape..... 59

N. 1.231.—Decreto de 10 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a innovar os contractos da Companhia União e Industria..... 60

N. 1.232.—Decreto de 10 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a rever os Decretos n.° 1.478 de 22 de Novembro de 1854 e n.° 1.928 de 25 de Abril de 1857..... 62

N. 1.233.—Decreto de 13 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior..... 63

N. 1.234.—Decreto de 19 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Bernardino José Ferreira Rodrigues, e outros..... 64

N. 1.235.—Decreto de 19 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Albino José Martins Guerra e outros. 65

N. 1.236.—Decreto de 20 de Setembro de 1864. —Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender a quantia de 2.586:000$000 com os encargos determinados pela Lei n.° 1.217 de 7 de Julho do corrente anno..... 68

N. 1.237.—Lei de 24 de Setembro de 1864. —Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real..... 69

Pags.

N. 1.238.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Manda pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião desde o 1.º de Janeiro de 1849 até 31 de Maio de 1854..... 86

N. 1.239.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Autorisa o Governo para mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal o meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe..... 87

N. 1.240.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Manda pagar o que se está devendo ao representante dos herdeiros do espolio do Conde da Barca. 88

N. 1.241.—Decreto de 7 de Outubro de 1864. —Autorisa o Governo para mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas o meio soldo de seu finado pai..... 89

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

DECRETO N. 1.180 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo José Ribeiro dos Santos Zamith.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, José Ribeiro dos Santos Zamith, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.181 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e á matricula do segundo, no caso de ser approvado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e á matricula do segundo, no caso de ser approvado, pagando os direitos correspondentes ás matriculas de ambos os annos; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.182—de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior, apresentando documento de ter sido approvado nos exames dos preparatorios necessarios na Faculdade de Direito do Recife; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.183 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica uutorisado para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.184 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar admittir á matricula do primeiro anno de

qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro, provando que fez o exame de Rhetorica, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.185 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a mandar admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. —*Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.186 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.187 — de 12 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador Antonio da Costa Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder ao Desembargador da Relação da Côrte Antonio da Costa Pinto um anno de licença com todos os vencimentos do seu emprego, a fim de que possa este Magistrado tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° O Governo fica tambem autorisado para prorogar a referida licença por mais um anno se o mesmo Desembargador assim o requerer, provando com documentos a continuação de seus soffrimentos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.188 — de 15 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para applicar o Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro de 1860 á aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que servio como Escrivão dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para applicar o Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro de 1860, á aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que servio como Escrivão dos Feitos da Fazenda na mesma Provincia; revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Março de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Abril de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.189—de 29 de Março de 1864.

Approva as pensões annuaes concedidas a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, a D. Joanna Mariath e suas tres filhas, a D. Francisca Justiniana de Barros, e a sua irmã D. Joanna Izabel Victorina de Barros; a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque e a sua irmã D. Emilia Amalia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque; a D. Maria Antonia Jourdan Sampaio Vianna; e a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito Camara.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões annuaes:

§ 1.º A de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1862 a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, viuva do Capitão de Mar e Guerra Fernando Vieira da Rocha.

§ 2.º A de seiscentos mil réis a D. Joanna Mariath, viuva do Almirante reformado Frederico Mariath, e a de duzentos mil réis a cada uma de suas filhas D. Adelaide Mariath, D. Maria Amelia Mariath e D. Maria Mathildes Mariath, concedida por Decreto de 13 de Setembro de 1863 em consideração dos serviços prestados por seu finado marido e pai.

§ 3.º A de quinhentos e quatro mil réis, concedida por Decreto do 1.º de Abril de 1863 repartidamente a D. Francisca Justiniana de Barros e a D. Joanna Izabel Victorina de Barros, irmãs da finado Capitão Tenente Bento José de Carvalho.

§ 4.º A de um conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 29 de Abril de 1863, repartidamente a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, e a D. Emilia Amalia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, filhas legitimas do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Albuquerque, em remuneração dos serviços por este prestados, devendo entender-se a mesma pensão sem prejuizo do meio soldo.

§ 5.º A de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 13 de Maio de 1863 a D. Maria Antonia Jourdan Sampaio Vianna, viuva do Conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna.

§ 6.º A de seiscentos mil réis concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1862, a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito Camara, viuva do Tenente

General Bento Corrêa da Camara, sem prejuizo do meio soldo que a mesma viuva já percebe.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas ás agraciadas desde a data dos Decretos que as concederão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.190 — de 29 de Março de 1864.

Approva a pensão annual de 600$000 réis concedida por Decreto de 14 de Outubro de 1863 a D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis concedida por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres a

D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel.

Art. 2.° A agraciada terá direito á pensão desde a data do referido Decreto, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Abril de 1864. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Abril de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.191 —de 30 de Março de 1864.

Approva a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida, com o ordenado relativo ao tempo de serviço que tiver, concedida pelo Decreto de onze de Abril de mil oitocentos sessenta e tres.

Art. 2.° Revogão-se todas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Março de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.192 — de 7 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio, dispensando o prazo de dous annos, marcado em Lei, para o fim de lhe aproveitarem os exames já por elle feitos fóra do mesmo prazo.

Art. 2.° São revogadas todas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.193—de 7 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio, dispensado o prazo de dous annos, marcado em Lei, para o fim de lhe aproveitarem os exames de arithmetica e algebra, historia e geographia, feitos fóra do mesmo prazo.

Art. 2.° São revogadas todas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Abril de 1864. —*Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.194 —de 9 de Abril de 1864.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, a D. Joaquina Candida de Lemos, a D. Henriqueta Menna Peçanha de Oliveira, a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, a Leocadio Ferreira de Lacerda, a Timotheo Francisco de Souza, e a Maria Roza da Conceição,

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões annuaes, de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 13 de Maio de 1863 a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, viuva do Conselheiro Antonio José Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Montevidéo; de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 26 de Agosto de 1863 a D. Joaquina Candida de Lemos, viuva de José Victorino de Lemos; de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1862 a D. Henriqueta Menna Peçanha de Oliveira, viuva do Capitão do Imperial Corpo de Engenheiros, Dr. José Joaquim de Oliveira; e de trezentos e sessenta mil réis a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, mãi do fallecido Guarda Marinha, José Maria de Santa Barbara Garcia.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as pensões mensaes, de quinze mil réis, concedida por Decreto de 4 de Março de 1863 a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, cabo de esquadra do 3.° Batalhão de Artilharia a pé; de vinte mil réis, concedida por Decreto de 21 de Outubro de 1863 a Leocadio Ferreira de Lacerda, soldado da Companhia de Artifices da Côrte; de vinte mil réis, concedida por Decreto

de 5 de Agosto de 1863 a Timotheo Francisco de Souza, soldado da Guarda Nacional da Provincia do Ceará; e de vinte mil réis, concedida por Decreto de 15 de Julho de 1863 a Maria Roza da Conceição, viuva do soldado da Guarda Nacional Marcolino de Araujo Leite.

Art. 3.° Todos os agraciados terão direito a perceber as pensões desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Abril de 1864. — *Josino do Nascimento e Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.193—de 13 de Abril de 1864.

Autorisa as Congregações das Faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula nas respectivas Faculdades os Estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão autorisadas as Congregações das Faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula, nas respectivas Faculdades, os Estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos, em consequencia de impossibilidade pro-

veniente de motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, competentemente provados; devendo ser-lhes contadas como faltas todas as prelecções anteriores a matricula.

Art. 2.° Serão admittidos á matricula os Estudantes das Faculdades do Imperio, que no corrente anno se não puderão matricular no devido tempo, achando-se nas condições do artigo primeiro; abonando-se-lhes como frequencia todas as prelecções a que tenhão assistido, como ouvintes.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.* – Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.196 — de 13 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Francisco Augusto da Fonseca e Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante

Francisco Augusto da Fonseca e Silva, levando-lhe em conta o exame de geographia e historia feito em mil oitocentos e sessenta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.197 — de 13 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade, levando-lhe em conta os primeiros exames de preparatorios por elle feitos na Faculdade de Direito do Recife, nos quaes fôra approvado para se matricular no primeiro anno da mesma Faculdade.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sesenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Abril de 1864.— *Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.198 — de 16 de Abril de 1864.

Determina que a Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863 a 1864, continue em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 decretada para o exercicio de 1863 a 1864 continuará em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento desse exercicio.

Art. 2.º A somma consignada no § 26 do art. 7.º da sobredita Lei, fica desde já elevada a quinhentos contos de réis.

Art. 3.º O Governo é autorisado para applicar ao resgate dos bilhetes do Thesouro em circulação a

importancia do excesso, que resulta do emprestimo contrahido em Londres, no mez de Outubro do anno proximo passado, e da emissão de Apolices feita nesta Côrte no referido mez para pagamento dos emprestimos de 1824 e 1843, como fôra autorisado pela Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Abril de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.199—de 19 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Abril de 1864.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.200—de 4 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, Inspector aposentado da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:200$000 para a de 2:000$000 com que foi melhorada a sua aposentadoria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, aposentado no lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:200$000, com que foi aposentado por Decreto de 22 de Junho de 1841, para a de 2:000$000, com que foi melhorada a dita aposentadoria por Decreto de 7 de Novembro de 1855: revogadas para este fim as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Es-

tado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Maio de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.201—de 6 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a mandar abonar a viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, sem prejuizo da pensão que já percebe dos cofres publicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar abonar a viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, além da pensão que já percebe dos cofres publicos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Marianno de Mattos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Marianno de Mattos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.202 — de 8 de Maio de 1864.

Declara o dia, desde o qual as filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. As filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida pelo Decreto de 12 de Agosto de 1833, desde o dia do fallecimento de sua mãi D. Maria de Castro Filgueiras; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida.* Director Geral interino.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Maio de 1864.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.203 — de 8 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder Carta de naturalisação aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa, residente na Provincia de Santa Catharina; Antonio Carvalho de Oliveira Guimarães, Antonio Ferreira da Cunha, e Antonio Manoel Meunier Gonçalves, residentes nesta Côrte; Antonio José Baptista, residente na Provincia de S. Paulo; Antonio Pedro dos Reis, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Bernardo José da Rocha, residente nesta Côrte; Camillo Alves do Paço, residente em Vassouras, da Provincia do Rio de Janeiro; Domingos José Baptista, residente no Alto Mearim da Provincia do Maranhão; Domingos Teixeira Leal, residente nesta Côrte; Eleuterio dos Santos Pires, Francisco Alves Machado, residente em Benevente da Provincia do Espirito Santo; Francisco José da Cunha, residente no Alto Mearim da Provincia do Maranhão; Francisco dos Santos Pereira, residente nesta Côrte; Frederico da Motta, residente em Coroatá da Provincia do Maranhão; Guilherme Augusto Pereira da Silva, residente nesta Côrte; Ignacio Pereira Guimarães, João Barbosa de Lima, residente na Provincia do Espirito Santo; João Lopes da Silva Lima, residente na Provincia de S. Paulo; João Marcellino Vieira João Nunes da França, residente na Provincia

das Alagôas; Joaquim Fernandes Braga, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim Caetano Pinto, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; Joaquim Gonçalves Bastos Monteiro, residente na mesma Provincia; Joaquim Pedro da Silva Freire, residente na Provincia de S. Paulo; José Delgado Figueira de Carvalho, residente na Provincia do Espirito Santo; José Dias de Carvalho, machinista da Armada Imperial; Padre José Dias Pereira, residente na Provincia do Rio de Janeiro; José de Souza Brazão, residente na Provincia de S. Paulo; Luiz Antonio de Macedo, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; Manoel Albino de Barros, residente nesta Côrte; Manoel Domingues da Silva, Sargento do Corpo de Policia do Maranhão; Manoel Francisco Ferreira Ramos, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel Soares de Pinho, residente na mesma Provincia; Sebastião José Barbosa, residente na Provincia do Espirito Santo: aos Subditos Francezes João Jorge Buret, residente na Provincia de Matto Grosso, e José Adriano Marrey, residente na Provincia de Minas Geraes; aos Subditos Allemães Carlos Steuber, Professor de Allemão no Gymnasio de Pernambuco, e Frederico José Mayer, residente na Provincia de Minas Geraes: aos Subditos Italianos Padre Francisco Sabino Philo, Padres Prospero Antonio Yorio, residentes na Provincia de Minas Geraes, e Jacques Savelly, residente nesta Côrte; ao Subdito Inglez João Miguel Spenser, residente em Porto Alegre da Provincia do Rio Grande do Sul; ao Subdito Prussiano Rodolpho Henrique Alscher, residente na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 1864.— *Candido Mendes de Almeida.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Maio de 1864.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1.204—de 13 de Maio de 1864.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1864—1865.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos Navios e Estado Maior das Divisões Navaes.

§ 2.° De tres mil praças de marinhagem e de pret, de Corpos de Marinha, embarcados em Navios armados e transportes, e de cinco mil, em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, continuando a autorisação para eleva-los ao seu estado completo.

Art. 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no art. 4.° da Lei n.° 613 de 21 de Agosto de 1851.

Art. 3.° Os voluntarios e recrutados poderão eximir-se do serviço militar, ou por substituição de individuos, que tenhão a precisa idoneidade, ou mediante a quantia de seiscentos mil réis, com tanto que o façáo dentro dos primeiros seis mezes de praça.

Art. 4.° Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, ou que perderem algum dos annos do dito curso, em virtude do que dispõe o § 1.° do art. 41 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2.163 do 1.° de Maio de 1858, poderão repetir a mesma materia ou anno, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena, e forem menores de dezoito annos.

Art. 5.° Os alumnos externos, que forem approvados nos tres annos do Curso, tendo feito os respectivos exercicios praticos, e dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada, como Guardas Marinhas, se satisfizerem as condições estabelecidas para a admissão dos alumnos internos, e não tiverem mais de vinte e um annos de idade.

Art. 6.° O Governo é autorisado a crear mais duas Companhias de Aprendizes Marinheiros nas Provincias, onde julgar conveniente.

Art. 7.° Os Officiaes, que requererem reforma, contando menos de trinta annos de serviço, e provarem, que se achão nas condições necessarias para obtê-la, serão transferidos para a segunda classe, e nesta se conservarão pelo espaço de um anno, findo o qual serão reformados, se por novos exames se reconhecer, que subsistem as causas allegadas.

Art. 8.° São permanentes as disposições do artigo antecedente.

Art. 9.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro até o ultimo de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Souza a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Maio de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Maio de 1864. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1.205 — de 16 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder Carta de naturalisação.

§ 1.º Aos subditos Portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, José Ferreira de Carvalho, Francisco José Cardoso, José Manoel Alves de Oliveira Catão, Eduardo Tondo Ferreira Catalão, José Ferreira de Almeida Coelho, Padre José Luiz de Mello, Joaquim José Rodrigues Vianna, Antonio José Pinto de Almeida, Joaquim da Silva Barbosa, José da Costa Resende, Antonio Pereira da Costa, Paulo Dias de Oliveira, Miguel de Souza Dias, João Bernardes de Oliveira, Vigario Pascoal Corrí; e ao subdito hespanhol Padre João Baptista Calvo, todos residentes na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.° Aos subditos Portuguezes Augusto Mayer, Joaquim Rodrigues dos Santos, Padre João de Freitas Monti e Vasconcellos, José de Pontes Brasão, e ao Engenheiro Herman Bastide, subdito prussiano, residentes na Provincia de S. Paulo.

§ 3.° A Joaquim Pinto Monteiro, Francisco Alves dos Santos, José Manoel Duarte Cunha, Silvino Joaquim da Costa, e Jorge Cabral de Lacerda, subditos portuguezes residentes na Côrte; a Francisco Vaz Pereira, Custodio José Carneiro, Domingos Gomes de Pinho, portuguezes residentes na Provincia das Alagôas; e a Manoel Henrique Ribeiro, Luiz José dos Santos, e Antonio de Souza Pinto, tambem portuguezes, e residentes na Provincia do Rio Grande do Sul.

§ 4.° Ao subdito Francez João Jorge Buret, residente em Matto-Grosso, ao Suisso Frederico Gaeusly, residente no Pará, aos portuguezes José da Silva Campos, residente no Maranhão, José Joaquim da Silva Braga, na Parahyba; Hippolyto de Figueiredo e Silva, no Pará; Antonio Maria de Souza Sarmento, e José da Silva Cabral, no Espirito Santo; Antonio Pires do Couto, e Francisco Ferreira da Veiga, no Rio de Janeiro; ao subdito do Reino de Hanover Wilhelm Carl Menge, e a Fernando G. Dobbert, subdito Hamburguez.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Maio de 1864.— *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.206—de 24 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Maria da Silva e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar carta de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Maria da Silva, Antonio Pinto, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Gabriel José Gonçalves Pereira, Antonio José de Magalhães, José Antonio do Couto, Ventura Duarte Pereira, Guilhermino Antonio Vianna, Guilhermino Affonso Vianna, residentes nesta Côrte; Mathias de Souza Maciel, João Gonçalves de Miranda, José André da Silva, Joaquim Antonio de Oliveira Maia, Luiz Antonio de Macedo, José Maria Rodrigues Pereira, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; Vicente Lopes de Oliveira, residente na Provincia do Espirito Santo; João Baptista da Fonseca, Bernardo Teixeira de Carvalho Porto, Antonio José Soares, Francisco José Cardozo, Antonio Estevão Coelho da Silva, residentes na Provincia de Minas; José Paim da Silva, residente na Provincia de S. Paulo; João José da Costa Lemos, Francisco Ferreira Bastos de Amorim, residentes na Provincia de Alagóas; Antonio Monteiro da Costa, residente na Provincia do Amazonas; José Rodrigues Madeira, Joaquim Coelho Fragozo, residentes na Provincia do Maranhão; Barão Frederico de Linstow e Lourenço da Cruz Ferreira Badaró; ao subdito Hespanhol Francisco José dos Santos, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; aos subditos Italianos padre Antonio Rossi, João Estevão Buzzo, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; ao subdito Hollandez Pedro Justo, residente na Provincia de S. Paulo; ao subdito Prussiano Pedro Teisen, residente na Provincia de S. Paulo; aos subditos Allemães Charles Bitter, residente na Provincia de S. Paulo; João José Joaquim Ferreira, João David Haag, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; aos subditos Francezes Ernesto José Charles Wallée, residente na Provincia de Goyaz; Victor Dumoncell, Gelly Toussaint, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; José Adriano Marrey,

Emilio Doux; ao subdito Americano Thomaz Walace Walker, residente nesta Corte; ao subdito Suisso Emilio Gaberel, residente na Provincia do Rio de Janeiro; ao subdito Russo Frederico Guilherme Mayer, residente na Provincia de Minas Geraes; ao subdito Inglez Charles Jonnes Stony, residente na Provincia do Maranhão; aos subditos Argentinos João Fernandes d'Olmo, João André da Silva, Manoel Antonio Amaro, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; ao Padre João Rodrigues de Almeida, residente na Provincia de Santa Catharina; a Manoel Machado dos Santos, residente na Provincia do Rio de Janeiro; a Cesar de Rainville, residente na Provincia do Espirito Santo; a José do Rego Pontes, Antonio Monteiro Parada, a Hilario José Bruno, residentes na Freguezia da Lagôa desta Corte; ao Padre Antonio Rodrigues da Rocha, residente na Provincia do Rio de Janeiro; a Custodio José de Carvalho, Antonio Domingues Moreira, e Antonio Gonçalves Pereira, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; ao Padre José Maria Pereira Dias, residente no Municipio de Nova Friburgo; a João Baptista Gomes, residente no Municipio de Araruama; e a Jssé Xavier de Castro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1.207 — de 25 de Maio de 1864.

Concede ao Ministerio da Marinha um credito de 750:000$000 para ser distribuido pelas rubricas — Material e Obras — do exercicio de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Além das sommas votadas pela Lei numero mil cento setenta e sete, de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para despezas do Ministerio da Marinha no actual exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, fica concedido ao mesmo Ministerio um credito de setecentos e cincoenta contos, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do artigo quinto da referida Lei.

§ 21. Material.....	450:000$000
§ 22. Obras.....	300:000$000
	750:000$000

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo

ao Ministerio da Marinha um credito para despezas do exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Maria de Souza a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 28 de Maio de 1864.—*Francisco Xavier Bontempo.*

LEI N. 1.208—de 27 de Maio de 1864.

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Além das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para o exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, é aberto ao Ministerio da Guerra, no mesmo exercicio, o credito supplementar de setecentos e dezoito contos quatrocentos e seis mil réis, 718:406$000 para os seguintes paragraphos do artigo sexto da referida Lei.

§ 3.° Pagadoria das Tropas.....	10:000$000
§ 6.° Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Laboratorios, etc.....	600:000$000
§ 11. Gratificações diversas, ajudas de custo, etc., etc.....	80:000$000
§ 12. Fabricas.....	28:406$000
Somma.....	718:406$000

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, qué a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete dias do mez de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar abrindo ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrada.

Foi a presente Lei publicada nesta 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da

Guerra, em data de 4 de Junho de 1864.—O Director Geral interino, *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a fls. 4 do livro de Leis e Regulamentos.—1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Junho de 1864.—O 2.º Official, *Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.*

DECRETO N. 1.209—de 28 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com os respectivos ordenados ao Juiz de Direito Luiz Pinto de Miranda Montenegro, e ao Conselheiro Antonio Ignacio de Azevedo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder ao Bacharel Luiz Pinto de Miranda Montenegro, Juiz de Direito da Comarca do Rio Bonito, e ao Conselheiro Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Antonio Ignacio de Azevedo, um anno de licença com os respectivos ordenados para irem a Europa tratar de sua saude.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Maio de 1864.—*Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino.

DECRETO N. 1.210 — de 30 de Maio de 1864.

Declara que D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 6 de Junho de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N.° 1.211—de 31 de Maio de 1864.

Approva a aposentadoria do Juiz de Direito José Bernardo de Loyola.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, concedida por Decreto de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, ao Juiz de Direito José Bernardo de Loyola.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.212 — de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 504$000 concedida a D. Luiza Maria Tanner.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis, concedida por Decreto de vinte de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, a D. Luiza Maria Tanner, mãi do fallecido segundo Ci-

rurgião da Armada Dr. Thomaz Henrique Tanner, que deverá percebê-la desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 1 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.213—de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 400$000 concedida a D. Maria Luiza de Bidegorry.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous a D. Maria Luiza de Bidegorry, viuva de Bernardo Urbano de Bidegorry, tendo a agraciada o direito de percebêl-a desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sesenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.214 — de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 252$000 concedida a D. Maria da Conceição Costa Martins.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de duzentos e cincoenta e dous mil réis, concedida por Decreto de dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous a D. Maria da Conceição Costa Martins, viuva do Dr. José Candido Martins, tendo a agraciada direito de percebê-la desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.215—de 18 de Junho de 1864.

Approva as pensões annuaes de 600$000 concedidas ao Padre Jacintho José de Almeida e ao Conego José de Souza Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Julho de mil oitocentos sessenta e tres ao Padre Jacintho José de Almeida, Vigario collado da Freguezia de Caethé, da Provincia de Minas Geraes; e a de igual quantia, concedida por Decreto da mesma data, ao Conego José de Souza Lima Vigario collado da Freguezia do Pilar, na Capital da Bahia.

Art. 2.° Os agraciados não poderão gozar desta mercê antes de verificar-se a resignação do beneficio, cujas obrigações não podem preencher, na fórma do dito Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.216 — de 4 de Julho de 1864.

Estabelece que seja de quatro annos o prazo para validade dos exames preparatorios feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os exames preparatorios, feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, terão vigor durante o espaço de quatro annos.

Art. 2.° Fica revogado o art. 30 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855, e quaesquer outras disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1.217. — de 7 de Julho de 1864.

Estabelece a dotação de Suas Altezas Imperiaes, quando houver de realizar-se o seu Consorcio.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Ficão em vigor, para a dotação de Sua Alteza Imperial A Senhora D. Izabel, as disposições da Lei numero cento sessenta e seis de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, com as seguintes alterações:

§ 1.° Quando se realizar o Consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cincoenta contos de réis, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe, e será paga pela fórma, por que o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2.° Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a acquisição de predios, destinados á habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto Consorte.

Emquanto se não effectuar esta acquisição, será pago pelo Thesouro, na razão de seis por cento do referido capital, o aluguel de predios, que sejão para o mesmo fim mais idoneos.

§ 3.° Fica decretada a quantia de duzentos contos de réis para as despezas do enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes.

§ 4.° Sahindo Sua Alteza Imperial para fóra do Imperio, se lhe entregará por uma só vez, na fórma do artigo cento e treze da Constituição Politica, o dote de mil e duzentos contos de réis.

Art. 2.° As disposições relativas ao Consorcio de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao de Sua Alteza a Senhora D. Leopoldina.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em sete do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.— Registrado.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.218—de 18 de Julho de 1864.

Declara que a viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Marechal.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° A viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Ma-

rechal em virtude do Decreto n.º 621 de 6 de Setembro de 1851, uma vez que se habilite na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Julho de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.219—de 18 de Julho de 1864.

Autorisa o Governo para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto o monte pio que percebia sua mãi.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo é autorisado para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto, filha legitima e unica do finado Chefe de Divisão João Francisco Regis, o monte pio que percebia sua viuva, tambem fallecida, mãi da agraciada, pro-

vando esta a sua pobreza, e habilitando-se na fórma da legislação vigente, não obstante a disposição do art. 5.º do plano do Monte pio da Armada, que fica dispensado em relação á mesma agraciada.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino. -- Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Julho de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1.220 — de 20 de Julho de 1864.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1864 á 1865.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco constarão:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos: de Saude, do Estado Maior de primeira e segunda Classe, de Engenheiros, e do Estado Maior General.

§ 2.° De dezoito mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e vinte e quatro mil em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° As Forças fixadas no § 2.° do art. 1.° serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento nos termos das disposições que existirem.

Art. 3.° A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou forem recrutados, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.° Os recrutados servirão por nove annos, e os voluntarios por seis; tanto uns como outros, porém, se, depois de concluido o seu tempo de serviço, quizerem continuar nas fileiras, poderão faze-lo, engajando-se por dous ou mais annos.

§ 2.° Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro ou ao meio soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, uma gratificação, que não exceda a quatrocentos mil réis para os primeiros e a trezentos mil réis para os segundos, paga pelo modo que fôr estabelecido nos Regulamentos do Governo; e, quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas Colonias Militares ou de nacionaes um prazo de terras de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

O premio para os que quizerem continuar a servir na fórma do § 1.° deste artigo, será proporcional ao tempo, pelo qual de novo se engajarem.

§ 3.° Os recrutados e voluntarios poderão eximir-se do serviço militar por substituição de individuos, que tenhão a idoneidade precisa para o mesmo serviço, ou mediante a quantia de seiscentos mil réis, com tanto que o façáo dentro dos primeiros seis mezes de praça.

Art. 4.° A Força decretada no § 2.° do art. 1.° para circumstancias extraordinarias poderá ser preenchida por Corpos destacados da Guarda Nacional, na falta de engajados ou recrutados.

Art. 5.° Fica em seu inteiro vigor e considerada como permanente a disposição do art. 6.° da Lei

n.° 1.143 de 11 de Setembro de 1861, que autorisou o Governo a transferir de uns para outros Corpos ou Armas os Segundos Tenentes ou Alferes, sem prejudicar a antiguidade dos Officiaes dos Corpos ou Armas para os quaes se realize a transferencia.

Art. 6.° Ficão supprimidos os postos de Alferes e Tenentes do Estado Maior de primeira Classe, salvos os direitos adquiridos pelos actuaes. Os Capitães do dito Corpo serão tirados d'entre os Officiaes das outras Armas, que tiverem o curso do Estado Maior de primeira Classe. O Governo é autorisado para crear um Estado Maior de Artilharia, harmonisando o quadro respectivo com os dos Corpos de Engenheiros e do Estado Maior de primeira e segunda classe, que poderão ser reduzidos, de modo que a despeza da nova creação não exceda á economia resultante das reducções feitas nos ditos Corpos.

Art. 7.° Ficão extinctos os Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, revertendo suas funcções para os empregados dos mesmos Arsenaes e da Repartição de Fazenda, que forem pelo Governo designados.

Art. 8.° As filhas solteiras e viuvas dos Officiaes do Exercito, já fallecidos, e que fallecerem, sem haver completado vinte e cinco annos de serviço, tem direito, na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827, ao meio soldo correspondente ás quotas partes, com que seus finados pais ou maridos podião ser reformados nos termos da Lei de 18 de Agosto de 1852.

Art. 9.° O recrutado que depositar o valor de seiscentos mil réis, ou prestar fiança correspondente, será immediatamente solto para que possa em prazo que fôr marcado pelos Regulamentos do Governo, provar a sua isenção, perante a autoridade competente, ou assentar praça; e logo que se verifique qualquer destes casos, ser-lhe-ha restituido o deposito, ou levantada a fiança.

Art. 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio

de Janeiro aos vinte dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Julho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Foi a presente Lei publicada nesta 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1864.— O Director Geral interino, *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a fls. 4 v. do Livro de Leis e Regulamentos. 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1864. — O 2.º Official *Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.*

DECRETO N. 1.221 — de 21 de Julho de 1864.

Approva as pensões annuaes concedidas a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereira de Vasconcellos, a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Peçanha, e a D. Maria Francisca Leite Camisão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões annuaes: de seiscentos mil réis, cada uma, concedidas por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e tres a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereira de Vasconcellos, viuva e filha do Senador Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos; de igual quantia, concedida por Decreto de dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Peçanha, filhas do finado Conselheiro Dionizio de Azevedo Peçanha; e a de oitocentos mil réis, sem prejuizo do meio soldo, que, por Decreto de quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, foi concedida a D. Maria Francisca Leite Camisão, viuva do Marechal de Campo José Leite Pacheco.

Art. 2.° As agraciadas tem direito ás ditas pensões desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Julho de 1864. — *Candido Mendes de Almeida,* Director geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.222 — de 22 de Julho de 1864.

Autorisa o Governo a mandar pagar os vencimentos, que se devem ao ex-soldado do extincto Corpo de Artilharia da Marinha, João Antonio de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado, para mandar pagar ao ex-soldado do extincto Corpo de Artilharia da Marinha, João Antonio de Carvalho, os vencimentos, que lhe são devidos, em relação ao tempo decorrido de quinze de Fevereiro de mil oitocentos e vinte sete a vinte sete de Agosto de mil oitocentos e vinte oito.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco Carlos de Araujo Brusque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

DECRETO N. 1.223—de 6 de Agosto de 1864.

Autorisa o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio; bem como a levar em conta a um alumno da Escola Central o exame de latim que fez na Faculdade de Direito do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar matricular no primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio os estudantes José

Roberto Vianna Guilhon, e Arminio Adolpho de Pontes e Souza, e em qualquer das Faculdades de Medicina os estudantes Antonio Constantino do Valle, e Bento José de Souza Junior, fazendo este os exames que lhe faltão.

Art. 2.° Fica tambem o Governo autorisado a mandar levar em conta ao alumno da Escola Central, João da Cunha Beltrão de Araujo Pereira, o exame de latim, feito na Faculdade de Direito do Recife, a fim de tomar o gráo de Bacharel em mathematicas.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.224 — de 8 de Agosto de 1864.

Approva a pensão annual de 600$000 concedida ao Padre José Miguel Martins Chaves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Junho de mil oitocentos sessenta e tres ao Padre José Miguel Martins Chaves.

Art. 2.° O agraciado só terá direito a receber a pensão depois de deixar o exercicio das funcções parochiaes pela renuncia do beneficio.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Agosto de 1864. — *Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.225—de 20 de Agosto de 1864.

Autorisa o Governo a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo é autorisado a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art. 2.° Os bens de raiz, adquiridos, pelas corporações de mão morta na conformidade da Ordenação Liv. 2.°, Tit. 18 § 1.°, serão, no prazo de seis mezes contados de sua entrega, alheados, e o seu producto convertido em apolices da divida publica sob as penas da mesma Ordenação; exceptuados os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas corporações, e os que até agora tiverem constituido o seu patrimonio.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida,* Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.226—de 22 de Agosto de 1864.

Autorisa o Governo para mandar extrahir mensalmente uma loteria em beneficio do Monte Pio dos Servidores do Estado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar extrahir mensalmente uma loteria em beneficio do

Monte Pio dos Servidores do Estado, incluidas neste numero as que já lhe forão concedidas, até que seja reformada aquella instituição.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.227 — de 22 de Agosto de 1864.

Marca os vencimentos que devem perceber os Empregados da Caixa da Amortização e da Secção de Substituição e resgate do papel moeda.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os Empregados da Caixa da Amortização e da Secção de substituição e resgate do papel moeda terão d'ora em diante os vencimentos marcados na tabella annexa á presente Resolução.

Art. 2.º Fica supprimido na Caixa da Amortização o lugar de Cobrador de bilhetes, cujas funcções deverão ser desempenhadas pelo Fiel do Thesoureiro, e na Secção de substituição um dos de Trocador.

Na mesma Secção serão supprimidos um dos lugares de Conferente, e um de 2.º Escripturario, logo que vaguem por qualquer motivo.

Ar. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 1864.—*José Severiano da Rocha.*

Tabella dos vencimentos annuaes dos Empregados da Caixa da Amortização, e da Secção de substituição e resgate do papel moeda, a que se refere o Decreto n.º 1.227 desta data.

Empregos.	Ordenados.	Gratificações.	Vencimento total.
CAIXA DA AMORTIZAÇÃO.			
Inspector	3:200$000	800$000	4:000$000
Contador	2:400$000	600$000	3:000$000
Corretor	1:600$000	400$000	2:000$000
Ajudante do Corretor	1:120$000	280$000	1:400$000
Escripturario	1:280$000	320$000	1:600$000
Thesoureiro	2:400$000	600$000	3:000$000
Fiel	1:000$000	250$000	1:250$000
Sellador	640$000	160$000	800$000
Porteiro	1:000$000	250$000	1:250$000
SECÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO.			
Thesoureiro	2:400$000	600$000	3:000$000
Ajudante	1:600$000	400$000	2:000$000
1.º Escripturario	1:600$000	400$000	2:000$000
2.º Dito	800$000	200$000	1:000$000
Trocador	1:200$000	300$000	1:500$000
Conferente	1:200$000	300$000	1:500$000
Continuo	480$000	120$000	600$000

Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1864.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

DECRETO N. 1.228—de 30 de Agosto de 1864.

Approva com alterações o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvado o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, com as seguintes alterações:

Na condição 2.ª depois das palavras—e mineraes contidos dentro do terreno medido—accrescente-se—exceptuados os diamantes.

No fim da condição 4.ª accrescente-se—não serão sujeitos ao imposto de compra e nacionalisação.

Na condição 6.ª substitua-se a palavra—aforará—pelas seguintes—arrendará pelo tempo que julgar conveniente.

Supprima-se a condição 9.ª

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.
Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 1864.—O Director *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1.229 — de 6 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Domingos Lazary e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° E' o Governo autorisado a conceder carta de Cidadão Brasileiro aos seguintes estrangeiros:

§ 1.° Domingos Lazary, Italiano, residente em Vassouras; Carlos Antonio Viard, Francez, residente em Maceió; Maximiliano Ernesto Henrique Von Sydow, Allemão, residente no Rio de Janeiro; Ernesto Armand Laclau, residente em Macahé; George Pain Yell, subdito Inglez, residente na freguezia de Santa Anna do Macacú; Julio Haweixen, Guilherme E. Wittig, colonos do Mucury; Amabile Mercieca, subdito Inglez; e o Allemão Felippe Sommier, residentes na Provincia de S. Pedro do Sul; o Prussiano José Pedro Clim, e Lourenço Gueco, subdito Italiano, residentes em S. Paulo.

§ 2. Aos Portuguezes, Antonio Tavares Silva e Mello, residente na Bahia; Boaventura Nogueira da Silva, residente em Barra Mansa; João Antonio Rodrigues Junior, Antonio Gonçalves de Castro, José de Almeida Soares, filho legitimo de José Maria Soares e D. Francisca de Almeida Soares, residente no Brasil desde 17 de Dezembro de 1849, empregado no Commercio; Julio Augusto de Moraes Rodrigues, Antonio José de Freitas, residente na Côrte; Manoel Joaquim da Fonseca, Francisco Antonio Marques, Antonio de Araujo Lima Macedo, Manoel Ignacio de Oliveira, e José Joaquim Corrêa, residentes na Provincia de S. Paulo; Manoel Ribeiro Guimarães, Fernando José Leite Galvão, Antonio José Gonçalves, José Vicente Ribeiro, e José Ribeiro da Silva, moradores na freguezia de S. João de Itaborahy; Narciso Antonio Vianna, morador na freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas; Joaquim José da Silva Machado Guimarães, e José Joaquim de Almeida Bastos Senior, moradores na freguezia de Santa Anna de Macacú; José Joaquim Ferreira, José Maciel Pires, Manoel Pereira Marques, Manoel Gonçalves Tosiano, Flavio José da Silva, Bernardino José Borges, José Francisco de Oliveira e Silva, Domingos Francisco Leite

Guimarães, residente no Rio de Janeiro; Antonio Luiz de Siqueira Rezende, residente em S. Fidelis; Pedro Francisco Fremont, Nicoláo da Silva Willemen, na villa da Christina; José Elias Ribeiro, morador em Passos; Francisco José Cadinha, morador em Santo Antonio do Rio do Peixe; Manoel Ferreira da Silva, na villa da Januaria; Domingos de Souza Maia, Manoel José Ferreira Brandão, Francisco da Cunha Mendes, Guilherme Brinhman, Christovão José da Cunha Guimarães, e Miguel Francisco da Silva Braga, residentes na Provincia de Minas; Antonio Cordeiro da Silva, residente na Villa Nova da Rainha; Manoel Antonio Lupardo, e José Manoel Baptista, residentes em Maceió, Provincia das Alagôas; José Dias Martins, João do Nascimento Caiado, e José de Frias Costa, em Gravatá; José Antonio da Cunha Braga, residente na Parahyba do Sul; Luiz Barboza Leão, João Antonio Pessoa, Aniceto Joaquim Barboza, e Manoel José Ferreira Guimarães, negociantes na Provincia do Espirito Santo; Padre João Pacheco da Silveira Netto, residente em Sergipe; Isidoro Rodrigues de Andrade, e José Antonio de Souza, residentes na Parahyba do Sul; José Maria do Couto, residente em Porto Alegre; Manoel Maria da Silva, natural da Ilha do Fayal, idade 38 annos, residio na Côrte, e actualmente a bordo da barca nacional *Primeiro de Março*, profissão maritima, e ha 20 annos no Brasil; José Xavier Coelho, residente em Pernambuco; José Antonio de Araujo Lima, José Elias Ribeiro Vianna, Joaquim Ribeiro, Bernardino José Moreira, e José Dias de Carvalho; o Italiano Nicoláo Marini, e Joaquim de Souza, Portuguez, sendo as cartas destes dous ultimos, que servem na Armada Nacional, isentas de quaesquer despezas e emolumentos.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1864.— *João Caetano da Silva,* Director Geral interino.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1864.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.230 — de 6 de Setembro de 1864.

Approva a pensão annual de 1:000$000, concedida a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de um conto de réis, concedida por Decreto de seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do finado Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape, em remuneração dos serviços por este prestados, tendo a concessionaria direito de perceber a mesma pensão desde a data do Decreto que a conferio.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1.234 — de 10 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a innovar os contractos da Companhia União e Industria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a innovar os contractos da Companhia União e Industria sobre as seguintes bases:

§ 1.° Tomará a propriedade da estrada do mesmo nome, pontes e mais obras da mesma estrada propriamente dita, e as casas das barreiras por preços, que nunca excedão aos que constão dos balanços e contas da Companhia, exclusive os juros.

§ 2.° No pagamento do preço da estrada se levará em conta o principal do emprestimo garantido em Londres á Companhia, sendo-lhe perdoada a importancia dos juros e a amortização que o Estado já tiver pago, e que a Companhia estiver devendo.

§ 3.° Ajustará com os outros credores da Companhia o pagamento de suas dividas que poderá ser realizado em apolices da divida publica ao par, ou em dinheiro quanto ás pequenas quantias, comprehendendo-se no preço da estrada, de que falla o paragrapho primeiro, com tanto que se obtenha dos mesmos credores plena quitação, além dos abatimentos razoaveis que o Governo poderá exigir em beneficio dos accionistas da Companhia, os quaes conservaráõ a propriedade das estações, terrenos e trem rodante.

§ 4.° Conservará a Companhia os direitos e obrigações que actualmente tem, quanto ás diligencias de passageiros e outros transportes.

§ 5.° Ficará pertencendo ao Estado o direito aos juros garantidos pelas Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

§ 6.° Ficará dispensada a Companhia do pagamento da divida proveniente do emprestimo para a fundação da colonia de D. Pedro II, nas immediações da Cidade do Parahybuna.

Art. 2.° O Governo proverá á conservação da estrada, contractando-a com a mesma Companhia União e Industria, ou com outra qualquer Companhia ou empresario, a quem poderá conceder o producto das taxas itinerarias e barreiras existentes; e, na impossibilidade desse contracto, por meio de administração e arrecadação directa das mesmas taxas e barreiras.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 1864.—O Director *José Agostinho Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 1.232 — de 10 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a revêr os Decretos n.º 1.478 de 22 de Novembro de 1854 e n.º 1.928 de 25 de Abril de 1857.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a rever os Decretos n.º 1.478 de 22 de Novembro de 1854 e n.º 1.928 de 25 de Abril de 1857, concedendo ás Companhias Pernambucana e Bahiana, por dez annos, contados da approvação dos seus actuaes estatutos, a continuação da mesma subvenção de 84:000$000, que até agora tem percebido as ditas Companhias, e conservando ou reduzindo esta subvenção nos outros dez annos posteriores: revogadas as disposições em contrario.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 1864.—O Director *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1.233 — de 13 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior, sendo-lhe aceitos os exames de preparatorios, feitos na Escola Central da Côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario deEstado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1864. — *João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1864. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.234—de 19 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Bernardino José Ferreira Rodrigues, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resoluçao seguinte da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar carta de cidadao Brasileiro aos estrangeiros seguintes: Bernardino José Ferreira Rodrigues, Portuguez, residente na Bahia; Francisco Domingues da Cruz, Portuguez, residente na Parahyba do Norte; Adolpho Curio, residente em Pernambuco; Joaquim Maria de Mello, residente na Côrte; Antonio Moreira da Costa, Portuguez, residente em Minas; Zacarias Alves de Araujo, e Francisco Pedro de Almeida, Portuguezes, residentes na Côrte; Agostinho Candido Cordeiro, morador na Côrte; Manoel Caetano da Silva, na Cidade do Rio Grande do Sul; Jose de Souza e Silva, natural de Lisboa, maritimo de profissao; Antonio de Sá Vianna, Jorge Jose Rodrigues, Joaquim Pinto de Faria e Silva, Sebastiao Jose Dias, e Joao Maximo Pinto da Fonseca, residente na Provincia de S. Pedro do Sul; Francisco Antonio de Lima Castro, e Manoel Moreira de Azevedo, Portuguezes, estabelecidos, o primeiro na Côrte e o segundo em Petropolis; Manoel Sarmento, cidadao Hespanhol, estabelecido na Côrte; Manoel Jose Duarte Guimaraes, Portuguez; Francisco de Salles Souza Tavares Caria, Portuguez, residente na Cidade da Bahia; Antonio Jose Duarte da Silva Braga, Portuguez, residente na Cidade de Maceió, Provincia das Alagôas; Manoel Corrêa de Carvalho, residente em Nictheroy; Joaquim Pinto de Souza, Ignacio Jose Martins, Theodoro Jose Lopes, Antonio Corrêa de Mesquita, Jacintho Pereira da Costa, e Joao Pereira da Silva, Portuguezes, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim Machado Cayres, José Joaquim da Costa Pinto, Narcizo Corrêa Machado, Manoel Joaquim Fernandes Pina, Joaquim Victorino da Rocha, Francisco de Souza Santos Moreira, Antonio de Souza Santos Moreira, Domingos Gomes Ferreira, Jose de Oliveira Guimaraes, Sebastiao Jose do Couto, Manoel Fernandes dos Santos, Manoel Antonio da Cunha, Francisco Gomes dos Santos, João Pinto de Oliveira e Souza, Joaquim

Antonio Fiuza Lima, Antonio Francisco Ribeiro Guimarães, José Antonio Lopes de Sampaio, e José Bernardo de Moura Guerra, Portuguezes, e negociantes da Cidade da Bahia, e José Joaquim Fernandes de Sampaio, negociante de Sergipe.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.235 — de 19 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Albino José Martins Guerra e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação aos subditos Portuguezes Albino José Martins Guerra, residente em Ubatuba; Alberto Antonio Salgado, residente em Cu-

nha; José da Silva Figueiredo, Joaquim Cypriano Freire, Domingos Antonio Maciel, e João Caetano de Mendonça, residentes em S. Sebastião; Manoel Joaquim Pereira Guimarães, residente em S. Simão, na Provincia de S. Paulo; Manoel José de Carvalho Bastos, José Bento Dias de Carvalho, Antonio Ribeiro da Silva, João de Souza Pauperio, Francisco Pereira da Rocha Paranhos, Belmiro José da Silva Netto, e Antonio José Ferreira da Silva, residentes em Porto Alegre; Dr. Francisco de Assis Pereira de Noronha, residente em Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul; Emilio Pinto de Almeida e Castro, Francisco José de Oliveira, Francisco Hilario de Castro, e Manoel dos Santos Rodrigues, residentes na mesma Provincia; Manoel José Martins da Costa, João Rodrigues Picanço, José de Almeida e Silva, Francisco José de Almeida, Miguel Joaquim de Castro, Francisco José dos Reis, Joaquim de Souza Ramos, José Albino da Silva, Antonio José da Costa Lima, casados todos estes com Brasileiras, e ainda Joaquim Antonio Alves, e José Francisco Negalho, residentes todos no Municipio de Cururupú, comarca de Guimarães; Joaquim José Rodrigues Lima, e Joaquim Coelho, residentes na Cidade de S. Luiz, na Provincia do Maranhão; Domingos Pereira Espinheira, residente na Cidade de S. Salvador, na Provincia da Bahia; Francisco Antonio Rodrigues Guimarães, Francisco Quirino Bastos, Antonio Leite de Azevedo, e Manoel Joaquim Barboza, residentes na mesma Provincia; Cypriano Ezequiel de Almeida Falcão, Joaquim Augusto Machado, José Torquato Nogueira de Souza, José Antonio Gonçalves, Manoel Rodrigues de Miranda, Bernardo Alves da Rocha Paranhos, Joaquim Alves Pinto, José Pinheiro Borges, Camillo de Souza Silva, Alexandre de Castro Bandeira, e Polycarpo de Jesus Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Antonio José de Souza Carvalho, casado com Brasileira, e Francisco Domingos Guimarães, residentes na Provincia da Parahyba do Norte; José Damião de Souza Mello, residente na Villa do Jardim, na Provincia do Rio Grande do Norte; Luiz Antonio de Avellar, residente em Santo Antonio do Carangolla; Joaquim José da Silva Lima, e Luiz Lopes Rios, residentes na Cidade da Formiga, na Provincia de Minas Geraes; Francisco Lourenço Martins de Araujo, Manoel Antonio de Barros, Francisco da Rocha Miranda, Antonio Pereira de An-

drade Bastos, casado com Brasileira, residentes no Municipio da Côrte; Antonio José de Abreo Cesar, João Antonio Pereira, Francisco Justino Figueira, residentes em Vassouras; José Maria da Paixão, residente em Barra Mansa; Dr. José Ferreira da Cunha, residente em Pirahy; José Antonio Serpa, residente em Cantagallo; Mathias de Freitas Maciel, residente em S. João da Barra; Antonio Dias Lessa, casado com Brasileira, residente na Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro; Antonio de Araujo Couto, marinheiro da Armada Nacional; João Coelho de Souza, e Antonio Moreira de Mesquita, casados com Brasileiras, e José Vasques dos Santos; aos subditos Inglezes Edgardo Walker, residente no Rio de Janeiro, e Alexandre Gidde, e Santiago Wilson; aos subditos Prussianos Guilherme Banckasan, residente no Rio de Janeiro; Carlos Kammen, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; João Luiz Herbet, residente na Côrte; aos Allemães Frederico Hummel, residente em Lorena, na Provincia de S. Paulo; e Augusto Otto Luiz de Bertin, residente em S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro; ao subdito Francez Julio Francisco Berrant, residente no Presidio, na Provincia de Minas Geraes; ao Hanoveriano Dr. Frederico Augusto Hotop, residente na Bagagem, na mesma Provincia; e á Oriental D. Izabel de la Penha, residente na Côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1.236—de 20 de Setembro de 1864.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender a quantia de 2.586:000$000 com os encargos determinados pela Lei n.º 1.217 de 7 de Julho do corrente anno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender com os encargos determinados pela Lei numero mil duzentos e dezasete de sete de Julho do corrente anno, a quantia de 2.586:000$000, a saber:

§ 1.º Com a dotação de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel.....	150:000$000
§ 2.º Com o aluguel de predios para a habitação de Sua Alteza Imperial e seu Augusto Consorte.....	18:000$000
§ 3.º Com a acquisição de predios para o mesmo fim, cessando neste caso a despeza do paragrapho antecedente.....	300:000$000
§ 4.º Com o enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes.....	200:000$000
§ 5.º Com a dotação de Sua Alteza a Senhora D. Leopoldina.....	150:000$000
§ 6.º Com o aluguel de predios para sua habitação e do Augusto Consorte.	18:000$000
§ 7.º Com a acquisição de predios, como no paragrapho terceiro.....	300:000$000
§ 8.º Com o enxoval e outros objectos de serviço.....	200:000$000
§ 9.º Com o dote de Sua Alteza, no caso de sahir para fóra do Imperio, cessando então as despezas dos paragraphos 5.º, 6.º e 7.º.....	1.200:000$000
§ 10. Com as negociações relativas ao casamento e com o transporte dos Augustos Consortes, na fórma do art. 9.º da Lei n.º 166 de 29 de Setembro de 1840.....	50:000$000

Art. 2.º E' o Governo igualmente autorisado a realizar as operações de credito que forem para este fim indispensaveis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellada na Chancellaria do Imperio, em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1864.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1.237.—Em 24 de Setembro de 1864.

Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real.

Dom Pedro por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

TITULO I.

Disposições geraes.

Art. 1.º Não ha outras hypothecas senão as que esta Lei estabelece.

Art. 2.° A hypotheca é regulada sómente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejão commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Codigo Commercial, relativas á hypotheca de bens de raiz.

§ 1.° Só podem ser objecto de hypotheca:

Os immoveis.

Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis.

Os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades.

O dominio directo dos bens emphiteuticos.

O dominio util dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 2.° São accessorios dos immoveis agricolas:

Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

§ 3.° O preço, que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, assim como a indemnisação, pela qual fôr responsavel o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4.° Só póde hypothecar quem póde alhear. Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados.

§ 5.° Ficão em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Codigo Commercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.° O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuião os immoveis hypothecados.

§ 7.° Não só o fiador, porém tambem qualquer terceiro, póde hypothecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8.° A hypotheca ou é legal ou convencional.

§ 9.° As hypothecas, ou legaes ou convencionaes, sómente se regulão pela prioridade. Esta é determinada pela data ou pela inscripção nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 10. A' excepção das hypothecas legaes (art. 3.°) que não forem especialisadas, nenhuma hypotheca

goza de preferencia, senão quanto aos bens a que ella se refere existentes ao tempo do contracto.

§ 11. São nullas as hypothecas de garantias de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 827 do Codigo Commercial).

§ 12. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Codigo Commercial.

CAPITULO I.

Da hypotheca legal.

Art. 3.° Esta hypotheca compete:

§ 1.° A' mulher casada sobre os immoveis do marido;

Pelo dote;

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteção na constancia do matrimonio, se estes bens forem deixados com a clausula de não serem communicados.

§ 2.° Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 3.° Aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.° Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.° Á fazenda publica geral, provincial e municipal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores.

§ 6.° Ás Igrejas, Mosteiros, Misericordias e Corporações de Mão-morta, sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradores e syndicos.

§ 7.° Ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso.

§ 8.° Aos coherdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança ajudicado ao herdeiro reponente.

§ 9.º Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiro:
Sem escriptura publica;
Sem expressa exclusão da communhão;
Sem estimação;
Sem insinuação nos casos em que a Lei a exige.

§ 10. Exceptuadas as hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos, as demais devem ser especialisadas.

§ 11. As hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos são geraes, comprehensivas dos immoveis presentes e futuros, salvo se forem especialisadas, determinando-se o valor da responsabilidade, e os immoveis a ella sujeitos.

Os Regulamentos estabelecerão a fórma desta especialisação.

§ 12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros conforme valer, depende de inscripção (art. 9.º)

CAPITULO II.

Das hypothecas convencionaes.

Art. 4.º A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficão prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 1.º A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel ou immoveis em os quaes ella consiste, assim como a sua situação e caracteristicos.

§ 2.º A hypotheca convencional comprehende todas as bemfeitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes nas quaes se considerão incluidas as crias nascidas das escravas hypothecadas.

§ 3.º No caso de que o immovel ou immoveis hypothecados pereção ou soffrão deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida, póde

o credor demandar logo a mesma divida, se o devedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.° Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles nos Consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei prescreve.

§ 5.° Quando o credito fôr indeterminado, a inscripção só poderá ter lugar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.° A escriptura é da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejão privilegiadas as pessoas que a constituirem.

§ 7.° O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca, mas neste caso realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes não só em parte mas na sua totalidade.

§ 8.° O immovel commum a diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos, mas cada um póde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver, se fôr divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca.

§ 9.° Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca fôr ajustado por prestações e o devedor deixar de satisfazer algumas dellas, todas se reputaráõ vencidas.

TITULO II.

Dos privilegios e dos onus reaes.

Art. 5.° Os privilegios não comprehendidos nesta Lei, referem-se:

Aos moveis;

Aos immoveis não hypothecados;

Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

§ 1.° Exceptuão-se da disposição deste artigo os creditos provenientes das despezas e custas judi-

ciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.° Continuão em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.° Sómente se considerão onus reaes:

A servidão;

O uso;

A habitação;

O antichrese;

O usofructo;

O fôro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no immovel.

§ 1.° Os outros onus que os proprietarios impuzerem aos seus predios se haverão como pessoaes, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios.

§ 2.° Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, se os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.° Os onus reaes passão com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

§ 4.° Ficão salvos, independentemente de transcripção e inscripção e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

§ 5.° A disposição do § 2.° só comprehende os onus reaes instituidos por actos intervivos, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.

§ 6.° O penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas, celebrado com a clausula *constituti*, tambem não poderá valer contra os credores hypothecarios, se o titulo respectivo não fôr transcripto antes da hypotheca.

TITULO III.

Do registro geral.

Art. 7.° O registro geral comprehende:

A transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes.

A inscripção das hypothecas.

§ 1.° A transcripção e inscripção devem ser feitas na Comarca ou Comarcas onde forem os bens situados.

§ 2.° As despezas da transcripção incumbem ao adquirente. As despezas da inscripção competem ao devedor.

§ 3.° Este registro fica encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decreto n.° 482 de 14 de Novembro de 1846.

CAPITULO I.

Da transcripção.

Art. 8.° A transmissão entrevivos por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypothecas (art. 2.° § 1.°) assim como a instituição dos onus reaes (art. 6.°) não operão seus effeitos a respeito de terceiro, senão pela transcripção e desde a data della.

§ 1.° A transcripção será por extracto.

§ 2.° Quando a transmissão fôr por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permitte, não poderá esse escripto ser transcripto, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.° Quando as partes quizerem a transcripção dos seus titulos *verbo ad verbum* esta se fará em livros auxiliares aos quaes será remissivo o dos extractos, porém neste e não naquelles é que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.° A transcripção não induz a prova do domínio que fica salvo a quem fôr.

§ 5.° Quando os contractos de transmissão de immoveis que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6.° As transcripções terão seu numero de ordem e á margem de cada uma o Tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel, ou seja transmittido integralmente ou por partes.

§ 7.° Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcripção.

CAPITULO II.

Da inscripção das hypothecas.

Art. 9.° As hypothecas legaes especialisadas, assim como as convencionaes, sómente valem contra terceiros deste a data da inscripção.

Todavia as hypothecas legaes não especialisadas das mulheres casadas, menores e interdictos serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiros.

§ 1.° São subsistentes entre os contrahentes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

§ 2.° A inscripção, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação findo este prazo.

Nesta disposição não se comprehende a inscripção, da hypotheca da mulher casada, e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdicção.

§ 3.° Um anno depois da cessação da tutella ou curatella, da dissolução do matrimonio, ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, dos interdictos, e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

§ 4.° As inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por menores.

O numero determina a prioridade.

§ 5.° Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer de manhã das seis horas até as doze, ou de tarde das doze até as seis horas.

§ 6.° Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 7.° A inscripção da hypotheca convencional compete aos interessados.

§ 8.° A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados e incumbe aos empregados publicos abaixo designados.

§ 9.° A inscripção da hypotheca legal da mulher deve ser requerida:

Pelo marido;

Pelo pai.

§ 10. Póde ser requerida não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 11. Incumbe:

Ao Tabellião;

Ao Testamenteiro;

Ao Juiz da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 12. A inscripção da tutella ou curatella deve ser requerida:

Pelo tutor ou curador antes do exercicio;

Pelo testamenteiro.

§ 13. Póde ser requerida:

Por qualquer parente do orphão ou interdicto.

§ 14. Incumbe:

Ao Tabellião;

Ao Escrivão dos Orphãos ou da Provedoria;

Ao Curador Geral;

Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 15. A inscripção da hypotheca do criminoso póde ser requerida pelo offendido, e incumbe:

Ao Promotor Publico;

Ao Escrivão;

Ao Juiz do processo e execução;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 16. A inscripção da hypotheca das corporações

de mão morta deve ser requerida por aquelles que as administrão, e incumbe:

Ao Escrivão da Provedoria;

Ao Promotor de Capellas;

Ao Juiz de Capellas;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 17. A inscripção da hypotheca do pai deve ser requerida pelo pai.

§ 18. Póde ser requerida por qualquer parente do pai.

§ 19. Incumbe:

Ao Escrivão do inventario ou da Provedoria;

Ao Tabellião;

Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 20. A inscripção das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 21. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscripções, ficão sujeitos pela omissão á responsabilidade civil e criminal.

§ 22. O testamenteiro perderá á beneficio das pessoas lesadas a vintena que poderia perceber; e o marido (§ 9.°), o tutor e curador (§ 12), aquelles que administrão as corporações de mão-morta (§ 16), o pai (§ 17), e os responsaveis da Fazenda Publica (§ 20) ficão sujeitos ás penas de estellionato pela omissão da inscripção, verificada a fraude.

§ 23. A inscripção de todas as hypothecas especialisadas será feita em um mesmo livro, mas a inscripção das hypothecas legaes, não especialisadas terá livro proprio.

§ 24. A inscripção das hypothecas convencionaes e legaes especialisadas deve conter:

O nome, domicilio e profissão do credor;

O nome, domicilio e profissão do devedor;

A data e natureza do titulo;

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes;

A época do vencimento;

Os juros estipulados;

A situação, denominação e caracteristicos do immovel hypothecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado.

§ 25. A inscripção das hypothecas legaes não especialisadas deve conter:

O nome, domicilio e profissão dos responsaveis;

O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher e do criminoso;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade, e a data respectiva.

§ 26. Os livros da inscripção serão divididos em tantas columnas quantos são os requisitos de cada uma das inscripções, tendo além disto uma margem em branco tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occurrencias.

§ 27. A's hypothecas legaes sujeitas á especialisação e inscripção, assim como a hypotheca judicial (art. 3.° § 12) será concedido um prazo razoavel, que não excederá a 30 dias, para verificação dos ditos actos, o qual correrá da data do titulo de hypotheca.

Dentro do prazo marcado não serão inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor.

Para esse fim as referidas hypothecas serão prenotadas em livro especial.

§ 28. Além dos livros das inscripções e daquelles que os regulamentos determinarem, haverá dous grandes livros alphabeticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles destinado para as pessoas e o outro para os immoveis referidos nas inscripções.

§ 29. O Governo determinará as formalidades da inscripção, conforme a base deste artigo.

TITULO IV.

Dos effeitos das hypothecas e suas remissões.

Art. 10. A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente, e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1.° Até a transcripção do titulo da transmissão todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que fôr o detentor.

§ 2.° Ficão derogadas:
A excepção de excussão (art. 44 § 3.°);
A faculdade de largar a hypotheca.

§ 3.° Se nos 30 dias depois da transcripção o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado:
A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnisação de perdas e damnos;
A's custas e despezas judiciaes;
A' differença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo:
Se o credor consentir;
Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca;
Se o adquirente pagar a hypotheca;
A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4.° Se o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro dos 30 dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, se o credor ahi se não achar.

§ 5.° O credor notificado póde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

§ 6.° São admittidos a licitar:
Os credores hypothecarios;
Os fiadores;
O mesmo adquirente.

§ 7.° Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 8.° O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel, ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que paga-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

§ 9.° A licitação não póde exceder ao quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hypotheca tem lugar ainda não sendo vencida a divida.

§ 11. As hypothecas legaes não especialisadas não são remiveis, salvo mediante fiança.

A hypotheca legal especialisada é remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a que ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

TITULO V.

Da extincção das hypothecas e cancellamentos das transcripções e inscripções.

Art. 11. A hypotheca se extingue:

§ 1.° Pela extincção da obrigação principal.

§ 2.° Pela destruição da cousa hypothecada, salva a disposição do art. 2.° § 3.°

§ 3.° Pela renuncia do credor.

§ 4.° Pela remissão.

§ 5.° Pela sentença passada em julgado.

§ 6.° A extincção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão do averbamento.

§ 7.° Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer.

A prescripção da hypotheca não póde ser independente e diversa da prescripção da obrigação principal.

Art. 12. O cancellamento tem lugar por convenção das partes, e sentença dos Juizes e dos Tribunaes.

TITULO VI.

Das cessões e subrogações.

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação.

As cessões só podem ser feitas por escriptura publica ou por termo judicial.

§ 1.° Constituida a hypotheca conforme o art. 4.° § 6.°, ou cedida conforme este artigo, podem sobre ella as sociedades, especialmente autorisadas pelo Governo, emittir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis pelo modo que se determina nos paragraphos seguintes.

§ 2.° As letras hypothecarias são nominativas ou ao portador.

§ 3.° As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será sómente o da cessão civil.

§ 4.° O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100$000.

§ 5.° Os emprestimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 6.° A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realizado.

§ 7.° Os emprestimos hypothecarios são pagaveis por annuidades calculadas, de modo que a amortização total se realize em 10 annos pelo menos e em 30 no maximo.

§ 8.° A annuidade comprehende:

O juro estipulado;

A quota da amortização;

A porcentagem da administração.

§ 9.° Nos estatutos das sociedades, os quaes serão sujeitos á approvação do Governo, se determinará:

A circumscripção territorial de cada sociedade;

O modo da avaliação da propriedade;

A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos anticipados;

O intervallo entre o pagamento das annuidades, e o dos juros das letras hypothecarias;

A constituição do fundo de reserva;

Os casos da dissolução voluntaria da sociedade, e a fórma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias;

O modo da annullação das letras remidas.

§ 10. A falta de pagamento da annuidade autorisa a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada.

§ 11. Os emprestimos hypothecarios são feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias.

§ 12. O capital das sociedades, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia, são isentas de sello proporcional.

A arrematação ou a adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta da siza.

§ 13. O portador da letra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata esta Lei, não são sujeitas á fallencia commercial.

Verificada a insolvabilidade a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro Publico ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o Juiz do Civel do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá aggravo de petição.

Decretada a liquidação forçada será o estabelecimento confiado a uma Administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias, e de dous accionistas nomeados pelo Juiz.

§ 15. O Juiz convocará os portadores das letras hypothecarias para no prazo de 15 dias nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além da operação fundamental dos emprestimos por longo prazo, pagaveis por annuidades, podem:

1.° Fazer emprestimos sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.

2.° Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros, empregando estes capitaes por prazo que não exceda a 90 dias em emprestimos garantidos por letras hypothecarias e por apolices da Divida Publica ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

Estes depositos só podem ser retirados com prévio aviso de sessenta dias, e não excederão a importancia do capital realizado.

§ 17. A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada.

§ 18. O Governo, pelo Ministerio da Fazenda, dará regulamento especial para execução desta parte da presente Lei.

TITULO VII.

Das acções hypothecarias.

Art. 14. Aos credores de hypothecas convencionaes, inscriptas e celebradas depois desta Lei, compete:

O sequestro do immovel como preparatorio da acção;

A conciliação posterior ao sequestro;

A acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto n.° 737 de 25 de Novembro de 1850;

O fôro civil.

§ 1.° Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

§ 2.° Fica derogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de Agosto de 1833.

§ 3.° Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores, depois de excutidos os outros bens do devedor commum.

§ 4.° As custas judiciaes serão reduzidas a dous terços das quantias fixadas no regulamento actual.

TITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 15. O Governo determinará a fórma e o prazo, dentro do qual, sob pena de não valerem contra terceiros, devem as partes:

§ 1.° Inscrever e especialisar as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 2.° Inscrever as hypothecas privilegiadas conforme a legislação actual, e celebradas antes desta Lei, as quaes ficão em vigor até a sua solução.

Art. 16. Ficão derogadas as leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e façáo cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Francisco José Furtado.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, reformando a legislação hypothecaria e estabelecendo as bases das sociedades de credito real, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Achilles de Miranda Varejão a fez.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1864.—*João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.238 — de 24 de Setembro de 1864.

Manda pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião desde o 1.° de Janeiro de 1849 até 31 de Maio de 1854.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo mandará pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião, como Juiz de Direito, dos annos decorridos desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove até trinta e um de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 1.239 de 24 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo para mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal o meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal a importancia do meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1864. — *João Caetano da Silva,* Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.240 de 24 de Setembro de 1864.

Manda pagar o que se está devendo ao representante dos herdeiros do espolio do Conde da Barca.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para cumprir a decisão do Poder Judiciario, pagando o que deve a Fazenda Publica ao representante competentemente habilitado dos herdeiros do espolio do Conde da Barca, precedendo a necessaria liquidação no Thesouro.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo-terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1864. — *João Caetano da Silva*, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 1864.—*João Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.241 — de 7 de Outubro de 1864.

Autorisa o Governo para mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas o meio soldo de seu finado pai.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas, filha do finado Capitão José da Cruz Freitas, o meio soldo de seu pai.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1864. — *João Caetano da Silva,* Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 11 de Outubro de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1864.

TOMO XXVII — PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1864.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

Pags.

N. 3.218.—Decreto de 13 de Janeiro de 1864.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba..... 1

N. 3.219.—Decreto de 14 de Janeiro de 1864.— Eleva á categoria de Batalhão a 2.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso:..... 2

N. 3.220.—Decreto de 14 de Janeiro de 1864.— Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 5 a Guarda Nacional, qualificada no Municipio de S. Luiz de Villa Maria, da Provincia de Mato Grosso, e com ella crêa um Batalhão de quatro companhias..... .. 2

N. 3.221.—Decreto de 23 de Janeiro de 1864.— Modificando e additando algumas das

Pags.

tarifas que baixárão com o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863... 3

N. 3.222.—Decreto de 30 de Janeiro de 1864.—Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a abertura de uma rua de communicação entre a do Aterro da Cidade Nova e a da Feira em S. Christovão. 16

N. 3.223.—Decreto de 30 de Janeiro de 1864.—Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume em S. Christovão com a praia do Sacco Alferes 16

N. 3.224.—Decreto de 23 de Fevereiro de 1864.—Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool, a necessaria autorisação para estabelecer no Imperio uma agencia, que tenha por fim realizar a primeira daquellas operações, sob as condições abaixo declaradas 17

N. 3.225.—Decreto de 24 de Fevereiro de 1864. Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Santo Antão, da Provincia de Pernambuco..... 18

N. 3.226.—Decreto de 26 de Fevereiro de 1864.—Faz extensivas aos titulos de todas as mercês honorificas as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.853 de 7 de Dezembro de 1861, relativas aos das condecorações 19

N. 3.227.—Decreto de 29 de Fevereiro de 1864. Approva os novos Estatutos da Sociedade — Gabinete Portuguez de Leitura — com algumas alterações 19

N. 3.228.—Decreto do 1.º de Março de 1864.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e a Secção de Companhia avulsas do serviço da reserva, organisadas no Municipio de Caxias da Provincia do Maranhão... 33

N. 3.229.—Decreto do 1.º de Março de 1864.

Pags.

— Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, da Provincia do Maranhão.. 34

N. 3.230.— Decreto do 1.º de Março de 1864.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Cidade de Caxias, da Provincia do Maranhão.. 35

N. 3.231.— Decreto do 1.º de Março de 1864.— Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos, da Provincia de S. Paulo.. 36

N. 3.232.— Decreto de 10 de Março de 1864.— Concede a Carlos Pinto de Figueiredo e Eduardo Joaquim Pereira de Oliveira privilegio por dez annos para estabelecerem a navegação por vapor no rio Itabapoana..... 36

N. 3.233.— Decreto de 12 de Março de 1864.— Eleva á categoria de Esquadrão a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, creada no Municipio de Alagoinha, da Provincia da Bahia..... 39

N. 3.234.— Decreto de 19 de Março de 1864.— Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 39

N. 3.235.— Decreto de 21 de Março de 1864.— Concede a Eli W. Blake privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio a machina que declarou ter inventado para quebrar pedra..... 40

N. 3.236.— Decreto de 21 de Março de 1864.— Estabelece a proporção entre a data mineral e o capital social que a empreza, que deve lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Jaguarão, tem de empregar effectivamente..... 41

N. 3.237.— Decreto de 22 de Março de 1864.— Faz extensiva aos Fieis de 1.ª e 2.ª Classes do Corpo dos Officiaes de Fazenda a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 3.208 de 21 de Dezembro de 1863. 43

Pags

N. 3.238.—Decreto de 22 de Março de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, na Freguezia do Barracão, da Provincia da Bahia..... 44

N. 3.239.—Decreto de 30 de Março de 1864.—Altera a organisação dos Batalhões de Infantaria numero vinte tres, e trinta e oito da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 44

N. 3.240.—Decreto de 31 de Março de 1864.—Permitte a fusão das Sociedades denominadas—Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, —e—Sociedade Beneficente da Guarda Nacional—sob a denominação de—Sociedade Beneficente Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro..... 43

N. 3.241.—Decreto de 31 de Março de 1864.—Approva as emendas que a Sociedade denominada—Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente—adoptou para os seus Estatutos já approvados..... 46

N. 3.242.—Decreto de 2 de Abril de 1864.—Crêa um Commando Superior da Guarda Nacional na Comarca de Guarapuava, da Provincia do Paraná..... 49

N. 3.243.—Decreto de 5 de Abril de 1864.—Desliga do Commando Superior dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional do districto de Barbacena, e com ella crêa um Commando Superior..... 50

N. 3.244.—Decreto de 5 de Abril de 1864.—Altera a organisação do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Parahybuna e Rio Preto, da Provincia de Minas Geraes..... 51

N. 3.245.—Decreto de 6 de Abril de 1864.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba—Empregados em disponibilidade—no exercicio de

Pags.

1863—1864 a quantia de 5:709$138 tirada das sobras da verba — Ajudas de custo — do mesmo exercicio..... 52

N. 3.246.— Decreto de 11 de Abril de 1864.— Concede a Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada á conservação dos cereaes..... 54

N. 3.247.— Decreto de 11 de Abril de 1864.— Concede a Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada a preparação da madeira para todos os misteres da edificação..... 54

N. 3.248.— Decreto de 13 de Abril de 1864.—Altera a organisação da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.... 55

N. 3.249.— Decreto de 14 de Abril de 1864.— Concede a Ricardo Wright privilegio por dez annos para usar no Imperio de um apparelho, de sua invenção, destinado á refinação do assucar.... 56

N. 3.250.—Decreto de 18 de Abril de 1864.— Autorisa a incorporação da Companhia de navegação por vapor—Progressista, —e approva os respectivos estatutos. 57

N. 3.251.— Decreto de 19 de Abril de 1864.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de S. Bernardo da Parahyba, e da Tutoia da Provincia do Maranhão..... 57

N. 3.252.— Decreto de 19 de Abril de 1864.— Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional nas freguezias de Queimado e Cariacica, da Provincia do Espirito Santo..... 58

N. 3.253.— Decreto de 19 de Abril de 1864.— Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão numero sete do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 59

N. 3.254.— Decreto de 20 de Abril de 1864.— Approva as alterações feitas no Regulamento para o transporte de emigrantes, que baixou com o Decreto n.° 2.168 do 1.° de Maio de 1858... 59

Pags.

N. 3.255.—Decreto de 23 de Abril de 1864.—Marca ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, o ordenado annual de 80$000..... 64

N. 3.256.—Decreto de 25 de Abril de 1864.—Concede á Sociedade Portugueza denominada—Dezaseis de Setembro—autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 61

N. 3.257.—Decreto de 27 de Abril de 1864.—Eleva á categoria de Batalhão a 1.ª Secção de Batalhão, da activa da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte..... 78

N. 3.258.—Decreto de 27 de Abril de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio do Jardim, da Provincia do Rio Grande do Norte..... 73

N. 3.259.—Decreto de 27 de Abril de 1864.—Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 74

N. 3.260.—Decreto de 28 de Abril de 1864.—Proroga por cinco annos o prazo concedido a José Jacomo Tasso e João Edwin Roberts por Decreto n.º 2.444 de 27 de Julho de 1859 para explorarem os lugares dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e da Parahyba..... 75

N. 3.261.—Decreto de 28 de Abril de 1864.—Proroga por dous annos o prazo marcado na ultima parte do art. 7.º do Decreto n.º 3.149 de 3 de Setembro de 1863 para a distribuição das acções da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor..... 75

N. 3.262.—Decreto de 29 de Abril de 1864.—Autorisa o transporte da somma de 60:000$ tirada da verba—Differenças de cambio—do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1863—1864, para as verbas—Ajudas de custo, etc.—e—Eventuaes..... 76

N. 3.263.—Decreto de 30 de Abril de 1864.—

Pags

Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio das Alagôas, da Prodo mesmo nome..... 77

N. 3.264.—Decreto de 30 de Abril de 1864.—Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do Orçamento respectivo no exercicio de 1863—1864 a quantia de 133:447$815 réis, tirada das sobras da verba—Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes..... 78

N. 3.265.—Decreto de 12 de Maio de 1864.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa numero tres do serviço da reserva, organisada no Municipio de Vianna, da Provincia do Maranhão..... 81

N. 3.266.—Decreto de 12 de Maio de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de S. José da Penalva, da Provincia do Maranhão..... 81

N. 3.267.—Decreto de 14 de Maio de 1864.—Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de Bethlém, da Provincia de S. Paulo..... 82

N. 3.268.—Decreto de 14 de Maio de 1864.—Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na Freguezia da Penha, da Provincia de S. Paulo. 83

N. 3.269.—Decreto de 14 de Maio de 1864.—Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 26 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 83

N. 3.270.—Decreto de 16 de Maio de 1864.—Concede ao Instituto dos Bachareis em Letras autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 84

N. 3.271.—Decreto de 20 de Maio de 1864.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Igarapémirim, da Provincia do Pará..... 93

Pags.

N. 3.272.—Decreto de 20 de Maio de 1864.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Chaves, Soure e Monsarás, da Provincia do Pará..... 94

N. 3.273.—Decreto de 20 de Maio de 1864.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Secção de Companhia da Guarda Nacional do serviço de reserva, organisada nas Freguezias de Itapeva e Paranapanema, da Provincia de S. Paulo..... 94

N. 3.274.—Decreto de 24 de Maio de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de S. José da Parahyba, da Provincia de S. Paulo..... 95

N. 3.275.—Decreto de 24 de Maio de 1864.—Marca a fiança que devem prestar os Thesoureiros das Secretarias de Policia..... 96

N. 3.275 A.—Decreto de 28 de Maio de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional nas Freguezias de S. Felix e Outeiro Redondo, da Provincia da Bahia..... 97

N. 3.276.—Decreto do 1.º de Junho de 1864.—Desannexa o Termo de Brotas do de S. João do Rio Claro, ambos na Provincia de S. Paulo, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 97

N. 3.277.—Decreto de 4 de Junho de 1864.—Altera a condição 1.ª das approvadas pelo Decreto n.º 3.091 de 7 de Maio de 1863..... 98

N. 3.278.—Decreto de 6 de Junho de 1864.—Concede a José Antonio Gomes privilegio por 10 annos para preparar e vender no Imperio vinho de cevada de sua invenção..... 99

N. 3.279.—Decreto de 8 de Junho de 1864.—Reune o Termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao de S. Miguel, ambos na Provincia de Santa Catharina.... 99

Pags.

N. 3.280.—Decreto de 8 de Junho de 1864.—Crêa no Termo de S. Miguel da Provincia de Santa Catharina, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.... 100

N. 3.281.—Decreto de 8 de Junho de 1864.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba... 100

N. 3.282.—Decreto de 9 de Junho de 1864.—Altera a disposição do art. 14 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862..... 101

N. 3.283.—Decreto de 11 de Junho de 1864.—Separa o Termo do Principe do de Curitiba, na Provincia do Paraná, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 102

N. 3.284.—Decreto de 11 de Junho de 1864.—Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio do Pomba, da Provincia de Minas Geraes..... 102

N. 3.285.—Decreto de 13 de Junho de 1864.—Autorisa o Banco Rural e Hypothecario para incorporar a Sociedade de Seguros mutuos sobre vidas denominada—Protectora das Familias—, e approva os respectivos Estatutos.. 103

N. 3.286—Decreto de 14 de Junho de 1864.—Altera o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863 na parte que se refere á tarifa dos passageiros de 1.ª classe da estrada de ferro de D. Pedro Segundo..... 123

N. 3.287.—Decreto de 14 de Junho de 1864.—Divide em duas a aula preparatoria de francez e inglez da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo..... 123

N. 3.288.—Decreto de 20 de Junho de 1864.—Approva o Regulamento para a Repartição dos Telegraphos..... 124

N. 3.289.—Decreto de 30 de Junho de 1864.—Supprime a ultima parte da 2.ª observação da tabella, que baixou com o

Pags.

Decreto n.º 3.064 de 23 de Março de 1863..... 137

N. 3.290.—Decreto de 18 de Julho de 1864.—Declara que os Governadores dos Bispados, e os Provisores, quando administrarem as Dioceses nos impedimentos dos Prelados, podem, com autorisação especial dos mesmos Prelados, fazer propostas para provimento dos beneficios das Igrejas Cathedraes e das Igrejas parochiaes.. 138

N. 3.291.—Decreto de 20 de Julho de 1864.—Crêa no Termo de Santo Antonio da Barra, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 138

N. 3.292.—Decreto de 23 de Julho de 1864.—Dá instrucções pelas quaes se ha de regular a commissão creada por Decreto de 29 de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas.. 139

N. 3.293.—Decreto de 25 de Julho de 1864.—Concede a Guilherme Scully privilegio por cinco annos para introduzir na Capital do Imperio o emprego dos banhos de ar quente..... 143

N. 3.294.—Decreto de 27 de Julho de 1864.—Crêa um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional nas Freguezias de Santa Barbara e Bomfim, pertencentes ao Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia..... 144

N. 3.295.—Decreto de 27 de Julho de 1864.—Crêa um Batalhão de reserva no Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia..... 145

N. 3.296.—Decreto de 30 de Julho de 1864.—Altera a disposição do art. 120 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854..... 145

N. 3.297.—Decreto de 3 de Agosto de 1864.—

Pags.

Desliga o Commando Superior dos Municipios de Itapetininga e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Villa de Xiririca, incorporando-a ao Commando Superior de Santos da mesma Provincia..... 146

N. 3.298.—Decreto de 6 de Agosto de 1864.—Concede a Luiz Francisco Delouche privilegio por dez annos para fabricar e vender machinas destinadas a ralar, prensar e torrar mandioca..... 147

N. 3.299.—Decreto de 10 de Agosto de 1864. —Concede a Antonio Ferreira d'Eça privilegio por tempo de dez annos para estabelecer a navegação por vapor no rio Pirahy..... 148

N. 3.300.—Decreto de 20 de Agosto de 1864. —Concede a João Antonio de Miranda e Silva privilegio por dous annos para explorar as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga..... 149

N. 3.301.—Decreto de 24 de Agosto de 1864. —Crêa na Termo de Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 152

N. 3.302.—Decreto de 24 de Agosto de 1864.—Crêa no Termo de Miranda, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 152

N. 3.303.—Decreto de 25 de Agosto de 1864. —Concede a Joaquim Ferreira Nobre Junior privilegio por dez annos para fabricar e vender no Imperio o liquido, que declarou ter inventado, para extinguir a formiga saúva 153

N. 3.304.—Decreto de 25 de Agosto de 1864. Concede a José Pradines privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio afiadores de navalhas de sua invenção..... 145

N. 2.305.—Decreto do 1.° de Setembro de 1864.

Pags.

—Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 12 do corrente mez..... 154

N. 3.306.—Decreto de 13 de Setembro de 1864. —Concede ao Banco do Brasil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel..... 155

N. 3.307.—Decreto de 14 de Setembro de 1864. Dá curso forçado, por emquanto, aos bilhetes do Banco do Brasil..... 155

N. 3.308.—Decreto de 17 de Setembro de 1864. —Manda observar diversas disposições extraordinarias durante a crise commercial em que se acha a praça do Rio de Janeiro..... 156

N. 3.309.—Decreto de 20 de Setembro de 1864. —Regula a fallencia dos Bancos e casas bancarias nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 3.308 de 17 do corrente..... 157

N. 3.310.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio. 160

N. 3.311.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Eleva á categoria de Companhia a Secção de Companhia da reserva numero quatro da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão..... 162

N. 3.312.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Designa a ordem que deve seguir-se na extracção das loterias da Côrte, depois de extrahida a 35.ª designada na distribuição que acompanhou o Decreto n.º 3.203 de 24 de Dezembro de 1863..... 162

N. 3.313.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. —Autorisa a Companhia—London and Brasilian Bank—para estabelecer uma caixa filial na Capital da Provincia do Pará..... 165

N. 3.314.—Decreto de 5 de Outubro de 1864.— Declara de 1.ª entrancia a Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará..... 166

N. 3.315.—Decreto de 6 de Outubro de 1864.— Concede autorisação á Associação—

Pags

Instituto Litterario Maranhense—para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações..... 166

N. 3.316.—Decreto de 12 de Outubro de 1864. —Manda vigorar, na Provincia do Rio Grande do Sul, o Regulamento do Marechal-general Lord Beresford, para a arma de Cavallaria, emquanto na mesma Provincia se moverem tropas para a fronteira..... 172

N. 3.317.—Decreto de 14 de Outubro de 1864. —Crêa no termo do Pará, da Provincia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 173

N. 3.318.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Concede á Sociedade denominada —União Beneficente das Familias Honestas—autorisação para funccionar, e approva os seus Estatutos..... 174

N. 3.319.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia—Fluminense—de navegação por vapor.... 190

N. 3.320.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Approva, com alterações, os novos Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos—Nova permanente..... 195

N. 3.321.—Decreto de 21 de Outubro de 1864. —Indultando os contraventores do art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e remittindo as revalidações e multas do Regulamento do Sello de 26 de Dezembro de 1860. 203

N. 3.322.—Decreto de 22 de Outubro de 1864.— Estabelece algumas disposições complementares das disposições do Decreto n.° 3.309 de 20 de Setembro de 1864..... 204

N. 3.323.—Decreto de 22 de Outubro de 1864. —Regula novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador..... 206

N. 3.324.—Decreto de 23 de Outubro de 1864. —Approva as condições para nova-

Pags.

ção do contracto com a Companhia — Pernambucana..... 211
N. 3.325.—Decreto de 29 de Outubro de 1864. —Transfere ao Estado a propriedade da estrada de rodagem denominada —União e Industria..... 212
N. 3.326.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Desliga o Commando Superior dos Municipios da Chapada e Barra da Corda, da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional, pertencente ao districto do Riachão, incorporando-a ao Commando Superior dos Municipios de Carolina e Imperatriz, da mesma Provincia..... 215
N. 3.327.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, e uma Secção de Companhia da reserva no Municipio da Barra da Corda, da Provincia do Maranhão..... 216
N. 3.328.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Crêa uma Companhia avulsa da reserva no Municipio da Chapada, da Provincia do Maranhão..... 216
N. 3.329.—Decreto de 30 de Outubro de 1864. —Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.° 30 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.. 217
N. 3.330.—Decreto de 31 de Outubro de 1864. —Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nova Lage, da Provincia da Bahia..... 218
N. 3.331.—Decreto de 31 de Outubro de 1864. —Crêa mais duas Companhias no 1.° Batalhão de Infantaria do serviço da reserva da Guarda Nacional na Provincia de S. Paulo..... 218
N. 3.332.—Decreto de 2 de Novembro de 1864. —Marca ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. João, na Provincia da Parahyba, o ordenado annual de cem mil réis 219
N. 3.333.—Decreto de 2 de Novembro de 1864. —Marca ao Carcereiro da cadêa da

Pags.

Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, na Provincia de Minas Geraes, o ordenado annual de cento e vinte mil réis..... 220

N. 3.334.—Decreto de 3 de Novembro de 1864. —Concede ao Bacharel Antonio Gonçalves da Justa Araujo privilegio por dez annos para fabricar e vender machinas de pilar café..... 220

N. 3.335.—Decreto de 4 de Novembro de 1864. —Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Vargem Grande, da Provincia do Maranhão..... 221

N. 3.336.—Decreto de 9 de Novembro de 1864. —Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará..... 222

N. 3.337.—Decreto de 11 de Novembro de 1864. —Transfere a Jeronymo José de Mesquita e Roberto Jorge Haddok Lobo o contracto feito com Ivahy & Braga em 4 de Maio de 1864..... 222

N. 3.338. (*)

N. 3 339.—Decreto de 14 de Novembro de 1864.—Dá providencias sobre os dinheiros que o Banco do Brasil recebe em conta corrente, e sobre a repartição dos seus dividendos..... 223

N. 3.340.—Decreto de 15 de Novembro de 1864. —Crêa no Termo de Muaná da Provincia do Pará um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 224

N. 3.341.—Decreto de 15 de Novembro de 1864. —Crêa mais um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional na Freguezia de Oeiras, da Provincia do Piauhy..... 224

N. 3.342.—Decreto de 15 de Novembro de 1864. —Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Araruama, na Provincia do Rio de Janeiro..... 225

(*) Não houve acto algum.

Pags.

N. 3.343.— Decreto de 18 de Novembro de 1864. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da União, da Provincia do Piauhy..... 226

N. 3.344.— Decreto de 19 de Novembro de 1864. — Declara satisfactorio o resultado do ensaio do novo systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, feito no primeiro districto das obras da Companhia — Rio de Janeiro City Improvements..... 226

N. 3.345.— Decreto de 21 de Novembo de 1864. — Concede á Sociedade denominada— União Beneficente, Commercio e Artes — autorisação para funccionar, e approva os seus Estatutos..... 227

N. 3.346.— Decreto de 21 de Novembro de 1864. — Concede privilegio, pelo prazo de dez annos, a Luiz Francisco Delouche para fabricar e vender machinas, de sua invenção, para despolpar café.. 241

N. 3.347.— Decreto de 26 de Novembro de 1864. — Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Ceará, e outra na do Paraná..... 242

N. 3.348.— Decreto de 28 de Novembro de 1864. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Ipú e Tamboril, da Provincia do Ceará..... 242

N. 3.349.— Decreto de 28 de Novembro de 1864. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Parochia de Santa Rita, da Provincia da Parahyba. 243

N. 3.350.— Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero treze da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... 244

N. 3.351.— Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio de Bragança da Pvovincia do Pará..... 244

N. 3.352.— Decreto de 30 de Novembro de 1864. — Approva as alterações propostas pela Companhia — Rio de Janeiro City Improvements — no plano das obras do districto n.º 2..... 245

Pags.

N. 3.353.—Decreto de 3 de Dezembro de 1864. —Reune o Termo de Icatú ao do Rosario, ambos da Provincia do Maranhão. 246

N. 3.354.—Decreto de 3 de Dezembro de 1864. —Reune o Termo do Riachão ao da Carolina, na Provincia do Maranhão.. 246

N. 3.355.—Decreto de 6 de Dezembro de 1864. —Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito extraordinario da quantia de 30:000$000, para occorrer no exercicio de 1864—1865 ás despezas com a Commissão revisora do Projecto do Codigo Civil..... 247

N. 3.356.—Decreto de 7 de Dezembro de 1864. —Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Secretaria de Estado e Tribunaes do Commercio — no exercicio de 1863 a 1864 a quantia de 4:894$823 tirada das sobras da verba — Justiça de 1.ª Instancia do mesmo exercicio..... 248

N. 3.357.—Decreto de 9 de Dezembro de 1864. —Concede á Companhia Ingleza —Anglo-Brasilian Gold Company, limited—, a necessaria autorisação para funccionar no Imperio..... 250

N. 3.358.—Decreto de 10 de Dezembro de 1864. — Crêa no Termo do Exú, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 251

N. 3.359.—Decreto de 10 de Dezembro de 1864. —Altera o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da Cidade da Parnahyba, da Provincia do Piauhy... 251

N. 3.360.—Decreto de 12 de Dezembro de 1864. — Rescinde o contracto feito em 23 de Junho de 1858 com a Companhia de navegação por vapor do Alto Paraguay. 252

N. 3.361.—Decreto de 12 de Dezembro de 1864. —Autorisa o transporte da somma de 296:833$689 de umas para outras rubricas de despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1863 a 1864..... 253

Pags.

N. 3.362.— Decreto de 13 de Dezembro de 1864. — Desannexa o Termo de Araruama do de Saquarema, na Provincia do Rio de Janeiro..... 255

N. 3.363.— Decreto de 13 de Dezembro de 1864. — Promulga a Convenção celebrada em 6 de Setembro de 1863, entre o Brasil e o Reino da Italia para regular a troca da correspondencia entre os dous paizes..... 255

N. 3.364.— Decreto de 17 de Dezembro de 1864. — Proroga as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento das Alfandegas do Imperio..... 263

N. 3.365.— Decreto de 20 de Dezembro de 1864. — Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 5 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas..... 264

N. 3.366.— Decreto de 21 de Dezembro de 1864. — Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de S. Gonçalo de Pedro II, da Provincia de Mato Grosso..... 264

N. 3.367.— Decreto de 21 de Dezembro de 1864. — Eleva a oito Companhias o 3.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Mato Grosso..... 265

N. 3.368.— Decreto de 28 de Dezembro de 1864. — Autorisa o transporte da quantia de 1.180:482$000 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1863—1864..... 266

N. 3.369.— Decreto de 28 de Dezembro de 1864. — Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1865..... 268

ADDITAMENTOS.

N. 3.350 A. — Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Marca os prazos, dentro dos quaes os concessionarios de minas devem começar a lavra-las e recomeçar os trabalhos interrompidos..... 3

N. 3.354 A. — Decreto de 29 de Novembro de 1864. — Reconhece o direito dos herdeiros do Visconde de Maranguape á concessão feita pelo Decreto n.° 887 de 18 de Dezembro de 1851; e approva as clausulas para o contracto a que allude o mesmo Decreto..... 5

N. 3.352 A. — Decreto de 30 de Novembro de 1864. — Concede a Thomaz Denny Sargent faculdade pelo prazo de noventa annos para, por si ou por meio de uma Companhia, extrahir turfa, petroleo e outros mineraes nas Comarcas de Camumú e Ilhéos, da Provincia da Bahia. 12

N. 3.368 A. — Decreto de 28 de Dezembro de 1864. — Orça a receita e fixa a despeza da Illustrissima Camara Municipal para o anno de 1865.... 19

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1864.

DECRETO N. 3.218—de 13 de Janeiro de 1864.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Mamanguape, ultimamente creada na Provincia da Parahyba pela Lei Provincial numero cento e seis de onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.219—de 14 de Janeiro de 1864.

Eleva á categoria de Batalhão a 2.ª Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, de quatro Companhias com a designação de 7.º do serviço activo, a segunda Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso, e revogado o Decreto n.º 2.217 de 7 de Agosto de 1858, que creou aquella Secção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.220—de 14 de Janeiro de 1864.

Desliga do Batalhão de Infantaria n.º 5 a Guarda Nacional, qualificada no Municipio de S. Luiz de Villa Maria, da Provincia de Mato Grosso, e com ella crêa um batalhão de quatro companhias.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a quatro companhias o Batalhão de Infantaria n.º 5, actualmente organisado com seis companhias nos Municipios de S. Luiz de Villa Maria e Poconé, da Provincia de Mato Grosso, desligando-se, para esse fim, os Guardas qualificados no primeiro daquelles Municipios.

Art. 2.° E' creado no Municipio de S. Luiz de Villa Maria um Batalhão de Infantaria de quatro companhias, com a designação de 6.° do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 3.° Fica derogado o Decreto n.° 956 de 10 de Abril de 1852.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.221—de 23 de Janeiro de 1864.

Modificando e additando algumas das tarifas que baixárão com o Decreto n.° 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863.

Tendo provado a experiencia que os fretes marcados em algumas das tarifas que baixárão com o Decreto n.° 3.048 de 3 de Fevereiro do anno proximo passado por muito altos se tornão prohibitivos e desfavoraveis aos interesses da industria, e vendo outrosim que alguns objectos deixárão de ser taxados na tarifa em vigor na Estrada de Ferro de D. Pedro II:

Hei por bem Determinar que em substituição e em additamento á mesma tarifa se observem as tabellas que com este baixão, assignadas pelo Director da Directoria das Obras Publicas e Navegação.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

TABELLA J.

Taboas, concoeiras, pranchões, páos ou quaesquer peças de madeira não excedendo a secção transversal de 25 pollegadas por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	4	8	11	17	23	29	33	39	44	47	50
Engenho Novo	....	5	8	14	20	26	30	36	41	44	47
Cascadura....	....	....	4	10	16	22	26	32	37	40	43
Sapopemba...	....	....	....	7	13	19	23	29	34	37	40
Maxambomba.	....	....	....	....	7	13	18	23	28	31	34
Queimados...	....	....	....	....	....	7	12	18	22	25	28
Belem.....	....	....	....	....	....	....	6	12	16	19	22
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	7	12	15	18
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	6	9	12
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4	7
Santa Anna...	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	4.
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864. —O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA K.

Taboas, couceiras, pranchões, páos, ou quaesquer peças de madeira de 25 até 26 pollegadas de secção transversal: por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	8	16	22	34	46	58	66	78	88	94	100
Engenho Novo	....	10	16	28	40	52	60	72	82	88	94
Cascadura....	....	....	8	20	32	44	52	64	74	80	86
Sapopemba...	....	....	....	14	26	38	46	58	68	74	80
Maxambomba.	....	....	....	....	14	26	36	46	56	62	68
Queimados...	....	....	....	....	....	14	24	36	44	50	56
Belém.....	....	....	....	....	....	....	12	24	32	38	44
Macacos.....	....	....	....	....	....	....	....	14	24	30	36
Rodeio.....	....	....	....	....	....	....	....	....	12	18	24
Mendes.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	8	14
Santa Anna..	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	8
Barra.....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1861.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA L.

Madeiras de 36 a 64 pollegadas de secção transversal por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	10	21	30	47	63	80	93	110	122	131	139
Engenho Novo.	..	13	21	38	55	72	84	101	114	122	131
Cascadura.....	..	..	10	27	43	61	73	90	103	111	119
Sapopemba....	..	..	..	18	35	52	65	82	94	103	111
Maxambomba..	..	..	..	..	18	35	48	65	77	85	94
Queimados. ...	..	..	..	..	..	18	31	48	61	69	77
Belém	..	..	..	..	..	..	14	31	43	52	60
Macacos.....	..	..	..	..	..	..	..	18	31	39	48
Rodeio.....	..	..	..	..	..	..	.	.....	14	22	31
Mendes	..	..	..	..	..	..	..	.....	.....	10	18
Santa Anna....	..	..	..	..	..	..	..	.....	.....	.....	10
Barra.	..	..	..	..	..	..	..	.....	.....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1864. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA M.

Madeiras de 64 a 100 pollegadas de secção transversal por palmo linear.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	21	35	49	77	105	133	154	182	203	217	231
Engenho Novo.	..	15	29	57	85	113	134	162	183	197	211
Cascadura.....	..	..	15	43	71	99	120	148	169	183	197
Sapopemba....	..	..	..	29	57	85	106	134	155	169	183
Maxambomba..	..	..	..	..	29	57	78	106	127	141	155
Queimados....	..	..	..	..	....	29	50	78	99	113	127
Belem.....	..	..	..	..	....	....	29	50	71	85	99
Macacos.....	..	..	..	..	....	....	....	29	50	64	78
Rodeio.....	..	..	..	..	....	....	....	....	22	36	50
Mendes.....	..	..	..	..	....	....	....	....	....	15	29
Santa Anna....	..	..	..	..	....	....	....	....	....	....	15
Barra.....	..	..	..	..	....	....	....	....	....	....	.....

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1864.— O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA M 2.

Calhros até 40 palmos de comprimento. Por dous carros de madeiras unidos.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	20$	25$	30$	36$	42$	48$	54$	54$	60$	60$	60$
Engenho Novo	....	20$	25$	30$	36$	42$	48$	48$	54$	54$	54$
Cascadura....	....	....	20$	25$	30$	36$	42$	42$	48$	48$	48$
Sapopemba...	....	....	....	20$	25$	30$	36$	36$	42$	42$	42$
Maxambomba.	....	....	....	....	20$	25$	30$	30$	36$	36$	36$
Queimados...	....	....	....	....	....	20$	25$	30$	36$	36$	36$
Belém.....	....	....	....	....	....	...	20$	25$	30$	30$	30$
Macacos.....	....	....	....	....	....	...	...	20$	25$	25$	25$
Rodeio.....	....	....	....	....	....	...	...	...	20$	20$	25$
Mendes.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	20$	20$
Santa Anna..	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	20$
Barra.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA M 3.

Moirões, por carro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$	26$	28$
Engenho Novo	....	8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$	26$
Cascadura....	....	....	8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$
Sapopemba...	....	....	....	8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$
Maxambomba.	....	....	....	....	8$	10$	12$	14$	16$	18$	20$
Queimados...	....	....	....	....	....	8$	10$	12$	14$	16$	18$
Belém.....	....	....	....	....	....	...	8$	10$	12$	14$	16$
Macacos.....	....	....	....	....	....	...	...	8$	10$	12$	14$
Rodeio.....	....	....	....	....	....	...	...	...	8$	10$	12$
Mendes.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	8$	10$
Santa Anna..	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	8$
Barra.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.— O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA N. 1.

Tijolos, por milheiro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte	3$000	4$500	5$500	7$000	8$500	10$000	12$000	12$000	13$500	15$000	16$000
Engenho Novo	.....	3$000	4$500	6$000	7$000	8$500	10$000	10$000	12$000	13$500	15$000
Cascadura	.....	.....	3$000	5$000	6$000	7$000	8$500	8$500	10$000	12$000	13$500
Sapopemba	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000	7$000	7$000	8$500	10$000	12$000
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000	6$000	7$000	8$500	10$000
Queimados	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	5$000	6$000	7$000	8$500
Belém	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	3$000	5$000	6$000	8$000
Macacos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000	8$000
Rodeio	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000	6$000
Mendes	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000	5$000
Santa Anna	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3$000
Barra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e OBras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA N. 2.

Telhas, por milheiro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte	5$000	7$000	8$500	10$000	12$000	14$000	16$000	16$000	18$000	20$000	22$000
Engenho Novo	.....	5$000	7$000	8$500	10$000	12$000	14$000	14$000	16$000	18$000	20$000
Cascadura	.....	.....	5$000	7$000	8$500	10$000	12$000	12$000	14$000	16$000	18$000
Sapopemba	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500	10$000	10$000	12$000	14$000	16$000
Maxambomba	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500	8$500	10$000	12$000	14$000
Queimados	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	7$000	8$500	12$000	14$000
Belém	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	5$000	7$000	8$500	10$000
Macacos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500	10$000
Rodeio	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000	8$500
Mendes	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000	7$000
Santa Anna	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$000
Barra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA N. 3.

Cal, por alqueire.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	50	80	110	150	200	250	300	300	350	400	450
Engenho Novo	....	50	80	110	150	200	250	250	300	350	400
Cascadura....	....	....	50	80	110	150	200	200	250	300	350
Sapopemba...	....	....	....	50	80	110	150	150	200	250	300
Maxambomba.	....	....	....	....	50	80	110	110	150	200	250
Queimados...	....	....	....	....	....	50	80	80	110	150	200
Belém..... ..	....	....	....	....	....	...	50	50	80	110	150
Macacos.....	....	....	....	....	....	...	..	50	80	110	150
Rodeio.....	....	....	....	....	....	...	...	...	50	80	110
Mendes.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	50	80
Santa Anna..	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	50
Barra.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864.—O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA N 4.

Lenha em achas até 4 palmos, por milheiro.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	6$	6$	6$	10$	10$	10$	14$	14$	16$	16$	16$
Engenho Novo	....	6$	6$	6$	10$	10$	14$	14$	16$	16$	16$
Cascadura....	....	....	6$	6$	6$	10$	10$	10$	14$	14$	14$
Sapopemba...	....	....	....	6$	6$	6$	10$	10$	12$	12$	12$
Maxambomba.	....	....	....	....	6$	6$	10$	10$	12$	12$	12$
Queimados...	....	....	....	....	....	6$	8$	8$	10$	10$	10$
Belém.....	....	....	....	....	....	...	6$	8$	10$	10$	10$
Macacos.....	....	....	....	....	....	...	...	6$	8$	8$	8$
Rodeio.....	....	....	....	....	....	...	...	...	6$	8$	8$
Mendes.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	6$	8$
Santa Anna...	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	6$
Barra.....	....	....	....	....	....	...	...	...	...	...	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1861. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

TABELLA N. 5.

Carvão vegetal, por sacco até 2 alqueires.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELEM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte.....	120	120	120	200	200	200	200	300	400	500	600
Engenho Novo.	...	120	120	120	200	200	200	300	300	400	500
Cascadura.....	...	...	120	120	120	200	200	200	300	300	400
Sapopemba....	...	...	...	120	120	120	200	200	200	300	300
Maxambomba .	...	...	...	...	120	120	120	200	200	200	300
Queimados. ...	...	...	...	...	...	120	120	120	200	200	200
Belém	...	...	...	...	..	...	120	120	120	200	200
Macacos.....	...	...	...	...	...	...	....	120	120	120	200
Rodeio.....	...	...	...	...	...	...	....	....	120	120	120
Mendes	...	...	...	...	...	...	....	....	....	120	120
Santa Anna....	...	...	...	...	...	...	....	....	....	....	120
Barra.....	...	...	...	...	...	...	....	....	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1864. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão.*

TABELLA N. 6.

Carvão mineral, asphalto, pedras e semelhantes por palmo cubico.

	ENGENHO NOVO.	CASCADURA.	SAPOPEMBA.	MAXAMBOMBA.	QUEIMADOS.	BELÉM.	MACACOS.	RODEIO.	MENDES.	SANTA ANNA.	BARRA.
Côrte	10	15	25	35	45	55	65	85	100	110	120
Engenho Novo	..	10	15	25	35	45	55	65	85	100	110
Cascadura	..	..	10	15	25	35	45	55	65	85	100
Sapopemba	..	..	..	10	15	25	35	45	55	65	85
Maxambomba	..	..	..	..	10	15	25	35	45	55	65
Queimados	..	..	..	..	..	10	15	25	35	45	55
Belém	..	..	..	..	..	..	10	15	25	35	45
Macacos	..	..	..	..	..	..	..	10	15	25	35
Rodeio	..	..	..	..	..	..	..	..	10	15	25
Mendes	..	..	..	..	..	..	..	..	....	10	15
Santa Anna	..	..	..	..	..	..	..	..	....	....	10
Barra	..	..	..	..	..	..	..	..	....	....	

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Janeiro de 1864. — O Director, *Manoel da Cunha Galvão*.

DECRETO N. 3.222 — de 30 de Janeiro de 1864.

Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a abertura de uma rua de communicação entre a do Aterro da Cidade Nova e a da Feira em S. Christovão.

Hei por bem transferir a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão feita ao mesmo José Pereira Tavares e a Antonio Dias de Souza Castro pelo Decreto n.º 3.143 de 27 de Agosto do anno preterito para a abertura e construcção de uma rua que communique a do Aterro da Cidade Nova com a da Feira em S. Christovão.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.223 — de 30 de Janeiro de 1864.

Transfere a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão para a construcção de uma rua sobre o mar que communique a do Cortume em S. Christovão com a praia do Sacco do Alferes.

Hei por bem transferir a José Pereira Tavares e ao Barão de Ivahy a concessão feita pelo Decreto n.º 3.182 de 16 de Novembro do anno preterito ao mesmo José Pereira Tavares e a Antonio Dias de Souza Castro, para a construcção de uma rua sobre o mar, que prolongue a do Cortume em S. Christovão até a praia do Sacco do Alferes.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.224 — de 23 de Fevereiro de 1864.

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool, a necessaria autorisação para estabelecer no Imperio uma agencia, que tenha por fim realizar a primeira daquellas operações, sob as condições abaixo declaradas.

Attendendo ao que Me requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool, e representada nesta Côrte por John Moore & C.ª, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para estabelecer no Imperio uma agencia, que tenha por fim exclusivo segurar contra os riscos de fogo, sob as seguintes condições: 1.ª, todos os actos da agencia, praticados no Imperio, serão regidos pelas Leis brasileiras; 2.ª, a agencia e a Companhia se sujeitarão não só ás disposições legislativas em vigor, como a quaesquer outras que no futuro forem adoptadas sobre as Companhias de seguro contra os riscos de fogo; 3.ª, a Companhia responderá pelos actos da agencia e pelo cumprimento de todas as obrigações, que ella contrahir, devendo conservar em algum dos Bancos do Imperio a somma de dez contos de réis, como fundo de garantia.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.225—de 24 de Fevereiro de 1864.

Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Santo Antão, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Santo Antão, da Provincia de Pernambuco, um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, com a designação de oitavo, o qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.226 — de 26 de Fevereiro de 1864.

Faz extensivas aos titulos de todas as Mercês honorificas as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.853 de 7 de Dezembro de 1861, relativas aos das condecorações.

Attendendo á conveniencia de regular o prazo, dentro do qual devem os agraciados com quaesquer Mercês honorificas solicitar os seus titulos, sob pena de caducarem as mesmas Mercês: Hei por bem que as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.853 de 7 de Dezembro de 1861, relativas aos titulos das condecorações, sejão extensivas aos de todas as Mercês honorificas.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.227 — de 29 de Fevereiro de 1864.

Approva os novos Estatutos da Sociedade — Gabinete Portuguez de Leitura — com algumas alterações.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Gabinete Portuguez de Leitura — estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 12 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro do mesmo anno: Hei por bem Approvar os novos Estatutos da referida Sociedade, com as seguintes alterações.

1.ª O art. 13 § 1.º será concebido nos termos seguintes: — Compõe-se o capital da Sociedade do producto de cinco mil acções de vinte mil réis cada uma, abstrahindo-se annualmente, logo que seja necessario, as acções consignadas no § 1.º do art. 16. O numero de acções prefixado no presente artigo será augmentado, quando a Directoria, de accordo com o Conselho deliberativo, o julgar conveniente, dependendo este augmento de approvação do Governo Imperial.

2.ª No art. 57 serão supprimidas as seguintes palavras: — e dos ausentes que o remetterem, devendo estes ser escriptos e assignados pelos respectivos accionistas, e enviados ao Secretario em carta fechada. — Serão tambem supprimidas no art. 59 as seguintes palavras: — e dos recebidos por escripto na fórma do art. 57 e do § 5.º do art. 33.

3.ª Finalmente, nenhuma alteração poderá ser feita nos ditos Estatutos sem prévia approvação do mesmo Governo,

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Estatutos do Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro.

TITULO 1.

Associação e fins.

Art. 1.º A Sociedade instituida em 1837, sob o titulo — Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro —, tem por encargo promover a instrucção pelos seguintes meios:

§ 1.° Organisando uma livraria, escolhida em todos os conhecimentos uteis;

§ 2.° Colligindo as obras e os manuscriptos de merito na lingua portugueza;

§ 3.° Subscrevendo os mais acreditados periodicos, nacionaes e estrangeiros, concernentes ás sciencias, ás artes, ao commercio, á politica e á litteratura;

§ 4.° Reimprimindo os livros raros, e imprimindo os manuscriptos interessantes da lingua portugueza. Neste intuito dirigir-se-ha o Gabinete ás associações litterarias da mesma lingua, a fim de que o coadjuve naquelle meritorio empenho.

TITULO II.

Accionistas, suas qualidades, admissão, direitos e deveres.

Art. 2.° Para ser accionista, requer-se:

§ 1.° Que seja Portuguez, de reconhecida moralidade e honesta occupação;

§ 2.° Que solicite a sua admissão ou que seja proposto por qualquer accionista á Directoria.

Art. 3.° São deveres do accionista:

§ 1.° Possuir uma ou mais acções;

2.° Aceitar os cargos e commissões para que fôr eleito ou nomeado, excepto em caso de reeleição ou por impossibilidade provada;

3.° Contribuir mensalmente com a quota de quinhentos réis, a qual será recebida em semestres, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno. O que, porém, se ausentar por mais de seis mezes, ficará alliviado desta contribuição pelo tempo que a ausencia exceder aos mesmos seis mezes, devendo avisar previamente á Directoria.

Art. 4.° O accionista que quizer eximir-se da contribuição mensal, poderá fazê-lo mediante a quantia de oitenta mil réis, paga de uma só vez á sua entrada para a associação.

Art. 5.° O que já fôr accionista, e quizer remir-se, pagará, caso tenha satisfeito as mensalidades de tres annos ou de mais, a quantia de sessenta mil réis.

Art. 6.º O accionista, embora possuidor de mais de uma acção, só pagará a mensalidade a que se refere o § 3.º do art. 3.º, da primeira, ficando porém obrigado ao pagamento da mesma quota aquelle ou aquelles a quem as acções forem transferidas. Outrosim o accionista apenas poderá receber obras relativamente a uma acção, salvo se quizer pagar as mensalidades correspondentes ás acções que possuir, tendo neste caso uma obra por cada acção.

Art. 7.º Ficará inhibido de usar dos livros do Gabinete e da leitura dos respectivos periodicos, incorrendo na multa de quatrocentos réis mensaes, o accionista que dous mezes depois dos indicados no § 3.º do art. 3.º, não tiver feito o competente pagamento. Se continuar a falta de pagamentos, e a accumulação das mensalidades e multas absorver tres quartas partes do valor da acção, perderá o accionista esta qualidade, e a acção ou acções serão vendidas, passando-se novos títulos com resalva.

Art. 8.º Tem direito o accionista:

§ 1.º A fazer parte da assembléa geral;

§ 2.º A requerer á Directoria a convocação extraordinaria da mesma, motivando o requerimento, o qual será assignado, quando menos, por cem accionistas no gôzo dos seus direitos;

§ 3.º A propôr á Directoria accionistas, subcriptores, socios collaboradores e honorarios correspondentes;

§ 4.º A dirigir á Directoria e ao Conselho deliberativo, ou apresentar e sustentar em assembléa geral, quaesquer propostas de reconhecida utilidade que não versarem sobre a reforma dos Estatutos;

§ 5.º A propôr a reforma dos mesmos de accordo com o art. 61;

§ 6.º A usar dos livros e periodicos do Gabinete, e introduzir nelle qualquer visitante, observando os regulamentos e disposições da Directoria;

§ 7.º A indicar obras de merito á Directoria;

§ 8.º A transferir as acções que possuir ás pessoas que não pertenção ainda á associação, e que tiverem os requisitos do art. 2.º

Art. 9.º As viuvas dos accionistas, se assim lhes aprouver, e pagando a quota mensal á que se refere o § 3.º do art. 3.º, tem direito de usar dos livros e periodicos do Gabinete, unicamente; assim como se amplia aos herdeiros dos socios fallecidos o direito de transferencia das respectivas acções,

ainda que não façâo parte da asssociação, podendo toma-las para si mesmos, se tiverem as qualidades do § 1.° do art. 2.°, ou propor outros em identicas circumstancias, dependendo em ambos os casos da approvação da Directoria.

Art. 10. As transferencias não serão permittidas sem que o transferente pague as mensalidades e multas que dever.

Art. 11. Perde os direitos declarados no art. 8.°:

§ 1.° O accionista incurso na ultima parte do art. 7.°

§ 2.° O que fôr convencido de subtracção ou extravio voluntario de qualquer objecto da associação, ou que praticar contra ella actos offensivos ou perturbadores da ordem; e nestes casos não poderá ser admittido de novo em qualquer qualidade para o Gabinete.

Art. 12. Os serviços relevantes prestados a associação pelos accionistas, terão especial menção nas actas das sessões da Directoria, e serão commemorados no relatorio annual; mas o que prestar serviços extraordinarios, assim qualificados pela maioria da Directoria, além dos actos de consideração já referidos, será premiado com um Diploma de Benemerito da Sociedade.

TITULO III.

Capital, rendimentos da associação e sua applicação.

Art. 13. Compõe o capital da associação:

§ 1.° O producto de duas mil acções de vinte mil réis cada uma, abstrahindo-se annualmente, logo que fôr necessario, as acções consignadas no § 1.° do art. 16. O numero de acções prefixado no presente artigo será augmentado sempre que a Directoria de accordo com o Conselho Deliberativo, o julgar conveniente;

§ 2.° Os donativos feitos á Sociedade;

§ 3.° A quarta parte da quantia arbitrada para remissão no art. 4.°

Art. 14. O capital é sómente applicavel aos fins indicados nos §§ 1.° e 2.° e 4.° do art. 1.°

Art. 15. Consistem os rendimentos da associação:

§ 1.° Nas mensalidades pagas pelos accionistas e subscriptores;

§ 2.° No liquido das acções dos accionistas fallecidos, cujos herdeiros ou seus representantes as não reclamarem no prazo de doze mezes, contados da data do Aviso, que será feito em um ou mais periodicos;

§ 3.° Nas multas impostas pelos Estatutos e Regulamentos, e em quaesquer outros rendimentos não classificados.

Art. 16. Sendo de urgente necessidade a compra ou construcção de um edificio para o Gabinete, logo que seja assim deliberado pela Directoria, serão applicados para tal fim:

§ 1.° O producto das acções que se passarem annualmente além de cem;

§ 2.° A sexta parte do rendimento annual;

§ 3.° O excesso da receita sobre a despeza;

§ 4.° As tres quartas partes da quantia arbitrada para remissão no art. 4.°;

§ 5.° A totalidade da quantia consignada no art. 5.°

Art. 17. As importancias que se realizarem em virtude dos paragraphos antecedentes serão depositadas a render em qualquer Banco ou casa bancaria, de reconhecido credito, e sob a responsabilidade da Directoria.

Art. 18. As despezas do estabelecimento, nas quaes se comprehende a subscripção de alguns periodicos, serão feitas dos rendimentos da associação, á excepção da parte consignada no § 2.° do art. 16.

Art. 19. O saldo que em caixa exceder a quinhentos mil réis, não tendo immediata applicação, será posto a render, como indica o art. 17.

TITULO IV.

Convocação, caracter e prerogativas da assembléa geral.

Art. 20. A assembléa geral é a reunião dos accionistas que comparecerem no local das sessões, convocada por annuncios em um ou mais periodicos, com anticipação de oito dias, pelo menos.

Art. 21. Se uma hora depois da designada nos annuncios não estiverem presentes quarenta accionistas, abrir-se-ha a sessão com o numero que houver comparecido, e as deliberações da assembléa obrigarão todos os membros da Sociedade.

Art. 22. A assembléa geral será convocada ordinariamente no mez de Fevereiro de cada anno, e extraordinariamente quando a Directoria o determinar, ou quando occorrer a circumstancia prevista no § 2.° do art. 8.°

Art. 23. Será presidida pelo Director, e serviráõ de Secretarios os do Conselho deliberativo.

Art. 24. Compete á assembléa geral nas reuniões ordinarias:

§ 1.° Tomar conhecimento do estado da associação por meio de um relatorio circumstanciado, que lhe será apresentado e lido pelo Director;

§ 2.° Eleger uma commissão de tres membros, que em sessão proxima (quinze dias depois que tiver sido eleita) dará sobre o mesmo relatorio e contas annuaes um parecer minucioso;

§ 3.° A'cerca do mesmo parecer, pronunciar-se a respeito de todos os actos da Directoria, interpella-la, e pedir os esclarecimentos que acaso faltem no relatorio da administração;

§ 4.° Eleger os membros do Conselho deliberativo na fórma do art. 57;

§ 5.° Admittir, discutir, adoptar ou rejeitar as propostas de que trata o § 4.° do art. 8.°, a fim de que sejão remettidas ao Conselho deliberativo. No primeiro relatorio annual, a Directoria exporá as razões por que forão ou não rejeitadas as mesmas propostas, e neste sentido não será permittida qualquer discussão.

Art. 25. As deliberações serão tomadas á pluralidade absoluta dos votos dos membros presentes.

Art. 26. Quando a assembléa geral não poder concluir os seus trabalhos em uma sessão, proseguiráõ as reuniões até se conseguir.

Art. 27. Nas assembléas geraes extraordinarias não será permittido tratar-se de assumptos alheios aos da convocação.

TITULO V.

Attribuições e encargos do Conselho deliberativo.

Art. 28. O Conselho deliberativo será composto de vinte membros eleitos pela assembléa geral, e dos cinco membros da Directoria, sendo presidido pelo Director. Na falta de algum Conselheiro, por escusa, impedimento temporario, ou eleição para a Directoria, será chamado a substitui-lo o immediato em votos.

Art. 29. As suas funcções durarão um anno, á contar do dia em que dellas fôr investido, o que se effectuará no mez de Junho seguinte ao da eleição.

Art. 30. Reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Junho e Dezembro, e extraordinariamente quando o Director convocar.

Art. 31. Para haver sessão do Conselho deliberativo deverão estar presentes treze membros.

Art. 32. As deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes, excepto nos casos previstos nos arts. 59 e 62.

Art. 33. Compete ao Conselho deliberativo:

§ 1.° Promover com actividade e dedicação o augmento do pessoal da sociedade;

§ 2.° Eleger d'entre si um primeiro e um segundo Secretarios para os seus trabalhos, e para os da assembléa geral;

§ 3.° Organisar os respectivos regulamentos;

§ 4.° Discutir e decidir as propostas que lhe forem dirigidas pela assembléa geral, ou apresentadas pela Directoria ou por qualquer de seus membros;

§ 5.° Eleger a Directoria e o substituto do Thesoureiro no mez de Dezembro. Nesta eleição, porém, não poderão votar os membros da Directoria;

§ 6.° Reformar os estatutos de accordo com o Tit. 11;

§ 7.° Sob proposta da Directoria crear os empregos que forem necessarios, marcando os respectivos ordenados;

§ 8.° Providenciar sobre todos os casos occorrentes que não estiverem claramente determinados nos estatutos e regulamentos.

Art. 34. Por nomeação da Directoria poderá o Conselho ser dividido em commissões para auxilia-la no que fôr mister.

TITULO VI.

Attribuições e encargos da Directoria.

Art. 35. A administração da sociedade será confiada á uma Directoria de cinco membros, composta de Director, Vice-Director, 1.º Secretario, 2.º Secretario e Thesoureiro. Haverá mais um substituto do Thesoureiro, que só entrará em exercicio na falta ou impedimento permanente daquelle.

Art. 36. São attribuições da Directoria;

§ 1.º Representar á sociedade na defesa e sustentação dos seus direitos;

§ 2.º Fazer parte do Conselho deliberativo, tendo em vista a ultima parte do § 5.º do art. 33;

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações do Conselho;

§ 4.º Deliberar a convocação da assembléa geral extraordinaria e do Conselho quando o julgar conveniente;

§ 5.º Propor ao Conselho os melhoramentos e reformas que julgar de utilidade ao estabelecimento;

§ 6.º De accordo com o Conselho, promover com a possivel brevidade a compra ou construcção de um edificio para a sociedade.

§ 7.º Escolher e contractar pessoas idoneas para os empregos da sociedade, suspende-los e despedi-los segundo exigirem os interesses da associação;

§ 8.º Organisar o Gabinete, vigiar pela sua conservação, promover o seu augmento e segura-lo contra incendios;

§ 9.º Mandar recolher os fundos e rendimentos da associação, e applica-los conforme as determinações dos estatutos;

§ 10. Tomar contas mensalmente ao Thesoureiro, e sempre que o julgar necessario;

§ 11. Abrir e manter correspondencia com as associações de identicos fins;

§ 12. Admittir ou rejeitar novos accionistas e subscriptores;

§ 13. Convidar e admittir socios collaboradores e honorarios—correspondentes, munidos dos respectivos diplomas e estatutos, e solicitar a sua coadjuvação;

§ 14. Aceitar a transferencia das acções;

§ 15. Regular e determinar toda a administração economica da sociedade, e providenciar para que a escripturação seja feita com regularidade e clareza;

§ 16. Impor as multas marcadas nos estatutos e regulamentos e tornar effectiva a sua cobrança;

§ 17. Organisar os regulamentos necessarios para os seus trabalhos;

§ 18. Expedir diplomas de—Presidente honorario do Gabinete, como distincção especial da Sociedade, ás pessoas eminentes nas sciencias e na litteratura.

Art. 37. Compete igualmente á Directoria commissionando para tal fim os membros della que julgar necessarios, emquanto não houver um empregado especial:

§ 1.° Fazer a escolha das obras, periodicos, e mais objectos concernentes á leitura, ornamento e serviço da livraria;

§ 2.° Promover a acquisição de obras raras e interessantes;

§ 3.° Dirigir a organisação dos catalogos com a possivel exactidão e clareza;

§ 4.° Inspeccionar regularmente a bibliotheca, examinar se o Guarda e o seu ajudante cumprem com os seus deveres, e tomar as providencias necessarias para o augmento e conservação do Gabinete.

Art. 38. A Directoria reunir-se-ha pelo menos duas vezes mensalmente para deliberar e prover sobre os objectos de sua incumbencia.

Art. 39. Prestará annualmente contas documentadas dos seus actos administrativos, apresentando a assembléa geral um relatorio impresso que dará circumstanciadamente o estado da associação.

Art. 40. A Directoria só poderá funccionar achando-se presentes tres de seus membros; as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 41. Os membros da Directoria serão substituidos pela fórma seguinte:

O Director, em caso de morte ou impedimento permanente, pelo Vice-Director;

O Vice-Director, dadas as mesmas circumstancias, ou passando a exercer as funcções de Director procederá o Conselho a nova eleição deste cargo;

O 1.º e 2.º Secretarios do mesmo modo que o Director e o Vice-Director;

O Thesoureiro pelo seu substituto, e na falta de ambos, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 42. Dado o caso de rejeição de qualquer dos cargos da Directoria antes da respectiva posse, procederá o Conselho a nova eleição do cargo recusado.

Art. 43. Não comparecendo por qualquer circumstancia imprevista ás sessões da assembléa geral e do Conselho, o Director ou o Vice-Director, serão as respectivas sessões presididas pelo 1.º Secretario.

TITULO VII.

Attribuições e deveres dos membros da Directoria.

Art. 44. Compete ao Director:

§ 1.º A convocação das assembléas geraes, do Conselho e da Directoria pela fórma designada nestes estatutos;

§ 2.º Abrir e presidir as sessões da assembléa geral, do Conselho e da Directoria, e regular os trabalhos de accordo com os respectivos regulamentos;

§ 3.º Apresentar a assembléa geral o relatorio de que trata o art. 39, devendo ser lido previamente á Directoria;

§ 4.º Fiscalisar a execução dos Estatutos e regulamentos, e as deliberações da assembléa geral, do Conselho e da Directoria;

§ 5.º Assignar com o 1.º Secretario e o Thesoureiro as acções e contractos da Sociedade, e com o primeiro Secretario sómente os diplomas, actas de sessões e ordens para despezas.

Art. 45. Ao Vice-Director compete;

Paragrapho unico. Substituir o Director em todas as suas attribuições e deveres.

Art. 46. Ao primeiro e segundo Secretario incumbe respectivamente a escripturação da Sociedade, a redacção e leitura das actas, assignar as acções, diplomas e ordens de que trata o § 5.º do art. 44, coordenar o archivo, formar a lista dos socios e subscriptores, assim como uma relação dos do-

nativos, fazer os avisos e todo o mais expediente, segundo as determinações regulamentares da Directoria.

Art. 47. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Fazer arrecadar, e guardar sob sua responsabilidade e da Directoria os fundos e rendimentos da associação, e applica-los como lhe fôr determinado pela Directoria;

§ 2.° Prestar contas á Directoria segundo o disposto no § 10. do art. 36.

TITULO VIII.

Presidentes honorarios, socios collaboradores e honorarios correspondentes.

Art. 48. Presidentes honorarios, além dos que forão nomeados pela assembléa geral ordinaria do anno de 1860, só poderão ser aquellas pessoas que se tornarem notaveis nas sciencias e na litteratura, propostos unicamente pelo Conselho deliberativo e approvados pela Directoria, ou nomeados por esta.

Art. 49. Socios collaboradores e honorarios correspondentes podem ser aquelles que, residindo fóra da Côrte ou do Imperio, cooperarem para os fins da associação. São propostos pelos accionistas e approvados pela Directoria, ou convidados por esta.

Art. 50. Os Socios collaboradores tem a seu cargo:

§ 1.° Diligenciar a descoberta e acquisição dos livros, instrumentos e mais objectos concernentes ao estabelecimento, segundo as instrucções que lhe forem transmittidas;

§ 2.° Promover e inspeccionar cuidadosamente as impressões que lhe forem recommendadas;

§ 3.° Communicar á Directoria o resultado dos trabalhos que lhes forem incumbidos.

Art. 51. Os fundos para as despezas dos objectos designados nos §§ 1.° e 2.° do artigo antecedente, serão ministrados pelos agentes commerciaes, que a Directoria indicará em suas instrucções.

Art. 52. Aos socios honorarios correspondentes incumbe corresponderem-se com a Directoria, por

intermedio do Secretario, sobre objectos scientificos e litterarios, tendo o direito de perceberem commissão mercantil nos casos em que fôr devida.

Art. 53. Os Presidentes honorarios, e socios de que trata este titulo, tem as seguintes prerogativas:

§ 1.° São isentos de contribuições pecuniarias;

§ 2.° Receberão um exemplar de cada obra que fôr impressa por conta da associação;

§ 3.° Quando venhão residir no Rio de Janeiro poderão usar dos livros e periodicos do Gabinete em conformidade dos regulamentos e disposições existentes;

§ 4.° Os serviços por elles prestados serão qualificados e premiados segundo o art. 42.

TITULO IX.

Subscriptores.

Art. 54. Podem ser subscriptores pessoas de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade.

Art. 55. Para ser admittido subscriptor, é necessario:

§ 1.° Ter occupação honesta, e ser bem morigerado;

§ 2.° Que seja proposto por qualquer accionista, e approvado pela Directoria;

§ 3.° Que subscreva por tres, seis ou doze mezes, pagando no primeiro caso quatro mil réis, no segundo sete mil réis, e no terceiro doze mil réis adiantados. Este paragrapho póde ser alterado em todas as suas partes pelo Conselho deliberativo, mediante proposta da Directoria.

Art. 56. Os subscriptores tem o uso da livraria e mais objectos do Gabinete, em conformidade dos regulamentos.

TITULO X.

Eleições.

Art. 57. A eleição dos vinte membros do Conselho deliberativo será feita em sessão ordinaria da as-

sembléa geral, por maioria relativa de votos dos membros presentes, e dos ausentes que os remetterem, devendo estes ser escriptos e assignados pelos respectivos accionistas, e enviados ao Secretario em carta fechada.

Art. 58. A apuração de votos será feita por uma mesa eleitoral, composta do Presidente da assembléa geral, do 1.º e 2.º Secretarios, e dous escrutadores nomeados pelo Presidente. A mesa procederá, segundo o respectivo regulamento.

Art. 59. A eleição da Directoria será feita pelo Conselho deliberativo por maioria relativa de votos dos membros presentes e dos recebidos por escripto na fórma do art. 57 e do § 5.º do art. 33.

TITULO XI.

Reforma dos Estatutos.

Art. 60. Os fins determinados no Tit. 1.º destes estatutos, e o presente artigo, não poderão em tempo algum ser alterados sem o assentimento de dous terços, pelo menos, dos accionistas residentes no Rio de Janeiro, por deliberação tomada em reunião especial por elles conferida.

Art. 61. Os Estatutos só poderão ser alterados em sessão do Conselho deliberativo, precedendo proposta da Directoria, de oito membros do Conselho, ou assignada por cem accionistas, pelo menos.

Art. 62. Julgada a proposta objecto de deliberação por maioria dos membros do Conselho presentes, ficará, patente na sala das sessões por espaço de oito dias findos os quaes entrará na ordem dos trabalhos conforme o regimento, e sendo adoptado por dous terços dos membros do Conselho reduzir-se-ha a projecto de reformas, o qual, se fôr sanccionado, será desde logo considerado como lei da casa, e se procederá á sua publicação.

TITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 63. Fica á Directoria antorisada, de accordo com o Conselho deliberativo a acceitar a coadjuvação

de quaesquer sociedades portuguezas no intuito de se comprar ou construir um edificio para o Gabinete.

Art. 64. Levada a effeito a compra ou construcção do edificio, as sociedades que tiverem auxiliado o Gabinete na realização desta importante necessidade, poderão dar nos salões do edificio as suas sessões ordinarias e extraordinarias, e bem assim poderão abrir nelles os cursos de ensino que por ventura tiverem ou venhão a instituir. A Directoria do Gabinete, porém, de accordo com os interesses da associação, designará os dias e a duração dos respectivos cursos, estabelecendo os regulamentos necessarios á boa ordem do estabelecimento.

Art. 65. Se se apresentar a idéa de *federação* de todas, ou parte das associações portuguezas, a denominação do Gabinete nunca poderá ser alterada ou reformada, e só á elle, unica e exclusivamente, pertencerá o edificio construido ou comprado, embora a denominação de tal *federação* tenha o nome que tiver.

Approvadas em sessão do Conselho de 26 de Novembro de 1862. — *Os Membros encarregados da reforma.* — (Seguem-se dezaseis assignaturas.) —

Está conforme.—Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1863. — *Antonio Xavier Rodrigues Pinto*, Secretario do Gabinete.

DECRETO N. 3.228 — do 1.º de Março de 1864.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia e a Secção de Companhia avulsas do serviço da reserva, organisadas no Municipio de Caxias da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevadas á categoria de Secção de Batalhão de tres Companhias, com a numeração de sete, a Companhia e a Secção de Companhia avulsas do serviço da reserva, organisadas no Municipio

de Caxias, da mesma Provincia, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto numero mil cento e vinte de dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, na parte em que creou aquella Companhia, e a Secção de Companhia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.229—do 1.° de Março de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, da Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional de Caxias e S. José da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria de quatro companhias, com a designação de quarenta do serviço activo, o qual terá a sua parada no largo da Matriz daquella Freguezia, conforme marcou o Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.230 —do 1.° de Março de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na cidade de Caxias, da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na cidade de Caxias, e subordinado ao commando superior dos Municipios de Caxias e S. José, da Provincia do Maranhão, mais um Batalhão de Infantaria de seis companhias, com a designação de trinta e nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no largo da Igreja de Nossa Senhora dos Remedios, conforme marcou o Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.231—do 1.° de Março de 1864.

Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas Freguezias de Botucatú, Lençóes e S. Domingos da Provincia de S. Paulo, e subordinado ao commando superior da comarca de Itapetininga, da mesma Provincia, um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, com a designação de treze, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.232—do 10 de Março de 1864.

Concede á Carlos Pinto de Figueiredo e Eduardo Joaquim Pereira de Oliveira privilegio por dez annos para estabelecerem a navegação por vapor no rio Itabapoana.

Attendendo ao que Me representárão Carlos Pinto de Figueiredo e Eduardo Joaquim Pereira de Oliveira, Hei por bem, na conformidade da Lei n.° 60 de 8 de Outubro de 1833, Conceder-lhes privilegio por tempo de dez annos para estabelecerem, por si ou por meio de uma Companhia, a navegação por

vapor no rio Itabapoana, nas Provincias do Rio de Janeiro e Espirito Santo, mediante as clausulas, que com este baixão, assignadas por Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3.232 de 10 de Março de 1864.

1.ª

Os concessionarios se obrigão a estabelecer, por si ou por meio de uma Companhia, a navegação por vapor no rio Itabapoana desde a sua foz, no Oceano, até o porto da Limeira.

2.ª

Esta navegação deverá ter começo dentro do prazo de um anno, contado desta data, e será continuada com toda a regularidade emquanto durar o presente privilegio.

3.ª

Os concessionarios declararáõ perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o numero de viagens que deveráõ fazer durante o anno, especificando as épocas, em que terão lugar; e não poderão alterar o numero e a ordem das viagens estabelecidas, salvo se provarem, a contento do Governo Imperial, a conveniencia da alteração.

4.ª

Apresentaráõ á approvação do mesmo Governo a tabella dos preços de transporte dos passageiros e cargas, a qual não poderá nunca ser alterada sem autorisação delle.

5.ª

Esta concessão será nulla e de nenhum effeito se dentro do prazo marcado na clausula segunda não estiver estabelecida a navegação, e com toda regularidade. Caducará tambem no caso de ficar interrompida por mais de seis mezes, sem motivo justificado perante o Ministerio da Agricultura.

6.ª

Em cada viagem de ida ou de volta, terão passagem gratuita, pagando, porém, as respectivas comedorias, até duas pessoas, que forem empregadas em serviço do Governo, precedendo ordem por escripto. Não se utilisando o Governo, em qualquer viagem, das duas passagens gratuitas, não poderá por isso dispôr de maior numero de lugares em qualquer das viagens seguintes.

7.ª

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, e bem assim de quaesquer sommas e cargas mandadas pelo Governo, não excedendo ao peso de trinta e seis arrobas em cada viagem, ou de ida ou de volta. As cargas serão recebidas e entregues á bordo, e as malas nas Agencias, ou a pessoas competentemente autorisadas.

8.ª

O Governo pagará vinte por cento menos do que os particulares pelo transporte de colonos e passagens, e pelo frete de cargas.

9.ª

Findo o prazo do privilegio, os concessionarios ou a Companhia que organisarem, perderáõ o direito ás obras que tiverem feito no leito do rio ou na sua foz, para facilitarem a navegação, sem direito algum á qualquer indemnisação.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

DECRETO N. 3.233—de 12 de Março de 1864.

Eleva a categoria de Esquadrão a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, creada no Municipio de Alagoinhas, da Provincia da Bahia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a categoria de Esquadrão, com a numeração de dezoito, a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, creada no Municipio de Alagoinhas, da Provincia da Bahia, e revogado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e trinta, de dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.234—de 19 de Março de 1864.

Eleva a categoria de Batalhão a Secção de Batalhão da reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a categoria de Batalhão, com quatro Companhias, e a designação de quarto, a Secção de Batalhão da reserva numero dez da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e derogado o Decreto numero dous mil quatro-

centos sessenta e sete, de vinte um de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, que organisou aquella Secção.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.235—de 21 de Março de 1864.

Concede a Eli W. Blake privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio a machina que declarou ter inventado para quebrar pedra.

Attendendo ao que Me requereu Eli W. Blake, e tendo ouvido o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio a machina, que declarou ter inventado para quebrar pedra, ficando, porém, esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, guadragesimo tereeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.236—de 21 de Março de 1864.

Estabelece a proporção entre a data mineral e o capital social que a empreza, que deve lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Jaguarão, tem de empregar effectivamente.

Em execução ao disposto no art. 4.º § 2.º do Decreto n.º 3.161 de 9 de Outubro ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A empreza que tomar a si a lavra das minas de carvão de pedra descobertas nas margens do rio Jaguarão e seus affluentes, na Provincia de S. Pedro, de que tratão os Decretos n.ºs 3.049 e 3.161 de 6 de Fevereiro e 9 de Outubro do anno findo, serão concedidos, dentro do maximo e condições estabelecidas no primeiro dos Decretos citados, tantas datas mineraes de 141.750 braças quadradas quantas forem as parcellas de 20:000$000, que ella reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

Art. 2.º Todo o territorio mineral, que á empreza competir, segundo a proporção estabelecida no artigo antecedente, será medido e demarcado dentro do prazo improrogavel de um anno, contado da data deste Decreto.

Estes trabalhos serão feitos á expensas da empreza, que, além disso, fica obrigada a satisfazer todas as despezas de verificação por parte do Governo Imperial.

Art. 3.º Esta medição e demarcação das datas mineraes, ainda depois de verificada pelo Governo Imperial, não dará direito a empreza para lavrar no territorio medido e demarcado, emquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou á Presidencia da Provincia de S. Pedro não fôr provado pela dita empreza, que se acha nella empregado effectivamente o capital correspondente ás mesmas datas.

Art. 4.º Findo o prazo de dez annos, contados desta data, a empreza perderá o direito ás datas, de que se não achar de posse por não ter empregado o capital correspondente á sua acquisição definitiva.

Art. 5.º São considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecidas neste Decreto:

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas

de exploração e outros trabalhos preliminares exigidos pelo Decreto de 6 de Fevereiro de 1863.

2.° O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares, e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.° A importancia dos instrumentos e machinas importados para os trabalhos da mineração.

4.° As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado, ou vice-versa.

5.° As despezas das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isto necessarias; e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis a empreza.

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos.

7.° Finalmente, o custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra de que se trata, ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pela empreza não será levado em conta do capital.

Art. 6.° As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide*, e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo Imperial ou seus mandatarios dará direito aquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão, sem que o concessionario, ou a companhia, tenha direito a indemnisação alguma.

Art. 7.° Quaesquer contestações, que por ventura se suscitarem entre o concessionario ou a companhia, de uma parte, e o Governo Imperial de outra, ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 8.° Ficão revogadas todas as disposições anteriores, que estiverem litteralmente em opposição com as do presente Decreto.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.237—de 22 de Março de 1864.

Faz extensiva aos Fieis de 1.ª e 2.ª Classe do Corpo dos Officiaes de Fazenda a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 3.208, de 24 de Dezembro de 1863.

Tomando em consideração o que representárão alguns Fieis de 1.ª e 2.ª Classe do Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, e as ponderações feitas pelo Conselho Naval em Consulta n.º 801, de 5 Fevereiro proximo findo, Hei por bem Declarar que aos Fieis da 1.ª Classe compete a graduação de Mestre de 1.ª Classe; e aos de 2.ª Classe a de Mestre de 2.ª Classe; e que conseguintemente lhes é applicavel a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 3.208, de 24 de Dezembro de 1863, como já se determinou a respeito dos Machinistas no art. 25 do Regulamento n.º 3.186 de 18 de Novembro do mesmo anno.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.238—de 22 de Março de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia do Barracão, da Provincia da Bahia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão desligados do Batalhão de Infantaria numero cincoenta e tres, e do Esquadrão de Cavallaria numero oito da Guarda Nacional da Provincia da Bahia, os Guardas qualificados na Freguezia do Barracão, da mesma Provincia, e com elles formado um novo Batalhão de seis companhias, com a designação de cento e seis do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.239—de 30 de Março de 1864.

Altera a organisação dos Batalhões de Infantaria numero vinte e tres e trinta e oito da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creadas mais duas companhias em cada um dos Batalhões de Infantaria numero vinte e tres e trinta e oito da Guarda Nacional da

Provincia do Maranhão, e revogado nesta parte o Decreto numero tres mil e cem de vinte e sete de Maio de mil oitocentos sessenta e tres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.240 — de 31 de Março de 1864.

Permitte a fusão das Sociedades denominadas — Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, — e — Sociedade Beneficente da Guarda Nacional — sob a denominação de — Sociedade Beneficente Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que representárão as sociedades denominadas — Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, — e — Sociedade Beneficente da Guarda Nacional, — e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de seis de Fevereiro proximo passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e tres: Hei por bem Permittir a fusão das ditas sob a denominação de — Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro — a qual se regerá pelos estatutos já approvados pelo Decreto numero dous mil novecentos cincoenta e seis de vinte e seis de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, sendo passar-se a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.241 — de 31 de Março de 1864.

Approva as emendas que a Sociedade denominada — Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente — adoptou para os seus Estatutos, já approvados.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada — Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente —, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e quatro de Setembro do mesmo anno: Hei por bem approvar as emendas que a mesma Sociedade adoptou para os seus Estatutos, e que constão da respectiva acta de quatorze de Setembro do referido anno, os quaes se achão annexos ao Decreto numero dous mil setecentos cincoenta e sete de vinte sete de Fevereiro do anno anterior; devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Emendas que a Sociedade denominada — Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente — adoptou para os seus Estatutos já approvados pelo Decreto n.º 2.757 de 27 de Fevereiro de 1861.

Art. 1.º A Real Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente, instituida nesta Côrte para solemnisar a exaltação ao Throno e o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Pedro V de saudosa memoria, passa agora a solemnisar o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I actual Rei de Portugal.

Art. 4.º A Sociedade fornecerá medico e botica aos socios enfermos que della necessitarem, ou prestará 15$000 mensaes áquelles que preferirem este soccorro; ficando o direito salvo a Directoria de suspender uma cousa ou outra, logo que reconheça que cessa a necessidade do socio. Auxiliará tambem áquelles socios que por molestia grave tenhão precisão de transportarem-se á Portugal.

Art. 8.º § 1.º Contribuir para o cofre da Sociedade, no acto da recepção de seus diplomas, com uma quantia nunca menor de 20$000.

§ 2.º Pagar as mensalidades de 1$000 em trimestres.

Art. 9.º Os socios que entrarem no mez do festejo são obrigados a pagar 6 mezes adiantados além da joia.

Art. 10. As pessoas estrangeiras que pelo seu saber, posição, dadivas generosas, ou serviços notaveis cooperarem. (E o mais como se acha no artigo.)

Art. 12. A Directoria poderá tambem nomear socios correspondentes áquelles nacionaes cuja intelligencia e serviços sejão considerados uteis á Sociedade.

Art. 14. Os socios effectivos e benemeritos devem requerer á Directoria os soccorros a que julgarem ter direito segundo o art 3.º até o mez de Setembro de cada anno.

Art. 16 § 2.º Os que no entender da Directoria e Conselho praticarem acções que deslustrem a Sociedade, não lhes sendo mais permittido em tempo algum fazer parte della.

Art. 17. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinariamente, duas vezes por anno, sendo a 1.ª no mez de Janeiro e a 2.ª trinta dias depois; e extraordinariamente quando forem para isso convocados.

Art. 18. Em vez de 30 socios, diga-se 40.

Art. 20 § 1.° Em vez de Outubro, diga-se Janeiro.

Art. 20 § 2.° Em vez de nomear, diga-se eleger.

Art. 20 § 4.° Em vez de trinta, diga-se quarenta.

Art. 22. Depois de Thesouraria, diga-se e Syndico.

Art. 22 § 4.° Nomear para o serviço da Sociedade os empregados precisos arbitrando-lhes salario ou porcentagem.

Art. 22 § 12. Supprimido.

Art. 28. Compete ao Syndico:

§ 1.° Auxiliar a Directoria em todos os seus trabalhos e indagar especialmente não só se os propostos estão no caso de pertencerem a Sociedade, mas tambem se os que requererem soccorros se achão comprehendidos nos arts. 3.° e 4.° dos Estatutos.

§ 2.° Substituir o Thesoureiro no seu impedimento.

Art. 29. O Conselho é composto de 10 membros e só funccionará com a Directoria, não podendo julgar-se constituido sem estarem presentes seis de seus membros, etc.

Art. 29 § 2.° Supprimido.

Art. 30. As eleições da Directoria e Conselho serão feitas na 2.ª reunião da assembléa geral pela apuração dos votos em mesa eleitoral composta de Presidente 1.° e 2.° Secretarios e dous escrutadores. A eleição da commissão de contas será feita na mesma conformidade na 1.ª reunião da assembléa geral.

Art. 31. Todas as eleições serão feitas em escrutinio secreto pela maioria relativa dos votos presentes.

Art. 32. No caso de rejeição anterior á posse dos cargos, se procederá para elles a nova e especial eleição.

Art. 33. Em vez de 15, diga-se 30.

Art. 37. Supprimido.

Art. 38. Os socios que quizerem entrar remidos, pagarão de uma só vez 50$000, e aos que se quizerem remir depois de sua entrada, ser-lhes-ha levado em conta metade das mensalidades pagas.

Art. 39. Accrescente-se: — Sendo necessario para isso o comparecimento da maioria absoluta dos socios.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1862. — *Francisco Borges Xavier de Lima.* — *José Tavares Albano d'Amorim,* Secretario.

DECRETO N. 3.242 — de 2 de Abril de 1864.

Crêa um Commando Superior da Guarda Nacional na Comarca de Guarapuava, da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca de Castro, da Provincia do Paraná, a Guarda Nacional qualificada nas Freguezias de Guarapuava e Palmas, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior formado de um Esquadrão, com a designação de 6.°, um Corpo de Cavallaria de quatro Companhias, com a numeração de 7.°, um Batalhão de Infantaria do serviço activo, de quatro Companhias, com a mesma designação, e uma Companhia avulsa da reserva.

O Esquadrão numero seis será organisado na Freguezia de Palmas, e os outros Corpos na de Guarapuava, tendo as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil quinhentos sessenta e um de vinte um de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.243 — de 5 de Abril de 1864.

Desliga do Commando Superior dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional do districto de Barbacena, e com ella crêa um Commando Superior.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Barbacena, da mesma Provincia, e com ella creado um Commando Superior formado do Esquadrão n.° 11, de dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada um, com as designações de 68 e 85, organisados com a força do actual Batalhão n.° 68, e das Companhias 2.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª do Batalhão n.° 71, que se achão no territorio deste Commando Superior, da Secção do Batalhão da reserva n.° 19, e de uma Companhia do mesmo serviço, ora creada com a designação de 10.ª Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes marcar o Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica sem effeito o Decreto numero dous mil oitocentos e trinta de vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, e derogado o de numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.244 — de 5 de Abril de 1864.

Altera a organisação do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Parahybuna e Rio Preto, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, fica formado dos seguintes Corpos organisados: — Esquadrões n.os 13 e 14, Batalhões de Infantaria n.os 69 e 70, Secção de Batalhão da reserva n.° 20, e Companhia do mesmo serviço n.° 8, e de mais um Batalhão de Infantaria, de quatro Companhias, com a designação de 71, composto dos 472 Guardas existentes na 1.ª e 5.ª Companhias do actual Batalhão n.° 71, e de uma Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 1.ª do serviço activo, que deverá ser organisada na Freguezia de Santa Rita.

Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 2.° Fica sem effeito o Decreto numero dous mil oitocentos trinta e um de vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, e derogado o de numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.245 de 6 de Abril de 1864.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Empregados em disponibilidade — no exercicio de 1863—1864 a quantia de 5:709$138 tirada das sobras da verba — Ajudas de custo — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous para as despezas com os Empregados em disponibilidade no exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do artigo treze da referida Lei, Autorisar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de cinco contos setecentos e nove mil cento e trinta e oito réis tirada das sobras da verba — Ajudas de custo — na fórma da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

João Pedro Dias Vieira.

Tabella demonstrativa da despeza que se tem de fazer no corrente exercicio de 1863—1864 com os Empregados do Corpo Diplomatico e Consular que se acháõ em disponibilidade.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, ordenado de 12 mezes.....	2:133$333	
Conselheiro José Maria do Amaral, dito.....	2:133$333	
Dr. Joaquim Caetano da Silva, dito.....	1:333$333	
Luiz Pereira Sodré, dito.....	800$000	
José Maria da Gama Dias Berquó, dito.....	800$000	
José Lucio Corrêa, dito.....	800$000	7:999$999
José Ribeiro da Silva, disponibilidade inactiva, ordenado de 5 mezes e 7 dias e activa 3 mezes e 24 dias.....	1:025$805	
João da Costa Rego Monteiro, disponibilidade inactiva ordenado 9 mezes.....	900$000	
Americo de Castro, dita activa dito.....	600$000	
Leonel Martiniano de Alencar, dita dita dito.....	600$000	
João José Ferreira dos Santos, dita inactiva dito.....	450$000	3:575$805
		11:575$804
Credito.....		5:866$666
Deficit.....		5:709$138

Secção de Contabilidade em 6 de Abril de 1864. —O Director, *Alexandre Affonso de Carvalho.*

DECRETO N. 3.246—de 11 de Abril de 1864.

Concede á Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada á conservação dos cereaes.

Attendendo ao que Me requereu Gony Stephen, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar de uma machina, que declarou ter inventado para a conservação dos cereaes.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.247—de 11 de Abril de 1864.

Concede a Gony Stephen privilegio por dez annos para usar de uma machina, de sua invenção, destinada á preparação da madeira para todos os misteres da edificação.

Attendendo ao que Me requereu Gony Stephen, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar de uma machina, que declarou ter inventado, e que é destinada á preparação da madeira para todos os misteres da edificação.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.248 — de 13 de Abril de 1864.

Altera a organisação da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a Secção de Companhia de Cavallaria da Guarda Nacional da Capital da Provincia do Pará, e creado um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e a designação de 21 do serviço activo, formado dos Guardas Nacionaes qualificados nos districtos da Boa-Vista e Guajará-assú, da Freguezia da Sé, e uma companhia avulsa, com a numeração de 2.° tambem do serviço activo, organisada no districto de Itapicurú, da mesma Freguezia.

Art. 2.° O Batalhão de Artilharia, e o primeiro e segundo de Infantaria conservaráõ a actual organisação, que tem, e comprehenderáõ os tres districtos de dentro da Capital, e o da Ilha das Onças.

Art. 3.° Fica derogado o Decreto numero dous mil oitenta e quatro de vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e oito.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3,249—de 14 de Abril de 1864.

Concede a Ricardo Wright privilegio por 10 annos para usar no Imperio de um apparelho, de sua invenção, destinado á refinação do assucar.

Attendendo ao que Me requereu Ricardo Wright e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por dez annos para usar no Imperio de um apparelho, de sua invenção, destinado á refinação do assucar.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.250—de 18 de Abril de 1864.

Autorisa a incorporação da Companhia de navegação por vapor—Progressista,—e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Progressista, cujo fim é estabelecer e manter a navegação por vapor na bahia de Paranaguá, Provincia de Paraná, pondo em communicação os diversos rios tributarios da mesma bahia, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 2 do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, Approvar os respectivos Estatutos com as modificações constantes do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9

do mez passado, e fixar o prazo de um anno, contado desta data, para a distribuição das acções ainda não emittidas.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.251 — de 19 de Abril de 1864.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de S. Bernardo da Parahyba, e da Tutoia da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca do Brejo da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional dos Municipios de S. Bernardo da Parahyba, e da Tutoia da mesma Provincia, e com ella organisado um outro Commando Superior, formado de um Corpo de Cavallaria de tres esquadrões, com a numeração de 1.°, dous batalhões de Infantaria de seis companhias cada um, com as designações de 34 e 44 do serviço activo, e uma Secção de batalhão de duas companhias com a numeração de 8.° do serviço da reserva. Estes corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° A Secção de batalhão da reserva n.° 8, e o batalhão de infantaria n.° 34, que já se acha creado, ficarão pertencendo ao segundo daquelles Municipios, e os outros corpos ao primeiro.

Art. 3.° Fica revogado o Decreto numero mil duzentos quarenta e quatro de onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.252 — de 19 de Abril de 1864.

Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional nas freguezias de Queimado e Cariacica, da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Espirito Santo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nas freguezias de Queimado e Cariacica, da Provincia do Espirito Santo, um Esquadrão avulso da Guarda Nacional, com a designação de segundo e subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.253 — de 19 de Abril de 1864.

Eleva á categoria de batalhão a secção de batalhão n.º 7 do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, de quatro companhias, com a numeração de 2.º do serviço da reserva a secção de batalhão n.º 7 do mesmo serviço, e derogado o Decreto numero mil duzentos quarenta e quatro de onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.254—de 20 de Abril de 1864.

Approva as alterações feitas no Regulamento para o transporte de emigrantes, que baixou com o Decreto n. 2.168 do 1.º de Maio de 1858.

Hei por bem Approvar as alterações feitas no Regulamento do 1.º de Maio de 1858 para o transporte de emigrantes, que com este baixão assignadas por Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Alterações feitas no Regulamento do 1.º de Maio de 1858 para o transporte de emigrantes, a que se refere o Decreto n. 3,254 desta data.

1.ª

As attribuições conferidas á commissão de que trata a primeira parte do art. 27 do regulamento para o transporte de emigrantes, approvado pelo Decreto n. 2.168 do 1.º de Maio de 1858, passão d'ora em diante a ser exercidas por um agente de nomeação do Governo Imperial.

2.ª

O julgamento das infracções a que se referem os arts. 35 e seguintes do citado regulamento ficará pertencendo ao dito agente, a quem igualmente compete:

1.º Tratar do desembarque dos colonos para a hospedaria do Governo, e promover o seu estabelecimento nas colonias do Estado.

2.º Servir de intermediario entre os particulares e os agentes de colonisação na Europa, prestando-lhes todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance.

3.º Animar a emigração expontanea para o Imperio, mediante os favores especificados nas Instrucções de 18 de Novembro de 1858; entretendo para esse fim correspondencia regular com as emprezas colonisadoras, e com os Consules Brasileiros.

4.º Inspeccionar o serviço da hospedaria do Governo de modo que os colonos ahi encontrem bom agasalho e boa alimentação por preços modicos.

5.º Ter um escriptorio para tratar dos negocios relativos á colonisação.

3.ª

Ficão supprimidas as gratificações marcadas pelo art. 46 do referido regulamento; devendo o agente nomeado pelo Governo perceber uma gratificação fixa que lhe será arbitrada em remuneração dos seus serviços.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.255—de 23 de Abril de 1864.

Marca ao Carcereiro da cadêa da Villa de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, o ordenado annual de 80$000.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado ao Carcereiro da cadêa da Villa de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, o ordenado annual de oitenta mil réis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.256—de 25 de Abril de 1864.

Concede á Sociedade Portugueza denominada — Dezaseis de Setembro — autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Portugueza denominada — Dezaseis de Setembro — e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de trinta de Setembro do mesmo anno: Hei por bem Conceder á mesma Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos estatutos com as seguintes alterações: 1.ª as palavras — qualquer que seja o numero de socios presentes — do art. 23, ficão substituidas pelas seguintes — estando presentes vinte

socios; 2.ª ao art. 52 se addicione — esta disposição não prejudica a do art. 35 do Regulamento annexo ao Decreto numero dous mil setecentos e onze de dezanove de Dezembro de mil oitocentos e sessenta; 3.ª nenhuma innovação ou reforma dos referidos estatutos poderá ter execução sem prévia approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Estatutos da Sociedade Portugueza denominada Dezaseis de Setembro.

TITULO I.

Organisação e fins da Sociedade.

Art. 1.º A associação, instituida em honra do anniversario natalicio de S. M. F. o Senhor D. Pedro V, e da sua fausta exaltação ao Throno, denomina-se — Sociedade Portugueza Dezaseis de Setembro e compõe-se de numero indeterminado de membros.

Art. 2.º Tem por encargos:

§ 1.º Commemorar solemnemente o glorioso anniversario do nascimento e da acclamação de S. M. Fedelissima.

§ 2.º Procurar emprego honesto aos socios que delle necessitem.

§ 3.º Prover de alimento os que estiverem impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Soccorrer os Portuguezes enfermos privados de recursos, e ordenar o enterro e suffragios dos que morrerem em indigencia.

§ 5.° Satisfazer a passagem dos socios para onde quer que, em caso de molestia grave, careção transportar-se. Se os socios que se acharem nesta extremidade não excederem em cada primeiro semestre do anno o numero de cinco, no semestre seguinte pagará a associação passagem a igual numero de Portuguezes que não forem socios.

§ 6.° Auxiliar os colonos Portuguezes que pretenderem rescindir seus contractos, quando para isso tiverem direito, ou o seu estado physico lhes inhiba cumpri-los.

§ 7.° Contribuir por todos os meios legaes para a defeza e libertação dos Portuguezes necessitados que por qualquer motivo sejão presos, salvo por crime de estellionato, ou de homicidio, ou de algum outro crime infamante.

§ 8.° Exercer quaesquer outros actos de beneficencia que a Directoria, pela maioria de seus membros, julgue implicitamente comprehendidos nas attribuições da Sociedade.

TITULO II.

Admissão, deveres, direitos e qualificação dos socios.

Art. 3.° Serão recebidos como socios os Portuguezes de occupação honesta e reconhecida moralidade que requeirão a sua admissão, ou que por algum membro da Sociedade sejão propostos á directoria.

Art. 4.° Aos socios incumbe:

§ 1.° Offerecer para o cofre da sociedade, no acto da entrega do seu diploma, uma joia nunca menor de 10$000.

§ 2.° Pagar mensalmente a prestação de 500 réis.

§ 3.° Aceitar os cargos para que fôr eleito ou nomeado, excepto em caso de justificada impossibilidade ou de reeleição.

§ 4.° Cooperar com os seus recursos e valimento para o beneficio dos Portuguezes desamparados que solicitem o auxilio da sociedade.

§ 5.° Concorrer para a prosperidade da associação, promovendo a entrada de novos socios e bemfeitores,

§ 6.º Auxiliar com o seu entendimento e influencia a directoria, que tomará em consideração quaesquer propostas relativas ao engrandecimento da Sociedade.

Art. 5.º Cabe de direito aos socios, além da participação plena de todos os soccorros da Sociedade:

§ 1.º Reclamar da administração o cumprimento dos presentes estatutos, quando entender que as suas disposições não são observadas.

§ 2.º Fazer parte da assembléa geral.

§ 3.º Exigir a sua convocação extraordinaria em requerimento assignado, quando menos, por cincoenta socios, circumstanciando os motivos desse accordo; e se a directoria oito dias depois da apresentação do requerimento, não convocar a assembléa, reunir-se em sessão e protestar contra o facto, que será levado ao conhecimento dos outros membros da Sociedade por uma circular dos signatarios da petição.

Art. 6.º Serão considerados socios effectivos todos aquelles de que tratão os artigos precedentes, e além destes a Sociedade receberá:

§ 1.º Como socios honorarios, e desobrigados de toda a contribuição pecuniaria, os Portuguezes que fizerem á Sociedade serviços valiosos, mesmo quando se achem naturalisados em paiz estrangeiro.

§ 2.º Como socios bemfeitores, os Portuguezes que concorrerem para o fundo da Sociedade com uma somma nunca menor de 100$000, ou com algum donativo equivalente a essa quantia, e os que na qualidade de medicos, cirurgiões e boticarios, a auxiliarem gratuitamente com os seus serviços.

Art. 7.º Todos os socios, sem restricção de classe, terão direito aos soccorros da Sociedade; porém a administração não poderá ser exercida senão pelos socios effectivos.

Art. 8.º Não poderá pedir soccorros sem que se ache quite com a Sociedade o que estiver ou tenha estado ausente da capital.

Art. 9.º O socio cuja ausencia fôr préviamente communicada a directoria, será debitado pelas mensalidades vencidas no decurso de seis annos, findos os quaes reputar-se-ha excluso da associação, podendo todavia, com o assentimento da directoria e pagando o que dever, tornar a ser admittido.

Art. 10. O socio que deixar de realizar dous pagamentos consecutivos, não estando ausente, e sendo-

lhe exigidos, julgar-se-ha desligado da Sociedade e só terá jus de requerer a sua protecção satisfazendo, com antecedencia quando menos de tres mezes, o duplo do que dever.

Exceptuão-se aquelles que, em caso de incontestavel penuria, provarem a impossibilidade de cumprir este onus.

Art. 11. As pessoas que no acto da sua admissão como membros da Sociedade pretenderem remir-se do pagamento da contribuição mensal, pode-lo-hão fazer, satisfazendo por uma vez a quantia de 50$000.

Art. 12. Aos socios que estiverem em funcção de seus direitos, para complemento da somma prefixada no artigo antecedente, querendo remir-se, serão contadas por inteiro as mensalidades que houverem satisfeito em qualquer espaço de tempo até cinco annos. Depois deste periodo entrarão sempre para o cofre social com a quantia de 20$000, seja qual fôr a importancia das mensalidades que tenhão pago.

Art. 13. O que fôr convencido de actos subversivos da ordem, interesse e credito da associação, será privado de todos os direitos, e para sempre expulso da Sociedade, sem que lhe fique recurso de interposição ou attenuação.

Esta disposição é extensiva aos que por fatalidade se transviem e sejão convictos de roubo, falsificação de firmas ou assassinio.

Art. 14. Terão indicação especial nas actas das sessões da Directoria, que os memorará com louvor no relatorio annual que houver de ser presente a assembléa, os serviços meritorios prestados á Sociedade pelos seus membros.

Art. 15. Aquelles que, por serviços extraordinarios, promoverem o desenvolvimento e prosperidade da corporação, ou liberalmente a auxiliarem com donativos, será dispensada a quota mensal a que se refere o § 2.° do art. 4.°, e conferido o diploma de socio benemerito.

TITULO III.

Capital e rendimentos da Sociedade e sua applicação.

Art. 16. Constituem o capital da Sociedade:

§ 1.º As joias offerecidas pelos socios no acto da recepção dos seus diplomas.

§ 2.º A oitava parte do rendimento annual.

§ 3.º Os legados e donativos feitos á Sociedade.

§ 4.º O excedente da receita e despeza.

Art. 17. Os rendimentos da associação fundão-se nas mensalidades dos socios, e nos lucros provenientes do emprego do capital.

Art. 18. As despezas serão feitas de sete oitavas partes do rendimento, e só em caso de imprevista necessidade ou em urgente e extrema conjunctura se poderá, como emprestimo, distrahir do capital a quota indicada no § 2.º do art. 16, que cumprirá solver apenas os recursos da Sociedade o permittão.

Art. 19. O capital da associação deverá ser exclusivamente empregado em bancos commerciaes, no Monte de Soccorro, em apolices da divida publica, ou em acções que gozem de identicas garantias, e em titulos de casas bancarias de reconhecido credito.

TITULO IV.

Convocação, caracter e prerogativas da assembléa geral.

Art. 20. A reunião dos membros da Sociedade, congregados em numero legal por determinação da directoria, constitue a assembléa geral.

Art. 21. Será convocada ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente quando a Directoria julgar necessario ou occorrer a circumstancia prevista no ultimo paragrapho do art. 5.º.

Art. 22. A assembléa geral, regida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da Sociedade, poderá

deliberar logo que se achem presentes 30 socios; mas se uma hora depois da designada nos annuncios esse numero não houver comparecido, a reunião ficará adiada e terá lugar opportunamente, precedendo nova convocação.

Art. 23. No caso a que se refere a segunda hypothese do artigo antecedente, qualquer que seja o numero dos socios presentes, a assembléa geral considerar-se-ha legitimamente constituida.

Art. 24. A convocação ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes mais lidos da Côrte, tres vezes consecutivas, quinze dias antes da reunião e no dia aprazado.

Art. 25. Nas reuniões extraordinarias a assembléa só poderá resolver sobre objectos que a directoria sujeitar ao seu parecer e deliberação.

Art. 26. Nas reuniões geraes ordinarias será apresentado pela direcção o relatorio do estado da Sociedade, e o balanço da receita e da despeza respectiva. Subsequentemente compete á assembléa:

§ 1.° Commetter á uma commissão de tres membros, que em sessão futura offerecerá circumstanciadamente o seu parecer, e exame das contas annuaes.

§ 2.° Sobre o parecer da mesma commissão, interpellar a directoria, enunciar-se ácerca dos seus actos, e exigir os esclarecimentos que lhe sejão devidos e acaso faltem no relatorio da administração.

§ 3.° Eleger o Conselho deliberativo (art. 44.)

§ 4.° Propor quaesquer innovações que não sejão oppostas aos estatutos ou aos encargos aceitos pela corporação, e decidir, approvando ou negando-lhes voto, as questões relativas trazidas ao seu conhecimento.

Art. 27. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 28. Nas reuniões não é permittido tratar de assumptos alheios aos designios da Sociedade ou ao proposito para que houverem sido convocados.

Art. 29. Os trabalhos da assembléa proseguirão em reuniões posteriores, quando em uma sessão não possão concluir-se.

TITULO V.

Administração da Sociedade, obrigações inherentes.

Art. 30. A autoridade effectiva da associação, será confiada a uma directoria de seis membros, e um Conselho deliberativo de doze, cujas funcções duraráõ um anno.

Art. 31. Eleita pelo Conselho deliberativo em assembléa geral ordinaria, compor-se-ha a directoria de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretarios, um Thesoureiro e um Syndico.

Art. 32. O Conselho deliberativo, cuja eleição é competencia da assembléa geral, funccionará cumulativamente com a directoria, e será dirigido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Socidade.

Art. 33. A' Directoria incumbe:

§ 1.º Manter os direitos da Sociedade e representa-la nos seus actos e em todas as circumstancias solemnes.

§ 2.º Admittir ou recusar por escrutinio secreto os socios propostos.

§ 3.º Zelar o cumprimento dos Estatutos e regulamento da Sociedade.

§ 4.º Escolher empregados, fixar as suas obrigações, marcar-lhes salarios, e despedi-los segundo exigirem os interesses da associação.

§ 5.º Formular os regulamentos de que depender a direcção economica e administrativa da Sociedade.

§ 6.º Convocar a assembléa geral (art. 21.)

§ 7.º Expôr nas reuniões ordinarias, por meio de um relatorio circumstanciado, que deverá abranger a enumeração e interpretação de todos os actos da sua gerencia, o movimento, a situação da Sociedade e o estado das contas respectivas.

§ 8.º Satisfazer os encargos da Sociedade, e as condições da sua instituição.

§ 9.º Reunir-se em sessão com o Conselho deliberativo, pelo menos uma vez cada trimestre; propôr-lhe os melhoramentos e expediente que julgar acertados, e resolver em commum sobre os objectos de sua incumbencia e ácerca de todas as

eventualidades não previstas, ambigua ou indeterminadamente designadas nos presentes Estatutos.

§ 10. Regular o exercicio da beneficencia; fixar e autorisar as despezas da associação.

§ 11. Em premio de serviços conspicuos prestados á Sociedade, conferir diplomas de socios honorarios, bemfeitores e benemeritos (arts. 6.º e 15.)

§ 12. Cassar os diplomas de socios e expellir da corporação aquelles cujo procedimento os fizer incursos nas disposições do art. 13.

§ 13. Ordenar a arrecadação dos fundos e rendimentos da Sociedade, e effectuar convenientemente a sua applicação (titulo 3.º.)

§ 14. Elaborar a reforma dos Estatutos, de accordo com as prescripções do art. 49.

Art. 34. Os encargos do Conselho deliberativo são:

§ 1.º Promover com actividade e dedicação o augmento pessoal da Sociedade.

§ 2.º Em reuniões collectivas com a directoria, que deveráõ regularmente ter lugar em Março, Junho, Setembro e Dezembro, e, além destas, todas as vezes que o Presidente julgar de necessidade, deliberar em relação aos assumptos submettidos á sua consulta.

§ 3.º Eleger em assembléa geral os membros da directoria.

§ 4.º D'entre si nomear para os seus trabalhos um 1.º e um 2.º Secretarios.

§ 5.º Associar-se aos esforços da directoria na satisfação dos laboriosos empenhos administrativos.

§ 6.º Estabelecer o regimento das obrigações peculiares ao seu exercicio.

Art. 35. A administração não poderá funccionar sem que estejão presentes quatro membros da directoria nas reuniões particulares, e nas reuniões conjunctas oito membros do Conselho deliberativo e quatro da directoria.

Art. 36. A maioria relativa dos membros presentes, decide todos os assumptos; e em caso de empate tem o Presidente a faculdade de resolver.

Art. 37. Nenhum membro da directoria ou do Conselho deliberativo poderá, emquanto exercer o seu cargo, ser galardoado com o titulo a que se refere o art. 15.

TITULO VI.

Jurisdicção e encargos dos membros da directoria.

Art. 38. Ao Presidente incumbem, além das attribuições prescriptas nos regulamentos :

§ 1.° A convocação da assembléa geral e do Conselho deliberativo (arts. 21 e 24 ; art. 34 § 2.°)

§ 2.° A presidencia, suspensão, e encerramento das sessões da assembléa geral e do Conselho, cumprindo-lhe, no penultimo caso, fixar dia e hora para nova reunião.

§ 3.° A apresentação do relatorio á assembléa geral (art. 33 § 7.°)

Art. 39. Compete ao Vice-Presidente.

§ Unico. Observar as disposições dos regulamentos, e substituir o Presidente em todos os seus encargos, e nas funcções da sua dignidade, em caso de impedimento.

Art. 40. São da attribuição do 1.° e 2.° Secretarios :

§ 1.° Nas reuniões da administração, ou da assembléa geral a redacção e leitura das actas.

§ 2.° O registro da admissão e demissão dos socios.

§ 3.° A redacção dos officios, circulares e avisos, ou qualquer outro trabalho de expediente, e a execução de todas as instrucções regulamentares da directoria.

Art. 41. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Promover a cobrança e arrecadar sob sua responsabilidade os rendimentos, donativos e legados da Sociedade, e applica-los segundo as deliberações da directoria.

§ 2.° De tres em tres mezes, e sempre que lhe fôr determinado, apresentar á directoria um balancete da caixa da associação, por motivo de entrada e sahida.

§ 3.° Satisfazer as clausulas dos regulamentos.

Art. 42. O Syndico tem á seu cargo:

§ 1.° Reger o exercicio da beneficencia em todas as suas distribuições, na fórma dos regulamentos, e segundo o accôrdo da administração.

§ 2.° Averiguar a posição e as circumstancias dos individuos que forem propostos para socios.

§ 3.° Em juizo ou perante os tribunaes, com procuração da directoria, representar a Sociedade, quando careça intentar qualquer acção.

§ 4.° Cumprir as obrigações designadas nos regulamentos administrativos.

Art. 43. Em caso de morte, ausencia ou impedimento continuo, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente, este pelo 1.° Secretario, cuja falta preencherá o 2.°; o 2.° Secretario pelo Syndico, á quem finalmente substituirá um dos membros do Conselho deliberativo commissionado pela directoria.

TITULO VII.

Processo das eleições.

Art. 44. O Conselho deliberativo será eleito em sessão ordinaria da assembléa geral, por maioria relativa de votos dos membros presentes, depois da leitura do relatorio da administração.

Art. 45. Em seguida a apresentação do parecer da commissão de exame de contas, o Conselho deliberativo, por maioria de votos dos membros presentes, elegerá a directoria, em sessão da assembléa geral.

Art. 46. Procederá á apuração dos votos uma mesa eleitoral composta do Presidente da assembléa, do 1.° e do 2.° Secretarios, e de dous Escrutadores nomeados pelo Presidente.

Art. 47. Dado o caso de rejeição antes da posse de qualquer cargo, chamar-se-ha para exercê-lo o membro immediato em votos.

Art. 48. A nova administração deverá ser investida dos seus cargos no prazo de oito dias, contados do da eleição.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 49. Passados quatro annos, os presentes estatutos poderão ser alterados por livre accôrdo da directoria ou por effeito de petição assignada, quan-

do menos, por dous terços dos membros da Sociedade; mas todas as reformas, qualquer additamento, restricção ou supressão nos seus artigos, depois de elaboradas ou decididas em commum pela directoria e pelo Conselho deliberativo, serão opportunamente submettidas á approvação da assembléa geral.

Art. 50. A Sociedade não poderá contrahir dividas com pessoa ou corporação alguma.

Art. 51. Logo que o numero dos membros da associação seja de mil, será elevado a 20$000 o minimo da joia de entrada.

Art. 52. Circumstancias indeterminadas ou os proprios interesses da Sociedade poderão exigir a sua dissolução.

Reconhecida esta necessidade; proposta a extincção pela directoria á assembléa geral, com assentimento do Conselho deliberativo, votada por dous terços dos membros da Sociedade, proceder-se-ha a immediata liquidação, e o fundo effectivo reverterá em partes iguaes á beneficio de dous asylos de mendicidade em Portugal, um de Lisboa outro do Porto.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1857.

Os membros da Commissão de reforma.— *Antonio de Almeida Soares*, Presidente. — *A. Xavier Rodrigues*. — *Antonio José Ferreira*. — *Joaquim Pinto de Carvalho Ramos*.—*José Joaquim da Graça Rodrigues Cardoso*.—*João Manoel Fernandes Feitosa*.— *Claudino Barbosa da Silva*.— *Constantino Joaquim de Azevedo Lemos*.— *Avelino Moreira de Freitas Rangel*.— *Manoel Christovão Pereira da Silva*, membros do Conselho.

DECRETO N. 3.257—de 27 de Abril de 1864.

Eleva a categoria de Batalhão a 1.ª Secção de Batalhão, da activa da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada a categoria de Batalhão com seis companhias, e a designação de 22.º do serviço activo, a 1.ª Secção de Bathalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Norte, e revogado o Decreto numero novecentos sessenta e seis de vinte um de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous na parte em que creou aquella Secção.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.258—de 27 de Abril de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guarda Nacional no Municipio do Jardim, da Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio do Jardim, da Provincia do Rio Grande do Norte, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Principe e Acary, da mesma Provincia,

um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias e a designação de vigesimo primeiro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independeneia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.259—de 27 de Abril de 1864.

Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa

Hei por bem prorogar até o dia 2 do proximo mez de Maio a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva

DECRETO N. 3.260 — de 28 de Abril de 1864.

Proroga por cinco annos o prazo concedido a José Jacomo Tasso e João Edewin Roberts por Decreto n.º 2.444 de 27 de Julho de 1859 para explorarem os lugares dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e da Parahyba.

Attendendo ao que Me representou José Jacomo Tasso por si, e na qualidade de concessionario de João Edewin Roberts, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte oito de Setembro do anno findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte sete de Agosto do mesmo anno: Hei por bem Prorogar por cinco annos o prazo de igual tempo do privilegio concedido ao referido José Jacomo Tasso e seu socio João Edewin Roberts por Decreto n.º 2.444 de vinte sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove para explorarem os lugares dos sertões limitrophes das Provincias de Pernambuco e da Parahyba, onde lhe serão concedidas as datas mineraes, de que trata o mencionado Decreto, para lavrar as minas que descobrir.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.261 — de 28 de Abril de 1864.

Proroga por dous annos o prazo marcado na ultima parte do art. 7.º do Decreto n.º 3.149 de 3 de Setembro de 1863 para a distribuição das acções da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia Pernambucana de Navegação costeira por vapor, estabelecida na Capital da Provincia de Per-

nambuco, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo marcado na ultima parte do Decreto numero tres mil cento quarenta e nove de tres de Setembro do anno findo para a distribuição das acções da referida Companhia.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.262 — de 29 de Abril de 1864.

Autorisa o transporte da somma de 60:000$000 tirada da verba « Differenças de cambio » do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1863—1864, para as verbas « Ajudas de custo, etc. » e « Eventuaes.»

Sendo insufficiente o credito concedido pela Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862 para as rubricas « Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios », e « Eventuaes » do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1863—1864: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da mesma lei, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o transporte para ellas da quantia de 60:000$000, tirada da verba «Differenças de cambio», em que se verifica sobra; fazendo-se a competente distribuição nos termos da Tabella annexa.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 3.262 desta data.

Art. 7.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

§ 15. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios	40:000$000
§ 21. Eventuaes	20:000$000
	60:000$000

Esta importancia deve ser transportada da verba « Differenças de cambio ».

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1864. — *José Pedro Dias de Carvalho.*

DECRETO N. 3.263 — de 30 de Abril de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio das Alagôas, da Provincia do mesmo nome.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica creado no Municipio das Alagôas, da Provincia do mesmo nome, mais um Batalhão de Infantaria, com seis companhias, e a designação de 27 do serviço activo, a qual ficará subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional, a que pertence aquelle Municipio, tendo a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.264 — de 30 de Abril de 1864.

Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do Orçamento respectivo no exercicio de 1863—1864 a quantia de 133:447$815 rs., tirada das sobras da verba — Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos paragraphos 9.°, 13.° e 14.° do art. 8.° da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862 para as despezas com a illuminação publica, limpeza e irrigação da cidade e telegraphos no exercicio de 1863—1864, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da referida Lei, Autorisar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de cento trinta e tres contos quatrocentos quarenta e sete mil oitocentos e quinze réis (133:447$815), que será tirada das sobras da verba — Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes —, na fórma da demonstração junta, dando opportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa para ser definitivamente approvado.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Tabella demonstrativa da despeza effectuada e da que se tem a fazer no corrente exercicio de 1863—1864, com as verbas constantes dos §§ 9.°, 13.° e 14.° da Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

§ 9.° Illuminação Publica.			
Despeza effectuada.....	.....	402:160$788	
Despeza a fazer.			
Com a illuminação de 5.023 combustores de gaz no mez de Abril, queimando cada um por espaço de 341 h. 16 m., ou todos no mez, 1,714.182 h. 28 m., a 27 rs.....	46:282$927		
Com o mesmo numero de combustores no mez de Maio, queimando cada um por espaço de 369 h. 50 m., ou todos no mez, 1,857.672 h. 50 m., a 27 rs.....	50:157$166		
Com o mesmo numero de combustores no mez de Junho, queimando cada um por espaço de 366 h. 2 m., ou todos no mez 1,838.585 h. 26 m., a 27 rs.....	49:641$802		
Com a illuminação do Passeio Publico nos mezes de Março a Junho do corrente anno, custando, termo médio, a 167$300 cada mez.....	669$200		
Com tres mezes de vencimento dos empregados da illuminação a azeite, á razão de 325$000 mensaes.....	975$000		
Com o custeio de 190 lampeões de azeite, custando, termo médio, 895$800 mensaes em 3 mezes.....	2:690$400		
		150:416$495	
			552:577$283
Votado na supradita Lei.....	.....	.....	492:060$000
Deficit nesta verba.....	.....	.....	60:517$283
§ 13. Limpeza e irrigação da cidade.			
Despeza effectuada.....	.....	60:154$446	
Despeza a fazer.			
Com a irrigação da cidade, a contar do 1.° de Dezembro do anno passado a Fevereiro, que está por pagar.....	.....	7:456$900	
			67:611$346

Transporte.....	.....	.....	67:611$346
Votado na supradita Lei.....	.....	.....	53:200$000
Deficit nesta verba.....	.....	.....	14:411$346
§ 14. Telegraphos.			
Despeza effectuada.....	.....	52:150$313	
Despeza a fazer.			
Com os empregados dos telegraphos, a contar de Março ultimo até Junho futuro, á razão de 3:749$278 mensaes.	14:997$112		
Com o material para os mesmos telegraphos e alguma despeza imprevista nas Provincias.....	18:972$925		
Com a accommodação que se tem de fazer no predio do Campo da Acclamação para o estabelecimento da Secção Central dos telegraphos electricos e alguma despeza imprevista extraordinaria.....	14:921$636		
Com a collocação da linha de telegrapho electrico até a Ponta Negra, no corrente exercicio.....	6:000$000		
		54:891$673	
			107:041$986
Votado na supradita Lei.....	.....	.....	48:522$800
Deficit nesta verba.....	.....	.....	58:519$186
Deficit na verba — Illuminação Publica.....			60:517$283
Idem idem — Limpeza e irrigação da cidade.....			14:411$346
Idem idem — Telegraphos.....			58:519$186
Somma dos tres deficits.....			133:447$815

Contabilidade Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Abril de 1864.

José Pinto Serqueira.

DECRETO N. 3.265 — de 12 de Maio de 1864.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa n.º 3 do serviço da reserva, organisada no Municipio de Vianna, da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a categoria de Secção de Batalhão, com duas companhias, e a designação de 9.ª, a Companhia avulsa da reserva n.º 3 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão, e revogado nesta parte o Decreto n.º mil duzentos e doze de vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.266 — de 12 de Maio de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de S. José de Penalva, da Provincia do Maranhão.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de S. José de Penalva, da Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca de Vianna, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e a

designação de 12 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.267—de 14 de Maio de 1864.

Crêa uma Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia de Bethlém, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de Bethlém, da Provincia de S. Paulo, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Jundiahy e annexos, da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com tres companhias, e a designação de 8.ª do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.268 — de 14 de Maio de 1864.

Crêa uma Secção de Batalhão de Guardas Nacionaes de serviço activo na Freguezia da Penha, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia da Penha, da Provincia de S. Paulo, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Mogy-mirim, da mesma Provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, com duas companhias, e a designação de 4.ª do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.269 — de 14 de Maio de 1864.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 26 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a seis companhias o Batalhão de Infantaria n.º 26 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, passando á pertencer á Secção de Batalhão n.º 4, creada nesta data, os Guardas qualificados na Freguezia da Penha, da mesma Provincia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.270.— de 16 de Maio de 1864.

Concede ao Instituto dos Bachareis em letras autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou o Presidente do Instituto dos Bachareis em letras, estabelecido nesta Cidade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Abril ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez: Hei por bem conceder ao dito Instituto autorisação para exercer suas funcções, e approvar os respectivos Estatutos com a seguinte declaração: — que as resoluções de que trata o art. 44 dos referidos Estatutos, não podem ser contrarias ás suas disposições, e que os principios que se pretende que sirvão de arestos, e as reformas a que se refere o art. 45, precisão de approvação do Governo Imperial.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Estatutos do Instituto dos Bachareis em letras.

CAPITULO I.

Do Instituto e seu fim.

Art. 1.º O Instituto tem por fim reunir os Bachareis em letras do Imperio para, pelos melhores meios possiveis, combinar e promover o progresso intellectual de seus associados.

Art. 2.º Para alcançar tal fim se servirá de reuniões, e tambem de aulas publicas e caixas de beneficencia, quando seja possivel.

CAPITULO II.

Da organisação do Instituto, admissão e deveres de seus membros.

Art. 3.º O Instituto se comporá de socios effectivos, honorarios, benemeritos, bemfeitores, e correspondentes.

Art. 4.º Serão considerados:

§ 1.º Honorarios, toda e qualquer pessoa, que tiver prestado serviços relevantes ás letras patrias.

§ 2.º Benemeritos, os Bachareis, que tiverem prestado esses serviços á bem do Instituto.

§ 3.º Bemfeitores, toda e qualquer pessoa, que por meio de valiosos donativos concorrer para o engrandecimento material do Instituto.

§ 4.º Correspondentes, aquelles Bachareis, que, residindo fóra da Côrte, quizerem pertencer ao Instituto.

Art. 5.º São considerados socios fundadores os que assistirão á sessão inicial em 2 de Julho de 1863.

Art. 6.º O Bacharel, que quizer pertencer ao Instituto, deverá apresentar uma memoria sobre qualquer parte dos estudos do Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 7.º Para ser socio effectivo ou correspondente exige-se: proposta ou requerimento, diploma e memoria, que serão enviados pela mesa ás respectivas commissões.

Art. 8.º Para honorario, benemerito e bemfeitor requer-se: proposta assignada por seis socios effectivos, bem como votação unanime da casa.

Art. 9.º Os socios effectivos contribuirão com a quota de 2$000 mensaes, de que se poderão remir pela de 50$000 para formar fundo do Instituto. E neste caso o socio será declarado bemfeitor.

Art. 10. Os honorarios; e bem assim os benemeritos, bemfeitores e correspondentes não estão sujeitos á prestação pecuniaria.

Poderão ter voto, apenas consultivo, junto a directoria nos negocios mais importantes do Instituto; e em questões puramente scientificas e literarias gozarão dos mesmos direitos, que assistem aos demais socios.

Art. 11. Os benemeritos poderão occupar os diversos cargos da directoria, e votar nas assembléas e eleições geraes.

Art. 12. Os socios correspondentes, quando estiverem temporiamente na Côrte, gozarão de todas as regalias dos effectivos, menos votarem ou serem votados, e discutirem actos administrativos.

Art. 13. O socio, que receber auxilio da Caixa de Beneficencia, ficará isento de qualquer onus pecuniario.

Art. 14. Os socios effectivos e benemeritos poderão representar o instituto em suas relações exteriores por meio de commissões, devendo sempre nellas entrar o orador, como tal, salvo o caso em que o Presidente, pertencendo a essas commissões, o quizer ser.

CAPITULO III.

Da Administração Social.

Art. 15. O Instituto será administrado por uma mesa composta de sete membros, a saber:

Presidente;
1.º Secretario;
2.º Dito;

Thesoureiro;
Bibliothecario;
Orador;
Director das aulas.
Ser-lhes-hão membros adjuntos:
1 Vice-Presidente;
2 Secretarios supplentes.

Art. 16. Na ultima sessão antes da anniversaria o Instituto se constituirá em assembléa geral, a fim de proceder por escrutinio secreto á eleição da mesa futura e das commissões permanentes, exigindo-se para todos os eleitos a maioria absoluta de votos.

Art. 17. O Presidente poderá reunir em particular a directoria para decisão de negocios puramente administrativos, bastando para esta reunião a maioria de seus membros.

Art. 18. Quando qualquer funccionario, sem motivo justificado, não se empossar, ou abandonar por espaço de um mez o cargo, para que tenha sido eleito, será chamado o immediato em votos; e, no caso deste não aceitar, se procederá a nova eleição em assembléa geral.

CAPITULO IV.

Do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 19. Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar todas as reuniões extraordinarias do Instituto;

§ 2.° Presidir a todos os trabalhos sociaes, mantendo a ordem emquanto possivel no recinto do Instituto, e podendo levantar a sessão, quando a prudencia o aconselhar;

§ 3.° Exercer sómente o voto de desempate; não podendo porém votar ordinariariamente;

§ 4.° Nomear as commissões extraordinarias que não tenhão sido previstas pelos presentes Estatutos.

Art. 20. Ao Vice-Presidente pertence substituir o Presidente em seus impedimentos.

CAPITULO V.

Do 1.º e 2.º Secretarios.

Art. 21. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Escrever toda a correspondencia do Instituto e assigna-la; expedir avisos, annuncios, etc.; e assignar os diplomas com o Presidente e o Thesoureiro;

§ 2.º Fazer o relatorio geral annual, que lerá na sessão anniversaria·

§ 3.º Substituir ao Vice-Presidente, quando em exercicio.

Art. 22. Ao Secretario compete;

§ 1.º Dar conta do expediente na primeira parte da ordem do dia, procedendo da mesma sorte á organisação e leitura das actas respectivas, relação dos socios presentes, etc., e apuração das votações, com o Presidente e 1.º Secretario;

§ 2.º Fazer as actas das reuniões da Directoria, e lavra-las com as antecedentes no livro especial de — Actas;

§ 3.º Escripturar um livro de — Socios —, em que indique sua naturalidade, profissão, idade, residencia, data de entrada, nome do proponente, e motivo de suas demissões.

Art. 23. Os dous supplentes de Secretario ficarão sujeitos aos mesmos encargos, quando substituirem os proprietarios.

CAPITULO VI.

Do Thesoureiro.

Art. 24. O Thesoureiro é o unico responsavel pelos fundos do Instituto.

Art. 25. São seus deveres:

§ 1.º Arrecadar ou fazer arrecadar os rendimentos do Instituto, e executar os pagamentos, que lhe forem ordenados pela Directoria, em aviso do 1.º Secretario, exigindo de tudo documento;

§ 2.º Escripturar o livro caixa do Instituto;

§ 3.° Apresentar de seis em seis mezes á Directoria um relatorio circumstanciado e documentado do estado financeiro do Instituto;

§ 4.° Apresentar na penultima sessão ordinaria, antes da anniversaria, o relatorio annual e o orçamento do anno futuro, para serem enviados á commissão de fundos, que apresentará o seu parecer na assembléa geral convocada para a eleição da mesa, e antes de se proceder a esta;

§ 5.° Propor á Directoria uma casa bancaria de sua confiança, para serem depositados nella os fundos, tanto os geraes do Instituto, como os especiaes da Caixa de Beneficencia;

§ 6.° Tomar sobre si a gerencia da Caixa de beneficencia, ouvindo sempre a Directoria a este respeito.

CAPITULO VII.

Do Bibliothecario e Archivista.

Art. 26. Ao Bibliothecario e Archivista compete:

§ 1.° Organisar em um livro especial catalogos bem ordenados, em que fará menção dos titulos das obras da bibliotheca e numero de volumes, nome dos doadores e data das doações, e bem assim ter outro em que indique o nome e morada dos socios, a quem emprestar obras, quantos os dias concedidos para a leitura, e quaes as datas de sahida e reentrada dos mesmos volumes;

§ 2.° Exigir dos socios a restituìção das obras que tiverem em seu poder, ou, no caso de extravio, o seu valor, que deverá estar marcado em um catalogo especial;

§ 3.° Methodisar a lista dos manuscriptos, como trabalhos litterarios dos socios, avisos dirigidos á Directoria, etc., que pertenceráõ ao archivo do Instituto, e que nunca devem sahir do mesmo.

Art. 27. Quando venha a dissolver-se o Instituto, pertenceráõ as obras de sua bibliotheca á do Imperial Collegio de Pedro II.

CAPITULO VIII.

Do Orador.

Art. 28. Ao Orador pertence:

§ 1.° Ser o relator das deputações, que o Instituto enviar, salvo o caso do art. 14;

§ 2.° Fazer na sessão anniversaria o elogio historico dos socios fallecidos durante o anno social, como tambem o discurso funebre sobre sua sepultura.

Art. 29. Quando por motivo justificado não puder cumprir a sua missão, deverá participa-lo em tempo ao Presidente, a fim de que este faça preencher a sua falta.

CAPITULO IX.

Das Reuniões.

Art. 30. As reuniões do Instituto serão:

§ 1.° Ordinarias;

2.° Assembléas geraes;

3.° Sessões anniversarias.

Art. 31. Bastará para abertura das sessões ordinarias o numero de seis socios presentes.

Art. 32. As assembléas geraes poderão ser ordinarias e extraordinarias. Ordinarias serão sómente as annuaes para eleição da mesa, e as convocadas para questões administrativas. Extraordinarias as que tratarem de negocios urgentes do Instituto.

Para ambas requer-se a quarta parte dos socios effectivos inscriptos; se, porém, em uma segunda convocação faltar tal numero, bastará o que se apresentar.

Art. 33. Nunca poderá haver votação alguma sem que estejão presentes dous terços dos socios que tiverem aberto a sessão.

Art. 34. A sessão magna deverá sempre ter lugar no dia anniversario da inauguração do Instituto. No caso de obstaculos plausiveis o Presidente adia-la-ha com antecedencia, sendo préviamente ouvida a Directoria.

Art. 35. Será seu programma:

§ 1.° Discurso de abertura, pelo Presidente;

§ 2.° Relatorio sobre o estado geral do Instituto, pelo 1.° Secretario;

§ 3.° Elogio historico dos membros fallecidos no anno social, pelo Orador;

§ 4.° Trabalhos analogos ao acto, pelos socios.

Art. 36. As sessões ordinarias do Instituto serão interrompidas por ferias, que durarão os mezes de Novembro e Dezembro.

CAPITULO X.

Das Commissões.

Art. 37. As commissões do Instituto serão:

§ 1.° Administrativa e de fundos, que deve ser eleita por occasião da apresentação do Relatorio do Thesoureiro;

§ 2.° Litterarias e scientificas em numero de onze; a saber:

1.ª De linguas vivas, especialmente a nacional attendendo tambem á indigena;
2.ª De linguas mortas;
3.ª De Historia e Geographia.
4.ª De Historia do Brasil;
5.ª De Philosophia;
6.ª De Rhetorica e Poetica;
7.ª De Litteratura nacional;
8.ª De Physica e Chimica;
9.ª De Zoologia e Botanica;
10.ª De Mineralogia e Geologia;
11.ª De Mathematicas.

Art. 38. As commissões se comporão de tres membros, sendo o mais votado delles o relator.

Art. 39. O socio, que, nomeado para uma commissão, no espaço de um anno não interpuzer seu parecer sobre o respectivo assumpto sem que motive sua falta, nunca mais poderá pertencer a commissão alguma.

Art. 40. Aos enterros dos socios, quando isso seja possivel, enviará o Presidente, em nome do Instituto, uma commissão de tres membros, observando-se a este respeito o que diz o art. 14.

CAPITULO XI.

Das Penas.

Art. 41. O socio, que, no prazo de um anno, não tiver satisfeito as suas mensalidades será eliminado do quadro dos socios.

Art. 42. Igual pena soffreráõ os socios effectivos, que, sem ter participado á Directoria, se ausentarem da Côrte e faltarem ao pagamento das mensalidades no mesmo prazo.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 43. A posse da Directoria terá sempre lugar na primeira sessão ordinaria depois da assembléa geral de sua nomeação.

Art. 44. Qualquer caso não previsto pelos presentes Estatutos será provisoriamente resolvido pela Directoria, cuja resolução, para formar aresto, fica dependendo da approvação da assembléa geral.

Art. 45. Os socios em numero superior á metade dos effectivos poderão, quando julgarem necessario, requerer uma assembléa geral para a reforma dos Estatutos, o que, sendo approvado, se incumbirá tal reforma a uma commissão especial composta de cinco membros.

Sala das sessões do Instituto dos Bachareis em letras. Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1863.—*Fernando Francisco da Costa Ferraz.—Americo R. de Freitas Mussurunga.—José Pereira Rego Junior.*

DECRETO N. 3.271 — de 20 de Maio de 1864.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Igarapé-mirim, da Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Capital da Provincia do Pará a Guarda Nacional do Municipio de Igarapé-mirim, da mesma Provincia, e com ella creado um novo Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.os 10 e 11; da Secção de Batalhão n.° 2, todos pertencentes ao serviço activo, e já organisados naquelle Municipio, e de mais duas companhias do serviço da reserva, que ficão creadas nas freguezias de Igarapé-mirim e Abaeté, sendo esta de 82 Guardas, e aquella de 87. Estes corpos e companhias avulsas terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° novecentos e cinco de vinte seis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.275—de 24 de Maio de 1864.

Marca a fiança que devem prestar os Thesoureiros das Secretarias de Policia.

Convindo fixar as quantias das fianças a que são obrigados os Thesoureiros das Secretarias de Policia, na fórma dos respectivos Regulamentos, para poderem entrar no exercicio de suas funcções, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Thesoureiros das Secretarias de Policia das Provincias do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco serão obrigados a prestar a fiança de seis contos de réis para poderem entrar no exercicio de suas funcções; a de quatro contos os das Provincias de S. Paulo, Minas Geraes, Maranhão, e Pará; e os das demais Provincias a de tres contos de réis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.275 A — de 28 de Maio de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional nas freguezias de S. Felix e Outeiro Redondo, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Batalhão n.° 13 a Guarda Nacional qualificada nas freguezias de S. Felix e Outeiro Redondo, da Provincia da Bahia, revogado nesta parte o Decreto n.° novecentos oitenta e quatro de oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, que organisou aquelle Batalhão.

Art. 2.° Fica creado nas Parochias de S. Felix e Outeiro Redondo, acima referidas, e subordinado ao Commando Superior do Municipio da Cachoeira, da Provincia da Bahia, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de cento e sete do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.276 — do 1.° de Junho de 1864.

Desannexa o Termo de Brotas do de S. João do Rio Claro, ambos na Provincia de S. Paulo, e crêa nelle um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do Termo de S. João do Rio Claro o de Brotas, ambos na Provincia de S. Paulo, e creado nelle um lugar de Juiz

Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.277—de 4 de Junho de 1864.

Altera a condição 1.ª das approvadas pelo Decreto n.º 3.091 de 7 de Maio de 1863.

Attendendo ao que Me foi representado pela Companhia Brasileira de Paquetes a vapor: Hei por bem ordenar, que o desconto mensal de dez contos de réis, a que a mesma Companhia ficou obrigada pela condição 1.ª das approvadas pelo Decreto n.º 3.091 de 7 de Maio de 1863, comece a verificar-se do mez de Janeiro do anno de 1865 em diante, alterada assim e sómente nesta parte a referida condição e Decreto.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.278—de 6 de Junho de 1864.

Concede a José Antonio Gomes privilegio por 10 annos para preparar e vender no Imperio vinho de cevada de sua invenção.

Attendendo ao que Me representou José Antonio Gomes, e Tendo Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por tempo de dez annos para preparar e vender no Imperio vinho de cevada de sua invenção.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.279—de 8 de Junho de 1864.

Reune o Termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao de S. Miguel, ambos na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, ambos na Provincia de Santa Catharina; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.280 — de 8 de Junho de 1864.

Crêa, no Termo de S. Miguel da Provincia de Santa Catharina, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Tendo a Lei da Assembléa Provincial de Santa Catharina, numero quinhentos quarenta e um de onze de Abril do corrente anno, passado o Termo de S. José, pertencente á Comarca de S. José, ao qual se achava reunido o de S. Miguel, para o da Capital, mudando igualmente a denominação daquella Comarca para a de S. Miguel; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de S. Miguel, pertencente á antiga Comarca de S. José, hoje denominada de S. Miguel, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.281 — de 8 de Junho de 1864.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Mamanguape, creada na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Mamanguape, creada ultimamente na Provincia da Parahyba, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.282 — de 9 de de Junho 1864.

Altera a disposição do art. 14 do regulamento approvado pelo Decreto n.° 2.398 de 12 de Março de 1862.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. A altura de dous palmos acima do nivel da torneira publica mais proxima para os depositos de pennas d'agua, de que trata o artigo 14 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2.898 de 12 de Março de 1862, será tomada do orificio das torneiras, que alimentão os depositos, e não do fundo dos mesmos depositos, como estabelece o referido artigo.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

2.ª Ao art. 7.º Substituão-se as palavras: *proporcionaes*, etc. até o fim do artigo, pelas seguintes: e podem fazer-se debaixo de qualquer das seguintes condições:

1.ª Com risco de perda de capital e lucros, isto é, com a condição de nada receber o beneficiado da Associação, se o respectivo segurado fallecer dentro do prazo do contracto.

2.ª Com risco de perda do capital só, isto é, com a condição de só receber o beneficiado na época da liquidação os lucros correspondentes ao tempo por que o seu contracto vigorar, isto é, até morrer o segurado, perdendo todo o capital entrado.

3.ª Com risco de perda dos lucros apenas, isto é, com a condição de que, morrendo o segurado, o beneficiado só receberá na época da liquidação o valor das entradas effectuadas.

3.ª Ao art. 9.º § 2.º Accrescente-se:—mas nunca á vontade de quem substituir por qualquer das causas de que trata o § 1.º deste artigo o primitivo contribuinte, fundador do beneficio.

4.ª Ao art. 10. Supprima-se o paragrapho unico.

5.ª O art. 13. Substitua-se pelo seguinte:

Os contribuintes que quizerem fazer parte da Associação no mesmo anno em que nella se inscreverem, devem pagar sobre a contribuição, se ella fôr unica, ou sobre a primeira annuidade, um por cento ao mez desde o principio do anno social: e adquirem assim direito á partilha dos juros da Sociedade a que pertencerem desde o principio do anno social, e á partilha das heranças, acquisições e multas, que se verificarem da data da entrada na Associação até o fim dos respectivos contractos.

6.ª Ao art. 21 § 1.º em vez de—com perda—leia-se—com risco de perda.

7.ª Ao art. 30, em vez de—tres mezes—leia-se—quatro mezes.

8.ª Ao art. 33.—Accrescente-se no fim:—Paragrapho unico. Fica salva a disposição do Codigo Commercial nos casos de fallencia, quando a pensão tiver sido instituida a beneficio do proprio contribuinte, ou a sua substituição neste caso se tiver verificado dentro da época em que as fallencias começão a produzir os seus effeitos.

9.ª Depois do art. 35, accrescente-se o artigo seguinte:—Antes de findar o primeiro quinquennio da

Associação, não se fará a primeira liquidação dos contractos de primeira classe.

10.ª O art. 37 Substitua-se pelo seguinte :—A partilha dos lucros de cada sociedade será feita pela regra de companhia, de modo que o quinhão de cada beneficiado seja directamente proporcional ao producto dos seguintes factores : o valor da contribuição, o risco de morte do segurado, e a duração do contracto.

11.ª Ao art. 38. Accrescente-se: — A tabella de mortalidade será a de Montferrand.

12.ª Ao art. 42. Diga-se: — capital inscripto e realizado, comprehendendo tanto o das entradas unicas como a das annuaes já realizadas.

13.ª Ao art. 60. Accrescente-se: — Paragrapho unico. Fica salva a disposição do art. 295 do Codigo do Commercio que autorisa a revogação dos mandatarios a juizo da assembléa geral dos associados, e se esta assembléa geral escolher outra administração que não seja a Directoria do Banco Rural e Hypothecario, ficarão sem vigor as disposições dos arts. 11, 12, 31, 34, 39, e quaesquer outras dos presentes estatutos na parte relativa ao mesmo Banco.

14.ª Ao art. 66. Substituão-se as palavras : *a gerencia desta*, etc. até o fim, pelas seguintes : — se a esse tempo ainda estiver encarregado da gerencia da mesma associação, a assembléa geral desta providenciará como fôr conveniente.

15.ª Depois do art. 66 accrescente-se o seguinte artigo :—A autorisação concedida pelo presente Decreto se julgará caduca nos casos previstos no art. 12, § 3.º do Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, e será cassada nos casos de infracção do art. 2.º § 7.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do mesmo anno.

16.ª Inclua-se no capitulo das disposições geraes o art. 68.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Regulamento para a Associação de Seguro mutuo sobre a vida, denominada — Protectora das Familias — gerida pelo Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

Da formação, fim, installação e duração da Associação.

Art. 1.º O Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, competentemente autorisado pelo Governo Imperial, incorporará, por conta e com os capitaes das pessoas que se sujeitarem ás condições do presente Regulamento, uma Associação de Seguro mutuo sobre a vida, denominada — Protectora das Familias.

§ 1.º Os capitaes da Associação ficão em tudo desligados dos do Banco, assim como os capitaes do Banco não entrão para a Associação.

§ 2.º A gerencia da Associação será exercida, por parte da Directoria do Banco, por um Inspector Geral, e fiscalisada por uma commissão dos associados: a creação e attribuições do Inspector Geral e da Commissão Fiscal adiante serão reguladas.

Art. 2.º A Associação do Seguro mutuo sobre a vida tem por fim unico a creação de capitaes e de rendas, pelos meios e sobre as bases que neste Regulamento se estipulão.

A sua séde será na Côrte do Rio de Janeiro, e poderá ter agencias dentro e fóra do Imperio.

Art. 3.º A Associação será installada depois que este Regulamento fôr approvado por Decreto do Governo Imperial, e logo que se achem inscriptos cem associados.

§ 1.º As suas operações começarão sessenta dias depois de publicado e registrado este Regulamento, e a Carta Imperial que o approvar.

§ 2.º A sua duração será de cincoenta annos, contados do dia em que tiverem começo as suas operações, na fórma do paragrapho antecedente.

§ 3.º Este prazo poderá ser prorogado, ou a Associação dissolvida, por deliberação da sua assembléa geral, expressamente convocada para esse fim.

§ 4.° Deliberada a prorogação, solicitar-se-ha immediatamente a approvação do Governo Imperial, em conformidade da doutrina do art. 296 do Codigo Commercial.

§ 5.° Deliberada a dissolução, começará logo a liquidação.

CAPITULO II.

Fim da Associação, suas operações, e bases dellas.

Art. 4.° O fim a que a Associação se propõe (art. 2.°) é facilitar a todas as pessoas, sem distincção de classe, que a ella quizerem pertencer, a creação de capitaes, e a de rendas, por meio de contribuições feitas por uma só vez, ou por annuidades.

Art. 5.° O minimo da contribuição, unica, ou annual, será de dez mil réis.

Art. 6.° As contribuições serão convertidas unicamente em Apolices da Divida Publica Nacional de 6 %, no que tambem se converterão os seus juros.

Os capitaes assim progressivamente augmentados —a herança mutua de capitaes e do rendimento delles por fallecimento de Segurados—as acquisições, por commisso, e eventuaes — e as multas, de que adiante se tratará, constituem o fundo divisivel da Associação.

Art. 7.° Os contractos de seguro só vingão, e produzem o fim que o contribuinte teve em vista, no caso de sobrevivencia do segurado, e são proporcionaes ás seguintes condições, unicas em que se baseão, a saber:

1.° Perda de capital e lucros.

2.° Perda do capital só.

3.° Perda dos lucros só.

Art. 8.° O individuo que se inscreve na Associação para fazer o contracto de seguro chama-se—Contribuinte.

O individuo (ou individuos) em cujo beneficio o contribuinte faz o contracto de seguro chama-se —Beneficiado.

O Contribuinte póde tambem fazer o contracto de seguro em seu proprio beneficio.

Todo o contracto de seguro assenta sobre a vida de um individuo, a quem se chama—Segurado.

O Contribuinte póde tambem ser segurado; porque póde fazer o seguro sobre a sua propria vida, como póde faze-lo sobre a do beneficiado, e ainda sobre a de terceira pessoa que livremente poderá escolher.

Art. 9.º A unica entidade que não póde ser substituida em toda a duração do contracto de seguro é o segurado.

§ 1.º O contribuinte que, por fallecimento, ou outra causa, não satisfizer as annuidades, e outros deveres a que se obrigou pelo contracto, póde ser substituido por qualquer pessoa, mesmo pelo beneficiado.

§ 2.º O beneficiado poderá ser substituido á vontade do contribuinte, em qualquer época da duração do contracto.

§ 3.º No caso de substituição do beneficiado far-se-ha a competente apostilla na apolice do seguro; mas ainda sem a apostilla a substituição será admittida, quando consignada em testamento ou escriptura publica.

Art. 10. O contribuinte póde dar ao beneficiado o direito pleno do contracto de seguro, que em seu favor instituir, ou conceder-lhe sómente o usofructo, reservando a posse plena para o herdeiro do mesmo beneficiado, por elle contribuinte indicado, ou ainda reservando-o para terceiro.

§ Unico. No caso de que o beneficio do contracto tenha de ser gozado por usofructo, o Banco Rural e Hypothecario se constituirá administrador desse beneficio mediante a commissão que os seus Estatutos lhe concedem.

Art. 11. As contribuições, ou entradas de fundos, deverão ser feitas na Thesouraria do Banco Rural e Hypothecario em qualquer das seguintes épocas: de 20 a 31 de Março, de 20 a 30 de Junho, de 20 a 30 de Setembro, ou de 20 a 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 12. As contribuições que a Associação receber no decurso de qualquer anno social, e que não vão logo fazer parte do fundo de alguma das sociedades de que trata o Cap. 3.º, por não ter o contribuinte optado pela faculdade que lhe concede o artigo seguinte (13) entrarão em conta corrente no Banco Rural e Hypothecario até ao dia

31 de Dezembro proximamente futuro, vencendo para a Associação, a titulo de acquisição eventual, o premio que o Banco pagar pelos seus depositos.

Art. 13. Os contribuintes que quizerem ter parte nos lucros do anno em que se inscreverem na Associação devem pagar sobre a contribuição, se ella fôr unica, ou sobre a primeira annuidade, um por cento por cada mez ou fracção de mez desde o principio do anno social.

Art. 14. Os quinquennios do compromisso social para as respectivas liquidações serão sempre completos, e começarão do 1.º de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer a primeira contribuição, com excepção do primeiro, cujo começo será opportunamente annunciado.

CAPITULO III.

Da classificação dos contractos de seguro, e da formação das sociedades.

Art. 15. Os contractos de seguro dividem-se em duas classes:

A' 1.ª classe pertencem os que tem por fim a creação de capitaes.

A' 2.ª classe pertencem os que tem por fim a creação de rendas.

Art. 16. Os contractos de seguro quer da 1.ª, quer da 2.ª classe, serão feitos debaixo de qualquer das tres condições expressas no art. 7.º, e por isso dão lugar á formação de tres sociedades, em cada classe, distinctas pelas condições em que se baseão.

Art. 17. Formão parte de uma mesma sociedade todos os contribuintes, da mesma classe, cujos contractos forem feitos debaixo da mesma condição. Estas sociedades ficarão abertas para aceitar contribuintes até ao 1.º de Janeiro do anno anterior á sua liquidação para assim facultar a admissão de contractos por um ou mais annos (arts. 13, 14, e 18).

CAPITULO IV.

Da duração, termo ou cessação, e caducidade dos contractos de seguro.

Art. 18. Os contractos de seguro sobre vida poderão ser feitos nesta Associação por um até vinte cinco annos (arts. 13, 14 e 17).

Art. 19. Todo o contracto de seguro por mais de um quinquennio poderá ser rescindido pelo contribuinte no fim de qualquer ou quaesquer quinquennios, que elle para esse fim designar no acto de se inscrever na Associação, e que deverão constar da sua apolice, retirando então todo ou parte do capital e lucros liquidados.

Art. 20. Para aproveitar a faculdade que lhe dá o art. 19 deverá o contribuinte avisar á Associação tres mezes antes de expirar o quinquennio em que quer liquidar-se, aliás o fundo liquidado passará ao quinquennio seguinte.

Art. 21. O contracto de seguro termina ou cessa, nos seguintes casos:

1.º Por morte do segurado.

2.º Por se vencer o seu prazo, ou pela conclusão voluntaria facultada pelo art. 19, preenchido o dever imposto no art. 20.

§ 1.º No 1.º caso o contribuinte de annuidades fica livre das que tinha ainda a fazer posteriores á morte do segurado; mas fica sujeito, assim como o contribuinte que fez a sua entrada de fundos por uma só vez, a um dos seguintes onus:

A' perda de todas as entradas que tiver feito, e dos lucros correspondentes, se o seu contracto foi feito com perda de capital e lucros, isto é, nos termos da 1.ª Cond. do art. 7.º

A' perda das entradas realizadas, se o seu contracto foi feito só com perda do capital, isto é, nos termos da 2.ª Cond. do art. 7.º

A' perda de todos os lucros que lhe pudessem pertencer, se o seu seguro foi feito só com perda dos lucro, isto é, nos termos da 3.ª Cond. do mesmo art. 7.º

§ 2.º Os capitaes e lucros assim perdidos reverterão em proveito dos contractos cujos segurados existirem.

§ 3.° No 2.° caso em que o seguro cessa, o beneficiado entra no gozo da liquidação que tiver escolhido o contribuinte.

Art. 22. Os seguros caducão por falta do pagamento de qualquer das annuidades além de um anno do prazo em que devião ser verificadas.

§ Unico. A caducidade declara-se ao terminar o anno de que faz menção este artigo.

Art. 23. A pena da caducidade é a perda para o beneficiado de todos os lucros do seguro, restando-lhe tão sómente, na época da liquidação do seu contracto, o direito ao capital entrado, se a esse tempo viver o segurado.

Art. 24. O contribuinte que só dentro do anno de respiro, de que falla o art. 22, fizer o pagamento atrazado, pagará mais, sobre a annuidade devida 5 °/₀ por cada trimestre, completo ou não, para assim ganhar o seu beneficiado o direito de ser equiparado na liquidação aos dos contribuintes pontuaes.

§ Unico. Estes pagamentos de annuidades em atrazo deveráõ ser feitos precisamente na Côrte, qualquer que seja o lugar designado no § 5.° do art. 26 para as realizar.

CAPITULO V.

Da Apolice do Seguro, e de outros documentos.

Art. 25. A entrada na Associação, e os deveres a que o contracto do seguro obriga os interessados nelle, constaráõ de uma dupla apolice assignada pelo contribuinte e pelo Chefe da Repartição dos Seguros.

Art. 26. A Apolice deverá conter:

1.° O numero de ordem.

2.° O nome, appellido domicilio, e naturalidade do contribuinte.

3.° O nome e appellido do segurado, e o lugar e data do seu nascimento.

4.° O nome, appellido, domicilio, e naturalidade do beneficiado.

5.° O valor da contribuição feita, ou a fazer, e se fôr por annuidades, o numero e valor dellas,

e a época ou épocas e lugares em que deverão ser realizadas.

6.º O objecto, condições, tempo, e termo do contracto.

7.º A época, ou épocas de liquidação.

8.º A indicação dos documentos que deverão apresentar-se para justificação dos direitos do beneficiado aos lucros da Associação.

9.º A data, e assignaturas do contribuinte e do Chefe da Repartição dos Seguros, e a rubrica do Inspector Geral.

10. Finalmente a Apolice terá impresso no seu verso o presente Regulamento.

Art. 27. Perdida ou inutilisada a apolice o interessado poderá requisitar a expedição de outra, na qual se declarará que esta annulla completamente a perdida ou inutilisada. As despezas neste caso correrão por conta do interessado.

Art. 28. As duplicatas das apolices deverão ficar n'um registro, e nellas se fará a competente declaração quando se tiver expedido a triplicata de que reza o art. acima (27).

Art. 29. O contribuinte é obrigado a entregar, dentro do prazo de seis mezes do seu contracto, a certidão de idade do segurado, e na falta della outro documento authentico que a prove. Este documento ficará archivado até á liquidação do contracto.

§ 1.º Na falta deste documento o segurado será considerado para a liquidação no estado menos vantajoso, isto é, na idade em que ha menos risco de morte.

§ 2.º Qualquer inexactidão nos documentos, ou nas declarações relativas á idade do segurado, cujo fim, alterando as condições do contracto, seja prejudicar aos demais interessados, importará a perda de todos os direitos aos lucros sociaes.

§ 3.º O beneficiado a respeito de cujo contracto se tiver dado a falta punivel pelo § 2.º deste artigo, receberá na época da liquidação, se então fôr vivo o segurado, apenas o capital da entrada, ainda que todas as outras condições do seguro tenhão sido bem desempenhadas.

Art. 30. Para haver direito aos lucros do seguro é preciso provar por certidão a existencia do segurado á meia noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o respectivo contracto, ou

certidão de obito delle posterior áquella época e hora, visto como neste caso já tinha adquirido o direito em questão.

§ 1.° Igual documento deverão apresentar todos os beneficiados nas épocas das suas liquidações, designadas nas apolices, ainda que não retirem da Associação nem o capital, nem os lucros.

§ 2.° Os beneficiados dos contractos de 2.ª classe deverão apresentar esses documentos todos os annos.

§ 3.° Estes documentos, que se hão de entregar na séde de associação, só serão admittidos devidamente legalisados, e livres de toda e qualquer despeza, e dentro do prazo de tres mezes do ultimo dia de cada contracto, sendo conveniente envia-los dos lugares longinquos em duplicata, e por vias differentes, para prevenir os extravios.

Serão reputados fallecidos, para as liquidações, os segurados cuja existencia não fôr assim provada dentro do prazo marcado.

§ 4.° As certidões de vida, ou de obito, e em geral todos os documentos vindos de paiz estrangeiro, deverão ser visados pelos Consules, ou Vice-Consules Brasileiros, onde os houver, e na sua falta pelos meios que as leis facultão.

§ 5.° Os termos e prazos prefixos para justificação dos direitos dos beneficiados são peremptorios; e por isso resulta para os que não cumprirem, a perda de todos os seus direitos em favor dos seus consocios, sem que seja necessaria notificação prévia além da que se lê na apolice (art. 26 § 8.°).

§ 6.° No caso de morte dos beneficiados os seus herdeiros, ou os que o devem ser nos beneficios do respectivo contracto, se habilitarão legalmente como taes, devendo fazer representar-se por um só e mesmo procurador para este receber da Associação o que ao fallecido beneficiado pertencia.

CAPITULO VI.

Da conversão dos capitaes.

Art. 31. As sommas entradas no Banco Rural e Hypothecario pelas operações desta Associação serão convertidas dentro de quinze dias, em Apolices

da Divida Publica Nacional de 6 %, e averbadas ás sociedades a que pertencerem.

Art. 32. Igual conversão se fará todos os semestres com o producto dos juros recebidos das mesmas Apolices, e dentro de igual prazo, averbando-se logo as Apolices em que elles se converterem ás respectivas sociedades.

§ Unico. A acquisição de apolices far-se-ha sempre por intermedio de corretor, e com todas as formalidades da Lei, devendo a nota do corretor ser acompanhada do certificado da cotação do dia, passado pela Junta dos Corretores.

Art. 33. As apolices assim adquiridas são inalienaveis até a época da liquidação dos respectivos contractos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados, ou contra o Banco.

Art. 34. As quantias que não chegarem a perfazer o valor de uma apolice da Divida Publica Nacional entrarão em conta corrente no Banco Rural e Hypothecario, que por ellas pagará o premio a que receber dinheiro.

CAPITULO VII.

Da divisão dos lucros.

Art. 35. Findos os contractos, proceder-se-ha á sua liquidação no principio do anno seguinte, e logo que estejão recebidos do Governo os juros das apolices que constituirem o fundo da Associação, devendo estar terminada a 30 de Junho, e começando immediatamente depois a distribuição dos quinhões, recebendo os beneficiados o que lhes tocar, com relação aos seus contractos, em apolices de 6 % pelo seu valor nominal o que nesses titulos couber, e as fracções em dinheiro correspondente ao preço que as mesmas apolices tiverem no mercado.

§ Unico. Para satisfazer aos beneficiados em dinheiro as fracções de apolices correspondentes aos seus quinhões, a associação procederá á venda das que forem para esse fim necessarias, com as mesmas formalidades com que fez acquisição dellas no acto da conversão (art. 32, § unico).

Art. 36. Os contractos de 2.ª classe, isto é, os que tem por fim a creação de rendas, liquidar-se-hão annualmente para, preenchida a disposição do § 2.º do art. 30, se entregarem os lucros aos respectivos beneficiados, ou rendeiros, tambem annualmente, ou nos prazos que os contribuintes tiverem estipulado, nunca menores de um anno.

Os lucros assim entregues serão levados a seu debito na liquidação final dos mesmos contractos.

Art. 37. A partilha dos lucros dos contractos far-se-ha em relação ao risco de morte do segurado, — ao valor da contribuição — e á duração do contracto.

Art. 38. O risco de morte será calculado pela tabella de mortalidade, que fará parte do presente Regulamento, depois de approvada pelo Governo Imperial a tempo de poder regular a primeira liquidação.

Art. 39. Os quinhões liquidados, e não reclamados pelos beneficiados, ou seus herdeiros, conservar-se-hão depositados por sua conta e risco no Banco Rural e Hypothecario, que fica constituido procurador dos interessados para receber do Governo os juros das apolices que compuzerem taes quinhões, até que sejão entregues a quem de direito pertenção, e para quem venceráõ neste caso o juro que o Banco pagar pelo dinheiro que receber a premio.

CAPITULO VIII.

Da Assembléa Geral.

Art. 40. A assembléa geral da Associação compõe-se dos contribuintes.

Será presidida por uma mesa composta do Presidente da Directoria do Banco Rural e Hypothecario, e de dous Secretarios por elles designados d'entre os contribuintes.

Art. 41. A convocação da assembléa geral será feita pelo seu Presidente, em edital por elle firmado e publicado em tres dias consecutivos nas folhas diarias de maior curso.

Art. 42. A assembléa geral se julgará constituida, achando-se representada por si, ou por procuradores, um quarto do capital inscripto na Côrte.

Art. 43. Quando a assembléa geral não puder funccionar por não estar representado o valor indicado no art. 42, far-se-ha nova convocação, com as formalidades do art. 41, na qual se deliberará com os contribuintes presentes.

Art. 44. A assembléa geral se reunirá ordinariamente em Julho de cada anno, para lhe serem presentes os relatorios da Gerencia e da Commissão Fiscal, os quaes deveráõ ter sido publicados com tres dias de antecedencia. Estes relatorios, depois de discutidos, serão submettidos á votação, que será pessoal, e não por valores. Nesta mesma reunião se houver tempo, e fôr época propria, se procederá á eleição da Commissão Fiscal; e, se não fôr possivel, far-se-ha no primeiro dia util que se seguir, reunindo-se a assembléa geral para esse fim.

Art. 45. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente, sempre que a Gerencia, ou a Commissão Fiscal o julgar conveniente, ou fôr exigido em requerimento motivado e assignado por um numero de contribuintes que represente um decimo do capital inscripto na Côrte.

E, se oito dias depois desta exigencia, o Presidente não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios assignados por todos, com a designação dos valores que tiverem seguro, e declaração de que fôra desattendida a sua exigencia pelo Presidente da assembléa geral.

Art. 46. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa para ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 47. Compete mais á assembléa geral:

1.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação deste Regulamento.

2.º Prorogar a duração da Associação, ou resolver a sua liquidação.

3.º Reformar ou ampliar o Regulamento.

Para que a assembléa geral delibere sobre os dous ultimos objectos da sua competencia, exigir-se-ha que ella represente pelo menos a maioria absoluta dos contribuintes da Côrte, e que as deliberações tomadas sejão approvadas pelo Governo Imperial.

Art. 48. Nenhum contribuinte terá mais do que um voto.

Art. 49. Serão aceitos os votos dos contribuintes que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, uma vez que sejão representados por seus procuradores legaes.

Exceptua-se o caso da eleição da Commissão Fiscal, em que só podem votar os contribuintes presentes (art. 2.º § 12 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

CAPITULO IX.

Do Inspector Geral.

Art. 50. O Inspector geral será nomeado pela Directoria do Banco Rural e Hypothecario d'entre si, ou de fóra della, e pago pelo mesmo Banco, se não fôr Director, obrigado em ambos os casos a ser contribuinte da Associação.

Art. 51. Ao Inspector geral incumbe, ouvida sempre a Directoria do Banco:

1.º Nomear o pessoal que successivamente fôr sendo necessario para o desempenho do serviço, marcar-lhe os vencimentos, e demitti-lo.

2.º Crear dentro e fóra do paiz os Agentes da Associação, e marcar-lhes as attribuições, e commissões.

3.º Entreter com os Agentes a necessaria correspondencia, dar-lhes as instrucções e ordens precisas, e solver todas as duvidas que elles apresentarem.

4.º Organisar, de accordo com a Commissão Fiscal, o regimento interno, no qual será determinado o modo pratico de levar a effeito as operações da Associação, e todas as diligencias e cautelas não mencionadas neste Regulamento, mas necessarias para o acerto e segurança das mesmas operações, e sua economia. Este regimento interno vigorará desde logo; mas será submettido á approvação da assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria, podendo ser no futuro alterado sob proposta da Commissão Fiscal, ou do Inspector geral. . .

5.° Organisar o balanço, e relatorio annual que tem de ser lido á assembléa geral, depois de competentemente approvado pela Directoria do Banco.

6.° Exercer toda e qualquer administração para o que lhe outorgará a Directoria do Banco plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, ser considerados os de causa propria.

7.° Velar, emfim, pela fiel e inteira execução do presente regulamento, e levar ao conhecimento da Directoria do Banco, com o seu parecer, tudo quanto estiver além do prudente arbitrio que lhe couber pelo regimento interno.

CAPITULO X.

Da Commissão Fiscal.

Art. 52. A Commissão Fiscal será composta de cinco membros eleitos pela assembléa geral d'entre os contribuintes domiciliados na Côrte.

Art. 53. O seu exercicio durará por dous annos, e a sua eleição, de escrutinio secreto, será feita por listas de dez nomes, servindo os cinco menos votados de substitutos aos impedidos. Em igualdade de votos a sorte decidirá. Exceptua-se o que a este respeito se acha disposto no art. 67.

Art. 54. Os dous membros mais votados serviráõ tambem no biennio seguinte, podendo os outros ser reeleitos, e assim successivamente em todas as eleições biennaes, sujeitando-se, portanto, só oito nomes ao escrutinio.

Art. 55. A Commissão Fiscal nomeará d'entre si o seu Presidente e o seu Secretario.

Art. 56. A' Commissão Fiscal, que deve reunir-se ordinariamente no principio de cada trimestre, incumbe:

1.° Tomar conhecimento de todas as operações desde a entrada dos capitaes e sua conversão até a distribuição e entrega, ou deposito dos quinhões, e pagamento das rendas.

2.° Examinar e julgar os relatorios e contas que a Gerencia apresentar á assembléa geral da Associação, e ao Governo Imperial.

3.° Reunir-se extraordinariamente quando o julgar conveniente.

4.° Levar ao conhecimento da Directoria, por intermedio do Inspector geral, qualquer eventualidade que lhe pareça requerer providencias.

5.° Consignar, em um livro especial de suas actas as resoluções que tomar. As actas serão assignadas pelo Presidente e Secretario da Commissão.

6.° Velar pela exacta observancia do presente Regulamento e do regimento interno.

Art. 57. O cargo de membro da Commissão Fiscal será gratuito até que se faça a primeira liquidação. Chegada essa época a assembléa geral, guiada pela experiencia, e tendo em attenção os onus e trabalhos inherentes a este cargo, poderá marcar-lhe o honorario que deverá vencer dahi em diante, e neste caso, deliberará sobre os meios de occorrer a este pagamento.

Art. 58. A Commissão Fiscal poderá funccionar com tres membros e votos conformes.

Art. 59. Não podem ser membros da Commissão Fiscal nenhum dos Directores nem Empregados do Banco Rural e Hypothecario, ou Corretores da Praça, nem servir cumulativamente nella pai e filho, irmãos, ou cunhados.

CAPITULO XI.

Da gerencia da Associação.

Art. 60. A gerencia completa da Associação do seguro mutuo sobre a vida pertence ao Banco Rural e Hypothecario, representado pela sua Directoria, que a desempenhará, sob sua responsabilidade, pelo modo prescripto no Cap. 9.° deste regulamento, occorrendo a todas as necessidades que o serviço exigir.

Art. 61. Como remuneração de todos os encargos, que o mesmo Banco toma para desempenho dos deveres que lhe incumbe o art. 60, perceberá dos contribuintes uma commissão de 5 % sobre a importancia das contribuições, e mais 1$000 por cada apolice de contracto, além do sello devido á Fazenda Nacional.

Art. 62. A' gerencia incumbe publicar, por periodico seu, quando o tenha, ou por annuncios avulsos, e pelas folhas de maior curso:

1.° As contas da arrecadação e conversão dos fundos de cada trimestre, logo que forem examinadas e approvadas pela Commissão Fiscal.

2.° Os numeros dos contractos que estiverem a ponto de caducar, e caducidade logo que ella se der.

3.° Quaes os documentos que se devem remetter á Associação, e são indispensaveis para as liquidações, e pagamento das rendas.

4.° Os relatorios, balanços, e outras contas da Associação, tendo em vista que os annuncios que tenderem a prevenir a caducidade dos contractos possão chegar ao conhecimento dos interessados a tempo de se poderem aproveitar delles.

Art. 63. A gerencia da Associação poderá recusar a admissão de qualquer contracto de seguro que lhe seja proposto sem que a motive.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 64. Será admittido a fazer contractos de seguro todo o individuo habil por si mesmo para contractar, ou devidamente autorisado por seu pai, tutor, curador ou senhor.

Art. 65. Quaesquer contestações, que possa haver entre os interessados nos contractos de seguro e a associação serão sempre decididos amigavelmente por tres arbitros nomeados pelas partes, sendo um para desempate se não houver accordo entre os dous. Do juizo do terceiro não haverá mais appellação. E para que assim seja se lavrará previamente á nomeação dos arbitros o compromisso obrigatorio das partes.

Art. 66. No caso de liquidar-se o Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro antes dos 50 annos da duração da associação, a gerencia desta passará para a Junta da Caixa da Amortização, e na sua falta para a administração do Monte Pio Geral, cabendo-lhes neste caso as vantagens e onus que o Banco tinha, na parte em que lhes possão ser applicaveis.

CAPITULO XIII.

Disposições transitorias.

Art. 67. Por excepção ao disposto no art. 53, e attendendo-se aos trabalhos organicos da associação, os primeiros 10 contribuintes que nella se inscreverem ficaráõ sendo pela ordem da sua inscripção os membros e os supplentes da primeira commissão fiscal.

Art. 68. A commissão de 5 % a que todo o contribuinte é obrigado (art. 61) no acto de se inscrever na associação, será por elle perdida se não realizar na época propria o contracto na fórma da inscripção.

Casa do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1863.—*Guilherme Pinto de Magalhães.—R. J. Haddock Lobo.—Antonio Joaquim Dias Braga.—Antonio de Araujo Braga.—Antonio da Silva Monteiro.*—Dr. *Candido José Cardozo.*

Tabella de mortalidade de Montferrand, calculada para 1.000 nascimentos.

Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	SOBREVIVENTES. Mulheres.	Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	SOBREVIVENTES. Mulheres.	Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	SOBREVIVENTES. Mulheres.	Idades.	SOBREVIVENTES. Homens.	SOBREVIVENTES. Mulheres.
0	1.000	1.000	24	594	629	49	456	476	74	164	165
1	823	847	25	586	623	50	449	469	75	147	148
2	770	795	26	580	617	51	442	461	76	130	131
3	741	766	27	574	612	52	435	454	77	115	116
4	722	746	28	569	606	53	426	446	78	101	101
5	707	733	29	564	601	54	418	437	79	88	89
6	696	722	30	559	595	55	410	427	80	76	77
7	687	711	31	554	590	56	401	418	81	65	66
8	679	705	32	550	583	57	392	408	82	54	55
9	673	699	33	545	578	58	383	398	83	44	45
10	667	694	34	540	572	59	374	387	84	35	36
11	662	689	35	535	566	60	364	376	85	28	27
12	658	685	36	529	560	61	353	364	86	22	23
13	654	681	37	524	554	62	340	351	87	17	18
14	651	678	38	519	548	63	327	337	88	13	14
15	647	674	39	514	542	64	314	322	89	10	10
16	643	670	40	509	536	65	300	308	90	8	8
17	639	665	41	504	529	66	286	293	91	6	6
18	634	661	42	499	523	67	272	278	92	4	4
19	629	656	43	494	517	68	258	263	93	3	3
20	624	651	44	488	510	69	243	248	94	2	2
21	618	646	45	482	503	70	229	232	95	1	1
22	608	640	46	475	497	71	214	216	96	0	0
23	601	635	47	469	490	72	198	200			
24	594	629	48	463	483	73	181	183			

DECRETO N. 3.286 — de 14 de Junho de 1864.

Altera o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863 na parte que se refere á tarifa dos passageiros de 1.ª classe da estrada de ferro de D. Pedro II.

Attendendo ao que me representou a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II Hei por bem determinar que a Tabella A da tarifa de passageiros, que acompanha o Decreto n.º 3.048 de 3 de Fevereiro de 1863, seja alterada, pagando os passageiros de 1.ª classe a respectiva taxa com a reducção de dez por cento logo que a estrada seja aberta ao trafico até a barra do Pirahy, com tanto, porém, que nenhum bilhete se emitta por menos de 500 rs.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

DECRETO N. 3.287 — de 14 de Junho de 1864.

Divide em duas a aula preparatoria de francez e inglez da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou a Congregação da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo sobre a conveniencia de serem ensinadas, em aulas distinctas, as linguas franceza e ingleza; Hei por bem, nos termos do art. 88 do Regulamento de 5 de Maio de 1856, que seja dividida em duas a aula preparatoria da mesma Faculdade, que comprehende o ensino das ditas linguas.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.288—de 20 de Junho de 1864.

Approva o Regulamento para a Repartição dos Telegraphos.

Hei por bem Approvar o Regulamento da Repartição dos Telegraphos, que com este baixa, assignado por Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Domiciano Leite Ribeiro.

Regulamento para a Repartição dos Telegraphos, approvado por Decreto desta data.

CAPITULO I.

Do fim e organisação do serviço telegraphico.

Art. 1.º Os Telegraphos têm por fim servir a administração em geral, ao commercio e aos particulares.

Art. 2.º Para melhor economia, direcção e fiscalisação, ficão a cargo de uma só directoria os serviços, que pelos regulamentos actualmente em vigor prestão as repartições dos telegraphos electricos e opticos.

Art. 3.º Os apparelhos opticos serão conservados, e funccionarão como auxiliares das linhas electricas, sempre que as circumstancias o exigirem.

Art. 4.º Para este serviço auxiliar serão distribuidos pelas respectivas estações os estacionarios e telegraphistas do systema optico, como melhor convier ao serviço.

Art. 5.º Haverá tantas secções e estações telegraphicas, quantas exigir o serviço e comportarem as linhas existentes, ou que forem creadas.

Art. 6.º As estações se denominarão de 1.ª e 2.ª classe, sendo consideradas de 1.ª aquellas, em que o serviço se fizer de sol a sol, e de 2.ª as em que o serviço fôr de horas ou revezado por dous ou mais empregados.

CAPITULO II.

Do archivo e da arrecadação.

Art. 7.º Haverá na estação central da directoria, a cargo de um Escripturario, um archivo, no qual se recolherá:

1.º Toda a correspondencia official.

2.º Todos os livros, que tenhão sido encerrados.

3.º Os trabalhos scientificos, memorias e relatorios.

4.º Os desenhos e modelos de apparelhos telegraphicos, cabos submarinos, isoladores, etc.

5.º Os authographos dos telegrammas recebidos, os quaes serão consumidos passados seis mezes, lavrando-se disto o competente auto.

Art. 8.º Além de todo o material fixo, que deve ser inventariado nas estações e linhas, haverá uma arrecadação annexa á estação central, onde serão recolhidos todos os objectos, que não estiverem em serviço, e todo o material havido para o consumo; ficando esta arrecadação a cargo do Ajudante, que chamará para o serviço da escripturação e distribuição dos objectos qualquer Adjunto disponivel.

CAPITULO III.

Da aula e officina telegraphica.

Art. 9.º Haverá uma aula especial de ensino theorico e pratico de telegraphia electrica, em que leccionará o Ajudante, podendo tambem fazê-lo o Director geral; e para este fim haverá um gabinete com os apparelhos indispensaveis.

Art. 10. O Director geral organisará o respectivo compendio, o regulamento e programma do ensino, que serão submettidos á approvação do Governo.

Art. 11. Haverá tambem uma officina montada para concerto dos apparelhos telegraphicos.

CAPITULO IV.

Do pessoal e suas obrigações.

Art. 12. Para a administração e serviço dos telegraphos haverá o seguinte pessoal:

Um Director geral, um Ajudante, e tantos Engenheiros, quantas as secções, em que se dividirem as linhas que forem novamente creadas.

Um encarregado das linhas, e tantos Estacionarios, Adjuntos, Vigias, Carteiros e Guardas, quantos o serviço reclamar.

Art. 13. Os empregados actuaes dos telegraphos opticos, que tiverem as precisas habilitações, poderão ser empregados nas estações creadas; os que, porém, excederem do numero preciso, ou não tiverem a necessaria idoneidade, serão despedidos. Aos que ficarem servindo se continuará a abonar os vencimentos que actualmente percebem, emquanto não fôr de todo extincto o systema optico, ou emquanto se não habilitarem na manipulação dos apparelhos electricos, e forem nomeados para as vagas, que se derem.

Art. 14. O Director geral e seu Ajudante serão nomeados por Decreto Imperial d'entre os cidadãos

Brasileiros com habilitações em mathematicas, mecanica, physica e chimica, e pratica de telegraphia.

Os Engenheiros de secção, Estacionarios, Adjuntos e Vigias serão nomeados por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob proposta do Director geral, e por este os Guardas e Carteiros.

Art. 15. O lugar de encarregado das linhas será extincto, logo que o actual empregado se retire, ou finde o tempo do seu contracto.

Art. 16. Ao Director geral compete:

§ 1.° Observar e fazer observar integralmente este Regulamento, dar cumprimento ás ordens emanadas do Ministerio da Agricultura, e satisfazer ás requisições de serviço das autoridades superiores.

§ 2.° Determinar e fiscalisar o serviço, e providenciar sobre tudo que fôr necessario para sua regularidade.

§ 3.° Velar sobre a conservação e melhoramento do material dos telegraphos, e seu emprego mais economico.

§ 4.° Inspeccionar a aula de telegraphia creada por este Regulamento, presidir aos exames dos alumnos, e passar as cartas de habilitação.

§ 5.° Fazer organisar pelo Escripturario, fiscalisar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados, e rubricar as contas de quaesquer despezas da Repartição.

§ 6.° Rubricar os livros de escripturação, e nelles lavrar os termos de abertura e encerramento.

§ 7.° Dar posse aos empregados da repartição, e notar nos titulos de suas nomeações o dia em que entrarem em exercicio.

§ 8.° Propor ao Governo todas as medidas que forem de reconhecida vantagem para os telegraphos com especialidade as que tenderem a systematisar as linhas existentes ou que possão existir.

§ 9.° Estudar todas as propostas sobre estabelecimento de linhas telegraphicas, adopção de novos apparelhos, etc., que forem apresentados ao Governo, e informar sobre ellas.

§ 10. Remetter annualmente ao Governo, dous mezes antes da abertura do Corpo Legislativo, um relatorio circumstanciado do estado da repartição, assim como um orçamento da despeza que fôr julgada precisa.

§ 11. Fiscalisar a renda dos telegraphos, e fazê-la recolher ao Thesouro dentro do mez subsequente ao em que foi arrecadada, acompanhando-a de uma conta corrente, da qual remetterá cópia ao Ministerio da Agricultura.

§ 12. Prestar contas ao Thesouro no fim de cada exercicio, para o que requisitará opportunamente do Ministerio da Agricultura a presença de um empregado do Thesouro para exame dos livros e tomada das contas.

Do Ajudante

Art. 17. Ao Ajudante incumbe:

§ 1.º Auxiliar o Director geral no cumprimento de suas obrigações, cumprir e transmittir pontualmente as suas ordens concernentes ao serviço, e substitui-lo nos seus impedimentos.

§ 2.º Detalhar o serviço de conformidade com as ordens do Director, e velar sobre o procedimento dos empregados, e participar as faltas que encontrar, a fim de que sejão punidos os seus autores.

§ 3.º Inspeccionar as estações e examinar os apparelhos e mais guarnecimentos, a fim de que estejão sempre em boa ordem.

§ 4.º Notar as faltas dos empregados em livro proprio, para ser organisada a folha de pagamento no fim de cada mez.

§ 5.º Inventariar todos os objectos, que existirem ou forem recolhidos á arrecadação, e distribuir pelas estações e linhas os que forem precisos.

§ 6.º Leccionar o curso de telegraphia, e examinar os alumnos.

Dos Engenheiros de secção, e do Encarregado das linhas.

Art. 18. O Encarregado das linhas tem por obrigação:

§ 1.º Visitar as linhas e prover na sua conservação e reparo, bem como dos apparelhos electricos, fazendo que estejão sempre em bom estado, requisitando do Director o que fôr necessario para o seu concerto.

§ 2.º Proceder ao levantamento da planta das linhas que se projectarem, explorar o terreno, e indicar a mais vantajosa direcção.

§ 3.º Proceder á experiencia de quaesquer apparelhos, baterias, conservação de madeiras para os postes, e a tudo o mais que lhe fôr indicado pelo Director, ou pelo seu Ajudante.

§ 4.º Montar e estabelecer nas estações os apparelhos telegraphicos, e fiscalisar o serviço, para que seja feito com regularidade.

Art. 19. Aos Engenheiros de secção incumbe as mesmas obrigações impostas ao Ajudante, e ás do Encarregado das linhas, que não puderem ser preenchidas por outros empregados.

Art. 20. Os Engenheiros de secção substituirão o Ajudante nos seus impedimentos; e o serviço a cargo do Encarregado das linhas, que, na falta deste, não puder ser desempenhado pelos Engenheiros, o será pelo empregado, que designar o Director.

Do Escripturario.

Art. 21. Ao Escripturario compete:

§ 1.º Fazer a escripturação dos livros, de toda a correspondencia official do Director, e a contabilidade.

§ 2.º Organisar a folha dos vencimentos mensaes dos empregados á vista das notas fornecidas pelo Ajudante.

§ 3.º Archivar convenientemente todos os papeis da Repartição, e cuidar do asseio, conservação e boa ordem do archivo.

§ 4.º Receber dos Estacionarios mensalmente o rendimento das estações com as respectivas tabellas demonstrativas, e recolher ao Thesouro regularmente acompanhado de um officio do Director.

Art. 22. O Escripturario será substituido pelo Adjunto que o Director designar.

Art. 23. Os livros da Repartição a cargo do Escripturario são:

1.º Do registro da correspondencia official.

2.º Da Receita, na qual se notará o numero dos recados gratuitos e pagos, seus valores, e data da expedição.

3.º Da despeza.

4.° Do ponto.
5.° Da matricula dos empregados.
6.° Do inventario e movimento do material com as entradas e sahidas dos objectos.
7.° Das estações para registro dos telegrammas transmittidos e recebidos com declaração da hora, em que forão expedidos ou recebidos. Nas estações, que cobrarem taxa se escripturará os valores dos recados transmittidos, pagos ou não.

Dos Estacionarios, Adjuntos, Vigias, Guardas e Carteiros.

Art. 24. Os Estacionarios tem por dever:
§ 1.° Attender ás requisições das autoridades, que lhes forem designadas.
§ 2.° Fazer a transmissão dos recados, que forem apresentados, na ordem, e pelo modo prescripto neste Regulamento, e cobrar a respectiva taxa.
§ 3.° Escrever os telegrammas recebidos.
§ 4.° Escripturar o livro das estações, para cujo trabalho não se lhes dará Adjunto senão no caso de grande affluencia de serviço, que por si só não possão vencer.
§ 5.° Cuidar dos apparelhos das estações, verificar o estado das communicações, cuidar das baterias, etc., ficando responsaveis por todo o material, que lhes fôr entregue.
§ 6.° Recolher á estação central até o dia 11 de cada mez o rendimento que tiver produzido a estação no mez anterior, acompanhado de uma tabella demonstrativa extrahida dos respectivos livros.
Art. 25. Os Estacionarios, que pernoitarem nas estações, farão chamada ao toque de arvorada em todas as linhas, e quando alguma não responder, participaráõ á estação central, ao Ajudante, ao Encarregado das linhas, á Casa de Correcção, e outras Estações publicas, a fim de que sigão logo turmas de trabalhadores para o lugar da interrupção, e seja a linha reparada.
Art. 26. Nas linhas distantes, logo que haja interrupção entre duas estações, os respectivos Estacionarios participaráõ para as Estações, com que se corresponderem, e irão até o ponto interrompido da linha, a cujo concerto procederáõ desde logo.

Art. 27. Os Estacionarios de 1.ª classe serão substituidos pelos de 2.ª e pelos Adjuntos.

Os Adjuntos são obrigados:

§ 1.º A coadjuvar os Estacionarios no cumprimento de suas obrigações.

§ 2.º A escripturar os livros das Estações, quando deste serviço forem encarregados.

§ 3.º A substituir os Estacionarios de 1.ª e 2.ª classe nos seus impedimentos, e revezar com elles no serviço.

§ 4.º A desempenhar todo o serviço, de que forem encarregados pelo Director, pelo Ajudante e Encarregado geral das linhas.

Art. 28. Nas Estações Maritimas haverá, adjunto ao Estacionario, um Vigia, habilitado a praticar com os navios.

Art. 29. Os Carteiros tem por obrigação cumprir o que lhes fôr ordenado pelos Estacionarios das Estações em que servirem.

Art. 30. O Director geral dará as instrucções necessarias, para regular o serviço dos Estacionarios, Adjuntos, Vigias, Guardas e Carteiros.

CAPITULO V.

Dos vencimentos, das licenças e da aposentadoria dos empregados.

Art. 31. Os vencimentos dos empregados da Repartição dos Telegraphos serão regulados pela tabella annexa a este Regulamento.

Art. 32. Logo que pelo desenvolvimento das linhas telegraphicas o serviço fôr maior, o Director e seu Ajudante terão augmento proporcional da gratificação.

Art. 33. O empregado, que trabalhar nas linhas que forem creadas fóra dos limites urbanos, terá direito a uma gratificação de transporte, que será regulada em tabella especial.

Art. 34. O Estacionario de 1.ª classe, que fizer por si toda a escripturação da sua Estação, dispensando, mesmo na affluencia do serviço, o trabalho de um Adjunto, terá direito á gratificação que a este compete.

Art. 35. O Estacionario de 2.ª classe, que morar permanentemente na Estação, dispensando o revezamento de outro Estacionario, perceberá, além dos seus vencimentos, mais a gratificação que a este pertence.

Art. 36. O Vigia que servir na Estação de Santa Cruz, terá os vencimentos de Estacionario de 1.ª classe, e o da Babylonia os de Estacionario de 2.ª

Art. 37. Ao empregado que substituir outro nas suas faltas, se abonará a gratificação do substituido, comtanto que o vencimento total não exceda ao que este percebe.

Art. 38. O empregado dos telegraphos só terá licença com todo o seu ordenado por motivo de molestia provada, e com metade do ordenado até tres mezes por outro qualquer motivo. Em ambos os casos compete ao Director geral conceder licença até 15 dias.

Art. 39. Os casos de aposentadoria serão regulados pelas disposições do Decreto n.º 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861.

CAPITULO VI.

Da transmissão dos despachos.

Art. 40. Na ordem da transmissão dos telegrammas terão preferencia:

1.º Os officiaes.
2.º Os da Casa Imperial.
3.º Os do commercio.
4.º Os dos particulares.

Nos telegrammas da mesma especie se respeitará a ordem chronologica. Os signaes de incendio e pedidos de soccorro terão preferencia sobre todos, ainda que urgentes.

Art. 41. Os recados, para poderem ser recebidos nas Estações, deverão ser escriptos sem abreviatura, e com letra intelligivel, assignados por quem os enviar, contendo, sempre que fôr possivel, além da direcção, a designação do lugar ou rua á que tem de ser levados.

Art. 42. Notar-se-ha sempre o numero, e hora da apresentação, e da transmissão dos recados, depois do que serão archivados os autographos.

Art. 43. A pessoa, que enviar o despacho, poderá exigir, não só que se lhe declare a hora, em que chegou ao seu destino, mas tambem que o seu theor seja repetido pela Estação, que o houver recebido áquella que o houver transmittido.

Art. 44. Os empregados reduziráõ a escripto, com fidelidade e clareza, os despachos, que houverem de ser expedidos, e authenticando-os com a sua rubrica, os communicaráõ ás pessoas, a quem forem dirigidos, declarando no sobrescripto a hora do seu recebimento e da entrega ao Carteiro.

Art. 45. Se as Estações dos pontos extremos da linha telegraphica tiverem recados accumulados, deveráõ estes ser transmittidos alternadamente.

Art. 46. As pessoas, que quizerem transmittir recados em cifra ou em lingua estrangeira, deveráõ apresenta-los com letra muito clara e intelligivel, para que não hajão equivocos.

Art. 47. Os despachos reservados só serão entregues ás proprias partes, ou a quem se mostrar especialmente autorisado, para recebe-los.

Art. 48. O Governo poderá suspender a correspondencia telegraphica sempre que o julgar conveniente, e o Chefe de Policia pôr incommunicaveis as Estações telegraphicas, quando o exigir a importancia das suas diligencias.

Art. 49. As reclamações sobre transmissões de despachos, sobre a irregularidade do serviço, sobre a cobrança das taxas, etc., serão dirigidas por escripto ao Director geral, para providenciar como as circumstancias o exigirem.

Art. 50. O Director geral dará as necessarias instrucções para a boa marcha do serviço das transmissões telegraphicas.

CAPITULO VII.

Da Taxa.

Art. 51. Os despachos particulares são sujeitos á taxa, a qual será cobrada na conformidade da tabella que a este acompanha.

Art. 52. São sujeitos á taxa a repetição dos despachos e a resposta a elles, e á taxa dobrada os despachos transmittidos de noite.

Art. 53. Os portes serão pagos no acto da entrega dos despachos nas estações.

Art. 54. São isentos da taxa os nomes do expedidor e do recebedor, residencia deste e a data.

Art. 55. Os telegrammas, que tiverem de ser expedidos em carta e pelo correio, além da taxa á que estão sujeitos, pagaráõ o respectivo porte na propria estação, que houver de transmitti los.

Art. 56. As taxas dos telegrammas maritimos poderão ser cobradas por assignaturas annuaes tomadas na Praça do Commercio. Os assignantes pagaráõ metade do preço da tabella.

Art. 57. Os avisos de força maior, como perigo do navio, levantamento ou molestia grave a bordo, pedido de reboque, etc., não ficão comprehendidos nas disposições do artigo antecedente.

Art. 58. Os jornaes, que quizerem ter no seu escriptorio os avisos maritimos, recebidos na Repartição telegraphica—pagaráõ a taxa diaria de 2$500.

CAPITULO VIII.

Disposições correcionaes.

Art. 59. Todos os empregados são responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções.

§ 1.° Se a falta fôr commettida pelo Ajudante, Engenheiro e Encarregado das linhas, o Director geral a levará ao conhecimento do Governo.

§ 2.° Se fôr commettida por qualquer outro empregado, o Director geral poderá:

1.° Reprehende-lo particular ou publicamente.

2.° Suspende-lo, privando-o, ou só da gratificação ou de todos os vencimentos até um mez.

3.° Rebaixa-lo de graduação, passando-o a posição inferior.

Art. 60. O empregado que transmittir telegrammas que offendão a moral e a ordem publica, ou irroguem injuria a pessoa a quem forem dirigidos; que violar o segredo dos recados, ou commetter

qualquer outro abuso, será suspenso por dous a quatro mezes, ou demittido, segundo a gravidade do caso, sem prejuizo das mais penas em que incorrer.

Art. 61. O empregado que tiver de render a outro, não comparecendo na hora marcada, perderá meio dia de vencimentos, que reverterão para o que fizer suas vezes; e o que deixar de comparecer sem motivo justificado, perderá todos os seus vencimentos, que reverterão em favor do empregado, que fizer o serviço.

Art. 62. A reincidencia de falta, que tenha já dado lugar á suspensão do empregado por mais de um mez, é motivo sufficiente para a sua demissão.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 63. O serviço ordinario das Estações começará ás 6 horas da manhã, e terminará ás 6 horas da tarde.

Art. 64. Nos casos extraordinarios de transmissão de despachos officiaes, ou urgentes, as Estações poderão trabalhar de noite, segundo fôr determinado pelo respectivo Ministro, cumprindo ao Director designar as Estações, em que deverão pernoitar os empregados.

Art. 65. Para evitar delongas na reparação das linhas, as Estações publicas mais proximas do ponto, que precisar ser reparado, concorrerão com os meios de que possão dispôr, como transporte, gente, ferramentas, etc. São consideradas neste caso a repartição das Obras Publicas, os Arsenaes, as Fortalezas, Casa de Correcção, Corpo de Bombeiros, Fabrica da Polvora, etc.

Art. 66. As linhas submarinas ficão sob a vigilancia das Capitanias dos Portos, que tomarão providencias, para que os navios não fundêem, nem passem com os ferros arrastando por cima dos cabos, cuja direcção será marcada por duas linhas de boias.

Art. 67. O presente Regulamento fica dependente da approvação do Corpo Legislativo na parte que lhe diz respeito.

Art. 68. Ficão revogados os Regulamentos que baixárão com o Decreto n.º 2.614 de 21 de Julho de 1860, e com o Decreto n.º 3.050 de 7 de Fevereiro de 1863 e quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

TARIFA DAS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS.

Estações da Prainha, Raiz da Serra e Petropolis.

Da Côrte a Petropolis ou á Raiz da Serra e vice-versa, recado simples em portuguez... 1$000
Dito dito, em cifra ou em lingua estrangeira..... 2$000
Da Raiz da Serra a Petropolis ou vice-versa, recado simples em portuguez..... 500
Dito dito, em cifra ou em lingua estrangeira..... 1$000

O recado simples comprehende até vinte palavras; o que exceder esse numero pagará mais metade da taxa por cada dezena de palavras, ou fracções de dezenas addicionaes.

Estações maritimas.

Aviso do casco, nacionalidade, procedencia, dias de viagem e consignatario do navio que chega, e posterior confirmação da noticia..... 6$000

Recado da praça para navio que possa receber signaes de Santa Cruz, ou da Babylonia e vice-versa:

De uma até 25 palavras..... 5$000
Por cada cinco palavras addicionaes..... 1$000

Os assignantes pagaráõ metade da taxa.

Avisos de força maior, como perigo do navio, levantamento, ou molestia grave a bordo, pedido de reboque, etc., são obrigatorios para todos, e os consignatarios pagaráõ de taxa..... 10$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

Tabella dos vencimentos dos empregados dos telegraphos, a que se refere o Decreto desta data.

Empregos.	Ord.	Gratific.	Total.
Director geral	140$	60$	200$
Ajudante	120$	30$	150$
Encarregado das linhas (serve por contracto)			248$
Escripturario	40$	20$	60$
Estacionario de 1.ª classe	80$	20$	100$
Estacionario de 2.ª classe	40$	20$	60$
Adjunto	30$	20$	50$
Vigia	30$	10$	40$
Guarda	30$	10$	40$
Carteiro	30$	6$	36$

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1864.—*Domiciano Leite Ribeiro.*

DECRETO N. 3.289 — de 30 de Junho de 1864.

Supprime a ultima parte da 2.ª observação da tabella, que baixou com o Decreto n.º 3.064, de 23 de Março de 1863.

Hei por bem Ordenar que seja supprimida a clausula—durante o embarque, de que trata a ultima parte da 2.ª observação da tabella relativa ao fornecimento de objectos para o Batalhão Naval, que baixou com o Decreto n.º 3.064, de 23 de Março do anno proximo passado.

Francisco Carlos de Araujo Brusque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

DECRETO N. 3.290 — de 18 de Julho de 1864.

Declara que os Governadores dos Bispados, e os Provisores, quando administrarem as Dioceses nos impedimentos dos Prelados, podem, com autorisação especial dos mesmos Prelados, fazer propostas para provimento dos beneficios das Igrejas Cathedraes e das Igrejas parochiaes.

Tendo-me Conformado, por Minha Immediata Resolução de cinco do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e um de Junho ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Governadores dos Bispados, e os Provisores, quando administrarem as Dioceses nos impedimentos dos Reverendos Bispos, podem fazer propostas para o provimento dos beneficios vagos das Igrejas Cathedraes e das Igrejas parochiaes, com tanto que haja autorisação especial dos Prelados para esse fim, a qual será communicada ao Governo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.291 — de 20 de Julho de 1864.

Crêa no Termo de Santo Antonio da Barra, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de Santo Antonio da Barra, na Provincia da Bahia, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.292 — de 23 de Julho de 1864.

Dá instrucções pela quaes se ha de regular a Commissão, creada por Decreto de 29 de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas.

Hei por bem Determinar que, para regular-se a Commissão, creada por Decreto de vinte e nove de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, se observem as Instrucções, que, com este Decreto, baixão, assignadas por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, pelas quaes se ha de regular a Commissão, creada por Decreto de 20 de Dezembro do anno passado, para examinar o Projecto do Codigo Civil, redigido pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas.

Art. 1.º A Commissão, na sua primeira reunião, escolherá um de seus membros para, no impedimento do Presidente, servir de Vice-Presidente.

Art. 2.º Nomeará tambem, d'entre os membros, um que sirva de Secretario, incumbindo a este a direcção do expediente, e a redacção das actas e protocollos.

Art. 3.º O Ministro da Justiça porá á disposição do Secretario um Official habil, que, sob sua direcção, faça o serviço de escripta necessario. Senão fôr sufficiente este empregado, será feito o serviço de escripta excedente á requisição do mesmo Secretario, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 4.º A Commissão reunir-se-ha duas vezes por semana, nos dias e horas que opportunamente designar o Ministro da Justiça; e haverá as sessões extraordinarias que ella julgar necessarias.

Art. 5.º O Presidente, consultados os membros da Commissão, distribuirá as materias do Projecto do Codigo a discutir, segundo a sua ordem, por titulos, capitulos, paragraphos e divisões menores, como fôr mais conveniente.

Art. 6.º O membro, que fôr designado Relator, estudada acuradamente a materia, fará o seu relatorio por escripto, ou concluindo a adopção pura e simples dos artigos, ou offerecendo emendas; e, neste ultimo caso, apresentará, em fórma de artigos, a materia nova ou substitutiva.

Art. 7.º Se concluir a adopção pura e simples, depois de visto pelo autor do Projecto para dizer o que lhe parecer sobre os motivos e modo de encarar as questões, correrá o relatorio pelas mãos de todos os membros da Commissão, indo do mais velho ao mais moço; dando cada um, por escripto, seu voto motivado com referencia aos motivos do Relatorio e aos da Exposição do autor do Projecto.

Art. 8.º Por amor da brevidade, a passagem dos papeis poderá ser feita por fóra, mas terá lugar em sessão quando ao membro da Commissão, que pas-

sar os papeis, parecer conveniente entender-se com seus collegas sobre algum equivoco ou duvida menos importante, e buscar assim um accordo.

Art. 9.° Se todos se conformarem com a adopção, proposta pelo relator, apresentados os papeis em sessão, será havida por liquida e approvada pela Commissão a parte do Projecto sobre que versar o Relatorio, salva a disposição do art. 15.

Art. 10. Se o Relatorio concluir a eliminação com substituição, ou propuzer emendas, ou se qualquer dos membros, que examinar depois os papeis, fizer o mesmo, irá logo tudo ao autor do Projecto para dizer o que se lhe offerecer, continuando depois os papeis pelos membros que faltarem, e tornando finalmente aos primeiros, que não tenhão tido conhecimento da divergencia e discussão, suscitada depois que virão os ditos papeis.

Art. 11. Se, concluindo o relatorio a eliminação com substituição, ou propondo emendas, ou se, fazendo o mesmo qualquer membro da Commissão, concordarem os mais e o autor do Projecto, proceder-se-ha nos termos do art. 9.° destas Instrucções.

Art. 12. Estando assim todos bem inteirados das questões, das opiniões e motivos dos outros, apresentados os papeis em sessão, subsistindo o desaccordo, será discutida a materia oralmente.

Art. 13. Para taes discussões, será convidado o autor do Projecto, que terá a palavra como os membros da Commissão, sendo-lhe com antecedencia remettidos todos os papeis que servirem de base á discussão.

Art. 14. Começaráõ as sessões, em que houverem taes discussões, por uma exposição oral, feita pelo Relator, da materia, divergencias e razões em que estas se fundão, com sua analyse. Em seguida, o autor do Projecto terá a palavra para contestar. Travada assim a questão, seguir-se-ha a discussão geral, em que terão a palavra os membros da Commissão e o autor do Projecto, se a pedirem, até que a materia fique sufficientemente esclarecida.

Art. 15. A approvação será vencida por dous terços de votos, votando o Presidente. Não se reunindo dous terços de votos, ficará a materia para ser reconsiderada em outra sessão; e, não se chegando a um accordo, prevalecerá a maioria absoluta, tendo o Presidente voto de qualidade no caso de empate.

Art. 16. Se, no decurso do estudo e exame do Projecto, a averiguação de materia nova, que tenha relação com a já approvada, mostrar a necessidade de rectificações, additamentos, suppressões, alterações e mudanças, prover-se-ha então como fôr conveniente, tomando-se de tudo nota circumstanciada para ser attendido a final.

Art. 17. Depois de concluido o exame de todo o Projecto, como acima fica disposto, a Commissão procederá á revisão das notas de que trata o artigo antecedente, a fim de resolver definitivamente; sendo convidado o autor do Projeto para assistir a todas as sessões destinadas para esse trabalho.

Art. 18. Posto que a Commissão, na serie de seus trabalhos, deva ter sempre em vista a redacção dos artigos do Projecto, não menos que a materia delles, todavia, depois de concluida a tarefa que até aqui lhe fica marcada, será o Projecto, no estado em que se achar, remettido ao seu autor para rever e castigar a redacção, e mesmo propôr additamentos, suppressões e alterações, a fim de se evitarem antinomias, redundancias, obscuridades, confusões e faltas de qualquer natureza.

Art. 19. Terminados estes ultimos trabalhos do autor do Projecto, reunir-se-ha a Commissão com elle em tantas sessões quantas forem necessarias para fixar definitivamente a redacção; o que feito, assim o participará ao Ministro da Justiça, que a dará por dissolvida.

Art. 20. As sessões da Commissão não serão publicas. Sómente poderão assistir a aquellas em que houver discussão oral as pessoas que para isso obtiverem licença do Ministro da Justiça.

Art. 21. Os Membros, porém, do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, os Juizes de Direito e os Professores das Faculdades de Direito, poderão assistir ás mencionadas sessões em lugar destinado.

Art. 22. A Commissão poderá, se julgar conveniente, ouvir qualquer Magistrado ou Jurisconsulto sobre alguns pontos; verbalmente, se estiver na Côrte; por escripto, se estiver fóra della; sendo o convite para essa audiencia feito pelo Ministro da Justiça a pedido da Commissão.

Art. 23. Das sessões, em que houver discussão oral, far-se-ha um protocollo que a reproduza com a fidelidade que fôr possivel; e o Ministro da Justiça resolverá se ella deve ser tomada por tachigraphos.

Art. 24. Approvadas e registradas as actas e os protocollos, far-se-ha remessa ao Ministro da Justiça, o qual providenciará sobre a sua publicação pela imprensa, á medida que as fôr recebendo.

Art. 25. Concluidos os trabalhos da Commissão, reunidas as actas das sessões, protocollos, relatorios e opiniões sobre elles dadas, será tudo publicado, em volume ou volumes, por ordem do Governo, sob a direcção e inspecção do autor do Projecto.

Art. 26. No caso de omissão ou deficiencia destas Instrucções, a Commissão proverá como melhor lhe parecer, dando conta do occorrido ao Governo, para que este providencie definitivamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1864.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.293—de 25 de Julho de 1864.

Concede a Guilherme Scully privilegio por cinco annos para introduzir na Capital do Imperio o emprego dos banhos de ar quente.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Scully e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para introduzir na Capital do Imperio o emprego dos banhos de ar quente, sob as seguintes condições: 1.ª, fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa a concessão deste privilegio; 2.ª, os referidos banhos sómente serão applicados em virtude de prescripções e conselhos de Medicos, a cujo cargo deverá ficar a direcção do estabelecimento que fôr creado para semelhante fim.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte

e cinco de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.294—de 27 de Julho de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional nas Freguezias de Santa Barbara e Bomfim, pertencentes ao Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nas Freguezias de Santa Barbara e Bomfim, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Feira de Santa Anna, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de cento e oito do serviço activo, o qual será organisado com tres companhias em cada uma daquellas Freguezias.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.295—de 27 de Julho de 1864.

Crêa um Batalhão da reserva no Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Feira de Santa Anna, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, um Batalhão com quatro companhias, e a designação de treze do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.296 — de 30 de Julho de 1864.

Altera a disposição do art. 120 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Attendendo ao que representou a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accordo com a deliberação do respectivo Conselho Director, Hei por bem que a disposição do art. 120 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 seja substituida pela seguinte:

O director de estabelecimento particular de instrucção primaria ou secundaria, quer seja collegio, quer escola, incorre na multa de cincoenta mil réis á duzentos mil réis, quando abrir o dito estabelecimento sem prévia autorisação do Inspector geral, ou nelle empregar professor que não esteja legalmente habilitado.

Se o director fôr juntamente professor do estabelecimento, considerar-se-ha a este respeito como se empregasse professor estranho.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO N. 3.297—de 3 de Agosto de 1864.

Desliga do Commando Superior dos Municipios de Itapetininga e annexos, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Villa de Xiririca, incorporando-a ao Commando Superior de Santos da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de Itapetininga e annexos, da Provincia de S. Paulo, e incorporada ao Commando Superior de Santos, da mesma Provincia, a Guarda Nacional pertencente ao districto da Villa de Xiririca, a qual se acha organisada em uma Secção de Batalhão de Infantaria com a designação de setima do serviço activo e em uma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° mil seiscentos e trinta e cinco de doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.298 — de 6 de Agosto de 1864.

Concede a Luiz Francisco Delouche privilegio por 10 annos para fabricar e vender machinas destinadas a ralar, prensar e torrar mandioca.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Francisco Delouche e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender no Imperio machinas, que declarou ter inventado para ralar, prensar e torrar mandioca.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.299 — de 10 de Agosto de 1864.

Concede a Antonio Ferreira d'Eça privilegio por tempo de dez annos para estabelecer a navegação por vapor no rio Pirahy.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Ferreira d'Eça, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de tres do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e oito do mez anterior, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de dez annos para estabelecer no rio Pirahy a navegação por vapor desde a villa do mesmo nome até a estação de Santa Anna da estrada de ferro de D. Pedro II, na Provincia do Rio de Janeiro, sob as condições, que com este baixão, assignadas por João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

Condições a que se refere o Decreto N. 3.299 de 10 de Agosto de 1864.

1.ª O concessionario empregará na navegação do rio Pirahy barcas de força nunca menor de 20 cavallos, que demandem tres palmos de calado, com capacidade para conduzir trinta passageiros e seiscentas arrobas de carga.

No caso de não poderem navegar com aquelle calado, as barcas por vapor se limitaráõ ao transporte de passageiros e rebocaráõ duas barcas de cargas que possão ambas conduzir mil arrobas.

2.ª O frete por arroba em toda a extensão do curso navegavel não excederá de cem réis, e a passagem por pessoa não subirá além de mil e quinhentos réis.

3.ª Os barcos por vapor farão quatro viagens por dia, duas de ida para a estação de Santa Anna da estrada de ferro de D. Pedro II e duas de volta á villa de Pirahy.

A hora da partida do vapor será regulada pela do trem, de modo que consultem a commodidade dos passageiros e a vantagem das mercadorias tranportadas, salvo se o Governo Imperial julgar conveniente fazer qualquer reforma ou alteração nas tabellas.

4.ª O concessionario perderá o direito ao privilegio, se dentro de um anno, contado desta data, não der começo á navegação.

5.ª Será gratuito o transporte das malas do correio, de conformidade com o Regulamento respectivo, e igualmente o de cinco praças encarregadas de diligencias do serviço publico em cada viagem de ida ou volta.

6.ª Fica garantida a liberdade de toda outra navegação, que não seja por vapor.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1864.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.300 — de 20 de Agosto de 1864.

Concede a João Antonio Miranda e Silva privilegio por dous annos para explorar as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga.

Attendendo ao que Me requereu João Antonio de Miranda e Silva, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de parecer de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio de vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro;—Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dous annos para explorar minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga, Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto

de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3.300 de 20 de Agosto de 1864.

1.ª E' concedida a João Antonio de Miranda e Silva privilegio por dous annos, contados desta data, para explorar minas de chumbo, estanho e de quaesquer outros metaes, na serra do Iporanga, Provincia de S. Paulo. Este prazo é improrogavel.

2.ª Dentro deste prazo o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, devendo apresentar na mesma occasião uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo de profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração; e qual a inclinação e direcção do veiro ou deposito, que descobrir. Uma descripção minuciosa da possança das minas, e das especies mineraes descobertas pelo concessionario, deverá acompanhar as amostras que elle tiver de apresentar nesta Secretaria de Estado. Outrosim indicará tambem quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia de cada uma das minas aos povoados mais proximos.

3.ª Satisfeitas todas as clausulas da condição 2.ª ser-lhe-hão concedidas até quarenta datas mineraes, podendo este numero ser elevado á cem e por espaço de noventa annos, se a mineração tiver de ser feita por uma Companhia que incorporar para este fim; conforme os meios que o concessionario ou a Companhia provar que terá de empregar na mineração nos termos do Decreto n.º 3.049 de 6 de Fevereiro de 1863, regulando a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª No acto da concessão das minas que descobrir ser-lhe-ha concedida a isenção de direitos de im-

portação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas, por espaço de cinco annos, contados da data em que se começarem os trabalhos; e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da approvação posterior da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da Legislação Geral, Provincial e Municipal.

6.ª Fica tambem o concessionario autorisado para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação dos respectivas plantas que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas depois de approvadas não poderão ser alteradas sem nova permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas. As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correrão por conta do concessionario.

7.ª Se as minas forem situadas em terras devolutas, o Governo as venderá ao concessionario pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª O concessionario será obrigado a aceitar todas as cluasulas annexas ao Decreto n.º 3.949 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impor no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos, e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1864.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.301 — de 24 de Agosto de 1864.

Crêa no termo de Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.302 — de 24 de Agosto de 1864.

Crêa no termo de Miranda, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Miranda, na Provincia de Mato Grosso, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3.303 — de 25 de Agosto de 1864.

Concede a Joaquim Ferreira Nobre Junior privilegio por 10 annos para fabricar e vender no Imperio o liquido, que declarou ter inventado para extinguir a formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Ferreira Nobre Junior, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender no Imperio o liquido que declarou ter inventado para extinguir a formiga saúva, e que denominou liquido antiburmikal.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.304 — de 25 de Agosto de 1864.

Concede a José Pradines privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio afiadores de navalhas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Pradines, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio afiadores de navalhas, que delarou ter inventado.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

DECRETO N. 3.305 — do 1.º de Setembro de 1864.

Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 12 do corrente mez.

Hei por bem Prorogar a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 12 do corrente mez.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.306—de 13 de Setembro de 1864.

Concede ao Banco do Brasil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel.

Attendendo ao estado da Praça do Rio de Janeiro, e Usando da faculdade concedida pelo art. 1.º § 7.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853; Hei por bem autorisar o Banco do Brasil para elevar a sua emissão até o triplo do fundo disponivel, nos termos do Decreto n.º 1.721 de 5 de Fevereiro de 1856, até nova deliberação do Governo.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.307—de 14 de Setembro de 1864.

Dá curso forçado, por emquanto, aos bilhetes do Banco do Brasil.

Attendendo á representação que fez subir á Minha Presença a Directoria do Banco do Brasil, ao estado actual da Praça do Rio de Janeiro, e a quanto convem em circumstancias tão urgentes não privar a circulação monetaria dos meios precisos; Hei por bem Decretar que até ulterior deliberação do Governo Imperial os bilhetes do dito Banco sejão recebidos como moeda legal pelas Repartições Publicas e pelos particulares nos lugares a que se refere o art. 1.º § 6.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho

de 1853, ficando o sobredito Banco dispensado, por emquanto, da obrigação de troca-los nos termos do mesmo paragrapho.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3,308 — de 17 de Setembro de 1864.

Manda observar diversas disposições extraordinarias durante a crise commercial em que se acha a praça do Rio de Janeiro.

Attendendo á summa gravidade da crise commercial, que domina actualmente a praça do Rio de Janeiro, perturba as transacções, paralysa todas as industrias do paiz, e póde abalar profundamente a ordem publica, e á necessidade que ha de provêr de medidas promptas e efficazes, que não se encontrão na legislação em vigor, os perniciosos resultados que se temem de tão funesta occurrencia; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer unanime do Conselho de Estado, Decretar:

Art. 1.° Ficão suspensos, e prorogados por sessenta dias, contados do dia 9 do corrente mez, os vencimentos das letras, notas promissorias, e quaesquer outros titulos commerciaes pagaveis na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro; e tambem suspensos e prorogados pelo mesmo tempo os protestos, recursos em garantias, e prescripções dos referidos titulos.

Art. 2.° São applicaveis aos negociantes não matriculados as disposições do art. 898 do Codigo Com-

mercial relativas ás moratorias, as quaes, bem como as concordatas, poderão ser amigavelmente concedidas pelos credores que representem dous terços do valor de todos os creditos.

Art. 3.° As fallencias dos banqueiros e casas bancarias occorridas no prazo de que trata o art. 1.°, serão reguladas por um Decreto que o Governo expedirá.

Art. 4.° Estas disposições serão applicadas a outras praças do Imperio por deliberação dos Presidentes de Provincia.

Art. 5.° Ficão revogadas provisoriamente as disposições em contrario.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas Repartições assim o tenhão entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro do anno de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barrozo.
Carlos Carneiro de Campos.
Henrique de Beaurepaire Rohan.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.309 — de 20 de Setembro de 1864.

Regula a fallencia dos Bancos e casas bancarias nos termos do art. 3.° do Decreto n.° 3.308 de 17 do corrente.

Considerando que a fallencia dos Bancos e casas bancarias, pela multiplicidade de suas transacções com o povo, pelas suas importantes relações com o Commercio e Agricultura, e pela influencia que póde exercer sobre o credito e ordem publica, não

DECRETO N. 3.310 — de 24 de Setembro de 1864.

Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Desde a promulgação do presente Decreto ficão emancipados todos os Africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.º As cartas de emancipação desses Africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Côrte e Capitaes das Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3.º Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os Africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a protecção a que tem direito pela legislação em vigor.

Art. 4.º Os Africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Côrte á Casa de Correcção, nas Provincias a estabelecimentos publicos, designados pelos Presidentes; e então serão levados á presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5.º Os fugidos serão chamados por editaes da Policia, publicados pela imprensa, para que venhão receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em deposito nas Secretarias de Policia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6.º Os Africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Imperio, devendo porém declara-lo na Policia, assim como a occupação honesta de que pretendem viver para que possão utilisar-se da protecção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7.° O filho menor de Africana livre, acompanhará a seu pai, se tambem fôr livre, e na falta deste a sua mãi; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fôr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de vinte um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6.°

Art. 8.° Em falta de pai e mãi, ou se estes forem incapazes, ou estiverem ausentes, os menores ficarão á disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possão receber suas cartas.

Art. 9.° Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste Decreto, protegerão os Africanos livres, como curadores, onde os não houver especiaes, requerendo a favor delles quanto fôr conveniente.

Art. 10. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11. Fica revogado o Decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.311 — de 24 de Setembro de 1864.

Eleva á categoria de Companhia a Secção de Companhia da reserva numero quatro da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Companhia, com a designação de terceira, a Secção de Companhia da reserva numero quatro da Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Coroatá, da Provincia do Maranhão, e revogado nesta parte o Decreto numero mil cento e vinte um de dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.312 — de 24 de Setembro de 1864.

Designa a ordem que deve seguir-se na extracção das loterias da Côrte, depois de extrahida a 35.ª designada na distribuição que acompanhou o Decreto n.º 3.203 de 24 de Dezembro de 1863.

Tendo o Poder Legislativo, pelo Decreto numero mil duzentos e vinte seis, de vinte dous de Agosto deste anno, permittido a extracção de uma loteria por mez, em lugar das quatro annuaes que antes forão concedidas ao Monte-pio dos Servidores do Estado por Decreto numero duzentos trinta e tres de dezasete de Novembro de mil oitocentos

e um, e importando esta nova concessão
ração na distribuição das loterias que devem
se no corrente anno, em virtude do Decreto
tres mil duzentos e tres de vinte quatro
mbro de mil oitocentos sessenta e tres:
bem que, depois de extrahida a trigesima
oteria, se observe a ordem marcada na ta-
e com este baixa, em resultado da modi-
operada pela necessidade de executar-se o
Decreto numero mil duzentos e vinte seis
dous de Agosto deste anno.
Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Se-
o Imperio, Ministro e Secretario de Estado
ocios da Fazenda, e interino dos de Es-
os e Presidente do Tribunal do Thesouro
l, assim o tenha entendido e faça exe-
Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro
mbro de mil oitocentos sessenta e quatro,
esimo terceiro da Independencia e do Im-

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

**demonstrativa da ordem que deve seguir-se na
ão das loterias da Côrte, depois de extrahida
designada na distribuição que acompanhou o
n.º 3.203 de 24 de Dezembro de 1863.**

1.ª a favor do Monte-pio dos Servidores do
ado. — Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto
1864.
16.ª a favor do Conservatorio de Musica desta
rte. — Decreto de 27 de Novembro de 1841.
6.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro
gundo. — Decreto n.º 875 de 10 de Setembro
1856.
2.ª para as obras da Igreja de Nossa Se-
ora da Conceição da Cidade do Acarajú, em
rgipe. — Decreto n.º 993 de 22 de Setembro
1858.
2.ª a favor do Monte-pio dos Servidores do
lado. — Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto
1864.
59.ª para as obras da Casa de Correcção. —
ecreto de 29 de Outubro de 1835.

42.ª A 33.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

43.ª A 3.ª a favor do Monte-pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

44.ª A 1.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife, em Pernambuco.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

45.ª A 24.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

46.ª A 34.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

47.ª A 42.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

48.ª A 83.ª, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro Segundo e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

49.ª A 35.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

50.ª A 7.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro Segundo.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

51.ª A 36.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

52.ª A 43.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

53.ª A 1.ª para a fundação de uma Casa de Caridade na Villa do Curvello, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

54.ª A 1.ª a favor da Associação Typographica Fluminense.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

55.ª A 1.ª para as obras do Hospital da Misericordia de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.—Decreto n.º 1.015 de 6 de Julho de 1859.

56.ª A 2.ª para o Hospital de Caridade da Cidade de Maceió.—Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

57.ª A 1.ª e unica, para conclusão da Igreja de S. Francisco da Cidade de Pitangui, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da
la de Oliveira e Freguezia do Passa-Tempo,
Minas.—Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto
1859.

.ª para a Parochia das Sete-Lagôas, em
nas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

.ª para o patrimonio do Hospicio de Pedro
gundo.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro
1856.

e Janeiro em 24 de Setembro de 1864.—
Carneiro de Campos.

ETO N. 3.313 de 24 de Setembro de 1864.

Companhia — London and Brasilian Bank — para estabelecer uma caixa filial na Capital da Provincia do Pará.

endo ao que Me requerêrão os Gerentes da
nia anonyma estabelecida nesta Côrte sob
de — London and Brasilian Bank —, e de
idade com a Minha Immediata e Imperial
o de dez do corrente mez, Tomada sobre
da Secção de Fazenda do Conselho de Es-
inco do mesmo mez; Hei por bem Autorisar
la Companhia para estabelecer uma caixa
Capital da Provincia do Pará, ficando a dita
jeita aos encargos e regras dos Estatutos da
triz, approvados por Decreto n.º 2.979 de 2
oro de 1862.

Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Se-
o Imperio, Ministro e Secretario de Estado
ocios da Fazenda e Presidente do Tribunal
ouro Nacional, assim o tenha entendido e
cutar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte
de Setembro de mil oitocentos sessenta e
quadragesimo terceiro da Independencia e
rio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.314 — de 5 de Outubro de 1864.

Declara de 1.ª entrancia a Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Aquiraz ultimamente creada na Provincia do Ceará pela Lei Provincial numero mil e sessenta e quatro de sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.315 — de 6 de Outubro de 1864.

Concede autorisação á Associação — Instituto Litterario Maranhense — para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação — Instituto Litterario Maranhense — estabelecida na Capital da Provincia do Maranhão, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 23 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do mesmo mez: Hei por bem Conceder á referida Associação autorisação para exercer suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações:

art. 2.°, serão supprimidas as palavras — se de todos os assumptos e emprezas de e em especial terá em vista.
creação das escolas, abertura de cursos gra- scolha dos mestres, o Instituto, tem de sujei- leis que na Provincia regulem as condições sorado, e de abertura de escolas e aulas.
huma alteração poderá ser feita nos ditos sem prévia approvação do Governo Im-

berato Barroso, do Meu Conselho, Ministro io de Estado dos Negocios do Imperio, as- a entendido e faça executar. Palacio do Rio o em seis de Outubro de mil oitocentos e quatro, quadragesimo terceiro da Inde- a e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

utos do Instituto Litterario Maranhense.

CAPITULO 1.

cto do Instituto Litterario Maranhense.

O Instituto Litterario Maranhense é a reu- homens estudiosos e amantes das letras, n admittidos pela fórma estabelecida nos 0 e 11.
Como corporação litteraria o Instituto po- par-se de todos os assumptos e emprezas de para as sciencias e letras, e em especial, ista:
tudar e indagar tudo quanto respeita á his- a, principalmente da Provincia, sua topo- rcheologia, ethnographia, e linguas de seus ;
omover a instrucção publica por meio de propriadas, de publicações uteis e de

§ 3.° Abrir cursos gratuitos de diversas disciplinas professadas por membros do Instituto ou por pessoas estranhas a elle, para instrucção dos mesmos e do publico ;

§ 4.° Formar uma bibliotheca escolhida, gabinetes e collecções scientificas ;

§ 5.° Crear uma Revista em harmonia com os fins do Instituto ;

§ 6.° Celebrar sessões scientificas e litterarias, e discussões regulares sobre os diversos assumptos, que constituem o objecto da sociedade ;

§ 7.° Julgar dos trabalhos scientificos e litterarios que para esse fim lhe forem apresentados, ou que o Instituto considerar dignos de apreço ou refutação.

Art. 3.° E' expressamente prohibida toda a discussão que diga respeito aos partidos politicos do paiz.

CAPITULO II.

Dos membros, sua admissão e encargos.

Art. 4.° Compõe-se o Instituto de membros effectivos, honorarios e correspondentes, cabendo a denominação de fundadores áquelles que assignarem os presentes Estatutos no dia de sua installação.

Art. 5.° Serão membros effectivos os que residirem nesta cidade, e correspondentes os que tiverem domicilio fóra, e os effectivos durante a ausencia.

Art. 6.° Os membros correspondentes passarão a effectivos logo que fixem sua residencia na capital satisfazendo, porém, a todas as obrigações inherentes á sua nova qualificação.

Art. 7.° Serão honorarios aquelles que por suas obras já publicadas tiverem bem fundada reputação, quer como litteratos, quer como cultores da sciencia.

Art. 8.° Requer-se que as propostas para membros do Instituto sejão assignadas por tres membros effectivos, e nellas venhão declarados o nome, idade naturalidade, residencia, occupação e o merito que recommenda o individuo e sejão acompanhadas de um trabalho litterario ou scientifico, impresso ou inedicto.

° Para conhecer do merito e mais quali-
o candidato, o presidente do Instituto de-
res membros, que apresentaráõ um parecer
tomará conhecimento o Instituto, se fôr
ravel ao candidato. Nesse caso será lido e
do á votos sem discussão.
o. Duas favas pretas espação por seis me-
apresentação do candidato, e tres rejei-

). O candidato residente nesta cidade é obri-
accusar dentro de dous mezes a recepção
cipação, e vir assignar os estatutos em um
ra esse fim destinado, e por este acto se
obrigado a todos os encargos e deveres,
es procedem.
co. No caso contrario julga-se invalidada
issão.
. Os membros effectivos pagaráõ de joia,
er o diploma, 5$000 e a prestação mensal
).
. Todos os membros, de qualquer das ca-
têem direito a tomar parte nas discussões
dos os trabalhos scientificos ou litterarios;
aos effectivos competem lugares adminis-
commissões e votos nas deliberações do

. Será distribuido por todos os membros
plar de cada numero da Revista, bem como
ermittido levar para casa as obras impres-
ibliotheca; passando, porém, nesse caso
o bibliothecario, marcando prazo dentro do
titui-las-hão.

CAPITULO III.

Mesa, commissão e mais empregados.

. A direcção dos trabalhos do Instituto será
a uma Mesa composta de um Presidente
ecretarios; e a policia e economia do mesmo
onjunctamente com o Thesoureiro e Biblio-

leger-se-ha mais um Vice-Presidente para
r o Presidente nas suas faltas;

§ 2.° A sessão annua ou magna será presidida pelo membro honorario mais antigo em admissão d'entre os presentes a ella.

Art. 15. Haverá seis commissões de tres ou mais membros cada uma, ditas de—redacção—de instrucção publica—de historia e geographia—de litteratura—de sciencias philosophicas—e de sciencias positivas.

Art. 16. O Thesoureiro será encarregado de arrecadar e zelar os fundos do Instituto, seus moveis, etc.; e tomará parte nas deliberações da Mesa em suas sessões economicas.

Art. 17. O Bibliothecario, além de zelar e vigiar sobre a bibliotheca, tratará da acquisição dos livros manuscriptos, mappas, etc., a ella pertencentes, bem como deliberará tambem nas sessões economicas.

Art. 18. Todos os funccionarios e commissões serão eleitos na primeira sessão ordinaria do anno social, e tomarão logo posse aquelles que estiverem presentes, e na seguinte os que não o houverem feito nessa.

CAPITULO IV.

Das sessões do Instituto.

Art. 19. As sessões do Instituto serão ordinarias, economicas, de commissões e magna.

Todas ellas terão a sua fórma e processo marcados no regimento interno.

CAPITULO V.

Do archivo e bibliotheca.

Art. 20. O archivo, que estará sob a immediata inspecção e responsabilidade do 1.° Secretario, serve para guardar as decisões escriptas do Instituto, actas, pareceres, trabalhos lidos pelos membros, etc.

. Haverá mais uma bibliotheca, contendo
mente obras sobre a historia, topographia,
ia, etc. do Brasil, quer impressas, quer
iptas.
oda e qualquer pessoa, que se apresentar
em que estiver aberto o edificio, terá en-
nca e gratuita para consultar e ler qualquer
do-lhe prohibido copiar as manuscriptas.
laverá um regulamento especial para o ser-
ibliotheca.

CAPITULO VI.

Dos fundos e sua applicação.

. Proviráõ os fundos do Instituto das joias,
lades e offertas dos membros, e das sub-
que por ventura decrete a Assembléa Pro-
ara a manutenção e augmento da biblio-

. Sejão quaes forem os fundos do Instituto,
plicados os que provierem de joias, men-
, etc., dos membros á publicação da Re-
manutenção dos cursos e escolas.
. Os fundos decretados pela Assembléa Pro-
erão exclusivamente applicados a compra
manuscriptos, gabinetes scientificos, car-
aphicas e outros objectos concernentes aos
á bibliotheca e sua conservação.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

. A Mesa e os dous funccionarios, que com
ião as sessões economicas, farão os regu-
necessarios para a boa execução destes
. Dependeráõ elles da approvação dos mem-
ctivos.
. Disposições que expliquem, sem alterar,
destes Estatutos, poder-se-hão tomar, e

ficarão a elles annexas. Nenhuma reforma, porém, se lhes poderá fazer antes de um anno a datar de sua approvação segundo a legislação actual, e ainda nesse caso dependerá ella de proposta assignada por um terço dos membros presentes, a qual irá a uma commissão especial, e cujo parecer sobre aconveniencia será submettido á discussão. Approvada que seja a idéa de reforma, será o projecto incumbido a uma nova commissão, eleita por escrutinio secreto.

Art. 27. No caso de dissolver-se o Instituto, reverterão a bibliotheca, archivo, moveis, etc., em favor da Provincia e para que possa ella fiscalisar nessa occasião o numero e valor dos objectos e os volumes da bibliotheca serão remettidos annualmente um catalogo e inventario delles á primeira autoridade civil.

Sala das sessões do Instituto Litterario Maranhense em 25 de Março de 1864. (Seguem-se vinte e seis assignaturas.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1864.— Conforme.—O Director Geral, *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 3.316—de 12 de Outubro de 1864.

Manda vigorar, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Regulamento do Marechal-general Lord Beresford, para a arma de Cavallaria, emquanto na mesma Provincia se moverem tropas para a fronteira.

Hei por bem Determinar que, emquanto subsistirem os motivos extraordinarios pelos quaes se tem ordenado movimentos de tropas na fronteira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se restabeleça, para a arma de Cavallaria, tanto de linha, como de Guarda Nacional, o Regulamento do Marechal-general Lord Beresford, mandado adoptar para o Exercito Portuguez; ficando, para esse fim, revo-

lisposição em contrario, contida no Decreto
dous mil novecentos setenta e oito de dous
bro de mil oitocentos sessenta e dous.

ue de Beaurepaire Rohan, do Meu Con-
inistro e Secretario de Estado dos Negocios
ra, assim o tenha entendido e o faça exe-
alacio do Rio de Janeiro em doze de Ou-
mil oitocentos sessenta e quatro, quadra-
terceiro da Independencia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Henrique de Beaurepaire Rohan.

ETO N. 3.317—de 14 de Outubro de 1864.

Termo do Pará, da Provincia de Minas Geraes, um lugar Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

or bem Decretar o seguinte:

unico. Fica creado no Termo do Pará, na
ia de Minas Geraes, um lugar de Juiz Mu-
que accumulará as funcções de Juiz de Or-
revogadas as disposições em contrario.

cisco José Furtado, do Meu Conselho, Pre-
do Conselho de Ministros, Ministro e Secre-
e Estado dos Negocios da Justiça, assim o
entendido e faça executar. Palacio do Rio
eiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos
a e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
ncia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3,318 — de 21 de Outubro de 1864.

Concede á Sociedade denominada — União Beneficente das Familias Honestas — autorisação para funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada — União Beneficente das Familias Honestas —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de doze de Outubro corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de vinte de Setembro antecedente: Hei por bem Conceder á mesma Sociedade autorisação para funccionar, e Approvar os seus Estatutos, com a condição de que o regimento interno de que trata o paragrapho onze do artigo vinte e um deve ser sujeito á approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Estatutos da Sociedade — União Beneficente das Familias Honestas.

CAPITULO I.

Da Sociedade e seus fins.

Art. 1.° A Sociedade denominada — União Beneficente das Familias Honestas — compõe-se de illimitado numero de homens e senhoras que á ella queirão pertencer, reconhecida que seja a sua honestidade; e tem por fim soccorrer seus associados, quando

enfermos, e impossibilitados de trabalhar, ou fallecendo, contribuir para os seus funeraes quando necessitem. Divide-se em duas classes, que são a dos socios, á qual compete a administração exclusiva da Sociedade, e compõe-se de fundadores effectivos, benemeritos e bemfeitores; e a das socias, á qual não competindo a administração social, poderá todavia ser empregada em commissões especiaes, compondo-se tambem de fundadoras, effectivas, benemeritas e bemfeitoras.

Art. 2.° Para ser socio desta Sociedade exige-se, além da condição livre e bom comportamento, honestidade em todos os actos de sua vida, estar no gozo de perfeita saude, no de plena liberdade, sem pronuncia de qualidade alguma, e não ser maior de 50 annos, nem menor de 12 annos.

Art. 3.° Para ser socia desta Sociedade exige-se, além das condições do artigo antecedente, que seja abonada a sua honestidade por pessoa insuspeita á Commissão syndicante, qualquer que seja o seu estado.

CAPITULO II.

Da admissão dos socios.

Art. 4.° Para serem admittidos socios ou socias da Sociedade precederão propostas enviadas ao 1.° Secretario, assignadas pelos proponentes, que serão por ellas responsaveis, contendo não só os nomes, idades, estados e occupações das pessoas propostas, como suas residencias com certeza, a fim de que a Commissão possa syndicar com presteza.

Art. 5.° As propostas serão lidas em sessão do Conselho pelo 1.° Secretario e por elle numeradas antes de irem á Commissão syndicante; mas, se forem-lhe enviadas no intervallo de uma e outra sessão poderão deixar de ser lidas antes para o serem depois de syndicadas, despachando-as o Presidente.

Art. 6.° As propostas que a Commissão syndicar no intervallo de uma a outra sessão deverão ser enviadas ao 1.° Secretario, conjunctamente com o parecer no qual deverá mencionar o numero dellas.

Este parecer, uma vez assignado pela maioria dos membros da Commissão, deverá ser lido em Conselho, e entrará em discussão segundo a ordem dos trabalhos; e será votado por maioria relativa dos Conselheiros presentes, excepto nos casos em que se ponha em duvida a capacidade da pessoa proposta, caso em que será votado nessa parte por escrutinio secreto.

Art. 7.° Logo que o candidato fôr approvado, deverá, no prazo de trinta dias, contribuir com a joia de 5$000, tendo de 12 a 35 annos, e com a de 10$000 tendo de 36 a 50 annos, ficando todos sujeitos á mensalidade de 1$000.

Art. 8.° Logo que a Sociedade dê começo ás suas beneficencias, as joias de que trata o artigo antecedente serão elevadas as de 5$000 á 10$000, e as de 10 á 20$000, pagas sempre no prazo de trinta dias.

Art. 9.° Serão considerados socios fundadores todos aquelles que entrárão para a Sociedade durante os primeiros seis mezes de sua fundação; e effectivos todos aquelles que entrarem posteriormente e pagarem as joias de que tratão os arts. 7.° e 8.° destes Estatutos.

Art. 10. Todos os associados são obrigados a munirem-se do seu diploma, pelo qual farão um donativo nunca menor de 1$000, a fim de que possão gozar das prerogativas que lhe facultão estes Estatutos.

CAPITULO III.

Dos deveres dos socios.

Art. 11. E' dever de todos os associados, além d que lhes prescrevem os arts. 7.°, 8.° e 10, o seguinte

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos.

§ 2.° Ser pontual ao pagamento das suas mensalidades, aceitar, e exercer com zelo e dignidade todos os cargos ou commissões para que fôr eleito ou nomeado; não podendo delles esquivar-se sem ser por justos motivos, taes como incompatibilidade ou re eleição.

Concorrer com a sua pessoa, e meios ao seu para tudo quanto fôr a bem da Sociedade e membros.

Comparecer ás sessões da assembléa geral ue fôr convocado, em virtude de annuncio, ou circular do 1.º Secretario.

Participar por escripto ao 1.º Secretario logo ude de residencia.

CAPITULO IV.

Do direito dos socios e socias.

12. Todo o socio tem direito de votar e ser para os cargos administrativos da Sociedade. ptuão-se:

Os que estiverem percebendo a beneficencia são da Sociedade.

Os menores de 16 annos.

Os que estiverem presos ou pronunciados.

13. Não poderão votar, mas poderão ser vo- odos os socios que, estando quites, não tenhão comparecer á sessão; bem como poderão mas não poderão ser votados, os socios que uberem ler, nem escrever.

14. Todo o associado tem direito de repre- por escripto á assembléa geral, quando esta e reunida extraordinaria ou ordinariamente, nos dias de posse do Conselho, contra qual- decisão ou excesso da administração; isto o entenda que ella faltou com a devida justiça lquer associado, ou que forão infringidos os tes Estatutos.

15. Para não dar lugar a que mesquinhas dades, questões de momento ou de pessoas motivos de repetidas convocações da mesma bléa geral, jámais esta poderá ser convocada er por meio de um requerimento, assignado nca menos de 50 socios quites. Nesse reque- to, que deverá ser presente ao Conselho para delle conhecimento, deveráõ os requerentes os motivos que tem para essa convocação, que poderá ser denegada.

CAPITULO V.

Das penas em geral.

Art. 16. Os associados que faltarem ao pagamento de suas mensalidades, ou que não tenhão tirado o seu indispensavel diploma, não terão direito ás beneficencias que lhe garantem estes Estatutos. O associado, uma vez desligado desta Sociedade, não poderá mais em tempo algum ser proposto novamente para ella.

Art. 17. Perdem o direito de socio, e jámais poderão pertencer em tempo algum á Sociedade, ou della reclamar cousa alguma:

§ 1.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes, ou deprimirem a Sociedade, e os que por motivo de vingança pessoal accusarem falsamente seus collegas, provadas que sejão essas falsidades.

§ 2.° Os que directa ou indirectamente promoverem o descredito ou ruina da Sociedade, já afastando-lhe os socios por meio de intrigas e difamações, e já redicularisando ou desmoralisando intencionalmente sua administração.

§ 3.° Os que soffrerem sentença por crimes que attestem immoralidade, depravação ou degradação, ou outra qualquer indole reprovada, e os que desrespeitarem a qualquer senhora da familia dos socios por mais indigente que seja essa familia, mórmente prevalecendo-se da Sociedade ou de alguma commissão della para tal fim.

§ 4.° Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da Sociedade, salvo a esta o direito de o haver judicialmente.

§ 5.° Os que por falsas informações tenhão sido admittidos para o gremio social.

Art. 18. O associado que, não estando ausente, se deixar atrazar em mais de seis mezes de suas mensalidades se reputará ter renunciado o direito de socio; mas, se por ventura quizer saldar seu debito o poderá fazer, se convencer a administração que foi forçado por motivos plausiveis, não tendo direito a beneficencia senão dous mezes depois de estar quite.

19. Os associados que forem desligados dá
ade, ou della se retirarem espontaneamente,
oderão reclamar cousa alguma ou quantia
que para ella tenhão entrado.

CAPITULO VI.

Da administração social.

20. A Sociedade será administrada por um
lho de 21 membros, que deliberará em seu
os quaes serão eleitos annualmente pela as-
éa geral dos socios quites, e sempre que
ecessario completar esse numero por falta
pplentes.

21. Ao Conselho compete:

Eleger d'entre seus membros na sessão pre-
ria, os membros da Mesa, e as respectivas
issões permanentes, que deverão ser eleitas
aioria relativa.

Reunir-se todas as vezes que fôr convocado
.º Secretario em nome do Presidente, per-
o membro que faltar a quatro reuniões se-
, sem ser por motivo de molestia, ou ausencia
pada, o lugar de Conselheiro.

Executar e fazer executar, cumprir e fazer
ir os presentes estatutos, prestando e fazendo
r todos os soccorros por elles garantidos aos
ados, uma vez que estejão quites e no estado
fermidade.

Ouvir as queixas dos associados e deferi-las
fôr de justiça.

Autorisar todas as despezas sociaes por meio
pedido do 1.º Secretario, o qual só será
na Thesouraria depois de despachado pelo
ente.

Tomar contas ao Thesoureiro no fim de todos
nestres, approva-las ou rejeita-las segundo
ecer da Commissão de contas, ou em outra
er occasião que a administração julgar con-
te.

Suspender o Thesoureiro, bem como a qual-
onselheiro que não cumpra com zelo e digni-

dade as attribuições do seu cargo; podendo tambem suspender e demittir os membros da Directoria em casos identicos.

§ 8.º Accusar ao Thesoureiro, e a todo qualquer associado perante ás Justiças do paiz, quando defraudem o cofre ou os bens sociaes.

§ 9.º Convocar a assembléa geral extraordinariamente todas as vezes que fôr requerido por 50 socios quites, como ordena o art. 15; assim como em toda e qualquer occasião que o bem social o exija.

§ 10. Tomar todas as medidas que julgar convenientes á bem da boa marcha social.

§ 11. Organisar, approvar e submetter a approvação da assembléa geral um projecto de regimento interno, para regular as sessões do Conselho, e da assembléa geral, bem como para discriminar os deveres da Mesa, e das respectivas Commissões.

Art. 22. Serão supplentes do Conselho todos os immediatos em votos, uma vez que se acharem quites, os quaes serão chamados na ordem de sua votação para tomarem assento nos seguintes casos:

§ 1.º Por falta de comparecimento do proprietario a quatro reuniões seguidas, não sendo motivada por molestia.

§ 2.º Por prisão ou pronuncia do proprietario, sendo aquella prolongada.

§ 3.º Por despedida ou fallecimento.

§ 4.º Por atrazo de mensalidades.

CAPITULO VII.

Da assembléa geral.

Art. 23. A assembléa geral reune-se ordinariamente no segundo domingo do mez de Julho de cada anno para ouvir a leitura do relatorio feita pelo Presidente, e do balancete geral que fará parte delle; e compete-lhe:

§ 1.º Eleger uma commissão de tres membros para dar parecer sobre o balancete e relatorio apresentado pela administração, o qual será apresentado e discutido na seguinte sessão da assembléa geral.

leger novo Conselho, conjunctamente com
ureiro, devendo este ser eleito por maio-
luta.
pprovar ou rejeitar o relatorio ou parecer
nissão lavrado sobre elle, e bem assim as
tomadas ou propostas pela administração.
)uvir as queixas ou representações e ap-
s dos associdos, conjunctamente com as
s do Conselho, discuti-las, e decidi-las de-
ente como fôr de justiça.
Conceder o titulo de socio benemerito, ou
r aos associados que se tornarem delle
e merecedores.
4. A mesma assembléa geral deverá ser con-
oito dias depois da sua primeira sessão
a para ouvir ler e discutir o parecer da
são de exame de contas, e para o dia da posse
administração, não podendo em nenhum
ccionar a assembléa geral com menos de
s quites.
5. A assembléa geral poderá ser convocada
inariamente sempre que o Conselho o en-
conveniente, e bem assim quando lhe fôr
lo por 50 socios quites; não se podendo,
sta como nas sessões extraordinarias do
o, tratar de outro assumpto que não seja
para que forão ellas convocadas; salvo to-
s materias para que fôr requerida e votada
cia.

CAPITULO VIII.

Das eleições.

6. Findos os trabalhos da primeira assem-
eral ordinaria de cada anno, o Presidente
erá a sessão em collegio eleitoral para a
do Conselho e do Thesoureiro, e mandará
r á chamada dos socios quites pelo 1.° Se-
depois de nomear quatro escrutadores.
7. Finda a chamada e recebidas as cedulas,
proprios votantes depositadas na urna, os
não as poderão deixar, nem enviar, o Presi-
rocederá a contagem dellas, a fim de con-

feri-las com o numero de votantes que acudirão a chamada, findo o que, se procederá a apuração: caso porém não seja possivel conclui-la no mesmo dia lavrar-se-ha um termo das que tiverem sido apuradas, assignado pela Mesa, declarando nelle o numero das que ficárão por apurar guardando-o na urna conjunctamente com ellas. A urna além de fechada, será lacrada e rubricado seu rotulo como é de estylo, distribuindo-se as chaves pelos escrutadores e Presidente, a fim de continuar-se a apuração no dia seguinte, e da mesma fórma nos subsequentes.

Art. 28. Concluida a apuração das cedulas, o 1.º Secretario procederá á leitura do termo eleitoral, que será lavrado no respectivo livro com os protestos e contraprotestos, caso appareção, cujo termo, depois de lido, será assignado pela Mesa, e delle só tomará conhecimento a assembléa geral proxima; a qual, julgando válida a eleição, o 1.º Secretario remetterá a cada um dos eleitos um officio declarando o cargo para que foi eleito, com que numero de votos, e bem assim o dia, a hora e lugar em que se deve reunir para com os outros celebrarem a sessão preparatoria do Conselho, cujo officio lhe servirá de diploma.

CAPITULO IX.

Dos membros da Mesa.

Art. 29. O Presidente da Sociedade é o fiel observador e executor das disposições contidas nestes Estatutos, e para a boa execução dellas e inteira observancia delles cumpre-lhe:

§ 1.º Presidir tanto á sessões do Conselho, como da assembléa geral, dirigindo a ordem dos trabalhos, como lhe fôr prescripto pelo regimento interno.

§ 2.º Manter a boa ordem entre os socios, e suspender as sessões quando ella se achar alterada: podendo mandar retirar do recinto das sessões, tanto do Conselho, como da assembléa geral, a qualquer associado ou Conselheiro que manifestamente provocar e promover agitação e desordem na reunião, para que esta possa continuar regularmente no desempenho de seus trabalhos.

Confeccionar e apresentar á assembléa ge-
linaria um relatorio circumstanciado de todos
balhos do anno social, o qual será sujeito ao
e parecer de uma commissão da mesma as-
ea geral.

Apresentar, logo que se demitta ou seja de-
o, um relatorio ao seu successor, a fim de
ste possa formular o annual, que deverá ser
eto, fazendo aquelle parte integrante deste.

Representar a Sociedade conjunctamente com
mbros da mesa em todos os actos para que
a convidada, sem que deixe, em caso de im-
ilidade da Directoria, de nomear uma com-
o ou os membros que forem necessarios para
etar aquella.

Assignar com a Directoria todos os reque-
tos ou representações que em nome da So-
e tenhão de subir á presença das autoridades.

Nomear, de combinação com o Conselho,
issões de senhoras para verem e syndicarem
uma socia que esteja enferma, ou para outro
uer fim, que uma commissão de senhoras seja
conveniente aos interesses sociaes.

Rubricar todos os livros, tanto da Thesou-
como da Secretaria, depois de competente-
numerados e abertos por um termo do 1.º
ario; e bem assim todas as guias para pa-
to.

Despachar todos os requerimentos que não
dão da deliberação do Conselho, propostas
o expediente social, segundo as decisões
r tendo; rubricando todos os seus despachos,
ndo-os.

. Despachar, ordenar e fiscalizar sobre todos
os de soccorros sociaes, de modo que os as-
os que requererem a beneficencia, estando
, não soffrão demora na recepção della.

. O Presidente, como qualquer outro Conse-
, poderá propor medidas, projectos ou reso-
á bem da Sociedade, as quaes serão, como
as outras, discutidas e votadas na fórma do
ento interno; não podendo elle discuti-las ou
ta-las sem que ceda a cadeira ao seu substituto.

. O Presidente não poderá oppôr-se a que
discutidos em Conselho todos os requerimen-
ndicações ou projectos que forem dirigidos
smo Conselho em nome collectivo.

Art. 30. O Presidente não poderá convocar a assembléa geral extraordinaria sem autorisação do Conselho, seja ou não requerida, senão nos casos em que o mesmo Conselho se ache incapaz de continuar, não só por haverem vagas, e não haverem supplentes quites e habilitados que os preenchão; como por se achar elle atrazado em suas mensalidades, ou se não reuna tres sessões seguidas devidamente convocado.

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos; excepto nos casos de demissão, ou fallecimento em que vague a cadeira, que deverá ser preenchida por nova eleição; assumindo durante o tempo que o substituir, qualquer que elle seja, todas as attribuições e responsabilidade.

Art. 32. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir ao Presidente, na falta do Vice-Presidente, assumindo todas as suas attribuições e responsabilidade, nomeando quem substitua o 2.º Secretario, que passará á 1.ª

§ 2.º Annunciar pela imprensa, em nome do Presidente, ou por meio de avisos, os dias, horas e lugares das sessões, tanto do Conselho, como da assembléa geral.

§ 3.º Matricular os socios sem distincção de sexos, pela ordem chronologica de suas entradas, que lhe serão fornecidas pelo Thesoureiro mensalmente, devendo constar do livro das matriculas com clareza e simplicidade o nome, idade, estado, naturalidade, occupação e residencia, e o nome do proponente.

§ 4.º Registrar o nome dos socios que tenhão requerido, e vão requerendo a beneficencia em um livro para esse fim destinado; declarando nelle a época em que começou e findou a mesma beneficencia, e qual a somma a que ella montou.

§ 5.º Registrar em um livro especial o nome dos socios que prescindirem da sua beneficencia quando enfermos, declarando nelle as quantias assim poupadas.

§ 6.º Proceder á leitura do expediente tanto nas sessões do Conselho, como da assembléa geral; proceder igualmente á chamada dos socios ou Conselheiros, sempre que pelo Presidente lhe fôr ordenado.

§ 7.º Expedir com a maior brevidade possivel,

rmedio dos agentes da Thesouraria, os of-
visos, diplomas, circulares e mais papeis
entes á Sociedade.
3. Ao 2.° Secretario compete:
Redigir e proceder á leitura das actas e
eleitoraes, tanto nas sessões do Conselho,
assembléa geral, e registra-las no respectivo
epois de approvadas.
Coadjuvar e substituir ao 1.° Secretario em
s suas attribuições.
4. O Thesoureiro deverá comparecer á todas
es, tanto do Conselho, como da assembléa
quer seja Conselheiro, quer não, compe-

Arrecadar e fazer arrecadar, sob sua respon-
de individual, tudo quanto pertencer á Socie-
zendo um inventario dos bens sociaes, sendo
avel por tudo quanto receber e despender.
Apresentar á Administração no fim de cada
e, ou quando ella o julgar conveniente, um
e documentado da arrecadação, dispendio e
ão dos dinheiros da Sociedade, o qual será
ao exame e parecer da Commissão de contas.
Ter um ou mais livros d'onde conste com
e simplicidade, os nomes e as entradas
ociados, suas joias, diplomas e mensalida-
tro para o lançamento da receita e despeza
dade, os quaes, bem como os do Secretario,
merados e rubricados pelo Presidente.
5. O Thesoureiro não poderá ter em seu po-
ntia maior de 200$000, depositando todo o
e em um ou mais bancos de sua confiança,
e da Sociedade.
6. O Thesoureiro não poderá pagar quantia
sem que esteja previamente autorisada pelo
o, e rubricada a ordem pelo Presidente.
7. O Thesoureiro poderá ter um ou mais
de sua confiança, e sob sua inteira respon-
de, para fazerem a cobrança da Sociedade,
es poderá pagar uma porcentagem, nunca
e 10 % das mensalidades que receberem;
elles obrigados a entrega dos officios e mais
da Sociedade.
8. Ao Procurador compete:
Desempenhar com zelo e dignidade todas as
as ou commissões de que fôr encarregado
nselho.

§ 2.° Coadjuvar as commissões em caso extraordinario, e empregar toda a sua influencia em favor dos interesses sociaes.

CAPITULO X.

Das Commissões.

Art. 39. Haverá tres Commissões permanentes compostas de tres membros cada uma, eleitos pelo Conselho, as quaes são a hospitaleira, syndicante, e a de contas, e além destas tantas quantas especialmente forem necessarias, eleitas pelo Conselho, ou nomeadas pelo Presidente.

Art. 40. A' Commissão hospitaleira cumpre:

§ 1.° Visitar aos associados que se acharem enfermos, logo que para isso fôr autorisada; saber de suas necessidades, e informar de tudo ao Presidente, a fim de que elle providencie com urgencia.

§ 2.° Continuar a visita-los de 8 em 8 dias, emquanto estiverem doentes; informar de seu estado ao Conselho por meio de seus pareceres por escripto.

§ 3.° Informar do mesmo modo ao Conselho quando veja que algum associado já se acha em estado de não precisar mais da beneficencia, e bem assim propor ao Conselho a suspensão dellas quando entenda que são mal applicadas.

Art. 41. A' Commissão syndicante compete:

§ 1.° Syndicar com prudencia e escrupulosa attenção, os requisitos exigidos pelos arts. 2 e 3 destes Estatutos, sobre os candidatos ou candidatas propostos, dando o seu parecer por escripto, e mencionando nelle o numero das propostas syndicadas.

§ 2.° Informar ao Conselho sobre o máo comportamento que tiverem os associados, logo que com certeza tão desagradavel occurrencia chegue ao seu conhecimento.

§ 3.° Esforçar-se o mais possivel por angariar o maior numero de associados que puder.

Art. 42. A' Commissão de contas compete:

§ 1.° Examinar e dar seu parecer minucioso obre; todas as contas e balancete da Thesourarias devendo para isso rever toda a escripturação da Thesouraria social; bem como compulsar e analysar todos os documentos a que se referirem os balancetes.

Propor ao Conselho as medidas que lhe sug-
eu zelo, e amor social, não só para maior
ia, como para augmentar o fundo social.
Vigiar e impedir por meio de serias obser-
que os dinheiros da Sociedade sejão gastos
ofusão.

CAPITULO XI.

Dos fundos da Sociedade.

43. Os fundos da Sociedade dividem-se em
entes e disponiveis.
São fundos permanentes as accumulações
de entradas e as mensalidades, todas as
ue excederem a 1:000$000, e os donativos
Sociedade até perfazerem a quantia de dez
le réis (10:000$000.)
Serão fundos disponiveis as accumulações
salidades, joias, e donativos até a quantia de
to de réis (1:000$000), isto emquanto não
o fundo permanente de que acima se trata;
que elle esteja realizado passará todo o ren-
a ser fundo disponivel.
44. A Sociedade não poderá abrir as suas be-
ias sem que tenha realizado o fundo per-
e de dez contos de réis (10:000$000.)

CAPITULO XII.

Das beneficencias.

45. Os associados, tanto na Côrte como nos
nites, que por molestia ou avançada idade
impossibilitados de trabalhar, serão soc-
com uma mensalidade de 20$000, paga em
prestações, devendo a mesma mensalidade
ada a 25$000 logo que a Sociedade tenha um
nio superior a 20:000$000.

Art. 46. Quando qualquer associado, por molestia ou avançada idade, ficar impossibilitado de trabalhar por toda a vida, terá direito a uma pensão de 15$000 mensaes.

Art. 47. Logo que qualquer associado adoecer, e quizer perceber a beneficencia, deverá requerê-la por escripto ao Presidente, juntando ao seu requerimento o recibo por onde mostre estar quite de suas mensalidades.

Art. 48. A todo o associado que, em estado de enfermidade, justificar a absoluta necessidade de procurar restabelecimento nos suburbios do Rio de Janeiro, a Sociedade adiantará por inteiro a beneficencia de um mez, recebendo as mensalidades dos mezes subsequentes, se por ventura continuar doente, pela fórma determinada no art. 45, ou como a administração julgar mais conveniente aos interesses sociaes.

Art. 49. Todo o associado tem direito á quantia de 50$000, para a ajuda de custo do seu funeral, logo que esta seja requerida por pessoa de sua familia, ou por algum amigo de reputação idonea, e insuspeito á administração, sendo este requerimento entregue á directoria antes do corpo ser sepultado, para evitar qualquer especulação posterior.

CAPITULO XIII.

Das disposições geraes.

Art. 50. A Sociedade não poderá contrahir divida alguma, nem fazer juncção com nenhuma outra, sem que a isso annuão dous terços da totalidade de seus socios quites.

Art. 51. Todos os associados que se quizerem remir de suas mensalidades o poderão fazer pagando, além de sua respectiva joia, a quantia de 60$000, tendo de 12 á 35 annos de idade, e a de 80$000 tendo de 36 á 50 annos.

Art. 52. Os associados que durante quatro annos tiverem pago, sem interrupção as suas mensalidades, e se quizerem remir dellas, levar-se-lhes-ha em conta metade das que tiverem pago durante esse tempo; caso nunca tenhão occupado a Sociedade.

Art. 53. A Sociedade reunida em assembléa geral poderá conferir, por proposta do Conselho, ou

membro, o titulo de socio benemerito, a
ualquer associado que tenha prestado rele-
erviços á Sociedade.
. Será considerado socio benemerito todo
er associado que propuzer 40 candidatos
emio social, depois que todos elles tiverem
ua respectiva joia.
. O associado que por espaço de quatro
ervir no Conselho da Sociedade, compare-
lo menos a dezoito sessões annuaes, será
considerado socio benemerito.
. Serão tambem considerados socios bene-
todos os medicos e boticarios, que se pres-
soccorrer gratuitamente os socios enfermos
ciedade por espaço de um anno.
. Serão considerados socios bemfeitores
uelles que fizerem um donativo á Sociedade
enor de duzentos mil réis por uma só vez,
antas quantas perfação aquella somma.
. Nenhum associado terá direito á benefi-
ue lhe é garantida por estes Estatutos, senão
es depois de ter pago a sua joia de entrada.
. Todo o associado que se retirar para fóra
ipio Neutro, participando-o a administração
dade, ficará isento de pagar mensalidades
o estiver ausente.
. Logo que estes Estatutos sejão approvados
erno Imperial, se passarão diplomas de
ndadores da Sociedade, aos tres dignos so-
a fundárão.
. A Sociedade não poderá ser dissolvida,
a isso annuão dous terços da totalidade
bros que a compoem; devendo em tal caso
o seu patrimonio dividido por todos os
os na razão proporcional das quantias com
rem entrado para o cofre social.
. Os presentes Estatutos não poderão ser
los senão dous annos depois da sua appro-
elo Governo Imperial.

Janeiro em 19 de Junho de 1864.—O Presi-
oão *Silveira Avila de Mello.*—O 1.º Se-
Pantaleão José da Silva.—O 2.º Secretario,
Maria Telles de Montenegro.

aria de Estado dos Negocios do Imperio, 21
ro de 1864.—Conforme.—O Director Geral,
Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 3.319—de 21 de Outubro de 1864.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia —Fluminense— de navegação por vapor.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia — Fluminense — destinada á navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de Inhaúma, da Pedra, Penha e Porto Velho, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Setembro ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia e approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Estatutos da Companhia Fluminense.

CAPITULO I.

Bases da Companhia.

Art. 1.° A Companhia de navegação a vapor, denominada—Fluminense—, organisada nesta Côrte por Carlos Emilio Adet, Antonio Emilio Machado Reis e Antonio de Senna Soares, em 20 de Julho de 1864, tem por fim navegar diariamente entre esta Côrte, Inhaúma, Porto da Pedra, Penha, Porto Velho, bem como qualquer outro ponto que convenha aos seus interesses.

A Companhia durará pelo espaço de 10 contar da data em que forem approvados tutos pelo Governo Imperial.

Seu fundo é de quarenta contos de réis 00), divididos em quatrocentas acções de cada uma, as quaes serão realizadas por s. A 1.ª de 50 %, e as mais como e nos ue entender o Conselho Director; este fundo er augmentado quando a conveniencia de tal necessidade, e fôr ella approvada não assembléa geral dos accionistas, como pelo Imperial.

A Companhia será administrada pelo Con rector, por meio de um Gerente.

CAPITULO II.

nbléa dos accionistas e da administração da Companhia.

A assembléa dos accionistas compor-se-ha os que possuirem acções averbadas nos as transferencias, um mez antes de qual- nião.

Será constituida a assembléa dos accio- go que se achem representadas um terço es tomadas da Companhia, não se verifi- numero prescripto se fará nova convocação, a e hora marcada poder-se-ha deliberar, que seja o numero dos accionistas.

O Presidente do Conselho Director dirigirá lhos da assembléa dos accionistas, e o Se- que será um dos Directores, lavrará as as decisões serão tomadas pela maioria dos esentes.

A assembléa dos accionistas elegerá em ista, em maioria de votos, um Conselho de , composto de tres dos seus membros, que gratuitamente.

A ordem da votação será de um voto por ão, e todos os accionistas poderão assistir, e votar nas deliberações. Nunca, porém, ais de cinco votos qualquer que seja o dasacções que possuirem.

Art. 10. Os tres accionistas mais votados escolhe-ráõ entre si os lugares de Presidente, Thesoureiro e Secretario.

Art. 11. O Conselho, como fiscal, tomará contas ao Gerente sempre que lhe aprouver.

Art. 12. As funcções dos Directores duraráõ tres annos, mas poderão ser reeleitos.

Art. 13. O Conselho se reunirá quando julgar necessario a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente carecer ouvir seu parecer.

Art. 14. São attribuições do Conselho o seguinte:

§ 1.° A administração de todos os negocios da Companhia com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della.

§ 2.° Convocar a reunião da assembléa geral.

§ 3.° Estipular os dividendos e o fundo de reserva semestralmente, conforme o art. 24.

§ 4.° Determinar o numero dos empregados e marcar-lhes os vencimentos.

§ 5.° Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor fórma possivel os seus interesses.

§ 6.° Apresentar á assembléa dos accionistas, na sessão ordinaria de cada anno, o balanço da receita e despeza fechado no fim do anno social anterior acompanhado de um relatorio sobre o estado da Companhia; sendo em tudo ouvido o Gerente.

Art. 15. No impedimento de qualquer dos membros do Conselho, em occasião de ser reunido para funccionar, será convocado para supprir a falta o immediato em votos.

Art. 16. São attribuições do Presidente:

§ 1.° Presidir as sessões, abrindo-as e fechando-as.

§ 2.° Convocar extraordinariamente a assembléa, e declarar em sessão a causa disso.

Art. 17. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Receber todo o dinheiro que o Gerente entregar e examinar a veracidade das contas.

§ 2.° Passar recibos ao Gerente das quantias que lhe forem entregues.

§ 3.° Entregar ao Gerente as quantias que lhe forem requisitadas para pagamentos ordinarios ou extraordinarios; fiscalisados estes pela Directoria.

§ 4.° Collocar todo o dinheiro em algum banco que lhe offereça melhor garantia.

Art. 18. São attribuições do Gerente:

§ 1.° A gerencia, a administração, a escripturação

os negocios e operações da Companhia de-
fiscalisação do Conselho Director.
ssistirá ás reuniões do Conselho de Direc-
s as vezes que fôr convidado pela Directoria,
o as informações que lhe forem pedidas.
Poderá nomear á sua custa um ajudante de
iança, servindo de guarda-livros, o qual será
do pela Directoria.
Levar a effeito as deliberações do Conselho:
Assignar a correspondencia, assim como os
os approvados previamente e autorisados por
pela Directoria.
Propor a admissão e demissão de empre-

Poderá igualmente alugar um commodo,
rva para escriptorio da Companhia, aonde
do em boa ordem, não excedendo a despeza
0 mensaes, sendo o lugar approvado pela
ria.
19. E' privativamente attribuição da assembléa
cionistas:
Alterar os estatutos, com approvação do Go-
Imperial.
Determinar o augmento do fundo da Compa-
a fórma do art. 3.°
Eleger nas épocas marcadas o Conselho de
ão.
Tomar, quando bem lhe aprouver, conheci-
da administração da Companhia.
Nomear commissões quando as julgar uteis.
20. Haverá uma sessão ordinaria da assem-
dos accionistas, no decurso do mez de Janeiro
da anno, e extraordinarias quando forem con-
las, na conformidade do art. 16 § 2.°, ou a pedido
ccionistas que representarem um terço das ac-
tomadas da Companhia. Nas sessões extraordi-
s só se tratará do objecto de sua convocação,
ellas annunciadas tres vezes nos jornaes mais
, e com anticipação de 10 a 15 dias.
21. O Gerente servirá durante cinco annos,
má gerencia ou malversação, percebendo um
nado de tres contos de réis (3:000$000) annuaes,
is a porcentagem de dez por cento sobre os lu-
liquidos da Companhia, sendo á sua custa a des-
de Guarda Livros, como diz o art. 18 § 3.°
22. A mobilia e aluguel do escriptorio serão
ta da Companhia sob a inspecção do Gerente.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 23. A eleição do Conselho se fará de tres em tres annos, contando-se a primeira época do dia 1.º de Janeiro de 1865.

Art. 24. Dos lucros liquidos que apresentarem os balanços semestraes, que serão fechados no fim dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, se deduzirá o dividendo que nunca será menos de um por cento dos mesmos lucros liquidos, segundo o § 3.º; não excedendo porém de doze por cento do actual valor da Companhia, emquanto o fundo de reserva não fôr equivalente á oitava parte desse valor, que é de 5:000$000, ou da quarta que é de 10:000$000, é a porcentagem devida ao Gerente.

Art. 25. Pelo fallecimento de qualquer accionista passará para os herdeiros não só o direito ás acções e lucros respectivos, como tambem o direito de votar.

Art. 26. Expressa condição:

1.ª O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

2.ª Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

3.ª Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 27. Em qualquer occasião que se resolver a dissolução da Companhia, será ella effectuada segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 28. Estes Estatutos depois de approvados só poderão ser alterados por decisão da maioria absoluta da assembléa geral.

Art. 29. O primeiro cuidado do Conselho de Direcção será solicitar a approvação do Governo Imperial para estes Estatutos, que serão registrados no Tribunal do Commercio. (Seguem as assignaturas.) — Confere. — O Director, *J. A. Moreira Guimarães.*

TO N. 3.320—de 21 de Outubro de 1864.

n alterações, os novos Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos—Nova Permanente.

ndo ao que Me requereu a Companhia de Maritimos— Nova Permanente — legalmente ada, e de conformidade com o parecer da s Negocios do Imperio do Conselho de Es- rado em Consulta de 19 de Agosto deste i por bem Approvar os novos Estatutos da mpanhia, annexos a este, com as seguintes :

rt. 6.° accrescente-se — guardadas as dis- dos §§ 8.° do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de 1860, e 15 do art. 5.° do Decreto n.° 2.711 Dezembro do mesmo anno.

rt. 7.° as palavras finaes—ficando os lucros brigados ao preenchimento desse desfal- ão substituidas pelas seguintes — preen- o fundo de reserva pelo modo disposto

rt. 8.° accrescente-se—salvas as disposições 5 do Codigo Commercial, quanto á disso- Companhias.

rt. 27 accrescente-se—salvo o caso do § 12 da Lei n.° 1.083 supracitada.

Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Con- nistro e Secretario de Estado dos Negocios ltura, Commercio e Obras Publicas, assim ntendido e faça executar. Palacio do Rio de n vinte e um de Outubro de mil oitocentos e quatro, quadragesimo terceiro da Inde- a e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Iesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos —Nova Permanente.

CAPITULO I.

Da Companhia, seu fim e duração.

Art. 1.° A Companhia anonyma, estabelecida nesta Praça, denominada—Nova Permanente—tem por fim segurar todos os valores e objectos que se expozerem a riscos maritimos, guardadas as disposições do Capitulo 2.° do Codigo Commercial, e com as excepções nelle indicadas; podendo para isso ter agentes em quaesquer portos deste Imperio ou fóra delle.

Art. 2.° A Companhia funccionará por espaço de vinte annos contados do dia em que o Governo Imperial approvar os Estatutos; podendo esse prazo ser prorogado se a assembléa geral dos accionistas assim o deliberar e o Governo o permittir.

CAPITULO II.

Do fundo da Companhia, lucros e dividendos.

Art. 3.° O fundo nominal da Companhia é de oitocentos contos de réis divididos em oitocentas acções de um conto de réis cada uma.

Art. 4.° O fundo realizado é de duzentos contos de réis, ou 25 % do capital nominal. Além deste haverá um fundo de reserva que se elevará a duzentos contos de réis, do qual existia realizado em 31 de Dezembro de 1863 cincoenta e tres contos quinhentos quarenta e quatro mil quinhentos setenta e cinco réis. Na totalidade deste fundo incluir-se-ha o valor do predio em que a Companhia funccionar.

Art. 5.° Dando-se desfalque no fundo realizado far-se-ha chamada de capital sufficiente para que exista sempre disponivel aquella importancia de duzentos contos de réis, devendo, porém, o annuncio

alquer chamada ser feito com trinta dias
edencia e publicado em folhas publicas de
urso.

.° Dos lucros verificados annualmente se
ô dez por cento para o fundo de reserva,
o-se o que restar pelos accionistas como di-
. Emquanto, porém, o fundo de reserva não
a cem contos de réis, poderá elevar-se a
agem estabelecida, conforme resolverem a
ria e Commissão fiscal.

.° Se em alguma época acontecer que, para
nto dos prejuizos verificados, não baste a
dos lucros então existentes, retirar-se-ha do
de reserva a que fôr necessaria, ficando os
futuros obrigados ao preenchimento desse
que.

8.° No caso de que os prejuizos absorvão
erços do capital da Companhia e fundo de re-
entrará esta em liquidação, que será feita
rma estabelecida no Codigo Commercial.

9.° O accionista que não fôr pontual nas suas
ções incorrerá na multa de 5 % sobre sua im-
cia; ficando-lhe salvo o direito de effectuar o
nento até quinze dias depois do prazo mar-
e se findos estes não realizar o devido paga-
cahiráõ suas acções em commisso, venden-
a Companhia e levando seu producto ao fundo
serva. Exceptuão-se, porém, os casos em que
rerem circumstancias extraordinarias que serão
iadas e attendidas pela Direcção e Commissão
como fôr de direito e equidade.

. 10. Os fundos da Companhia serão deposi-
em Banco ou casa bancaria da confiança da
toria e Commissão fiscal.

CAPITULO III.

Dos accionistas.

. 11. São accionistas da Companhia os actuaes
uidores de acções em relação ao capital actual,
lles que de novo forem admittidos e os que os
ederem legitimamente.

. 12. Para ser accionista é mister ser negociante
econhecidas garantias, proprietario ou capita-

lista, e ser previamente approvado pela Directoria e Commissão fiscal.

Art. 13. Nenhum accionista poderá possuir mais de vinte acções nem menos de duas.

Art. 14. Os accionistas podem vender e transferir suas acções, quando lhes convier, a quem esteja nas circumstancias exigidas no art. 12, e que tome a si a responsabilidade do transferente.

Art. 15. A transferencia das acções será feita por termo em livro especial, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade do accionista cedente, e o termo será assignado por ambos, pelos directores e pelo corretor que intervier no contracto.

Art. 16. Os accionistas não são responsaveis por quantia superior áquella que representão suas acções, de conformidade com o art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 17. Cessão os interesses de qualquer accionista: 1.° por morte; 2.° por fallencia; 3.° por perda das faculdades intellectuaes; 4.° por inhabilitação provada judicialmente para reger seus bens; 5.° por falta de cumprimento do que lhe impoem estes Estatutos; 6.° finalmente quando se ausentar desta praça sem deixar quem o represente com todas as qualidades exigidas no art. 12, e que assigne termo de responsabilidade, salvo se o accionista ausente tiver nesta praça casa commercial, em cuja firma figure seu nome ou valores que se prestem a garantir as obrigações a que está sejeito pelo art. 5.°

Art. 18. A Direcção, de accordo com a Commissão fiscal em qualquer dos casos do artigo anterior, officiará ao accionista, ou ao seu representante, comprehendidos naquella disposição, sem prejuizo da do art. 9.°, marcando-lhe o prazo de noventa dias para dispor das acções, findos os quaes, não o tendo feito, se procederá á venda dellas pelo estado do mercado, e o liquido ficará á disposição de quem direito fiver.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida de conformidade com os presentes Estatutos. Os accionistas

poderão ser representados por seus pro-
es.

A convocação da assembléa geral será feita
ncios nas folhas publicas de maior curso,
pelo Presidente e Secretario da Commissão

. Para se julgar constituida a assembléa
umpre que a Companhia esteja representada
ioria absoluta das acções; se porém não
r assim, na primeira reunião, convocar-se-ha
, que então se julgará constituida com a
arte, e caso não compareça ainda o numero
, em uma terceira reunião, se deliberará
umero que estiver presente.

. A assembléa geral se reunirá ordinaria-
o mez de Janeiro ou de Fevereiro, e extraor-
ente sempre que a Directoria ou Commissão
lgar conveniente convoca-la.

. Na reunião da assembléa geral, a Com-
fiscal apresentará o seu relatorio sobre o
e estado da Companhia, que será submettido
ação e approvação da mesma assembléa,
os accionistas exigir todas as informa-
e julgarem precisas. Para as votações vigora
a maioria absoluta dos votos presentes, con-
e cada um voto por duas acções; não podendo
accionista ter mais de dez votos, qualquer
o numero de acções que representar por si
procurador de outros accionistas.

. Nas renniões extraordinarias da assem-
ral só se tratará do objecto que motivou a
ção, ficando sobre a mesa qualquer proposta
presente para ser attendida em outra sessão
mente convocada para isso.

. Nas reuniões ordinarias da assembléa ge-
que se tratar da eleição da Directoria e Com-
fiscal, depois de votado o parecer da mesma
são e de se deliberar sobre qualquer pro-
apresentada, proceder-se-ha á eleição da
ia por escrutinio secreto e á maioria abso-
accionistas presentes.

uida esta, se fará pela mesma fórma a da
são fiscal. Os Directores e membros da Com-
Fiscal podem ser reeleitos.

. Compete a assembléa geral:
mar conhecimento de todos os negocios

da Companhia, dos quaes deve ser informada pela Directoria e Commissão fiscal.

2.° Eleger a Directoria e Commissão fiscal biennalmente, e destituir qualquer dos respectivos membros.

3.° Elevar os ordenados e gratificações á Directoria.

4.° Resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada, dentro da esphera dos presentes Estatutos, inclusive a da sua reforma.

Art. 27. Ao accionista que não puder comparecer é licito fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista; bem como apresentar nella as propostas que julgar convenientes a bem da Companhia.

CAPITULO V.

Da administração da Companhia.

Art. 28. A Companhia será administrada por uma direcção de tres accionistas, eleita pela fórma estabelecida no art. 25, e suas funcções duraráõ dous annos.

Art. 29. Os membros da Directoria são obrigados a possuir oito acções desta Companhia, das quaes não poderão dispor emquanto occuparem os ditos cargos.

Art. 30. Compete á Directoria.

1.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

2.° Representar a Companhia em Juizo e fóra delle, por si, seus Agentes e Procuradores.

3.° Nomear os Agentes da Companhia de que trata o art. 1.°, de accordo com a Commissão fiscal, e tambem demitti-los.

4.° Nomear e demittir os empregados da Companhia, marcar-lhes os ordenados e gratificações.

5.° Enviar á Commissão fiscal e accionistas, com a precisa antecedencia, o balanço annual, acompanhado, de um relatorio circumstanciado das operações da Companhia no anno que findar.

6.° Deliberar com a Commissão fiscal sobre o dividendo semestral quando os lucros o permittirem; prestando á mesma Commissão, ou a qualquer de seus membros todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

nquanto deva estar no escriptorio da Com-
pelo menos um Director, todavia são neces-
ous votos concordes para se effectuar os se-
bem como para todos os mais negocios em
ompanhia tome responsabilidade.
positar em conta corrente com juros, os
da Companhia em Banco ou casa bancaria
ormidade com o art. 10.
ercer finalmente livre e geral administração,
ue lhe são outhorgados plenos poderes, nos
cvem, sem reserva alguma, considerar-se
endidos todos, mesmo os poderes em causa

1. A Directoria não póde segurar em um só
ercante, de vela, quantia superior a cinco
to do capital nominal da Companhia, nem
a oito por cento em navios de guerra ou
s á vela, ou a vapor. Nos casos de guerra
da ou declarada a Directoria, de accordo com
issão fiscal, fixará o maximo da porcentagem.
permittido tomar seguros em embarcações
gem por demorada, ou por temporaes que
vido, cause suspeita.
2. Os Directores vencerão cada um annual-
ordenado de tres contos e seiscentos mil
mais seis por cento sobre o total dos divi-
que se fizerem semestral ou annualmente,
do entre si essa porcentagem.
3. Cessão as funcções dos Directores, em
r dos casos do art. 17, por ausencia além
mezes, por abuso no exercicio de seu cargo,
resulte prejuizo á Companhia, e por de-
la.
ualquer desses casos um dos membros da
communicará o occorrido á Commissão
esta convocará a assembléa geral para re-
respeito.

CAPITULO VI.

Da Commissão fiscal.

4. A Commissão fiscal se comporá de tres
tas, eleitos pela fórma estabelecida no art.
quaes escolherão d'entre si o Presidente,

primeiro e segundo Secretarios, e funccionará tambem por dous annos, competindo ao primeiro Secretario lavrar as actas das sessões.

No impedimento de qualquer delles será chamado o immediato em votos, e na falta o accionista que o Presidente designar.

Art. 35. Compete á Commissão fiscal, convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral presidindo-a e dirigindo os seus trabalhos pelo seu Presidente e Secretarios.

Art. 36. Além dos deveres que lhe impõe estes Estatutos é tambem da competencia da mesma Commissão fiscal, antes de convocada a reunião annual, examinar os livros e mais documentos para em vista de balanço informar por escripto a assembléa geral.

Disposições geraes.

Art. 37. Qualquer modificação ou innovação nos presentes Estatutos, não terá execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 38. Os accionistas desde já se obrigão por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia, concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia, seja terminada no Meritissimo Tribunal do Commercio, como arbitro, na fórma estabelecida no Codigo Commercial.

Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1864. (Seguem-se as assignaturas.)

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Outubro de 1864.— Confere. — O Director, *J. A. Moreira Guimarães.*

ETO N. 3.321 — de 21 de Outubro de 1864.

o os contraventores do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 to de 1860, e remittindo as revalidações e multas do regu- do sello de 26 de Dezembro de 1860.

derando que as circumstancias das casas as fallidas nesta Côrte, que emittirão illegal- itulos ao portador, não comprehendidos na o do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de de 1860, tornão inexequivel o pagamento da lo quadruplo do valor, porquanto, se lhes nposta, viria a absorver toda a importancia ssas fallidas, e por outro lado obrigaria os res, além da perda dos titulos, ao pagamento o quadruplo, com gravissimo prejuizo de s interesses compromettidos nas referidas ncarias e do commercio em geral:

a Minha Imperial Resolução de 5 do cor- roferida sobre consulta das Secções de Fa- Justiça do Conselho de Estado: e Usando r Moderador nos termos do art. 101 § 9.º da ição do Imperio:

or bem Decretar o seguinte:

.º Ficão indultados os contraventores do art. da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, na n que prohibe a emissão de titulos ao por- u com o nome deste em branco, sem auto- do Poder Legislativo.

o. A disposição deste artigo refere-se, quanto s bancarias fallidas nesta Côrte no mez pro- assado, ás contravenções até a data da ces- e seus pagamentos declarada pela Autoridade ; e quanto a outros individuos, sociedades rações, ás que tiverem tido lugar até o dia 14 mez.

.º Os titulos ao portador apprehendidos em ncia das contravenções, de que trata o ar- cedente, serão restituidos aos que os tiverem tado ás Autoridades Judiciarias ou Adminis- assim Policiaes como Fiscaes, no acto da ap- são, pondo-se perpetuo silencio em todos os os que se fizerão a respeito de taes contraven- ualquer que seja o estado em que se achem.

.º E' concedido o prazo de 30 dias, contados icação do presente Decreto, para sellarem-se

independente de revalidação e multa, quaesquer titulos e papeis que, em contravenção ás Leis e Regulamentos sobre o sello, não tiverem sido sujeitos a esta formalidade.

§ 1.° O favor deste artigo refere-se ás contravenções que tiverem tido lugar até a data da publicação deste Decreto.

§ 2.° Exceptuão-se das disposições do mesmo artigo os titulos e papeis sem data, os quaes, quando apresentados ao sello, serão revalidados na fórma do art. 53 do Regulamento n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, e art. 29 do Decreto n.° 3.179 de 13 de Agosto de 1863.

Art. 4.° As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem as decisões passadas em julgado a respeito das referidas contravenções.

Art. 5.° Os Presidentes de Provincia ficão autorisados para applicar o presente Decreto ás differentes praças do Imperio.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.322—de 22 de Outubro de 1864.

Estabelece algumas disposições complementares das disposições do Decreto n.° 3.309 de 20 de Setembro de 1864.

Hei por bem, para completar as disposições do Decreto n. 3.309 de 20 de Setembro de 1864 Decretar o seguinte:

Art. 1.° As administrações das casas bancarias, logo que tiverem verificado ou feito os balanços res-

s classificarão os credores em quatro rela-
stinctas conforme o art. 873 e seguintes do
Commercial.
2.° As sobreditas relações serão publicadas
os os jornaes da Côrte por seis dias succes-

3.° Contra a admissão ou exclusão de qual-
redito, ou contra sua indevida classificação
os interessados usar da reclamação judicial,
s permitte o art. 860 do Cod. Com. pela fórma
inada no art. 5.° deste Decreto.
4.° O Juiz das reclamações será o mesmo Juiz
er declarado a fallencia.
5.° A reclamação será intentada perante o
Commercial por meio de uma petição inicial
da com o titulo e documentos convenientes,
o reclamante articulando o seu credito, ou
nando o credito de outrem, pedirá que seja
a administração ou o credor do titulo recla-
para dentro de tres dias improrogaveis vir
que lhe convier: e findo este termo, prose-
reclamação fixando o Juiz uma breve dilação
provas e outra para as allegações finaes:
endo feito será proferida a sentença, a qual
er appellada.
ação para as provas não excederá de 5 dias e
razões finaes de 48 horas; e quer uma, quer
erão improrogaveis.
6.° Se todavia parecer ao Juiz, á vista da re-
o ou contestação, que a materia carece de
ta indagação, receberá a contestação e tor-
processo ordinario.
7.° As custas da reclamação serão imputadas
rma estabelecida no art. 860 (*in fine*) do
om.
8.° Alcançando o reclamante sentença a seu
rá ella intimada á administração para cum-
as preferencias ou distribuições a que deve
r conforme o art. 880 e seguintes do citado

9.° Os credores reclamantes ou ausentes serão
nalmente contemplados nas repartições pela
ue determina os arts. 860, 861 e 888 do mesmo
(e Ass. n. 10 do Trib. do Com. da Côrte de
lho de 1857.)
10. A porcentagem que compete ás adminis-
das casas bancarias será calculada pelo

modo seguinte: um por cento até que a arrecadação se eleve effectivamente á quantia de quatro mil contos; mais meio por cento da quantia que exceda de quatro até oito mil contos, e mais um quarto por cento da que exceder de oito mil contos.

Effectiva arrecadação se considera a quantia liquida, que deve ser repartida entre os credores, da qual deduzir-se-ha precipuamente a sobredita porcentagem.

A porcentagem será dividida igualmente entre os tres membros de cada uma administração.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das diversas repartições assim o tenhão entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.
José Liberato Barroso.
Carlos Carneiro de Campos.
João Pedro Dias Vieira.
Henrique de Beaurepaire Rohan.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.323 — de 22 de Outubro de 1864.

Regula novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador.

Considerando quanto importa reprimir o abuso da emissão dos titulos ao portador, não permittidos pela Legislação em vigor:

Vista a Minha Imperial Resolução de 5 do corrente, profe rida sobre Consulta das Secções de Fazenda e

do Conselho de Estado; e Usando da attri-
que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição
perio:

por bem Decretar o seguinte:

1.° A emissão de letras, notas promissorias,
os, bilhetes, vales, ficas e quaesquer outros ti-
papeis ou escriptos que contiverem promessa
rigação de valor recebido, ou de pagamento por
uer causa, com prazo ou sem elle, a pessoa in-
minada ou ao portador, ou com o nome deste
anco, não póde ter lugar sem autorisação do
Legislativo. (Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de
art. 1.° § 10.)

2.° A emissão ou conservação em circulação
alquer dos titulos, papeis ou escriptos men-
los no artigo antecedente, sem autorisação do
Legislativo, será punida com a pena de multa
druplo do valor de cada um, que fôr emittido,
recahirá integralmente tanto sobre o que
como sobre o portador. (Lei cit. art. cit.)
ico. Exceptuão-se das disposições deste ar-

emissão dos Bancos de circulação autori-
pelos seus Estatutos approvados pelo Poder
ente na fórma da Legislação em vigor.

s recibos e mandatos ao portador de quantia
or a 50$000 passados para serem pagos na
praça em virtude de contas correntes. (Lei
t. 1.° § 10, 2.ª parte.)

3.° Os titulos ao portador, a que se refere o
lo § unico do artigo antecedente, permittidos
rt. 1.° § 10, 2.ª parte, da Lei de 22 de Agosto
0, deverão ser passados nos termos do mo-
nexo ao presente Decreto, e apresentados ao
eiro pelo portador no prazo de tres dias con-
das respectivas datas, sob pena de perder o
or o direito regressivo contra o passador. (Lei
. cit.)

4.° As Autoridades Judiciarias e Administra-
ssim Policiaes como Fiscaes, são obrigadas,
penas do art. 7.° da Lei n.° 1.083 de 22 de
de 1860, a participar ás Autoridades supe-
, e estas ao Ministro da Fazenda e aos Presi-
de Provincias, o preparo e tentativa de emissão,
são ou a existencia em circulação dos titulos,
e escriptos, com prazo ou sem elle, a pessoa

indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, não comprehendidos na excepção do art. 2.º § unico do presente Decreto, e a apprehender *ex-officio* os referidos titulos, papeis e escriptos, lavrando de tudo auto, que será remettido com as competentes informações á respectiva Autoridade para a imposição da multa.

Art. 5.º As multas, de que tratão os artigos antecedentes, serão administrativamente impostas pelo Delegado de Policia do Termo em que tiver lugar a tentativa, emissão ou circulação, ou pelo competente Chefe de Policia, com recurso daquella Autoridade para esta, e desta para o Ministro da Fazenda na Côrte, para os Presidentes nas Provincias, e finalmente dos Presidentes para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos, de que trata este artigo, serão interpostos *ex-officio*, quando a decisão fôr favoravel á parte;

§ 2.º Na interposição dos recursos tanto necessarios ou *ex-officio*, como voluntarios, observar-se-hão as disposições dos arts. 767 a 772 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 6.º Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo por que se cobrar a Divida Activa da Fazenda Publica, e o seu producto, depois de recolhido em deposito no Thesouro e Thesourarias das Provincias, será applicado, por designação do Ministro da Fazenda, ao capital dos Montes de Soccorro, creados em virtude da disposição do art. 2.º § 19 da dita Lei, deduzida a parte, que, na fórma da mesma Lei, compete ás pessoas ou empregados que promoverem a sua imposição, ou derem noticia da respectiva infracção.

Art. 7.º Os titulos a pessoa indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, emittidos em contravenção do art. 1.º § 1.º da Lei n.º 1.083 citada até a data de 14 de Setembro do corrente anno, não estando fallido o emissor, serão retirados da circulação no prazo de tres mezes contados da publicação do presente Decreto, ficando dahi em diante os emissores e portadores sujeitos ás penas cominadas no art. 2.º, se os conservarem na circulação.

§ unico. A respeito dos titulos a pessoa indeterminada, ao portador ou com o nome deste em branco, emittidos contra as disposições legaes depois da referida data, as Autoridades Judiciaes e

Administrativas, assim Policiaes como Fiscaes, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, procederão á apprehensão *ex-officio*, seguindo-se os ulteriores termos do processo na fórma dos arts. 4.º e seguintes do presente Decreto.

Art. 8.º Os titulos a que se refere o art. 3.º deste Decreto podem ser emittidos simplesmente com a clausula — *ao portador* — ou designando-se o nome da pessoa a favor de quem se emittirem, e annexando-se a clausula — *ou ao portador*.

Poderão tambem ser passados a pessoa determinada com a clausula — *á ordem* — ou sem ella; mas em tal caso não serão considerados titulos ao portador.

Art. 9.º A formula dos mencionados titulos poderá ser diversa da do modelo annexo; em todo o caso, porém, o que tiver a clausula — ao portador — deverá conter, sob as penas da lei o seguinte:

1.º Declaração do lugar onde é passado o titulo, e data da emissão.

2.º Designação do Banco ou banqueiro do mesmo lugar a quem fôr dirigido para o pagamento e com quem o passador tenha conta corrente.

3.º Declaração por extenso, no corpo do titulo, da quantia cujo pagamento se ordenar, a qual será superior a 50$000.

4.º Assignatura do passador.

Art. 10. Fica revogado o Decreto n.º 2.694 de 17 de Novembro de 1860 e qualquer outra disposição em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Modelo a que se refere o art. 3.º do Decreto n. 3.323 de 22 de Outubro de 1864.

N.

Data

Nome

(quando fôr designado no titulo)
ou
Ao portador

$

BANCO OU CASA BANCARIA.
Rua

N.

..... de..... de 186 (1)

Ao Banco.....
ou
A' Casa bancaria de..... (2)

Pague..... (3) a quantia de..... (4) que levará ao debito de minha conta.

Rs. $

Assignatura do passador.

(1) Lugar onde é passado o titulo, e data da emissão.
(2) Nome do Banco ou Casa bancaria.
(3) Vide o art. 8.º do Decreto.
(4) Por extenso.

N. 3.324—de 23 de Outubro de 1864.

dições para novação do contracto com a Companhia —Pernambucana.

bem approvar as condições que, para a Lei n.º 1.232 de 10 do mez passado, e contracto com a Companhia— Pernam- navegação costeira por vapor, com este ignadas por Jesuino Marcondes de Oli- do Meu Conselho, Ministro e Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio ublicas. Palacio do Rio de Janeiro em s de Outubro de mil oitocentos sessenta quadragesimo terceiro da Independencia erio.

ubrica de Sua Magestade o Imperador.

esuino Marcondes de Oliveira e Sá.

a que se refere o Decreto n.º 3.324 de 23 de Outubro de 1864.

1.ª

panhia—Pernambucana—de navegação cos- apor continuará a perceber por espaço de annos, contados do dia 3 de Setembro de da approvação dos seus ultimos Estatutos, subvenção de oitenta e quatro contos de aes, que presentemente recebe do Estado, de do contracto de 22 de Novembro de 1854.

2.ª

erno Imperial fica o direito de designar as que deverão fazer os vapores da Companhia, os limites extremos de sua linha de nave-

3.ª

mpanhia continúa sujeita a todos os onus e ões dos contractos vigentes.

io do Rio de Janeiro em 23 de Outubro 4.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

DECRETO N. 3.325—de 29 de Outubro de 1864.

Transfere ao Estado a propriedade da estrada de rodagem denominad —União e Industria.

Usando da autorisação concedida pela Lei n.º 1.23 de 10 de Setembro do corrente anno, Hei por ben approvar as condições que com este baixão, assig nadas por José Liberato Barroso, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Im perio, e interino dos da Agricultura, Commercio Obras Publicas, para transferir ao Estado a proprie dade da estrada de rodagem denominada—União Industria.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Ou tubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadra gesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barroso.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3.325 de 29 d Outubro de 1864.

1.ª

A Companhia — União e Industria — faz cessã ao Governo Imperial da estrada de rodagem qu construio da Cidade de Petropolis ao Juiz de Fóra na Provincia de Minas, com as pontes e mais obra da mesma estrada, ramaes em construcção, casa de barreiras e pertenças da arrecadação de taxa.

E cede igualmente os juros garantidos pelos Go vernos geraes e provinciaes de Minas e do Rio d Janeiro, a contar, quanto nos dous primeiros, do di em que a Companhia deixou de os receber, e quant ao ultimo, da data deste contracto.

2.ª

A Companhia obriga-se:

§ 1.º A conservar por espaço de quinze annos, estrada, os ramaes existentes e os que construi de modo a darem bom transito para a viação d carros em todas as estações do anno, sujeitando-s á fiscalisação do Governo.

A continuar na direcção da Colonia D. Pe-
mantendo a expensas suas, e renunciando
er auxilio do Governo geral, as escolas ac-
e o culto catholico e protestante emquanto
a mesma colonia emancipada.

A liquidar suas contas com os colonos,
do prazo de quatro mezes, a abater em be-
delles tanto baste para que o valor
ras, medição e caminhos coloniaes não im-
mais de dez réis por braça quadrada, e a
r-lhes dentro daquelle prazo, os titulos defi-
de suas propriedades, podendo a Companhia
r-se pelo saldo das referidas contas com hy-
das mesmas terras e bemfeitorias.

A estabelecer dentro do prazo de dous annos,
ontiguidade á colonia D. Pedro II, cincoenta
s de colonos nacionaes, com propriedade
nas mesmas condições do contracto feito
s colonos allemães, vendendo-lhes terras por
que não exceda o seu custo, inclusive as des-
elativas a caminhos coloniaes, medição dos
arranchamentos provisorios; e bem assim
ar e manter uma escola pratica de agricul-
nde se ensinem gratuitamente os methodos
çoados de lavoura e de criação de animaes
icos.

A concluir, sem dispendio do Estado, o
que da estação da Serraria se dirige á Cidade
de Hespanha.

A conduzir as malas do Correio para a Pro-
de Minas, quando findar o respectivo con-
e emquanto tiver a Companhia a seu cargo
ervação da estrada, por preço nunca exce-
o que presentemente recebe do emprezario
le serviço.

3.ª

istem em vigor as obrigações e direitos que
Companhia em relação ás diligencias e outros
los de transporte.

4.ª

overno Imperial recebe da Companhia—União
stria — a estrada e mais objectos de que trata
dição primeira deste contracto no valor de

9.161:801$682, que lhe serão pagos pela seguinte fórma:

§ 1.° Com a exoneração da responsabilidade da Companhia pelo capital levantado em Londres na importancia de 6.000:000$000.

§ 2.° Com a quitação do que deve a Companhia á massa fallida de A. J. A. Souto & Comp , na importancia de 2.000:000$000.

§ 3.° Com a quitação do que deve a Companhia a Bahia & Irmãos, na importancia de 266:342$660.

§ 4.° Em apolices da divida publica e entregues á Companhia na importancia de 895:459$022.

5.ª

Para fazer face ao pagamento de que trata a condição antecedente o Governo emittirá apolices da divida publica pelo valor nominal de 1:000$000 cada uma, vencendo juros de 6 % ao anno a contar da data deste contracto, sendo as fracções de conto de réis pagas em dinheiro.

6.ª

O Governo desiste em favor da Companhia do direito de receber a quantia de 200:000$000 que lhe havia concedido por emprestimo para o estabelecimento da Colonia D. Pedro II, e bem assim dos juros do emprestimo de Londres vencidos até hoje.

7.ª

O Governo cede á Companhia o producto das taxas itinerarias e barreiras existentes, durante o prazo de quinze annos, ficando á cargo da Companhia a sua arrecadação, usufruindo ella para este fim as casas de barreiras e suas pertenças.

Fica, porém, entendido que o saldo que resultar desta verba de receita, depois de paga a despeza da conservação da estrada, pertencerá á Companhia, e não será o Governo responsavel por qualquer deficit que por ventura se possa dahi originar.

8.ª

A Companhia não poderá reclamar do Governo indemnisação alguma sobre qualquer pretexto, e

s seus haveres garantirá o fiel cumprimento
ndições acima estipuladas, e de quaesquer
iações de terceiro.

9.ª

em vigor os contractos existentes na parte
e não forão alterados pelo presente.

cio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de
-*José Liberato Barrozo.*

RETO N. 3.326—de 30 de Outubro de 1864.

**o Commando Superior dos Municipios da Chapada e Barra
la, da Provincia do Maranhão, a Guarda Nacional, pertencente
ricto do Riachão, incorporando-a ao Commando Superior dos
pios de Carolina e Imperatriz, da mesma Provincia.**

dendo á proposta do Presidente da Provincia
anhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

o unico. Fica desligado do Commando Su-
da Chapada e Barra da Corda, da Provincia do
ão, e incorporado ao Commando Superior dos
pios de Carolina e Imperatriz, da mesma Pro-
a Guarda Nacional pertencente ao districto
chão, ficando revogados nesta parte os De-
n.ºs 1.259 de 21 de Outubro de 1853 e 2.199 de
unho de 1858.

cisco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
o Conselho de Ministros, Ministro e Secretario
ado dos Negocios da Justiça, assim o tenha
ado e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
ta de Outubro de mil oitocentos sessenta e
quadragesimo terceiro da Independencia e
perio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.327—de 30 de Outubro de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, e uma Secção de Companhia da reserva no Municipio da Barra da Corda, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creados no Municipio da Barra da Corda, da Provincia do Maranhão, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios da Chapada e annexos, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro Companhias, e a designação de 43 do serviço activo, e uma Secção de Companhia da reserva.

Estes corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.328 — de 30 de Outubro de 1864.

Crêa uma Companhia avulsa da reserva no Municipio da Chapada, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio da Chapada, da Provincia do Maranhão, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio, uma Companhia de Infantaria

o da reserva, a qual terá a sua parada que lhe fôr marcado pelo Presidente da na fórma da lei.

co José Furtado, do Meu Conselho, Pre- o Conselho de Ministros, Ministro e Se- le Estado dos Negocios da Justiça, assim ntendido e faça executar. Palacio do Rio o em trinta de Outubro de mil oitocentos e quatro, quadragesimo terceiro da Inde- a e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

TO N. 3.329 — de 30 de Outubro de 1864.

Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 30 da Guarda Nacional da Provincia do Maranhão.

ndo á proposta do Presidente da Provincia nhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

unico. Fica elevado a oito Companhias o de Infantaria n.º 30 da Guarda Nacional ncia do Maranhão, e revogado o Decreto de 21 de Outubro de 1853, na parte em que quelle Batalhão com quatro Companhias.

sco José Furtado, do Meu Conselho, Pre- do Conselho de Ministros, Ministro e Se- de Estado dos Negocios da Justiça, assim entendido e faça executar. Palacio do Rio ro em trinta de Outubro de mil oitocentos e quatro, quadragesimo terceiro da Inde- a e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.330 — de 31 de Outubro de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Nova Lage, da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Nova Lage, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Nazareth, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de 109 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.331 — de 31 de Outubro de 1864.

Crêa mais duas Companhias no 1.º Batalhão de Infantaria do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão creadas mais duas Companhias no 1.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado o Decreto n.º 1.203 de 28 de Junho de 1853, na parte em que creou aquelle Batalhão com o numero de quatro Companhias.

sco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
Conselho de Ministros, Ministro e Secre-
Estado dos Negocios da Justiça, assim o
tendido e faça executar. Palacio do Rio de
em trinta e um de Outubro de mil oitocentos
e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
ia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

TO N. 3.332—de 2 de Novembro de 1864.

arcereiro da cadêa da Villa de S. João, na Provincia da
rahyba, o ordenado annual de cem mil réis.

r bem Decretar o seguinte:

unico. Fica marcado ao Carcereiro da cadêa
de S. João, na Provincia da Parahyba, o
annual de cem mil réis.

sco José Furtado, do Meu Conselho, Pre-
o Conselho de Ministros, Ministro e Secre-
Estado dos Negocios da Justiça, assim o
tendido e faça executar. Palacio do Rio de
em dous de Novembro de mil oitocentos
e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
ia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.333—de 2 de Novembro de 1864.

Marca ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, na Provincia de Minas Geraes, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado ao Carcereiro da cadêa da Villa de S. Francisco das Chagas do Campo Grande, na Provincia de Minas Geraes, o ordenado annual de cento e vinte mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.334—de 3 de Novembro de 1864.

Concede ao Bacharel Antonio Gonçalves da Justa Araujo privilegio por dez annos para fabricar e vender machinas de pilar café.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio Gonçalves da Justa Araujo, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender no Imperio machinas, que declarou ter inventado, para pilar café.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e

Publicas, assim o tenha entendido e faça exe-
Palacio do Rio de Janeiro em tres de No-
de mil oitocentos sessenta e quatro, qua-
mo terceiro da Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

---

0 N. 3.335—de 4 de Novembro de 1864.

Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Vargem Grande, da Provincia do Maranhão.

endo á proposta do Presidente da Provincia nhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

.° Fica creado no Municipio da Vargem da Provincia do Maranhão, um Commando de Guardas Nacionaes, formado dos Ba-de Infantaria n.os 20 e 21 do serviço activo, mpanhia avulsa da reserva n.° 7, já orga-naquelle Municipio.

.° Fica derogado o Decreto n.° 1.219 de 20 to de 1853, na parte em que annexou o o da Vargem Grande ao Commando Supe-Guarda Nacional de Itapicurú-mirim e Ana-da mesma Provincia.

sco José Furtado, do Meu Conselho, Pre-do Conselho de Ministros, Ministro e Secre-Estado dos Negocios da Justiça, assim o tendido e faça executar. Palacio do Rio de em quatro de Novembro de mil oitocentos e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-ia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.336 — de 9 de Novembro de 1864.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Aquiraz, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Aquiraz, creada ultimamente na Provincia do Ceará, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.337 — de 11 de Novembro de 1864.

Transfere a Jeronimo José de Mesquita e Roberto Jorge Haddok Lobo o contracto feito com Ivahy & Braga em 4 de Maio de 1864.

Attendendo ao que Me representárão Jeronimo José de Mesquita e Roberto Jorge Haddok Lobo: Hei por bem Transferir-lhes as obrigações e privilegios especificados no contracto feito com Ivahy & Braga approvado pelo Decreto n.° 3.089 de 4 de Maio de 1863 para manter uma linha regular de vapores entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santos, na Provincia de S. Paulo.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

'O N. 3.339 (*) — de 14 de Novembro de 1864.

encias sobre os dinheiros que o Banco do Brasil recebe em corrente, e sobre a repartição dos seus dividendos.

derando a necessidade de providenciar sobre eiros que o Banco do Brasil recebe em conta e simples e a juros, bem como a respeito ntitativo do dividendo que poderá repartir eus accionistas, Hei por bem determinar que, to não se abrir de novo o troco dos seus por ouro se observe o seguinte:

.° As sommas que o Banco do Brasil rece- conta corrente simples serão consideradas arte integrante da emissão em circulação; e as que receber em conta corrente a juros erá empregar o equivalente a tres quartos.

.° Os dividendos que se repartirem d'ora te pelos accionistas do Banco, não excederão ao anno, e os lucros que restarem, serão dos a augmentar o fundo de reserva.

s Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Se- do Imperio, Ministro e Secretario de Estado gocios da Fazenda e Presidente do Tribunal souro Nacional, assim o tenha entendido e ecutar. Palacio do Rio de Janeiro em qua- le Novembro de mil oitocentos sessenta e quadragesimo terceiro da Independencia e perio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

m N. 3.338 não houve acto algum.

DECRETO N. 3.340 — de 15 de Novembro de 1864.

Crêa no Termo de Muaná da Provincia do Pará um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de Muaná, da Provincia do Pará, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos: revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.341 — de 15 de Novembro de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional na Freguezia de Oeiras, da Provincia do Piauhy.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de Oeiras, da Provincia do Piauhy, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Oeiras e Picos, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de vinte e nove do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

cisco José Furtado, do Meu Conselho, Pre-
do Conselho de Ministros, Ministro e Secre-
e Estado dos Negocios da Justiça, assim o
entendido e faça executar. Palacio do Rio
eiro em quinze de Novembro de mil oitocentos
a e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
cia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

TO N. 3.342—de 15 de Novembro de 1864.

ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da
da Villa de Araruama, na Provincia do Rio de Janeiro.

por bem Decretar o seguinte:

o unico. Fica marcado o ordenado annual de
vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa
ruama, na Provincia do Rio de Janeiro.

cisco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
o Conselho de Ministros, Ministro e Secretario
ado dos Negocios da Justiça, assim o tenha
ado e faça executar. Palacio do Rio de Ja-
em quinze de Novembro de mil oitocentos
a e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
cia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.343—de 18 de Novembro de 1864.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da União, da Provincia do Piauhy.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da União, da Provincia do Piauhy, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campo Maior e União, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com seis Companhias, e a designação de trinta do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.344—de 19 de Novembro de 1864.

Declara satisfactorio o resultado do ensaio do novo systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, feito no primeiro districto das obras da Companhia — Rio de Janeiro City Improvements.

Para execução do que dispõe o § 2.º da condição 20.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857, modificada pelo de n.º 2.835 de 12 de Outubro de 1861: Hei por bem Declarar satisfactorio o resultado do ensaio do novo systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes feito no primeiro districto das obras da Companhia —Rio de Janeiro City Improvements.—

Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Minis-
ecretario de Estado dos Negocios do Impe-
nterino dos da Agricultura, Commercio e
Publicas, assim o tenha entendido e faça
r. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove
embro de mil oitocentos sessenta e quatro,
gesimo terceiro da Independencia e do Im-

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

TO N. 3.345 — de 21 de Novembro de 1864.

a Sociedade denominada — União Beneficente, Com-
e Artes — autorisação para funccionar, e approva os
tatutos.

dendo ao que representou a Sociedade
nada — União Beneficente, Commercio e
-, e de conformidade com a Minha imme-
esolução de 5 de Outubro proximo passado,
sobre parecer da Secção dos Negocios do
do Conselho de Estado, exarado em Con-
e vinte e seis de Agosto ultimo: Hei por
nceder á mesma Sociedade autorisação para
nar e approvar os seus Estatutos com as
es alterações:

supprimido o § 6.º do art. 16.
.º do art. 5.º, e os arts. 34, 43, 51, 55, 56 e
o assim redigidos:
do art. 5.º Os maiores de 50 annos, salvo
lo remidos com a joia de 250$000. Nenhuma
porém, se dará dentro do primeiro anno
forem maiores de 60 annos.

Art. 34. Formar-se-ha uma caixa especial para a compra de um edificio, onde se estabeleça o archivo social. As quantias reunidas para este fim ficaráõ sujeitas á regra geral do deposito em Banco publico, estabelecida no § 2.° do art. 31.

Art. 43. O socio que reincidir na pratica de crimes será expulso da Sociedade.

Art. 51. Quando qualquer socio se retirar desta Côrte ou da Cidade de Nictheroy, o participará ao 1.° Secretario, por escripto, a fim de ser dispensado de pagar mensalidades durante sua ausencia ficando entendido que, durante esta, não terá direito a soccorro algum.

Art. 55. Os quatro socios fundadores terão voto deliberativo no Conselho, emquanto a assembléa geral não deliberar o contrario.

Art. 56. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, sendo para isso necessaria a approvação de dous terços dos socios em geral, e tambem quando se verificar que ella não póde mais preencher os seus fins.

Art. 57. Verificada a dissolução da Sociedade serão os seus fundos repartidos segundo o que fôr deliberado pela maioria da assembléa geral.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos terão de ser sujeitas a approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente carta que servirá de titulo.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

...tos da Sociedade — União Beneficente, Commercio e Artes. — (1)

CAPITULO I.

Da Sociedade e seus fins.

...t. 1.° A Sociedade denomina-se—União Be...ente, Commercio e Artes.
...t. 2.° A Sociedade compõe-se de illimitado ...ero de socios contribuintes.
...t. 3.° Seus fins são: exercer a beneficencia ...rrendo seus membros em caso de molestia.

CAPITULO II.

Da admissão dos socios.

...t. 4.° Qualquer cidadão nacional ou estran... poderá pertencer á Sociedade, menos de ...reta, com tanto que não esteja envolvido em ...sso, e que seja de reconhecida moralidade.
...t. 5.° Não poderão pertencer á Sociedade:
...° Os menores de 15 annos de idade.
...° Os maiores de 50 annos, salvo entrando ...os com a joia de 250$000.
...° Os turbulentos e os de máo comporta...o.
...t. 6.° Para ser admittido socio, precederá ...sta assignada pelo socio proponente, de...ndo o nome, idade, nacionalidade, estado, ...são e residencia do proposto.

...s artigos destes Estatutos que tiverem asterisco forão ...idos pelos que se leem no corpo do Decreto.

Art. 7.° A proposta será dirigida ao 1.° Secretario, que a apresentará na primeira sessão do Conselho, para ser discutida depois de ouvida a respectiva commissão.

§ 1.° Approvada a proposta, o 1.° Secretario communicará por escripto ao candidato.

Art. 8.° O proposto, logo que receber a communicação de que foi approvado socio, entrará para o cofre da Sociedade com a quantia de 30$000 se tiver de 15 á 39 annos de idade, ou com a de 50$000 se tiver de 40 á 50 annos.

Art. 9.° Poderá remir suas mensalidades o proposto que tiver de 15 á 39 annos de idade, entrando para esse fim com a quantia de 100$000 e a respectiva joia de 30$000; assim como o de 40 á 50 annos com a quantia de 150$000 e joia de 50$000.

CAPITULO III.

Deveres dos socios.

Art. 10. E' dever de todo o socio:

§ 1.° Observar estes Estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo reeleição ou molestia.

§ 3.° Contribuir com a mensalidade de 1$000 pagos sempre em trimestres adiantados.

§ 4.° Comparecer nas assembléas geraes e eleitoraes e entregar sua cedula.

§ 5.° Conduzir-se com dignidade e respeito quando se achar nas reuniões da Sociedade.

§ 6.° Em geral todo o socio póde propôr ao Conselho medidas em beneficio da Sociedade, terá assento nas sessões em que se discutir sua proposta, tomando parte na discussão; porém não terá voto, devendo retirar-se logo que se fôr proceder a votação, que será feita por escrutinio secreto.

11. Quando qualquer socio julgar que o lho tem ultrapassado os limites que a lei ciedade lhe prescreve, ou tem infringido igos dos-Estatutos, achando-se quite com o da Sociedade, e apoiado por 50 assignaturas cios tambem quites, tem direito de repre- contra o Conselho, e pedir a reunião da bléa geral.

CAPITULO IV.

Dos direitos dos socios.

12. Todo o socio tem direito de votar e otado, exceptuando-se:
.° Os que não se acharem quites em suas ibuições.
.° Os que não tiverem meios decentes de stencia.
.° Os que estiverem envolvidos em processo resos.
.° Os que estiverem recebendo beneficencia.
13. O socio que por espaço de 10 annos gamento de mensalidades, não tiver recebido icencia da Sociedade, gozará do titulo de be- rito.

CAPITULO V.

Das penas dos socios.

14. Perdem o direito de socios:
.° Os que se entregarem á pratica de máos mes e que não se corrigirem depois de enidos.
.° Os que tentarem directamente, ou por s provados, destruir a Sociedade, ou lançar de meios pelos quaes possa vir o descredito nniquilamento della.

§ 3.° Os que derem extravio a dinheiros, m veis ou qualquer objecto que pertença á Soci dade, sendo além disso obrigado a restitui-l judicialmente.

§ 4.° Os que por falsas informações tivere sido approvados sem os quesitos marcados n art. 4.°, por espaço de seis mezes, entregando-s lhes as quantias com que tiverem entrado para cofre da Sociedade.

CAPITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 15. Os socios reunem-se em assembl geral ordinaria na primeira dominga do méz d Janeiro de cada anno, e extraordinaria quand as circumstancias o exigir, precedendo annuncio pelos jornaes, e serão considerados em maiori quando se achem reunidos cincoenta socios pel menos.

Art. 16. Compete a assembléa geral ordinaria

§ 1.° Ouvir a leitura da acta da ultima sessão approva-la ou reprova-la.

§ 2.° Ouvir ler o relatorio apresentado pel Presidente, dando um resumo claro dos trabalho administrativos, e fazendo ver o estado da So ciedade.

§ 3.° Offerecer propostas ou resoluções de inte resse, para a Sociedade as approvar, sendo re conhecida sua utilidade, o que só terá cabiment na segunda sessão ordinaria.

§ 4.° Eleger o Conselho administrativo, qu será de 21 membros, e funccionará por espaç de um anno.

§ 5.° Eleger a Commissão de finanças que ser composta de tres membros.

Assistir a posse do Conselho, oito dias de-
eleito. (1)

17. A assembléa geral, convocada extraor-
mente, só trata do objecto da sua convo-
com tanto que não se afaste de modo algum
ncipios fundamentaes da Sociedade.

18. Se a assembléa geral, em qualquer
sos não concluir os seus trabalhos no dia
reunião, poderá ser adiada para quando
elho julgar opportuno, não podendo po-
xceder a quinze dias.

19. Para a eleição de que tratão os §§ 4.° e
art. 16 só serão recebidas as cedulas dos
presentes.

CAPITULO VII.

Da eleição.

20. Logo que a assembléa geral se con-
em Collegio Eleitoral, se procederá ao rece-
to das cedulas para os fins especificados
4.° e 5.° do art. 16, devendo na mesma
ser distinctamente escriptos os nomes para
ros da Commissão de contas.

21. No Collegio eleitoral serviráõ de Secre-
da Mesa, e de Escrutadores quem o Pre-
e nomear; e installado o Collegio eleitoral a
unccionará, sem embargo de retirar-se al-
ocio.

22. Terminado o recebimento das cedulas,
estas confrontadas com o numero dos vo-
, e proceder-se-ha á apuração dos votos,
o que, o Presidente proclamará os eleitos
aioria relativa da apuração.

23. Serão supplentes os immediatos em
que serão chamados nos seguintes casos:

(1) Este paragrapho foi supprimido pelo Decreto.

§ 1.° O não comparecimento por quatro sessõ seguidas, ou ausencia não participada.

§ 2.° Por despedida ou fallecimento.

Art. 24. E' da attribuição da Mesa eleitoral decidir a validade da eleição, quando encont pequena differença no recebimento das cedula não excedendo a cinco.

Art. 25. Concluido todo o processo eleitoral, 1.° Secretario lavrará a acta, que será assigna pela Mesa, declarando o resultado da eleição, remettendo á cada um dos eleitos um officio co declaração do numero de votos que tiver obtido, qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO VIII.

Da administração da Sociedade.

Art. 26. A administração da Sociedade é repr sentada por um Conselho eleito conforme o § 4 do art. 16 e compete-lhe :

§ 1.° Eleger d'entre seus membros uma Dire toria composta de um Presidente, vice-President 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro, e Syndico.

§ 2.° Julgar das acções benemeritas dos socio fazendo inscrever seus nomes em um livro par isso destinado, e passar-lhes os competentes d plomas.

§ 3.° Nomear as commissões para o bom des empenho dos fins da Sociedade, bem como os em pregados que julgar precisos, e marcar-lhes o respectivos vencimentos.

§ 4.° Tomar todas as medidas que julgar con venientes ao engrandecimento da Sociedade.

§ 5.° Examinar o estado do cofre da Sociedad quando julgar necessario.

§ 6.° Suspender qualquer empregado quand elle se opponha aos principios e interesses d Sociedade.

onvocar a assembléa geral como deter-
rt. 15.
uspender qualquer beneficencia, quando
ter ella sido concedida indevidamente.
ccusar perante as autoridades do paiz
os e empregados, que defraudarem di-
ou qualquer objecto, pertencente a So-

Entregar aos socios effectivos os diplo-
e serão assignados pelo Presidente, 1.°
o e Thesoureiro, recebendo este a quantia
) de cada um.
Providenciar todos os casos que occor-
que não estejão especificados nestes es-

Não será considerada sessão sem que es-
esentes 11 membros, sendo suas decisões
pela maioria dos presentes.
Discutir e approvar o relatorio que o Pre-
apresentar 15 dias antes de ser convocada
bléa geral ordinaria.
Observar e fazer observar os presentes
s em tudo e por tudo.

7. São attribuições do Presidente:
Dar andamento, na falta de reuniões do
), a todos os negocios que forem urgentes
boa ordem da Sociedade, dando de tudo
elho conta na primeira sessão.
Ordenar ao Thesoureiro a entrega das be-
ias logo que tenha participação de algum
om direito a recebe-la.
Rubricar todos os livros da Sociedade.
Nomear a Commissão que tiver de assistir
ral do socio que fallecer, e fazer parte
e lhe fôr possivel.
Presidir as sessões do Conselho e ás da
éa geral, tendo para isso o voto de qua-
ao caso de empate.
8. O Vice-Presidente substitue o Presi-
m seus impedimentos.
9. São deveres do 1.° Secretario:
Proceder a leitura das actas e todo o expe-

diente, e assignar toda a correspondencia da S
ciedade.

§ 2.º Conservar em boa ordem o archivo, e t
sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 3.º Fazer o pedido dos livros e de tudo quan
precisar para o expediente.

§ 4.º Expedir o mais breve que possa os off
cios e ordens dadas pelo Conselho.

§ 5.º Presidir as sessões na falta do Presiden
e Vice-Presidente.

Art. 30. O 2.º Secretario tem a seu cargo:

§ 1.º A redacção das actas e registros gerae

§ 2.º Coadjuvar o 1.º Secretario quando fôr pr
ciso, e substitui-lo em seus impedimentos, meno
nas funcções de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.º Ser responsavel pelos titulos de valor
dinheiro que fazem o capital da Sociedade.

§ 2.º Recolher a um Banco publico todo o d
nheiro que tiver a Sociedade acima de 500$00
reis, e empregá-lo em apolices geraes da divid
publica, quando para isso chegar, cuja compr
será sempre feita em nome da Sociedade, e tae
apolices não poderão ser transferidas sem a deli
beração da assembléa geral, a qual será annun
ciada 15 dias consecutivos antes nos jornaes ma
publicos.

§ 3.º Propor, sob sua responsabilidade, cobra
dores preferindo os socios.

§ 4.º Dar a beneficencia que marca o art. 3
logo que tenha communicação do Presidente.

§ 5.º Apresentar trimestralmente ao Conselh
um balancete do estado da Sociedade.

§ 6.º Dar verbal ou por escripto todas as in
formações que o Conselho exigir sobre as finança
da Sociedade.

§ 7.º Remetter em tempo todas as contas do
cumentadas e livros á Commissão de contas,
ministrar-lhes os esclarecimentos que ella exigi
para bem formular o seu parecer.

§ 8.º Ter sempre em seu poder 500$000 dispo

para qualquer beneficencia ou funeral que utorisado a fazer.

.° Apresentar ao Conselho, 15 dias antes de o anno social, um balancete de toda a re- e despeza da Sociedade, para ser presente mbléa geral.

). Assignar os recibos das joias e mensali- dos socios.

32. Ao Syndico compete:

.° Zelar dos interesses da Sociedade, dili- ar quanto lhe fôr possivel o augmento e eridade della.

.° Tratar do funeral do socio que fallecer, dar celebrar a missa na fórma dos Estatutos.

.° Representar a Sociedade em juizo por de procuração assignada pela maioria do lho.

.° Ter em sua guarda todos os moveis e mais os que a Sociedade possuir.

CAPITULO IX.

Do capital da Sociedade.

33. As joias de entradas dos socios, men- des e donativos que houverem, fórmão o l da Sociedade.

rt. 34. Formar-se-ha uma caixa especial, a para a compra de um edificio onde se leça o archivo social, e nella será depositada uer quantia que se possa haver para esse qual só deverá fazer parte do capital quando ectuar tal acquisição.

35. A caixa de que trata o artigo ante- te será creada logo que a Sociedade comece r beneficencia.

CAPITULO X.

Das beneficencias.

Art. 36. O socio que adoecer tem direito á be neficencia de 30$000 mensaes, paga em tres pres tações com intersticio de 10 dias, devendo, porém mandar participação acompanhada do recibo o documento que prove estar quite com o cofr social.

Art. 37. As beneficencias só serão levadas pelo membros da Commissão ou Administração ao socios enfermos, até S. Christovão, Andarahy, Bo tafogo e Nictheroy.

Art. 38. Os socios que se acharem longe do lugares mencionados no artigo antecedente, nã perdem as beneficencias a que tem direito, con tanto que, além do que exige o § 3.º do art. 10 provem a enfermidade com attestado de seu Medic assistente, rubricado pela autoridade do lugar.

Art. 39. Ao socio que fallecer se fará o fune ral de 3.ª classe, constando de caixão, eça, quatr tocheiros, carro, cova, encommendação rezada, missa do 7.º dia do seu passamento, sendo par esse fim convidados todos os socios pelos jornaes

Art. 40. Gozará de uma pensão mensal de 20$00 o socio, que por sua incapacidade physica, nã possa adquirir meios de subsistencia, e sem pre juizo de quaesquer outros soccorros, não ter direito ao que dispõe o art. 36.

Art. 41. O socio que por seu máo estado d saude houver de se retirar do Imperio ou d Capital será soccorrido com uma quantia que Conselho julgar sufficiente para o seu transporte não excedendo porém de 120$000, e durante su ausencia não terá direito aos soccorros da Socie dade, nem pagará mensalidades. Para satisfaçã deste artigo, é preciso que o socio apresente previa mente dous attestados de medicos provando

dade de ausentar-se para o restabelecimento
saude.

42. O socio que fôr preso, receberá uma
mensal, nunca superior á quantia de
cessando ella e todas as mais quantias
confere estes Estatutos logo que fôr condem-
or qualquer tribunal por crime infamante,
dispensado do pagamento de mensalidades
nto soffrer a pena que lhe fôr imposta.

. 43. Se o crime fôr verificado pela rein-
ia no mesmo ou outro qualquer por mais
s vezes no anno, e se conhecer que o
costuma perpetra-lo por habito ou espirito
ldade, a Sociedade não tomará parte al-
no seu livramento, e ficará incurso no

.

44. Não será concedida beneficencia al
o socio que não esteja quite com a Sociedade.

CAPITULO XI.

Disposições Geraes.

45. As sessões do Conselho serão publicas
s socios, com tanto que se conservem como
s expectadores.

46. O proposto para socio, sendo rejeitado,
oderá novamente ser apresentado no mesmo
ho.

47. O socio que se desligar ou fôr desli-
da Sociedade, perde todo e qualquer di-
indemnisação, salvo alguma quantia ou
o que á mesma tenha emprestado ou de-
do.

48. O socio que deixar de pagar suas men-
des por espaço de tres mezes, e que sendo
o por officio do 1.º Secretario, não se puzer
no prazo de oito dias depois do aviso, será
erado desligado, e só poderá ser readmittido
do suas mensalidades.

Art. 49. Será suspenso, e sem direito á be-
neficencia, pelo tempo que o Conselho julgar con-
veniente, o socio que nas reuniões da Sociedad
faltar ao respeito e provocar desordens.

Art. 50. Os socios que existirem até a approva-
ção destes Estatutos poderão remir suas men-
salidades mediante as quantias estabelecidas n
art. 9.°, levando-se porém em conta para ess
fim aquellas quantias que já houverem entrad
para o cofre da Sociedade como mensalidades

* Art. 51. Quando qualquer socio se retirar par
fóra do Imperio ou da Capital, participará po
escripto ao 1.° Secretario, e tornará a faze-l
quando regressar, sendo dispensado de paga
mensalidades durante sua ausencia, e não go
zará dos soccorros da Sociedade emquanto au
sente.

Art. 52. Qualquer socio poderá desligar-se d
Sociedade, mandando participação por escript
ao 1.° Secretario para fazer constar ao Conselho

Art. 53. Serão socios benemeritos:

§ 1.° Os quatro socios que tiverão a idéa d
fundar esta Sociedade.

§ 2.° Os que servirem com assiduidade por es
paço de tres annos no Conselho.

§ 3.° Os que prestarem ou tiverem prestad
serviços relevantes á Sociedade, como sejão
donativos pecuniarios, moveis, etc., cujos valore
sejão estimados em mais de 400$000.

§ 4.° Os que sobre proposta sua admittirem o
tiverem admittido 100 socios.

Art. 54. O Conselho fica autorisado a confec
cionar e approvar um regimento interno qu
estabeleça o modo da discussão, sua policia in
terna, e deveres das Commissões.

* Art. 55. Os quatro socios fundadores e a pri
meira Directoria interina terão sempre assent
deliberativo no Conselho, e este artigo nunc
poderá ser reformado emquanto elles forem vivo
e pertencerem a Sociedade.

* Art. 56. A Sociedade só poderá ser dissolvid
por deliberação da assembléa geral, sendo par

ecessario a approvação de dous terços dos em geral, bem como para transferencias olices.

t. 57. Verificada a dissolução da Sociedade, seus fundos repartidos em partes iguaes pensionistas da Sociedade, os quaes pas- quitação que será archivada em juizo compe- ou da fórma que a assembléa geral deliberar.

58. Estes Estatutos, logo depois de appro- pelos Poderes do Estado, principiarão a gor, e poderão ser reformados quando as nstancias o exigirem.

rovados em assembléa geral extraordinaria de Agosto de 1864.—*Manoel Pereira de Oli-* Presidente. — *Eduardo Luiz Cordeiro,* 1.° ario. — *José Leite de Magalhães,* 2.° Secre- (Seguem as mais assignaturas.)

TO N. 3.346 — de 21 de Novembro de 1864.

privilegio, pelo prazo de dez annos, a Luiz Francisco De- para fabricar e vender machinas, de sua invenção, para par café.

ndendo ao que Me requereu Luiz Francisco che, e Conformando-me com o parecer do heiro Procurador da Corôa, Fazenda e So- a Nacional, Hei por bem Conceder-lhe pri- por dez annos para fabricar e vender ma- , de sua invenção, para despolpar café.

Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro etario de Estado dos Negocios do Imperio e amente dos da Agricultura, Commercio e Publicas, assim o tenha entendido e faça ar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de bro de mil oitocentos sessenta e quatro, qua- simo terceiro da Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.347—de 26 de Novembro de 186

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia Ceará, e outra na do Paraná..

Hei por bem, usando da autorisação dada no § da Lei n.º 1.204, de 13 de Maio do corrente ann Crear duas Companhias de Aprendizes Marinheiro uma na Provincia do Ceará e outra na do Paran conforme o Regulamento, que baixou com o Decre n.º 1.517, de 4 de Janeiro de 1855.

Francisco Xavier Pinto Lima, do Meu Conselh Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Marinha, o tenha assim entendido e faça executa Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Nover bro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadr gesimo terceiro da Independencia e do Imperi

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Pinto Lima.

DECRETO N. 3.348— de 28 de Novembro de 186

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Ipú e Tamboril, Provincia do Ceará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provinc do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Ipú, da Pr vincia do Ceará, mais um Batalhão de Infantaria co oito Companhias, e a designação de 38 do servi activo, e uma secção de Batalhão de tres Comp nhias, com a designação de 11 do serviço da reserv

Art. 2.º Fica igualmente creado no Municipio Tamboril, da mesma Provincia, um Batalhão Infantaria com seis Companhias, e a designação 39 do serviço activo, e uma Companhia avulsa reserva.

es Corpos e o Batalhão de Infantaria n.º 26, ganisado no primeiro daquelles Municipios, rão um Commando Superior, e terão as suas las nos lugares que lhes forem marcados pelo dente da Provincia, na fórma da lei.

ncisco José Furtado, do Meu Conselho, Pre- te do Conselho de Ministros, Ministro e Se- rio de Estado dos Negocios da Justiça, assim lha entendido e faça executar. Palacio do le Janeiro em vinte oito de Novembro de mil entos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro ndependencia e do Imperio.

om a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

ETO N. 3.349 — de 28 de Novembro de 1864.

ais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Parochia de Santa Rita, da Provincia da Parahyba.

ndendo a proposta do Presidente da Provincia rahyba, Hei por bem Decretar o seguinte:

go unico. Fica creado na Parochia de Santa da Provincia da Parahyba, e subordinado ao nando Superior da Guarda Nacional dos Mu- os da Capital e Alhandra, da mesma Provin- ais um Batalhão de Infantaria com seis Com- as, e a designação de 25 do serviço activo, l terá a sua parada no lugar que lhe fôr mar- pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

ncisco José Furtado, do Meu Conselho, Presi- do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario tado dos Negocios da Justiça, assim o tenha lido e faça executar. Palacio do Rio de Ja- em vinte oito de Novembro de mil oitocentos nta e quatro, quadragesimo terceiro da Inde- ncia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado,

DECRETO N. 3.350 — de 29 de Novembro de 186

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero treze
Guarda Nacional da Provincia do Pará.

Attendendo a proposta do Presidente da Provinci
do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a seis Companhias
Batalhão de Infantaria n.° 13 da Guarda Naciona
creado no Municipio de Bragança com oito Compa
nhias, e revogado nesta parte o Decreto n.° 982 d
8 de Maio de 1852.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presi
dente do Conselho de Ministros, Ministro e Secre
tario de Estado dos Negocios da Justiça, assim
tenha entendido e faça executar. Palacio do Ri
de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oito
centos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro d
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.351 — de 29 de Novembro de 186

Crêa mais um Batalhão de Infantaria no Municipio de Bragança d
Provincia do Pará.

Attendendo á proposta do Presidente da Provinci
do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Bra
gança, da Provincia do Pará, e subordinado ao Com
mando Superior da Guarda Nacional dos Municipios
de Bragança, Cintra, Ourem e Viseu, da mesma
Provincia, mais um Batalhão de Infantaria, com seis
Companhias, e a designação de 38 do serviço activo,
o qual terá a sua parada no lugar que fôr marcado
pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

sco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
Conselho de Ministros, Ministro e Secre-
Estado dos Negocios da Justiça, assim o
ntendido e faça executar. Palacio do Rio
ro em vinte nove de Novembro de mil oito-
essenta e quatro, quadragesimo terceiro da
dencia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

O N. 3.352 — de 30 de Novembro de 1864.

**alterações propostas pela Companhia — Rio de Janeiro
provements — no plano das obras do districto n.° 2.**

endo ao que Me representou a Companhia
Janeiro City Improvements —, Hei por bem
as alterações por ella propostas na di-
ue tem de dar aos canos de esgoto do dis-
2, indicadas na planta que apresentou,
obrigada a mesma Companhia á collocar
ocaduras dos canos que despejarem no canal
gue da Cidade Nova, tanques para recebe-
edimento produzido pelo movimento das
canadas, na conformidade da condição 12.ª
acto approvado pelo Decreto n.° 1.929 de
bril de 1857.

berato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro
rio de Estado dos Negocios do Imperio,
o dos da Agricultura, Commercio e Obras
assim o tenha entendido e faça executar.
lo Rio de Janeiro em trinta de Novembro
itocentos sessenta e quatro, quadragesimo
da Independencia e do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

DECRETO N. 3.353 — de 3 de Dezembro de 1864.

Reune o Termo de Icatú ao do Rosario, ambos da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Termo de Icatú, da Provincia do Maranhão, fica reunido ao do Rosario da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto numero dous mil cento noventa e cinco de dezanove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.354 — de 3 de Dezembro de 1864.

Reune o Termo do Riachão ao da Carolina, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Termo do Riachão, da Provincia do Maranhão, fica reunido ao da Carolina; revogadas as disposições em contrario.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Ri

neiro em tres de Dezembro de mil oitocentos
ta e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
ncia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

TO N. 3.355 — de 6 de Dezembro de 1864.

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um extraordinario da quantia de 30:000$000, para occorrer no io de 1864—1865 ás despezas com a Commissão revisora do to do Codigo Civil.

lendo da approvação do Corpo Legislativo a
são de fundos para pagamento das despezas
Commissão nomeada para rever o Projecto
digo Civil formulado pelo Bacharel Augusto
a de Freitas; e tendo a mesma Commissão
começo aos trabalhos, que lhe forão com-
os, percebendo desde logo as gratificações
das: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho
istros, na conformidade do paragrapho ter-
do artigo quarto da Lei numero quinhentos
e nove de nove de Setembro de mil oito-
e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario
ado dos Negocios da Justiça, para despender,
rente exercicio, com a mencionada Commissão,
tia de trinta contos de réis de que dará conta
mbléa Geral Legislativa na sua proxima reu-

cisco José Furtado, do Meu Conselho, Pre-
e do Conselho de Ministros, Ministro e Se-
o de Estado dos Negocios da Justiça, assim
a entendido e faça executar. Palacio do Rio
neiro em seis de Dezembro de mil oitocentos
ta e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
ncia e do Imperio.

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

Tabella das despezas que se tem de fazer de Janeiro Junho de 1865 com a Commissão revisora do Projecto do Codigo Civil.

EXERCICIO DE 1864—1865.

1 Presidente, gratificação mensal 500$..	3:000$00
7 Membros, dita a cada um 500$.....	21:000$00
Ajudas de custo aos que residem nas Provincias.....	3:000$00
Despezas do serviço e expediente	3:000$00
Réis....	30:000$00

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e
6 de Dezembro de 1864.—*Francisco José Furtad*

DECRETO N. 3.356 — de 7 de Dezembro de 1864.

Autorisa ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Just á applicar ás despezas das verbas — Secretaria de Estado e Trib naes do Commercio — no exercicio de 1863 á 1864 a quantia 4:894$823 tirada das sobras da verba — Justiça de 1.ª Instancia mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente as quantias votadas n paragraphos primeiro e quarto do artigo terceiro Lei mil cento e setenta e sete de noye de Setemb de mil oitocentos sessenta e dous, para as desp zas com a Secretaria de Estado e Tribunaes do Com mercio no exercicio de mil oitocentos sessenta tres á mil oitocentos sessenta e quatro, Tendo Ouvi o Conselho de Ministros, Hei por bem na confo midade do artigo treze da Lei numero mil cen setenta e sete de nove de Setembro de mil oitoce tos sessenta e dous, Autorisar ao Ministro e Secr tario de Estado dos Negocios da Justiça á applic ao pagamento daquellas despezas a quantia de quat contos oitocentos noventa e quatro mil oitocentos

réis tirada das sobras da verba—Justiças de
Instancia — do mesmo exercicio, na fórma
nstração junta, dando conta ao Corpo Le-
na sua proxima futura reunião para ser
mente approvado.

co José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
Conselho de Ministros, Ministro e Secre-
Estado dos Negocios da Justiça, assim o
endido e faça executar. Palacio do Rio de
m sete de Dezembro de mil oitocentos ses-
uatro, quadragesimo terceiro da Indepen-
do Imperio.

Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

**emonstrativo da distribuição da quota tirada
ras da verba — Justiças de 1.ª Instancia — do
o de 1863 á 1864, para as da Secretaria de
Tribunaes do Commercio do mesmo exercicio
a do art. 13 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro**

cia tirada das sobras ba — Justiças de 1.ª ia.....	4:894$823	
DISTRIBUIÇÃO.		
do § 1.º — Secretaria de Estado.		2:917$536
o § 1.º — Tribunaes do Commer-		1:977$287
Réis..		4:894$823

o do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de
Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.357 — de 9 de Dezembro de 186

Concede á Companhia Ingleza — Anglo-Brasilian Gold Company, mited, — a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia I gleza — Anglo-Brasilian Gold Company, limited - devidamente representada, e de conformidade co a Minha Immediata Resolução de cinco de Nove bro proximo passado, tomada sobre o parecer Secção dos Negocios do Imperio do Conselho Estado, exarado em Consulta de vinte e sete Setembro do presente anno, Hei por bem Conced lhe a necessaria autorisação para funccionar no I perio, sob as seguintes condições:

1.ª

As alterações que forem feitas nos Regulamen da Companhia em virtude do artigo cincoenta e devem deixar salvas as disposições dos Estatut

2.ª

As alterações que forem feitas em virtude do tigo cincoenta e seis não serão postas em execu sem approvação prévia do Governo Imperial.

3.ª

Os actos praticados dentro do Imperio pela rectoria, ou pelos seus prepostos, delegados agentes deverão ser conformes com as leis do p

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu C selho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoc da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ass o tenha entendido e faça executar. Palacio do de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocen sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da In pendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

RETO N. 3.358 — de 10 de Dezembro de 1864.

Termo do Exú, na Provincia de Pernambuco, um lugar de
funicipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

por bem Decretar o seguinte:

go unico. Fica creado no Termo do Exú, na
cia de Pernambuco, um lugar de Juiz Mu-
l, que accumulará as funcções de Juiz de Or-
; revogadas as disposições em contrario.

cisco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
do Conselho de Ministros, Ministro e Secreta-
Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha
dido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-
em dez de Dezembro de mil oitocentos ses-
e quatro, quadragesimo terceiro da Indepen-
a do Imperio.

n a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

RETO N. 3.359 — de 10 de Dezembro de 1864.

o segundo uniforme dos Corpos da Guarda Nacional da
Cidade da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

ndendo ao que Me representou a Officialidade
arda Nacional da Cidade da Parnahyba, da
cia do Piauhy, e Conformando-me com a in-
ção do Presidente da mesma Provincia; Hei
em Decretar o seguinte:

go unico. A Guarda Nacional da Cidade da Par-
a, da Provincia do Piauhy, usará em segundo
me dos bonets á Cavaignac, com os mesmos
concedidos aos Corpos do Municipio da Côrte
Decretos de 12 de Março de 1859 e 16 de Abril
esmo anno.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.360—de 12 de Dezembro de 1864.

Rescinde o contracto feito em 23 de Junho de 1858 com a Companhia de navegação por vapor do Alto Paraguay.

Attendendo ao que Me representou a Companhia de Navegação por vapor do Alto Paraguay; Hei por bem Declarar que ficará rescindido o contracto approvado pelo Decreto n.º 2.196 de 23 de Junho de 1858, logo que se tenha realizado a oitava viagem redonda do quinto anno, á que se refere a condição 6.ª do referido contracto.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

TO N. 3.361. — de 12 de Dezembro de 1864.

nsporte da somma de rs. 296:833$689 de umas para outras e despeza do Ministerio da Marinha no exercicio de 1863

nsufficiente o credito concedido pelas Leis nil cento e setenta e sete, de nove de Se- e mil oitocentos sessenta e dous, e numero tos e sete, de vinte e cinco de Maio de mil sessenta e quatro, para as despezas das -Material — e — Extraordinarias — do Minis- arinha no exercicio de mil oitocentos ses- es a mil oitocentos sessenta e quatro; Hei na conformidade do artigo treze da pri- s citadas Leis, e Tendo Ouvido o Meu Con- Ministros, Autorisar o transporte para as icas da somma de duzentos noventa e seis ocentos trinta e tres mil seiscentos oitenta s, que deverá sahir dos paragraphos men- na tabella annexa e ser distribuida pelo la indicado.

co Xavier Pinto Lima, do Meu Conselho Secretario de Estado dos Negocios da Ma- sim o tenha entendido e faça executar. Pa- Rio de Janeiro em doze de Dezembro de ntos sessenta e quatro, quadragesimo ter- Independencia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Pinto Lima.

Nota das quantias, que devem ser transferidas das verb abaixo declaradas, para fazer desapparecer o defi reconhecido nas rubricas — Material — e — Despezas e traordinarias e eventuaes — no exercicio de 1863 1864.

PARA A VERBA — MATERIAL.		
Do § 7.º Corpo da Armada e classes annexas.....	40:221$167	
» § 8.º Batalhão Naval.....	10:000$000	
» § 9.º Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	40:000$000	
» § 12. Arsenaes.....	110:000$000	
» § 18. Escola de Marinha.....	10:000$000	
» § 22. Obras.....	30:000$000	240:221$
PARA A VERBA — EVENTUAES.		
Do § 11. Intendencia e accessorios...	10:000$000	
» § 13. Capitanias de Portos.....	16:612$322	
» § 16. Hospitaes.....	30:000$000	56:612$
		296:883$

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1864.

Francisco Xavier Pinto Lima.

TO N. 3.362 — de 13 de Dezembro de 1864.

o Termo de Araruama do de Saquarema, na Provincia do Rio de Janeiro.

r bem Decretar o seguinte:

no de Araruama fica desannexado do de Sa-
, na Provincia do Rio de Janeiro, e sob a
ão de um Juiz Municipal, que accumulará
ões de Juiz de Orphãos; revogadas as dis-
em contrario.

sco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
o Conselho de Ministros, Ministro e Secre-
Estado dos Negocios da Justiça, assim o
ntendido e faça executar. Palacio do Rio
ro em treze de Dezembro de mil oitocentos
e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
ia e do Imperio.

a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

O N. 3.363 — de 13 de Dezembro de 1864.

a Convenção celebrada em seis de Setembro de mil oito-essenta e tres, entre o Brasil e o Reino da Italia para re-troca da correspondencia entre os dous paizes.

do-se concluido e assignado nesta Côrte, no
de Setembro de mil oitocentos sessenta e
na Convenção entre o Brasil e a Italia para
le facilitar e regular pela maneira a mais
a a troca da correspondencia entre os dous
e tendo sido esses actos mutuamente rati-
e trocadas as ratificações nesta Côrte aos
s do corrente mez: Hei por bem Mandar
dita Convenção seja observada e cumprida
nente como nella se contém.

Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Senador
erio, Ministro e Secretario de Estado dos
s Estrangeiros, o tenha assim entendido e

faça executar expedindo os despachos necessario Palacio do Rio de Janeiro, aos treze dias de Dezem bro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadrag simo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vieira.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e D fensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber todos os que a presente Carta de confirmação, a provação e ratificação virem, que aos seis dias mez de Setembro de mil oitocentos sessenta e tre concluio-se e assignou-se nesta Côrte do Rio de J neiro, entre Nós e Sua Magestade o Rei da Itali pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achav munidos dos competentes plenos poderes, uma Con venção postal do teor seguinte:

Convenção postal entre o Brasil e a Italia.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua M gestade o Rei da Italia, animados do desejo de e treitar as relações de amizade que felizmente une os seus respectivos Estados, facilitando e regulan pela maneira a mais vantajosa a troca da corres pondencia entre os dous paizes, resolvêrão chega a este resultado por meio de uma Convenção, e par este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a sabe

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde, do Seu Conse lho, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Marech de Campo do Exercito, Commendador da Ordem d S. Bento de Aviz, etc. etc., Seu Ministro e Secretari de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerci e Obras Publicas.

Sua Magestade o Rei da Italia, S. Ex. o Sr. Cond Alexandre Fé de Ostiani, Grande Dignitario da Im perial Ordem da Rosa, etc. etc., Seu Encarregad de Negocios.

quaes, depois de haverem trocado os respec- plenos poderes, que forão julgados em boa vida fórma, convierão nos seguintes artigos.

1.°

tre as administrações postaes do Imperio do il e do Reino da Italia haverá troca de cartas, stras, pacotes de mercadorias e impressos de quer especie, a qual troca se effectuará em s fechadas por meio dos Paquetes da Real Com- nia de Southampton, ou quaesquer outros da aterra ou de outra nação de que ambas ou lquer das partes contractantes obtenhão seme- lte faculdade.

2.°

nto o Correio do Brasil como o da Italia po- io do mesmo modo utilisar-se para transmissão correspondencia em malas fechadas, dos navios commercio, quer de uma quer de outra nação, navegarem entre os respectivos portos. Por meio, porém, só poderá ser enviada aquella espondencia, cuja transmissão fôr autorisada no escripto.

s malas fechadas, assim expedidas, serão en- ues no porto da chegada aos primeiros em- gados que se apresentarem a bordo, sejão do eio, da Alfandega, da Saude, ou outros para habilitados.

3.°

s despezas de transito e transporte maritimo correspondencia trocada em malas fechadas e o Brasil e a Italia por meio dos Paquetes da l Companhia de Southampton, ficão inteiramente rgo do Correio Italiano.

4.°

s despezas de transporte da correspondencia, meio de navios de commercio, ficão a cargo Administração que a receber, se em virtude da slação de qualquer dos dous paizes semelhante sporte trouxer alguma despeza.

Se ou o Governo Brasileiro ou o Italiano viere
a estabelecer serviço regular de Paquetes entre
portos das duas nações ou seja por meio de v
pores fretados ou subsidiados, as condições des
serviço serão reguladas pelas Administrações po
taes dos dous paizes de commum accôrdo.

5.º

A correspondencia expedida do Brasil para
Italia ou vice-versa poderá ser franqueada até
seu destino ou ficar o porte a cargo do destinatari

6.º

O porte das cartas ordinarias, isto é, não segur
que forem expedidas de um para outro paiz p
via dos Paquetes da Real Companhia de Southampt
é fixado no Brasil em 430 réis para cada du
oitavas ou fracção de duas oitavas, e na Italia e
liras 1,20 para o mesmo peso. (Sete e meia gramm
ou fracção de sete e meia grammas.)

O porte das cartas que forem expedidas por me
dos navios de commercio é fixado no Brasil e
210 réis para cada 4 oitavas ou fracção de 4 oitava
e na Italia em 60 cents para o mesmo peso. (Quin
grammas ou fracção de quinze grammas.)

7.º

A Administração do Correio do Brasil poderá tran
mittir cartas seguras com destino á Italia, assi
como a Administração do Correio da Italia pode
transmittir cartas seguras com destino ao Imper
do Brasil ou áquelles paizes a que o Correio Italia
servir de intermediario.

O porte das cartas seguras enviadas quér do Bras
para a Italia, quér da Italia para o Brasil, será
mesmo das cartas ordinarias com o accrescimo
uma quantia fixa, a qual será de 210 réis no Bras
e de 60 cents na Italia.

Estas quantias deverão ser pagas sempre adia
tadas e a do seguro será sempre em proveito
Administração expedidora.

Por navios de commercio não é permittida a r
messa de cartas seguras.

8.º

s amostras ou pacotes de mercadorias, ainda
mo sob cruzetas, serão considerados como cor-
ondencia e sujeitos ao mesmo porte.

9.º

s jornaes e impressos de qualquer especie en-
los do Brasil para a Italia, ou vice-versa, serão
queados até o seu destino.
seu porte será de 52 réis para cada onze oi-
s ou fracção de onze oitavas no Brasil, e de
cents para o mesmo peso (quarenta grammas
fracção de quarenta grammas) na Italia.
or impressos se entende não sómente toda e
lquer especie de obras periodicas, opusculos,
os—mesmo encadernados—, avisos, circulares,
spectos, catalogos, mas tambem gravuras, litho-
phias, photographias e outros semelhantes.

10.

s jornaes e impressos, a que se refere o artigo
cedente, deverão ser envoltos sob cruzetas e
ommodados de maneira que facilmente possão
verificados, e não deverão conter qualquer es-
to á mão, além da respectiva direcção.
xceptuão-se os avisos e circulares em que se
erá lançar á mão a data e firma.
s livros não poderão conter qualquer guarnição
ornato de valor.
s jornaes e impressos, em que não sejão obser-
as as regras acima, bem como aquelles de que
fôr pago previamente o porte serão retidos, e
seguirão os seus destinos.

11.

s jornaes e impressos sob cruzetas poderão ser
uros, mediante o porte prévio que tem a pagar
ais uma quantia fixa que será de 210 réis no
sil e de 60 cents na Italia.

12.

s portes de que tratão os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º
serão pagos por meio de sellos postaes dos
es respectivos.

Quando o valor dos sellos postos em qualque objecto enviado pelo Correio fôr inferior ao qu está marcado nos artigos antecedentes deverá o de tinatario, para que o possa receber, pagar a diff rença.

13.

A' Administração do Correio Brasileiro pagará Administração do Correio Italiano.

Por toda a carta simples originaria do Reino d Italia, franqueada até o seu destino no Brasil, e po toda a carta simples, não franqueada, originaria d Brasil com destino á Italia a somma de 52 réis (1 cents).

Por sua parte a Administração do Correio Bras leiro pagará á Administração do Correio Italiano po toda a carta simples originaria do Brasil franquead com destino á Italia ou por toda a carta simple não franqueada originaria da Italia com destino a Brasil, a somma de francos 1,08.

O porte de 60 cents a que ficão sujeitas as carta enviadas pelos navios de commercio será repartid em partes iguaes entre as duas Administrações, de duzida a quota devida ao Capitão que a tiver tran portado.

Os jornaes e impressos do Brasil na Italia e vic versa não entrarão na contabilidade mutua das dua Administrações, sómente a Administração do Correi Brasileiro indemnisará a Italiana do preço de tran porte maritimo e direitos de transito, que esta tiv pago ás Administrações dos Correios dos Estados in termediarios.

14.

As Administrações do Correio Brasileiro e Italian fixarão de commum accordo, em conformidade co a presente Convenção, as condições com que pos verificar-se a troca da correspondencia originaria d com destino a outros Estados á que o Correio It liano sirva de intermidiario.

Fica entendido que taes condições, uma vez e tabelecidas, poderão ser modificadas de commu accordo, se fôr julgado conveniente.

15.

duas Administrações se obrigão a não sobre-
egar com outro algum porte, nem por qual-
pretexto, as cartas ou impressos que chega-
, ás suas estações franqueadas até seu destino,
onformidade da presente Convenção.

16.

remettente de uma carta segura poderá exigir
por meio de um recibo do destinatario se lhe
certa a entrega da mesma carta.
or esta exigencia deverá pagar uma taxa de 70 rs.
20 cents. que será toda em proveito da Admi-
ração expedidora.
extravio da carta segura dá direito ao remettente
na indemnisação de réis 17$500 ou de liras 50,
será paga pela Administração em cujo terri-
se verificar o extravio e que deverá ser pedida
prazo de seis mezes a contar da data em que
rta deveria ter chegado a seu destino.

17.

cartas mal dirigidas serão restituidas recipro-
ente sem demora, creditando-se o valor por que
erem sido debitadas.
cartas cujos destinatarios houverem mudado
sidencia e por essa razão forem devolvidas, no
em que não possão ser-lhes entregues, o po-
o ser aos remettentes, quando sejão conhecidos,
que sejão abertas, pagando elles sómente o
que deveria pagar o destinatario.

18.

cartas ordinarias ou seguras, os jornaes e im-
sos trocados entre as Administrações postaes do
l e da Italia, que por qualquer motivo não pu-
m ser entregues a seus destinatarios, serão mu-
ente devolvidas, creditando-se á Administração
nataria pelo preço e peso por que houver sido
lada.

19.

As Administrações do Correio Brasileiro e Italia designaráõ de commum accordo as estações p taes por cujo intermedio se deverá verificar a tr da respectiva correspondencia, e ajustaráõ t quanto fôr relativo á fórma das contas, sua liq dação, satisfação, maneira de preencher quaesq portes insufficientes e quaesquer outras disposiç regulamentares ou de detalhe que convierem p a execução da presente Convenção.

Fica entendido que as disposições indicadas ne artigo poderão ser modificadas pelas referidas d Administrações, sempre que fôr reconhecida a cessidade de assim fazer.

20.

A presente Convenção começará em execu quando pelas duas Administrações fôr accordad durará por espaço de um anno, ficando, porém entendido que continuará sempre, emquanto uma das Altas Partes contractantes não fôr denu ciado o seu fim com antecedencia pelo menos de s mezes.

21.

A presente Convenção será ratificada, e as r ficações trocadas no Rio de Janeiro no prazo m breve que fôr possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos signárão a presente Convenção e appozerão o s de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Jane aos seis dias do mez de Setembro do anno do N cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil o centos sessenta e tres.

(*L. S.*) *Pedro de Alcantara Bellegarde.*

(*L. S.*) *Fé d'Ostiani.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, c teor fica acima inserido e bem visto, consider e examinado por Nós tudo o que nella se cont a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim todo como em cada um de seus artigos e esti

es, e pela presente a Damos por firme e valiosa
produzir o seu devido effeito, promettendo em
palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e
-la cumprir e observar por qualquer modo que
a ser.

n testemunho e firmeza do que Fizemos passar
esente Carta por Nós assignada e passada com
lo Grande das Armas do Imperio, e referendada
Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo
gnado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos
e dous dias do mez de Novembro do anno do
imento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
centos sessenta e quatro.

. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

João Pedro Dias Vieira.

RETO N. 3.364 — de 17 de Dezembro de 1864.

a as disposições do art. 486 § 2.° n.° 5 do Regulamento das Alfandegas do Imperio.

ando da autorisação do art. 23 da Lei n.° 1.177
de Setembro de 1862, e visto o art. 172 do
ulamento de 19 de Setembro de 1860; Hei por
prorogar até o ultimo dia do anno de 1865
isposições do art. 486 § 2.° n.° 5, do Regula-
to das Alfandegas do Imperio.

rlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho,
dor do Imperio, Ministro e Secretario de Estado
Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal
Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e
executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete
Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro,
dragesimo terceiro da Independencia e do Im-
o.

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

DECRETO N. 3.365 — de 20 de Dezembro de 18

Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria n.º 5 do serv activo da Guarda Nacional da Provinca das Alagôas.

Attendendo á proposta do Presidente da Provin das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito Companhias Batalhão de Infantaria n.º 5 do serviço activo Guarda Nacional da Provincia das Alagôas, org nisado no Municipio do Pilar, da mesma Provinci e revogado o Decreto n.º 988 de 14 de Junho de 18 na parte em que creou aquelle Batalhão com s Companhias.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Pre dente do Conselho de Ministros, Ministro e Secreta de Estado dos Negocios da Justiça, assim o ten entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janei em vinte de Dezembro de mil oitocentos sessenta quatro, quadragesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.366 — de 24 de Dezembro de 1864.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguez de S. Gonçalo de Pedro II, da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á proposta do Presidente da Provin de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Freguezia de S. Go çalo de Pedro II, da Provincia de Mato Grosso, u Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, co quatro Companhias, e a designação de 8.º do servi activo, o qual terá a sua parada no lugar que l fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórm da lei.

ancisco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
e do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario
stado dos Negocios da Justiça, assim o tenha
ndido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos
enta e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

ECRETO N. 3.367 — de 24 de Dezembro de 1864.

a oito Companhias o 3.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Provincia de Mato Grosso.

tendendo á proposta do Presidente da Provincia
Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

rtigo unico. Fica elevado a oito Companhias o
lhão de Infantaria n.º 3, organisado com seis
panhias no Municipio de Cuiabá, da Provincia
Mato Grosso, e revogado nesta parte o Decreto
956 de 10 de Abril de 1852.

rancisco José Furtado, do Meu Conselho, Presi-
te do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario
Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha
ndido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos
senta e quatro, quadragesimo terceiro da Inde-
dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 3.368 — de 28 de Dezembro de 186

Autorisa o transporte da quantia de 1.180:482$000 de umas p outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exerci de 1863—1864.

Não sendo sufficiente o credito votado pela L n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 para as verb do Ministerio da Fazenda, constantes da tabella a nexa, no exercicio de 1863—1864: Hei por bem, conformidade do art. 13 da referida lei, tendo ouvi o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o tran porte para as mesmas verbas da importancia 1.180:482$000, tirada das seguintes:—Differença ent o cambio par de 27 e o medio de 25 $^{5}/_{8}$, — Admin tração de estamparia e impressão do Thesouro N cional, — Typographia Nacional, — Curadoria de Af canos livres, —Medição de terrenos de marinhas, Despeza em Londres com o emprestimo de 1858, — — Differença de cambio nas remessas para Londr em que se verificárão sobras; fazendo-se a distribu ção de accordo com a mesma tabella, e deven esta medida ser levada opportunamente ao conh cimento da Assembléa Geral Legislativa.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselh Senador do Imperio, Ministro e Secretario de E tado dos Negocios da Fazenda e Presidente do T bunal do Thesouro Nacional, assim o tenha ente dido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro e vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sesse e quatro, quadragesimo terceiro da Independen e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

llas das quantias que, por Decreto desta data, se nsportão de umas para outras verbas do art 7.º da n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, nos termos do . 13 da mesma lei, para occorrer á deficiencia reco- ecida nas referidas verbas no exercicio de 1863—64.

transportada para a verba § 3.º da divida in- a fundada a importancia de 393:482$000.

rada das seguintes:

° Differença entre o cambio par de 27 e o medio de 25 5/8.....	123:613$112	
2. Administração da Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.....	29:000$000	
3. Typographia Nacional.....	60:000$000	
6. Curadoria de Africanos livres...	1:900$000	
7. Medição de terrenos de marinhas	3:000$000	
. Despezas em Londres com o emprestimo de 1858	175:968$888	393:482$000

ansportada a quan- a de 647:000$000 pa- as verbas:

° Juizo dos Feitos da Fazenda....	30:000$000
0. Estações de arrecadação.....	220:0000000
5. Ajudas de custo e gratificações.	30:000$000
8. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, etc.....	197:000$000
9. Juros do emprestimo do cofre dos Orphãos...	170:000$000

Tirada da rubrica § 27 Despezas em Londres com o emprestimo de 1858.....	.....	617:000$0
E' transportada para a verba § 28 Adiantamento em Londres da garantia do 2 % provinciaes das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco a importancia de 140:000$.		
Tirada do § 27 Despezas em Londres com o emprestimo de 1858.	60:000$000	
Do § 30. Differença de cambio nas remessas, etc.....	80:000$000	140:000$0
		1.180:182$0

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezemb de 1864.—*Carlos Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 3.369 — de 28 de Dezembro de 186

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as lot no anno de 1865.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.º da n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que a respe das loterias, cuja extracção deve ter lugar dura o proximo anno de 1865, se observe a ordem m cada na tabella que com este baixa, assignada Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, nador do Imperio, Ministro e Secretario de Est dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribu do Thesouro Nacional, que assim o tenha entend e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vi

de Dezembro de mil oitocentos sessenta e qua-
quadragesimo terceiro da Independencia e do
erio.

m a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

lla das loterias, que, na conformidade do Decreto sta data, tem de ser extrahidas durante o anno de 65.

A 3.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

A 33.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

A 4.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

A 1.ª para as Obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife.— Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

A 24.ª para as Obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.— Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

A 5.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

A 34.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.— Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

A 12.ª para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

A 83.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

A 35.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

11. A 6.ª a favor do Monte Pio dos Servidores Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agos de 1864.
12. A 36.ª a favor da Academia de Musica e Ope Nacional. — Decreto n.º 979 de 15 de S tembro de 1858.
13. A 43.ª para o melhoramento do estado sanitar Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 18
14. A 25.ª para as obras do novo Hospital da San Casa da Misericordia da Côrte. — Decre n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
15. A 7.ª a favor do Monte Pio dos Servidores Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agos de 1864.
16. A 44.ª para o melhoramento do estado sanitar Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 18
17. A 7.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 18
18. A 84.ª cujo beneficio deve ser repartido pe Santa Casa da Misericordia, Expostos, R colhimento das Orphãas, Collegio de P dro II e Seminario de S. José. — Decre de 23 de Maio de 1821.
19. A 60.ª para as obras da Casa de Correcção. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
20. A 8.ª a favor do Monte Pio dos Servidores Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agos de 1864.
21. A 26.ª a favor do Hospital da Santa Casa da M sericordia da Côrte.—Decreto de 25 de O tubro de 1839.
22. A 9.ª a favor do Monte Pio dos Servidores Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agos de 1864.
23. A 45.ª para o melhoramento do estado sanitari Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 18
24. A 15.ª a favor do Hospicio de Pedro II.—Decre n.º 566 de 10 de Julho de 1850.
25. A 26.ª para as obras do novo Hospital da San Casa da Misericordia da Côrte—Decreto n 1.009 de 25 de Setembro de 1858.
26. A 10.ª a favor do Monte Pio dos Servidores Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agos de 1864.
27. A 1.ª para fundação de uma casa de caridad na Villa de Curvello, em Minas.—Decre n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

8.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

1.ª para as obras do Hospital da Misericordia de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.— Decreto n.º 1.015 de 6 de Julho de 1859.

11.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

27.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

2.ª para o Hospital da caridade da Cidade de Maceió.—Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

1.ª e unica para conclusão da Igreja de S. Francisco da Cidade de Pitangui, em Minas.—Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

85.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

12.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

61.ª para as obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

46.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

13.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

28.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

14.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.— Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

1.ª para a construcção da Igreja Matriz de Santo Antonio, da Cidade Diamantina.— Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

15.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1.226 de 22 de Agosto de 1864.

43. A 1.ª para a Parochia das Sete Lagôas, em Mi — Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1
44. A 2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da V de Oliveira e Freguezia do Passa Tem em Minas. — Decreto n.º 1.034 de 30 Agosto de 1859.
45. A 2.ª para as obras da Igreja de Nossa Senh da Conceição da Cidade de Aracajú, Provincia de Sergipe. — Decreto n.º de 22 de Setembro de 1858.
46. A 7.ª para as obras da Irmandade do Santissi Sacramento da antiga Sé. — Decreto n.º de 4 de Agosto de 1858.
47. A 1.ª a favor da Associação Typographica I minense. — Decreto n.º 908 de 12 de Ago de 1857.
48. A 4.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliad das Artes Mecanicas, Liberaes e Ben cente. — Decreto n.º 916 de 26 de Ago de 1857.
49. A 9.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro Decreto n.º 857 de 10 de Setembro de 1
50. A 3.ª para as obras das Matrizes da Provincia Piauhy. — Decreto n.º 956 de 7 de Ju de 1858.
51. A 2.ª para as obras das Matrizes da Villa N de Pacatuba e Porto da Folha, na Prov cia de Sergipe. — Decreto n.º 917 de 26 Agosto de 1857.
52. A 4.ª a favor do Hospital da Misericordia da dade de S. João d'El-Rei. — Decreto n.º de 22 de Setembro de 1858.
53. A 2.ª para as obras das Matrizes de Ubatul na Provincia de S. Paulo. — Decreto 997 de 22 de Setembro de 1858.
54. A 1.ª para as obras das Matrizes de Nossa nhora da Gloria e de Santa Thereza do M nicipio de Valença, na Provinia do R de Janeiro. — Decreto n.º 1.025 de 27 Julho de 1859.
55. A 1.ª para as obras das Matrizes de Nossa S nhora do Livramento de Bananeiras, Provincia da Parahyba do Norte. — Decr n.º 1.029 de 22 de Agosto de 1859.
56. A 2.ª para as obras e outros objectos de q necessitarem as Matrizes das Parochias Montes Claros, Contendas e S. Romão, J

nuaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Provincia de Minas. Decreto n.º 1.030 de 22 de Agosto de 1859.

A 1.ª a favor da Bibliotheca Fluminense.— Decreto n.º 988 de 22 de Setembro de 1858.

A 1.ª e unica para a conclusão das obras da Matriz do Espirito Santo do Mar de Hespanha, na Provincia de Minas.— Decreto n.º 1.052 de 9 de Julho de 1860.

A 1.ª para as obras da Matriz do Pilar, na Parahyba do Norte.— Decreto n.º 1.052 de 9 de Julho de 1860.

A 1.ª e unica para conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina da Provincia de Minas.— Decreto n.º 1.052 de 9 de Julho de 1860.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1864.—*Carneiro de Campos.*

ADDITAMENTOS.

ADDITAMENTOS.

ADDITAMENTOS.

ADDITAMENTOS.

ADDITAMENTOS.

3.350 A. — DECRETO de 29 de Novembro de 1864.

a os prazos, dentro dos quaes os concessionarios de minas devem começar a lavra-las e recomeçar os trabalhos interrompidos.

ttendendo á necessidade de dar maior desenvol-ento á industria de mineração, regulando a con-são das minas, e sendo necessario para este fim belecer prazos, dentro dos quaes devão começar rabalhos da lavra e continuar os que forão inter-pidos com grave prejuizo para o fim da conces-, Hei por bem, de conformidade com a Minha ediata Resolução de vinte nove do mez findo, ada sobre parecer da Secção dos Negocios do erio do Conselho de Estado, de dezesete do dito , Decretar o seguinte:

rt. 1.° Fica marcado o prazo de dous annos para ctuaes concessionarios de minas começarem os alhos da lavra das mesmas minas, sob pena de ucidade da concessão.

rt. 2.° Uma vez começados os trabalhos da mi-ação, não poderão, debaixo da mesma pena do go antecedente, ser suspensas por mais de trinta durante cada anno civil, sem que os concessio-ios provem perante os Presidentes das Provincias, e estiverem situadas as minas, ou perante o Mi-erio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a interrupção dos trabalhos é occasionada por lquer caso de força maior, devendo em tal hypo-se submetter-se ao prazo que lhes será marcado a recomeçarem os mesmos trabalhos.

rt. 3.° As disposições dos artigos anteriores vi-aráõ tambem para os futuros concessionarios de as, em cujos actos de concessão se não marca-prazos para o começo e interrupção dos tra-os.

rt. 4.° Os trabalhos preparatorios da medição e arcação do terreno mineral de todas as conces-feitas até o presente, ou que para o futuro fo-feitas, deveráõ ser começados e terminados, na eira hypothese, dentro do prazo de um anno, ado da data deste Decreto, e na segunda hypo-e, dentro do mesmo prazo, contado da data da essão: salva a disposição em contrario nella essa.

Art. 5.° No caso de caducidade da concessão dec
tada em virtude das disposições do artigo segun
o concessionario perderá todas as bemfeitorias
tiver feito nas minas, cuja concessão fôr annulla
sem direito a qualquer indemnisação, podendo
tretanto retirar todas as cousas moveis e semovent
que alli existirem e que lhe pertencerem.

Art. 6.° Aos actuaes concessionarios de minas,
quaes forão estabelecidos prazos para começo
repectivos trabalhos e para a medição e demarca
das datas concedidas, mas que não tiverem pre
chido as clausulas das suas concessões, fica marc
o prazo de mais um anno, contado da data de
Decreto, tanto para medirem e demarcarem as m
mas datas, como para darem começo aos traball
da mineração, se presentemente fôr menor o re
de prazo que lhes tiver sido concedido para este f
Findo este prazo, que por nenhum motivo pod
ser prorogado, a concessão caducará, na fórma
terminada no artigo antecedente.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em c
trario.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Minis
e Secretario de Estado dos Negocios do Imperi
interinamente dos Negocios da Agricultura, Co
mercio e Obras Publicas, assim o tenha entendid
faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vi
e nove de Novembro de mil oitocentos sessent
quatro, quadragesimo terceiro da Independencia
do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Liberato Barroso.

RETO N. 3.351 A — de 29 de Novembro de 1864.

hece o direito dos herdeiros do Visconde de Maranguape á con-são feita pelo Decreto n.º 887 de 18 de Dezembro de 1851; e rova as clausulas para o contracto a que allude o mesmo De-to.

ttendendo ao que Me representou Guilherme Fran-o Jones, por si e como procurador dos outros deiros do fallecido Conselheiro de Estado Vis-de de Maranguape: Hei por bem Declarar que o ito do referido Visconde á exploração das minas, ncionadas no Decreto numero oitocentos oitenta te de desoito de Dezembro de mil oitocentos cin-nta e um, compete actualmente a seus herdeiros; em assim Approvar as clausulas para o contracto que falla o mesmo Decreto, as quaes com este xão assignadas por José Liberato Barrozo, do Meu selho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-do Imperio e interinamente dos da Agricultura, mercio e Obras Publicas, que assim o tenha en-lido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro vinte nove de Novembro de mil oitocentos ses-ta e quatro, quadragesimo terceiro da Indepen-cia e do Imperio.

om a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3.351 A desta data.

1.ª

Companhia, que tem de trabalhar as minas, de falla o Decreto n.º 887 de 18 de Dezembro de 1, deverá estar organisada dentro do prazo im-rogavel de um anno, a contar desta data.

2.ª

ogo que fôr incorporada, deverá proceder ás lorações, que julgar convenientes em ordem a ler designar o lugar ou os lugares, que tiver de ar, com tanto, porém, que em taes explorações gaste mais de trinta mezes contados desta data.

A faculdade de fazer as explorações convenien
nos lugares mencionados no citado Decreto de 1
não poderá ser exercida emquanto a Companhia
não obrigar perante o Presidente da Provincia
indemnisar todos os prejuizos, perdas e dam
que causar ás propriedades particulares, onde for
feitos os serviços de exploração,

3.ª

Escolhido o lugar para a mineração, a Compan
deverá requerer licença para nelle fazer medi
demarcar, á suas expensas, até 150 datas miner
de 141.750 braças quadradas, em cuja posse por
não entrará senão á medida que provar que t
empregado effectivamente quantia correspondc
a cada uma data na fórma, por que mais aba
se dirá.

Esta medição deverá estar terminada, e os t
balhos da mineração começarão dentro do pra
de tres annos contados desta data.

Com o auto de medição e demarcação do terre
mineral, a Companhia apresentará ao Governo I
perial uma planta topographica e geologica do
gar, e uma descripção circumstanciada das mi
que tiver nelle encontrado, com declaração de s
natureza, possança ou riqueza, direcção, distan
em que fica dos povoados mais proximos, mei
de transporte entre ellas e os mesmos povoad
dos nomes dos individuos, a que pertencerem
terrenos mineraes, das edificações e bemfeitori
nelles existentes, valor provavel destas, e quaesq
outras especificações que servirem para fazer c
nhecer todas as circumstancias e relações dell
Acompanharão tambem amostras de todos os m
neraes descobertos.

4.ª

A Companhia não poderá tomar posse das da
que lhe são outorgadas se não á medida que pr
var que tem empregado nos trabalhos da lavra
sommas proporcionaes a cada uma data.

Esta proporção será de 5:000$000 por data mine
para a mineração do ouro e prata, e de 2:000$0
para a extracção de quaesquer outros mineraes.

A prova do emprego effectivo da somma corre
pondente a cada uma data será dada de conform

le com as regras estabelecidas no Decreto n.º
36 de 21 de Março deste anno.
ara começar os trabalhos a Companhia entrará
posse de dez datas mineraes independente da
va prévia do emprego effectivo do capital cor-
pondente.

5.ª

e os terrenos escolhidos pela Companhia forem
propriedade particular, e ella os não puder obter
meios amigaveis, representará ao Governo Im-
ial, por intermedio do Presidente da Provincia,
a que seja decretada a sua desapropriação.
Presidente da Provincia, ouvidos os proprie-
os que não quizerem ceder seus terrenos para
trabalhos da Companhia, enviará ao Governo a
resentação com sua informação motivada.
e, porém, os terrenos forem devolutos a Com-
hia os haverá do Estado pelo preço minimo da
n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

6.ª

or conta da Companhia correráõ as despezas tanto
demarcação e medição dos terrenos, como do
cesso para sua desapropriação.

7.ª

ica elevado a noventa annos o prazo de trinta
cedido na condição 1.ª do Decreto n.º 887 de 18
Dezembro de 1851. Este prazo começará a correr
lata em que principiarem os trabalhos da lavra,
conformidade do disposto na clausula 3.ª

8.ª

Companhia pagará, além do imposto de 2$000
data mineral, de que trata o art. 34 da Lei n.º
de 28 de Outubro de 1848, dous e meio por cento
producto liquido da extracção dos metaes precio-
e um por cento do producto liquido de qualquer
o mineral, ficando assim revogado o Decreto n.º
9 de 31 de Janeiro de 1854.

9.ª

Companhia não poderá empregar nos trabalhos
mina individuos captivos.

10.ª

Não poderá tambem interromper os mesmos t
balhos por mais de trinta dias em cada anno ci
salvo os casos de força maior provados perant
Presidente da Provincia.

11.ª

Não poderá outrosim passar esta concessão á
trem, por qualquer dos meios conhecidos em direi
para transferir a propriedade, ou dividir a mi
sem prévio consentimento do Governo Imperial,
não o concederá, se o subrogando em seus direi
e obrigações não tiver as faculdades necessar
para lavra-la.

12.ª

A Companhia não poderá fazer obras nos rios
correrem pelos terrenos que lhe forem concedi
senão mediante consentimento prévio do Gover
Imperial, que lhe não será conferido, emquanto n
fôr por ella apresentada a planta das obras que p
tender executar.

Esta planta será em duplicata, e assignada pelo
rente ou Director da Companhia, e depois de app
vada, ser-lhe-ha devolvido um exemplar rubrica
pelo Director da Directoria Central do Ministerio
Agricultura. Por nenhuma circumstancia poderá
planta ser alterada, devendo, na hypothese de
aconselhada qualquer alteração, submette-la de no
á approvação do Governo com as mesmas form
lidades.

13.ª

A Companhia gozará por cinco annos da isenç
dos direitos de consumo para as machinas, pe
do machinismo, utensilios, instrumentos e quae
quer outros objectos especialmente destinados á n
neração, que importar.

Para este effeito deverá apresentar todos os ann
no mez de Janeiro uma relação dos objectos, q
lhe convier importar para o consumo do anno,
Tribunal do Thesouro, que poderá alterar as pa
cellas dos objectos pedidos, ou elimina-las mesm
conforme entender conveniente.

14.ª

ca concedida tambem a isenção do recrutamento
serviço activo da Guarda Nacional aos nacionaes
forem empregados pela Companhia no serviço
nineração.
Director dos trabalhos deverá remetter para este
todos os annos uma relação de taes empregados,
declaração de seus nomes por extenso, idades,
ralidades, profissões, estado civil, e informar do
cedimento de cada um ao Presidente da Pro-
cia, que fará expedir pela Policia as competentes
s de isenção, que só valerão por um anno.

15.ª

Companhia, por intermedio do Presidente da
vincia, dará semestralmente conta em relatorio
trabalhos executados no semestre findo, do pro-
to bruto e liquido que tiver obtido, das machinas
houver empregado no serviço, sua força, seus
ores, seus autores, processos adoptados para a
acção dos mineraes; e bem assim a estatistica
trabalhadores com todas as suas especificações.

16.ª

ca a Companhia sujeita a todos os Regulamentos
se expedirem para a policia das minas, e a
esquer ordens que neste sentido lhe forem inti-
las pelo Presidente da Provincia.

17.ª

ca igualmente obrigada a prestar aos Engenhei-
que o Governo Geral ou Provincial commissionar
a examinar os trabalhos, todas as informações
por elles lhe forem exigidas, e a facilitar-lhes o
esso em suas officinas e lugares do trabalho.

18.ª

utrosim deverá collocar á testa do serviço da mi-
ação um engenheiro de minas, habilitado com
o scientifico e provas de pratica de trabalhos
a natureza.

19.ª

s prejuizos que forem causados a terceiros em
sequencia de culpa ou deleixo na direcção e exe-

cução dos trabalhos, correráõ por conta da Comp
nhia, a qual fica obrigada a prestar aos trabalhadore
que por esse motivo ficarem impossibilitados
serviço, ou ás suas familias, quando aquelles venh
a fallecer, os meios de subsistencia que anterio
mente ganhavão.

20.ª

Todas as contestações que se suscitarem por occ
sião destas clausulas serão decididas peremptoria
definitivamente pelo Governo Imperial ou pelo Pr
sidente da Provincia.

Das decisões desta cabe recurso para o Gover
Imperial.

21.ª

A Companhia fica sujeita ás seguintes penas:

1.ª De multa de 100$000 pela primeira transgress
das clausulas 2.ª, 10.ª, 15.ª e 17.ª.

2.ª De multa de 500$000 pela primeira transgress
das clausulas 18.ª, e 19.ª.

3.ª de multa de 500$000 na reincidencia das mult
de 100$000, e na de 1:000$000 na reincidencia das
500$000.

4.ª De annullação desta concessão no caso
inexecução das clausulas 8.ª, 9.ª e 12.ª.

O pagamento das multas não liberta a Companh
do cumprimento das disposições das clausulas, cu
infracção der lugar á sua imposição.

As multas serão impostas administrativamente pe
Presidente da Provincia, cabendo á Companhia r
curso para o Governo Imperial.

No caso de infracção da clausula 12.ª correr
por conta da Companhia, ainda depois de decr
tada a caducidade da concessão, as despezas q
forem necessarias para remediar os inconvenient
produzidos pelas obras feitas nos rios, devendo ell
sahir dos bens moveis existentes na mina, que fic
especialmente hypothecados para este fim.

22.ª

Na hypothese de ser annullada a presente co
cessão, a Companhia não terá direito a nenhur
indemnisação pelas obras que houver feito; pode
porém retirar todos os objectos moveis, salvo

ficarem hypothecados ás despezas que se hou-
n de fazer com alguma obra, cuja execução
ita á mesma Companhia.
ompanhia é responsavel pelo damno que causar
mfeitorias feitas na mina, depois de declarada
ullação desta concessão.

23.ª

ão dependentes da approvação da Assembléa
Legislativa as concessões feitas nas clausulas
3.ª e 14.ª.

acio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de
—*José Liberato Barrozo.*

DECRETO N. 3.352 A. — de 30 de Novembro de 18

Concede a Thomaz Denny Sargent faculdade pelo prazo de nov annos para, por si ou por meio de uma Companhia, extrahir tu petroleo e outros mineraes nas Comarcas de Camamú e Ilhéos Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Den Sargent, e de conformidade com a Minha immedi Resolução de vinte nove do mez findo, tomada bre parecer da Secção dos Negocios do Imperio Conselho de Estado, exarado em Consulta de de sete do dito mez, Hei por bem Conceder-lhe fac dade, pelo prazo de noventa annos, para por si por meio de uma Companhia, extrahir turfa, petro e outros mineraes nas Comarcas de Camamú e Ilhé da Provincia da Bahia, sob as clausulas que c este baixão, assignadas por José Liberato Barro do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Fst dos Negocios do Imperio, e interinamente dos Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que sim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novemb de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesi terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Liberato Barrozo.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3.352 A desta data.

1.ª

Fica concedida a Thomaz Denny Sargent faculda pelo prazo de noventa annos para lavrar, por ou por meio de uma Companhia que organisar, d tro ou fóra do Imperio, nas Comarcas de Camar e Ilhéos, da Provincia da Bahia, e nos lugares q forem designados, medidos e demarcados, turf petroleo, ferro, cobre e, á excepção dos diama tes, quaesquer outros mineraes que descobrir, pa o que lhe é concedida licença por um anno, co tado desta data, a fim de que possa fazer as nec sarias explorações, por meio de sondagem, abertu de poços e galerias, escavações, ou qualquer ou

alho identico, com tanto, porém, que previa-
te se obrigue a indemnisar os proprietarios do
dos prejuizos, perdas e damnos, que lhes possão
ltar destes trabalhos.

2.º

sta concessão confere ao concessionario todos
ffeitos da propriedade da mina, em virtude dos
es poderá elle vendê-la, troca-la, doa-la, ou fazer
lquer transacção tendente a transmittir a sua
priedade, com tanto, porém, que obtenha do Go-
no Imperial permissão prévia, que só lhe poderá
negada, se o subrogando nos seus direitos não
var que possue as faculdades para cumprir as
igações do concessionario.
ambem não poderá a mina ser dividida sem per-
são especial do Governo Imperial.

3.º

concessionario poderá desapropriar os terrenos
ticulares que forem precisos aos trabalhos da
a, desde que provar que empregou debalde todos
neios amigaveis de obter a sua propriedade. Os
enos devolutos lhe serão vendidos pelo preço
imo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

4.º

ica concedido ao concessionario:
º A isenção por cinco annos contados da data em
começarem os trabalhos da mineração, dos di-
os de consumo para todas as machinas, peças
machinas, ferramentas, utensilios de serventia
ecial do serviço da lavra.
té o fim do mez de Janeiro de cada anno deste
zo, uma relação dos objectos que forem suffi-
ntes para o serviço de um anno será apresentada
Tribunal do Thesouro Nacional, o qual ou appro-
á ou alterará, diminuindo o que entender con-
iente em cada parcella, ou ainda supprimindo
ellas que se não destinarem exclusiva e directa-
nte aos trabalhos da mineração.
.º A isenção dos direitos de exportação para a
fa, e petroleo durante o tempo desta concessão.

Engenheiro de minas com habilitações provadas p títulos scientificos e attestados de pratica de trab lhos desta natureza.

Fica responsavel pelos desastres que occorrere nos trabalhos das minas, provenientes da inobse vancia das cautelas e medidas que a sciencia e pratica aconselhão para os prevenir.

Os trabalhadores que ficarem impossibilitados trabalhar, ou suas familias, no caso delles fall cerem, em razão de qualquer acontecimento ca sado por impericia ou descuido na direcção e ex cução dos trabalhos, terão direito de haverem concessionario os meios de subsistencia que ant riormente ganhavão.

15.

O concessionario se sujeitará aos regulamentos policia das minas que se estabelecerem, e emquan não forem promulgados, a qualquer medida q neste sentido fôr tomada pelo Governo Imperial Provincial.

Antes de começarem os trabalhos da extracção turfa e do petroleo serão expedidas instrucções e peciaes de policia sanitaria que o concessionar observará fielmente, sendo além disso obrigado cumprir todas as ordens que lhe forem dirigid pelo Presidente da Provincia, no intuito de prever ou remediar qualquer damno causado pelos trab lhos á salubridade dos lugares circumvizinhos.

16.

Em nenhuma circumstancia poderá o concessi nario fazer obras nos rios que correm pelos lugare nos quaes tem de ser feita a mineração, sem licen do Governo geral, a qual não lhe poderá ser conc dida senão á vista da planta das obras que o conce sionario tiver de executar, e mediante parecer uma commissão de Engenheiros. Obtida a licenç o concessionario não poderá de seu motu-propr alterar o plano das obras.

17.

Aos Engenheiros que o Governo nomear pa examinar os trabalhos da lavra, o concessionar ministrará todas as informações, e lhes franqueará ingresso nas officinas e nas lavras.

18.

concessionario remetterá semestralmente ao
erno Imperial, por intermedio do Presidente da
incia, um relatorio circumstanciado dos tra-
os feitos durante o semestre, dos processos e
hinas empregados na extracção dos mineraes,
especificação do autor e qualidade da machina,
força e seus motores; e bem assim a estatistica
empregados e trabalhadores com a declaração
idade, naturalidade, estado civil e profissão de
a um.

19.

ica expressamente prohibido ao concessionario
pregar escravos nos trabalhos da lavra.

20.

Se os trabalhos da mineração forem feitos pelo
ncessionario, por elle será apresentado ao Go-
rno Imperial um balanço annual das operações da
mpreza; se, porém, forem feitos por uma compa-
hia, o balanço será remettido nas épocas marcadas
s seus Estatutos ou na legislação em vigor.

21.

Todas as contestações que se suscitarem por
ccasião destas clausulas serão decididas peremp-
oria e definitivamente pelo Governo Imperial.

22.

Pela inobservancia ou transgressão destas clausu-
as o concessionario fica sujeito ás seguintes penas:
1.ª De multa de cem mil réis pela transgressão
as clausulas primeira e decima setima.
2.ª De multa de quinhentos mil réis pela trans-
ressão das clausulas decima quarta, decima quinta,
ecima sexta, decima oitava e vigesima.
Na reincidencia estas multas serão elevadas, as
le cem mil réis a quinhentos mil réis, e as de
uinhentos mil réis ao dobro, salvo se outra pena
ôr especialmente estabelecida.
3.ª De annullação desta concessão pela inobser-
vancia das clausulas segunda, setima, oitava, nona,
decima, undecima, decima terceira, e no caso de
serem pela segunda vez infringidas as clausulas
decima oitava e vigesima, e no de continuar a inexe-

cução daquellas cuja infracção dá lugar á imposição de multa.

O pagamento das multas não liberta o concessionario da obrigação de cumprir as obrigações da clausulas cuja inobservancia tiver dado lugar á sua imposição.

As multas serão impostas administrativamente pelo Presidente da Provincia, cabendo ao concessionario recurso para o Governo Imperial da decisão do mesmo Presidente.

Na hypothese da annullação desta concessão, em virtude da transgressão da clausula segunda, as despezas que forem necessarias para melhorar as circumstancias sanitarias do lugar da mineração correrão por conta do concessionario, ficando para isso especialmente hypothecados todos os bens moveis existentes na mina na occasião em que fôr decretada a annullação.

23.

No caso de ser declarada sem effeito a presente concessão, o concessionario poderá retirar da mina todos os objectos moveis, mas não terá direito a nenhuma indemnisação pelos trabalhos e obras que houver feito, e nem os poderá destruir ou inutilisar, sob pena de ficar responsavel pelos damnos que causar.

24.

Esta concessão não poderá prejudicar as concessões anteriores feitas pelos Decretos n.os 2.266 e 2.267 de 2 de Outubro de 1858, se os concessionarios destas tiverem dado começo á execução dos respectivos trabalhos.

Na hypothese contraria será dada a preferencia na escolha dos lugares para a mineração e extracção da turfa e petroleo, áquelle dos tres concessionarios que primeiro fizer a designação dos lugares perante o Presidente da Provincia.

25.

Ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa as clausulas terceira, quarta e sexta.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1864.— *José Liberato Barrozo.*

CRETO N.° 3.368 A — de 28 de Dezembro de 1864.

a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara Municipal para o anno de 1865.

lei por bem, de conformidade com o art. 23 da n.° 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar, e ndar que se execute pela maneira abaixo de-rada, o orçamento da Illustrissima Camara Muni-al para o anno de 1865.

Receita.

rt. 1.° E' orçada a receita da Camara do Muni-io da Côrte para o anno, a que se refere o pre-te Decreto, na quantia de seiscentos e oitenta e co contos oitocentos e nove mil réis. 685:809$000

.° Laudemios de terrenos da Camara.....	30:000$000
.° Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	2:000$000
.° Fóros de terrenos da Camara....	2:500$000
.° Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	1:000$000
.° Rendimento dos talhos de fóra da Cidade.....	50$000
.° Dito do Matadouro.....	66:000$000
.° Dito de aferições, inclusive carimbos de carroças, carros, botes, etc.....	21:025$000
.° Dito da Praça do mercado.....	80:800$000
.° Multas por infracção de posturas.	40:000$000
0. Ditas policiaes.....	5:000$000
1. Imposto de policia.....	22:000$000
2. Dito de patente pelo consumo de aguardente.....	40:000$000
3. Dito sobre vinhos, licôres, e mais bebidas espirituosas.....	80:000$000
4. Indemnisação por medição de terrenos de marinhas.....	20$000
5. Premios de depositos.....	600$000
6. Fóros de armazens.....	2:400$000
7. Ditos de tavernas.....	1:400$000

§ 18.	Ditos de quitandas.....	20$
19.	Ditos de carros.....	140$
20.	Ditos de carroças.....	2:200$
21.	Novo imposto de seges, carros e carroças	110:000$
§ 22.	Emolumentos de alvarás de casas de negocio, etc.....	65:000$
§ 23.	Taxa sobre a venda de peixe pela cidade.....	500$
§ 24.	Dita sobre naturalisações.....	100$
25.	Licenças para festividades.....	100$
26.	Ditas a mascates.....	18:000$
27.	Ditas a despachantes.....	600$
28.	Rendimento de calçadas.....	5:000$
29.	Alugueis de proprios municipaes.	850$
§ 30.	Locação de terrenos para toldos volantes nas praças e Matadouro.	10:000$
§ 31.	Arrendamento de terrenos de marinhas.....	8:000$
§ 32.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	200$
§ 33.	Arruações.....	1:000$
§ 34.	Restituições e reposições.....	500$
§ 35.	Cobrança da divida activa.....	3:000$
§ 36.	Donativos, e auxilio do Governo.	60:000$
37.	Juros de apolices.....	804$
§ 38.	Ditos da quantia pertencente ao cofre de depositos, pagos pelo Banco Anglo-Brasileiro.....	4:000$
§ 39.	Ditos da quantia pertencente ao cofre da Camara, pagos pelo mesmo Banco.....	1:000$

Despeza.

Art. 2.º E' fixada a despeza da Camara do Mu
cipio da Côrte para o referido anno na qua
de seiscentos e oitenta e cinco contos oitocento
nove mil réis..... 685:809$

§ 1.º	Com a Secretaria.....	17:600$
2.º	Com a Contadoria.....	13:600$
3.º	Com o Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador.....	14:393$

.° Com os Fiscaes e Guardas das freguezias da Cidade.....	30:760$000
.° Com a Directoria das obras.....	8:040$000
.° Com o custeio do Matadouro.....	7:828$000
.° Com fóros de terrenos occupados pela Camara.....	40$000
.° Com differentes obras (sendo com o calçamento por parallelipipedos e sua conservação 72:264$; —com o calçamento ordinario 24:000$;— com aterros e desaterros 10:000$; — com pontes e pontilhões 10:000$;—com muralhas 15:000$—; com plantio de praças e a balaustrada da da Constituição 24:000$—; com a conservação de estradas macadamisadas 27:080$;—e com os reparos dos proprios municipaes 1:500$).....	183:844$000
.° Com o pagamento da divida passiva.....	183:623$337
0. Com os juros do 2.° emprestimo.	810$000
1. Com a amortização do 2.° emprestimo.....	25:000$000
2. Com amortização e juros do emprestimo contrahido com o Banco Rural e Hypothecario, segundo o art. 12 da Lei n.° 884 do 1.° de Outubro de 1856, e hoje com o Banco *London and Brasilian*, conforme a Resolução da Illustrissima Camara de 12 de Dezembro de 1863, approvada por Portaria do Ministerio do Imperio de 19 do mesmo mez.....	85:000$000
3. Com custas a que está sujeito o cofre municipal.....	4:000$000
4. Com despezas judiciaes.....	3:000$000
5. Com restituições e reposições...	2:000$000
6. Com impressão de actas, orçamentos, etc.....	3:800$000
7. Com levantamento de plantas.	500$000
8. Com o tombamento das terras da Camara e marinhas.....	500$000

§ 19. Com o expediente, papel, livros, etc..... 2:000$
§ 20. Com a limpeza da Cidade e irrigação..... 96:000$
§ 21. Com despezas eventuaes..... 3:469$

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, qua quer disposições dos Decretos dos Orçamentos teriores, que não versarem sobre o orçamento receita e fixação da despeza, e que não ten sido expressamente revogadas.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Mi tro e Secretario de Estado dos Negocios do perio, assim o tenha entendido e faça execu Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dez bro de mil oitocentos e sessenta e quatro, qua gesimo terceiro da Independencia e do Impe

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperado

José Liberato Barrozo.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1864.

TOMO XXVII.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1864.

INDICE

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1864.

Pags.

N. 1. —GUERRA.—Em 5 de Janeiro de 1864. —Circular ás Presidencias de Mato Grosso, Bahia, Pernambuco, Pará e Amazonas, corrigindo o engano que houve na de 16 de Abril do anno proximo passado quanto ao numero de Amanuenses que competem ás Secretarias dos Commandos de Armas... 1

N. 2. — FAZENDA.— Circular de 11 de Janeiro de 1864.—Regulando o pagamento das passagens de Empregados de Fazenda nos Vapores da Companhia Brasileira..... 2

N. 3. — GUERRA. — Em 12 de Janeiro de 1864.—Aviso á Presidencia da Bahia, declarando que o simples facto de estar um Official á disposição da Presidencia não lhe dá direito ao abono de gratificação de exercicio..... ... 3

Pags.

N. 4. —FAZENDA.— Circular em 12 de Janeiro de 1864.—Explica o modo de executar-se o Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863..... 3

N. 5. —MARINHA.— Aviso de 12 de Janeiro de 1864.—Determina que a gratificação, mandada abonar pelo art. 71 do Regulamento Provisorio, de 27 de Julho de 1858, é devida a todos os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada, que tiverem boticas a seu cargo, qualquer que seja o serviço, em que estejão empregados..... 7

N. 6. —GUERRA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1864. —A' Presidencia de Santa Catharina, confirmando que as funcções dos Capellães Militares devem com effeito limitar-se aos quarteis ou estabelecimentos em que tiverem exercicio, e declarando que o livro dos obitos deve ser fornecido pelos Arsenaes ou armazens de artigos bellicos, sendo escripturado na fórma do Regulamento de 25 de Novembro de 1844..... 8

N. 7. — GUERRA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1864.—Determinando que os enxergões sejão distribuidos vasios, aos Corpos do Exercito, e providenciando ácerca de seu enchimento..... 9

N. 8. —FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1864.— Declara que os emolumentos são devidos pelo feitio do Titulo, embora os vencimentos do novo emprego sejão iguaes aos do anterior..... 9

N. 9. — IMPERIO — Aviso de 13 de Janeiro de 1864.—Declara válida a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia da Villa das Barras da Provincia do Piauhy, não obstante as razões contra ella allegadas..... 10

N. 10. —IMPERIO.— Aviso de 14 de Janeiro de 1864 —Declara que a questão suscitada sobre a intelligencia do § 13 do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, será resolvida pelo

Pags.

Poder Legislativo, ao qual o Governo Imperial a submette..... 12

N. 11. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Janeiro de 1864. — Declara que o Eleitor, que tiver mudado a sua residencia para outra Parochia, não deve concorrer para a formação da Mesa Parochial. 14

N. 12. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Janeiro de 1864. — Declara que no caso de não ter a Mesa Parochial procedido a sorteio dos supplentes de eleitores igualmente votados, compete no collegio eleitoral faze-lo..... 15

N. 13. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Janeiro de 1864. — As licenças concedidas a empregados do Ministerio do Imperio não se considerão renunciadas por interrupção independente da vontade delles..... 17

N. 14. — FAZENDA. — Circular em 16 de Janeiro de 1864. — Torna extensiva aos despachos de exportação a disposição do art. 23 do Decreto de 31 de Dembro de 1864..... 17

N. 15. — FAZENDA. — Circular em 16 de Janeiro de 1864. — Declara que as embarcações vendidas pela primeira vez, embora tenhão feito mais de uma viagem são isentas do imposto da transferencia..... 18

N. 16. — GUERRA. Circular de 18 de Janeiro de 1864. — A's Presidencias, estabelecendo regras para o abono de vencimento dos empregados que não têm ordenado, durante os dias de impedimento justificado por gala, nojo, licença ou molestia provada, ficando assim ampliadas ao Ministerio da Guerra as disposições do Aviso n.º 514, expedido pelo do Imperio em 13 de Novembro do anno proximo passado..... 19

N. 17. — GUERRA. — Aviso de 18 de Janeiro de 1864. — A' Presidencia do Maranhão, providenciando quanto ao abono da 1.ª prestação do premio de

voluntario a um soldado, que allega haver completado os 18 annos de idade, tendo-lhe sido aceita a de 16 annos quando assentou praça.....

N. 18. — GUERRA. — Aviso de 19 de Janeiro de 1864. — A' Presidencia de Pernambuco, declarando que as licenças dos empregados de Fazenda do Ministerio da Guerra, a respeito dos quaes não haja disposições especiaes, estão sujeitas ás dos arts. 75 e 86 do Regulamento de 15 de Abril de 1851, sem que se considere revogado o Decreto n.° 247 de 15 de Novembro de 1842, a respeito das prorogações...

N. 19. — FAZENDA. — Circular em 21 de Janeiro de 1864. — Declara que são cumulativas as funcções dos corretores e interpretes a respeito de traducções.

N. 20. — GUERRA. — Aviso de 22 de Janeiro de 1864. — A' Presidencia de Pernambuco, ponderando que o exercicio do cargo de Porteiro do Arsenal de Guerra é incompativel com o de Agente de Compras.....

N. 21. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Janeiro de 1864. — Declara que, estando já approvados, na occasião da formação da junta de qualificação, os Eleitores e supplentes convocados, póde esta proseguir em seus trabalhos.....

N. 22. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Janeiro de 1864. — O Sacerdote nomeado para substituir um Vigario collado, licenciado por tempo indefinido, em consequencia de padecimentos physicos que o impossibilitão de exercer os deveres parochiaes, só tem direito á terça parte da congrua.....

N. 23. — IMPERIO. — Aviso de 25 de Janeiro de 1864. — Approva a deliberação, que tomou o Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, de suspender a execução de alguns Projectos de Lei, que, não obstante não terem sido sanccionados por inconstitucionaes.

Pags.

forão publicados como Leis pela Assembléa Provincial..... 24
N. 24.—FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1864.—Não se deve descontar os vencimentos das praças, que tripulão as barcas de registro das Alfandegas, uma vez que ellas não se tratem em hospital do Governo..... 25
N. 25.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Janeiro de 1864.—Declara os casos, em que as Camaras Municipaes podem juramentar supplentes de Juizes de Paz. 25
N. 26.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Janeiro de 1864.—Declara que, estando pendente de decisão do Poder Legislativo a questão relativa ao modo de contar-se os dous terços de votos, de que trata o art. 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834, nada póde resolver o Governo Imperial a tal respeito.. 27
N. 27.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1864.—Dos effeitos da pronuncia, declarados no art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não resulta a incapacidade para os actos da vida civil. 28
N. 28.—FAZENDA.—Circular em 27 de Janeiro de 1864.—Torna extensiva aos casos de impedimento e faltas temporarias dos Thesoureiros e Pagadores a disposição da Ordem n.° 352 de 10 de Novembro de 1859..... 28
N. 29.—FAZENDA.—Circular em 28 de Janeiro de 1864.—Recommenda ás Thesourarias que de seis em seis mezes prestem ao Thesouro informações sobre o estado dos Proprios Nacionaes. 29
N. 30.—FAZENDA.—Circular em 29 de Janeiro de 1864.—Recommenda a mais severa fiscalisação na cobrança dos direitos das folhas corridas..... 30
N. 31.—FAZENDA.—Circular em 3 de Fevereiro de 1864.—Como se deve proceder nos casos de faltas e impedimentos dos Fieis dos Thesoureiros e Pagadores do Thesouro e Thesourarias de Fazenda..... 30

Pags.

N. 32. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1864. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Approva a decisão, declarando que, não tendo effeito suspensivo o recurso interposto ex-officio pelo Juiz de Direito, póde o Juiz Municipal supplente, que teve em seu favor despacho de não pronuncia, exercer o cargo..... 31

N. 33. — FAZENDA. — Circular em 6 de Fevereiro de 1864. — Determina que não se receba a siza das arrematações, adjudicações, compra e venda de terrenos de Marinha, sem serem presentes as licenças..... 32

N. 34. — FAZENDA. — Circular em 6 de Fevereiro de 1864. — Declara por quem devem ser assignadas as certidões para a cobrança da divida activa... 33

N. 35. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1864. — Como se deve proceder a respeito dos depositos de moeda, joias, etc., onde não ha cofres de deposito publico..... 33

N. 36. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1864. — Declara que a Junta de Qualificação composta com Eleitores e supplentes de Legislatura finda, deve continuar em seus trabalhos, uma vez que na sua organisação tenhão sido guardadas as formalidades da Lei, embora seja conhecida depois do facto a approvação dos novos Eleitores e supplentes..... 34

N. 37. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1864. — Declara que não deve ser excluido dos trabalhos da Junta de qualificação o cidadão que tiver a presumpção legal de residencia na respectiva Freguezia, emquanto se não provar o contrario..... 35

N. 38. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1864. — Explica os casos em que devem ser registradas as certidões de actos religiosos celebrados por ministros e pastores da religiões diffe-

Pags.

rentes da do Estado, e determina que sejão publicados nas gazetas de maior circulação os nomes dos ditos pastores e ministros que registrarem os seus titulos na fórma do art. 52 do Decreto n.º 3.069 de 17 de Abril de 1863..... 36

N. 39. — MARINHA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1864. — Determina que nas Provincias, onde não existem Arsenaes, sejão os Escrivães das Companhias de Aprendizes Marinheiros, na falta dos Capellães incumbidos de ensinar aos mencionados Aprendizes as primeiras letras e doutrina christã. 38

N. 40. — GUERRA. — Circular de 16 de Fereiro de 1864. — A's Thesourarias de Fazenda, regulando os ajustes de contas dos Officiaes do Exercito, por occasião de reforma..... 38

N. 41. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Fevereiro de 1864. — Approvando a tarifa da estrada de ferro de Pernambuco..... 39

N. 42. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1864. — Declara que no Accordão da Relação sobre recurso interposto em materia de qualificação de votantes, deve dar-se execução, embora não seja o mesmo Accordão remettido, desde que se apresentar documento authentico; não devendo obstar a isso a circumstancia de faltar tempo para se fazer, no prazo da lei, á publicação dos nomes incluidos ou excluidos..... 40

N. 43. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de Fevereiro de 1864. — Estabelece regras sobre a tarifa da estrada de ferro da Provincia da Bahia..... 41

N. 44. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 20 de Fevereiro de 1864. — Negando a José Joaquim do Sacramento a meia legua de terras devolutas pedidas para a fundação de

Pags.

uma serraria de madeira, por não lhe ser applicavel a disposição do art. 11 § 22 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, que manda fazer vendas condicionaes a bem da lavoura ou criação..... 43

N. 45. — MARINHA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1864. — Declara o modo, por que deve ser abonada aos Fieis do Corpo de Fazenda da Armada, que servirem de Commissarios, a gratificação, de que trata o Aviso de 6 de Novembro de 1861..... 44

N. 46. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 23 de Fevereiro de 1864. — Proroga por mais seis mezes, a contar do 1.º de Julho do corrente anno, o prazo do contracto do 1.º de Julho de 1849, celebrado com a Sociedade Colonisadora de Hamburgo..... 45

N. 47. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1864. — Declara que o art. 12 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 não prohibe que, ainda depois de organisadas as Juntas de Qualificação, se apresentem duvidas relativas a sua composição..... 45

N. 48. — JUSTIÇA. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1864. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Firma a doutrina do Aviso de 7 de Março de 1862..... 47

N. 49. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1864. — Não pagão o sello fixo as apostillas nos titulos dos Empregados, quando não houver maioria de vencimentos..... 48

N. 50. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1864. — Declara que não ha recurso das decisões arbitraes em materias de qualificação, excepto o do art. 764 § 2.º..... 48

N. 51. — FAZENDA. — Circular em 25 de Fevereiro de 1864. — Recommenda ás

Pags.

Thesourarias que não chamem collaboradores sem prévia autorisação do Thesouro..... 49

N. 52. — IMPERIO. — Circular em 26 de Fevereiro de 1864. — Declara que as propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos devem ser acompanhadas dos papeis relativos ao respectivo concurso..... 50

N. 53. — FAZENDA. — Circular em 27 de Fevereiro de 1864. — Manda carimbar as notas de 200$000 em substituição.... 51

N. 54. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Manda que as Camaras Municipaes informem, com as competentes plantas, ácerca da quantidade de terreno, de que necessitem as povoações, a ser insufficiente o que lhes tem sido concedido, a fim de se resolverem duvidas e tornarem-se extensivas ás povoações existentes as disposições do art. 77 e seguintes do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. 52

N. 55. — GUERRA. — Aviso de 3 de Março de 1864. — A' Presidencia do Maranhão, declarando que a despeza de expediente do deposito da polvora é estranha ao Ministerio da Guerra, devendo correr a que diz respeito ao Laboratorio de fogos por conta do Official encarregado do mesmo Laboratorio, exceptuando-se apenas a da compra de livros, que deve ser levada ao — § Arsenaes de Guerra, etc. 53

N. 56. — MARINHA. — Aviso de 5 de Março de 1864. — Estabelece regras ácerca do destino que devem ter as cadernetas provenientes das quantias deduzidas dos salarios dos Apprendizes Artifices dos Arsenaes de Marinha, e depositadas nos estabelecimentos de credito..... 54

N. 57. — GUERRA. — Aviso de 7 de Março de 1864. — Declarando que deve ser processado, pelo crime de deserção, um soldado, não obstante ter sido em

Pags.

Junta de Saude julgado incapaz para o serviço militar..... 55

N. 58. — FAZENDA.—Em 7 de Março de 1864. — Nos casos de sonegação de siza são applicaveis as penas do art. 12 da Lei de 26 de Setembro de 1857 em vez das do Alvará de 3 de Junho de 1809. 56

N. 59. — FAZENDA.— Em 7 de Março de 1864. — Os Pagadores, embora licenciados, são responsaveis pelos actos dos Fieis que exercem as funcções daquelles em todos os seus impedimentos.... 57

N. 60. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 8 de Março de 1864. — Mandando executar uma nova tarifa para a estrada de ferro de Pernambuco e solvendo as duvidas apresentadas pelo respectivo Superintendente..... 58

N. 61. — FAZENDA.—Em 11 de Março de 1864. — Declara os casos em que as Fortalezas podem obstar a sahida das embarcações, que não se mostrarem desembaraçadas pela competente estação fiscal..... 59

N. 62. — GUERRA.— Aviso de 11 de Março de 1864.— Declara que a precedencia em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado ou graduado regula-se segundo a antiguidade..... 60

N. 63. — FAZENDA.—Em 11 de Março de 1864. — Declara que as arrematações de qualquer propriedade não extinguem as dividas fiscaes, a que esteja sujeita. 61

N. 64. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 12 de Março de 1864. — Mantem a doutrina do Aviso de 16 de Setembro de 1863..... 62

N. 65. — GUERRA.— Aviso de 12 de Março de 1864. — A' Presidencia do Maranhão, declarando que compete ao Official Ajudante do encarregado dos armazens de artigos bellicos simplesmente o abono de gratificação addicional e etapa..... 63

Pags.

N. 66. —MARINHA.— Aviso de 14 de Março de 1864.— Determina que em todos os papeis ou documentos, expedidos pelas Capitanias de Portos, os respectivos Secretarios averbem as importancias dos emolumentos, que cobrarem, em virtude do Decreto e Regulamento n.° 447 de 19 de Maio de 1846..... 63

N. 67. — IMPERIO.— Aviso de 14 de Março de 1864.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando que as licenças aos Lentes e Professores não se interrompem pela superveniencia das ferias; e que aos empregados licenciados só compete o vencimento que lhes fôr marcado na licença..... 64

N. 68. —FAZENDA.—Circular em 14 de Março de 1864.— Revoga as Circulares n.° 20 de 22 de Setembro de 1852, e n.° 32 de 14 de Dezembro de 1853..... 65

N. 69. — GUERRA.— Aviso de 15 de Março de 1864. — A' Presidencia do Maranhão, fazendo extensiva ao Official encarregado do armazem de artigos bellicos a disposição do Aviso de 3 do corrente, quanto ás despezas miudas de expediente..... 66

N. 70. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Março de 1864.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que os supplentes do Juiz Municipal devem entrar nas listas de Jurados, e que o Juiz de Direito tem obrigação de dispensar aquelle que estiver em exercicio... 66

N. 71. —FAZENDA.—Em 16 de Março de 1864. — Declara quando tem lugar a multa de direitos em dobro, imposta pelos Inspectores das Alfandegas..... 67

N. 72. — IMPERIO.— Aviso 17 de Março de 1864.— Nos autos de posse dos Bispos deve fazer-se menção da Portaria que conceder beneplacito ás letras apostolicas de confirmação dos mesmos Bispos..... 68

Pags.

N. 73. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1864. — Declara que o producto das heranças jacentes deve ser sem demora recolhido aos cofres publicos, logo que seja arrecadado e descripto no inventario..... 69

N. 74. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 21 de Março de 1864. — Declara como deve ser entendido o privilegio exclusivo concedido á Companhia Bahiana..... 70

N. 75. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 21 de Março de 1864. — Approvando a resolução tomada pela Directoria da estrada de ferro de D. Pedro II de aceitar a linha provisoria construida sobre o grande tunel daquella Estrada; que as despezas para a consolidação da linha e outras occasionadas pela alteração, conservação do material rodante e os provenientes da substituição da locomotiva ou carro corrão por conta do capital..... 72

N. 76. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 21 de Março de 1864. — Declarando que os Juizes Commissarios apenas tem direito aos emolumentos marcados pelas Presidencias na fórma do art. 55 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.... 73

N. 77. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Março de 1864. — Sobre incompatibilidades. 73

N. 78. — FAZENDA. — Circular em 22 de Março de 1864. — Marca o processo que se deve seguir a respeito de dividas requeridas fóra dos prazos marcados no Decreto n.° 2.897..... 75

N. 79. — FAZENDA. — Circular em 22 de Março de 1864. — Dando instrucções para a execução do art. 70 §§ 1.° e 2.° do Decreto n.° 3.217 de 31 de Dezembro de 1863..... 76

N. 80. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Março de 1864. — Declara o modo por que se deve proceder para preenchimento

Pags.

dos canonicatos, assim de prebenda inteira, como de meia prebenda.... 79

N. 81. — MARINHA. — Aviso de 30 de Março de 1864. — Declara as multas, que se devem d'ora em diante impor nos contractos para compras da Repartição da Marinha..... 79

N. 82. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1864. — As guias expedidas pelas Alfandegas para desembarque de mercadorias despachadas sobre agua, e embarque de generos nacionaes não estão sujeitas a sello..... 80

N. 83. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em o 1.° de Abril de 1864. — Aprrovando a decisão tomada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, relativamente ao pagamento dos fretes devidos pelos transportes mandados dar aos agentes da autoridade publica..... 81

N. 84. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1864. — Estabelece a pratica a seguir-se quanto ás guias passadas pelo Juizo dos Feitos para a cobrança das dividas activas..... 82

N. 85. — GUERRA. — Aviso de 7 de Abril de 1864. — A' Presidencia do Piauhy, declarando que a passagem, a que tem direito por conta do Governo o Official despachado para fóra da Provincia em que se achar, póde passar para aquelle com quem faça troca de Corpo, dado o caso de que o primeiro não haja realizado o transporte..... 82

N. 86. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1864. — Declara que a restituição de direitos pagos de mercadorias destruidas por força maior não pertence ao Contencioso administrativo, mas sim é graciosa..... 83

N. 87. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Circular em 8 de Abril de 1864. — Faz extensiva a disposição de 14 de Janeiro de 1856 a todas as hypothese, em que as agencias do

. Pags.

Correio fiquem em abandono por falta simultanea de Agente e Ajudante.... 84

N. 88. — GUERRA. — Aviso de 9 de Abril de 1864. — A' Presidencia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarando que deve correr por conta da Policia, ou ou dos Cofres Provinciaes, a despeza feita com o abono da gratificação mensal de 20$000 de forragens para cavalgadura e bestas de bagagem a um Official que foi em commissão á Villa de Itaqui, dado o caso que não seja militar o serviço desempenhado pelo mesmo.... 85

N. 89. — GUERRA. — Aviso de 9 de Abril de 1864. — A' Presidencia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, approvando a passagem concedida para a Côrte, por conta do Governo, a um Official, visto que, antes da transferencia a seu pedido, tinha de vir fazer exame na Escola Militar..... 86

N. 90. — FAZENDA. — Em 9 de Abril de 1864. — Competencia dos Administradores das Capatazias para despedirem os serventes e trabalhadores..... 86

N. 91. — IMPERIO. — Em 11 de Abril de 1864. — Declara que o excesso de cedulas, em relação ao numero dos votantes, não é motivo para annullar-se a eleição, quando não influir sobre o resultado da votação..... 87

N. 92. — GUERRA. — Circular de 12 de Abril de 1864. — A's Thesourarias de Fazenda e á Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando que fação constar, por uma verba lançada no verso dos recibos dos vencimentos pagos aos Officiaes do Exercito se elles achão-se ou não quites com os cofres publicos, especificando-se quanto ficão restando no segundo caso..... 88

N. 93. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1864. — Declara que os Presidentes de Provincia devem mandar proceder ás novas eleições segundo as Resoluções

Pags.

do Poder competente, logo que pelo Governo lhes forem communicadas as mesmas Resoluções..... 89

N. 94. — FAZENDA. — Em 18 de Abril de 1864. — Declara que os Consules não estão no caso de mandar vir, isentos de direitos, para seu proprio uso e consumo, generos e effeitos sujeitos aos mesmos direitos..... 89

N. 95. — GUERRA. — Aviso de 18 de Abril de 1864. — Determinando que as praças do Exercito que tiverem de cumprir a pena de prisão em uma Fortaleza, achando-se na Guarnição da Provincia do Piauhy, sejão remettidas para a de Pernambuco..... 91

N. 96. — GUERRA. — Aviso de 18 de Abril de 1864. — Communicando á Presidencia da Provincia de Pernambuco que os réos militares condemnados a prisão com trabalho em uma Fortaleza, achando-se na Provincia do Piauhy, devem ser remettidos para aquella Provincia. 91

N. 97. — GUERRA. — Aviso de 18 de Abril de 1864. — A' Presidencia de Mato Grosso, approvando a designação dos vencimentos de Estado Maior de 2.ª classe aos Officiaes que exercem os cargos de Administrador das obras da Fabrica da Polvora e de Director do Nucleo Colonial de Taquary, e declarando que deve ser considerado á disposição da Presidencia, sem exercicio designado, o Capitão João Antonio de Magalhães Garcez, com direito apenas ás vantagens geraes, e não aos vencimentos de Estado Maior de 1.ª Classe, visto que não competem Ajudantes de Ordens ás Presidencias das Provincias em que ha Commandos de Armas..... 92

N. 98. — FAZENDA. — Circular em 18 de Abril de 1864. — Declara que o disposto no art. 21 § 5.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 só se refere aos Empregados do Ministerio da Fazenda. 93

Pags.

N. 99. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Abril de 1864. — Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Approva a decisão, declarando que a sentença condemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende, como a simples pronuncia, o exercicio das funcções publicas..... 93

N. 100. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Abril de 1864. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Approva o acto que annullou a revisão da lista de jurados, feita no Termo do Rio Preto. 94

N. 101. — IMPERIO. — Em 19 de Abril de 1864. — Declara que, em casos como o de que se trata, a falta de edital annunciando aos votantes o dia da eleição constitue nullidade..... 95

N. 102. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Abril de 1864. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Decide que não podem os Presidentes de Provincia nomear Porteiros dos Auditorios..... 96

N. 103. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Abril de 1864. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Approva a decisão, declarando que ha incompatibilidade na accumulação dos cargos de Secretario da Capitania do Porto e Juiz Municipal supplente..... 97

N. 104. — IMPERIO. — Em 20 de Abril de 1864. — Declara que a obrigação de passar recibos das copias das actas de que trata o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846, deve-se entender imposta tanto ás agencias como ás administrações do Correio.. 97

N. 105. — IMPERIO. — Em 21 de Abril de 1864. — Recommenda a execução do Decreto n.° 583 de 18 de Fevereiro de 1849..... 98

N. 106. — IMPERIO. — Em 21 de Abril de 1864. — Resolve duvidas sobre trabalhos de qualificação..... 99

N. 107. — GUERRA. — Aviso de 21 de Abril de 1864. — Ao Director do Arsenal de

Pags.

Guerra da Côrte, determinando que lance o seu *visto* ou rubrica nas férias dos operarios, porque nenhum serviço desse estabelecimento está isento da sua fiscalisação..... 101

N. 108. —JUSTIÇA.—Aviso de 22 de Abril de 1864.—Ao Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Manda annullar a nomeação do cidadão Manoel da Silva Mafra para segundo substituto do Juizo Municipal do Termo de S. Sebastião de Tijucas..... 102

N. 109. —FAZENDA.—Circular em 26 de Abril de 1864.—Transmitte o Decreto que manda vigorar no exercicio de 1864 a 1865 a Lei n.° 1.177 de 9 de Setembro de 1862..... 103

N 110. —FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1864. —Declara que não tem lugar as multas quando as differenças para mais encontradas nas conferencias dos manifestos não revelarem fraude..... 103

N 111. —GUERRA.—Aviso de 29 de Abril de 1864.—A' Presidencia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, significando que não tem direito ao abono de vantagens o Brigadeiro Commandante da Guarnição da Cidade do Rio Grande durante a licença que lhe foi concedida pelo respectivo Commandante das Armas, porque nem as Presidencias, nem os Commandantes de Armas, podem concede-las com vantagens, á vista do art. 106 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, que revogou todas as disposições anteriores..... 104

N. 112. —JUSTIÇA.—Aviso de 2 de Maio de 1864.—A Serafim dos Anjos Malta.—Decide que lhe compete, na qualidade de 1.° supplente juramentado, o exercicio do cargo de Juiz de Paz do 1.° districto da freguezia de Santa Rita, por ter mudado de domicilio o 4.° Juiz eleito, João Lopes Bastos..... 105

N. 113. —GUERRA.—Aviso de 2 de Maio de 1864.—A' Presidencia de Pernambuco,

Pags.

declarando procedente o recurso, interposto pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda, da ordem de pagamento de luzes fornecidas á guarda da cadêa da Villa de Barreiros, porque o Aviso Circular de 25 de Junho de 1862 restituio todo o vigor ás Instrucções de 10 de Janeiro de 1843.. 106

N. 114. — FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1864. —Manda observar provisoriamente no exercicio de 1864—1865 a distribuição de credito feito no anterior..... 107

N. 115. — FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1864. —Competencia da autoridade administrativa para impor as penas nos casos de sonegação de siza..... 107

N. 116. — IMPERIO.—Em 7 de Maio de 1864. —O Vigario Collado licenciado não póde perceber a congrua, findo o prazo da licença, emquanto não entra em exercicio..... 109

N. 117. — IMPERIO.—Aviso de 7 de Maio de 1864.—Resolve duvidas sobre eleições. 109

N. 118. — GUERRA.—Aviso em 9 de Maio de 1864.—A' Presidencia de Pernambuco, corroborando as conclusões do Aviso de 9 do corrente a proposito do fornecimento de luz e agua para o quartel da guarda da cadêa da Cidade de Olinda..... 111

N. 119. — FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1864. —A sentença condemnatoria suspende o exercicio das funcções publicas... 111

N. 120. — FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1864. —Não é isenta do imposto da siza a compra de casa feita pelas Camaras Municipaes para as suas sessões.... 112

N. 121. — FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1864. —Os pagamentos de dividas de exercicios findos podem ser feitos até o fim do semestre addicional, não excedendo os creditos concedidos ás Thesourarias..... 113

N. 122. — IMPERIO.—Em 12 de Maio de 1864. —O Vigario Collado, que, por nomeação do Prelado, exercer o cargo de

Pags.

Visitador, tem direito á respectiva congrua..... 113

N. 123. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1864. — Os titulos e papeis a que se refere o art. 115 do Regulamento do Sello devem ficar retidos nas Repartições Fiscaes..... 114

N. 124. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1864. — Principios que se devem observar a respeito da prestação de fianças.. 115

N. 125. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Maio de 1864. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Bahia. — Firma a intelligencia dos arts. 4.° e 5.° do Titulo unico do Codigo Commercial... 117

N. 126. — GUERRA. — Aviso de 17 de Maio de 1864. — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando a expedição das suas ordens para que, no andamento dos processos de dividas de exercicios findos, se dê preferencia áquelles de que forem credores praças de pret..... 118

N. 127. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1864. — A remessa das notas inutilisadas deve ser acompanhada de relação, em que se declare o valor, numeração, etc..... 119

N. 128. — FAZENDA — Em 19 de Maio de 1864. — Isenção do sello dos contractos, etc., lavrados nos livros das Repartições Publicas..... 119

N. 129. — IMPERIO. — Em 20 de Maio de 1864. — Declara o vencimento que compete ao Vigario encommendado, quando o parocho collado está legitimamente impedido..... 120

N. 130. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1864. — Declara em vigor a disposição do art. 25 da Lei n.° 369 de 19 de Setembro de 1845, a respeito dos generos importados pelo interior da Provincia de S. Pedro..... 121

N. 131. — GUERRA. — Aviso de 25 de Maio de 1864. — A' Presidencia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, dispondo que os

Pags.

Officiaes doentes em seus quarteis têm direito ao abono da etapa..... 122

N. 132. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Maio de 1864. — Declara que os membros da Junta de Qualificação, que servirão na primeira reunião desta, devem continuar em suas funcções na segunda, não obstante terem sido approvados os eleitores da nova legislatura.... 123

N. 133. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1864. — Direitos que se deve pagar pela venda de um navio construido no paiz. 124

N. 134. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1864. — Feita a distribuição dos despachos nas Alfandegas, considera-se a mercadoria submettida á conferencia... 124

N. 135. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 28 de Maio de 1864. — Declara que os vencimentos que competem aos Juizes Commissarios, Agrimensores e Escrivães, quando encarregados de medições de terras do dominio particular..... 125

N. 136. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1864. — Sobre a decima de uma transmissão de herança..... 127

N. 137. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 30 de Maio de 1864. — Communicando á Illm.ª Camara Municipal que o Governo aceita o numero de uma bacia de esgoto, para cada vinte moradores dos cortiços da Cidade..... 129

N. 138. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Maio de 1864. — Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara que, ainda depois de interposta a accusação, *ex-vi* do art. 73 do Codigo do Processo, ou pelo Promotor, ou por qualquer do povo, o perdão do offendido, eximindo o réo da pena, põe termo á accusação, que já não tem materia..... 130

N. 139. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Junho de 1864. — A' Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarando que tem

Pags.

direito ao abono de etapa o Official doente, ao qual fôr permittido tratar-se, assim como o que obtiver licença para tratar de sua saude, se a licença fôr confirmada pelo Governo Imperial, dependendo, fóra destes casos, as licenças com qualquer vencimento de deliberação desta Secretaria de Estado..... 131

N. 140. — JUSTIÇA. — Em o 1.° de Julho de 1864. — Declara que a pena de prisão temporaria, em que fôr commutada a de galés perpetuas, imposta a réos escravos, não póde ser convertida na de açoutes..... 131

N. 141. — FAZENDA. — Circular de 2 de Junho de 1864. — Os livros e documentos dos responsaveis exigidos pelas Thesourarias para quaesquer exames devem depois ser restituidos..... 132

N. 142. — IMPERIO. — Em 3 de Junho de 1864. — Resolve duvidas sobre a composição do Conselho Municipal de recurso. 133

N. 143. — FAZENDA. — Circular de 3 de Junho de 1864. — As dividas provenientes de passagens a bordo dos vapores da Companhia Brasileira só podem ser requeridas pelo respectivo Gerente na Côrte..... 134

N. 144. — IMPERIO. — Em 3 de Junho de 1864. — Declara que a disposição do art. 109 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 tambem comprehende as Escolas publicas de Instrucção primaria do sexo feminino..... 135

N. 145. — GUERRA. — Circular em 3 de Junho de 1864. — A's Presidencias das Provincias e á Pagadoria das Tropas da Côrte, fixando a data desde quando têm direito ao abono de soldo os Cirurgiões e Capellães do Exercito por occasião de serem nomeados e promovidos..... 136

N. 146. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1864. — Os requerimentos e documentos que transitão pelo Monte Pió dos Servi-

Pags.

dores do Estado não estão sujeitos a sello..... 136
N. 147. —FAZENDA.—Em 4 de Junho de 1864. —Sobre o modo de calcular-se o sello dos capitaes das Companhias..... 137
N. 148. —JUSTIÇA.— Aviso de 7 de Junho de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Decide que deve continuar a pratica de ser contemplado na distribuição dos feitos o Desembargador Procurador da Corôa..... 138
N. 149. —FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1864. —Não é admissivel o deposito nos entrepostos de mercadorias destinadas ao consumo..... 139
N. 150. —IMPERIO.— Em 7 de Junho de 1864. —Indica o modo por que deve o Cabido exercer a jurisdicção que lhe cabe logo que vaga a Sé..... 140
N. 151. —IMPERIO.—Em 8 de Junho de 1864. —Regula o modo por que devem proceder as Ordens Regulares, quando obtiverem licença do Governo para celebrar contractos onerosos..... 142
N. 152. —FAZENDA.—Circular de 11 de Junho de 1864.—Recommenda a execução do art. 768 do Regulamento das Alfandegas ácerca do modo por que se devem interpôr os recursos.. 143
N. 153. —IMPERIO.—Em 14 de Junho de 1864. —Declara que os Sacerdotes estrangeiros, nomeados Vigarios encommendados, estão sujeitos ás mesmas regras de punição que os Vigarios encommendados nacionaes..... 144
N. 154. —JUSTIÇA. —Aviso de 14 de Junho de 1864.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Approva a decisão dada á consulta da Camara Municipal do Recife sobre substituição de Juizes de Paz..... 145
N. 155. —JUSTIÇA.— Aviso de 15 de Junho de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Firma a intelligencia do Aviso de 15 de Março de 1864.. 146
N. 156. —GUERRA.—Aviso em 15 de Junho

Pags.

de 1864. — A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando fazer carga a um Official das forragens que indevidamente lhe forão abonadas desde que se apresentou nesta Côrte da licença, com que se achava, até que tomou posse do commando do 5.º Batalhão de Infantaria 147

N. 157. —FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1864. —Sobre as taxas que devem pagar os livros sujeitos ao sello..... 148

N. 158. —FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1864. —Sobre a alienação dos bens do Estado ou da Corôa a bem dos interesses das Provincias, Municipios, etc. 148

N. 159. — IMPERIO.—Em 20 de Junho de 1864. — Recommenda que os Bispos não nomeem Vigarios para exercerem o cargo de Visitador, senão em casos muito especiaes e justificaveis..... 149

N. 160. — IMPERIO.— Aviso de 20 de Junho de 1864.— Declara: 1.º que a approvação da eleição de Deputados importa a dos respectivos eleitores; 2.º que devem reputar-se válidos os trabalhos das Juntas formadas em boa fé por eleitores de legislatura dissolvida. 150

N. 161. — GUERRA.— Aviso de 20 de Junho de 1864.— A' Presidencia de Pernambuco, declarando que nenhum direito têm ao abono de vencimentos por conta da Repartição da Guerra o Official posto á disposição de outro Ministerio..... 151

N. 162. —FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1864. —Declara quaes as faltas dos empregados que se podem considerar justificaveis quando motivadas por comparecimento a actos e funcções eleitoraes..... 152

N. 163. —GUERRA.—Circular em 23 de Junho de 1864.—Mandando cessar a pratica de serem nomeados Officiaes do Exercito para cargos policiaes, e dispensar desde já os que se achão incumbidos de taes commissões..... 153

Pags.

N. 164. —GUERRA.—Aviso de 25 de Junho de 1864.—A' Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando o abono da segunda prestação do premio de voluntario, logo que tenha completado tres annos de serviço, deduzido o tempo da matricula na Escola Militar a uma praça que declarou não pretender continuar a estudar..... 154

N. 165. —MARINHA.—Aviso do 1.º de Julho de 1864.—Declara qual o gráo na jerarchia militar, a que corresponde o lugar de mestre, além das demais classes de Officiaes de prôa..... 154

N. 166. —GUERRA.—Aviso do 1.º de Julho de 1864.—Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que o producto da venda dos cavallos inutilisados deve ser escripturado como despeza a annullar no paragrapho respectivo, quando estes tiverem sido comprados no exercicio que estiver aberto, e como renda eventual, quando pertencerem a exercicios anteriores..... 155

N. 167. —MARINHA.—Aviso de 4 de Julho de 1864.—Manda que da renda proveniente da joia e estadia de navios, que fabricão no Dique, se deduza a importancia da despeza correspondente..... 156

N. 168. —JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Firma a intelligencia do art. 32 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851..... 157

N. 169. —FAZENDA.—Aviso em 4 de Julho de 1864.—Sobre o direito dos apprehensores a entrega do producto de mercadorias que fôra adjudicado á Fazenda Nacional por sentença do Poder Judiciario,..... 158

N. 170. —FAZENDA.—Circular em 7 de Julho de 1864.—A despeza com as gratificações pela tomada de contas depende da concessão de credito..... 159

N. 171. —FAZENDA.—Circular em 7 de Julho

Pags.

de 1864.—Regula o ajustamento da conta dos Officiaes reformados..... 159

N. 172.—MARINHA.—Aviso de 8 de Julho de 1864.—Determina que pelo Quartel General se dê andamento ás Provisões passadas pelo Conselho Supremo Militar ás praças de pret da Armada, quando são reformadas..... 165

N. 173.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Julho de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Approva a decisão resolvendo duvidas sobre a intelligencia dos arts. 106 e 108 do Regulamento n.° 1.569 de 3 de Março de 1855..... 165

N. 174.—FAZENDA.—Aviso em 11 de Julho de 1864.—Declara que pago o sello do capital de uma companhia bancaria não se deve exigir novo sello de suas caixas filiaes..... 166

N. 175.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Julho de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Approva a decisão dada ás duvidas, propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, ácerca dos effeitos da suspensão correccional imposta a um Escrivão do Publico, Judicial e Notas, e da sua substituição temporaria na parte relativa aos officios de Tabellião de hypothecas e Escrivão do Jury..... 167

N. 176.—FAZENDA.—Aviso de 15 de Julho de 1864.—Sobre as faltas dos Empregados por funccionarem nas Mesas eleitoraes..... 168

N. 177.—IMPERIO.—Circular em 15 de Julho de 1864.—Recommenda aos Reverendos Bispos que, sempre que receberem noticia da vaccancia de qualquer beneficio ecclesiastico, o fação logo pôr em concurso..... 169

N. 178.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1864.—Sobre o abono de vencimentos a Empregados suspensos..... 170

N. 179.—GUERRA.—Aviso de 16 de Julho de 1864.—Ao Presidente de Mato Grosso, ampliando ao Official que exercer cu-

Pags.

mulativamente o lugar de Ajudante do Corpo e o de Commandante de Companhia, as disposições do Aviso n.º 134 de 11 de Março de 1861, quanto á gratificação de exercicio, que compete ao que commanda duas Companhias. 171

N. 180. —FAZENDA.—Aviso em 16 de Julho de 1864.—A respeito do despacho de fazendas encontradas em volume diverso do constante da nota para o despacho 171

N. 181. —FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1864. —Sobre o direito a percepção de gratificação dos Empregados de Fazenda impedidos 172

N. 182. —FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1864. —Declara improcedente a apprehensão de objectos que se achavão incluidos na lista dos sobreselentes.... 174

N. 183. —GUERRA.—Aviso de 19 de Julho de 1864.—Ao Presidente de Mato Grosso, approvando as instrucções organisadas pelo Director do respectivo Arsenal de Guerra, estabelecendo um systema de receita e despeza dos menores, desempenhando o Director as funcções de Presidente e Fiscal, e o seu Ajudante as de Thesoureiro do Conselho economico 175

N. 184. —FAZENDA.—Circular em 20 de Julho de 1864.—Proroga por quatro mezes o prazo para o troco das notas de 200$000 175

N. 185. —FAZENDA.—Circular em 20 de Julho de 1864.—Recommenda que se não excedão os creditos para as despezas do Ministerio da Marinha 176

N. 186. —IMPERIO.—Aviso de 21 de Julho de 1864.—Resolve duvidas sobre trabalhos de qualificação de votantes..... 176

N. 187. —GUERRA.—Aviso de 21 de Julho de 1864.—Ao Presidente do Piauhy, declarando que foi irregular o abono de gratificação de exercicio e de forragens a um Tenente Ajudante durante o tempo em que funccionou em um

Pags.

Conselho de Guerra, visto que nenhum outro vencimento lhe competia nestas circumstancias, além das vantagens geraes 179

N. 188. —FAZENDA. — Aviso em 21 de Julho de 1864.—A parte de ajuda de custo de preparos de viagem e de primeiro estabelecimento só póde ser abonada aos Empregados nomeados para empregos com caracter de effectividade. 180

N. 189. —FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1864. —Os direitos de 5 % são exigiveis dos Chefes de Policia todas as vezes que exercem este lugar..... 181

N. 190. —JUSTIÇA.—Aviso de 25 de Julho de 1864.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declarando que os Officiaes Militares reformados podem ser nomeados Delegados ou Subdelegados nos lugares em que residão... 181

N. 191.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Julho de 1864. —Manda que as cartas vindas do Perú pelo rio Amazonas paguem porte como as que no Imperio são conduzidas pelos Correios terrestres..... 182

N. 192. —IMPERIO.—Aviso em 28 de Julho de 1864. — Declara que a irregularidade proveniente da ausencia do Escrivão do Juizo de Paz ou da Subdelegacia nos trabalhos da Junta de qualificação, não é motivo para serem annullados..... 183

N. 193.—FAZENDA. — Aviso de 29 de Julho de 1864.—Os conhecimentos de pagamento de impostos estão sujeitos ao sello fixo quando forem juntados como documentos, etc..... 184

N. 194. —FAZENDA.—Circular em 29 de Julho de 1864.—O averbamento do sello proporcional deve ser feito nos proprios contractos, etc..... 185

N. 195. —JUSTIÇA.— Aviso de 30 de Julho de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declarando que os Parochos não podem ser compellidos

Pags.

debaixo de vara a ir a Juizo dar informações..... 186

N. 196. —FAZENDA. —Em o 1.° de Agosto de 1864.—Sobre a intelligencia do art. 12 das Instrucções de 12 de Novembro de 1863..... 187

N. 197.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 2 de Agosto de 1864. —Estendendo aos collaboradores da Repartição das Terras Publicas a disposição da ultima parte do art. 44 do Regulamento n.° 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, que não considera faltas as que os Empregados dão quando em serviço publico gratuito, ou obrigatorio por Lei..... 187

N. 198.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Agosto de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Pará.—Declarando que nos casos crimes não se communica aos Consules a prisão dos subditos das respectivas nações, mas que nas prisões correccionaes, são os mesmos postos á disposição daquellas autoridades..... 188

N. 199.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 3 de Agosto de 1864. —Sujeita os Juizes Commissarios á compra dos objectos necessarios ao serviço de que se acharem encarregados, visto receberem elles emolumentos das partes..... 189

N. 200. —GUERRA.—Aviso de 4 de Agosto de 1864. —A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando abonar, do corrente mez em diante, aos Sargentos mandadores do Batalhão de Engenheiros a gratificação de engajados, na razão de 130 réis, correspondente ao soldo de praça do Corpo de Artifices..... 189

N. 201. —FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1864. Nos recibos dos vencimentos dos Officiaes Militares deve se declarar se achão-se ou não quites com os cofres publicos..... 190

N. 202. —IMPERIO.—Aviso de 6 de Agosto de 1864.—Ao Presidente da Provincia da

Pags.

Parahyba.— Declara que os oito cidadãos que devem ser convocados, dada a hypothese do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, são os immediatos ao Juiz de Paz que tiver de presidir a Junta de qualificação 191

N. 203. —IMPERIO.—Em 6 de Agosto de 1864. —Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que, por se mudarem do 1.º para outro districto da mesma Parochia, não perdem os Juizes de Paz daquelle districto o direito de presidirem a Mesa parochial..... 192

N. 204.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Agosto de 1864.—Ao Presidente de Pernambuco. —Declara que o Juiz de Paz que, em consequencia de alteração de limites entre duas Parochias, fica com a sua residencia mudada de uma para outra, não póde presidir á Mesa daquella a que deixou de pertencer pelo dito facto. 193

N. 205. —GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1864.—Ao Director da Colonia Militar do Urucú, declarando que, na falta de proprios nacionaes, é regular que se abone um quantitativo para casas ao Medico e Capellão, e especificando quaes os vencimentos e a gratificação que competem ao ultimo e áquelle Director..... 194

N. 206.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1864. —Autorisa a despeza com recrutas para a Marinha..... 195

N. 207. —FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1864. —Recommenda a execução do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 contra os exactores remissos; e toda a celeridade nas diligencias fiscaes... 196

N. 208.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1864. —Declara que os arrebites de ferro para cravação de caldeiras de vapor não estão isentos do pagamento de direitos..... 197

N. 209. —GUERRA.—Aviso de 10 de Agosto de 1864.—Ao Ministerio da Fazenda, so-

Pags.

licitando a expedição das suas ordens, a fim de que se pague, além dos respectivos vencimentos, a um Repetidor da Escola Central, servindo de Lente Cathedratico durante o impedimento do proprietario, que está percebendo os seus vencimentos por inteiro, a gratificação de Lente e a differença do ordenado de Repetidor ao de Lente .. 198

N. 210. —FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1864. —Concede permissão á Companhia—Messageries Imperiales—para carregar em seus vapores nas Provincias da Bahia e Pernambuco mercadorias para o Rio da Prata 198

N. 211. —FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1864. —Sobre os casos em que se devem aceitar as declarações voluntarias das differenças de mercadorias 199

N. 212. —IMPERIO.—Aviso de 11 de Agosto de 1864.—Fixa a intelligencia do art. 35 do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851 200

N. 213. —JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Agosto de 1864.—Ao Juiz de Orphãos da Côrte declarando que as cartas de emancipação dos Africanos livres devem ser passadas independente de quaesquer emolumentos..... 202

N. 214. —FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1864. —Os Empregados que dão causa a processos e despezas indevidas devem indemnisar a Fazenda Nacional..... 203

N. 215. —FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1864. —As concessões para o transporte em navios estrangeiros de generos de umas para outras Provincias do Imperio não são exclusivas para os individuos que as requerem, mas extensivas ás proprias embarcações..... 203

N. 216. —FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1864. —Confirma a decisão da Alfandega da Bahia que sujeitou ao pagamento de direitos simples a roupa nova incluida na bagagem de um passageiro 204

N. 217. —FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1864.

Pags.

—Sobre o modo de se escripturar as quantias provenientes de subscripções e donativos feitos ao Estado..... 205

N. 218.—IMPERIO.—Em 13 de Agosto de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que pelo facto de aceitar o cargo de Escrivão do Juizo de Paz um cidadão immediato em votos ao Presidente da Junta de qualificação, não deve por isso deixar de ser convocado na ultima qualidade para votar em membros da mesma Junta..... 205

N. 219.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1864.—Declara que uma das duas vias dos manifestos deve ser escripta em papel commum..... 207

N. 220.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1864.—Recommenda o processo da lotação dos officios e empregos de Justiça. 207

N. 221.—IMPERIO.—Em 16 de Agosto de 1864.—Os Tabelliães e Escrivães competentes não devem lavrar escripturas de contractos onerosos em que figurem as Ordens Regulares sem que lhes seja apresentada a licença que para a celebração de taes contractos devem as mesmas Ordens obter do Governo Imperial..... 208

N. 222.—GUERRA.—Circular de 16 de Agosto de 1864.—Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, determinando que remettão á 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no mez de Janeiro de cada anno, uma nota circumstanciada da despeza feita com obras militares no exercicio encerrado, a fim de poder-se cumprir o preceito do art. 14 da Lei n.º 1.140 de 14 de Setembro de 1859. 208

N. 223.—GUERRA.—Circular de 16 de Agosto de 1864.—Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, declarando permanentes as disposições do Aviso circular n.º 444 de 19 de Setembro de 1862, quanto á remessa da demons-

Pags.

tração do estado do credito do exercicio vigente e da definitiva do exercicio precedente 209

N. 224.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de Agosto de 1864. —Determina que o ajudante do Engenheiro Luiz Antonio de Souza Pitanga sirva de Agrimensor vencendo mensalmente a gratificação arbitrada de cem mil réis quando estiver occupado em trabalhos de medições e discriminações de terras devolutas, e metade quando empregado em serviços de legitimação 210

N. 225. — FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1864. —Sobre o modo de se organisarem os balanços do Ministerio da Guerra.. 210

N. 226.— GUERRA.—Aviso de 17 de Agosto de 1864.—Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, declarando que foi irregular o abono da gratificação addicional a um Official durante o tempo em que esteve respondendo a Conselho de Guerra 211

N. 227. —MARINHA.— Aviso de 18 de Agosto de 1864.—Declara que o Official Marinheiro, que, por inaptidão ou máo comportamento habitual, perder o lugar, não tendo ainda preenchido o tempo de serviço, na fórma do art. 16 do Regulamento de 24 de Dezembro do anno passado, é obrigado a completa-lo no corpo onde tiver tido a praça primitiva..... 212

N. 228.— FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1864. —Sobre a competencia das Thesourarias para designarem quem substitua os Ajudantes dos Inspectores das Alfandegas..... 212

N. 229. —FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1864. —Autorisa a tomada das contas dos Almoxarifes do Arsenal de Marinha da Bahia fóra das horas do expediente,..... 214

N. 230. —GUERRA.—Aviso de 19 de Agosto de 1864. — Solvendo a duvida suscitada

Pags.

pelo Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, sobre o modo de proceder-se a novo conselho de disciplina para qualificar a deserção de um soldado, não existindo praça alguma para depôr como testemunha. 215

N. 231. —GUERRA. — Aviso de 20 de Agosto de 1864.—A' Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que os balanços sejão organisados de conformidade com o modelo, mandado cumprir pela ordem de 20 de Fevereiro de 1854, e pelos Avisos de 10 de Dezembro de 1861 e 20 de Maio de 1862..... 216

N. 232. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Agosto de 1864.—Ao Director do Imperial Instituto dos Meninos Cegos determinando que remetta trimensalmente ao Thesouro Nacional a conta ou balanço da receita arrecadada no trimestre anterior..... 216

N. 233. — IMPERIO.— Aviso de 20 de Agosto de 1864.—Ao Inspector geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte resolvendo sobre os inconvenientes que encontra na execução do Aviso de 23 de Abril de 1856 ácerca das multas aos que ensinão em casas particulares, sem estarem legalmente habilitados; e sobre a conveniencia de ser o Thesouro Nacional encarregado da cobrança das ditas multas em lugar do Juizo das Execuções Criminaes como está em pratica..... 217

N. 234. — MARINHA. — Aviso de 22 de Agosto de 1864.—Manda observar instrucções para a navegação dos estreitos ou furos entre os rios dos Breves e Tajapurú..... 218

N. 235. —FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1864. —Declara como se deve proceder para a cobrança de impostos sonegados quando são fallecidos os contraventores das leis fiscaes..... 219

N. 236. —FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1864.

Pags.

—Os concessionarios de alagados de marinhas com obrigação de aterralos, etc., devem cumprir as condições da concessão sob pena de caducidade 221

N. 237. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de Agosto de 1864. —Aviso ao Presidente da Bahia, mandando aceitar a proposta de Thomaz de Aquino Gaspar para conclusão das obras de segurança da montanha, e abertura de uma nova rua entre a ladeira da Misericordia e o alto da da Conceição, devendo correr pelos cofres provinciaes e municipaes as despezas relativas ao calçamento da nova rua, e qualquer futura desapropriação 222

N. 238. —GUERRA.—Aviso de 23 de Agosto de 1864.—Ao Director da Colonia Militar do Urucú, designando os vencimentos a que unicamente tem direito o Escrivão, e determinando a dispensa do Interprete ao serviço da mesma Colonia..... 223

N. 239. —FAZENDA.—Em 24 de Agosto de 1864. —Faz extensiva ao n.º 4 do art. 399 do Regulamento das Alfandegas a clausula *quanto seja possivel* que se lê no n.º 5 do mesmo artigo 224

N. 240. —IMPERIO. — Em 24 de Agosto de 1864.—O Vigario encommendado que se acha ausente da respectiva Parochia não percebe congrua..... 225

N. 241. —FAZENDA.—Em 24 de Agosto de 1864. —Sobre os impostos a que são sujeitas as loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes..... 226

N. 242. —GUERRA.—Aviso de 26 de Agosto de 1864. — A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando cessar a pratica de arrecadar o producto dos emolumentos das certidões que passa..... 227

N. 243. —FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1864. —As quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes só podem ser

Pags.

arrecadadas na Côrte pela Recebedoria do Rio de Janeiro..... 228

N. 244. —IMPERIO.—Aviso de 26 de Agosto de 1864.—Ao 1.° Juiz de Paz da Parochia de Nossa Senhora da Gloria da Côrte. —Declara: 1.° que os cidadãos devem votar para Juizes de Paz no districto onde estão qualificados, embora residão em outro da mesma Parochia; 2.°, que porém só podem ser votados para Juizes de Paz do districto onde residem; 3.°, que em caso nenhum compete ás Mesas julgar da idoneidade dos votados, tendo apenas o direito de exporem na acta as duvidas que lhes occorrerem..... 228

N. 245. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Agosto de 1864.— Ao 1.° Juiz de Paz do 1.° districto da Parochia de Santa Rita da Côrte.—Providencia sobre o caso de não se designar no rotulo das cedulas o districto da residencia do eleito, ou de designar-se districto diverso..... 230

N. 246. —GUERRA.—Aviso de 27 de Agosto de 1864.—Ao Arsenal de Guerra da Côrte, autorisando a creação da Caixa de Economias Licitas do Corpo de Artifices, regulando-se o Conselho Economico, quanto a escripturação e gerencia, pelo Regulamento de 6 de Outubro de 1855..... 230

N. 247.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 27 de Agosto de 1864. —Declara á Illustrissima Camara Municipal que não empregue no interior da Cidade o calçamento pelo systema de Mac-Adam 231

N. 248. —FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1864. — Manda comprehender o sabão de producção nacional na tabella n.° 11. 232

N. 249. —IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 1864. — Declara que o facto de ter estado a Junta de qualificação, na segunda sessão, reunida por menos tempo do que o marcado no art. 22 da Lei de

Pags.

19 de Agosto de 1846, é motivo para considerar-se nulla a qualificação... 232

N. 250. —FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1864. —Declara qual a tabella que regula a cobrança dos emolumentos da Secretaria de Marinha..... 233

N. 251. —FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1864. —Declara como se deve escripturar a despeza relativa aos objectos concernentes ao vinculo de Jaguára.... 234

N. 252. —FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1864. —Sobre o exame e liquidação de contas de responsaveis..... 235

N. 253. —FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1864. —Clausulas com que se devem celebrar os contractos de obras publicas do Ministerio da Fazenda..... 237

N. 254. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Agosto de 1864. —Declara ser da alçada do Juiz Municipal do Termo de Agua Preta, na fórma do art. 60 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, a verificação dos direitos, que tem José Alves da Silva a uns terrenos contiguos a seu engenho denominado—Bom Gosto—, os quaes possue por si e por seus antepassados ha mais de oitenta annos..... 239

N. 255. —GUERRA.—Aviso do 1.º de Setembro de 1864.—Ao Archivo Militar declarando que as contas trimensaes da Lithographia devem achar-se no Thesouro Nacional até o dia 5 do mez subsequente a cada trimestre..... 240

N. 256. —FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1864.—Os contractos de arrendamento são sujeitos á approvação do Governo Imperial..... 240

N. 257. —FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1864.—Nos saques sobre o Thesouro não se devem receber as onças por não ser moeda legal..... 241

N. 258. —IMPERIO.—Aviso de 6 de Setembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que, por

Pags.

se acharem viciado o livro da qualificação, e as cópias extrahidas delle, a chamada dos votantes devia ser feita pela ultima qualificação regularmente completada..... 242

N. 259. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1864. — Sobre a intelligencia do Decreto n.º 1.216 de 31 de Dezembro de 1863..... 242

N. 260. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1864. — Esclarecimentos que devem conter os officios dos Juizes requisitando o levantamento de quantias depositadas no Thesouro..... 244

N. 261. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1864. — Manda cassar um titulo de concessão de marinhas por se não terem observado as regras de preferencia em taes casos..... 244

N. 262. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1864. — Declara o processo que se deve seguir na concessão dos aforamentos de terrenos de marinhas... 246

N. 263. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Setembro de 1864. — Ao Director da Faculdade de Direito do Recife. — Declara que o Decreto legislativo n.º 1.216 de 4 de Julho deste anno é extensivo aos exames de preparatorios feitos antes do mesmo Decreto, dos quaes tenha decorrido o prazo de dous annos... 247

N. 264. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1864. — Reconhecimento de filho natural feito depois de sua morte, fallecendo elle *ab intestato* sem conjuge ou herdeiros presentes, não impede a arrecadação..... 247

N. 265. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Setembro de 1864. — Ao Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte. — Dá solução ao officio do Reitor do internato do Imperial Collegio de Pedro II ácerca da suspensão das aulas pelo fallecimento de algum professor..... 248

N. 266. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Setembro

Pags.

de 1864.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.—Resolve ácerca das faltas de alguns estudantes que não forão abonadas pela Congregação, por não terem sido presentes a esta as notas dos respectivos Lentes; e determina como devem proceder os Lentes quando não puderem ir ás Congregações de julgamento de faltas ou tiverem de comparecer depois da hora marcada 249

N. 267. —IMPERIO.—Em 22 de Setembro de 1864.—Ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que o facto de se mudar da Parochia, mas não do Municipio, o eleitor, não é razão para ser privado de fazer parte do Conselho de recurso..... 251

N. 268. —IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara que a disposição do § 20 do art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, não comprehende os Inspectores das Alfandegas..... 252

N. 269. —GUERRA.—Aviso de 23 de Setembro de 1864.—Ao Presidente de S. Pedro do Sul, autorisando a conservação de quatro cavallos na Cidade do Rio Grande para o serviço das communicações com a fronteira do Chuy.. 253

N. 270. —IMPERIO.—Aviso de 24 de Setembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que o Presidente da Camara Municipal, quando estiver exercendo funcções alheias a este cargo, e para os quaes fôr chamado pela lei, deve ser substituido no mesmo cargo... 253

N. 271.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Setembro de 1864.—Ao Inspector geral interino da Instrucção primaria e secundaria, do Municipio da Côrte.—Approva, com modificações, as Instrucções que organisou para regularem as habilitações legaes para a abertura e direcção

Pags.

de estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria, e para o ensino da dita instrucção, e das artes liberaes..... 254

N. 272.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1864.—Os contractos de arrendamento de propriedade rural devem conter a clausula de ficarem dependentes da approvação do Thesouro..... 262

N. 273.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1864.—Sobre o expediente de Capatazias de generos depositados em armazens particulares..... 263

N. 274.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1864.—Sobre a incompetencia do Vice-Consul de Hespanha na Provincia de Minas para arrecadar o espolio de um subdito de sua nação..... 264

N. 275.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1864.—Os depositos, embora não alfandegados, estão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas e Mesas de Rendas. Substituição de Conferentes em caso de suspeita de fraude nas conferencias e exames..... 265

N. 276.—FAZENDA.—Em o 1.º de Outubro de 1864.—As restituições de direitos por duplicata do pagamento não estão sujeitas á prescripção do art. 775 do Regulamento..... 268

N. 277.—FAZENDA.—Em o 1.º de Outubro de 1864.—Incumbe aos Fiscaes do Governo na liquidação das casas bancarias proceder a um inquerito sobre as causas da crise commercial..... 269

N. 278.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em o 1.º de Outubro de 1864.—Approva o ensaio do systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes..... 271

N. 279.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1864.—Os vapores que navegão entre este porto e o de Santos não gozão de isenções de direitos..... 272

N. 280.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1864.—Provimento a um recurso sobre

Pag.

qualificação de papel para estamparia 273
N. 281. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1864.—Os que se achão de posse de terrenos de marinhas devem solicitar os respectivos titulos..... 274
N. 282. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1864. — Differença para mais encontrada no peso de um despacho de papel na Alfandega do Maranhão..... 275
N. 283. —IMPERIO.—Aviso de 6 de Outubro de 1864. — Ao Presidente do Rio Grande do Norte.— Declara que a sentença, que tiver passado em julgado, produz desde logo e por sua propria força todos os seus effeitos, sem dependencia de acto de autoridade administrativa, não obstante ser proferida em processo de responsabilidade, promovido por ordem desta 276
N. 284. —GUERRA.—Aviso em 6 de Outubro de 1864.—Ao Presidente do Piauhy, determinando que o Ministerio da Guerra seja indemnisado da importancia das forragens para uma besta de bagagem, abonadas a um Official pela diligencia em que seguio, escoltando a um preso de justiça..... 277
N. 285. — IMPERIO.— Aviso de 10 de Outubro de 1864.—Ao Ministerio da Fazenda.— Communica a deliberação que se tomou, ácerca do tempo desde o qual os professores adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria devem começar a perceber os seus vencimentos..... 278
N. 286. — FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1864. — Esclarecimentos que devem acompanhar as contas dos dividendos recebidos das Companhias das Estradas de ferro 278
N. 287. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1864.—Documentos que devem acompanhar as participações de venda de proprios nacionaes em hasta publica. 279
N. 288. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de

Pags.

1864.—Processo que se deve seguir nas Alfandegas para indemnisação de damnos..... 280

N. 289. —FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1864.—Sobre a maneira de proceder-se na liquidação das dividas de exercicios findos em que se encontrão differenças..... 281

N. 290. —FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.—Restituição de direitos por engano de calculo..... 282

N. 291. —FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.—Declara que o coke se deve considerar como carvão..... 283

N. 292. —FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.—Armazenagem dos cascos com aguardente que se deve cobrar no Trapiche da Ordem 283

N. 293. —FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.—Sobre a classificação de pannos ordinarios..... 284

N. 294. —FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.—As filhas não podem perceber o meio soldo durante o tempo que sobreviverem ás mãis quando estas tiverem optado outro meio soldo ou pensão mais vantajosa..... 285

N. 295. —FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.—Proferida a decisão arbitral não podem os arbitros muda-la..... 285

N. 296. —MARINHA.—Aviso de 12 de Outubro de 1864 —Declara que a Imperial Resolução de 10 de Junho ultimo, comprehende em seus effeitos as praças da Armada anteriormente desertadas, e que aos soldos dos desertores e das praças fallecidas *ab intestato* deve-se continuar a dar o destino marcado pelo art. 24 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848..... 287

N. 297. —FAZENDA.—Em 13 de Outubro de 1864.—Nos orçamentos das despezas com as obras do Ministerio da Fazenda deve observar-se o disposto no art. 14 da Lei n.° 1.040..... 288

N. 298. —IMPERIO.—Aviso de 13 de Outubro

Pags.

de 1864.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.—Declara que os Oppositores tem a mesma obrigação imposta aos Lentes, da residencia na séde da Faculdade a que pertencem.... 289

N. 299.—MARINHA.—Aviso de 13 de Outubro de 1864.—Dá instrucções para o bom desempenho das funcções de Escrivão Geral da Esquadra em operações no Rio da Prata..... 290

N. 300.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 14 de Outubro de 1864.—Ordenando que os navios que demandarem a barra do Rio de Janeiro, trazendo a bordo emigrantes, arvorem no tope de prôa uma bandeira de signal..... 298

N. 301.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1864.—Condições que devem reunir as embarcações brasileiras..... 298

N. 302.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1864.—Sobre a ancoragem que devem pagar as embarcações que conduzem colonos..... 299

N. 303.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1864.—Sobre a escripturação a que se deve proceder nas Thesourarias quando receberem dinheiros dos responsaveis, etc..... 300

N. 304.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1864.—As Thesourarias não devem cumprir as ordens das Presidencias autorisando despezas sob sua responsabilidade, fóra dos casos da lei..... 301

N. 305.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Outubro de 1864.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que a faculdade de abrir testamentos não cabe aos Consules Portuguezes no Imperio. 302

N. 306.—GUERRA.—Aviso de 19 de Outubro de 1864.—Ao Ministerio da Marinha, solicitando a expedição das suas ordens, para que os navios de guerra e transportes do Governo, que aportarem á Ilha de Fernando, transportem

Pags.

dalli para o continente os sentenciados que concluirem o seu tempo de prisão, e a suas familias..... 303

N. 307. —GUERRA.—Aviso de 19 de Outubro de 1864.—Ao Presidente de Minas Geraes, approvando a deliberação, que tomára, de mandar pagar unicamente 5$500 da despeza feita com o enterramento de uma praça, correndo o resto por conta do espolio da mesma, porque, sendo os Parochos subsidiados pelo Estado, devem prestar gratuitamente os soccorros espirituaes aos militares que pertencem a condição dos pobres..... 303

N. 308. —GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1864.—Ao Presidente do Paraná, mandando abonar a um Official que fez troca de Corpo com outro, a ajuda de custo que a este competia..... 304

N. 309.—GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1864.—Ao Presidente do Ceará, declarando que o Sargento Almoxarife da Fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, não póde continuar a perceber premio de voluntario ou engajado, desde que deixou de servir activamente nas fileiras do Exercito, conservando porém a respectiva gratificação, emquanto fôr praça de pret. 305

N. 310. —GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1864.—Ao Presidente da Bahia autorisando abono de uma ração, pelo rancho dos Menores, ao Porteiro do respectivo Arsenal de Guerra, nos dias em que tiver de pernoitar no estabelecimento..... 305

N. 311. —FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1864.—Os recibos e mandatos ao portador, por occasião da liquidação das casas bancarias, só devem pagar sello no caso de serem ajuizados, etc..... 306

N. 312. —FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1864.—Sobre o sello que devem pagar os endossos..... 307

N. 313. —FAZENDA.—Em 22 de Outubro de

Pags.

1864. — As concordatas permittidas pelos Decretos n.os 3.308 e 3.309 estão isentas do sello proporcional..... 308

N. 314. —FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1864. — Solução á duvidas propostas pela commissão liquidadora da casa bancaria Gomes & Filhos 309

N. 315. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 22 de Outubro de 1864.—Declara que a disposição do Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862 para a capacidade dos depositos de penas d'agua, deve ser applicada aos depositos construidos antes da promulgação do referido Decreto, sómente nos casos de reconstrucção dos mesmos depositos 311

N. 316. — IMPERIO. — Circular de 22 de Outubro de 1864.—Declara os casos em que as corporações de mão-morta necessitão de licença do Governo para possuirem bens de raiz..... 312

N. 317. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 25 de Outubro de 1864.—Recommendando a fiel execução do Aviso circular de 20 de Dezembro de 1861..... 313

N. 318. —FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1864.— Declara que os sinos importados para uma Igreja, que não era Matriz, não podem gozar da isenção de direitos..... 314

N. 319. —FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1864.—Manda admittir as declarações feitas pelos Collectores nos precatorios e mandados quando não existirem os devedores, etc..... 315

N. 320. —JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Outubro de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Approva a decisão declarando que os Directores dos Indios devem ser julgados no fôro commum..... 315

N. 321. —IMPERIO.— Aviso de 28 de Outubro de 1864.—Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que as corpora-

Pags.

ções de mão-morta observando litteralmente o art. 44 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, podem permutar os bens de raiz, que constituem o seu patrimonio, por apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis..... 316

N. 322.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Outubro de 1864.—Ao Inspector geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Communica a dispensa das provas de capacidade profissional concedida a Francisco Lopes Suzano pára ensinar as materias da instrucção primaria, e fixa a intelligencia do § 4.° do art. 11 das Instrucções de 29 de Setembro ultimo..... 317

N. 323.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1864.—Sobre a execução dos Decretos n.os 3.321 e 3.323..... 318

N. 324.—JUSTIÇA.—Circular de 31 de Outubro de 1864.—Recommendando ás Presidencias que dêem seu parecer ácerca da idoneidade dos pretendentes e do valor dos documentos, á que elles se referirem, sempre que remetterem a este Ministerio quaesquer requerimentos ou petições de graça..... 320

N. 325.—IMPERIO.—Em 31 de Outubro de 1864.—Resolve duvidas sobre eleições..... 321

N. 326.—FAZENDA.—Em 2 de Novembro de 1864.—Competencia do Mordomo da Casa Imperial para receber no Thesouro a dotação de Sua Alteza Imperial..... 323

N. 327.—FAZENDA.—Em 2 de Novembro de 1864.—Sobre a remessa de informações para organisação da estatistica financeira do Imperio..... 323

N. 328.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 2 de Novembro de 1864.—Recommendando aos Presidentes das Provincias que sejão respeitadas as leis provinciaes, uma

Pags.

vez sanccionadas, e por virtude das quaes existão contractos, creando e garantindo privilegios em favor de companhias 324

N. 329. —FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1864.—A respeito de um Collector que estando com parte de doente compareceu só para receber uma somma entregue pelo Juizo de Orphãos; e recommenda que se exija fiança dos Escrivães das Collectorias 325

N. 330. —JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Novembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Approva a decisão, declarando que o Juiz de Paz, provido interinamente no Officio de Curador Geral dos Orphãos, obtendo exoneração do Officio interino, não perde o seu lugar de eleição popular..... 326

N. 331. —GUERRA.—Aviso de 7 de Novembro de 1864.—Ao Presidente da Bahia, declarando que as despezas de expediente feitas pelo Tenente Joaquim Rodrigues de Souza, durante o tempo em que esteve destacado na Villa de Lençóes, servindo cumulativamente de Delegado de Policia e de auxiliar do Administrador dos terrenos diamantinos, é alheia a este Ministerio, visto que o Official de que se trata não podia tê-las, na qualidade de Commandante de destacamento..... 327

N. 332. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 7 de Novembro de 1864.—Exigindo informações ácerca das necessidades e obras mais urgentes das Provincias do Imperio..... 327

N. 333. —FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1864.—Indeferimento de um recurso por se não darem as condições do art. 764 do Regulamento 329

N. 334. —FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1864.—A Companhia Maranhense de navegação fluvial deve apresentar uma relação dos objectos que póde despachar annualmente livre de direitos... 329

Pags.

N. 335. —FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1864. — A Companhia aquaria Santo Amarense não póde gozar da isenção de direitos para os objectos importados para a mesma empreza..... 330

N. 336. —IMPERIO. —Em 9 de Novembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Approva o acto pelo qual fôi considerada nulla a eleição da parochia de Silves, por ter sido levada a urna para fóra da Igreja presumindo-se ter sido violada..... 330

N. 337. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Novembro de 1864. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.— Declara que aos conservadores dos gabinetes e laboratorios são applicaveis as disposições a que faz referencia o art. 327 do Regulamento complementar..... 331

N. 338.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 11 de Novembro de 1864.—Declara que o art. 15 da Convenção de 7 de Julho de 1860 se não oppõe a que sejão abertas com as devidas cautelas e solemnidades as cartas em que se suspeitar que existe contrabando..... 332

N. 339. —FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1864.—Condições que se devem exigir nos conhecimentos de carga..... 332

N. 340. —IMPERIO.—Aviso de 12 de Novembro de 1864. — Ao Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.— Dá esclarecimentos para a boa execução das Instrucções de 29 de Setembro ultimo no art. 11 e seus paragraphos..... 333

N. 341. —FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1864.—O Director da Repartição dos Telegraphos electricos deve prestar contas no Thesouro Nacional..... 335

N. 342. —GUERRA.—Aviso de 14 de Novembro de 1864.—Ao Presidente do Maranhão, dispondo que a despeza com a car-

Pags.

roça de conducção de agua, de que trata o Commandante do Corpo de Guarnição, corra repartidamente pela caixa do rancho e da enfermaria na proporção da quantidade d'agua que consumirem..... 335

N. 343.—GUERRA.—Aviso circular de 15 de Novembro de 1864.—Revoga a Ordem do dia n.° 270 de 20 de Junho de 1861, relativamente ás inspecções das praças de pret do Exercito..... 336

N. 344.—GUERRA.—Aviso de 15 de Novembro de 1864.—Ao Presidente do Espirito Santo, expondo que caso nenhum se póde dar, em que haja direito ao abono simultaneo de duas gratificações ou vantagens de uma só denominação..... 337

N. 345.—GUERRA.—Aviso de 15 de Novembro de 1864.—A' Thesouraria de Goyaz, declarando que o soldo é o unico vencimento a que o Official tem direito, a contar da data do Decreto de promoção, e que por isso é indevido o abono da differença da etapa, feito pela Thesouraria de S. Paulo a um Official..... 337

N. 346.—GUERRA.—Aviso de 15 de Novembro de 1864.—Ao Presidente de Pernambuco, mandando pôr em execução na enfermaria dos Menores do respectivo Arsenal de Guerra o Regulamento especial das enfermarias, e estabelecendo regras para os contractos de fornecimentos de generos ao Hospital Militar, que forem celebrados perante a Thesouraria de Fazenda..... 338

N. 347.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1864.—Competencia dos Inspectores das Thesourarias para imporem multas no caso de falta de legalisação de manifestos..... 339

N. 348.—IMPERIO.—Circular de 16 de Novembro de 1864.—Aos Presidentes das Provincias.—Recommenda a execução da Circular de 31 de Outubro de 1859,

Pags.

para que sejão encaminhados ao Governo por intermedio dos respectivos Chefes os requerimentos e representações dos Empregados das Repartições e estabelecimentos subordinados a este Ministerio 340

N. 349. —IMPERIO.—Aviso de 16 de Novembro de 1864.—Ao Director da Academia das Bellas-Artes.—Determina que ao concurso do premio de primeira ordem sejão admittidos os alumnos que estiverem nas circumstancias do art. 68 dos Estatutos, e do art. 9.º do Decreto n.º 2.424 de 25 de Maio de 1859, sem attenção a terem ou não sido premiados com a medalha de ouro..... 341

N. 350. —FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1864.—Os Consules devem dirigir-se á Recebedoria, sobre objecto de materia contenciosa, por meio de requerimento e não de officios 342

N. 351. —IMPERIO.—Aviso de 17 de Novembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que a disposição do Aviso do Ministerio da Justiça n.º 181 de 12 de Junho de 1855, não é applicavel aos Juizes de Paz quando exercem funcções eleitoraes..... 343

N. 352. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 17 de Novembro de 1864.—Resolvendo diversas duvidas ácerca do contracto approvado pelo Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857 com a Companhia—Rio de Janeiro City Improvements..... 343

N. 353. —GUERRA.—Aviso de 18 de Novembro de 1864.—A' Thesouraria de Santa Catharina, providenciando quanto á irregularidade do abono de etapas á familia de um Official na viagem de Santos á Goyaz, quando este auxilio só é devido no caso de transporte por mar, e não sendo incluidas as comedorias nas passagens, e explicando que os ajustes de contas não devem

Pags

comprehender o dia em que o Official fôr desligado 344

N. 354. —GUERRA.—Aviso de 18 de Novembro de 1864.—Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, ampliando até o dia 20 do mez subsequente a cada trimestre a remessa do balancete e o recolhimento ao Thesouro Nacional da renda proveniente dos descontos feitos nos jornaes dos Artifices..... 345

N. 355. —GUERRA.—Aviso de 18 de Novembro de 1864.—Ao Presidente do Piauhy, declarando que é inteiramente estranho ao Ministerio da Guerra o serviço das escoltas de presos de justiça..... 346

N. 356. —FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1864.—Sobre o aforamento de terrenos de Marinha, e dos accrescidos, etc..... 346

N. 357. —GUERRA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.—Ao Presidente de S. Pedro, determinando o abono do premio de voluntario a um 2.º Sargento, averbando-se no seu assentamento a renuncia que faz ao reconhecimento de cadete..... 347

N. 358. —GUERRA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.—Ao Presidente de Mato Grosso, mandando cumprir no respectivo Arsenal de Guerra o preceito do Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções para a execução do mesmo, na parte relativa á economia dos Menores, depositando-se o peculio trimensalmente na Thesouraria de Fazenda..... 348

N. 359. —GUERRA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.—Ao Presidente de Mato Grosso, determinando que o hospital estabelecido na Capital da Provincia, seja convertido em enfermaria a cargo do Corpo que fizer a guarnição 349

N. 360. —JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.—Declara que a Lei de 19 de Setembro de 1850, concedendo

Pags.

dispensa do serviço da Guarda Nacional aos Guardas-livros e caixeiros não comprehende aquelles que na mesma Guarda aceitão postos 349

N. 361.—GUERRA.—Aviso de 21 de Novembro de 1864.—Ao Presidente do Maranhão, ordenando que o Conselho Economico do Corpo de Guarnição tenha um livro especial, no qual sejão registrados integralmente todos os contractos para fornecimentos, precedendo pagamento de sello 350

N. 362.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Novembro de 1864.—Ao Provincial da Ordem Carmelitana da Côrte.—Declara que, como contractos onerosos, são nullos os de arrendamento e de aforamento celebrados pelas Ordens Regulares, sem prévia licença do Governo 351

N. 363.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1864.—Approva a pratica adoptada na Secretaria da Thesouraria do Maranhão de registrar os titulos de nomeação dos Agentes do Correio..... 351

N. 364.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1864.—Intelligencia da Circular n.° 47, a respeito da porcentagem que se deve deduzir da cobrança da divida activa quando intervier algum Agente Fiscal fóra da séde do Juiz dos Feitos..... 352

N. 365.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1864.—Sobre a exigencia do pagamento da dizima de chancellaria de uma causa em que houve composição das partes depois de extrahida sentença..... 352

N. 366.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1864.—Sobre a restituição do imposto de escriptorio do tempo em que não funccionou o collectado 353

N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1864.—Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que são nullos os contractos onerosos que as Ordens Regulares celebrão, afastando-se das clausulas

Pags.

com que são concedidas as licenças que solicitão do Governo Imperial para effectua-los..... 345

N. 368. —IMPERIO —Aviso de 23 de Novembro de 1864.—Ao Inspector geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Determina que, no concurso para a cadeira de historia média e moderna do Collegio de Pedro II, que se vai repetir, se observe para as novas inscripções o prazo marcado no art. 67 do Regulamento do mesmo Collegio..... 355

N. 369.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1864.—As disposições do Decreto de 20 de Novembro de 1857 relativas ás arrematações e contractos, só dizem respeito aos celebrados pelo Ministerio da Fazenda..... 355

N. 370.—JUSTIÇA.—Aviso circular de 23 de Novembro de 1864.—Declara que no Juizo dos Feitos da Fazenda devem ser aceitas, como se fossem passadas pelos Officiaes de Justiça, as declarações feitas pelos Collectores nos mandados executivos e precatorios, que deixão de ter cumprimento nas Collectorias e Mesas de Rendas..... 356

N. 371.—IMPERIO.—Em 23 de Novembro de 1864.—Ao Reverendo Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul.—Declara que os Capitulares não podem ausentar-se, sem licença, da séde das Cathedraes..... 357

N. 372.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1864.—Sobre a liquidação das contas de um responsavel; e imposição de multas pela falta de remessa de certidões de sizas..... 361

N. 373.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1864.—Sobre o vencimento dos Empregados da officina de Estamparia..... 362

N. 374.—IMPERIO.—Em 24 de Novembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia de

Pags.

S. Pedro.—Sobre actos legislativos da Assembléa Provincial 363

375. —IMPERIO.—Em 24 de Novembro de 1864. —Ao Vice-Presidente da Provincia das Alagôas.—Sobre actos legislativos da Assembléa Provincial... 364

376. —FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1864.—Sobre a competencia dos Presidentes de Provincias para a concessão dos terrenos de marinha, e dos de alluvião, etc..... 365

377. —MARINHA.—Aviso de 24 de Novembro de 1864.—Declara a verdadeira intelligencia da 3.ª observação da tabella annexa ao Decreto n.º 1.981 de 30 de Setembro de 1857..... 366

378. —MARINHA.—Aviso de 24 de Novembro de 1864.—Declara não ser necessario novo rol de equipagem ao navio mercante nacional, que tiver sido legalmente matriculado em porto estrangeiro, na conformidade do art. 467 do Codigo Commercial, e deverem as Capitanias de Portos limitar-se a notar as alterações, de que falla o art. 511 do mesmo Codigo 367

379. —FAZENDA.—Em 25 de Novembro de 1864.—Confirma a decisão da Alfandega que negou o despacho de uma bengala contendo espingarda..... 368

380. —IMPERIO.—Aviso de 25 de Novembro de 1864.—Ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Resolve duvidas em materia de eleições.... 368

381. —JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Novembro de 1864.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Approva a decisão firmando a intelligencia do art. 7.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843..... 372

382. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 28 de Novembro de 1864.—Estabelece a pratica que se deve seguir quando a viagem de algum paquete fôr adiada, ainda mesmo por horas..... 373

Pags.

N. 383. —IMPERIO.—Aviso de 28 de Novembro de 1864.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.—Responde á representação que faz contra o Lente de materia medica, por este recusar-se a apresentar proposta para a nomeação do conservador da officina pharmaceutica..... 373

N. 384.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 28 de Novembro de 1864.—Manda proceder a abertura de uma carta em que se suppõe haver contrabando 375

N. 385. —FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1864.—Sobre as verbas por que se devem pagar as quantias devidas ao representante dos herdeiros do Conde da Barca..... 376

N. 386. —FAZENDA. —Em 29 de Novembro de 1864.—Sobre os emolumentos que devem pagar os empregados da 1.ª Directoria Geral da Secretaria da Guerra. 377

N. 387. —FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1864.—Solicita do Ministerio do Imperio que communique ao da Fazenda as licenças que conceder á corporações de mão-morta 378

N. 388. —FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1864.—Os requerimentos para as corporações de mão-morta adquirirem bens de raiz devem ser dirigidos ao Ministerio do Imperio 379

N. 389. —FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1864.—Sobre o melhor meio de reconhecer-se os limites dos terrenos contestados junto ás fortificações do Annel e Vigia 379

N. 390. — FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1864.—Procedimento que deve haver no caso de contrabando de diamantes..... 380

N. 391. —IMPERIO.—Aviso do 1.º de Dezembro de 1864.—Ao Director da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro. —Declara que o Oppositor chefe de clinica não tem direito á gratificação

Pags.

desta commissão durante o tempo em que estiver occupado com os trabalhos da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro, de que é membro..... 384

N. 392. — FAZENDA. — Em 1.º de Dezembro de 1864. — Sobre a prescripção das dividas de que são credoras as praças de pret..... 382

N. 393. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1864. — Sobre a competencia da autoridade judicial para mandar entregar o producto de bens de defuntos e ausentes..... 383

N. 394. — FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1864. — Sobre a arrecadação dos espolios dos Bispos, e impostos devidos.. 384

N. 395. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Dezembro de 1864. — Ao Presidente da Provincia das Alagôas. — Declara que são incompetentes os Juizes territoriaes para determinar a annexação e desannexação dos Officios de Justiça..... 385

N. 396. — IMPERIO. — Em 6 de Dezembro de 1864. — Ao Reverendo Bispo do Maranhão. — Declara que pela legislação em vigor não é admissivel uma só proposta para mais de um beneficio.. 386

N. 397. — IMPERIO. — Em 6 de Dezembro de 1864. — Ao Revendo Bispo do Ceará. — Fixa o pessoal que tem de compôr a Cathedral da Diocese do Ceará..... 386

N. 398. — IMPERIO. — Aviso em 6 de Dezembro de 1864. — Ao Reverendo Bispo do Rio Grande do Sul. — Fixa o pessoal que deve compôr a Cathedral da Diocese do Rio Grande do Sul..... 388

N. 399. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1864. — Competencia dos Presidentes de Provincias para concederem o aforamento de terrenos de marinhas, e os de alluvião e alagados..... 389

N. 400. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1864. — O papel de embrulho, com inscripção impressa, deve ser despachado conforme o art. 923 da Tarifa.. 390

Pags.

N. 401. — JUSTIÇA.—Aviso de 7 de Dezembro de 1864.— Ao Presidente da Provincia da Bahia.— Approva o procedimento do Juiz de Direito de Caravellas, designando os respectivos Escrivães para abrirem as audiencias..... 391

N. 402. JUSTIÇA.— Aviso de 7 de Dezembro de 1864.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que parentes em gráo prohibido podem exercer seus officios no mesmo Termo ou lugar, uma vez que sejão de differente Juizo. 391

N. 403. — FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1864.— As disposições do art. 118 do Regulamento do sello, sobre multas, são obrigatorias para os que tem de impô-las..... 392

N. 404. FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1864.— Approva a multa imposta por differenças de qualidade em um despacho de paletós e calças..... 393

N. 405. — FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1864.— Sobre a arrecadação provisoria de bens de defunto testado ou intestado. 394

N. 406. — FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1864.— Sobre o pagamento de dividas de exercicios findos em vista de procurações..... 395

N. 407. — IMPERIO.—Aviso de 10 de Dezembro de 1864.— Ao Ministerio da Fazenda. — Fixa a intelligencia do Decreto n.º 1.225 de 20 de Agosto de 1864 ácerca dos bens que pertencem ás corporações de mão-morta e dos que forem por ellas adquiridos..... 395

N. 408. FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1864.— Os arrematantes devem assignar as letras no prazo que lhes fôr marcado 396

N. 409. — IMPERIO.— Aviso de 12 de Dezembro de 1864.— Ao Reverendo Vigario Capitular da Diocese de Pernambuco. — Declara o modo por que se deve proceder em relação aos espolios dos Bispos..... 397

Pags.

N. 410. — FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1864.— As concessões de alfandegamentos de trapiches são pessoaes.. 398

N. 411. — IMPERIO.— Aviso de 12 de Dezembro de 1864.— Ao Presidente da Provincia de S. Pedro.— Approva o acto pelo qual forão annullados os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de S. Gabriel: 1.º por ter o respectivo Presidente designado novo dia para esses trabalhos, sem a necessaria autorisação; 2.º por não ter decorrido entre o annuncio e reunião do Conselho o intervallo determinado... 399

N. 412. — JUSTIÇA.— Aviso de 12 de Dezembro de 1864.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz Municipal supplente e os lugares de Tenente Coronel Commandante de Batalhão da Guarda Nacional e Collector. 400

N. 413. — FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1864.— Os exactores da Fazenda Nacional são responsaveis pelas sizas que de menos arrecadão..... 401

N. 414. — IMPERIO.— Aviso de 14 de Dezembro de 1864.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.— Fixa a intelligencia das disposições do Regulamento do curso preparatorio das Faculdades de Direito, relativas á inscripção de um só candidato ao concurso das cadeiras do mesmo curso.. 402

N. 415. — FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1864.— Sobre a restituição de siza de uma arrematação julgada nulla... 403

N. 416. FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1864.— Approva o ter-se cobrado o sello proporcional integral da segunda nomeação de um Professor Publico naturalisado Cidadão Brasileiro..... 405

N. 417. — FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1864. — Sobre a revisão de contas tomadas fóra das horas do expediente nas Thesourarias de 2.ª ordem..... 406

N. 418. — IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro

Pags.

de 1864. — Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo. — Declara que ao acto de encerramento das inscripções para o concurso das cadeiras do curso preparatorio deve ser applicada a disposição do Regulamento complementar das Faculdades de Direito, quando o prazo das mesmas inscripções tiver de expirar durante as férias. 407

N. 419. GUERRA. — Aviso circular de 16 de Dezembro de 1864. — Declara a maneira por que devem ser informados e remettidos á Secretaria da Guerra os requerimentos e outros papeis, sobre os quaes tenhão de ser ouvidos os Presidentes das Provincias..... 407

N. 420. FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1864. — Declara que a multa de que trata o art. 465 do Regimento das Alfandegas deixou de subsistir em virtude do art. 75 do Decreto n.º 3.217... 408

N. 421. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1864. — Nas requisições para a entrega de emprestimos do cofre de Orphãos deve-se declarar o que pertence a capital e a juros..... 409

N. 422. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1864. — O Collector da Estrella não é obrigado a ir assistir a avaliação de um escravo da nação..... 410

N. 423. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864. — Declara que os Officiaes Marinheiros condemnados, a mais de um anno de prisão, são *ipso facto* rebaixados á classe de Marinheiros..... 410

N. 424. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864. — Autorisa a Secretaria da Policia da Côrte a expedir passaportes para o exterior na conformidade do art. 77 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842..... 411

N. 425. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864. — Ao Rev. Provisor e Vigario Geral do Bispado de Marianna, — Declara que o sacerdote estrangeiro, nomeado vigario encommendado,

Pags.

deixa de perceber congrua se não fôr solicitada em tempo a approvação da nomeação..... 412

426. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864. — Abre uma excepção na regra geral estabelecida no art. 20 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846. 413

427. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864. — Declara a maneira de contar-se o prazo para a prescripção das dividas, de que são credoras as praças de pret da Armada..... 413

428. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Dezembro de 1864. — Ao Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo. — Declara que o substituto das cadeiras de rhetorica, philosophia e historia não póde ser nomeado Professor da cadeira de rhetorica, sem a formalidade do concurso exigida pela legislação em vigor..... 414

429. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1864. — Restituição de direitos de exportação por não estar ainda embarcado o genero..... 415

430. MARINHA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1864. — Eleva a 30 o numero de 18 Fieis de Commissão, para servir em os navios da Armada, na falta dos Fieis de 1.ª e 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda, ficando nesta parte derogado o Aviso de 6 de Novembro de 1861. 416

431. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 22 de Dezembro de 1864. — Altera o contracto com a Companhia de navegação intermediaria dos Raquetes do Sul..... 417

432. — IMPERIO. — Circular de 28 de Dezembro de 1864. — Declara que, sempre que forem renovadas as Provisões de nomeação de Sacerdotes estrangeiros para continuarem, na mesma ou em diversa parochia, no exercicio do cargo de Vigarios encommendados, deve ser solicitada a approvação do

Pags.

Governo Imperial, da qual fica dependente o pagamento das respectivas congruas..... 421

N. 433. JUSTIÇA.— Aviso de 24 de Dezembro de 1864.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que a Lei tem designado quaes os Escrivães que devem servir perante os Delegados de Policia, e que no impedimento desses, cabe a pronuncia contida no Aviso n.º 180 de 16 de Outubro de 1854..... 421

N. 434. — FAZENDA.— Em 27 de Dezembro de 1864.—Sobre a cobrança de multas impostas por falta de registros de terras. 422

N. 435. — FAZENDA.— Em 28 de Dezembro de 1864.— Designa o Conselheiro Ferraz para presidir a Commissão incumbida de proceder a um inquerito sobre as causas da ultima crise commercial... 423

N. 436. — MARINHA.— Aviso de 29 de Dezembro 1864.—Manda executar na Armada a Provisão de 16 de Agosto de 1821, e declara qual a intelligencia a dar-se ao Aviso de 13 de Outubro de 1845.... 424

N. 437. FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1864.— As Thesourarias não podem applicar os creditos concedidos á despezas differentes..... 425

N. 438. — IMPERIO.— Em 30 de Dezembro de 1864.— Ao Reverendo Bispo do Maranhão.— Declara que as propostas dos Bispos para provimento de beneficios ecclesiasticos devem ser acompanhadas da attestação exigida pela Provisão de 30 de Agosto de 1847; e que, uma vez abertos os concursos, não devem ser annullados pelos mesmos Bispos com o fundamento de não ter apparecido numero sufficiente de oppositores..... 426

N. 439. — GUERRA.— Aviso de 30 de Dezembro de 1864.— Declara que um cabo de esquadra, que voltou para o serviço do exercito por ter desertado o seu substituto, tendo sido este capturado, não deve continuar a servir..... 426

Pags.

N. 440. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1864. — Sobre a licença concedida a um Empregado, e que foi apresentado depois de promovido a lugar superior..... 427

N. 441. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1864. — Competencia dos Collectores para impôr a multa por falta do sello. 428

ADDITAMENTOS.

1. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1864. — Vencimentos do Inspector geral dos terrenos diamantinos..... 3

2. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1864. — Formalidades nos termos de fianças..... 3

3. — FAZENDA. — Em 27 de Janeiro de 1864. — Sobre a execução do art. 556 do Regulamento das Alfandegas..... 4

4. — FAZENDA. — Em 27 de Janeiro de 1864. — Sobre o vencimento dos Escrivães das Pagadorias nos casos de substituição..... 5

5. — GUERRA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1864. — Declarando que se concedeu permissão ao Delegado do Cirurgião-mór do exercito na Provincia de Sergipe, para tomar assento na Assembléa Provincial; devendo ser substituido no cargo que occupa, por não ser compativel com o de Deputado Provincial..... 6

6. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1864. — Alcances de responsaveis..... 6

7. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1864. — Sobre aforamentos de terrenos de marinhas..... 7

8. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1864. — Direitos a que estão sujeitas as gratificações dos Chefes de Policia. 8

9. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1864. — Sobre o arrendamento de bens nacionaes, e condições com que deve ser annunciado..... 9

10. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1864. — Trata da substituição dos Directores de Bancos..... 10

Pags

N. 11. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1864. — Trata da fiscalisação dos generos remettidos de umas para outras Provincias, e da execução do art. 288 do Regulamento das Alfandegas..... 11

N. 12. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1864. — Sobre o imposto das casas de leilão..... 12

N. 13. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1864. — Sobre a competencia da Autoridade Judicial em questões de propriedade e posse..... 13

N. 14. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1864. — Sobre arrendamentos em atrazo de terrenos diamantinos..... 14

N. 15. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1864. — Sobre o sello do capital das Companhias..... 16

N. 16. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1864. — Sobre os recibos e mandatos ao portador..... 16

N. 17. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1864. — Sobre trapiches alfandegados. 17

N. 18. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1864. — Sobre isenção de direitos ás companhias..... 18

N. 19. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1864. — Trata do direito a vencimentos dos empregados pronunciados..... 19

N. 20. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1864. — Sobre o direito a ajudas de custo dos empregados mandados addir a outras repartições..... 20

N. 21. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1864. — Sobre o sello de livros de Irmandades..... 22

N. 22. — FAZENDA. — Em 19 de Março de 1864. — Sobre a concessão de terrenos devolutos, etc..... 22

N. 23. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1864. — Trata da suspeição dos Procuradores Fiscaes..... 24

N. 24. — FAZENDA. — Em 9 de Abril de 1864. — Sobre a execução do art. 544 do Regulamento das Alfandegas..... 26

N. 25. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1864.

Pags.

— Trata do sello de letras e retenção das mesmas..... 27

26. —FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1864. — Sobre a responsabilidade de fiadores por fianças limitadas..... 29

27. —FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1864. — Sobre o sello do capital da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco..... 31

28. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 14 de Junho de 1864. — As disposições do Regulamento de 30 de Janeiro obstão á medida proposta de marcar-se aos Juizes Commissarios, além dos emolumentos, que percebem de partes, gratificações mensaes..... 33

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1864.

. 1.—GUERRA.—Circular de 5 de Janeiro de 1864.

rcular ás Presidencias de Mato Grosso, Bahia, Pernambuco, Pará e Amazonas, corrigindo o engano que houve na de 16 de Abril do anno proximo passado quanto ao numero de Amanuenses que competem ás Secretarias dos Commandos de Armas.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. -Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Jaeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo havido engano na disosição do Aviso Circular de 16 de Abril do anno roximo passado, que acompanhou a tabella da istribuição do credito para o exercicio corrente, eclaro a V. Ex. que só é permittido empregar

na Secretaria do Commandante das Armas até dous Amanuenses, se um só não bastar; devendo entender-se que o Amanuense, que alli se concede para o expediente militar do Ajudante de ordens, é unicamente para as Provincias onde não ha Commandos de Armas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* —Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 2.— FAZENDA.— Circular em 11 de Janeiro de 1864.

Regulando o pagamento das passagens de Empregados de Fazenda nos Vapores da Companhia Brasileira.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1864.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista evitar pagamentos duplicados de passagens de Empregados a bordo dos Vapores da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor e de outras subvencionadas pelo Estado, que funccionão nesta Côrte, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias, para a devida intelligencia e execução, que só ao Thesouro compete pagar a importancia das passagens de Empregados de Fazenda dadas a bordo dos Vapores de taes Companhias, que tem sua séde na Côrte; e quando acontecer que tenhão lugar a bordo de Vapores das Companhias existentes nas Provincias, os pagamentos dellas só poderão ser requeridos ás Thesourarias das Provincias, cujas Presidencias as tiverem autorisado; não devendo as mesmas Thesourarias em caso algum realiza-los antes de obterem do Thesouro a necessaria autorisação de credito para esse fim, depois de apresentadas as contas e documentos de que trata o art. 1.º das Instrucções de 24 de Julho do anno passado.

Marquez de Abrantes.

. 3.—GUERRA.—Aviso de 12 de Janeiro de 1864.

iso á Presidencia da Bahia, declarando que o simples facto de estar um Official á disposição da Presidencia não lhe dá direito ao abono de gratificações de exercicio.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 0, de 31 de Dezembro proximo passado, ácerca os vencimentos do 1.º Tenente do Corpo de Enenheiros Joaquim José Pinto Chichorro da Gama, eclaro a V. Ex. que o simples facto desse Official star á disposição da Presidencia não lhe dá direito á gratificações de exercicio, as quaes deverão er reguladas conforme o serviço em que estiver pagas ou pelos cofres provinciaes se a commissão fôr civil, ou por conta deste Ministerio se fôr ilitar, e neste caso deverá a Thesouraria de Fazenda guiar-se pelas Instrucções de 24 de Julho le 1857.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*
—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

. 4.—FAZENDA.—Circular em 12 de Janeiro de 1864.

plica o modo de executar-se o Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1864.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, o Decreto incluso n.º 3.217 de 31 de Dezembro proximo passado, declarando e alterando algumas disposições do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Por esta occasião julga conveniente expôr aos mesmos Srs. Inspectores o pensamento que presidio a alguns artigos do mesmo Decreto, e recommendar-lhes algumas medidas para o estabelecimento dos Entrepostos e regular andamento dos negocios a cargo das Alfandegas do Imperio.

Um dos fins deste acto do Governo Imperial foi regular os Entrepostos entre nós de um modo mais favoravel ao commercio de reexportação por mar ou em transito, e crear outros, além dos dous que existião na conformidade do art. 320 do Regulamento das Alfandegas.

Cumpre, pois, que os mesmos Srs. Inspectores ordenem aos das Alfandegas que, sem perda de tempo, tomem as providencias precisas para que, no fim do prazo marcado no art. 7¼ do citado Decreto, os artigos relativos aos Entrepostos publicos e particulares tenhão plena execução nos portos onde forão creados, designando o armazem ou armazens da Alfandega, que necessarios forem para serem exclusivamente applicados a esse fim, os quaes constituirão o *Entreposto publico*.

Nas Provincias em que ainda não houver concessão alguma expressamente feita para Entreposto particular, se algum dono ou possuidor de trapiche ou armazem de deposito alfandegado o requerer, e as circumstancias da affluencia de mercadorias e falta de capacidade no Entreposto publico e outras assim o exigirem, poderá o Sr. Presidente da Provincia autorisar provisoriamente para esse fim o trapiche ou armazem de deposito alfandegado que entre os que obtiverão tal concessão mais adaptado lhe parecer, ouvido previamente o Inspector da Alfandega e o da Thesouraria de Fazenda, até que o Governo Imperial effectue a concessão para Entreposto particular nos termos do art. 218 a 220 do Regulamento das Alfandegas.

As mercadorias, que nos manifestos das embarcações vierem destinadas a Entreposto ou transito, serão depositadas no Entreposto publico, ou nos Entrepostos particulares, mas conforme a distincção estabelecida no art. 5.º do Decreto,—depois de ratificada pelo dono ou consignatario da mercadoria essa declaração, e assignado o respectivo termo de deposito, nos termos do art. 229 §§ 2.º e 3.º do citado Regulamento.

As mercadorias, que seus donos ou consignatarios quizerem destinar a Entreposto, usando da faculdade que lhes concede o referido Decreto nos arts. 3.º e 4.º, feita a declaração e assignado o respectivo termo de deposito, na fórma do mesmo art. 3 §§ 2.º e 3.º, serão depositadas nos Entrepostos publicos ou nos particulares, conforme a sua natureza, nos termos do art. 5.º do Decreto.

As mercadorias que não vierem destinadas pelo manifesto a Entreposto ou transito, e aquellas que seus donos ou consignatarios não destinarem a Entreposto, mediante as declarações e termo de deposito do art. 4.º, devendo entender-se que são destinadas a consumo interno, serão consequentemente recolhidas nos armazens da Alfandega que não constituirem o Entreposto publico, ou nos trapiches e armazens alfandegados, conforme a sua natureza, e o prescripto no art. 15 do Decreto; seguindo-se no despacho ulterior de consumo ou exportação as regras geraes do Regulamento das Alfandegas, como prescreve o art. 4.º § 3.º do Decreto.

Fica, pois, recommendada a mais seria attenção sobre o lugar em que tiverem de ser recolhidas as mercadorias, porquanto o destino indicado pelo manifesto ou pelo dono ou consignatario da mercadoria produz effeitos diversos quanto á reexportação, prazos de consumo, armazenagem do deposito, e outros favores inherentes ao Entreposto, o que tudo é bem expresso nos arts. 3.º, §§ 1.º, 6.º e 18 do Decreto, 276 e outros do Regulamento das Alfandegas.

Designados os armazens que deverão servir de Entreposto publico, os Inspectores das Alfandegas conservarão por ora o pessoal que actualmente funcciona nos referidos armazens, até que ulteriormente se resolva o que fôr mais conveniente, consultadas as circumstancias, sobre a organisação definitiva dos Entrepostos publicos, em face do art. 224 do Regulamento das Alfandegas.

Convindo, outrosim, quanto antes, fixar-se a tabella especial da importancia que se deve arrecadar nos Entrepostos pela guarda ou deposito das mercadorias, além das despezas de embarque, e desembarque, de conducção e arrumação e de beneficio, os Inspectores das Alfandegas organisarão quanto antes a referida tabella para submettê-la, por inter-

medio da Thesouraria de Fazenda, á approvação do Ministerio da Fazenda, devendo, porém, o Sr. Presidente da Provincia pô-la em execução, com as alterações que julgar necessarias, se antes do prazo marcado no art. 74 não estiver approvada pelo mesmo Ministerio.

Essa tabella deverá servir tanto para os Entrepostos publicos, como para os particulares, e na sua organisação se terá em vista que ella deve fixar o quantum da retribuição, que tem de pagar o commercio por cada especie dos mencionados serviços, e que esse quantum deverá ser proposto com toda a moderação possivel; cumprindo calcular-se a que se propuzer, por fórma que seja a sua importancia inferior á armazenagem de que trata o art. 691 e seguintes, em qualquer circumstancia, a fim de não onerar o commercio com uma retribuição excessiva e contraria á natureza do favor inherente ao Entreposto.

Fica tambem especialmente recommendado aos Inspectores das Alfandegas a observancia das disposições relativas aos damnos e extravios e aos prazos de consumo das mercadorias nas Alfandegas e armazens de depositos particulares.

Quanto aos damnos e extravios, os mesmos Inspectores farão observar fielmente as disposições do Cap. 5.º do Tit. 3.º do Regulamento das Alfandegas e as alterações constantes dos arts. 41, 42 e 43 do Decreto, procedendo com todo o rigor dos Regulamentos fiscaes contra os culpados por semelhantes factos, e promovendo logo, conforme as circumstancias do facto, a responsabilidade criminal de quem de direito fôr.

Quanto aos prazos de consumo, exigindo a boa ordem do serviço dos armazens, quaesquer que elles sejão, que se dê consumo na fórma do citado Regulamento, ás mercadorias, cujo prazo de deposito esteja vencido, os Inspectores das Alfandegas promoverão e farão promover pelos Empregados respectivos as diligencias precisas para fiel e pontual observancia do Cap. 6.º do Tit. 3.º do Regulamento, fazendo tambem immediatamente effectiva a responsabilidade criminal dos Empregados que deixarem de promovê-las nas épocas marcadas na conformidade do art. 18 § 2.º do referido Decreto.

Quanto ao serviço da revisão dos despachos e guias de receita, de que trata o art. 69 do Decreto,

Srs. Inspectores das Thesourarias designarão entre Empregados habilitados da Repartição os que rem absolutamente precisos para esse fim, fa-ndo-os entrar em exercicio quanto antes nos rmos do citado artigo, devendo não só os mesmos s. Inspectores, como os das Alfandegas e os mesmos mpregados informar ás Thesourarias de Fazenda ao Thesouro minuciosamente do resultado dos us trabalhos. A' vista destes trabalhos os Srs. Ins-ectores das Thesourarias de Fazenda e os das Al-ndegas tomarão logo todas as providencias que uberem em sua alçada, requisitando ao Thesouro uellas que não forem de sua attribuição.

A respeito da escripturação relativa aos manifestos, ndo o art. 70 do Decreto substituido o Livro Mestre elas traducções dos manifestos, os Srs. Inspectores as Alfandegas aguardarão o modelo que será bre-emente expedido pelo Ministerio da Fazenda, a fim e fazer então cessar o registro e lançamento dos anifestos no Livro Mestre, pondo em execução o esmo artigo em todas as suas partes.

Finalmente, quanto á escripturação das Alfandegas, a parte relativa ao Entreposto, observar-se-ha pro-soriamente nessas Repartições o que prescreve art. 238 do Regulamento das Alfandegas, até que ejão expedidas as Instrucções e modelos de que ata o art. 780, os quaes deverão regular tambem referida escripturação na fórma do art. 73 do itado Decreto.

Marquez de Abrantes.

. 5.—MARINHA.—Aviso de 12 de Janeiro de 1864.

termina que a gratificação, mandada abonar pelo art. 71 do Regu-lamento Provisorio, de 27 de Julho de 1858, é devida a todos os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada, que tiverem boticas a seu cargo, qualquer que seja o serviço, em que estejão empregados.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negó-os da Marinha em 12 de Janeiro de 1864.

Sendo a gratificação de doze mil réis mensaes, andada abonar pelo art. 71 do Regulamento Pro-sorio de 27 de Julho de 1858 aos Cirurgiões encar-

regados das boticas nos navios, em que não existem Pharmaceuticos, uma justa remuneração pelo excesso de trabalho e responsabilidade, que de semelhante encargo lhes resulta, e achando-se nas mesmas condições os Cirurgiões, que teem igual incumbencia em qualquer outro emprego; Determina Sua Magestade o Imperador que se abone a referida gratificação a todos os Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada, seja qual fôr o serviço, em que estejão, uma vez que tenhão boticas a seu cargo: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 6.—GUERRA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1864.

Aviso á Presidencia de Santa Catharina, confirmando que as funcções dos Capellães Militares devem com effeito limitar-se aos quarteis ou estabelecimentos em que tiverem exercicio, e declarando que o livro dos obitos deve ser fornecido pelos Arsenaes ou armazens de artigos bellicos, sendo escripturado na fórma do Regulamento de 25 de Novembro de 1844.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Bem resolveu V. Ex. ácerca da exigencia do Reverendo Arcipreste, a respeito das funcções dos Capellães Militares, que com effeito devem limitar-se aos quarteis e estabelecimentos militares em que tiverem exercicio. Quanto ao livro dos obitos, deve este ser fornecido pelos Arsenaes ou armazens de artigos bellicos, sendo escripturados conforme o preceito dos arts. 67 a 69 do Regulamento dos Hospitaes de 25 de Novembro de 1844, remettendo-se mensalmente ao Parocho da Freguezia mais proxima uma certidão extrahida dos assentamentos que ahi forem lançados durante o decurso do mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

7.—GUERRA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1864.

erminando que os enxergões sejão distribuidos vasios, aos Corpos do Exercito, e providenciando ácerca de seu enchimento.

.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1864.

Declaro a V. S., respondendo a seu officio n.º 596 28 do mez de Dezembro do anno proximo findo, e d'ora em diante serão os enxergões distribuidos sios aos Corpos do Exercito; e que o valor da palha ra o enchimento dos mesmos arbitrado em secentos réis no Aviso de 14 de Fevereiro daquelle no, publicado em Ordem do dia n.º 349 de 27 referido mez, será abonado aos conselhos economicos dos mesmos corpos para regularem a resctiva compra, combinando as necessidades do omento com os preceitos da verdadeira economia.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*

Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 8.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1864.

clara que os emolumentos são devidos pelo feitio do Titulo, emora os vencimentos do novo emprego sejão iguaes aos do anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu Aviso de de Dezembro proximo passado a respeito dos ditos e emolumentos que deve pagar o 1.º Tenente rlos Braconnot, que passou de Ajudante do Director s officinas de machinas do Arsenal de Marinha Côrte a Director das referidas officinas, cabe-me nderar a V. Ex. que o referido Braconnot não se ha no caso dos Empregados da Secretaria do Conlho Supremo Militar, porquanto, esta Secretaria tá reformada provisoriamente por um Regulaento especial e tem de ser alterada na parte que

respeita aos vencimentos de seus Empregados em virtude de disposição legislativa, que manda supprimir certos empregos logo que vagarem, e distribuir os vencimentos dos lugares vagos pelos outros Empregados do quadro da Repartição, o que não acontece a respeito do Arsenal de Marinha da Côrte, cujos Empregados tem vencimentos permanentes.

O 1.º Tenente Braconnot, passando de Ajudante do Director a Director das officinas de machinas, está obrigado ao pagamento dos emolumentos de seu titulo deste ultimo lugar, sem embargo de serem iguaes os vencimentos que passa a perceber aos que já percebia como Ajudante, segundo allega; pois sendo os emolumentos devidos pelo feitio do Titulo, a ninguem isenta o facto de serem iguaes os vencimentos aos de outro emprego que já exerceu.

E' engano suppor que os emolumentos só devem ser cobrados integralmente quando ha maioria de vencimentos, pois em nenhuma das tabellas que regulão o pagamento e cobrança deste imposto se acha estabelecido tal principio. Não deve, portanto, o 1.º Tenente Braconnot ser dispensado do pagamento proporcional dos emolumentos do seu novo lugar; poder-se-lhe-hia permittir o mesmo que já se permittio aos officiaes da Secretaria da Marinha, se o seu vencimento fosse formado de ordenado e gratificação, mas sendo, como é, desta sómente, nenhuma equidade é possivel fazer-se-lhe.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Joaquim Raimundo de Lamare.

N. 9. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Janeiro de 1864.

Declara válida a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia da Villa das Barras da Provincia do Piauhy, não obstante as razões contra ella allegadas.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador a representação que ao Governo Imperial dirige o cidadão Francisco Benicio de Car-

alho e Mello contra a eleição de Vereadores e uizes de Paz a que se procedeu pela segunda vez na Parochia da Villa das Barras no dia 7 de Setembro de 1861, e o officio dessa Presidencia n.º 16 de 2 de Agosto de 1862, transmittindo a informação dada pelo Chefe de Policia interino ácerca da mesma eleição.

Allega o representante as seguintes irregularidades:

1.ª Que o Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial, devendo, na fórma do art. 2.º das Instrucções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, convocar para a formação da Mesa os oito cidadãos que lhe fossem immediatos em votos, por isso que a Parochia não tinha Eleitores, verdadeiramente só convocou cinco de conformidade com a Lei, porquanto Francisco Antonio de Moraes estava ausente da Parochia, e José Antonio Rodrigues, e Francisco Luiz Pereira de Carvalho e Silva achavão-se pronunciados, aquelle no art. 193, e este no art. 231 combinado com o art. 233 do Codigo Criminal.

2.ª Que Francisco Antonio de Moraes, e Francisco Luiz Pereira de Carvalho e Silva não devião ter sido convocados para a formação da Mesa, por isso que o primeiro exercêra o emprego de Collector das Rendas Geraes e Provinciaes, e o segundo o de Promotor Publico, empregos estes incompativeis com o cargo de Juiz de Paz.

3.ª Ter sido feita a chamada dos votantes pela qualificação de 1861, a qual era nulla por ter intervindo nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso o eleitor da legislatura de 1856 a 1860, Francisco Felix Corrêa, cujos poderes tinhão expirado no dia 3 de Maio daquelle anno.

4.ª Ter sido presidida a Assembléa Parochial pelo primeiro dos Juizes de Paz eleitos em 1856, cujo quatriennio já tinha findado quando teve lugar a eleição de que agora se trata.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 25 de Novembro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Outubro antecedente, Ha por bem approvar a referida eleição pelos seguintes motivos:

1.º A ausencia do Juiz de Paz Francisco Antonio de Moraes era temporaria, e não havia portanto

razão para que deixasse de ser convocado, segundo dispõe o Aviso n.º 201 de 16 de Junho de 1858 § 2.º

2.º O facto de terem sido convocados os dous cidadãos pronunciados não vicia substancialmente a eleição, visto que elles não comparecêrão, e por conseguinte não intervierão na formação da Mesa.

3.º A incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de Collector das Rendas Geraes, e o de Promotor Publico, não era razão bastante para que deixassem de ser convocados os cidadãos Francisco Antonio de Moraes, e Francisco Luiz Pereira de Carvalho e Silva, visto que os oito cidadãos que a Lei manda convocar para a formação da Mesa não vão exercer o cargo de Juiz de Paz. A Lei os chama como cidadãos notaveis pela distincção que merecêrão de seus comparochianos, dando-lhes assim preferencia sobre os demais cidadãos, que na sua falta são então convocados.

4.º O vicio da formação do Conselho Municipal de Recurso pela intervenção de um eleitor da passada legislatura não é bastante para por si só annullar-se a eleição, visto não estar provado que a qualificação fosse alterada por esse Conselho.

5.º A arguição contra a Presidencia da Assembléa Parochial não tem fundamento plausivel, attendendo-se a que varias Decisões do Governo Imperial declarão continuar nos Juizes de Paz a jurisdicção, emquanto não fôr transmittida a successores eleitos legitimamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.* —Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 10.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Janeiro de 1864.

Declara que a questão suscitada sobre a intelligencia do § 13 do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, será resolvida pelo Poder Legislativo, ao qual o Governo Imperial a submette.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 155 de 30 de

etembro ultimo, submettendo á consideração do overno Imperial a seguinte decisão por V. Ex. dada duvida proposta pelo 1.º supplente do Juiz Municipal e Orphãos do Termo de Caçapava.

Que não fazendo o § 13 do art. 1.º do Decreto .º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, nem o § 20 do rt. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 855, distincção entre a hypothese de terem exerido os supplentes dos Juizes Municipaes as attriuições deste cargo em toda a sua plenitude, duante o total impedimento dos effectivos e a de terem fficiado unicamente em certos e determinados feios, por motivo de suspeição dos Juizes, a quem ubstituião, qualquer acto praticado pelos ditos upplentes, em razão de seu cargo, dentro dos prazos arcados, os inhabilita para serem eleitos nos Colegios Eleitoraes dos districtos em que exercerem seu emprego, sendo reputados nullos os votos que elles recahirem.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado or Sua Immediata Resolução de 3 de Dezembro ltimo com o parecer da Secção dos Negocios do mperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Novembro antecedente, Ha por bem Mandar ue a referida questão seja submettida á Assembléa eral Legislativa, a quem compete a solução da uvida existente sobre o verdadeiro sentido do § 13 o art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, visto que, no caso figurado, não se trata de uma simples providencia para o modo de executar a Lei, mas sim de uma verdadeira interpreação, que vai entender com o exercicio de um direito politico importantissimo — o de ser votado —, que de certo não cabe nas attribuições do Poder Executivo.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 11.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Janeiro de 1864.

Declara que o Eleitor, que tiver mudado a sua residencia para outra Parochia, não deve concorrer para a formação da Mesa Parochial.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 125 de 28 de Agosto do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as razões que o induzirão a decidir que, pelo facto de ter-se mudado da Parochia, não perde o Eleitor o direito de votar para a formação da Mesa Parochial.

Pondera V. Ex. que, confrontando a doutrina dos Avisos de 8 do citado mez, e de 24 de Dezembro de 1860, com a dos Avisos n.ºs 419 de 23 de Novembro de 1857, e 368 de 24 de Novembro de 1859 § 3.º, pareceu-lhe esta preferivel áquella por ser fundada n'um parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e conter um principio mais benigno.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 11 de Novembro ultimo com o parecer daquella Secção, exarado em Consulta de 30 de Setembro antecedente, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.º Nenhuma desharmonia existe entre essas decisões, que versão sobre objectos differentes. Os Avisos de 1857 e 1859 alludem á votação nos Collegios Eleitoraes, como claramente manifestão as hypotheses em que forão expedidos com referencia ao art. 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846; e os de 1860 e 1863 tratão do concurso e votação para formação das Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes, e estão de accordo com o Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, art. 1.º, e com outros Avisos expedidos em conformidade delle. Por onde a doutrina dos primeiros nenhuma applicação tem aqui.

2.º Comquanto da deliberação de V. Ex., no caso presente, nenhum inconveniente possa resultar, por isso que dos documentos juntos ao seu officio se deduz, senão uma prova juridica, pelo menos vehemente presumpção de que o Eleitor Lino Joaquim da Cunha continúa a residir na Parochia da Cidade de Pitangui, V. Ex. deverá, em casos identicos, ter

vista que a decisão da questão do domicilio, mprehendida na letra do art. 12 do supracitado creto, compete aos Eleitores e supplentes que m de organisar a Junta ou Mesa Parochial. Assim declara tambem o Aviso n.º 237 de 1860, fundan-se porém na Resolução publicada pelo Aviso 63 de 29 de Março de 1847 § 3.º

Deus Guarde a V. Ex. —*Marquez de Olinda.*—Sr. esidente da Provincia de Minas Geraes.

12.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Janeiro de 1864.

clara que, no caso de não ter a Mesa Parochial procedido a sorteio los supplentes de eleitores igualmente votados, compete no col-egio eleitoral faze-lo.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Ne-ocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade Imperador o officio de V. Ex. n. 1 de 7 de Janeiro o anno passado, submettendo á consideração do overno Imperial a solução que deu ás seguintes vidas, propostas a V. Ex. pelo Eleitor supplente Parochia de Maranguape, José Antonio de Moura valcanti:

1.ª Tendo fallecido sete dos quarenta e tres Elei-res da Parochia, e estando empatados em votos os uarenta e tres supplentes, por isso que a Mesa rochial julgou desnecessario proceder ao sorteio ra desempata-los, quaes são os supplentes que evem ser chamados a fim de supprir a falta dos eitores fallecidos, e de um que está fóra do Im-erio?

2.ª Deve-se proceder ao sorteio, ou poder-se-ha amar os oito supplentes collocados pela Mesa Pa-chial nos primeiros lugares, embora essa collo-ação fosse feita independentemente de sorteio?

A estas duvidas respondeu V. Ex. o seguinte:

1.º Que, para a convocação dos supplentes, de que trata, não póde servir de base a ordem em que

seus nomes estão collocados na acta, quando é certo que todos os quarenta e tres obtiverão igual numero de votos, e que, segundo o art. 18 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1860, devia a Mesa Parochial, antes de lavrar-se a acta da apuração, ter procedido ao sorteio para desempata-los até o numero correspondente ao total dos Eleitores, collocando os seus nomes na ordem em que ficassem depois do sorteio.

2.º Que, visto não ter a Mesa Parochial observado essa disposição da Lei, cumpre que sejão convocados para a eleição todos os supplentes existentes, e que, apenas estiver organisada a Mesa interina do Collegio Eleitoral, se proceda ao sorteio entre os empatados, marcando-se assim a ordem em que os seus nomes devão ficar collocados.

3.º Que, feito o sorteio pela Mesa interina do Collegio, deverão votar para a eleição de um Senador os supplentes, segundo a ordem em que ficarem collocados.

4.º Que, entretanto, convinha que os votos dados por esses supplentes fossem tomados em separado, fazendo-se disto menção na acta, a fim de que em tempo opportuno o poder competente resolvesse como fosse justo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 11 de Novembro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 25 de Setembro antecedente, Ha por bem Mandar Declarar o seguinte:

Que, segundo o Aviso n.º 368 de 24 de Novembro de 1859, cuja doutrina é perfeitamente applicavel ás mencionadas duvidas, o sorteio deve ser feito pelo Collegio Eleitoral, que convidará para assistirem a esse acto os supplentes que tiverem igual numero de votos, e sobre os quaes houver necessidade de decidir-se o empate.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

. 13.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Janeiro de 1864.

s licenças concedidas a empregados do Ministerio do Imperio não se considerão renunciadas por interrupção independente da vontade delles.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. e 23 de Junho do anno proximo findo, cumpre-me declarar que a respeito dos empregados do Ministerio do Imperio, que se achem no gozo de licença, e deve seguir a regra estabelecida para os do Ministerio a cargo de V. Ex. pelo Aviso n.º 585 de 14 de Dezembro de 1861, e para os do da Justiça por Aviso de 31 de Agosto do mesmo anno; isto é: que se não considerão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro independente a vontade dos empregados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— r. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios a Fazenda.

. 14.—FAZENDA.—Circular em 16 de Janeiro de 1864.

orma extensiva aos despachos de exportação a disposição do art. 23 do Decreto de 31 de Dezembro de 1864.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.— io de Janeiro em 16 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e de conformidade com decisão desta data communicada á Alfandega do o de Janeiro, que devem fazer extensiva aos despachos de exportação a disposição do art. 23 do ecreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro proximo passado, pela qual foi supprimida a 3.ª via da nota ara o despacho de que trata o art. 544 § 2.º do

Regulamento de 19 de Setembro de 1860; porquanto, sendo extensivas por este artigo ao despacho de exportação as disposições do Regulamento relativas ao das mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo, com as alterações ahi estabelecidas, nenhuma razão ha para que, na deficiencia de determinação expressa em contrario, deixe de ser applicavel e extensiva aos ditos despachos a reforma que faz objecto do citado art. 23 do Decreto de 31 de Dezembro proximo passado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 15.—FAZENDA.—Circular em 16 de Janeiro de 1864.

Declara que as embarcações vendidas pela primeira vez, embora tenhão feito mais de uma viagem são isentas do imposto da transferencia.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que a disposição da Lei de 6 de Setembro de 1850, art. 9.º, reproduzida no art. 671 § unico n.º 3 do Regulamento das Alfandegas, teve por fim fomentar a industria da construcção naval, isentando do imposto da transferencia a primeira venda da embarcação, a fim de que não recahisse o imposto sobre a mesma industria; e portanto, que as embarcações ao sahirem do estaleiro, e antes de passarem ao primeiro possuidor, que pretenda fazer navegar ou lucrar na venda, não são sujeitas ao imposto, quer tenhão sido fabricadas por conta de terceiro, quer do proprio constructor; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sendo as embarcações vendidas pela primeira vez, embora tenhão feito mais de uma viagem, por conta do constructor ou de terceiro, o que muitas vezes acontece, são isentas do referido imposto.

José Pedro Dias de Carvalho.

Manifesto n.º

MARCAS.	NUMEROS.	QUANTIDADES.	VOLUMES.	QUANTIDADE E QUALIDADE DAS MERCADORIAS.	DONOS OU CONSIGNATARIOS.	LUGAR DEPOS

mundo Soares de Brito, que solicitou o abono da pri-

. 16.—GUERRA.—Circular de 18 de Janeiro de 1864.

ircular ás Presidencias, estabelecendo regras para o abono de vencimento dos empregados que não têm ordenado, durante os dias de impedimento justificado por gala, nojo, licença ou molestia provada, ficando assim ampliadas ao Ministerio da Guerra as disposições do Aviso n.º 514, expedido pelo do Imperio em 13 de Novembro do anno proximo passado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas a respeito do abono de vencimentos aos empregados dos Hospitaes Militares que não têm ordenado, durante os dias de impedimento justificado por gala, nojo, licença ou molestia provada, declaro a V. Ex. que, de conformidade com o que está estatuido nas Repartições do Imperio, Fazenda e Marinha, todos os empregados do Ministerio da Guerra, cujo vencimento constar unicamente de gratificação, devem percebe-la quando faltarem por motivos justificados, advertindo porém que esta disposição só aproveita ás gratificações de empregos permanentes e cujos serviços devão ser contados para aposentação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.*
-Sr. Presidente da Provincia de....

. 17.—GUERRA.—Aviso de 18 de Janeiro de 1864.

viso á Presidencia do Maranhão, providenciando quanto ao abono da 1.ª prestação do premio de voluntario a um soldado, que allega haver completado os 18 annos de idade, tendo-lhe sido aceita a de 16 annos quando assentou praça.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Deferindo á supplica do soldado a 6.ª Companhia do 5.º Batalhão de Infantaria Raymundo Soares de Brito, que solicitou o abono da pri-

meira prestação do premio de voluntario por ter completado os 18 annos de idade, dispensando-se-lhe a exhibição da respectiva certidão pela impossibilidade de a apresentar, expeça V. Ex. as precisas ordens para que se faça aquelle abono, visto que, tendo-se aceitado ao supplicante a de 16 annos ao assentar praça, sem duvida porque o seu desenvolvimento physico o recommendava apto para o serviço das armas, e tendo servido posteriormente dous annos completos, seria manifesta injustiça não o reputar com a idade legal, que lhe dá direito ao referido premio, devendo principiar-se a contar os seis annos a que é obrigado a servir desde a data presumivel em que completou os 18 annos, na fórma das ordens em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 18.—GUERRA.—Aviso de 19 de Janeiro de 1864.

Aviso á Presidencia de Pernambuco, declarando que as licenças dos empregados de Fazenda do Ministerio da Guerra, a respeito dos quaes não haja disposições especiaes, estão sujeitas ás dos arts. 75 e 86 do Regulamento de 15 de Abril de 1851, sem que se considere revogado o Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842, a respeito das prorogações.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido approvada, por Aviso de 9 do corrente, a prorogação da licença por V. Ex. concedida ao Escripturario do Arsenal de Guerra dessa Provincia, Francisco Seraphico de Assis Carvalho, mande-lhe V. Ex. abonar o vencimento correspondente, com deducção da terça parte, ficando na intelligencia de que as licenças dos empregados de Fazenda deste Ministerio, a respeito dos quaes não haja disposições especiaes, estão sujeitas ás

os arts. 75 e 86 do Regulamento de 15 de Abril e 1851, sem que porventura se considere revogado o Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842 respeito das prorogações.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.*
-Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

. 19.—FAZENDA.—Circular em 21 de Janeiro de 1864.

eclara que são cumulativas as funcções dos corretores e interpretes a respeito de traducções.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.— io de Janeiro em 21 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribual do Thesouro Nacional, em conformidade da decisão desta data communicada á Alfandega do io de Janeiro, declara aos Srs. Inspectores das hesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia execução, que, competindo as traducções em geral os interpretes, e tambem aos corretores as dos manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio, nos termos os arts. 62 do Codigo do Commercio, 28 do Regulamento de 26 de Julho e 12 do Regulamento de 19 de Novembro de 1851, e da Ordem de 15 de Novembro de 1856, são cumulativas as funcções dos Corretores e Interpretes a respeito destas traducções.

O Regulamento das Alfandegas, no art. 372 § unico, mandando observar o citado art. 62 do Codigo do Commercio, prescreve que as traducções dos manifestos sejão feitas cumulativamente pelos Corretores e Interpretes; e nos lugares em que não houver Corretores, pelos Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Interpretes nomeados pelos Inspectores das Alfandegas onde não houver nem uns nem outros, e nos seus impedimentos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 20.—GUERRA.—Aviso de 22 de Janeiro de 1864.

Aviso á presidencia de Pernambuco, ponderando que o exercicio do cargo de Porteiro do Arsenal de Guerra é incompativel com o de Agente de Compras.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Faça V. Ex. saber ao Porteiro do Arsenal de Guerra dessa Provincia, José Antonio Cesar de Lima, que em tempo será attendido com o augmento de vencimento que pedio no requerimento por essa Presidencia informado em officio n.º 1.093 de 9 de Dezembro proximo passado.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que o exercicio do cargo de Porteiro é incompativel com o de Agente de Compras.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.* Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 21.— IMPERIO.— Aviso de 23 de Janeiro de 1864.

Declara que, estando já approvados, na occasião da formação da junta de qualificação, os Eleitores e supplentes convocados, póde esta proseguir em seus trabalhos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1864.

Em resposta ao seu officio de 19 do corrente declaro a Vm. que, comquanto fossem illegalmente convocados para a formação da Junta de Qualificação dessa Parochia os Eleitores e supplentes da actual legislatura, por isso que na época dessa convocação ainda não estava approvada pela Camara dos Deputados a respectiva eleição, deve a Junta proseguir nos seus trabalhos com os ditos Eleitores, visto que a referida convocação foi feita um mez antes

o dia marcado para aquelle acto na fórma do rt. 4.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, e que os esmos Eleitores já estavão approvados na occasião a formação da Junta.

Deus Guarde a Vm.—*José Bonifacio de Andrada Silva.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de ualificação da Parochia de Irajá.

. 22.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Janeiro de 1864.

Sacerdote nomeado para substituir um Vigario collado, licenciado por tempo indefinido, em consequencia de padecimentos physicos que o impossibilitão de exercer os deveres parochiaes, só tem direito á terça parte da congrua.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1864.

Exm. e Rvm. Sr.—Levei ao alto conhecimento e Sua Magestade o Imperador o officio de 7 do orrente, em que V. Ex. Rvm. participa haver concedido licença por tempo indefinido ao Vigario collado da Freguezia de Santa Anna do Livramento, rancisco da Madre de Deus Cunha, em consequencia o máo estado de sua saude, que o impossibilita e exercer os deveres parochiaes.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar o acto de V. Ex. Rvm., a quem me umpre declarar que o Sacerdote que fôr nomeado ara substituir o referido Vigario só terá direito á erça parte da congrua.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm.—*José Bonifacio de ndrada e Silva.*—Sr. Bispo da Diocese do Rio rande do Sul.

N. 23.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1864.

Approva a deliberação, que tomou o Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, de suspender a execução de alguns Projectos de Lei, que, não obstante não terem sido sanccionados por inconstitucionaes, forão publicados como Leis pela Assembléa Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia n.º 74 de 23 de Dezembro ultimo declaro á V. Ex. que o Governo Imperial approva, por ser conforme ao disposto no art. 16 do Acto Addicional a Constituição Politica do Imperio, e no Aviso n.º 117 de 5 de Novembro de 1838, a deliberação, que tomou a mesma Presidencia, de mandar suspender a execução dos Projectos abaixo mencionados, que forão publicados como Leis pela Assembléa Legislativa dessa Provincia, apezar de ter declarado a referida Presidencia que não os sanccionava por julga-los inconstitucionaes:

1.º Projecto de 23 de Novembro ultimo, regulando a arrecadação da taxa de heranças e legados.

2.º Projecto de Lei de 30 do mesmo mez, orçando a receita e fixando a despeza para o anno financeiro de 1864.

3.º Projecto de 4 de Dezembro ultimo, declarando livres de direitos de exportação, por espaço de dez annos, os productos de quaesquer industrias fabris estrangeiras que primeiro se estabelecerem na Provincia.

Outrosim declaro a V. Ex. que, attendendo ao disposto no citado art. 16 do Acto Addicional, o Governo Imperial submette nesta data os referidos Projectos ao conhecimento da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 24.— FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1864.

se deve descontar os vencimentos das praças, que tripulão as barcas e registro das Alfandegas, uma vez que ellas não se tratem em Hospital do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 11 de Dezembro do anno passado, que acompanhou o recurso interposto pelo Mestre de 2.ª classe da barca de registro da Alfandega dessa Provincia João José do Nascimento, da decisão da respectiva Thesouraria que negou-lhe o pagamento da gratificação que percebe, durante o tempo que tem estado doente e em tratamento em sua casa; tenho a declarar a V. Ex. que o art. 64 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860 manda regular para equipagem das embarcações ao serviço dessas repartições as Leis e Regulamentos da Marinha de guerra. Em virtude do art. 115 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1.104 de 3 de Janeiro de 1853, se o recorrente se tratasse em Hospital do Governo devia perder os seus vencimentos durante o tempo que alli estivesse; não havendo sido, porém, tratado em taes estabelecimentos, não se lhe póde applicar o referido Regulamento dos Hospitaes de Marinha, visto ser este o mesmo caso da praça que passa a ser considerada doente no quartel, á qual se não deixa de abonar todos os seus vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 25.— IMPERIO.— Aviso de 26 de Janeiro de 1864.

declara os casos, em que as Camaras Municipaes podem juramentar supplentes de Juizes de Paz.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex., n.º 54 de 20 de Agosto ultimo, submettendo

á consideração do Governo Imperial a deliberação que tomou, de ordenar á Camara Municipal da Villa Maria que juramentasse um supplente de Juiz de Paz a fim de ir presidir á eleição de Eleitores da Parochia de S. Luiz da dita Villa, visto acharem-se impedidos os quatro Juizes de Paz da mesma Parochia, e não ser possivel recorrer á providencia do art. 4.º das Instrucções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849, attenta a grande distancia que havia entre a dita Parochia e o districto mais vizinho.

Em resposta declaro a V. Ex. que não póde merecer a approvação do Governo Imperial a mencionada decisão, porquanto, não tendo sido exceptuado pelas citadas Instrucções o caso de ser muito distante o districto mais vizinho do da matriz, e não competindo ao executor da lei estabelecer excepções que nella não estejão expressamente especificadas, como já tem sido declarado em varias decisões eleitoraes, não póde ser attendida a razão, em que V. Ex. se fundou para expedir aquella ordem á Camara Municipal.

Accresce a tudo quanto tenho exposto que, na hypothese de que se trata, as Camaras Municipaes não podem juramentar supplentes de Juiz de Paz, por isso que ellas só o podem fazer no caso de morte, escusa nos termos do art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, ou impedimento absoluto de todos os quatros Juizes de Paz por molestia, suspeição, ou ausencia, na fórma do Aviso de 3 de Agosto de 1835, ou finalmente no caso de ter-se mudado da parochia um dos respectivos Juizes de Paz, segundo determina o Aviso n.º 340 de 14 de Agosto de 1860, circumstancias estas, das quaes nenhuma se verificou por occasião da referida eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

26.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Janeiro de 1864.

lara que, estando pendente de decisão do Poder Legislativo a uestão relativa ao modo de contar-se os dous terços de votos, de ue trata o art. 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834, nada póde esolver o Governo Imperial a tal respeito.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio dessa esidencia n.º 69 de 29 de Novembro ultimo, exndo as razões que a levárão a não sanccionar Projecto de Lei, pelo qual a Assembléa Lelativa dessa Provincia resolveu annexar á Comarca Capital os Municipios de Nova Almeida, Santa uz, e Linhares; e perguntando se, para a execução sse Projecto, na hypothese de ser publicado como pela mesma Assembléa, é sufficiente o numero dous terços dos votos dos membros presentes, se é necessario que o Projecto tenha sido approlo pelos dous terços dos votos dos membros, de e se compõe a dita Assembléa em sua totalidade. Em resposta declaro a V. Ex. de conformidade m o Aviso de 2 de Setembro de 1859, de que vio uma copia, que, versando essa questão sobre modo de contar os dous terços dos votos, e estando pendente de decisão do Poder Legislativo, nada o Governo Imperial que resolver, emquanto fôr competentemente fixado o verdadeiro sentido art. 15 da Lei Constitucional de 12 de Agosto 1834.

eus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada Silva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Esito Santo.

N. 27.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1864.

Dos effeitos da pronuncia, declarados no art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não resulta a incapacidade para os actos da vida civil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1864.

A procuração passada por Domingos José da Costa Florim, que, tendo sido apenas pronunciado, evadiose da Casa da Correcção e se acha nos Estados-Unidos, como consta da mesma procuração, póde ser aceita para o fim que requer de se lhe pagar o aluguel correspondente á parte do trapiche — Florim — de sua propriedade, arrendado pelo Estado; porquanto, sendo os effeitos da pronuncia os declarados no art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, delles não resulta a incapacidade para os actos da vida civil, ficando portanto revogado o Aviso de 29 de Agosto do anno findo, que foi expedido na supposição, conforme as informações dadas, de se achar o dito Florim nas mesmas circumstancias do Dr. José Thomaz de Aquino, de que trata a deliberação de 28 de Abril de 1851, isto é, impossibilitado de praticar os actos da vida civil, pelo regimen penitenciario, a que se achava este sujeito.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 28.—FAZENDA.—Circular em 27 de Janeiro de 1864.

Torna extensiva aos casos de impedimento e faltas temporarias dos Thesoureiros e Pagadores a disposição da Ordem n.º 352 de 10 de Novembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida

elligencia e execução, que a disposição da ordem
352 de 10 de Novembro de 1859 fica extensiva
s casos dos impedimentos e faltas temporarias
s Thesoureiros e Pagadores das mesmas Thesou-
rias, e aos das Pagadorias filiaes creadas na Pro-
ncia de S. Pedro pelo Decreto n.º 1.659 de 20 de
tubro de 1855; competindo aos Fieis respectivos
exercicio das funcções dos Thesoureiros e Paga-
res impedidos, na fórma do art. 27 do Decreto
870 de 22 de Novembro de 1851, e aos Escrivães
direcção do expediente das Repartições na quali-
de de Chefes interinos dellas, sem outros venci-
entos além dos que perceberem pelos seus pro-
ios lugares e pelo exercicio de Escrivães, cujas
ncções continuarão a desempenhar sem alteração
que toca á fiscalisação e escripturação da receita
despeza a cargo das referidas Repartições.

José Pedro Dias de Carvalho.

29.—FAZENDA.—Circular em 28 de Janeiro de 1864.

commenda ás Thesourarias que de seis em seis mezes prestem ao Thesouro informações sobre o estado dos Proprios Nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Ja-
eiro em 28 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tri-
unal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. In-
pectores das Thesourarias de Fazenda que de seis
n seis mezes informem ao Thesouro sobre o estado
s Proprios Nacionaes existentes nas Provincias,
fim de poder-se providenciar com promptidão
bre o que fôr conveniente á sua conservação e
estino.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 30.—FAZENDA.—Circular em 29 de Janeiro de 1864.

Recommenda a mais severa fiscalisação na cobrança dos direitos das folhas corridas.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado em algumas folhas corridas, que lhe tem sido presentes juntas aos requerimentos dos pretendentes aos empregos de Fazenda, que não tem sido satisfeita a taxa de 2$500 de direitos a que sujeita aquelles documentos a Tabella de 30 de Novembro de 1841, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a mais severa fiscalisação na cobrança de semelhantes direitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 31.—FAZENDA.—Circular em 3 de Fevereiro de 1864.

Como se deve proceder nos casos de faltas e impedimentos dos Fieis dos Thesoureiros e Pagadores do Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da decisão desta data transmittida á Thesouraria da Bahia, para a devida intelligencia e execução, que nas faltas e impedimentos dos Fieis dos Thesoureiros e Pagadores do Thesouro e Thesourarias de Fazenda devem estes nomear quem os substitua sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 30 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e 27 do de 22 de No-

embro de 1851 n.º 670, com approvação, na Côrte, lo Ministro da Fazenda, e nas Provincias dos respec-ivos Presidentes, como dispõe o art. 2.º § unico do Decreto n.º 2.549 de 14 de Março de 1860. Os substi-utos assim nomeados tem direito, na fórma do rt. 5.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857, uma gratificação igual ao vencimento do impedido, aga pela verba *Eventuaes* do Ministerio da Fazenda, uando os impedimentos forem motivados por ser-iço publico gratuito, em que os Fieis percebem os eus vencimentos integraes: quando, porém, pro-ederem de molestia ou licença se abonará pela erba *Thesouro* e *Thesourarias* a gratificação que erderem os mesmos Fieis, e pelas *Eventuaes* só-ente a parte correspondente ao ordenado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 32.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1864.

o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.—Approva a de-cisão, declarando que, não tendo effeito suspensivo o recurso interposto ex-officio pelo Juiz de Direito, póde o Juiz Municipal supplente, que teve em seu favor despacho de não pronuncia, exercer o cargo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 18 de Novembro do anno findo, em que V. Ex. communicou que, em resposta á consulta do Juiz de Direito da Comarca de Seridó—« se, achando-se processados os supplentes do Juiz Municipal do Termo de Mossoró, e estando o 5.º despronunciado, podia exercer o cargo, ou devia aguardar a decisão do recurso interposto ex-officio »—declarára que—« não tendo effeito suspensivo o recurso, conforme o disposto no art. 72 combinado com os arts. 69 e 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, podia o 5.º supplente exercer o cargo desde que teve em seu favor o despacho de não pronuncia. »

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar que bem resolveu V. Ex. a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Seridó, á vista do art. 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e do art. 165 do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 33.—FAZENDA.—Circular em 6 de Fevereiro de 1864.

Determina que não se receba a siza das arrematações, adjudicações, compra e venda de terrenos de Marinha, sem serem presentes as licenças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o fação constar ás Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias, para a devida intelligencia e execução, que não deverão receber a siza das arrematações ou adjudicações, e das compras e vendas que se fizerem de terrenos de Marinha, sem que lhes sejão presentes as competentes licenças, que serão passadas pelas mesmas Thesourarias de Fazenda, depois de pago o laudemio e fóros vencidos, os quaes poderão ser descontados pelos arrematantes e adjudicatarios no preço da arrematação ou adjudicação, nos termos da Lei.

José Pedro Dias de Carvalho.

. 34.—FAZENDA.—Circular em 6 de Fevereiro de 1864.

eclara por quem devem ser assignadas as certidões para a cobrança da divida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Jaeiro em 6 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Triunal do Thesouro Nacional, a fim de harmonisar o xpediente seguido em todas as Thesourarias de 'azenda ácerca das certidões e contas correntes om que nas Provincias se promove a cobrança da ivida activa, seja de impostos ou de outras oriens, declara aos respectivos Srs. Inspectores, para ua intelligencia e devidos effeitos, que devem as itas certidões e contas correntes ser assignadas elos Contadores das Thesourarias de Fazenda nas e 1.ª ordem, e pelos Inspectores como Chefes das espectivas Contadorias nas de 2.ª

José Pedro Dias de Carvalho.

. 35. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1864.

omo se deve proceder a respeito dos depositos de moeda, joias, etc. onde não ha cofres de deposito publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Jaeiro em 8 de Fevereiro de 1864.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas eraes de Pirahy, em resposta ao seu officio de 14 Agosto de 1862, que, havendo sómente cofres de eposito publico na Côrte e nas capitaes das Proncias, conforme o art. 33 da Lei de 18 de Setembro 1845 e Regulamento do 1.º de Dezembro do esmo anno, devem os objectos de que trata o esmo officio, a saber, moeda, joias, etc., ser relhidos a deposito publico em poder dos depo-

sitarios publicos, ou a depositos particulares, conforme as distincções previstas no final da ordem de 11 de Novembro de 1847, e nas ordens de 5 de Março de 1849, 16 de Novembro de 1850, 3 de Outubro de 1851, 19 de Outubro de 1854 e 26 de Novembro de 1859.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 36.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1864.

Declara que a Junta de qualificação composta com Eleitores e supplentes de Legislatura finda, deve continuar em seus trabalhos, uma vez que na sua organisação tenhão sido guardadas as formalidades da Lei, embora seja conhecida depois do facto a approvação dos novos Eleitores e supplentes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de 30 de Janeiro ultimo sob n.º 10 em que V. Ex. declara que, consultando-o em data de 21 do mesmo mez o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da freguezia de Santa Anna dessa Capital, se devia continuar a funccionar a mesma Junta, composta de Eleitores e Supplentes da antiga Legislatura, sendo já ahi sabido o reconhecimento dos poderes dos actuaes pela Camara dos Deputados, respondêra V. Ex. que, havendo sido preenchidas as formalidades prescriptas na Lei de 19 de Agosto de 1846 e Instrucções de 28 de Junho de 1849, e tendo a dita Junta funccionado desde o dia 17, designado por Lei, não havia motivo legal para que não continuassem em seus trabalhos os Eleitores da Legislatura finda.

Em resposta Manda o Mesmo Augusto Senhor approvar a decisão dada por V. Ex. por ser conforme aos Avisos n.º 610 de 30 de Dezembro de 1860, e n.º 11 de 16 de Janeiro de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

37.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1864.

clara que não deve ser excluido dos trabalhos da Junta de qua-ificação o cidadão que tiver a presumpção legal de residencia na espectiva freguezia, emquanto se não provar o contrario.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Ne-ocios do Imperio em 8 de Fevereiro de 1864.

Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o ficio de 3 do corrente em que Vm. consulta: 1.º Se o Eleitor Policarpo Barboza de Azevedo, e desde 1856 tem sido qualificado votante nessa eguezia, nomeado Eleitor desde 1860 por ter ahi tabelecimento commercial, onde se dá a rol, com-anto tenha casa tambem em outra Parochia, podia, vista do Aviso de 24 de Dezembro do anno proximo ssado, ser considerado como tendo as qualidades igidas para fazer parte da Junta de Qualificação. 2.º Como deve a Junta conduzir-se no processo revisão da qualificação a respeito daquelles cida-os que dão-se a rol nos seus estabelecimentos mmerciaes e escriptorios, e por isso tem sido nstantemente qualificados ahi, embora tenhão tra casa em diversa freguezia.

Em resposta Manda o Mesmo Augusto Senhor de-rar a Vm. que, visto estar o cidadão de que se ta qualificado nessa freguezia desde 1856, tendo ido por ella Eleitor, e possuindo ahi o estabe-imento commercial, onde se dá a rol, deve-o . admittir aos trabalhos da Junta de Qualificação, r isso que em seu favor milita a presumpção al de residencia, emquanto o contrario não fôr ovado.

Destes principios resulta, que devem ser qualifi-los todos os que se acharem nas mesmas cir-nstancias, salvo provando-se que tem residencia outra Parochia, porque então fica destruida a esumpção legal.

Deus Guarde a Vm. — *José Bonifacio de Andrada Silva.* — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de alificação da Parochia do Santissimo Sacramento Côrte.

N. 38.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Fevereiro de 1864.

Explica os casos em que devem ser registradas as certidões de actos religiosos celebrados por ministros e pastores das religiões differentes da do Estado, e determina que sejão publicados nas gazetas de maior circulação os nomes dos ditos pastores e ministros que registrarem os seus titulos na fórma do art. 52 do Decreto n.º 3.069 de 17 de Abril de 1863.

6.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.º 156 de 30 de Setembro do anno passado, com o qual submette á consideração do mesmo Governo os officios que em data de 14 e 19 daquelle mez dirigio ao Delegado de Policia do Termo de S. Leopoldo ácerca da celebração dos casamentos entre pessoas que professão religião differente da do Estado.

Constando a V. Ex. que no dito Termo se tem prohibido que os pastores do Culto Evangelico exerção as funcções religiosas de seu ministerio, pelo facto de não terem apresentado os respectivos titulos ou eleições na Secretaria dessa Presidencia para serem registrados, V. Ex. declarou áquelle Delegado que esta formalidade é sómente exigida para que os actos praticados pelos ditos pastores possão produzir os devidos effeitos civis, ficando ao cuidado das pessoas que professão a referida religião procurarem ou deixarem de procurar os pastores que tenhão satisfeito o preceito do art. 52 do Regulamento n.º 3.069 de 17 de Abril de 1863; decisão esta que V. Ex. confirmou na resposta que deu ao officio em que o referido Delegado lhe communicou ter expedido ordem, para que os individuos que se apresentassem como Ministros da dita religião não continuassem a exercer actos religiosos, sem que se mostrassem competentemente habilitados.

Sendo ouvida sobre esta materia a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de conformidade com o parecer da mesma Secção, declaro a V. Ex. que a Constituição do Imperio admitte a pratica de actos religiosos de quaesquer religiões; e o Governo não tem que envolver-se no modo por que os seus ministros os exercem.

Estes principios, porém, que tem sido sempre observados, e que são respeitados pela Lei n.º 1.144 de 11 de Setembro de 1861 e pelo citado Regulamento expedido para sua boa execução, não autorisão que se pratiquem aquelles actos como se quizer, quando tenhão de produzir no Brasil effeitos civis; mas é necessario que se observem as disposições das leis com relação aos mesmos effeitos.

Applicando-se esta doutrina aos casamentos de pessoas que professão religião differente da do Estado, é necessario que os mesmos casamentos sejão celebrados com as formalidades exigidas nos paragraphos do art. 5.º do referido Regulamento, uma das quaes, a do § 2.º, é que o acto religioso seja praticado por ministro ou pastor competentemente habilitados na fórma dos arts. 52 e 53 do mesmo Regulamento, isto é, que tenha registrado o titulo de sua nomeação ou eleição pela maneira ahi determinada. E conforme o disposto no art. 36 do citado Regulamento sómente devem ser registradas nas Camaras Municipaes as certidões de casamentos passadas por ministros e pastores habilitados na conformidade destes mesmos arts. 52 e 53. Pelo que os Secretarios das ditas Camaras devem recusar o registro das certidões passadas por ministros e pastores que não estejão habilitados na fórma declarada, sem que por isso incorrão nas multas do art. 33 do Regulamento, porquanto neste caso a falta de registro do titulo de nomeação ou eleição é motivo justo para a recusa nos termos do mesmo artigo.

Finalmente, recommendo a V. Ex. que faça publicar pela gazeta de maior circulação da capital dessa Provincia os nomes dos ministros e pastores que tiverem registrado os seus titulos á proporção que se fôr fazendo o registro, a fim de que as pessoas de religião differente da do Estado, tenhão conhecimento daquelles que estão habilitados para legalmente celebrarem o acto religioso do casamento. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 39.—MARINHA.—Aviso de 15 de Fevereiro de 1864.

Determina que nas Provincias, onde não existem Arsenaes, sejão os Escrivães das Companhias de Aprendizes Marinheiros, na falta dos Capellães, incumbidos de ensinar aos mencionados Aprendizes as primeiras letras e doutrina christãa.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Não possuindo os Officiaes inferiores das Companhias de Aprendizes Marinheiros as habilitações necessarias, para bem dirigir o ensino das primeiras letras e doutrina christãa, a que se refere o art. 17 do Regulamento e Decreto n.º 1.517, de 4 de Janeiro de 1855; Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar que naquellas Companhias estabelecidas em Provincias, onde não existem Arsenaes de Marinha, sejão os respectivos Escrivães, na falta dos Capellães, incumbidos do referido ensino, percebendo por semelhante encargo a gratificação fixada no art. 36 do supracitado Regulamento: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Pedro Dias Vieira.* —Sr. Chefe de Divisão, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 40.—GUERRA.—Circular de 16 de Fevereiro de 1864.

Circular ás Thesourarias de Fazenda, regulando os ajustes de contas dos Officiaes do Exercito, por occasião de reforma.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Fevereiro de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e

xecução, que a respeito dos ajustes de contas dos fficiaes do Exercito, por occasião de reforma, se eve observar o seguinte : os Officiaes que tiverem elhoramento de soldo perceberão tal augmento esde a data do Decreto ou Resolução que os eformar ; e aos que, pelo contrario, soffrerem diminuição, por não contarem ainda 25 annos de erviço, será abonado o soldo da patente de effecivo até a data da publicação da reforma, sem esconto de mais vantagens, se até então tiverem stado em exercicio.

José Marianno de Mattos

N. 41. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de Fevereiro de 1864.

Approvando a tarifa da estrada de ferro de Pernambuco.

2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Fevereiro de 1864.

A tarifa da estrada de ferro dessa Provincia, organisada pelo respectivo Engenheiro Fiscal de accordo com o Superintendente interino, e que acompanhou o officio de V. Ex. de 16 de Novembro do anno proximo passado sob n.º 117, fica approvada provisoriamente, para ter execução durante o espaço de um anno, a contar da data da approvação concedida por essa Presidencia, depois do que se observará a regra estabelecida na informação constante do officio incluso do Engenheiro João Ernesto Viriato de Medeiros, que por copia transmitto a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 42.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1864.

Declara que no Accordão da Relação sobre recurso interposto em materia de qualificação de votantes, deve dar-se execução, embora não seja o mesmo Accordão remettido, desde que se apresentar documento authentico; não devendo obstar a isso a circumstancia de faltar tempo para se fazer, no prazo da lei, á publicação dos nomes incluidos ou excluidos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 19 de Novembro do anno proximo passado, sendo acompanhado de uma copia da resposta que deu ao Juiz de Paz Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia do Jahú sobre a communicação que este fez de que, depois de organisada a Mesa Parochial de conformidade com o disposto no art. 2.º do Decreto de 23 de Agosto de 1856, para se proceder á eleição de Vereadores e Juizes de Paz, resolveu a mesma Mesa suspender seus trabalhos, porque o accordão da Relação do Districto, mandando incluir e excluir do livro de qualificação de votantes diversos cidadãos, foi-lhe remettido aberto, e não com o fecho official como é de estylo; e outrosim porque, tendo sido apresentado no dia 3 do mesmo mez, vespera do dia da eleição, não foi possivel, no prazo da lei, fazer a publicação dos nomes dos votantes excluidos, e incluidos; accrescendo o receio de que da excitação dos animos, apparecesse alguma alteração na ordem publica.

Consta da dita copia ter V. Ex. respondido o seguinte: 1.º que, embora não fosse directamente remettido o accordão da Relação, devia ter-se-lhe dado inteira execução, desde que se apresentou documento authentico, como é expresso no Aviso n.º 417 de 28 de Setembro de 1860; 2.º que não procede a razão da falta de tempo, por isso que as Instrucções de 28 de Junho de 1849, no art. 13, declarão que, quando por falta de tempo, ou outro qualquer motivo, não puderem ser preenchidas as formalidades estabelecidas nos arts. 37 e 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846, de modo que ao tempo da eleição não estejão incluidos na lista da qualificação os nomes dos Cidadãos providos em gráo de recurso, serão os mesmos, não obstante a demora,

dmittidos a votar, uma vez que se faça certo o pro-imento do seu recurso, por isso que o art. 50 da lei itada, quando prohibe que seja recebido o voto do ndividuo não incluido na qualificação, sómente tem or fim impedir que votem pessoas não qualificadas, xclusão que abrange até os individuos desqualificados em gráo de recurso, embora não tenhão sido liminados da qualificação; 3.° finalmente, que se everia annunciar por editaes a continuação dos trabalhos da Mesa para a ultima Dominga do mez de ezembro, dando-se previamente cumprimento ao ccordão da Relação; concluindo essa Presidencia or appellar para os sentimentos patrioticos e de rdem dos membros da Mesa Parochial para o fim e que se effectuassem as eleições regularmente, com a mais plena liberdade.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Manar approvar esta resposta pelos seus fundamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo

N. 43. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de Fevereiro de 1864.

tabelece regras sobre a tarifa da estrada de ferro da Provincia da Bahia.

2.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas e Navegação. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, ommercio e Obras Publicas em 20 de Fevereiro e 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do officio de V. . de 27 do proximo passado sob n.° 7, em que me ommunica ter, de accordo com o Engenheiro Fiscal o Superintendente da estrada de ferro dessa Provina, approvado provisoriamente e por um anno, a nova rifa que deve vigorar do 1.° do corrente em diante, da qual enviou-me V. Ex. um exemplar.

Fazendo-me esta communicação pede-me V. Ex. le o autorise a entrar em novo ajuste com o Su-

perintendente ácerca da prorogação do prazo, por estar findo o estipulado no acto dessa Presidencia de 27 de Fevereiro do anno passado, approvado por Aviso deste Ministerio de 8 de Maio deste anno, no qual devia a Companhia completar as obras addicionaes, e reparar algumas existentes.

Tambem me declara V. Ex. que, devendo proceder-se ao exame das obras, e tendo findado o tempo em que deveria ter elle lugar, por uma commissão de Engenheiros nomeada pelo Governo Imperial, segundo foi deliberado, nomearia V. Ex. a referida commissão com Engenheiros dessa Provincia, visto como no dia 1.º do corrente entregaria o empreiteiro a estrada á Companhia.

Respondendo a V. Ex. devo communicar-lhe que o Governo Imperial approva a execução provisoria da tarifa, que terá vigor dentro de um anno a contar do 1.º do corrente mez. Durante este tempo procurará V. Ex conhecer os resultados praticos da mesma tarifa, se são satisfactorios ou não, tanto em relação aos interesses da Companhia como aos do commercio e da industria da Provincia a fim de propor as alterações, que forem julgadas precisas, e aconselhar a experiencia, procedendo a este respeito de accordo com o Superintendente da Companhia, e com o respectivo Engenheiro Fiscal.

Quanto á autorisação pedida para um ajuste com o Superintendente, no qual se determine um novo prazo para complemento das obras addicionaes e reparação das já concluidas, o Governo a concede, e recommenda a V. Ex. que tenha em vista nesse accordo as disposições do Aviso de 8 de Maio deste anno, que approvou o acto dessa Presidencia de 27 de Fevereiro do anno passado.

Finalmente o Governo Imperial approva a resolução assentada por V. Ex. de nomear uma commissão de Engenheiros dessa Provincia para o exame das obras da estrada, na conformidade do que foi estipulado. E por esta occasião declaro a V. Ex. que, não estando as obras addicionaes concluidas, e conseguintemente não podendo ser definitivo o exame para o recebimento da estrada por parte do Governo, não julgou este necessario nomear a commissão de Engenheiros, sendo por agora bastante a inspecção a que V. Ex. ia mandar proceder.

Recommendo a V. Ex. que remetta a esta Secretaria de Estado não só copia do ajuste que fizer

com o Superintendente, como o relatorio, que a V. Ex. deve apresentar a commissão de Engenheiros acerca do estado das obras, convindo que V. Ex. a respeito destas materias não resolva definitivamente sem ouvir a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 44.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso em 20 de Fevereiro de 1864.

Segando a José Joaquim do Sacramento a meia legua de terras devolutas pedidas para fundação de uma serraria de madeira, por não lhe ser applicavel a disposição do art. 11 § 22 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, que manda fazer vendas condicionaes a bem da lavoura ou criação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de do mez proximo findo acompanhado do requerimento de José Joaquim do Sacramento, pedindo por titulo de concessão meia legua de terras devolutas, que demorão no igarapé Paraná, para nellas fundar um estabelecimento de serraria de madeira por meio de machinismo, tenho a significar-lhe que, não sendo applicavel á pretenção do supplicante a disposição do art. 11 § 22 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, que manda fazer vendas condicionaes a bem da lavoura ou criação, foi o dito requerimento indeferido, podendo porém o supplicante haver as terras, que pede, por meio de compra na fórma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 45.—MARINHA.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1864.

Declara o modo, por que deve ser abonada aos Fieis do Corpo de Fazenda da Armada, que servirem de Commissarios, a gratificação, de que trata o Aviso de 6 de Novembro de 1861.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio de Negocios da Marinha em 22 de Fevereiro de 1864.

Em solução á duvida, que V. S. trouxe ao meu conhecimento em officio n.º 157 de 5 do corrente, apresentada pela 2.ª Secção dessa Contadoria ácerca do modo de abonar ao Fiel de 2.ª Classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, Felippe Lopes da Silva, a gratificação de 18$000 mensaes, de que trata o § 2.º do Aviso de 6 de Novembro de 1861, e a que este tem direito, por haver servido de Commissario a bordo do Vapor *Corumbá* na Provincia de Mato Grosso e já prestado as respectivas contas; e sendo portanto necessario fixar o tempo, em que deve começar e findar a dita gratificação, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. S. que os Fieis, que servirem a bordo dos pequenos navios, como empregados de Fazenda, só tem direito ao abono, de que trata o citado Aviso, a contar do dia, em que entrarem em exercicio até o da effectiva entrega dos generos a seus successores, a exemplo do que se pratica com os Cirurgiões encarregados das boticas, não lhes competindo de então em diante, senão os vencimentos inherentes ao lugar de Fiel. O que lhe communico, para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*João Pedro Dias Vieira.*—Sr. Contador da Marinha.

46.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 23 de Fevereiro de 1864.

Prorroga por mais seis mezes, a contar do 1.º de Julho do corrente anno, o prazo do contracto do 1.º de Julho de 1849, celebrado com a Sociedade Colonisadora de Hamburgo.

3.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1864.

Nesta data fica prorogado por mais seis mezes com as mesmas condições, a contar do 1.º de ulho futuro, o prazo do contracto do 1.º de Julho 1849, celebrado com a Sociedade Colonisadora Hamburgo, da qual é Vm. bastante procurador, servando-se o Governo Imperial o direito de mais portunamente resolver o que entender de justiça erca de sua reclamação de 22 de Setembro do mo findo: o que tudo communico a Vm., para a intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—. Otto Kohler.

47.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Fevereiro de 1864

Declara que o art. 12 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1855 não prohibe que, ainda depois de organisadas as Juntas de Qualificação, se apresentem duvidas relativas á sua composição.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de 30 de Janeiro imo sob n.º 11, na qual V. Ex. declara que, dindo-lhe, em data de 22 do dito mez, o Juiz de z Presidente da Junta de Qualificação da Freezia de Santo Antonio Além do Carmo dessa Capital esclarecimento sobre a duvida em que se

achava em relação ao membro da mesma Junta Xisto de Paula Bahia, que por certidão de seu baptismo se verificou não ter a idade da lei, respondêra V. Ex. que, podendo, conforme o Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 e Aviso n.º 304 de 5 de Setembro de 1857, suscitar-se questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta, com tanto que seja a allegação apresentada por escripto, logo depois que se publicar o resultado da eleição, competindo a decisão por pluralidade de votos á turma que houver concorrido para o acto, a fim de que se proceda immediatamente á nova eleição, se fôr reconhecido o vicio da escolha, era obvio que extemporaneamente representára o referido Juiz contra o mencionado cidadão no sexto dia dos trabalhos, os quaes devião continuar, por entender-se que legalmente fazia parte da Junta o membro inelegivel.

Em resposta declaro a V. Ex. que o art. 12 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, por sua natureza e destino, não podendo comprehender as duvidas conhecidas posteriormente á organisação da Junta, não exclue o direito de apresenta-las ao tempo em que apparecerem para o fim de serem a final resolvidas pelo Governo Imperial.

E pois que é doutrina corrente nas Decisões do Governo Imperial, de accordo com os arts. 1.º § 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 e 5 das já citadas Instrucções, que a incapacidade de um ou mais membros das Juntas de Qualificação importa nullidade substancial, não podia o cidadão Xisto de Paula Bahia fazer parte da Junta de Qualificação da Parochia de Santo Antonio Além do Carmo, e nullos devem ser considerados os trabalhos da mesma Junta.

Nesta conformidade V. Ex. expedirá as ordens competentes para que se forme nova Junta, guardadas as formalidades da Lei, e de modo a reunir-se em tempo o Conselho Municipal para julgamento dos recursos interpostos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

48.—JUSTIÇA.—Aviso de 25 de Fevereiro de 1864.

Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Firma a doutrina do Aviso de 7 de Março de 1862.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—
o de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador
i presente o officio reservado de 30 de Dezembro
anno findo, em que V. Ex. communicou que, tendo
denado ao Juiz de Direito da Comarca Sapucahy
ue fizesse cumprir o Aviso de 7 de Março de 1862,
sto constar-lhe que o contador, partidor e dis-
ibuidor da Villa de Passos exercia o officio de
dvogado, e, tendo-se aventado a questão em juizo,
respectivo Juiz Municipal, Bacharel Mizael Candido
e Mesquista, por despacho de 16 de Novembro, de-
arára que—« não podião os Juizes Municipaes deixar
e cumprir o que as Relações determinão, e negar
direito de advogar a quem apresenta um titulo
a mesma Relação, não obstante as usurpações que
or ventura um ou outro administrador leviano pre-
nda fazer. »

O Mesmo Augusto Senhor Manda que V. Ex. ex-
anhe áquelle Juiz Municipal o seu procedimento
esrespeitoso, declarando-lhe que, á vista da termi-
ante disposição do Aviso de 7 de Março de 1862,
ão podem os Juizes permittir que os contadores
partidores requeirão a favor de partes, porquanto
êm de intervir nas causas por bem de seus officios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vas-
oncellos*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas
eraes.

N. 49.—FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1864.

Não pagão o sello fixo as apostillas nos titulos dos Empregados, quando não houver maioria de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 4 de 7 de Janeiro ultimo, que, á vista da disposição do art. 17 do Decreto n.° 2.139 de 13 de Agosto do anno passado, fica approvada a deliberação da mesma Thesouraria de Fazenda de não cobrar o sello fixo pelas apostillas lançadas nos titulos dos Empregados Publicos, nos casos em que não tiverem maioria de vencimento.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 50.—FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1864.

Declara que não ha recurso das decisões arbitraes em materias de qualificação, excepto o do art. 764 § 2.°

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os recursos de revista, interpostos pela Inspectoria da Alfandega do Pará dos julgamentos dos arbitros do commercio, que classificárão como panno de algodão crú riscado liso, tarifado no art. 612 para pagar 100 réis a vara, e não riscado entrançado, a mercadoria proposta a despacho por Corings & Moran, e como lenços de barra de seda (foulard) estampados e tarifados no art. 879 para pagar 1$000 a libra, e não de seda pura semelhante aos de tafetá, a

ercadoria proposta a despacho por Francisco Gau-
ncio da Costa & Filhos, declara ao Sr. Inspector
a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, a
m de que o faça constar ao daquella Alfandega, para
devida intelligencia e execução, que não procedem
melhantes recursos, visto que, na fórma do dis-
osto no art. 579 do Regulamento das Alfandegas,
ão ha recurso algum das decisões arbitraes em
ateria de qualificação, excepto o do art. 764 § 2.°
ste artigo e paragrapho só admitte o recurso de
vista pelas partes nos casos de incompetencia, ex-
esso de poderes, violação de lei, ou de formulas
ssenciaes, e por outro lado o recurso ex-officio
ómente cabe nos casos marcados no art. 763, e
ão nos do art. 764, que apenas impõe aos Ins-
ectores no § 2.° a obrigação de darem conta ao
inisterio da Fazenda das decisões proferidas dentro
a alçada, quando versarem sobre intelligencia e
pplicação da Tarifa, isenção e restituição de di-
eitos, etc. As hypotheses de que tratão os recursos
mpropriamente chamados de revista, interpostos pelo
r. Inspector, só tem por objecto questão de qua-
ficação decidida definitivamente pelos arbitros.

José Pedro Dias de Carvalho.

. 51.—FAZENDA.—Circular em 25 de Fevereiro de 1864.

ecommenda ás Thesourarias que não chamem collaboradores sem prévia autorisação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de aneiro em 25 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tri-
unal do Thesouro Nacional, em conformidade da
rdem expedida nesta data á Thesouraria de Fa-
enda da Provincia do Maranhão, declara aos Srs.
spectores das demais Thesourarias, para a de-
da intelligencia e execução, que não lhes com-
ete chamar collaboradores por conta das sobras,
ualquer que seja a sua importancia, da consig-
ação marcada para os vencimentos dos Empre-

gados das mesmas Thesourarias, e que, quando tal sobra se verifique, por se acharem alguns Empregados das mesmas Thesourarias exercendo commissões em Repartições differentes, por onde percebão vencimentos, e de sua ausencia resulte atrazo ao serviço e demora no expediente que aos Empregados commissionados pertencia desempenhar, cumpre aos Srs. Inspectores representar ao Thesouro, propondo a providencia que mais conveniente lhes parecer; ficando na intelligencia de que sem prévia autorisação do Thesouro nenhuma despeza desta natureza se poderá effectuar d'ora em diante, salvo em caso urgente e extraordinario, em que se não possa admittir a demora do recurso ao Thesouro, ao qual, todavia, deverão dar conta circumstanciada de seu procedimento.

No caso de existirem em alguma das Thesourarias de Fazenda collaboradores, cuja admissão não tenha sido autorisada pelo Thesouro, cumpre que o respectivo Inspector faça despedir os que não forem absolutamente necessarios ao serviço, informando quaes os que existem sem autorisação do Thesouro, desde que tempo, e as razões justificativas da sua conservação.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 52. — IMPERIO.— Circular em 26 de Fevereiro de 1864.

Declara que as propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos devem ser acompanhadas dos papeis relativos ao respectivo concurso.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1864.

Exm. e Rvm. Sr.—Para que haja uniformidade nas propostas que forem feitas ao Governo Imperial para provimento dos beneficios ecclesiasticos, recommendo a V. Ex. Rvm., de ordem de Sua Ma-

estade o Imperador, que as faça acompanhar do rocesso, em original ou por certidão, do concurso ue tiver lugar para tal provimento, ficando tras-ado na Camara Ecclesiastica no caso de ser en-iado o processo original.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Bispo da Diocese de....

N. 53. — FAZENDA. — Circular em 27 de Fevereiro de 1864.

Manda carimbar as notas de 200$000 em substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento á ordem de 6 do corrente, que fação carimbar com a inscripção de — inutilisadas —, antes de serem remettidas ao Thesouro, as notas de 200$000 em substituição.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 56.—MARINHA.—Aviso de 5 de Março de 1864.

Estabelece regras ácerca do destino que devem ter as cadernetas provenientes das quantias deduzidas dos salarios dos Aprendizes Artifices dos Arsenaes de Marinha, e depositadas nos estabelecimentos de credito.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 5 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Concordando com o parecer expendido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 799 de 12 do mez proximo preterito, ácerca do destino que se deve dar ás cadernetas provenientes das quantias deduzidas dos salarios dos Aprendizes Artifices dos Arsenaes de Marinha, e depositadas nos estabelecimentos de credito, de conformidade com o art. 43 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.615 de 21 de Julho de 1860, tenho resolvido que a tal respeito se observe o seguinte:

1.º As cadernetas dos Aprendizes Artifices que, na fórma do art. 47 do mesmo Regulamento, passarem para as Companhias de Artifices Militares, continuarão a ficar em deposito no cofre da de Aprendizes para lhes serem entregues quando completarem 21 annos de idade.

2.º As cadernetas dos Aprendizes que, segundo o art. 44 do dito Regulamento, forem, por qualquer motivo, restituidos aos pais, tutores, ou ás pessoas que os houverem apresentado, e bem assim as daquelles que, achando-se já nas Companhias de Artifices Militares, tiverem o mesmo destino antes de chegarem á idade de 21 annos, serão entregues com os ditos Aprendizes, fazendo-se menção desta circumstancia nos documentos de baixa.

3.º Quando os Aprendizes Artifices forem transferidos para as Companhias de Aprendizes Marinheiros, em virtude do disposto no art. 46 do Regulamento citado, passarão suas cadernetas a ficar sob a guarda dos Commissarios destas Companhias, a fim de lhes serem dadas logo que attingirem á maioridade.

4.º Finalmente, no caso de fallecimento ou deserção, tanto dos Aprendizes que ainda se acharem nas respectivas Companhias, como dos que tiverem passado para as de Artifices Militares, ou

le Aprendizes Marinheiros, serão as cadernetas, mezes depois do fallecimento, ou 6 mezes con-ados do dia da deserção, realizadas pelos Agentes ou Commissarios nos estabelecimentos de credito onde se houver feito o deposito, applicando-se o producto ao Asylo de Invalidos, emquanto não fôr devidamente reclamado pelos legitimos herdeiros, a semelhança do que manda praticar o art. 24 da Lei n.° 514 de 26 de Outubro de 1848, com os soldos atrazados das praças da Armada, que desertão, ou morrem *ab intestato*. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Pedro Dias Vieira.*
-Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 57. — GUERRA. — Aviso de 7 de Março de 1864.

Declarando que deve ser processado, pelo crime de deserção, um soldado, não obstante ter sido em Junta de Saude julgado incapaz para o serviço militar.

2.ª Directoria Geral.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.° 265 de 30 de Dezembro do anno proximo passado, pelo qual essa Presidencia submetteu á consideração deste Ministerio o parecer da Junta de Saude que inspeccionou o soldado da Companhia de Cavallaria dessa Provincia Francisco José de Jesus e Silva, que tem de responder a Conselho de Guerra pelo crime de 2.ª deserção simples, declaro a V. Ex. que, não obstante a incapacidade reconhecida pela Junta de Saude no dito soldado para o serviço militar, deve elle ser processado pela deserção que commetteu, como bem deliberou a mesma Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Marianno de Mattos.*
- Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 58.— FAZENDA.— Em 7 de Março de 1864.

Nos casos de sonegação de siza são applicaveis as penas do art. 12 da Lei de 26 de Setembro de 1857 em vez das do Alvará de 3 de Junho de 1809.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Thesouro Nacional, tendo visto o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, dirigido á Directoria do Contencioso, no qual, dando conta de haver requerido carta de inquirição para justificar uma denuncia contra o Vigario Joaquim José da Costa Senna, por ter este deixado de pagar a siza dos bens de raiz que lhe forão dados *in solutum* para pagamento do que lhe devia o herdeiro José Joaquim de Araujo Soares, de cujos bens se havia empossado, consulta, se se deve simplesmente receber do denunciante a importancia da siza, que elle procurou pagar na respectiva Collectoria depois de ter noticia da denuncia, ou se deve proseguir nos ulteriores termos della para que possa ter lugar a penalidade dos §§ 8.º e 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para que faça constar ao dito Procurador Fiscal, que, sendo liquida e sem contestação a obrigação do imposto da siza pela dação *in solutum* de que se trata, deveria em tal caso proceder pelo direito antigo á denuncia civil no Juizo dos Feitos para a imposição das penas do Alvará de 3 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º pela sonegação do imposto, como é pratica em casos semelhantes, quer haja ou não denunciante: sendo porém certo que, attenta a disposição do Cap. 4.º § 12 dos artigos das sizas e segundo o principio canonisado em direito de que a denuncia, ou manifesto voluntario do contribuinte é sufficiente para exculpar todo o commisso incurso pela sonegação dos tributos, os que sonegão sizas evitavão as penas descrevendo as sizas e declarando-as nos respectivos livros antes de citados e demandados em Juizo: hoje, porém, depois da publicação do art. 12 da Lei de 26 de Setembro de 1857, é da competencia da autoridade administrativa fiscal impôr as penas comminadas

o citado artigo pela sonegação da siza, e não as
o Alvará, haja ou não denunciante, embora os
actos sejão anteriores; porquanto, sendo a dispo-
ição penal nova mais suave do que a antiga, deve
er applicada immediatamente, ainda que não se
enha publicado o Regulamento das sizas, por ser
ssim conforme aos principios de stricta justiça e
s consequencias necessarias do direito de punir.
umpre que no presente caso o Collector compe-
ente, colhendo os esclarecimentos necessarios e
azendo certa a sonegação da siza, imponha as
enas da lei citada, facultando recurso para a The-
ouraria, e desta para o Tribunal do Thesouro, na
órma das disposições em vigor, sem que possa
bstar a este procedimento o facto de haver o de-
edor manifestado o imposto, quando foi expedida
carta de inquirição para se justificar a denuncia,
ois que esse acto não foi voluntario, e sim mo-
ivado pelo conhecimento que teve da denuncia
lada, e procedimento contra elle instaurado; ao
ue accresce instar o denunciante pelas diligen-
ias legaes para a imposição da pena, fundado no
ireito eventual que incontestavelmente lhe assiste
metade da multa da lei nos termos do Alvará
itado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 59. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1864.

s Pagadores, embora licenciados, são responsaveis pelos actos dos Fieis que exercem as funcções daquelles em todos os seus impedimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em esposta ao seu officio n.º 20 de 6 do mez passado

que só podendo o Fiel do Pagador da Pagadoria da Cidade do Rio Grande exercer as funcções deste lugar sob a responsabilidade do Pagador da mesma Pagadoria Patricio Augusto da Camara Lima, como expressamente dispõe o art. 27 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, é manifesto que responde o Pagador pelos actos do seu Fiel emquanto não fôr demittido, e a contar da licença que obteve para vir á Côrte, e desde que a seu pedido foi mandado addir á Alfandega da Côrte, onde se acha com exercicio de 2.º Conferente, cumprindo portanto ao Sr. Inspector isto mesmo fazer-lhe constar para seu conhecimento, bem como ao seu fiador, informando ao Thesouro até que data foi elle pago do ordenado e gratificações de Pagador.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 60.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 8 de Março de 1864.

Mandando executar uma nova tarifa para a estrada de ferro de Pernambuco e solvendo as duvidas apresentadas pelo respectivo Superintendente.

2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Março de 1864.

Illm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. S. de 26 do proximo passado, transmittindo-me por copia um extracto da sessão da Directoria da estrada de ferro da Provincia de Pernambuco de 5 de Janeiro deste anno, onde a mesma Directoria, depois de consignar a sua approvação ao acto do Superintendente e da commissão consultiva, pelo qual autorisárão a adopção da nova tarifa ha pouco posta em vigor, declara que o faz sob a condição imposta pelo mesmo Superintendente, a qual consiste em não poder o Go-

erno Imperial considerar a Companhia responsa-
el por qualquer prejuizo, que possa resultar aos
eus accionistas da execução da mesma tarifa, con-
ra a qual, diz ainda V. S. no seu officio, opinou
e protestou o mesmo Superintendente. Em resposta
umpre-me dizer-lhe que, tendo sido essa tarifa
rganisada pelo Engenheiro Fiscal de accordo com
o Superintendente interino da Companhia, que assig-
ou sem protesto, nem condição alguma, que li-
mitasse os seus effeitos, e sendo depois ouvido
V. S. sobre ella em conferencia com o Capitão João
Ernesto Viriato de Medeiros, e não tendo opposto
objecção alguma, resolveu o Governo Imperial man-
da-la executar na conformidade do Aviso por este
Ministerio expedido ao Presidente de Pernambuco
em 17 do proximo passado sob n.° 3, e que lhe
transmitto por copia. Portanto, á vista do occor-
rido, nenhuma responsabilidade póde caber ao Go-
verno Imperial da execução provisoria da nova tarifa.

Deus Guarde a V. S. — *Domiciano Leite Ribeiro.*—
Sr. E. H. Bramah.

N. 61.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1864.

Declara os casos em que as Fortalezas podem obstar a sahida das embarcações, que não se mostrarem desembaraçadas pela competente estação fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Ja-
neiro em 11 de Março de 1864.

Pela disposição do art. 385 do Regulamento das
Alfandegas as Fortalezas só podem obstar a sahida
das embarcações que não estiverem correntes e
desembaraçadas pela competente Estação Fiscal, e
pela Capitania do Porto: só nestes casos é que os
Empregados das Alfandegas podem pedir a coad-
juvação das Fortalezas para obstar a sahida, quan-
do o não possão por si fazer. Irregular portanto
foi o procedimento do cabo Joaquim Pereira de

Lima, quando pedio á Fortaleza do Willegaignon coadjuvação que não devia, visto que o facto de levar o vapor de reboque um guarda, que não era o competente, deve ser punido na fórma daquelle Regulamento, impondo-se a esse guarda as penas disciplinares do art. 51 e 52 do Regulamento, conforme a gravidade do delicto. O que declara ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio n.º 182 de 29 de Fevereiro proximo passado, e a fim de que, fazendo-o constar á Guarda-Moria da mesma Alfandega, seja o cabo Pereira de Lima advertido pela falta commettida.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 62.—GUERRA.—Aviso de 11 de Março de 1861.

Declara que a precedencia em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado ou graduado regula-se segundo a antiguidade.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1861.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.º 11 de 9 do corrente, que, não obstante ser V. S. Brigadeiro effectivo, nenhum inconveniente ha em continuar, na qualidade de Director do Arsenal de Guerra da Côrte, a fazer parte do Conselho Administrativo de compras de que é Presidente um Brigadeiro reformado, visto que a precedencia em igualdade de posto, seja este effectivo, aggregado, reformado ou graduado, regula-se segundo a antiguidade na fórma do § 2.º artigo unico do Decreto n.º 2.404 de 16 de Abril de 1859.

Deus Guarde a V. S.—*José Marianno de Mattos.*—Sr. José de Victoria Soares de Andréa.

N. 63.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1854.

Declara que as arrematações de qualquer propriedade não extinguem as dividas fiscaes, a que esteja sujeita.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1854.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, para que faça constar ao Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, que, não versando a duvida, constante de seu officio dirigido á Directoria do Contencioso de ser ou não João Damasceno dos Reis responsavel pelo imposto dos dizimos, na qualidade de possuidor que foi da fazenda de Giráo na freguezia de Itabira, mas sim sobre ter ou não passado para a fazenda arrematada o *onus* real do dito imposto e divida fiscal, attento por um lado o principio de que a arrematação não extingue as dividas fiscaes e por outro lado o protesto feito pelo arrematante de que não seria obrigado ao pagamento dos dizimos; é claro que na primeira hypothese era da competencia da autoridade administrativa decidir a questão; na segunda, a de que se trata, é da competencia da autoridade judicial conhecer do assumpto e decidi-lo, como entender de direito, á vista da Ord. Liv. 2.°, Tit. 52 § 5.° e Ordenações de Fazenda Cap. 156; e Pereira e Souza, 1.as linhas Not. 860; porquanto move-se uma questão de propriedade e de direitos a ella inherentes, a qual é eminentemente judicial.

Discriminadas deste modo as attribuições das duas autoridades, e competindo á judicial declarar se a Fazenda arrendada se acha livre de quaesquer encargos, ainda fiscaes, em face das disposições, que regem o direito de propriedade; cumpre que esta questão se ventile no Juizo da Execução, devendo o Procurador Fiscal ahi defender os interesses da Fazenda, apoiando-se nas disposições citadas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 64. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 12 de Março de 1864.

Mantem a doutrina do Aviso de 16 de Setembro de 1863.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Março de 1864.

Em resposta ao officio de 8 de Fevereiro ultimo, em que Vm.ces, remettendo o balancete das operações da agencia dessa Companhia na Bahia, relativo ao 2.º semestre do anno passado, solicitão que este Ministerio informe se, constando do balanço geral, de que já se acha de posse, as operações effectuadas pelas diversas agencias da mesma Companhia estabelecidas nas Provincias, e sendo remettidos aos respectivos Presidentes os competentes balancetes, deve-se tambem transmittir cópia destes a esta Secretaria de Estado; declaro a Vm.ces, que, á vista do que expressamente dispõe o art. 2.º combinado com o art. 1.º do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860, não póde haver duvida de que os balanços das Companhias, ou agencias estabelecidas nas Provincias, deverão ser enviados não só aos respectivos Presidentes, mas tambem ás competentes Secretarias de Estado; sendo que a circumstancia de constarem do balanço geral as operações effectuadas pelas agencias não dispensa a estas da remessa dos competentes balancetes, o que aliás já foi levado ao conhecimento dessa Companhia, por Aviso que lhe foi directamente dirigido em data de 16 de Setembro do anno proximo findo.

Deus Guarde a Vm.ces. — *Domiciano Leite Ribeiro.* — Srs. Gerentes da Companhia de Seguros Maritimos Seguridade.

N. 65.—GUERRA.—Aviso de 12 de Março de 1864.

A' Presidencia do Maranhão, declarando que compete ao Official Ajudante do encarregado dos armazens de artigos bellicos simplesmente o abono de gratificação addicional e etapa.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio dessa Presidencia n.º 82 de 8 de Fevereiro proximo passado, ácerca dos vencimentos que devão ser abonados ao Alferes do Estado-Maior de 2.ª classe Silverio Antonio de Jesus, na qualidade de Ajudante do Encarregado dos armazens de artigos bellicos, declaro a V. Ex. que, não sendo este Official responsavel immediatamente pelos objectos existentes no armazem, nem tendo despezas de expediente a seu cargo, só tem direito ás vantagens geraes, addicional e etapa.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Mariano de Mattos.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 66.—MARINHA.—Aviso de 14 de Março de 1864.

Determina que em todos os papeis ou documentos, expedidos pelas Capitanias de Portos, os respectivos Secretarios averbem as importancias dos emolumentos, que cobrarem, em virtude do Decreto e Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Março de 1864.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que, d'ora em diante, em todos os papeis ou documentos, expedidos ou entregues ás partes pelos Secretarios das Capitanias de Portos, declarem estes funccionarios, em verba especial, que assignaráõ, as importancias, que pelos mesmos cobrarem, como emolumentos, em virtude da ta-

bella annexa ao Regulamento e Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846: o que communico a V. S., para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*João Pedro Dias Vieira.* —Ao Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Côrte.

N. 67.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Março de 1864.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando que as licenças aos Lentes e Professores não se interrompem pela superveniencia das ferias: e que aos empregados licenciados só compete o vencimento que lhes fôr marcado na licença.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 14 de Março de 1864.

Em resposta ao que V. S. pondera no seu officio de 19 do mez passado ácerca do modo de contar-se a nova licença concedida ao Padre Dr. Mamede José Gomes da Silva, professor de latim das aulas preparatorias dessa Faculdade, como prorogação da que obtivera e findou em 17 de Dezembro ultimo, tenho de declarar a V. S.:

Que o facto de interrupção do tempo das licenças importa sempre a renuncia destas, salvo os unicos casos de provir esse facto de algum serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro independente da vontade dos empregados, como se acha estabelecido no Aviso deste Ministerio de 15 de Janeiro do corrente anno, junto por cópia.

Que não se comprehendendo nestes motivos de excepção a supervenção das ferias das Faculdades no correr das licenças, não se póde admittir que por tal circumstancia estas se interrompão.

Que á isto accresce que, sendo as ferias uma suspensão temporaria dos trabalhos das Faculdades, ellas não devem aproveitar senão aos lentes que se acharem em exercicio, quando são dadas.

Que é da natureza da concessão de nova licença, como prorogação da anterior, o ligar-se uma á outra licença, começando a correr a 2.ª desde o dia em que findou a 1.ª

Que ao empregado que se acha no gozo de licença não competem outros vencimentos além dos que são marcados nella.

Que, portanto, embora expirasse no dia 17 de Dezembro ultimo, estando já fechada essa Faculdade, a licença do Padre Dr. Mamede José Gomes da Silva, a nova licença que obteve, como prorogação daquella, começou a correr do dia 18 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. S. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 68.—FAZENDA.—Circular em 14 de Março de 1864.

Revoga as Circulares n.º 20 de 22 de Setembro de 1852, e n.º 32 de 14 de Dezembro de 1853.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que ficão revogadas as Circulares de 22 de Setembro de 1852, n.º 20, e de 14 de Dezembro de 1853, n.º 32, que mandárão que fossem remettidos ao mesmo Thesouro os contractos e fianças, a fim de serem examinados, devendo os Srs. Inspectores d'ora em diante dar conta em officio tão sómente dos referidos contractos e fianças que forem mais importantes, com as copias dos respectivos termos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 69.—GUERRA.—Aviso de 15 de Março de 1864.

A' Presidencia do Maranhão, fazendo extensiva ao Official encarregado do armazem de artigos bellicos a disposição do Aviso de 3 do corrente, quanto ás despezas miudas de expediente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento, informado por V. Ex. em 10 de Fevereiro proximo passado, do Alferes honorario Ignacio José Ferreira, encarregado do armazem de artigos bellicos, pedindo que os objectos de expediente lhe sejão fornecidos por conta da Fazenda Publica, faça-lhe V. Ex. saber que a despeza de papel, pennas, tinta e outras miudezas devem ser feitas á sua custa, fornecendo-se-lhe unicamente os livros que forem necessarios para a escripturação do armazem, tudo na conformidade do Aviso de 3 deste mez, que resolveu pretenção semelhante do Encarregado do Laboratorio de fogos e Deposito de polvora.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 70. — JUSTIÇA.— Aviso de 15 de Março de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que os supplentes do Juiz Municipal devem entrar nas listas de Jurados, e que o Juiz de Direito tem obrigação de dispensar aquelle que estiver em exercicio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 4 de Janeiro do corrente anno, em que o antecessor de V. Ex., referindo a duvida suscitada entre o primeiro substituto do Juiz Municipal do Termo da Capital

e o Juiz de Direito, consultou: — « se os supplentes do Juiz Municipal, quando em exercicio, ainda mesmo para o julgamento de um ou mais processos, por impedimento accidental do Juiz effectivo, são isentos de servir no Jury. »

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e Considerando o que resolvêrão os Avisos de 6 de Maio de 1843, e 10 de Janeiro de 1854 em relação aos supplentes de Subdelegados e Juizes de Paz, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que — « os supplentes do Juiz Municipal devem entrar nas listas de jurados, sendo obrigação do Juiz de Direito dispensar immediatamente aquelle que estiver em exercicio. »

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 71.—FAZENDA.—Em 16 de Março de 1864.

Declara quando tem lugar a multa de direitos em dobro, imposta pelos Inspectores das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 16 de Março de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Samuel, Irmãos & Comp. da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, impondo-lhes a multa de direitos em dobro, estabelecida no art. 556 do Regulamento das Alfandegas, pela differença de qualidade verificada em um despacho de vinte caixinhas com cadarço; e o mesmo Tribunal:

Considerando que as mercadorias encontradas na verificação, embora fossem da mesma classificação generica ou especie declarada na nota, isto é, cadarço, comtudo não forrão entre ellas encontradas peças de qualidade consideravelmente superior, mas sim que toda a mercadoria se reconheceu dever ter outra qualificação, visto que o cadarço não era de lã e sim de seda;

Considerando que não se derão simultaneamente as duas condições essenciaes da ordem do Thesouro de 4 de Dezembro de 1862, a que se deve hoje accrescentar a de ser a differença de 50 por cento, e dahi para cima dos direitos respectivos;

Considerando que só na existencia destas tres condições tem cabimento a multa de direitos em dobro.

Resolveu dar provimento ao referido recurso, declarando que, no caso, de que se trata, a mercadoria só é sujeita a pagar os direitos simples, impostos pela Tarifa, segundo a classificação reconhecida na conferencia, em que nenhum indicio se reconheceu de fraude, e além disso a multa de 1 1/2 por cento do art. 345 § 2.°

O que communico ao Sr. Inspector interino da referida Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 72.—IMPERIO.— Aviso de 17 de Março de 1864.

Nos autos de posse dos Bispos deve fazer-se menção da Portaria que conceder beneplacito ás letras apostolicas de confirmação dos mesmos Bispos.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento da cópia, que acompanhou o officio de V. Ex. com data de 10 do corrente, do auto da posse do Rev. Bispo da Diocese da Diamantina D. João Antonio dos Santos; cumprindo-me declarar a V. Ex. que nesse auto se devia fazer menção da Portaria de 23 de Novembro ultimo, concedendo ás letras apostolicas de confirmação daquelle Prelado o Imperial Beneplacito, que é indispensavel para que ellas tenhão execução.

O que V. Ex. fará constar ao referido Bispo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 73. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1864.

Declara que o producto das heranças jacentes deve ser sem demora recolhido aos cofres publicos, logo que seja arrecadado e descripto no inventario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio datado de 13 de Outubro ultimo, communicou V. Ex. a este Ministerio o acto irregular praticado pelo Curador da herança jacente de Fr. Bento de Genova, fallecido nessa Capital, de haver conservado em seu poder por muito tempo, depois de findo o inventario, a quantia de 1:975$000, arrecadada em especie no espolio do intestado, attribuindo V. Ex. esse facto á negligencia senão omissão do Procurador Fiscal da Thesouraria em promover a entrada da dita quantia para os cofres publicos.

Em solução ao referido officio, devo declarar a V. Ex. que bem considerou em seu inteiro vigor o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, o qual, todavia, contém uma disposição geral, depois desenvolvida nos Regulamentos do Governo, em que se fixão os prazos para o recolhimento das sommas provenientes de bens de defuntos e ausentes, conforme as circumstancias.

Assim, pois, não póde proceder a opinião do Procurador Fiscal, quando entende, á vista da ultima parte do art. 38 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, combinada com a 1.ª parte, nas palavras — feito e concluido o inventario —, que fóra por este revogada a citada Lei, e, portanto, que o dinheiro, ouro, prata e outros bens de que elle falla, só devem ser recolhidos depois de feito e concluido o inventario, guardando-se mesmo o resultado de diligencias para do districto do Juizo da arrecadação para a estimação do inventario, como se fez neste caso; porquanto, attenta a natureza de taes bens, devem ser logo depositados nos cofres publicos, sem demora alguma, depois de arrecadados e descriptos no inventario, e avaliados os que dependerem dessa diligencia, como aconselhão os interesses das heranças, do Thesouro e os dos Curadores, pela grave responsabilidade do seu cargo.

Conseguintemente, embora o Procurador Fiscal, por essa erronea intelligencia, deixasse de promover logo a entrada da quantia de que se trata, e a promovesse sómente quando concluio-se o inventario, como consta das informações officiaes; sendo certo que deu-se mora da parte do Curador, o qual desconheceu os deveres do seu cargo, está elle sujeito aos juros de 9 % da indevida detenção de semelhante somma, desde a data em que foi descripta no inventario até a effectiva entrada para os cofres publicos; cumprindo, portanto, que V. Ex. expeça as precisas ordens á Thesouraria de Fazenda para fazer recolher immediatamente aos ditos cofres a importancia dos juros, procedendo ulteriormente na fórma da Lei, se não fôr recolhida.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 74. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 21 de Março de 1864.

Declara como deve ser entendido o privilegio exclusivo concedido á Companhia Bahiana.

Directoria do Correio. — N. 258. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o contracto approvado pelo Decreto n.° 1.038 de 30 de Agosto de 1852 concedido privilegio exclusivo aos vapores da Companhia Bahiana para navegar até Maceió com escala pelos portos do Aracajú e Penedo; e, por outra parte, permittindo o contracto approvado pelo Decreto n.° 2.793 de 25 de Setembro de 1862 que a Companhia Pernambucana faça chegar os seus paquetes até Aracajú, tocando no porto de Penedo; cumpre-me declarar a V. Ex. que esta ultima concessão não póde modificar o privilegio de que goza a Companhia Bahiana, ficando portanto estabelecido, a exemplo do que determinou o Aviso de

de Março de 1860, junto por cópia, com relação
s companhias de navegação do Maranhão e Per-
ambuco, que os vapores desta companhia não podem
ransportar cargas nem passageiros entre os portos
eferidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—
r. Presidente da Provincia de Sergipe.

« Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Im-
erio em 6 de Março de 1860.

« Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a Secção
os Negocios do Imperio do Conselho de Estado
cerca da reclamação da Companhia de Navegação
vapor do Maranhão, de que V. Ex. trata em seu
fficio n.° 135 de 27 de Dezembro ultimo, para que
e obste que a Companhia Pernambucana faça seguir
s seus vapores aos portos, que ficão ao norte
la Capital dessa Provincia, á vista do que dispoem
s condições do contracto approvado pelo Decreto
.° 2.197 de 26 de Junho de 1858, que lhe concedeu
rivilegio exclusivo por espaço de dez annos para
stabelecer a navegação regular por vapor entre o
orto de S. Luiz do Maranhão, e o da Cidade da
ortaleza com escala pelos portos da Parnahyba,
caracú e Granja, ou quaesquer outros que se
prestem á mesma navegação, foi a referida Secção
le parecer que o sobredito privilegio não foi con-
edido senão para a navegação entre os portos pri-
ilegiados, e não para a navegação entre esses portos
outros quaesquer, e que por conseguinte a Com-
panhia Pernambucana, como qualquer outra, póde
levar suas barcas de vapor aos ditos portos privi-
legiados, com tanto que as faça seguir para algum
que não esteja comprehendido entre esses, ou que
para elles não conduzão passageiros e cargas.

« E tendo-se Sua Magestade o Imperador confor-
mado com o mencionado parecer por Sua Imme-
diata Resolução de 3 do corrente; assim o com-
munico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer
constar a quem convier.

« Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira
Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará. »

N. 75.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de Março de 1864.

Approvando a resolução tomada pela Directoria da estrada de ferro de D. Pedro 2.º de aceitar a linha provisoria construida sobre o grande tunel daquella Estrada; que as despezas para a consolidação da linha e outras occasionadas pela alteração, conservação do material rodante e os provenientes da substituição da locomotiva ou carro corrão por conta do capital.

2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Março de 1864.

Illm. Sr.—Attendendo ás ponderações feitas por V. S. em seu officio de 4 do corrente, o Governo Imperial approva a resolução tomada por essa Directoria de aceitar a linha provisoria construida sobre o grande tunel da estrada de ferro de D. Pedro II, e mandar por ella fazer em carros apropriados o transporte dos materiaes para a construcção das obras da 2.ª e 3.ª secções; considerando porém que o serviço que por ella se vai fazer é todo em favor das obras em execução; que esse caminho provisorio precisa ainda consolidar-se, para com segurança poder prestar-se ao transito publico: quaesquer despezas occasionadas pela alteração, conservação do material rodante, e as provenientes da substituição de locomotiva ou carro que se arrume sem consequencia de accidentes corrão por conta do capital, bem como as que se fizerão com o pessoal e material exigido pelos trens no serviço de tracção, e finalmente as que se referem á conservação do caminho até que fôr recebido definitivamente para uso do publico.

Deus Guarde a V. S.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 76.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso em 21 de Março de 1864.

Declarando que os Juizes Commissarios apenas tem direito aos emolumentos marcados pelas Presidencias na fórma do art. 55 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—De posse do officio de V. Ex., datado de 10 do corrente mez, que acompanhou por cópia um officio do Juiz Commissario de Campos, justificando a demora de informação, que tem de prestar ao requerimento de José Dias Lopes da Cruz, e pedindo melhora de vencimento, tenho a declarar a V. Ex. que os Juizes Commissarios apenas tem direito aos emolumentos marcados pelas Presidencias na fórma do art. 55 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não competindo portanto a este Ministerio tomar conhecimento de semelhante assumpto, aguardando tão sómente a remessa das informações e mais papeis relativos á medição, de que fôra encarregado aquelle Juiz Commissario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 77.— IMPERIO.—Aviso de 21 de Março de 1864.

Sobre incompatibilidades.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 4 de Setembro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial a decisão, pela qual

declarou á Camara Municipal da Villa de Aquiraz que era incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Professor Publico de instrucção primaria, e de Procurador da mesma Camara, como se achava resolvido a respeito dos Vereadores, pelos Avisos de 22 de Julho de 1843, e n.º 385 de 5 de Setembro de 1861.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro do anno passado, Ha por bem Mandar declarar que não póde ser approvada a referida decisão pelos seguintes fundamentos:

Dependendo de circumstancias, que varião, a incompatibilidade proveniente da impossibilidade do exercicio simultaneo de empregos diversos, cargos ha que em certos lugares podem ser simultaneamente exercidos sem desvantagem para nenhum delles, ao passo que em outros lugares será esse exercicio impossivel, ou inconveniente; d'onde se vê que neste objecto não se póde proferir uma decisão generica e absoluta.

Da applicação destes principios ao caso presente resulta que o emprego de Professor Publico de instrucção primaria não é incompativel com o de Procurador da Camara Municipal da Villa do Aquiraz, cujos negocios não são certamente tantos, e de tanta importancia que absorvão todo o tempo, e não possão ser tratados sem damno do ensino.

Não se dão pois a respeito deste emprego as razões dos Avisos citados por essa Presidencia ácerca do cargo de Vereador.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 78.—FAZENDA.—Circular em 22 de Março de 1864.

Marca o processo que se deve seguir a respeito de dividas requeridas fóra dos prazos marcados no Decreto n.º 2,897.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 22 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sido informado de que algumas Thesourarias duvidão como hão de proceder quando as dividas, que lhes são requeridas, excedem aos periodos marcados no art. 4.º do Decreto n.º 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862, e se os processos dellas se devem remetter indistinctamente ao Ministerio da Fazenda, e bem assim se os requerimentos apresentados nas Thesourarias, embora desacompanhados de documentos comprobatorios das dividas, interrompem o curso da prescripção legal: declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em solução ás mesmas duvidas:

1.º Que as dividas que forem requeridas e comprehenderem periodos maiores de um a dous annos, marcados no art. 4.º do Decreto n. 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862, serão liquidadas na fórma das Instrucções de 6 de Agosto de 1847, e remettidos os processos aos Ministerios a que pertencerem as mesmas dividas, como determinão as ditas Instrucções; observando-se o disposto na Circular n.º 39 de 4 de Julho de 1862, quando parte das dividas requeridas fôr pagavel pelas Thesourarias sem dependencia de autorisação especial, nos termos do citado Decreto.

2.º Que os requerimentos dos credores, embora desacompanhados de documentos comprobatorios das dividas, interrompem o curso da prescripção de cinco annos, e se devem reunir aos processos de liquidação, para reconhecer-se provado o direito dos credores, sem o que não poderão ser attendidos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 79.—FAZENDA.—Circular em 22 de Março de 1864.

Dando instrucções para a execução do art. 70 §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instrucções desta data, constantes do exemplar incluso, para a execução do art. 70 §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863.

José Pedro Dias de Carvalho.

Instrucções a que se refere a Circular n.º 15 desta data.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, na execução do art. 70 §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, se observem nas Alfandegas do Imperio as seguintes Instrucções:

Art. 1.º Logo que o navio der entrada na Alfandega, e o seu Capitão ou consignatario apresentar os manifestos respectivos, será uma das vias dos mesmos entregue ao Corretor, ou interprete de que trata o art. 372 § unico do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o qual dentro do prazo marcado nesse artigo, que sempre será de tres dias uteis depois da entrada do navio, apresentará a traducção do manifesto, pela maneira que se segue.

Art. 2.º Os Corretores, ou interpretes verterão para a lingua nacional todas as declarações contidas nos manifestos, escrevendo por extenso as quantidades e qualidades das mercadorias, e transcrevendo ao mesmo tempo as marcas e contramarcas dos

volumes, sua quantidade e qualidade, e o nome dos individuos a quem vierem consignadas, ou quando a ordem, com essa mesma declaração.

Art. 3.° Todos os volumes numerados serão descriptos separadamente, segundo seu numero, e ordem numerica dos mesmos; os que vierem sem numero, mas com marcas especiaes, serão igualmente descriptos cada um de per si; os que vierem com o mesmo conteúdo, ou a granel, e que não costumão ser despachados por uma só vez, serão descriptos integralmente, e se seguirão em branco tantas linhas quantas forem bastantes para facilitar o lançamento dos despachos da sahida ao lado direito da folha, sendo cancellados os claros do lado esquerdo.

Art. 4.° Toda a escripturação dos Corretores, ou interpretes, será feita no lado esquerdo da folha, ficando o lado direito para o lançamento do despacho, e sahida dos volumes.

Art. 5.° Os manifestos, que trouxerem em linguagem vulgar os navios procedentes de Portugal, dispensão a traducção, com tanto que os respectivos Capitães fação a transcripção com as formalidades prescriptas nos artigos antecedentes, sendo por elles assignada, e confirmada a exactidão da copia pelo Corretor.

Art. 6.° As Alfandegas forneceráõ o papel necessario, que será pautado e riscado, segundo o modelo annexo, entregando-se aos Corretores, e interpretes ou Capitães, tantas folhas quantas forem indispensaveis para a traducção ou copia.

Art. 7.° Entregues as traducções ou cópias ás Alfandegas, se farão nellas todas as notas do estylo, e segundo o modelo acima referido, pelo empregado, a quem forem entregues para esse fim.

Art. 8.° Estas traducções ou cópias por extenso serão numeradas com o mesmo numero do manifesto original, que deve ficar archivado, depois de feita a conferencia. A numeração deverá ser seguida sem interrupção e por exercicios.

Art. 9.° O empregado que numerar as traducções ou cópias, e as notar no manifesto, fará uma inscripção summaria, em livro especial, da qual constará o numero da ordem, a data da annotação, a indicação do nome do navio e do seu Capitão, da nacionalidade e procedencia, e da sua chegada em lastro ou carregado.

Art. 10. Cada uma das folhas das traducções ou

cópias será numerada e rubricada pelo mesmo empregado que fizer a numeração do manifesto.

Art. 11. As traducções ou cópias organisadas na fórma dos arts. 2.º e 5.º formarão cadernos especiaes, e conterão na primeira folha as indicações da inscripção summaria, prescriptas no art. 9.º, pertencentes a cada um dos manifestos traduzidos ou copiados.

Art. 12. Estes cadernos, ou cópias completas de cada manifesto, serão classificados segundo a ordem dos numeros da inscripção, reunidos e conservados com cuidado e encadernados em livros, á proporção que o numero delles possa formar um volume regular, e que facilite o lançamento das entradas e sahidas dos despachos, e das observações do costume.

Art. 13. Cada um destes livros, depois de encadernado, será novamente numerado e rubricado pelo Inspector da Alfandega, ou por seu Ajudante, declarando-se na primeira folha o numero de manifestos que contém, bem como o total das folhas de cada volume, devendo nesta occasião examinar se forão classificados e reunidos, na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 14. Para facilitar o exame dos livros terão elles no dorso, depois de encadernados, o exercicio a que pertencem os manifestos reunidos nos mesmos, e o total dos numeros da inscripção, além da numeração dos tomos.

Art. 15. Os Correctores, e interpretes que infringirem as presentes Instrucções na parte que lhes toca serão punidos com as penas marcadas nos Regulamentos Fiscaes, e no Codigo do Commercio.

Art. 16. As presentes Instrucções são applicaveis sómente aos navios estrangeiros, ou nacionaes que, vindo de portos estrangeiros, conduzirem mercadorias estrangeiras que tenhão de ser depositadas, ou despachadas nas Alfandegas, devendo-se guardar a respeito dos manifestos das embarcações de cabotagem as regras adoptadas na Alfandega da Côrte, que prescindem do registro dos mesmos, como era pratica nos Consulados.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 80.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Março de 1864.

eclara o modo por que se deve proceder para preenchimento dos canonicatos, assim de prebenda inteira, como de meia prebenda.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Março de 1864.

Exm. e Revm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 14 do corrente, em que V. Ex. Rev.ma consulta sobre o modo por que deve proceder para preenchimento dos canonicatos de prebenda inteira da Sé Metropolitana; e Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. Rev.ma que, á vista do que dispõe o Decreto n.º 701 de 20 de Setembro de 1850, explicado pelos Avisos n.º 291 de 13 de Dezembro de 1851 e n.º 384 de 18 de Dezembro de 1855, deve proceder-se a concurso, nos termos do Alvará das Faculdades, para preenchimento dos canonicatos assim de prebenda inteira, como de meia prebenda; não sendo, porém, admittidos ao concurso para as prebendas senão os Conegos de meia prebenda.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.ma— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 81.—MARINHA.—Aviso de 30 de Março de 1864.

eclara as multas, que se devem d'ora em diante impor nos contractos para compras da Repartição da Marinha.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Março de 1864.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que nos contractos, que forem d'ora em diante celebrados para compra do material necessario ao serviço e consumo da Armada, Armazens e mais Estabelecimentos da Marinha, tanto por essa Intendencia, como pelos Conselhos de Compras,

a que se referem os Decretos n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858, e 2.545, de 3 de Março de 1860, se comminem multas de 10 % para os casos de demora na entrega dos artigos, e de 20 % para os de falta de supprimento, ou de má qualidade dos generos fornecidos. O que V. S. cumprirá, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S. — *João Pedro Dias Vieira.* — Sr. Capitão de Mar e Guerra, Intendente da Marinha.

N. 82. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1864.

As guias expedidas pelas Alfandegas para desembarque de mercadorias despachadas sobre agua, e embarque de generos nacionaes não estão sujeitas a sello.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 36 de 11 do corrente, que a decisão dada pela mesma Thesouraria á consulta que lhe fôra feita pela Alfandega de Paranaguá, sujeitando ao sello fixo as guias, que pela mesma Alfandega se expedem para o desembarque das mercadorias despachadas sobre agua e para o embarque dos generos nacionaes, não póde ser approvada por ser manifestamente contraria á clara disposição do art. 703 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, que isenta deste sello as guias que são expedidas pela Repartição, na conformidade dos arts. 611 § 4.º, 484, 642 § 5.º, 628 § 2.º, art. 30 e art. 31 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863; as quaes são extrahidas do livro de talão, e devem ser recolhidas depois de satisfeitas as formalidades para que forão creadas ou expedidas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 83.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em o 1.º de Abril de 1864.

Approvando a decisão tomada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, relativamente ao pagamento dos fretes devidos pelos transportes mandados dar aos agentes da autoridade publica.

2.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em o 1.º de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio o officio de V. Ex. de 4 de Fevereiro ultimo sob n.º 15, com a representação do Superintendente interino da estrada de ferro dessa Provincia, relativa ao pagamento dos fretes devidos pelos transportes mandados dar aos agentes da autoridade publica, e excedentes do numero das gratuitas á que tem direito o Governo em cada viagem. Approvando a decisão tomada por V. Ex. sobre esta materia, cumpre-me declarar-lhe que d'ora em diante se deve observar a este respeito a mesma pratica adoptada na estrada de ferro de D. Pedro 2.º, e constante da inclusa informação por cópia, cumprindo que V. Ex. neste sentido expeça as necessarias ordens, convindo outrosim observar que as contas devem ser sob informação do respectivo Engenheiro Fiscal, apresentadas com as devidas discriminações, separando-se as despezas provinciaes das que são geraes, e estas pelos differentes Ministerios, para deste modo serem ordenados os devidos pagamentos. E nesta conformidade deve V. Ex. exigir que lhe sejão apresentadas as contas das quantias devidas á Companhia de passagens mandadas dar pelo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domiciano Leite Ribeiro.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 84.—FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1864.

Estabelece a pratica a seguir-se quanto ás guias passadas pelo Juizo dos Feitos para a cobrança das dividas activas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1864.

Convindo obviar os inconvenientes que resultão da falta de restituição ao Juizo dos Feitos da Fazenda, por parte dos interessados, das guias expedidas pelo mesmo Juizo para a cobrança das dividas activas, que lhe são affectas, depois de averbado nellas o respectivo pagamento pelas Repartições arrecadadoras, tenho resolvido que ás partes interessadas sejão sómente entregues os respectivos conhecimentos, ficando as duas vias das guias passadas pelo Juizo dos Feitos da Fazenda na Recebedoria da Côrte, a fim de serem remettidas uma para a 3.ª Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro, como está em pratica, e a outra para o Escrivão do Juizo dos Feitos, que lhe dará o destino conveniente no principio do mez seguinte ao da cobrança.

O que communico ao Sr. Administrador da referida Recebedoria para sua intelligencia e devida execução.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 85.—GUERRA.—Aviso de 7 de Abril de 1864.

A' Presidencia do Piauhy, declarando que a passagem, a que tem direito por conta do Governo o Official despachado para fóra da Provincia em que se achar, póde passar para aquelle com quem faça troca de Corpo, dado o caso de que o primeiro não haja realizado o transporte.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio n.º 51, de 25 de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. consulta se um Official, tendo feito troca de Corpo com outro,

que tenha sido despachado para diversa Provincia, mas que entretanto não haja realizado o transporte da em que se acha, está sujeito a pagar á sua custa as passagens, que aliás tinhão de ser dadas ao segundo por conta do Governo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que póde passar de um para outro Official a vantagem de ser o transporte pago por conta do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 86.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1864.

Declara que a restituição de direitos pagos de mercadorias destruidas por força maior não pertence ao Contencioso administrativo, mas sim é graciosa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Jayme Romaguera da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que lhe negou a restituição dos direitos pagos de mercadorias consumidas pelo incendio do Trapiche—Bastos—, onde se achavão depositadas, parte das quaes, já tinha a conferencia da sahida; e o mesmo Tribunal, considerando que o art. 760 do Regulamento das Alfandegas só concede recurso ás partes para a jurisdicção ou Tribunal Superior das decisões dos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas em materia contenciosa administrativa; considerando que o art. 61 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 declara que os direitos de importação e exportação, uma vez pagos, não ejão restituidos, salvo nos casos previstos nos regulamentos, e por outro lado que não ha artigo algum do Regulamento das Alfandegas que prescreva a restituição dos direitos pagos de mercadorias destruidas por força maior; considerando mais que o citado art. 61 do Decreto de 31 de Dezembro

autorisa no paragrapho unico o Ministro da Fa
a conceder a remissão total, ou parcial, dos di
das mercadorias depositadas no caso de per
força maior; conseguintemente que esta materi
pertence evidentemente ao contencioso admin
tivo, mas sim é graciosa, dependente de um fa
Administração, e não póde ser discutida p
contenciosa; sendo caso de petição ao Mini
da Fazenda, que, attentas as circumstancias,
cedendo as justificações precisas, póde disc
nariamente conceder ou negar a dita remiss
finalmente que as ordens do Thesouro de
Agosto de 1851 e 21 de Dezembro de 1860 j
sagravão implicitamente estes principios res
rejeitar por incompetente o referido recurso

O que communico ao Sr. Inspector interi
sobredita Alfandega para sua intelligencia e de
effeitos.

José Pedro Dias de Carvalh

N. 87. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OB
PUBLICAS. — Circular em 8 de Abril de 186

Faz extensiva a disposição de 14 de Janeiro de 1856 a toda
potheses, em que as agencias do Correio fiquem em aband
falta simultanea de Agente e Ajudante.

Directoria do Correio.—Rio de Janeiro.—Mini
dos Negocios da Agricultura, Commercio e
Publicas em 8 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando o Aviso
de Janeiro de 1856 os casos em que os Juiz
nicipaes nas Villas e os Juizes de Paz na
guezias, se devem incumbir do serviço das ag
do Correio, sem fazer porém expressa menç
hypothese do abandono das agencias por
sido presos os respectivos empregados: cal

declarar a V. Ex. que a disposição daquelle Aviso comprehende não só essa, mas todas as hypotheses em que os Agentes ou seus Ajudantes não possão abrir as malas, qualquer que seja o motivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domiciano Leite Ribeiro.* —Sr. Presidente da Provincia de...

N. 88.—GUERRA.—Aviso de 9 de Abril de 1864.

A' Presidencia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarando que deve correr por conta da Policia, ou dos Cofres Provinciaes, a despeza feita com o abono da gratificação mensal de 20$000 de forragens para cavalgadura e bestas de bagagem a um Official que foi em commissão á Villa de Itaqui, dado o caso que não seja militar o serviço desempenhado pelo mesmo.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 9 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Participando essa Presidencia, em officio n.º 126 de 28 de Março proximo passado, que mandára abonar ao Capitão do 6.º Batalhão de Infantaria José da Cunha Moreira Alves a gratificação mensal de 20$000 e forragens para cavalgadura e besta de bagagem, durante a commissão em que foi á Villa de Itaqui, declaro a V. Ex. que approvo esta despeza, se é militar o serviço a que foi o referido Official; do contrario, deverá correr por conta da Policia ou dos cofres Provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 89.—GUERRA.—Aviso de 9 de Abril de 1

A' Presidencia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, approvand sagem concedida para a Côrte, por conta do Governo, a cial, visto que, antes da transferencia a seu pedido, tinh fazer exame na Escola Militar.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Jane Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi regular a deliberação Presidencia, communicada em officio n.º 117, de Março proximo passado, de mandar dar gem para a Côrte por conta do Governo ao do 4.º Batalhão de Infantaria Joaquim Mariano Siqueira, visto que, antes da transferencia a s dido, tinha de vir fazer exame na Escola Mil que communico a V. Ex. para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Ma* Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Su

N. 90.—FAZENDA.—Em 9 de Abril de 18

Competencia dos Administradores das Capatazias para de os serventes e trabalhadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio neiro em 9 de Abril de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente d bunal do Thesouro Nacional, em vista do da Thesouraria da Provincia da Bahia n.º 2 2 de Outubro do anno passado, em que ex divergencia que encontra entre os arts. 126 183, 186 e 188 do Regulamento das Alfandeg 19 de Setembro de 1860, sobre nomeação e d são dos operarios e serventes das Capatazias clara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria

sempre que o respectivo Administrador em virtude dos arts. 186, 188 e 145 § 1.º, despedir qualquer servente ou trabalhador, não depende para faze-lo de accordo do Chefe da Repartição, está no seu pleno direito, bastando que sómente dê conta a este na fórma dos referidos artigos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 91.—IMPERIO.—Em 11 de Abril de 1864.

Declara que o excesso de cedulas, em relação ao numero dos votantes, não é motivo para annullar-se a eleição, quando não influir sobre o resultado da votação.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 8 de Janeiro do anno passado, transmittindo ao Governo Imperial a representação em que João Evangelista de Sá Charem, e João Teixeira de Carvalho pedem que seja annullada a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu em 31 de Agosto de 1862 na Parochia de Nossa Senhora da Conceição do Passa Tres, Municipio de S. João do Principe.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua immediata Resolução de 6 do corrente mez, Mandar declarar a V. Ex. o seguinte:

Que, segundo a doutrina do Aviso de 6 de Maio de 1861, e outros, o facto de terem sido recebidas 466 cedulas, quando dos documentos annexos á representação se vê que o numero dos votantes era apenas 458, do qual se deve deduzir o de 59 que faltárão, embora prove que no acto do recebimento das cedulas não forão rigorosamente observadas as

formalidades da Lei, não constitue razão suffi
para annullar-se a dita eleição, attendendo
que esse excesso de 67 cedulas não influe
sultado da votação, por isso que, ainda mes
duzidos de todos os cidadãos mais votados
ferida parochia os 67 votos que constituem o ex
os Vereadores são sempre os mesmos.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio d*
drada e Silva. — Sr. Vice-Presidente da Pro
do Rio de Janeiro.

N. 92.—GUERRA.—Circular de 12 de Abril d

**A's Thesourarias de Fazenda e á Pagadoria das Tropas da C
terminando que fação constar, por uma verba lançada no
recibos dos vencimentos pagos aos Officiaes do Exercito
achão-se ou não quites com os cofres publicos, especifi
quanto ficão restando no segundo caso.**

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Jan
Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 d
de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, por es
cretaria de Estado, declarar aos Inspectores da
sourarias de Fazenda que, no acto de se n
alli os recibos dos vencimentos, a que tiver
reito os Officiaes do Exercito, se faça const
uma verba no verso dos mesmos recibos se
feridos Officiaes achão-se ou não quites c
cofres publicos, devendo-se fazer menção de
ficão restando, se porventura tiverem carg
adiantamentos ou ajustes de contas. O que os
mos Inspectores terão por muito recommend
assim o farão cumprir.

José Marianno de Matto

N. 93.—IMPERIO.—Em 16 de Abril de 1864.

Declara que os Presidentes de Provincia devem mandar proceder ás novas eleições segundo as Resoluções do Poder competente, logo que pelo Governo lhes forem communicadas as mesmas Resoluções.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 14 de 8 do corrente mez, declaro-lhe que, para mandarem os Presidentes de Provincia proceder á nova eleição de eleitores nas Parochias, cuja eleição tiver sido annullada pelo Poder competente, não é necessario que nos Avisos deste Ministerio, em que se lhes communicão as resoluções a tal respeito tomadas pelo referido poder, se ordene expressamente que tenha lugar esse acto; porquanto, não podendo ser embaraçada pelo Governo Imperial a execução de taes resoluções, seria inutil que se ordenasse o cumprimento do que por força propria deve necessariamente ser observado pelas autoridades competentes.

Deve portanto V. Ex. expedir quanto antes as necessarias ordens, para que se proceda á nova eleição de eleitores nas Parochias de Cariacica, e de Itapemerim.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 94.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1864.

Declara que os Consules não estão no caso de mandar vir, isentos de direitos, para seu proprio uso e consumo, generos e effeitos sujeitos aos mesmos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista da pretenção do Consul da Prussia, o Sr. Stengel, de que trata a nota do Ministro de sua nação, a que V. Ex. se refere em

seu Aviso de 11 do corrente, sobre a isenç
direitos para os uniformes, que o referido
recebêra pelo paquete Inglez *Magdalena*, te
ponderar a V. Ex. que a isenção de direitos
gozão os Embaixadores e Ministros estrange
em geral as pessoas empregadas na diplo
para os objectos destinados para uso prop
é concedida quando chegão ao Imperio, na
do Decreto n.º 2.022 de 11 de Novembro d
art. 512 § 7.º Depois de estarem no Brasil acred
junto á Côrte, só os Embaixadores, Ministr
sidentes e Encarregados de Negocios gozão d
ção de direitos para os generos e effeitos i
tados, guardadas as condições do Decreto
Os Consules, portanto, não tem esse dire
mandar vir, isentos de direitos, para seu p
uso e consumo, generos e effeitos sujeitos aos
mos direitos. Só quando chegão pela primei
gozão da isenção, não só em virtude do ar
§ 7.º, como do § 15 e nota 92.ª da Tarifa, qu
cede, livre de direitos, o despacho da roupa
pessoal e diario dos passageiros e quaesque
jectos usados do seu uniforme e vestuario,
quando não os acompanhem na mesma emba
que os transportar.

Do Aviso de V. Ex. não consta se o Cons
Prussia veio de proximo para o Brasil, tend
seu uniforme, que agora mandou vir, ou se, e
ha mais tempo residindo aqui, fez encommen
uniforme, e o mandou vir. Na segunda hyp
não é regular o despacho livre, e gozaria e
uma isenção, de que não tem gozado iguaes
tes Consulares. E pois, rogo a V. Ex. se sir
clarar-me se o Consul da Prussia veio de pr
nomeado, e se o uniforme para que pede is
é novo, e mandado encommendar depois de já
residindo no Paiz, a fim de que se possa re
a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de*
valho.—Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 95. — GUERRA. — Aviso de 18 de Abril de 1864.

Determinando que as praças do Exercito que tiverem de cumprir a pena de prisão em uma Fortaleza, achando-se na Guarnição da Provincia de Piauhy, sejão remettidas para a de Pernambuco.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.º 6 de 12 de Dezembro do anno proximo passado, no qual essa Presidencia participa que, por não haver Fortalezas nessa Provincia, mandára conservar no Estado-Maior do Corpo de Guarnição o 2.º Cadete Raymundo Nonato Castello Branco, que, devendo soffrer a pena de 6 mezes de prisão em uma Fortaleza, achava-se com parte desse tempo vencido, e consulta sobre o modo de proceder no futuro, em casos identicos; declaro a V. Ex. que as praças dessa guarnição que tiverem de cumprir taes penas, deverão ser remettidas com toda a segurança para a Provincia de Pernambuco, communicando-se immediatamente a este Ministerio a ida das referidas praças. E porque já tenha o supracitado Cadete concluido o seu tempo de prisão, V. Ex. o mandará pôr em liberdade, se ainda o não estiver.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Marianno de Mattos.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 96. — GUERRA. — Aviso de 18 de Abril de 1864.

Communicando á Presidencia da Provincia de Pernambuco que os réos militares condemnados a prisão com trabalho em uma Fortaleza, achando-se na Provincia do Piauhy, devem ser remettidos para aquella Provincia.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á Consulta que dirigio ao Governo Imperial o Presidente da Provincia do Piauhy, ácerca do modo de proceder para com

os réos militares sentenciados a prisão com
nas Fortalezas, visto alli não as haver; nesta
declara á mesma Presidencia que, d'ora en
deve enviar para essa Provincia, com toda
rança, os réos que se acharem naquellas c
tancias, participando-o logo a este Ministerio
communico a V. Ex. para seu conhecimen
verno.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Marianno de*
— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuc

N. 97. — GUERRA. — Aviso de 18 de Abril

A' Presidencia de Mato Grosso, approvando a designação
mentos de Estado Maior de 2.ª classe aos Officiaes qu
os cargos de Administrador das obras da Fabrica da Po
Director do Nucleo Colonial de Taquary, e declarando qu
considerado á disposição da Presidencia, sem exercicio
o Capitão João Antonio de Magalhães Garcez, com dire
ás vantagens geraes, e não aos vencimentos de Estado M
Classe, visto que não competem Ajudantes de Ordens á
cias das Provincias em que ha Commandos de Armas.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Ja
Ministerio dos Negocios da Guerra em 18
de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando recebido o o
V. Ex. n.º 19, de 9 Fevereiro proximo passa
ticipando haver mandado abonar vencime
Estado Maior de 1.ª Classe ao Capitão João
de Magalhães Garcez, e os de Estado Maio
Classe aos Capitães reformados Mathias
Fortes e Antonio Pedro dos Santos, declaro
que bem arbitrados forão os destes ultim
corresponderem aos exercicios de Administra
obras da Fabrica da Polvora e Director d
Colonial de Taquary; quanto, porém, ao p
não competindo Ajudante de Ordens ás Pres
nas Provincias em que ha Commandos de Arm
póde elle ter vencimento de Estado Maior de 1.
mas unicamente as vantagens geraes, por s
á disposição da Presidencia sem exercicio des

Deus Guarde a V. Ex. — *José Marianno de M*
Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 98.—FAZENDA.—Circular em 18 de Abril de 1864.

Declara que o disposto ao art. 21 § 5.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 só se refere aos Empregados do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a attribuição que lhes foi conferida pelo art. 21 § 5.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 se refere aos Empregados subordinados ao Ministerio da Fazenda, e não aos dos demais Ministerios, aos quaes se mandará abrir assentamento e incluir em folha depois de expedido pelo Thesouro o Titulo respectivo.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 99.— JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Abril de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.— Approva a decisão, declarando que a sentença condemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende, como a simples pronuncia, o exercicio das funcções publicas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 5 de Fevereiro do corrente anno, em que V. Ex. communicou a este Ministerio que, tendo o Procurador Fiscal consultado se o Escrivão dos Feitos da Fazenda, condemnado por sentença do Chefe de Policia a um mez de prisão, de que appellou para a Relação do Districto, podia continuar a servir o officio, declarára ao Sr. Inspector da Thesouraria que a sentença condemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende, como a simples pronuncia, o exercicio das funcções publicas.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido
s:lheiro Consultor dos Negocios da Justiça,
por bem Approvar a decisão de V. Ex., qu
de accordo com a doutrina do Aviso n.º 20
de Maio de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes*
concellos. —Sr. Presidente da Provincia do
zonas.

N. 100.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Abril de

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Approva o
annullou a revisão da lista de jurados, feita no Termo do Ri

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Jus
Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imper
quem foi presente o officio de V. Ex. de 2 de
ultimo, Tendo ouvido o Conselheiro Consul
Negocios da Justiça; Houve por bem Appr
acto, pelo qual V. Ex. considerou de nenhum
a ultima revisão da lista de jurados, feita
mo do Rio Preto em Dezembro do anno p
e mandou vigorar a anterior emquanto não
gar outra, a que não prejudiquem tantos
visto como foi illegal o procedimento do J
nicipal que nomeou um Promotor *ad hoc*,
o art. 238 do Regulamento n.º 120 de 31 de
de 1842 determina que o substituto do Pr
da Comarca para os actos da Junta reviso
Subdelegado em cujo districto estiver a Ca
sessões do Jury; e, annullada a revisão
de jurados, é o mesmo que se ella não fos
em tempo, continuando em vigor a quali
existente, segundo o Aviso de 26 de Abril d

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes*
concellos. —Sr. Presidente da Provincia de
Geraes.

N. 101.—IMPERIO.—Em 19 de Abril de 1864.

Declara que, em casos como o de que se trata, a falta de edital annunciando aos votantes o dia da eleição constitue nullidade.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 168 de 26 de Dezembro do anno passado, expondo as irregularidades havidas na eleição de Juizes de Paz a que se procedeu no dia 22 de Novembro do mesmo anno em o novo districto do Parazinho.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 9 de corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Mandar annullar ambas as eleições feitas no referido districto: a que teve lugar sob a presidencia do 1.º Juiz de Paz, por nella ter occorrido uma falta substancial, como a preterição do edital que devia annunciar aos votantes o dia da eleição; e a que foi presidida pelo 4.º Juiz de Paz, por nella ter-se dado a irregularidade de haver este, não obstante a suspensão dos trabalhos determinada pelo 1.º, assumido a presidencia do acto, e creado uma Mesa toda illegal.

Cumpre, portanto, que V. Ex. expeça em tempo opportuno as necessarias ordens para proceder-se á nova eleição, a qual deverá ter lugar na época das eleições geraes, que já se acha proxima, poupando-se assim aos votantes o incommodo de se reunirem para um acto, cujos effeitos pouco podem durar, devendo continuar a jurisdicção dos Juizes de Paz que a exercião antes da erecção do districto.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Ceará.

N. 102.— JUSTIÇA.— Aviso de 20 de

Ao Presidente da Provincia da Bahia.— Decide
Presidentes de Provincia nomear Porteiros

- 2.ª Secção— Ministerio dos Negocio
Rio de Janeiro, 20 de Abril de 186

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestad
foi presente o officio dessa Presider
Dezembro do anno passado, submet
deração do Governo Imperial a du
pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime
por haver a mesma Presidencia nom
de Justiça José da Silva Costa para
servir o officio de Porteiro dos Aud
O Mesmo Augusto Senhor, Tendo
selheiro Consultor dos Negocios da
por bem Decidir que o Presidente da
podia fazer tal nomeação, em vista
de 1.º de Julho de 1830, de 30 de A
art. 10 §§ 1.º e 2.º, e de 18 de Fev
e ainda quando este ultimo Decreto
como prohibe, que de sua data em d
vido o officio de Porteiro dos Audito
deve ser servido pelo Official de Just
de semana, nunca o provimento inte
cio competiria ao Presidente da Pr
á autoridade judiciaria, nos termos
1.º de Julho de 1830, não derogado
de Outubro de 1834, como é expre
do Decreto de 30 de Agosto de 185
munico a V. Ex. para seu conhecime
effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias*
concellos.— Sr. Presidente da Provi

N. 103.—JUSTIÇA.—Aviso de 20 de Abril de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Approva a decisão, declarando que ha incompatibilidade na accumulação dos cargos de Secretario da Capitania do Porto e Juiz Municipal supplente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de 23 de Dezembro do anno passado, em que V. Ex. communicou que, em virtude da representação do Juiz de Direito da Comarca da Parnahyba, declarára ao Tenente Albano Antonio de Moraes Castro que não podia accumular as funcções do cargo de Secretario da Capitania do Porto com as de Juiz Municipal supplente, por serem incompativeis, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex.

E, consultando V. Ex. se, para solver a incompatibilidade, deve o dito empregado ser demittido de um dos cargos, precedendo escolha sua, Manda o mesmo Augusto Senhor declarar que elle só póde ter um dos lugares, devendo ser exonerado do outro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 104.—IMPERIO.—Em 20 de Abril de 1864.

Declara que a obrigação de passar recibos das cópias das actas de que trata o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846, deve-se entender imposta tanto ás agencias como ás administrações do Correio.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 14 de 23 de Setembro do anno passado, submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão, pela qual declarou ao Administrador do Correio dessa Provincia que a obrigação de passar

ás mesas dos collegios eleitoraes o recibo d
das actas, de que trata o art. 79 da Lei d
Agosto de 1846, deve-se entender imposta
agencias propriamente ditas como ás adm
ções do Correio, sem embargo do silencio
a respeito de taes administrações; porquanto
o fim do Legislador cercar de todas as g
a remessa das referidas actas e a sua ent
autoridades competentes, torna-se evidente
ditas administrações não podem eximir-se
primento daquella obrigação, sem que se
objectar com a posição superior em que
achão collocadas relativamente ás agencias
como, podendo dar-se nas administrações
mos abusos que a citada lei procura evi
agencias a respeito da remessa e entrega da
essa superioridade não constitue razão at
para que taes repartições se neguem a p
mencionado recibo.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Gove
perial, attendendo ás razões acima exposta
que em outras leis, na parte relativa á r
de documentos, não se faz distincção entre a
e administrações, approva a decisão de V.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Bonifacio*
drada e Silva. — Sr. Presidente da Provin
Rio Grande do Norte.

N. 105.— IMPERIO. — Em 21 de Abril de

Recommenda a execução do Decreto n.º 583 de 18 de
de 1849.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio
gocios de Imperio em 21 de Abril de 1864.

Tenho presente o officio de 11 do corren
em que Vm., cumprindo a ordem exarada n
deste Ministerio de 5 do mesmo mez, resp
accusações que a Vm., na qualidade de Pre
da Junta de Qualificação dessa parochia, forã

pelo Juiz de Paz em exercicio no 1.º districto da mesma Parochia; e em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial julga attendiveis, por serem conformes á Lei, as razões de que Vm. se serve para contrariar as ditas accusações, menos no que diz respeito á falta de remessa da copia da lista parcial da qualificação áquelle Juiz, porquanto, segundo o disposto no Decreto n.º 583 de 18 de Fevereiro de 1849, as copias parciaes da qualificação devem ser extrahidas e remettidas aos Juizes de Paz em exercicio dentro de oito dias, contados daquelle em que ficar terminado o alistamento; preceito este em cuja observancia deve haver todo o zelo, sem embargo da razão que Vm. allega, de jámais ter sido cumprida essa disposição em annos anteriores, porquanto uma tal omissão poderá quando muito provar que as Juntas de Qualificação tem deixado de cumprir a obrigação imposta pelo art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, o que de certo não é razão para que seja tolerada a continuação de uma pratica tão abusiva.

Deus Guarde a Vm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Rita.

N. 106.—IMPERIO.—Em 21 de Abril de 1864.

Resolve duvidas sobre trabalhos de qualificações.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Abril de 1864.

Tenho presente o officio de 26 de Março proximo findo, em que Vm. representa a este Ministerio sobre varias irregularidades praticadas pelo Presidente da Junta de Qualificação dessa parochia; e em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial, attendendo ás razões allegadas pelo dito Presidente no seu officio de 11 do corrente mez, julga improcedentes as accusações contidas naquella representação, excepto a que diz respeito a não ter sido

remettida a Vm. a copia parcial do alistamen
1.º districto, na fórma do art. 21 da Lei de
Agosto de 1846, e Decreto n.º 583 de 18 de
reiro de 1849, pelo que nesta data expeço Av
mesmo Juiz, recommendando-lhe a rigorosa
vancia desse preceito. Quanto ás outras accus
observo a Vm. o seguinte:

1.º O facto de apresentar-se na matriz, dura
cinco dias da 2.ª reunião da Junta, o Juiz
mais votado José Antonio de Oliveira não e
zão para que aquelle deixasse a presidenc
Junta, não só porque o Juiz de Paz a qu
passada a jurisdicção não é competente para
da veracidade do impedimento allegado por a
a quem substitue, na fórma do Aviso n.º 112
de Abril de 1849, § 6.º, como tambem porque
o Juiz ter impedimento muito legitimo para
sidir á Junta de Qualificação, e não o ter para
parecer na Matriz, segundo o Aviso n.º 591
de Dezembro de 1860, cuja doutrina, emb
refira á presidencia de uma eleição, é appli
da Junta de Qualificação, visto militarem a
desta especie as mesmas razões que fundar
rão aquella decisão.

2.º Ainda mesmo admittida a existencia do
que Vm. expõe, relativamente a terem sid
prezadas pelo Presidente da Junta varias lis
votantes apresentadas por alguns Inspecto
Quarteirão, o que não está satisfactoriamen
vado, nada póde este Ministerio resolver ác
tal abuso, pois que contra as inclusões, ou
sões de votantes, que forem contrarias á
19 de Agosto de 1846, ha a faculdade de i
recurso para os Tribunaes designados ness
ma Lei, unicos competentes para providen
a tal respeito.

3.º Sendo a faculdade de attestar a existen
qualquer facto um direito, cujo exercicio d
da livre apreciação da autoridade, a quem in
dar o attestado, torna-se evidente que o Pre
da Junta de Qualificação dessa Parochia nã
na obrigação de mandar attestar o que lhe
querido por Vm., tanto mais que um dos
de que Vm. tratava no seu requerimento,
nha com os trabalhos da qualificação, sobre o
não podia influir a presença do 1.º Juiz de P
Antonio de Oliveira, visto ter comparecido

lidade de simples cidadão, e não na de autoridade, além de que, sendo esse facto de publica notoriedade, não era necessario, para prova-lo, o dito attestado.

Deus Guarde a Vm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio no 1.° districto de Santa Rita.

N. 107.—GUERRA.—Aviso de 21 de Abril de 1864.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, determinando que lance o seu *visto* ou rubrica nas férias dos operarios, porque nenhum serviço desse estabelecimento está isento da sua fiscalisação.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Abril de 1864.

Verificando-se na Repartição de Contabilidade deste Ministerio que as férias dos operarios do Arsenal de Guerra sobem para o devido processo sem o *visto* ou rubrica de Vm., o que é irregular, porque nenhum serviço desse Arsenal está isento de sua fiscalisação, cumpre que d'ora em diante Vm. preencha essa formalidade, tanto mais necessaria quanto é avultada a despeza que corre por esta verba.

Outrosim recommendo a Vm. a observancia do disposto no Aviso de 4 de Abril de 1859, tão restrictamente quanto fôr possivel, sem prejuizo da fiscalisação que fica determinada.

Deus Guarde a Vm.—*José Marianno de Mattos.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

remettida a Vm. a copia parcial do alistamen
1.º districto, na fórma do art. 21 da Lei de
Agosto de 1846, e Decreto n.º 583 de 18 de
reiro de 1849, pelo que nesta data expeço Avi
mesmo Juiz, recommendando-lhe a rigorosa o
vancia desse preceito. Quanto ás outras accusa
observo a Vm. o seguinte:

1.º O facto de apresentar-se na matriz, dura
cinco dias da 2.ª reunião da Junta, o Juiz d
mais votado José Antonio de Oliveira não er
zão para que aquelle deixasse a presidenci
Junta, não só porque o Juiz de Paz a qu
passada a jurisdicção não é competente para
da veracidade do impedimento allegado por a
a quem substitue, na fórma do Aviso n.º 112
de Abril de 1849, § 6.º, como tambem porque
o Juiz ter impedimento muito legitimo para
sidir á Junta de Qualificação, e não o ter para
parecer na Matriz, segundo o Aviso n.º 591
de Dezembro de 1860, cuja doutrina, embo
refira á presidencia de uma eleição, é applic
da Junta de Qualificação, visto militarem a
desta especie as mesmas razões que fundam
rão aquella decisão.

2.º Ainda mesmo admittida a existencia do
que Vm. expõe, relativamente a terem sido
prezadas pelo Presidente da Junta varias lis
votantes apresentadas por alguns Inspector
Quarteirão, o que não está satisfactoriament
vado, nada póde este Ministerio resolver ácc
tal abuso, pois que contra as inclusões, ou
sões de votantes, que forem contrarias á
19 de Agosto de 1846, ha a faculdade de in
recurso para os Tribunaes designados nessa
ma Lei, unicos competentes para providen
a tal respeito.

3.º Sendo a faculdade de attestar a existen
qualquer facto um direito, cujo exercicio de
da livre apreciação da autoridade, a quem in
dar o attestado, torna-se evidente que o Pres
da Junta de Qualificação dessa Parochia não
na obrigação de mandar attestar o que lhe
querido por Vm., tanto mais que um dos
de que Vm. tratava no seu requerimento, n
nha com os trabalhos da qualificação, sobre os
não podia influir a presença do 1.º Juiz de P
Antonio de Oliveira, visto ter comparecido n

lidade de simples cidadão, e não na de autoridade, além de que, sendo esse facto de publica notoriedade, não era necessario, para prova-lo, o dito attestado.

Deus Guarde a Vm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio no 1.º districto de Santa Rita.

N. 107.—GUERRA.—Aviso de 21 de Abril de 1864.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, determinando que lance o seu *visto* ou rubrica nas férias dos operarios, porque nenhum serviço desse estabelecimento está isento da sua fiscalisação.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Abril de 1864.

Verificando-se na Repartição de Contabilidade deste Ministerio que as férias dos operarios do Arsenal de Guerra sobem para o devido processo sem o *visto* ou rubrica de Vm., o que é irregular, porque nenhum serviço desse Arsenal está isento de sua fiscalisação, cumpre que d'ora em diante Vm. preencha essa formalidade, tanto mais necessaria quanto é avultada a despeza que corre por esta verba.

Outrosim recommendo a Vm. a observancia do disposto no Aviso de 4 de Abril de 1859, tão restrictamente quanto fôr possivel, sem prejuizo da fiscalisação que fica determinada.

Deus Guarde a Vm.—*José Marianno de Mattos.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

remettida a Vm. a copia parcial do alistamento
1.º districto, na fórma do art. 21 da Lei de 19
Agosto de 1846, e Decreto n.º 583 de 18 de Fe
reiro de 1849, pelo que nesta data expeço Avis
mesmo Juiz, recommendando-lhe a rigorosa ob
vancia desse preceito. Quanto ás outras accusaç
observo a Vm. o seguinte:

1.º O facto de apresentar-se na matriz, durant
cinco dias da 2.ª reunião da Junta, o Juiz de
mais votado José Antonio de Oliveira não era
zão para que aquelle deixasse a presidencia
Junta, não só porque o Juiz de Paz a que
passada a jurisdicção não é competente para ju
da veracidade do impedimento allegado por aq
a quem substitue, na fórma do Aviso n.º 112 d
de Abril de 1849, § 6.º, como tambem porque
o Juiz ter impedimento muito legitimo para
sidir á Junta de Qualificação, e não o ter para
parecer na Matriz, segundo o Aviso n.º 591
de Dezembro de 1860, cuja doutrina, embor
refira á presidencia de uma eleição, é applica
da Junta de Qualificação, visto militarem a
desta especie as mesmas razões que fundam
rão aquella decisão.

2.º Ainda mesmo admittida a existencia do
que Vm. expõe, relativamente a terem sido
prezadas pelo Presidente da Junta varias lista
votantes apresentadas por alguns Inspectore
Quarteirão, o que não está satisfactoriamente
vado, nada póde este Ministerio resolver ácer
tal abuso, pois que contra as inclusões, ou e
sões de votantes, que forem contrarias á L
19 de Agosto de 1846, ha a faculdade de int
recurso para os Tribunaes designados nessa
ma Lei, unicos competentes para providenci
a tal respeito.

3.º Sendo a faculdade de attestar a existenci
qualquer facto um direito, cujo exercicio dep
da livre apreciação da autoridade, a quem inc
dar o attestado, torna-se evidente que o Presi
da Junta de Qualificação dessa Parochia não
na obrigação de mandar attestar o que lhe
querido por Vm., tanto mais que um dos
de que Vm. tratava no seu requerimento, na
nha com os trabalhos da qualificação, sobre os
não podia influir a presença do 1.º Juiz de Pa
Antonio de Oliveira, visto ter comparecido na

lidade de simples cidadão, e não na de autoridade, além de que, sendo esse facto de publica notoriedade, não era necessario, para prova-lo, o dito attestado.

Deus Guarde a Vm.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio no 1.º districto de Santa Rita.

N. 107.— GUERRA.—Aviso de 21 de Abril de 1864.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, determinando que lance o seu *visto* ou rubrica nas férias dos operarios, porque nenhum serviço desse estabelecimento está isento da sua fiscalisação.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Abril de 1864.

Verificando-se na Repartição de Contabilidade deste Ministerio que as férias dos operarios do Arsenal de Guerra sobem para o devido processo sem o *visto* ou rubrica de Vm., o que é irregular, porque nenhum serviço desse Arsenal está isento de sua fiscalisação, cumpre que d'ora em diante Vm. preencha essa formalidade, tanto mais necessaria quanto é avultada a despeza que corre por esta verba.

Outrosim recommendo a Vm. a observancia do disposto no Aviso de 4 de Abril de 1859, tão restrictamente quanto fôr possivel, sem prejuizo da fiscalisação que fica determinada.

Deus Guarde a Vm.— *José Marianno de Mattos.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

---

remettida a Vm. a copia parcial do alistamen
1.º districto, na fórma do art. 21 da Lei de
Agosto de 1846, e Decreto n.º 583 de 18 de
reiro de 1849, pelo que nesta data expeço Av
mesmo Juiz, recommendando-lhe a rigorosa o
vancia desse preceito. Quanto ás outras accus
observo a Vm. o seguinte:

1.º O facto de apresentar-se na matriz, dura
cinco dias da 2.ª reunião da Junta, o Juiz d
mais votado José Antonio de Oliveira não e
zão para que aquelle deixasse a presidenci
Junta, não só porque o Juiz de Paz a qu
passada a jurisdicção não é competente para
da veracidade do impedimento allegado por a
a quem substitue, na fórma do Aviso n.º 112
de Abril de 1849, § 6.º, como tambem porque
o Juiz ter impedimento muito legitimo para
sidir á Junta de Qualificação, e não o ter para
parecer na Matriz, segundo o Aviso n.º 591
de Dezembro de 1860, cuja doutrina, emb
refira á presidencia de uma eleição, é appli
da Junta de Qualificação, visto militarem a
desta especie as mesmas razões que fundar
rão aquella decisão.

2.º Ainda mesmo admittida a existencia do
que Vm. expõe, relativamente a terem sid
prezadas pelo Presidente da Junta varias lis
votantes apresentadas por alguns Inspecto
Quarteirão, o que não está satisfactoriamen
vado, nada póde este Ministerio resolver ác
tal abuso, pois que contra as inclusões, ou
sões de votantes, que forem contrarias á
19 de Agosto de 1846, ha a faculdade de i
recurso para os Tribunaes designados ness
ma Lei, unicos competentes para providen
a tal respeito.

3.º Sendo a faculdade de attestar a existen
qualquer facto um direito, cujo exercicio d
da livre apreciação da autoridade, a quem i
dar o attestado, torna-se evidente que o Pre
da Junta de Qualificação dessa Parochia não
na obrigação de mandar attestar o que lhe
querido por Vm., tanto mais que um dos
de que Vm. tratava no seu requerimento,
nha com os trabalhos da qualificação, sobre o
não podia influir a presença do 1.º Juiz de P
Antonio de Oliveira, visto ter comparecido

lidade de simples cidadão, e não na de autoridade, além de que, sendo esse facto de publica notoriedade, não era necessario, para prova-lo, o dito attestado.

Deus Guarde a Vm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio no 1.° districto de Santa Rita.

N. 107.—GUERRA.—Aviso de 21 de Abril de 1864.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, determinando que lance o seu *visto* ou rubrica nas férias dos operarios, porque nenhum serviço desse estabelecimento está isento da sua fiscalisação.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Abril de 1864.

Verificando-se na Repartição de Contabilidade deste Ministerio que as férias dos operarios do Arsenal de Guerra sobem para o devido processo sem o *visto* ou rubrica de Vm., o que é irregular, porque nenhum serviço desse Arsenal está isento de sua fiscalisação, cumpre que d'ora em diante Vm. preencha essa formalidade, tanto mais necessaria quanto é avultada a despeza que corre por esta verba.

Outrosim recommendo a Vm. a observancia do disposto no Aviso de 4 de Abril de 1859, tão restrictamente quanto fôr possivel, sem prejuizo da fiscalisação que fica determinada.

Deus Guarde a Vm.—*José Marianno de Mattos.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 108.—JUSTIÇA.— Aviso de 22 de Abril de

Ao Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Manda a nomeação do cidadão Manoel da Silva Mafra para segun tituto do Juizo Municipal do Termo de S. Sebastião de

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Ju —Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imp foi presente o officio de 12 de Fevereiro d rente anno, em que V. Ex. communica que, o segundo substituto do Juiz Municipal do de S. Sebastião de Tijucas deixado de prest ramento no prazo marcado pelo Decreto n.º de 4 de Novembro de 1857, fôra para essa nomeado o cidadão Manoel da Silva Mafra, ausencia do primeiro substituto assumio a dicção; e, porque apparecem reclamações, fundamento de não competir-lhe o exercicio ao terceiro substituto, consulta o que convém em ordem a corrigir a irregularidade daque meação, sem offender o direito das partes, em processos officiou o mesmo substituto em

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido selheiro Consultor dos Negocios da Justiça, declarar a V. Ex. que deve ser annullada meação do cidadão Manoel da Silva Mafra segundo substituto do Juizo Municipal do de S. Sebastião de Tijucas, por contraria a terminantemente dispõe o art. 7.º § 3.º do Decr 2.012 de 4 de Novembro de 1857, restabelecen a ordem dos substitutos, prescripta no mesm creto. Quanto aos effeitos juridicos dos actos ticados pelo mencionado cidadão como seg substituto do Juizo Municipal, nada póde o Go providenciar, por ser da exclusiva competenc Poder Judiciario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e concellos.* — Sr. Vice-Presidente da Provinci Santa Catharina.

N. 109.—FAZENDA.—Circular em 26 de Abril de 1864.

Transmitte o Decreto que manda vigorar no exercicio de 1861 a 1865 a Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, o incluso exemplar do Decreto n.º 1.198 de 16 do corrente mez determinando que a Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863-1864, continue em vigor no anno financeiro de 1864-1865, emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio, e dando outras providencias; cumprindo declarar aos Srs. Inspectores, para que o recommendem ás Estações arrecadadoras, que a cobrança dos direitos addicionaes de 2 e 5 por cento, de que trata a referida Lei, não deve cessar, emquanto o contrario não fôr expressamente determinado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 110.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1864.

Declara que não tem lugar as multas quando as differenças para mais encontradas nas conferencias dos manifestos não revelarem fraude.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Avelino de Almeida Rodrigues Isaac, Presidente da Companhia intermediaria de paquetes a vapor, interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que multou o Commandante do vapor *Imperador* pelo accrescimo de 70 saccos com arroz.

que de mais descarregou dos que constavão d
pectivo manifesto; e o mesmo Tribunal,
allegação do recorrente de que semelhante a
cimo provinha de manifesto engano, occasi
pela presteza com que os vapores recebem a
nos portos intermediarios, e considerando qu
sendo o genero sujeito a direitos, não póde
presumpção de fraude, e que, segundo o
do Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de
deve aquella Inspectoria deixar de impor
quando as differenças para mais encontrad
conferencias dos manifestos não revelarem
resolveu o referido Tribunal dar provime
recurso, para que seja o Commandante do
Imperador alliviado da multa que lhe foi in
o que communico ao Sr. Inspector interino
ferida Alfandega para sua intelligencia e d
effeitos.

José Pedro Dias de Carvall

N. 111.— GUERRA.— Aviso de 29 de Abril d

A' Presidencia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, significa não tem direito ao abono de vantagens o Brigadeiro Comm da Guarnição da Cidade do Rio Grande durante a licença foi concedida pelo respectivo Commandante das Armas nem as Presidencias, nem os Commandantes de Armas, po cede-las com vantagens, á vista do art. 106 do Regulamen de Outubro de 1860, que revogou todas as disposições an

4.ª Directoria Geral.—**2.ª** Secção.—Rio de Jan
Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de
de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n
de 28 de Março proximo passado, com o qua
submetteu á consideração do Governo Imperia
posta que dera á Thesouraria de Fazenda no
á impugnação feita pela Pagadoria do Rio Gra
abono das vantagens reclamadas pelo Brig
Commandante da Guarnição dessa Cidade, re

ao tempo da licença que lhe fôra concedida pelo respectivo Commandante das Armas, para ir á Capital, declaro a V. Ex. que bem procedeu em estranhar ao Pagador da citada Pagadoria a sua falta de attenção para com o referido Brigadeiro, não podendo porém ser approvada a deliberação de V. Ex. quanto ao abono dos vencimentos, sobre que versa a questão, visto que nem as Presidencias, nem os Commandantes das Armas podem conceder licenças com vantagens, não sómente por ser principio corrente de que estas são inherentes á effectividade de exercicio, como tambem porque o art. 106 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860 revogou todas as disposições que regulavão anteriormente a concessão de licenças.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 112.—JUSTIÇA.—Aviso de 2 de Maio de 1864.

A Serafim dos Anjos Malta. — **Decide que lhe compete, na qualidade de 1.º supplente juramentado, o exercicio do cargo de Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia de Santa Rita, por ter mudado de domicilio o 4.º Juiz eleito, João Lopes Bastos.**

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1864.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio que Vm. dirigio ao Ministerio do Imperio, allegando competir-lhe no corrente anno o exercicio do cargo de Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia de Santa Rita, por não ter domicilio na mesma freguezia o 4.º Juiz de Paz eleito, João Lopes Bastos, Houve por bem Decidir que a Vm., na qualidade de 1.º supplente juramentado, compete o exercicio daquelle cargo no corrente anno; visto como perante a Illm. Camara Municipal ficou provado que o 4.º Juiz eleito João Lopes Bastos, mudou de freguezia, e o Aviso de 7 de Agosto do anno passado, expedido pelo Ministerio do Impe-

rio, terminantemente dispõe que a mudança
micilio faz perder o cargo de Juiz de Paz,
modo que, ainda mesmo que volte para a pa
não o póde recuperar. O que communico
para sua intelligencia, cumprindo que sirva
rente anno o lugar, que lhe compete, de
de Paz do 1.° districto da freguezia de Sant

Deus Guarde a Vm.—*Zacarias de Góes*
concellos.—Sr. Serafim dos Anjos Malta.

N. 113.—GUERRA.—Aviso de 2 de Maio de

A' Presidencia de Pernambuco, declarando procedente o re
terposto pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fa
ordem de pagamento de luzes fornecidas á guarda da
Villa de Barreiros, porque o Aviso Circular de 25 de
1862 restituio todo o vigor ás Instrucções de 10 de Janeiro

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio
neiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra
de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que
cedente o recurso interposto pelo Procurador
da Thesouraria da Fazenda contra a ordem
Presidencia de 21 de Março ultimo, que m
pagar a Joaquim Elviro Alves da Silva, por
deste Ministerio, a quantia de 30$720, impo
de luzes fornecidas á guarda da cadêa da V
Barreiros, nos mezes de Julho a Dezembro d
proximo passado; porque o Aviso Circular
de Junho de 1862, prohibindo todas as de
que não estivessem autorisadas por dispo
anteriores, implicitamente restituio todo o vi
Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, que
regulão as despezas militares e no art. 56 a
se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Ma*
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 114.—FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1864.

Manda observar provisoriamente no exercicio de 1864—1865 a distribuição de credito feito no anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude do Decreto n.º 1.198 de 16 de Abril proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, emquanto o contrario não fôr determinado, continuão em vigor no futuro exercicio de 1864—1865 as disposições da Ordem de 26 de Junho do anno findo, pela qual foi avaliada a receita e distribuido o credito dos diversos Ministerios para as despezas a cargo das mesmas Thesourarias no actual exercicio.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 115.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1864.

Competencia da autoridade administrativa para impor as penas nos casos de sonegação de siza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1864.

Em solução á Consulta do Collector das Rendas do Pirahy, constante de seu officio de 11 de Fevereiro ultimo, a respeito do procedimento que deve ter relativamente á fraude empregada por Lucio José da Fonseca e Dionizio José dos Santos nas vendas que mutuamente se fizerão de uma fazendinha naquelle termo com prejuizo dos interesses da Fazenda Nacional, haja V. S. de declarar ao mesmo Collector que pelo direito antigo, como já foi declarado á Thesouraria de Minas em ordem de 7

de Março ultimo, procedia a denuncia civil n
dos Feitos para a imposição das penas do
de 3 de Junho de 1809 §§ 8.º e 9.º pela son
do imposto da siza, como sempre se pratic
cedendo, porém, a precisa justificação do fac
dulento da omissão do pagamento do tribu
hoje, depois da publicação do art. 12 da Le
de Setembro de 1857, é da competencia da
dade administrativa impôr as penas commin
citado artigo pela sonegação da siza, e nã
Alvará, haja ou não denunciantes, embora o
sejão anteriores; porquanto, sendo a dis
penal nova mais suave do que a antiga, d
applicada immediatamente, ainda que não s
publicado o Regulamento das sizas, por se
conforme aos principios de stricta justiça e
sequencias necessarias do direito de punir

Por outro lado, sendo certo que, quando
ticulão factos de fraude, a prova testemunha
missivel *de plano* contra toda a especie de
mentos; e allegando o Collector factos dessa na
de diminuição do preço, prejudiciaes á Fazen
blica nas escripturas juntas de compra e ve
bens de raiz, convém que sejão transmitt
Directoria Geral do Contencioso os officios
cripturas inclusas, para se poder promover n
dos Feitos a justificação exigida pela natur
factos arguidos, e que, sendo procedente,
verá transmittir ao Collector para impôr as
do citado art. 12 da Lei de 1857, facultan
curso para o Tribunal do Thesouro, na fór
disposições em vigor.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias*
ralho.—Sr. Conselheiro Director Geral das
Publicas.

N. 116.—IMPERIO.—Em 7 de Maio de 1864.

O Vigario Collado licenciado não póde perceber a congrua, findo o prazo da licença, emquanto não entra em exercicio.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Maio de 1864.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Padre João Alves Carneiro, Vigario Collado da freguezia do Porto das Caixas, pede pagamento de sua congrua correspondente ao anno de 1863, e sobre o qual V. S. Illm. informou em officio de 30 de Abril ultimo.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar Declarar a V. S. Illm. que o supplicante só tem direito á congrua relativa ao tempo em que gozou da licença que lhe foi concedida por Portaria deste Ministerio de 21 de Outubro de 1862, e, quanto ao restante, que, apezar do attestado de molestia pelo supplicante junto ao dito requerimento, não póde ser effectuado o pagamento requerido em vista dos Avisos do Ministerio da Justiça n.º 140 de 26 de Abril de 1849, e de 26 de Julho de 1851, cuja doutrina tem toda applicação ao caso de que se trata.

O que communico a V. S. Illm. para que haja de fazer constar ao supplicante, a quem declarará que, pertencendo a exercicio findo a divida proveniente da congrua a que tem direito, deverá liquida-la, para que se possa autorisar o respectivo pagamento.

Deus Guarde a V. S. Illm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.

N. 117.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Maio de 1864.

Resolve duvidas sobre eleições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 68 de 16 de Abril proximo passado, com o qual V. Ex. transmitte a representação que lhe dirigio a Camara

Municipal da Villa do Rio Preto, pedindo que
nulle a qualificação de votantes da parochia d
por motivo das seguintes irregularidades qu
occorrêrão:

1.ª Ter o Juiz de Paz mais votado feito a co
ção dos eleitores e supplentes, no dia 27 de Dez
do anno passado, para 17 do mez de Janeiro
preterindo assim o prazo que deve mediar e
convocação e a reunião da Junta;

2.ª Ter convocado os eleitores e supplen
actual legislatura antes de saber officialmente
provação da respectiva eleição;

3.ª Estar o Juiz de Paz mais votado, ao tem
que presidio á Junta, no exercicio do cargo
Municipal, como supplente.

E em resposta, declaro a V. Ex., para
constar áquella Camara, que não ha razão
annullação que ella pede:

1.º Porque da preterição do prazo que deve
entre a convocação e a reunião da Junta não r
impossibilidade de comparecerem no dia m
os eleitores e supplentes da parochia;

2.º Porque o simples facto de terem sido co
dos os Eleitores e supplentes da actual legi
sem que constasse officialmente ter sido app
a respectiva eleição, comquanto envolva um
gularidade, não vicia o processo da qualifi
visto estar provado que ao tempo em que elle
convocados já a Camara dos Deputados tinha j
válida a mesma eleição;

3.º Porque, da certidão apresentada pelo
Paz, vê-se que elle deixou o exercicio da vara
Municipal no dia 16 de Janeiro, e que, portan
se realiza a hypothese do Aviso n.º 162 de 6 de
de 1859, o qual prohibe sómente o exercicio si
neo dos referidos cargos.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio*
drada e Silva. — Sr. Vice-Presidente da Provi
Minas Geraes.

N. 118.— GUERRA.— Aviso em 9 de Maio de 1864.

A' Presidencia de Pernambuco, corroborando as conclusões do Aviso de 9 do corrente a proposito do fornecimento de luz e agua para o quartel da guarda da cadêa da Cidade de Olinda.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que é procedente o recurso interposto pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da ordem dessa Presidencia, mandando pagar a Francisco Ludgero Nunes Vianna a quantia de 63$700, que despendêra com o fornecimento de luzes e agua para o quartel da guarda da cadêa da Cidade de Olinda, nos mezes de Março a Outubro do anno proximo passado, porquanto o Aviso Circular de 25 de Junho de 1862, prohibindo a autorisação de despezas não previstas nas leis e regulamentos militares, revalidou virtualmente as disposições do art. 56 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, conforme signifiquei a V. Ex. em Aviso de 2 do corrente, a proposito de um fornecimento identico, feito á guarda da cadêa da Villa de Barreiros.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de Mattos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 119.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1864.

A sentença condemnatoria suspende o exercicio das funcções publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 5 de Fevereiro deste anno, em que submetteu á approvação do Governo Imperial a solução

que dera á Consulta do Procurador Fiscal
souraria, declarando que a sentença condem
não obstante a appellação interposta, suspe
mo a simples pronuncia, o exercicio das f
publicas, declaro a V. Ex., de conformidad
o Aviso do Ministerio dos Negocios da Jus
18 de Abril ultimo, que Sua Magestade o
dor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor
gocios da Justiça, Houve por bem Approv
cisão, que está de accordo com a doutrina
n.º 200 de 12 de Maio de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias*
valho.—Sr. Presidente da Provincia do Am

N. 120.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de

Não é isenta do imposto da siza a compra de casa f
Camaras Municipaes para as suas sessões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Ri
neiro, 11 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente
bunal do Thesouro Nacional, tendo presen
ficio n.º 44 de 10 de Março ultimo do Sr. I
da Thesouraria de Fazenda da Provincia d
participando a decisão tomada pela respecti
de Fazenda de não isentar do imposto da
compra de uma casa feita pela Camara M
para as suas sessões, declara ao mesmo
pector, em resposta ao citado officio, que
provada a dita decisão; porquanto sóme
casos especificados na Lei n.º 719 de 28 de
bro de 1853, art. 21, poderão as Camaras
paes gozar de isenção do pagamento de s
compras que fizerem: em todos os mais c
o de que se trata, é um delles, deve pag
posto, prevalecendo assim a doutrina das
de 28 de Setembro de 1847 e de 30 de Ja
1851 e outras.

José Pedro Dias de Carval

N. 121.—FAZENDA.—Em 12 de Maio de 1864.

Os pagamentos de dividas de exercicios findos podem ser feitos até o fim do semestre addicional, não excedendo os creditos concedidos ás Thesourarias.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido revogar a Circular n.º 9 de 21 de Fevereiro de 1863, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que os pagamentos das dividas de exercicios findos deverão continuar a ser feitos em cada exercicio até o fim do semestre addicional, não se excedendo, porém, em caso algum, o algarismo dos creditos para esse fim autorisados pelo Thesouro por conta das consignações decretadas pelas respectivas Leis de Orçamento.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 122.—IMPERIO.—Em 12 de Maio de 1864.

O Vigario Collado, que, por nomeação do Prelado, exercer o cargo de Visitador, tem direito á respectiva congrua.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o fallecido Bispo dessa Diocese nomeado o Vigario Collado da freguezia de Campina Grande da Provincia da Parahyba, Padre Camillo de Mendonça Furtado, para exercer temporariamente o cargo de Visitador na Provincia das Alagôas, recusou a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, pela qual se effectua o pagamento dos vencimentos que competem ao mesmo Vigario, abonar-lhe a congrua correspondente ao tempo em que se achou, por aquelle motivo, impedido de exercer as respectivas funcções; entendendo que ella compete ao Sacerdote que substituio o dito Vigario na administração da referida freguezia.

Sendo porém incontestavel, como expres
o reconheceu a Thesouraria, o direito con
Reverendo Prelado effectuou aquella nomeaç
tando portanto o mencionado Vigario legiti
impedido de exercer as funcções parochia
devia ser privado da percepçao da respect
grua, que V. Ex. lhe mandará abonar.

E' esta a doutrina consagrada pelo Aviso
Ministerio dirigido ao da Fazenda em 29
de 1863, que mandou pagar os vencimen
competião ao Conego Vigario Geral José
Pereira da Silva, emquanto esteve exercendo
ções de Visitador na Provincia do Espirit

Esse Aviso obstou tambem á duplicata
peza que por tal motivo se podia dar, dec
que nenhum vencimento cabia ao Sacerdot
nado para substituir o referido Vigario ge
rante o seu impedimento.

Para igualmente embaraçar que haja ess
cata no caso de que agora se trata, nesta
peço as convenientes ordens á Presidencia
vincia da Parahyba.

Fica assim resolvida a questão que m
officio de V. Ex. de 30 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio*
drada e Silva.—Sr. Presidente da Provincia
nambuco.

N. 123.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de

**Os titulos e papeis a que se refere o art. 115 do Regul
Sello devem ficar retidos nas Repartições Fiscae**

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da
—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente
bunal do Thesouro Nacional, declara aos
pectores das Thesourarias de Fazenda, para
intelligencia e execução, que o art. 46 do

n. 3.139 de 13 de Agosto de 1863, na parte em que prohibe que as Estações fiscaes retenhão os titulos apresentados ou remettidos officialmente, bastando uma copia authentica para os effeitos legaes, não comprehende os titulos e papeis a que se refere o art. 115 do Regulamento; porquanto, nesse caso é absolutamente indispensavel que sejão retidos os titulos e papeis para os mesmos effeitos legaes.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 124.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1864.

Principios que se devem observar a respeito da prestação de fianças.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, incluso por copia, o officio dirigido pela Directoria geral do Contencioso do mesmo Thesouro ao Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda da Côrte em 23 de Outubro de 1863, a fim de que sejão observados, na parte que lhes diz respeito, os principios ahi emittidos ácerca da prestação das fianças.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 349.—Thesouro Nacional.—Directoria Geral do Contencioso em 23 de Outubro de 1863.

Em resposta aos seus officios de 4 de Setembro ultimo, e 10 do corrente, sobre a duvida suscitada ao Juizo a respeito da extensão da fiança prestada por José Rodrigues Ferreira, fiador de Luiz José da Victoria, ex-Pagador da Marinha, na parte em que diz

— *se obrigou a responder por qualquer alca*
que o dito seu afiançado fôr encontrado,
mesmo relativo ao tempo de seus impedi
e pelos juros, multas, custas e mais despez
elle tiver de satisfazer, até a quantia de 24:0
a saber se este algarismo se refere ao pr
sómente, ou a este e aos accessorios da
de modo que o fiador não responda a todo o
senão sómente por 24:000$000: devo comm
a V. S. que o Ministerio da Fazenda, tend
sente a reclamação do dito fiador a respe
mesmo assumpto, e usando da attribuição
confere o art. 1.º § 2.º do Decreto de 29 de
de 1859 para conhecer deste assumpto por v
tenciosa; considerando que a fiança não s
extender além dos limites do contracto (Co
Fr. art. 2.015, Cod Com. art. 257) resolveu
deliberação de 15 do corrente que, á vista d
de fiança, o fiador era responsavel sómen
24:000$000, não só do principal como dos acce
da divida.

E porque, á vista de requerimentos ante
se tivesse tratado no Thesouro da questão
fiador era ou não obrigado aos juros de
desde a intimação judicial, — fui de parecer,
vado por despacho de 15 do corrente, q
mister fazer distincção; que, attento o princ
direito que a fiança indefinida da obrigação
pal comprehende tambem os accessorios da
(Corrêa Telles, Dig. art. 408) devião os f
dos responsaveis da Fazenda pagar nas
illimitadas os juros de 9 % da Lei de 28
tubro de 1848, art. 43, até real embolço, porqu
ponsaveis erão a elles obrigados pelo citad
da Lei; que nas fianças limitadas, porém, ob
os fiadores sómente pela quantia declarada no
só devião responder, conforme os principios
de Direito, pelos juros da mora, correnc
da interpellação judicial, porquanto a m
pagamento a respeito dos fiadores não s
reputar *indevida detenção*, nos termos da
Lei de 1848; e, finalmente, que nas fianças li
os juros devem ser de 9 % da Lei citada
se o principal do alcance exigido do fia
inferior á quantia taxada no termo, até
esta quantia; mas se esse principal é ig
maximo fixado, ou se embora inferior, a

ando-se-lhe os juros de 9 % vencidos, esta somma erfaz o dito maximo, nesse caso os juros serão le 6 % da Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 3.°. lesde a mora, isto é, desde a interpellação judicial o fiador para pagamento.

Julgo conveniente accrescentar, por esta occasião, a V. S. que o dito fiador requereu e obteve por deliberação do Tribunal do Thesouro de 14 de Outubro de 1861 uma moratoria, da qual aliás não se aproveitou, para pagar em prestações o debito de seu afiançado.

Deus Guarde a V. S. — *José Carlos de Almeida Arêas.*—Sr. Dr. Procurador da Fazenda.

Conforme.— *Eleutherio Augusto de Attayde.*

N. 125.—JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Maio de 1864.

o Presidente do Tribunal do Commercio da Bahia.— Firma a intelligencia dos arts. 4.° e 5.° do Titulo unico do Codigo Commercial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1864.

Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio de V. S. de 19 de Abril ultimo, communicando que o Tribunal do Commercio dessa cidade determinára que, na conformidade do art. 4.° do Titulo unico do Codigo Commercial e Aviso n.° 30 de 24 de Março de 1860, se procedesse á eleição de um Deputado para servir pelo tempo que faltava ao commerciante Antonio Alves Ribeiro, fazendo-se-lhe effectiva a sancção penal do art. 5.° do referido Titulo unico, por ter-se exonerado do cargo contra a deliberação do mesmo Tribunal, Houve por bem Mandar declarar a V. S. que essa decisão está de accordo com o que claramente dispõem os artigos e Aviso citados; visto como, não se verificando nenhum dos casos previstos no art. 5.°, tendo o commerciante pelo facto da acceitação

do cargo de Deputado, para que fôra reelei
trahido a obrigação de servir pelo tempo
na Lei, não podia eximir-se do serviço se
rer na sancção penal do mesmo artigo. O q
munico a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes*
concellos.—Sr. Manoel Joaquim Bahia.

N. 126. — GUERRA. — Aviso de 17 de Maio

**Ao Ministerio da Fazenda, solicitando a expedição das s
para que, no andamento dos processos de dividas d
findos, se dê preferencia áquelles de que forem cred
de pret.**

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio
neiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra
de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo frequentes as r
ções de praças de pret, por falta de pagam
suas dividas cahidas em exercicios findo
rogar a V. Ex. com a maior instancia se s
suas ordens para que no Thesouro Naci
dê preferencia para o devido andamento d
cessos de taes credores, que não têm qu
elles se interesse.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Marianno de M*
Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 127.—FAZENDA.—Em 19 de Maio de 1864.

A remessa das notas inutilisadas deve ser acompanhada de relação, em que se declare o valor, numeração, etc.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista obviar os inconvenientes que tem havido no exame das remessas para o mesmo Thesouro de notas dilaceradas ou substituidas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nas referidas remessas, além de fazerem marcar com o carimbo de inutilisadas semelhantes notas, fação acompanhalas de uma relação, declarando o respectivo valor, numeração, assignatario, e importancia total de cada classe ou valor.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 128.—FAZENDA.—Em 19 de Maio de 1864.

Isenção do sello dos contractos, etc., lavrados nos livros das Repartições Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo á consulta que fez o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy em seu officio n.º 26 de 4 de Março ultimo sobre—se os contractos, arrematações, prestações de fiança, etc., que correm por essa Thesouraria e são feitos por meio de termos lavrados nos livros da Secção do Contencioso, por esta só circumstancia podem ser considerados isentos do pagamento do sello todos, ou.

unicamente os termos de fiança, ou se n
prevalecer a Ordem n.º 166 de 24 de Maio
por ter sido expedida anteriormente ao De
2.713 de 26 de Dezembro de 1860; declara
mo Sr. Inspector que a sua duvida não p
vista do art. 38 § 23 do citado Decreto, qu
tou a doutrina daquella Ordem.

José Pedro Dias de Carv

N. 129.—IMPERIO.—Em 20 de Maio de

Declara o vencimento que compete ao Vigario encommenda
o parocho collado está legitimamente impedido

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio
gocios do Imperio em 20 de Maio de 186

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. E
do corrente forão ministradas as informaç
gidas por Aviso de 29 de Março ultimo ác
vencimentos que se abonão ao Vigario co
Parochia de Paranapanema, que se acha in
e ao Sacerdote que o substitue na administ
mesma Parochia.

Dessas informações vê-se que, em obs
de legislação provincial, despende-se annu
com o pagamento daquelles Sacerdotes se
mil réis, isto é, cem mil réis mais do que
despender.

Desde que pela Lei n.º 514 de 28 de Ou
1848 passou a despeza com os parochos a s
pelos cofres nacionaes, devem observar-se n
das respectivas congruas as disposições g
não as provinciaes; e segundo o § 3.º do
da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857
gruas dos parochos forão igualadas a 600

Se o Vigario collado da referida Parochia
gitimamente impedido, como se deve suppo
daquellas informações, deve perceber dou

da congrua, e o encommendado um terço, na fórma da Consulta do Conselho de Fazenda de 23 de Março de 1825, annexa á Ordem do Thesouro n.º 201 de 3 de Setembro de 1853.

E para que assim se proceda, haja V. Ex. de expedir as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 130. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1864.

Declara em vigor a disposição do art. 25 da Lei n.º 369 de 19 de Setembro de 1845, a respeito dos generos importados pelo interior da Provincia de S. Pedro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em solução ás duvidas constantes de seu officio n.º 168 de 29 de Julho de 1863, que a disposição do § 25 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas se applicava a todos os portos alfandegados do Imperio, e tendo cessado a isenção dos direitos concedidos por esse paragrapho, porque deixou de ter vigor o Tratado de Commercio e navegação celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 7 de Setembro de 1857, não foi até o presente revogado o § 26 que concedeu a isenção de direitos de consumo ou de importação aos generos e mercadorias mencionadas no art. 321 do dito Regulamento, e na Tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos portos habilitados das fronteiras terrestres e pelos portos habilitados e alfandegados do rio Uruguay da referida Provincia, nos termos e casos

especiaes marcados no mesmo Decreto. De tanto, vigorar a disposição do art. 25 da 369 de 19 de Setembro de 1845, emquanto creto não fôr ordenado o contrario; ficand approvada a decisão dessa Thesouraria d Dezembro de 1862 de que deu conta em 27 do mesmo mez, revogadas quaesquer ções em contrario, e restabelecida a ve intelligencia dos §§ 25 e 26 do art. 512 do mento das Alfandegas.

José Pedro Dias de Carv

N. 131.—GUERRA.—Aviso de 25 de Maio

A' Presidencia' de S. Pedro do Rio Grande do Sul, disp
Officiaes doentes em seus quarteis têm direito ao abono

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de J
Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo os Officiaes do seus quarteis direito ao abono de etapa, successivamente se tem declarado a essas Presidencias, e achando-se nestas condiç feres do 3.º Batalhão de Infantaria Luiz A teves, cujo requerimento V. Ex. endereçou terio a meu cargo com officio n.º 185 de 2 findo, ordene V. Ex. á Thesouraria de Faz liquide, na fórma das ordens em vigor, a que elle é credor pelo que toca á import etapas vencidas nos dezoito dias do mez de do anno proximo passado, em que este no seu quartel, com licença da Presiden Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Carlos Brusque.*—Sr. Presidente da Provincia de do Sul.

N. 132. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Maio de 1864.

Declara que os membros da Junta de Qualificação, que servirão na primeira reunião desta, devem continuar em suas funcções na segunda, não obstante terem sido approvados os eleitores da nova legislatura.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo a Junta de qualificação da parochia do Rio Negro, nessa Provincia, deixado de proceder á sua segunda reunião no dia competente, expedio V. Ex., em 30 de Março ultimo, o acto pelo qual ordenou ao Presidente da dita Junta que convocasse por edital, com antecedencia de 30 dias, e mais formalidades da Lei, os eleitores e supplentes da actual Legislatura, já reconhecidos pelo poder competente, para se reunirem no dia 8 do corrente mez, a fim de organisarem nova Junta, visto não poder subsistir a começada em 17 de Janeiro proximo passado, por ter sido installada contra o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

E tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o mencionado acto, que acompanhou o officio de V. Ex., de 5 de Abril, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar a V. Ex que não mereceu a Sua Imperial Approvação semelhante deliberação, não só porque a Junta de qualificação da parochia do Rio Negro, organisada com os eleitores da Legislatura dissolvida, em tempo em que não estavão ainda reconhecidos pelo poder competente os da actual, não o foi illegalmente, como tambem porque os poderes dos membros das Juntas não expirão por terem cessado os dos eleitores que lhes derão o ser, segundo a doutrina do Aviso n.º 610 de 30 de Dezembro de 1861, sendo por conseguinte competentes para continuarem a funccionar na segunda reunião da Junta da dita freguezia os mesarios que havião servido na primeira, os quaes deverão concluir os trabalhos começados em 17 de Janeiro, annullando-se tudo o mais que posteriormente tiver sido feito.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 133.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de

Direitos que se deve pagar pela venda de um navio construi

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Ri
neiro, 28 de Maio de 1864.

Communico ao Sr. Inspector interino d
dega da Côrte, para sua intelligencia e
effeitos, que o Tribunal do Thesouro, toma
nhecimento do recurso interposto por Joaqu
per da decisão da mesma Inspectoria, qu
derou sujeito ao pagamento de 15 % u
de ferro, que comprára a Guilherme Fox,
mar e fazer navegar entre esta Côrte e
de Campos, resolveu dar provimento ao
recurso, visto que, havendo sido o dito cas
truido no paiz, e, devendo ser por isso
rado nacional, nos termos do Decreto n.
28 de Julho de 1847, está sómente sujeito
reitos de 5 % pela respectiva venda, conform
posto no § 11 do art. 9.º da Lei n.º 1.114
Setembro de 1860.

José Pedro Dias de Carva

N. 134.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de

**Feita a distribuição dos despachos nas Alfandegas, com
mercadoria submettida á conferencia.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—R
neiro, 28 de Maio de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro
de Antonio José do Couto da multa de di
dobro, que lhe foi imposta pela differença
encontrou entre a quantidade das ameixas
mettêra a despacho, e a que foi encontrada
das cinco caixas que as continhão, allegand
rente que por engano dera a quantidade 397

de uma só caixa em vez de dar de todas as cinco, cujo despacho foi logo mandado ao calculo, e, que, dando pelo engano antes de feita a conferencia, o denunciára para gozar do beneficio do art. 46 do Decreto n.º 3.127 de 31 de Dezembro do anno passado; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a denuncia voluntaria, feita pelo dono da mercadoria ou seu preposto, das differenças de quantidade ou qualidade, é aceita para se não imporem as penas comminadas no Regulamento das Alfandegas em toda e qualquer occasião, excepto na de busca, exame e conferencia;

Considerando que, no caso que se deu com o recorrente, não só o despacho tinha ido ao calculo, como já estava feita a designação do Conferente que tinha de dar a sahida á mercadoria;

Considerando que, depois de feita esta distribuição, já se considera submettida á conferencia a mesma mercadoria, e portanto verificada a excepção do art. 46 do citado Decreto n.º 3.127, e como já tem sido explicado a respeito do exame prévio permittido pelo art. 22 do mesmo Decreto:

Resolveu indeferir o referido recurso, e confirma a decisão recorrida. O que communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 135.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 28 de Maio de 1864.

Declara quaes os vencimentos que competem aos Juizes Commissarios, Agrimensores e Escrivães, quando encarregados de medições de terras do dominio particular.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—De posse do seu officio de 7 de Maio corrente em que, respondendo ao Aviso de 30 de Março ultimo, informa os fundamentos

em que se baseou essa Presidencia para
a titulo de estada gratificações ao Juiz Comm
Agrimensor e Escrivão do Municipio de S. M
tenho em resposta a declarar a V. Ex. que
mal se soccorreu essa Presidencia ao Avis
de Novembro de 1860 para marcar áquell
pregados além dos emolumentos de que
Regulamento n.º 1.318 de 30 de Janeiro
os vencimentos que competem aos Juizes
cipaes, Agrimensores e Escrivães pelas m
de terras do dominio particular, visto com
tado Aviso de 27 de Novembro de 1860, faze
ver ao antecessor de V. Ex. que pelo art.
Regulamento são os Presidentes competent
marcar os emolumentos, que devem perce
Juizes Commissarios e mais empregados e
gados das medições de terras particulares,
se lembrava a pratica de outras Provinci
que tem sido adoptadas as tabellas dos
mentos marcados para os Juizes Municipae
que se pudesse acreditar que essa Preside
zesse accumulação desses vencimentos, c
vê da Portaria de 13 de Junho de 1862, com
marcados em uma tabella por ella elabora
estes casos especiaes; e convindo sanar sem
tes abusos, recommendo a V. Ex. as nece
providencias, cumprindo outrosim que V.
metta cópia das tabellas n.º 108 de 4 de No
de 1861 e n.º 16 de 9 de Fevereiro de 186
se refere o Juiz Commissario de S. Matheus
poldo Augusto Diocleciano de Mello Cunh
sua informação de 7 de Março ultimo, que
panhou o officio dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domiciano Le*
beiro.—Sr. Presidente da Provincia do Espirit

N. 136.— FAZENDA.— Em 28 de Maio de 1864.

Sobre a decima de uma transmissão de herança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1864.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto da decisão da mesma Recebedoria no caso da verba testamentaria de Fructuoso de Paiva, que, instituindo o legado de um predio, declarou que, se o legatario João Evangelista Rangel, seu sobrinho, se casasse e tivesse filhos, a elles passaria o predio, mas que, se não tivesse filhos, então passarião os bens a outros sobrinhos do testador, resolvendo a Recebedoria que, havendo-se pago uma decima da transmissão do testador para o legatario, e tendo o predio depois passado aos filhos do legatario, essa decima, visto como se deu na especie uma substituição *fidei-commissoria*, devia ser reputada de usofructo, por quadrarem em taes circumstancias ao legatario em 1.º gráo os direitos e obrigações de um usofructuario, e que se devia cobrar agora outra decima pela transmissão dos bens do testador para os filhos do legatario, como parentes collateraes do testador.

E considerando que, attenta a intenção do testador, na especie do recurso, os filhos não podem ser considerados *substitutos*, porquanto, se a intenção fosse chama-los á substituição no *fidei-commisso*, te-lo-hia feito primeiramente, e não houvera nomeado um substituto sómente para o caso em que elles faltassem, circumstancias estas em que, prevalecendo, em toda a sua extensão, o principio de direito, em materia testamentaria, de que *os filhos que estão na condição não estão na disposição;* é claro que, pela sobrevivencia dos filhos, não se tendo verificado a condição, expirou o *fidei-commisso*.

Considerando que, na especie vertente, ainda que os filhos fossem *substitutos*, não podia proceder a regra adoptada da applicação do imposto; porquanto, sendo certo, na substituição *fidei-commis-*

soria, quando se opera a restituição dele
pelo testador, que, se a ordem successiva
lada pela vontade do testador, em relação a
do *fidei-commisso*, esses bens, todavia, p
gravado para o substituto; cumprindo d
em semelhante disposição a causa que pe
testador, e a transmissão que vem do grava
nestes termos, como se tem entendido, des
risprudencia feudal até a de nossos dias, no
em que existe o imposto sobre a transm
propriedade, dous impostos de transmissõ
vidos na substituição *fidei-commissoria*:
testador para o gravado, o 2.º do gravado
fidei-commissoria, os quaes, em face do
pios expostos, se regulão pelo parentesco re
daquelles, entre os quaes se opera a mes
missão, e conseguintemente que na referi
cie, se os filhos fossem substitutos, estavã
do imposto, attento o gráo de parentesco e
e o legatario seu pai:

Considerando, finalmente, que em todo
não procede nas substituições desta natur
gra de applicação do imposto do usofruc
nua propriedade; porquanto os direitos
vado de uma substituição differem do u
consistindo elles em propriedade, por te
terminado, sujeitos a uma clausula resoluto
do puramente eventuaes os do substituto.
pectativa mas subordinada a uma eventuali
suspende a sua existencia legal, entretant
disposição pela qual se deixa a um ind
usofructo, e a outro a propriedade, ha du
ralidades, mas igualmente directas, sem
eventualidade e condição de sobrevivenci
é na época da morte do legatario do usofr
o legatario da nua propriedade entra no
bens, é esse o effeito da *consolidação*, um
dos naturaes por que se extingue o usofru
nenhum direito póde o usofructuario tra
porquanto o seu direito acaba com elle, n
necessario que o legatario da nua proprie
sobreviva para que se consolide; que, porta
bora haja certas relações de semelhança
substituição e o usofructo, as quaes podem
duvidas ponderosas quanto a interpreta
disposições da ultima vontade, existe, t
sempre existio uma differença profunda

substituição *fidei-commissoria*, e a disposição pela qual se deixa a nua propriedade a um individuo, e o usofructo a outro.

Resolveu o mesmo Tribunal dar provimento ao recurso para o effeito de declarar-se isenta da decima de heranças e legados a transmissão para os filhos do legatario, visto haver-se effectuado na linha directa.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 137.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 30 de Maio de 1864.

Communicando á Illm.ª Camara Municipal que o Governo aceita o numero de uma bacia de esgoto, para cada vinte moradores dos cortiços da Cidade.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Maio de 1864.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas se communica á Illm.ª Camara Municipal que o Governo aceita o numero de uma bacia de esgoto, proposto pela mesma Camara, para cada vinte moradores dos cortiços da Cidade.

Domiciano Leite Ribeiro.

N. 138.— JUSTIÇA.— Aviso de 31 de Maio

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que, ai
de interposta a accusação, *ex-vi* do art. 73 do Codigo d
ou pelo Promotor, ou por qualquer do povo, o perdão do
eximindo o réo da pena, põe termo á accusação, que
materia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da J
Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo essa Presiden
mettido á consideração do Governo Impe
officio de 9 de Agosto de 1861, a seguinte
do Juiz Municipal substituto do Termo da
—se, havendo o Promotor Publico, ou qua
povo, nos casos do art. 73 do Codigo do P
intentado queixa, por ser o offendido pe
seravel, é admissivel, ou não, a desistenci
para o fim de se não proseguir nos term
riores do processo—; Houve por bem Sua
tade o Imperador, a cuja presença tive
de levar o mencionado officio, Decidir, Co
do-se com o Parecer do Conselheiro Cons
Negocios da Justiça, por Sua Imperial e Im
Resolução de 26 de Abril de 1862, toma
Consulta da Secção de Justiça do Conselh
tado, que, se, pelo art. 67 do Codigo Cri
perdão do offendido exime da pena aos
crimes em que não tem lugar o procedim
parte da justiça, e se, nos casos do art. 7
digo do Processo, não ha accusação por
justiça, mas sim por parte do offendido m
tanto que a Lei não comprehendeu essa
no art. 74, em que trata dos crimes de
mento official e antes separou-os; é cla
ainda depois de interposta a accusação, e
citado art. 73, ou pelo Promotor ou por
do povo, o perdão do offendido, eximind
da pena, põe termo á accusação, que já
materia. O que lhe communico para fazer
ao referido Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes*
concellos.—Sr. Presidente da Provincia d

N. 139.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Junho de 1864.

A' Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarando que tem direito ao abono de etapa o Official doente, ao qual fôr permittido tratar-se, assim como o que obtiver licença para tratar de sua saude, se a licença fôr confirmada pelo Governo Imperial, dependendo, fóra destes casos, as licenças com qualquer vencimento de deliberação desta Secretaria de Estado.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Junho de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e execução, e em resposta ao seu officio n.º 7 de 22 de Abril proximo passado, que o Official doente, ao qual fôr permittido tratar-se, tem direito á etapa, como é de lei; que do mesmo modo o Official que obtiver licença para tratar de sua saude tem tambem direito á etapa, se a licença fôr confirmada pelo Governo Imperial, como dispõe o art. 106 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860; e que, finalmente, fóra desses casos, as licenças com qualquer vencimento dependem de deliberação desta Secretaria de Estado.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

N. 140.—JUSTIÇA.—Em o 1.º de Junho de 1864.

Declara que a pena de prisão temporaria, em que fôr commutada a de galés perpetuas, imposta a réos escravos, não póde ser convertida na de açoutes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Fazendo chegar á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 22 de Janeiro ultimo, acompanhado do

que o Juiz Municipal do Termo da Cachoe
Provincia, lhe remetteu, consultando « se
nado um escravo a galés perpetuas e lhe
mutada essa pena na de seis annos de p
trabalho, deve elle cumpri-la ou ser el
tida na de açoutes, attenta a disposição
do Codigo Criminal » ; Manda o Mesmo A
nhor declarar, em resposta ao citado of
lução da duvida do referido Juiz, que a
seis annos de prisão, em que o Decreto
Abril de 1860 commutou a de galés perp
posta ao escravo Jacob pelo Jury daquel
não deve ser convertida em açoutes, vis
disposição do mencionado art. 60 do Co
minal só tem applicação a sentenças e
actos do Poder Moderador na sua ampla a
de minorar penas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Gó
concellos.*—Sr. Presidente da Provincia

N. 141.—FAZENDA.—Circular de 2 de Junho

Os livros e documentos dos responsaveis exigidos pelas T
para quaesquer exames devem depois ser restitui

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da F
— Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1861

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente
bunal do Thesouro Nacional, em conformid
Aviso do Ministerio da Marinha de 23 de M
ximo findo, ordena aos Srs. Inspectores da
sourarias de Fazenda que, quando tenhão de
dos responsaveis da Fazenda, embarcados nos
da Armada, a exhibição dos livros e docu
da conta de dinheiro, a fim de proceder sobr
a algum exame necessario para verificação d
existente em poder dos mesmos responsav
qual deve ser recolhido aos cofres no fim d

anno financeiro ou exercicio, como se lhes recommendou em Circular de 4 de Outubro de 1860, não retenhão os referidos livros e documentos, pois que devem ser restituidos aos mesmos responsaveis, para os entregarem na Contadoria Geral da Marinha com os livros e documentos da conta de generos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 142.—IMPERIO.—Em 3 de Junho de 1864.

Resolve duvidas sobre a composição do Conselho Municipal de recurso.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex., n.º 77 de 7 de Maio proximo findo, com o qual submette á consideração do Governo Imperial o que a V. Ex. dirigio o Juiz Municipal da Cidade de Itajubá, expondo as razões por que até o dia 20 de Abril ultimo não tinha conseguido reunir o Conselho Municipal de Recurso. Pondera o mesmo Juiz que, depois de ter comparecido o 4.º Vereador, Dr. Domiciano da Costa Moreira, ao qual competia o lugar de segundo membro do Conselho, na qualidade de Presidente interino da Camara Municipal, apresentou-se o Presidente effectivo da mesma Camara, José Pereira Gomes, exigindo o seu lugar no referido Conselho, em substituição ao Vereador que já o occupava; pretenção esta, a que se oppoz aquelle Juiz pelas razões allegadas no supracitado officio.

Em resposta declaro a V. Ex. que, se, na occasião de reunir-se o Conselho, o dito Vereador, José Pereira Gomes, continuava impedido de exercer a presidencia da Camara Municipal, não podia elle de certo occupar o lugar de segundo membro do mesmo Conselho; pois que, segundo a doutrina do Aviso n.º 586 de 22 de Dezembro de 1860, combinado com o de n.º 184 § 1.º de 24 de Abril do mesmo anno, o impedimento que inhibe de exercer as funcções de Vereador priva de exercer qualquer cargo a que

o impedido seja chamado nessa qualidad
esta que comprehende tambem qualquer d
Vereadores, a quem fôr passada a presid
Camara.

Se, porém, como se póde inferir da c
feita pelo Juiz Municipal, já tinha cessad
impedimento, nenhuma razão havia para
Vereador, Dr. Domiciano da Costa More
occupava o lugar de segundo membro do C
na qualidade de Presidente interino da Cam
xasse de o ceder ao Presidente effectivo; p
o facto de ter este declarado não poder fa
do Conselho, por incommodos de familia,
dia dar ao dito Presidente interino o di
continuar a funccionar no mesmo Conselh
mesmo apresentando-se aquelle por ter c
referido impedimento.

Nas mesmas condições se acha o facto
sido exercida interinamente por outros Ver
em algumas sessões, a presidencia da Cam
nicipal, visto que esta circumstancia não é
para que o Vereador, que estiver occupan
gar de segundo membro do Conselho, por
mido essa presidencia interina, possa exclu
sidente effectivo, ainda mesmo havendo c
impedimento deste, como parece ter ac
com o cidadão José Pereira Gomes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio*
drada e Silva. — Sr. Vice-Presidente da Pro
Minas Geraes.

N. 143. — FAZENDA. — Circular de 3 de Junho

As dividas provenientes de passagens a bordo dos vapor
panhia Brasileira só podem ser requeridas pelo respecti
na Côrte.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da
— Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente
bunal do Thesouro Nacional, em additamen
cular n.º 1 de 11 de Janeiro do corrente an

clara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que ficão prohibidos nas ditas Thesourarias os pagamentos de passagens e fretes, a que tenha direito a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, por conta de qualquer dos Ministerios, ainda no caso de serem autorisados sob responsabilidade dos Presidentes das Provincias, e assim tambem a liquidação de dividas de exercicios findos da mesma origem, que forem requeridas pelas Agencias da referida Companhia, visto que sómente ao respectivo Gerente nesta Côrte é permittido requerer taes pagamentos, quer de dividas correntes, quer de exercicios já encerrados.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 144.—IMPERIO.—Em 3 de Junho de 1864.

Declara que a disposição do art. 109 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 tambem comprehende as Escolas publicas de Instrucção primaria do sexo feminino.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Junho de 1864.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a interpretação dada por essa Inspectoria, de accordo com o parecer do Delegado do 5.º districto da Instrucção primaria e secundaria deste municipio, ao art. 109 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, Ha por bem Mandar declarar que a disposição doutrinal do citado artigo tambem comprehende as escolas publicas de Instrucção primaria para o sexo feminino, porque nessas escolas se podem dar igualmente os inconvenientes que se teve em vista evitar com semelhante disposição.

O que communico a V. S. para seu conhecimento, em solução ao officio dessa Inspectoria de 19 do mez passado.

Deus Guarde a V. S.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria da Municipio da Côrte.

N. 145.—GUERRA.—Circular em 3 de Junho

A's Presidencias das Provincias e á Pagadoria das Trop fixando a data desde quando têm direito ao abono Cirurgiões e Capellães do Exercito por occasião de se dos e promovidos.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de — Ministerio dos Negocios da Guerra em nho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo fixar regra modo de abonar vencimentos aos Cirurgi pellães que são nomeados para o serviço cito: Determina Sua Magestade o Impera d'ora em diante lhes seja o soldo abonad em que prestarem juramento, por ser ne são que se verifica a respectiva praça, c do-lhes as gratificações e mais vantagens do exercicio das commissões, para que f signados; e bem assim que, nos casos de ção, lhes são inteiramente applicaveis as dis contidas no Decreto de 12 de Abril de 18 tivamente aos Officiaes do Exercito em ge

O que tudo V. Ex. fará constar á Theso Fazenda dessa Provincia para seu conheci execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco C Araujo Brusque.*—Sr. Presidente da Provin

N. 146.— FAZENDA.— Em 3 de Junho de

Os requerimentos e documentos que transitão pelo Mo Servidores do Estado não estão sujeitos a sell

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— R neiro em 3 de Junho de 1864.

Declaro a V. S., para que se sirva faze tar á Directoria Geral do Monte Pio dos S do Estado, em solução á consulta cons

seu officio de 22 de Outubro do anno passado, que não estão sujeitos ao pagamento do sello os requerimentos, certidões, attestados e mais documentos que transitão pelo mesmo Monte Pio; porquanto essa Associação de beneficencia não póde ser equiparada aos Tribunaes, Repartições Publicas e Juizes para o pagamento do sello fixo de que trata o § 1.º art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; accrescendo que os seus livros são já isentos desse imposto na fórma do art. 85 do mesmo Regulamento, e nem póde fazer duvida o art. 13 das Instrucções de 12 de Novembro de 1863, que se refere aos papeis que transitão pelas Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Presidente da Directoria Geral do Monte Pio dos Servidores do Estado.

N. 147.— FAZENDA.— Em 4 de Junho de 1864.

Sobre o modo de calcular-se o sello dos capitaes das Companhias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 52 de 2 de Março deste anno do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, a que acompanhou o recurso da Companhia de navegação a vapor — Bahiana —, reclamando contra a decisão da mesma Thesouraria que sustentou a da Recebedoria de Rendas internas dessa Provincia no sentido do pagamento do sello com revalidação por não ter sido effectuado nos devidos prazos, da importancia do capital incorporado, sem levar-se em conta o sello pago pela Companhia da importancia e titulos por que comprou o privilegio da navegação, concedido primeiramente ás Companhias — Santa Cruz — e — Bomfim —, assim como os materiaes e dous vapores para a empreza, tudo na

importancia de setecentos contos de réis; ao Sr. Inspector da dita Thesouraria de F em resposta áquelle seu citado officio, qu bunal do Thesouro resolveu por equidade a referida Companhia do pagamento da rev do sello das chamadas que se realizárão e e xárão de paga-lo; convindo entretanto adve o pagamento do sello não se deve calcula o capital effectivamente realizado, mas sim a importancia total das entradas, conform 10 do Decreto de 13 de Agosto de 1863, o verá a Companhia faze-lo em um prazo de pena de ficar sem effeito a decisão toma Tribunal do Thesouro Nacional; e outrosim q do devido o dito sello, não obstante o da rencia dos direitos e privilegios das Com —Santa Cruz— e —Bomfim—, fica salvo á nhia supplicante o favor do art. 38, § 6.º gulamento de 1860, quanto ás letras passa occasião desse contracto, se provar perante ção Fiscal competente as condições legae favor.

José Pedro Dias de Carva

N. 148.— JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Junho de

Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Decide que d nuar a pratica de ser contemplado na distribuição d Desembargador Procurador da Corôa.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Ju Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imp a quem foi presente o officio do Desemba Procurador da Corôa da Relação dessa Pr representando contra a pratica, que conside siva em vista da Portaria de 11 de Abril d de ser contemplado na distribuição dos fei são julgados naquelle Tribunal, Houve p

Decidir por Sua Imperial Resolução de 14 de Abril de 1860, Tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 14 de Fevereiro do mesmo anno, que deve continuar a pratica, contra a qual reclama o Desembargador Procurador da Corôa da Relação dessa Provincia; porquanto não ha lei que declarasse incompativel o exercicio desse cargo com o de julgar nos feitos em que o mesmo Procurador não é parte, não repugna a funcção de officiar como Procurador da Corôa em certos feitos com a de julgar em outros, nem da accumulação dos dous cargos resulta a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente, pois que o expediente dessa Relação é muito modico, comparado com o de outras, e não só os Procuradores da Corôa não são hoje o que forão antigamente, como nas Provincias, onde não existem as Secretarias de Estado, não correm negocios, sobre os quaes era e é ouvido o Procurador da Corôa na Côrte. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 149.— FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1864.

Não é admissivel o deposito nos entrepostos de mercadorias destinadas ao consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1864.

Constando que nos Entrepostos autorisados se tem depositado mercadorias não destinadas a entreposto nos termos dos arts. 4.° e 5.° do Decreto n.° 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte que não deve consentir sob pretexto algum nos referidos Entrepostos o deposito de mercadorias fóra das condições expressas e restrictas dos citados artigos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 150.—IMPERIO.—Em 7 de Junho de

Indica o modo por que deve o Cabido exercer a jurisdi
lhe cabe logo que vaga a Sé.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio
gocios do Imperio em 7 de Junho de 186

Manda Sua Magestade o Imperador, pel
taria de Estado dos Negocios do Imperio,
ao Reverendo Cabido da Sé de Olinda qu
tando ao Governo Imperial que o mesmo
exercendo a jurisdicção que lhe cabe em
havia eleito não só o Vigario capitular e
nomos, como tambem, contra o que pre
direito, o Vigario geral, o Provisor e o
do bispado, ouvio a tal respeito o Revere
tropolita, que em officio de 28 do mez fin
se expressa:

« Satisfazendo á ordem de Sua Magestad
perador, que me foi transmittida por
em Aviso de 21 do corrente, tenho a hon
clarar a V. Ex. que o Vigario Capitular do
de Pernambuco me participou a sua ele
officio de 9 deste mez, mas não me tocou
meações de Provisor, Vigario geral e Pro
bispado, feitas por elle ou pelo Cabido; vi
no *Diario de Pernambuco* que essas no
tinhão sido feitas.

« O Concilio de Trento, revogando o di
tigo, dispôz, na secção 24 Cap. 16 de *re*
que, vagando qualquer Sé Episcopal,
elegesse um ou mais Economos, que t
conta dos bens da mitra, e arrecadassem
proventos, e dentro de oito dias, contados
do Bispo, elegesse tambem um Official ou
ou confirmasse o existente; devolvendo-
o Metropolita a eleição no caso de obra
trario.

« Das proprias palavras do Concilio vê-
para reger a diocese, o Cabido não pód
senão um Vigario, ou confirmar o já exis
meado pelo Bispo fallecido, *item official
vicarium infra octo dies post mortem
constituere, vel existentem confirmare, on
neatur:* excedeu-se, portanto, o Cabido

nambuco elegendo, além do seu Vigario, mais um Provisor, que Vigario é, e um Vigario geral; e estas nomeações estão nullas, ou fossem feitas pelo Cabido, ou pelo proprio Vigario Capitular, porque, passando para o Cabido toda a jurisdicção ordinaria do Bispo, se devolve esta toda inteira para o Vigario Capitular, o qual, por isso mesmo que é Vigario, não póde ter seus Vigarios tambem.

« A Congregação dos Bispos tem por vezes decidido que o Cabido não póde eleger senão um Vigario Capitular, em 6 de Agosto de 1569, em 12 de Março de 1607, e em 30 de Agosto de 1641; e se eleger mais de um a eleição se devolve ao Metropolita. Mas, se elege a muitos successivamente, o primeiro eleito deve continuar, com tanto que tenha os requisitos, como foi decidido pela mesma Congregação em o 1.º de Setembro de 1623. Ora, importando o acto do Cabido de Pernambuco a eleição de tres Vigarios, rigorosamente fallando, o mais que se póde conceder é que seja válida a eleição do primeiro; e de feito são nullas as do segundo e terceiro, embora tenhão os nomes de Provisor e Vigario geral; e deve o Cabido ser advertido para cassar sem demora estas nomeações ou eleições, antes que a consciencia dos fieis seja prejudicada com a nullidade de seus actos, e perturbada a paz das familias.

« Aonde iria o Cabido de Pernambuco achar arestos para este seu procedimento? Talvez no que acabou de acontecer na ultima vacancia desta diocese da Bahia: as circumstancias, porém, são muito diversas; o Vigario Capitular, tendo de presidir á Relação, não podia julgar na primeira instancia; daqui a necessidade de ter um Official para julgar no fôro contencioso, e outro para julgar no gracioso ou voluntario, e neste seu procedimento não houve novidade; tal tem sido a pratica da metropole brasileira, bem que se não descubra fundamento em direito, ou regra escripta, mas esta razão não milita a respeito das outras dioceses do Imperio, e accresce que os Vigarios geraes da Bahia são obrigados a appellar ex-officio de seus actos para a Relação Metropolitana.

« Se o Cabido, depois da eleição do Vigario, não póde mais exercer jurisdicção alguma, porque depois da eleição toda a jurisdicção episcopal passa

para o Vigario Capitular, como decidio a C
gação dos Bispos em 17 de Setembro e en
de Outubro de 1655, e na ausencia e mole
Vigario Capitular a elle pertence nomear o
tuto, e não ao Cabido, como foi declarad
Congregação do Concilio; como é que o Cal
Pernambuco, depois de ter eleito o Vigario
tular, elege ainda dous outros Vigarios, inf
sim, mas com jurisdicção propria de Viga
pitular e que só por elle deve ser exercid

« Feita a eleição do Vigario Capitular es
rempta a acção do Cabido, e áquelle é qu
tence a nomeação do Promotor, Vigarios fo
e mais empregados da diocese, durante a va
Isto é corrente. »

A' vista do que, cumpre que o Reverendo
para salvaguardar interesses da maior impor
declare quanto antes sem effeito as nomeaçõ
irregularmente fez.

José Bonifacio de Andrada e Si

N. 151.— IMPERIO.— Em 8 de Junho de

Regula o modo por que devem proceder as Ordens Regulares, obtiverem licença do Governo para celebrar contractos on

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio d
gocios do Imperio em 8 de Junho de 1864.

Por Portaria de 11 de Janeiro de 1862 foi
ministração desse Convento autorisada para
trahir um emprestimo que não excedesse a q
de 40:000$000, a juro de 10 % ao anno,
fim de pagar as dividas do mesmo Convent
tentes até aquella data; podendo onerar só
os alugueis dos predios que possue na Côrt
levar a effeito o dito emprestimo, que de
amortizado em tres annos.

Informando sobre a execução que tem ti
Portaria, como foi exigido por Aviso de 31 d

findo, declarou V. P. Rvm. em officio de 2 do corrente, que o emprestimo se realizára, mas que, sobrevindo despezas extraordinarias e imprevistas, não póde a respectiva importancia ter a applicação indicada na referida Portaria.

Sendo muito irregular este procedimento, que tende a annullar a providencia contida na Lei de 9 de Dezembro de 1830, pois que, sem o consentimento do Governo, não podia dar-se áquella quantia senão o destino designado na citada Portaria, Manda Sua Magestade o Imperador que assim o declare a V. P. Rvm., para os fins convenientes.

E porque no mencionado officio V. P. Rvm. informa que se acha em parte amortizado o emprestimo de que se trata, Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor que V. P. Rvm. preste a este respeito mais circumstanciados esclarecimentos.

Deus Guarde a V. P. Rvm. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Provincial do Convento do Carmo da Côrte.

N. 152.—FAZENDA.—Circular de 11 de Junho de 1864.

Recommenda a execução do art. 768 do Regulamento das Alfandegas ácerca do modo por que se devem interpôr os recursos.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo por conveniente que os recursos das Alfandegas venhão ao mesmo Tribunal com todos os esclarecimentos, para que sobre dados certos e documentos sejão tomadas as deliberações do Thesouro, não bastando em muitos casos as informações, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façáo constar aos das Alfandegas, que os recursos devem ser interpostos nos termos do art. 768 do Regu-

lamento das Alfandegas, e instruidos com
cumentos que forem em bem da reclamação
acompanhados dos despachos por certidã
intermedio do Chefe da Alfandega, com os
cimentos que este julgar necessarios.

José Pedro Dias de Carvalh

N. 153.—IMPERIO.—Em 14 de Junho de

**Declara que os Sacerdotes estrangeiros, nomeados Vigar
mendados, estão sujeitos ás mesmas regras de punição
garios encommendados nacionaes.**

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio
gocios do Imperio em 14 de Junho de 18

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua M
o Imperador o officio de 18 de Janeiro ul
qual essa Presidencia, dando conta do proce
do Vigario Encommendado Bonifacio Klube
dote estrangeiro, que casou Guilhermina Lu
Christiano Kerst, sem que tivesse sido co
temente annullado o casamento que ella h
trahido com o protestante Kessler, que ai
declara que não submetteu a processo aq
cerdote por não haver acção official contr
Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio
selho de Estado sobre a ultima parte do dit
deu o seguinte parecer:

Que os clerigos estrangeiros, nomeados
Encommendados, tendo os mesmos direitos
gações que cabem aos Vigarios Encomm
brasileiros, e sendo iguaes aos Collados, n
inamovibilidade, devem tambem estar su
mesmas regras de punição a que estão os
e Encommendados nacionaes, os quaes
Juizes nos crimes de responsabilidade, co
que se trata, os Juizes de Direito, segund
posições do art. 171 do Codigo do Proce
minal, art. 25 da Lei de 3 de Dezembro
§§ 1.º e 5.º, e arts. 200 § 1.º, 242 e 396 d
lamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 184

A qualidade de empregado publico, de que os reveste a nomeação de Parocho, tornando publico o crime, os sujeita a processo ex-officio.

E Tendo-se Conformado o Mesmo Augusto Senhor por sua Immediata Resolução de 4 do corrente mez com referido parecer, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifaco de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 154. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Junho de 1864.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Approva a decisão dada á consulta da Camara Municipal do Recife sobre substituição de Juizes de Paz.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio, em que essa Presidencia communicou que, em resposta á consulta da Camara Municipal da Capital: — «se, tendo fallecido o Juiz de Paz mais votado do primeiro districto da Freguezia de S. Frei Pedro Gonçalves, já a finalisar-se o anno do seu exercicio, podia o cidadão José Pedro das Neves, eleito em segundo lugar, exercer as funcções do cargo no segundo anno do quatriennio» —, declarára que — «estabelecendo o Aviso de 12 de Janeiro de 1856 que o Juiz de Paz immediato em votos succede, como proprietario do lugar, ao que lhe precede, se a vaga que se der resultar de impedimento que não seja temporario, e, não podendo um Juiz de Paz servir como proprietario em dous annos differentes, seguia-se que devia servir no segundo anno o terceiro Juiz de Paz na ordem da votação, que se tornára proprietario do segundo lugar por morte do mais votado, o Padre José Leite Pitta Orti-

gueira » —, o Mesmo Augusto Senhor H
bem Approvar essa decisão, que está de
com o citado Aviso de 12 de Janeiro de
com os de 8 de Outubro de 1860 e 26 d
de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góe*
concellos. — Sr. Presidente da Provincia
nambuco.

N. 155.— JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Junho

Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Firma a intell
Aviso de 15 de Março de 1864.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da J
Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Im
a quem foi presente o officio de 19 de A
timo, em que V. Ex., submette á conside
Governo Imperial a duvida suscitada pelo
Direito da Comarca da Capital dessa Prov
bre a intelligencia do Aviso de 15 de M
corrente anno, diz que a questão propo
seu antecessor no officio de 4 de Janeiro
põe que o Juiz Municipal substituto es
exercicio por occasião de ser sorteado para
ao passo que na hypothese occorrida o
substituto já tinha sido sorteado e estava
nando como jurado, quando sobreveio o
de que accidentalmente teve de tomar
mento, Houve por bem Mandar declarar
que a differença das duas hypotheses não
decisão do Aviso de 15 de Março.

Este Aviso, declarando que os supplentes
Municipal devem entrar nas listas de jur
que o Juiz de Direito tem obrigação de d
aquelle que estiver em exercicio, firma a
gencia de que o supplente do Juiz Municip
dispensado de servir no Jury, quando exer

risdicção de Juiz; portanto na primeira hypothèse é dispensado, porque dá-se o impedimento ao tempo em que é sorteado para o Jury, e na segunda, porque dá-se o impedimento pelo facto superveniente que o obriga a tomar conta da Vara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 156.—GUERRA.—Aviso em 15 de Junho de 1864.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando fazer carga a um official das forragens que indevidamente lhe forão abonadas desde que se apresentou nesta Côrte da licença, com que se achava, até que tomou posse do commando do 5.º Batalhão de Infantaria.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Junho de 1864.

Mande Vm. fazer carga ao Tenente Coronel Antonio Joaquim de Magalhães Castro, que actualmente se acha nesta Côrte, da quantia de 52$000, proveniente das forragens que indevidamente lhe forão abonadas pela folha do 5.º Batalhão de Infantaria no periodo decorrido de 25 de Setembro do anno proximo passado, em que se apresentou nesta Côrte da licença que obteve, até 21 de Outubro do mesmo anno, em que tomou posse do commando do referido Batalhão, cumprindo que a Fazenda Nacional seja indemnisada por meio de desconto da quinta parte do soldo.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Carlos de Araujo Brusque.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 157.— FAZENDA.— Em 15 de Junho d

Sobre as taxas que devem pagar os livros sujeitos a

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—R
neiro em 15 de Junho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente
bunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr
tor da Thesouraria da Provincia de Mato
em resposta ao seu officio n.° 46 de 8 do
que, na fórma do art. 63 do Regulamen
de Dezembro de 1860, os livros sujeitos
(e nestes termos estão comprehendidos os j
antes do Regulamento citado) devem paga
do art. 64, não podendo haver combinaç
62, que só se refere aos que antes não paga
com o art. 63, do qual resulta a intellig
não poderem pagar menos de 40 réis o
erão tributados, se nas suas dimensões
apenas doze pollegadas de comprimento
largo, e dahi para menos.

José Pedro Dias de Carv

N. 158.—FAZENDA.— Em 16 de Junho

Sobre a alienação dos bens do Estado ou da Corôa a
teresses das Provincias, Municipios, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—R
neiro em 16 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso
de 14 de Maio proximo passado, em que V
que se declare quaes as condições com
ser entregue á Companhia—City Improv
o terreno de propriedade nacional existe
o Quartel de Bragança e a rua da Quitan
de communicar a V. Ex. que, não haven

sição alguma na Lei de 12 de Julho de 1845, sobre a desapropriação por utilidade publica, que autorise este Ministerio a consentir na alienação dos bens do Estado ou da Corôa, quando se torna necessaria ás obras das Provincias, municipios, ou concessionarios, prevalece em taes circumstancias o principio geral, e portanto semelhante alienação não póde ter lugar senão nos termos do art. 15 § 15 da Constituição do Imperio, mediante Decreto da Assembléa Geral Legislativa; ficando V. Ex. outrosim prevenido de que, existindo no caso em questão direitos contradictorios, quaes são os do Estado, e os do arrendatario do proprio nacional de que se trata, cujo contracto remetto junto, é claro que, além da indemnisação devida ao Estado pela Companhia, nos termos do art. 25 da Lei, se a alienação fôr autorisada pela Assembléa Geral, tem o arrendatario inquestionavel direito á mesma indemnisação distincta, conforme o art. 12 e outros, a qual tem de ser fixada, em falta de accordo entre elle e a Companhia pelo Jury competente que se deverá installar para esse effeito, tudo na conformidade da citada Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Domiciano Leite Ribeiro.

N. 159.—IMPERIO.—Em 20 de Junho de 1864.

Recommenda que os Bispos não nomeem Vigarios para exercerem o cargo de Visitador, senão em casos muito especiaes e justificaveis.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Junho de 1864.

Exm. e Rvm. Sr.—Por Aviso de 12 do mez findo, dirigido ao Presidente da Provincia de Pernambuco, se declarou que os Vigarios Collados que forem nomeados pelos reverendos Bispos para exercerem o cargo de Visitador tem direito á percepção da respectiva congrua.

Sendo, porém, da maior conveniencia que os
mos Vigarios não sejão distrahidos do exerci
ministerio parochial, Manda Sua Magestade
perador recommendar a V. Ex. Rvm. que só em
muito especiaes e justificaveis os dispense
sidencia para exercerem o referido cargo.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm.—*José Bonifa*
Andrada e Silva.—Sr. Bispo da Diocese d

N. 160.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Junho de

**Declara: 1.º que a approvação da eleição de Deputados i
dos respectivos eleitores; 2.º que devem reputar-se válid
balhos das Juntas formadas em boa fé por eleitores d
tura dissolvida.**

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio d
gocios do Imperio em 20 de Junho de 186

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento
Magestade o Imperador o officio de 16 de
proximo passado, no qual V. Ex. consulta:

1.º Se, approvadas as eleições secundarias
districto, considerão-se tambem approvadas
marias respectivas.

2.º No caso affirmativo, se devem ser cons
das nullas as Juntas de Quatificação formad
los eleitores da legislatura dissolvida.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por ben
dar declarar a V. Ex. quanto á primeira co
que, servindo a eleição de eleitores de bas
Deputados, não é possivel que a approvaçã
deixe de importar a daquella, visto como se
surdo approvar uma eleição de Deputados fe
eleitores, em cuja eleição tivesse occorrid
gularidade substancial.

Quanto á segunda: que, naquellas parochia
as Juntas tiverem sido organisadas em boa
los eleitores e supplentes da legislatura diss
em razão de não haver essa Presidencia en
e declarado que a approvação da eleição

putados importava a dos eleitores que para ella tinhão concorrido, devem reputar-se válidos os seus trabalhos, porque os referidos eleitores da legislatura dissolvida erão competentes para a formação das Juntas, emquanto não fosse conhecida a approvação dos da actual, como declarou o Aviso n.º 243 de 9 de Novembro de 1849; e, segundo a doutrina dos Avisos de 4 de Outubro de 1861, e n.º 138 de 2 de Maio de 1862, a boa fé sana radicalmente o vicio da incompetencia.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 161.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1864.

A' Presidencia de Pernambuco, declarando que nenhum direito tem ao abono de vencimentos por conta da Repartição da Guerra o Official posto á disposição de outro Ministerio.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex., n.º 397 de 12 de Maio proximo findo, expendendo o motivo pelo qual deixára de dar cumprimento ao disposto no Aviso de 20 de Abril antecedente a respeito do Capitão Domingos José Rodrigues; e, em resposta, declaro a V. Ex. que, havendo esse official seguido para essa Provincia á disposição do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e achando-se incumbido de serviços do mesmo Ministerio, nenhum direito tem a perceber vencimentos militares, senão quando estiver em effectivo serviço da Repartição da Guerra; cumprindo, portanto, que V. Ex. faça executar o determinado naquelle Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Carlos de Araujo Brusque*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 162.— FAZENDA. — Em 21 de Junho de

Declara quaes as faltas dos empregados que se podem consi tificaveis quando motivadas por comparecimento a actos eleitoraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Ri neiro em 21 de Junho de 1864.

Havendo Sua Magestade o Imperador, á varias representações que subirão á Sua Presença, Resolvido Consultar á Secção de do Conselho de Estado se sómente se dev siderar justificaveis as faltas motivadas pe parecimento dos empregados de Fazenda e funcções eleitoraes, quando o serviço p forem chamados fôr obrigatorio, e delle derem legalmente escusar-se, ou consistir cicio de um direito politico, a que tenhão de recer como qualquer outro cidadão, ou se igu se devem considerar justificaveis as faltas nientes do serviço prestado na qualidade de Paz ou Vereador; e, de conformidade parecer da mesma Secção:

Considerando que o art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 determina que a ficações só serão devidas nos casos de impe por serviço gratuito a que os Empregado obrigados por Lei, ou Ordem superior;

Considerando, outrosim, que o art. 124 d lamento das Alfandegas n.º 2.647 de 19 de S de 1860, tendo o proposito de desenvolve cedente disposição, declara que não se jus as faltas provenientes do serviço de cargos pregos policiaes, do exercicio de Juiz Mu de Juiz de Paz e Vereador da Camara Mun de prisão por motivo da Guarda Nacional

Considerando, finalmente, a manifesta con cia de não privar o serviço publico, como prescripto em diversas decisões ou Ordens souro Nacional, do trabalho dos Empreg Fazenda, sempre que depender delles excus legalmente:

Houve o Mesmo Augusto Senhor por b clarar, por Sua Immediata e Imperial Resoluç do corrente, que são sómente justificaveis dos mesmos Empregados, por serviço gra

obrigatorio por Lei, as que tiverem lugar pelo voto que deverem dar nas Assembléas Parochiaes e nos collegios eleitoraes, bem como nas Juntas de Qualificação, com tanto que não sirvão nellas simplesmente como Juizes de Paz; e por ordem superior as provenientes de outro serviço que não seja remunerado; sendo injustificaveis as que provierem dos casos de que trata o referido art. 124 do Regulamento das Alfandegas. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

—Expedio-se Circular ás Thesourarias na mesma conformidade.

N. 163.—GUERRA.—Circular de 23 de Junho de 1864.

Mandando cessar a pratica de serem nomeados Officiaes do Exercito para cargos policiaes, e dispensar desde já os que se achão incumbidos de taes commissões.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo prejudicial ao serviço militar a conservação de Officiaes do Exercito no exercicio de cargos de Policia, tem o Governo Imperial resolvido que não sejão elles distrahidos das funcções de seu posto, recommendando terminantemente a V. Ex. que faça cessar a pratica de se nomearem Officiaes para semelhantes Commissões, sendo desde já dispensados os que dellas se acharem incumbidos nessa Provincia. O que tenho por muito recommendado a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Carlos de Araujo Brusque.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 164.—GUERRA.—Aviso de 25 de Junho

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando o abo
da prestação do premio de voluntario, logo que tenh
tres annos de serviço, deduzido o tempo da matricu
Militar, a uma praça que declarou não pretender co
tudar.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio d
—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25
de 1864.

Em deferimento á supplica do 2.º Sa
1.º Batalhão de Artilharia a pé Juvenci
Ferreira, se lhe manda abonar a segun
ção do premio de voluntario, logo que te
pletado tres annos de serviço, deduzido
de matricula na Escola Militar, visto ter
que não pretendia continuar a estudar,
ser, por isso, applicavel o disposto no
11 de Junho de 1861, que excluio da per
premio os voluntarios e engajados que
as Escolas.

O que communico a Vm. para sua ex
caso presente e semelhantes.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Carlos*
Brusque.—Sr. Inspector da Pagadoria d
da Côrte.

N. 165.— MARINHA.— Aviso do 1.º de Jull

Declara qual o gráo na jerarchia militar, a que corres
de mestre, além das demais classes de Officiaes

1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministe
gocios da Marinha em o 1.º de Julho d

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Impe
Immediata Resolução, de 28 de Junho, to
Consulta do Conselho Supremo Militar, de
ácerca do officio desse Quartel General, n.
de Fevereiro, tudo do corrente anno, Hou
Mandar declarar que, em vista da legi

vigor, relativamente á materia, de que trata o mesmo officio, na jerarchia militar correspondem os Mestres de 1.ª classe aos 1.os Sargentos; os Mestres de 2.ª classe aos 2.os Sargentos; os Guardiães aos Forrieis; os Artifices a Cabos de Esquadra; os Fieis de Commissario de 1.ª classe a Mestres de 1.ª classe, e por conseguinte a 1.os Sargentos; os Fieis de 2.ª classe e os Mestres d'Armas a Mestres de 2.ª classe, ou a 2.os Sargentos; e finalmente os Escreventes a Guardiães ou Forrieis: o que communico a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. Chefe de Divisão, encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 166. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Julho de 1864.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que o producto da venda dos cavallos inutilisados deve ser escripturado como despeza a annullar no paragrapho respectivo, quando estes tiverem sido comprados no exercicio que estiver aberto, e como renda eventual, quando pertencerem a exercicios anteriores.

1.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Constando das contas do Conselho Economico do Esquadrão de Cavallaria, relativas ao 1.º semestre de 1862, que forão recolhidos á caixa das forragens 341$500, producto da venda de cavallos inutilisados, expeça V. Ex. ordem para que essa quantia seja recolhida á Thesouraria da Fazenda, como renda eventual, ficando esta disposição em regra, para assim se proceder em casos semelhantes; advertindo que, se em taes casos os cavallos inutilisados tiverem sido comprados no exercicio que estiver aberto, o producto da venda deverá ser escripturado como despeza a annullar no paragrapho respectivo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 467.— MARINHA.— Aviso de 4 de Julh

Manda que da renda proveniente da joia e estadia d
fabricão no Dique, se deduza a importancia da desp
dente.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da
Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1864.

Attendendo ao que representou a Co
Marinha em officio n.º 838, de 25 de M
tenho por conveniente ordenar que da
Dique Imperial da Ilha das Cobras, e
cofre dessa Intendencia, segundo o d
ultima parte do art. 27 das instrucções
Novembro de 1863, seja deduzida a i
da despeza feita com o serviço, a qu
renda corresponder, isto é, com o
administração, operarios, serventes, co
mais accessorios necessarios á machina
e trabalho do referido Dique, entreg
Thesouro Nacional a receita liquida de
tancias.

Nestes termos cumpre que a Inspecção
sempre que se tratar de pagamentos de
natureza, remetta á Contadoria uma demo
pessoal e seus vencimentos, e bem assim d
quantidade e preços do material consumi
que alli se possa effectuar o competente
de escripturação.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Carl*
Brusque.—Sr. Capitão de Mar e Guerra
da Marinha.

N. 168.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Firma a intelligencia do art. 32 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 29 de Janeiro do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a representação do Escrivão de Orphãos do Termo da Granja contra o Juiz de Direito da Comarca, por ter em correição habilitado orphãos, julgado por sentença uma partilha, e mandado passar certidão de partilhas.

O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, que concordou com a opinião emittida pelo antecessor de V. Ex., Houve por bem Decidir que o Juiz de Direito da Comarca da Granja não podia em correição habilitar orphãos e julgar uma partilha; porque o Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851, dando aos Juizes de Direito no § 5.º do art. 32 a attribuição de emendar, reformar ou supprimir erros, nullidades ou irregularidades nos inventarios, definio no art. 56 o que se deve entender por essa suppressão de nullidades, que é unicamente nota-las, comminando ou impondo penas e decretando a responsabilidade; e o § 10 do referido art. 32 declara que a jurisdicção correccional do Juiz de Direito em materia de inventario não é exclusiva da que compete tambem e ordinariamente ao Juizo de Orphãos, e que ella não póde exceder da que no dito artigo se estabelece.

Quanto porém ao facto de haver o Juiz de Direito mandado passar certidão de partilhas, cujos autos estavão sujeitos á correição, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar que o Escrivão da Correição era competente para esse acto, em virtude da 2.ª parte do art. 6.º do citado Decreto n.º 834.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 169.— FAZENDA.— Aviso em 4 de Julho de

Sobre o direito dos apprehensores a entrega do producto dorias que fôra adjudicado á Fazenda Nacional por sentença Judiciario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio neiro em 4 de Julho de 1864.

Communico ao Sr. Inspector interino da Al da Côrte, para sua intelligencia e devidos que o Tribunal do Thesouro, tomando conhe do recurso do Cabo de Esquadra José da Ve nezes e Soldado Manoel Francisco Pereira, ar Corpo Policial da Côrte, do despacho dessa toria que lhes recusou a entrega do prod apprehensão, que effectuárão, de varias merc o qual fôra adjudicado á Fazenda por sent Poder Judiciario, dada no processo de cont contra Roberto Léon, Piloto da galera *France & Chile*, resolveu dar provimento ao recurso, tendo por liquido o direito dos reco porquanto o art. 56 do Codigo Criminal, manda adjudicar ás Camaras Municipaes o p das multas; e quanto á perda das mercad pena, neste caso, procede por transferencia priedade para o Estado, sem outra tradição certo que as Leis demittem logo em parte, ou o producto aos apprehensores, cujos direi sendo directos e independentes da Administ exercem sobre os bens e multas adquiridas p souro, operando-se assim a devolução por Lei do mesmo Thesouro para os denuncia funccionarios, ou outros agentes, incumbidos licia fiscal.

O Juizo da ajudicação é distincto. O Ju processo não podia fazer senão o que fez, adjudicar as mercadorias ao Estado, mas de por este devolvidas aos apprehensores em v disposições legaes que lhes attribuem ao re producto.

José Pedro Dias de Car

N. 170.—FAZENDA.—Circular em 7 de Julho de 1864.

A despeza com as gratificações pela tomada de contas depende da concessão de credito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para evitar a irregularidade que se tem dado em algumas Thesourarias de entenderem que a autorisação para a tomada de contas, e a fixação das gratificações que devião perceber os liquidadores, era permanente para todos os exercicios, esquecendo-se que as despezas desta natureza são subordinadas á consignação respectiva; declara aos Srs Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que semelhante despeza, posto que autorisada esteja pela Ordem n.º 2 de 21 de Janeiro de 1863, não poderá ser feita senão pelo credito que fôr concedido para a verba — Ajudas de custo e gratificações extraordinarias —; cumprindo que os mesmos Srs. Inspectores informem em quanto calculão a dita despeza para o exercicio de 1864—1865, a fim de deliberar-se como convier, segundo as forças da consignação que fôr decretada.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 171.—FAZENDA.—Circular em 7 de Julho de 1864.

Regula o ajustamento da conta dos Officiaes reformados.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instrucções desta data regulando o ajustamento da conta de soldos dos Officiaes do Exercito reformados.

José Pedro Dias de Carvalho.

Instrucções.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente
banal do Thesouro Nacional, reconhecendo
sidade de regular o ajustamento da conta d
e mais vencimentos dos Officiaes do Exer
sendo reformados passão a ser pagos no T
e Thesourarias de Fazenda pela verba e
—reformados—, e de accordo com o dis
Decreto de 24 de Julho de 1794 e Avisos d
terio da Guerra de 9 de Setembro de 18
de Fevereiro deste anno, ordena se obser
guinte:

1.° Os Officiaes do Exercito tem direito
e mais vencimentos correspondentes ao
em que estiverem até o dia anterior ao d
cação da reforma no Corpo ou lugar em
acharem, o que será provado por meio
expedida na Côrte pela Pagadoria das Trop
Provincias pelos Commandantes dos Corpo
toridades a quem competir expedi-la.

O pagamento do soldo da reforma se fará
no Thesouro, depois de apresentada a p
pago o sello e direitos devidos, precedend
tamento, e inclusão em folha, e nas The
depois de praticadas as solemnidades exi
Circular do Thesouro n.° 89 de 20 de Fev
1861, e nos termos prescriptos nella.

2.° Aos Officiaes que forem reformados
accesso e soldo correspondente, na conf
da hypothese 1.ª do Alvará de 16 de Deze
1790, se abonará o mesmo soldo ou a maio
o que estavão percebendo, desde a data d
da reforma embora seja esta publicada p
mente, do mesmo modo que se pratica a res
promovidos, em virtude do Decreto de 12
de 1821, e art. 6.° do de 29 de Janeiro d
Instrucções de 16 de Janeiro de 1813.

José Pedro Dias de Ca

Disposições á que se refere as Instrucções supra.

Hypothese 1.ª do **Alvará de 16 de Dezembro de 1790.**

Que todos os Officiaes de minhas tropas que contarem de trinta e cinco até quarenta annos de serviço effectivo, possão obter reforma com o seu soldo por inteiro e com augmento gradual de patente, quando a sua idade ou molestias a exigirem.

Decreto de 21 de Julho de 1794.

Sendo-me presente a multiplicidade de requerimentos que diariamente sobem a Minha Real presença, de Officiaes Inferiores, Soldados e Tambores do Meu Exercito, que, alcançando baixa nos seus respectivos Corpos, vem a obter reforma por Decretos ou Provisões do Meu Conselho de Guerra; supplicando-me nos mesmos requerimentos o pagamento de seus soldos desde o dia em que fôrão escusos até a data das mencionadas Provisões; para simplificar esta materia e estabelecer para o futuro uma regra fixa em tudo conforme as Minhas Reaes Intenções: Sou servido determinar que, todos os individuos que para o futuro obtiverem reforma por Decretos ou Provisões do Meu Conselho de Guerra, sejão satisfeitos de seus soldos e rações pelas Thesourarias Geraes de Guerra, desde o dia de sua baixa em diante, servindo-lhes os ditos Decretos e Provisões unicamente de titulo para assim se lhes dever satisfazer; e esta mesma regra será tambem applicavel a todos os individuos que tiverem obtido Decretos e Provisões de reforma, desde o 1.º de Janeiro de 1794 em diante, sem dependencia de nova Mercê: o Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias na sobredita conformidade. Palacio de Queluz a 21 de Julho de 1794. — Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Decreto de 12 de Abril de 1821.

Sendo do Meu Real agrado ampliar as b
providencias com que Fui servido occorrer,
creto de 23 de Março proximo passado, aos
que Me constou estarem experimentando os
do Meu Exercito nas differentes estações p
èrão obrigados a fazerem transitar suas p
e tendo Eu alli determinado que apenas
á Minha Secretaria de Estado dos Negocios
geiros e da Guerra os Decretos de nome
promoção dos ditos Officiaes, ella faça lavra
e promptificar as respectivas patentes, para
assim promptas á Minha Real assignatura,
serem immediatamente entregues ás part
que estas sejão obrigadas a fazê-las transit
differentes estações onde teem de ser regist
averbadas: mas devendo unicamente aprese
nhecimento em fórma de terem pago na The
Geral das Tropas a total importancia dos
e emolumentos que até agora pagavão em c
das sobreditas estações separadamente: Hei
ordenar que, independentemente da promp
das patentes, e sómente em virtude dos
de nomeação ou promoção, entrem desde
agraciados nos exercicios de seus postos
dos correspondentes soldos, expedindo-se a
da Secretaria de Estado, officio de particip
respectivos Chefes dos mesmos agraciados,
soldos, que lhe serão abonados desde a
seus Decretos, se começará desde logo a ab
decima parte a total importancia dos direitos
mentos que sobre taes patentes se achão ass
Porquanto Sou servido que, remettendo-s
cretaria de Estado dos Negocios da Guerra á
raria Geral das Tropas, no principio de c
uma relação das patentes que no decurso
dente mez alli houverem baixado da Mi
assignatura, e se acharem promptas para
garem ás partes, a mesma Thesouraria sa
cada uma das Estações o computo que e
de direitos ou emolumentos a cada uma del
competir; ao mesmo tempo que das patent
pela Secretaria de Estado, remessa ex-of
Chefes que as devem fazer cumprir, quan

partes não sejão procuradas, e a cargo dos ditos Chefes fica inhibido fazê-las entregar aos agraciados, e promover o embolso da minha Real Fazenda, quer seja pelo mencionado desconto da decima parte de seus soldos áquelles que os percebem, quer seja pelo prompto e simultaneo pagamento do total avanço feito pela Thesouraria Geral, na fórma acima declarada, áquelles Officiaes que não percebem soldo pela Minha Real Fazenda.—*Silvestre Pinheiro Ferreira etc.* Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1821.—Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 29 de Janeiro de 1842, art. 6.º

Os soldos dos Officiaes do Exercito são devidos desde o dia da data do Decreto da promoção, mas não poderá verificar-se o seu pagamento, emquanto os promovidos não houverem satisfeito os direitos da Fazenda Nacional.

Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, art. 6.º

Os soldos são devidos aos Officiaes do Exercito desde a data do Decreto da promoção; mas não poderá verificar-se o pagamento emquanto não solverem os direitos da Fazenda Nacional. (Regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842.)

Aviso do Ministerio da Guerra de 9 de Setembro de 1861.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Setembro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Deferindo a supplica do Capitão reformado Vicente Ferreira Gomes, Ha por bem ordenar que Vm. lhe mande ajustar contas, pagando-lhe por inteiro os vencimentos a que tiver direito, conforme o exercicio em que esteve até a data da publicação de sua reforma no Corpo

ou lugar em que se achava; pois que
reforma só deve correr dessa data em d
sando-lhe depois guia para o Thesouro
Esta disposição ficará regulando os ca
lhantes de reforma ou demissões, por
justo que o Official, estando em servi
recebido vencimentos a que tinha incon
reito, tenha de soffrer posteriormente d
que muito regularmente tinha recebido.
Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Ca*
Luiz Cezar de Atayde.

Aviso do Ministerio da Guerra de 16 de
de 1864.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. —
neiro Ministerio dos Negocios da Guerr
Fevereiro de 1864.

Circular ás Thesourarias de Fazenda
ajustes de contas dos Officiaes do Exer
casião de reforma. Manda Sua Magesta
rador, por esta Secretaria de Estado, d
Inspectores das Thesourarias de Fazend
conhecimento e execução que a respeito
de contas dos Officiaes do Exercito, p
de reforma, se deve observar o seguin
ciaes que tiverem melhoramento de so
beráõ tal augmento desde a data do
Resolução, que os reformar; e aos que
trario, soffrerem diminuição, por não cont
25 annos de serviço, será abonado o so
tente de effectivo até a data da publica
forma, sem desconto de mais vantage
então tiverem estado em exercicio.

José Marianno de Ma

N. 172.—MARINHA.—Aviso de 8 de Julho de 1864.

Determina que pelo Quartel General se dê andamento ás Provisões passadas pelo Conselho Supremo Militar ás praças de pret da Armada, quando são reformadas.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 8 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representára o Conselho Supremo Militar, em data de 13 de Junho ultimo, Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente, Determinar, que, assim como se pratica com as patentes dos Officiaes da Armada, por esse Quartel General se dê andamento ás Provisões passadas pelo referido Conselho Supremo ás praças de pret da mesma Armada, quando são reformadas; devendo, portanto, para que taes Provisões tenhão o conveniente destino, e produzão seus effeitos, remetter V. Ex., ao Thesouro Nacional, aquellas que pertencerem á praças domiciliarias nesta Côrte, e ás Thesourarias de Fazenda as das residentes nas respectivas Provincias: o que communico á V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Carlos de Araujo Brusque.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General.

N. 173.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Julho de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Approva a decisão, resolvendo duvidas sobre a intelligencia dos arts. 106 e 108 do Regulamento n.º 1.569 de 3 de Março de 1855.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 25 de Fevereiro do corrente anno, em que V. Ex. communicou que, de accordo com o parecer do Presidente interino do

Tribunal da Relação dessa Provincia, res
duvidas, propostas pelo Juiz Municipal e d
substituto do Termo de Coroatá, sobre a i
cia dos arts. 106 e 108 do Regulamento
de 3 de Março de 1855, declarando que
um mil réis, marcada ao Escrivão por e
inquerito de cada testemunha e depoim
partes, comprehende as formulas essenci
querito, tal como o juramento, etc., e que
bição de estada maior de tres dias ao Ju
phãos, consignada no art. 32 do mesmo
mento, comprehende implicitamente o Esc
o acompanhar para o inventario.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvi
selheiro Consultor dos Negocios da Justiç
por bem Approvar a decisão de V. Ex.;
mandando o art. 105 do Regulamento in
custas do auto de inventario e partilha
de juramento que nelle se houver deferi
admissivel que o Escrivão exija novas cu
declaração de que a testemunha jurou;
está determinado no art. 32 do Regulamen
peito dos Juizes em materia de estadas,
observar em relação aos Escrivães de Or
força dos arts. 109 e 134 combinados.

Deus Guarde á V. Ex.— *Zacarias de Gó*
concellos.— Sr. Presidente da Provincia
nhão.

N. 174.— FAZENDA. — Aviso em 11 de Julho

**Declara que pago o sello do capital de uma Companhia B
se deve exigir novo sello de suas caixas filiae**

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negoci
zenda em 11 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, President
bunal do Thesouro Nacional, deferindo o
mente da Companhia Bancaria denominada-
and Brasilian Bank — (limited) declara a

spector da Thesouraria da Provincia da Bahia que tendo a mesma Companhia Bancaria pago nesta Côrte o sello do seu capital não está obrigada a novo pagamento na referida Provincia; o que o Sr. Inspector fará constar ao Administrador da Recebedoria para o seu conhecimento, e a fim de fazer restituir qualquer somma que por este titulo tenha recebido.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 175.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Julho de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Approva a decisão dada ás duvidas, propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, ácerca dos effeitos da suspensão correccional imposta a um Escrivão do publico, judicial e notas, e da sua substituição temporaria na parte relativa aos officios de Tabellião de hypothecas e Escrivão do Jury.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio do antecessor de V. Ex., communicando que, achando-se suspenso correccionalmente pelo Juiz Municipal do Termo de Paranaguá o 1.º Escrivão do publico, judicial e notas, e, duvidando o Juiz de Direito da Comarca se essa suspensão se estendia aos officios de Tabellião do registro geral de hypothecas, e Escrivão privativo do Jury, que accumula o mesmo serventuario, julgou prudente para evitar nullidades que se conservasse suspenso de todos os officios, e determinou que fosse substituido na parte relativa ao officio de hypothecas pelo Escrivão de Orphãos, e quanto ao do Jury pelo 2.º Escrivão interino.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão dada pelo antecessor de V. Ex. á consulta do Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, declarando: 1.º, que, não sendo a

suspensão correccional a pena de que trat
58 do Codigo Criminal, mas a definida no
§ 3.° do Decreto n.° 834 de 2 de Outubro
pena disciplinar de natureza administrativ
declara o art. 2.° do Decreto n.° 1.884 de
vereiro de 1857, não se estendia ao exerci
dous officios, que não são annexos ao pr
mas privativos e distinctos, e que podião s
cidos por outro serventuario; 2.°, que, á
disposição do art. 5.° do Decreto n.° 847 d
Agosto de 1851, não podia o Juiz de Direito
o Escrivão de Orphãos para servir o officio
bellião de hypothecas, que deve ser substitu
um dos Tabelliães de Notas, e na falta deste
do Judicial. O que communico á V. Ex. p
conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes*
concellos.—Sr. Presidente da Provincia do

N. 176.—FAZENDA.—Aviso de 15 de Julho d

Sobre as faltas dos Empregados por funccionarem na
eleitoraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Ri
neiro em 15 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente d
nal do Thesouro Nacional, tendo em vista
n.° 182 de 26 de Outubro de 1863 do Sr. Insp
Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pern
transmittindo o requerimento de Julio da
Lobo, 2.° Escripturario da respectiva Alfand
qual recorre da decisão da mesma Thesour
lhe mandou descontar os vencimentos rel
sete dias que faltou á Repartição por haver
nado como membro da Mesa eleitoral da f
de S. José do Recife, em Agosto do referi
facto este confirmado pelo Juiz de Paz que p
a eleição.

Considerando que a Resolução de Cons
Conselho de Estado de 18 de Junho ultimo, p

no *Diario Official* de 8 do corrente mez, decide que são sómente justificaveis as faltas dos empregados por serviço gratuito e obrigatorio por lei, as que liverem lugar pelo voto que deverem dar nas Assembléas Parochiaes e nos Collegios Eleitoraes, bem como nas Juntas de qualificação, com tanto que não sirvão nellas como simples Juizes de Paz.

Considerando que o serviço dos membros das mesas eleitoraes é gratuito, e ao mesmo tempo obrigatorio, á vista da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, art. 126 § 5.°, n.° 2, e Decretos n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856 e n.° 2.621 de 22 de Agosto de 1860, art. 1.°, pois que se comminão multas aos eleitores e supplentes, e mais cidadãos que, convocados, não comparecerem para a formação das Mesas Parochiaes. Declara ao referido Sr. Inspector que o recorrente acha-se comprehendido na citada Resolução de consulta, e, portanto, no caso de lhe serem justificadas as faltas que dera pelo motivo acima exposto.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 177.—IMPERIO.—Circular em 15 de Julho de 1864.

Recommenda aos reverendos Bispos que, sempre que receberem noticia da vacancia de qualquer beneficio ecclesiastico, o façao logo pôr em concurso.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1864.

Exm. e Rvm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar Declarar a V. Ex. Rvm. que, para exacta observancia do Alvará das Faculdades, cumpre que V. Ex. Revm., sempre que receber noticia da vacancia de qualquer beneficio ecclesiastico, o faça logo pôr em concurso.

O que o Mesmo Augusto Senhor Ha por muito recommendado a V. Ex. Rvm.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Bispo da Diocese de...

N. 178. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1864.

Sobre o abono de vencimentos a Empregados suspensos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista os officios n.os 41 e 44 de 27 de Abril e 3 de Maio ultimos do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, declara-lhe que bem procedeu mandando abonar a José Francisco Carneiro Junqueira, durante o tempo de sua suspensão, não só o ordenado de Inspector da dita Thesouraria, mas tambem a gratificação extraordinaria de 1:200$ por anno que lhe foi arbitrada em attenção as suas circumstancias especiaes, emquanto estivesse no desempenho da sobredita commissão.

Não foi porém acertada a deliberação que se deprehende dos balanços, de pagar ao dito Empregado, desde 12 de Dezembro de 1863, data em que cessou de comparecer á Thesouraria, a gratificação que faz parte do vencimento dos Empregados de Fazenda; pois que a percepção della só o effectivo exercicio dá direito; devendo, portanto, ser promovida a restituição da importancia da mesma gratificação, que compete ao Inspector interino, o Chefe de Secção Nicoláo José de Castro Costa. Cumpre, outrosim, que o Sr. Inspector fique na intelligencia de que a gratificação extraordinaria do referido Junqueira deve cessar logo que conste officialmente a exoneração delle do cargo de Inspector, passando a perceber desde então, emquanto se demorar na Provincia unicamente, o ordenado de 1.° Escripturario da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, salvo o caso de suspensão por effeito de pronuncia, porque em tal hypothese só a metade lhe será devida até que obtenha absolvição ou seja condemnado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 179.—GUERRA.—Aviso de 16 de Julho de 1864.

Ao Presidente de Mato Grosso, ampliando ao Official que exercer cumulativamente o lugar de Ajudante do Corpo e o de Commandante de Companhia, as disposições do Aviso n.º 134 de 11 de Março de 1861, quanto á gratificação de exercício, que compete ao que commanda duas Companhias.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia tenha conhecimento das irregularidades encontradas no exame da despeza effectuada no mez de Dezembro do exercicio aberto de 1863—1864, transmitta-lhe V. Ex. o incluso relatorio organisado na 1.ª Secção da Repartição de Contabilidade deste Ministerio, para que proceda de accordo com as suas indicações e elucide as duvidas alli propostas. Convém que V. Ex. declare á Thesouraria da Fazenda que o Official que exercer cumulativamente o lugar de Ajudante do Corpo e o de Commandante de Companhia está no mesmo caso do que commanda duas Companhias, quanto ao abono da gratificação de exercicio, isto é, tem direito á indemnisação das despezas do expediente da Companhia, na conformidade do Aviso n.º 134 de 11 de Março de 1861, e opta pelos vencimentos inherentes ao outro emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Carlos de Araujo Brusque.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 180.—FAZENDA.—Aviso em 16 de Julho de 1864.

A respeito do despacho de fazendas encontradas em volume diverso do constante da nota para o despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Antonio Ance da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que julgou procedente a apprehensão de uma caixa encontrada de mais no volume n.º 1,

marca A A, contendo varias fazendas não declaradas na nota do despacho, sendo multado o despachante em dous terços do valor das mesmas fazendas, nos termos da ultima parte do art. 556 do Regulamento das Alfandegas e o mesmo Tribunal:

Considerando que, tendo o recorrente recebido duas caixas n.os 1 e 2, com as marcas A A, entregára as facturas a seu despachante, declarando que os dous volumes continhão um carrinho e fazendas, conforme se achava declarado no manifesto; e que devendo o despacho ser formulado dos dous volumes conjunctamente, o fôra de um só, em que se julgava estar unicamente o tilbury, deixando de parte o outro, e que assim, dando-se a circumstancia de estarem as fazendas em um só volume com o tilbury, forão encontrados no segundo apenas os varaes;

Considerando que não ha prova alguma de que as fazendas viessem acondicionadas como occultas, porque, além de estarem declaradas no manifesto, constava das facturas originaes entregues ao despachante; não devendo a simples allegação do conferente de se acharem ellas occultas, sem outra prova mais, ser sufficiente para imposição de pena tão forte como a do citado art. 556, na qual a Inspectoria condemnára o despachante; tanto mais quando o proprio conferente declarou que as fazendas em questão poderião passar desapercebidas se não fosse tirado o tilbury, caso este que se não deveria dar.

Resolveu reformar a decisão recorrida, declarando que, nos termos do art. 27 do Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, deve o recorrente pagar os direitos das fazendas encontradas em uma caixa no volume n.º 1, e mais uma importancia igual para o conferente.

O que communico ao Sr. Inspector interino da referida Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 181.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1864.

Sobre o direito á percepção de gratificação dos Empregados de Fazenda impedidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em ordem n.º 29 de 16 do corrente mez approvo o acto da Thesouraria de Fazenda da Provincia a cargo de V. Ex., pelo qual mandára abonar a José Francisco Carneiro Junqueira, desde o dia 12 de Dezembro de 1863, em que cessou de comparecer á Repartição, além do ordenado de Inspector da mesma Thesouraria a gratificação extraordinaria de 1:200$ annuaes que lhe foi arbitrada emquanto permanecesse nessa commissão.

Não póde, portanto, ser deferido o requerimento do Chefe de Secção Nicoláo José de Castro e Costa, pedindo que lhe fosse dada a mesma gratificação desde a data em que começou a exercer interinamente o lugar de Inspector.

Quanto ao pedido de qualquer outra gratificação no caso de ser aquella recusada, cumpre ponderar a V. Ex. que o Chefe de Secção, substituindo o Inspector, desempenha uma das funcções do seu cargo, e na mesma Repartição onde está servindo; que a respeito do Inspector interino não se dão as circumstancias especiaes que induzírão o Governo Imperial a conceder a mencionada gratificação extraordinaria: e, finalmente, que o defirimento de semelhante pretenção equivaleria a um augmento, embora indirecto, nos vencimentos do Inspector da referida Thesouraria.

Assim, pois, fica respondido o officio de V. Ex. n.º 20 de 7 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 182.— FAZENDA.— Em 18 de Julho de 1864.

Declara improcedente a apprehensão de objectos que se achavão incluidos na lista dos sobresalentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Giuseppe Zaccarino, Capitão da polaca italiana *Dominico*, interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que julgou procedente a apprehensão de dez relogios e nove pares de sapatos de borracha, feita em acto de busca dada a bordo pelo Ajudante do Guarda-mór, por lhe constar que os referidos objectos não estavão manifestados; e o mesmo Tribunal:

Considerando que esta apprehensão teve lugar no dia 31 de Dezembro de 1863, e que nesse mesmo dia apresentára o recorrente a lista dos sobresalentes á Alfandega, na qual mencionava os ditos objectos, declarando-se que fôra apresentada em tempo;

Considerando que o Capitão, não apresentando na occasião da visita de entrada a dita lista, o podia fazer dentro de 48 horas, e que, pelo art. 472 do Regulamento das Alfandegas, ao Inspector, á vista della, cumpria designar os objectos, que, por sua natureza e destino, não podião ser classificados como taes, e os devia fazer logo descarregar como mercadoria importada para consumo, ou permittir o seu despacho, se assim o requeresse o Capitão, ou consignatario do navio;

Considerando que, embora não devessem ser incluidos na lista dos sobresalentes os objectos que por sua natureza não podião ser classificados como taes, comtudo uma vez incluidos em tempo não erão sujeitos pelo art. 472 a apprehensão, e *apenas* a direitos de consumo em dobro, ficando a imposição destas penas a arbitrio da Inspectoria.

Resolveu dar provimento ao referido recurso, para que fique de nenhum effeito a apprehensão e multa imposta ao Capitão da polaca italiana *Dominico*.

O que communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos, procedendo-se ulteriormente de conformidade com os arts. 415, 471 e 472.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 183.— GUERRA.— Aviso de 19 de Julho de 1864.

Ao Presidente de Mato Grosso, approvando as Instrucções organisadas pelo Director do respectivo Arsenal de Guerra, estabelecendo um systema de receita e despeza dos menores, desempenhando o Director as funcções de Presidente e Fiscal, e o seu Ajudante as de Thesoureiro do Conselho Economico.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 82 de 14 de Maio ultimo, que merecêrão a approvação do Governo Imperial as Instrucções organisadas pelo Major Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia, estabelecendo um systema de escripturação da receita e despeza dos menores daquelle Estabelecimento, os quaes V. Ex. mandou pôr provisoriamente em execução, ficando porém estabelecido que o Director desempenhará as funcções de Presidente e de Fiscal do Conselho Economico, a exemplo do que se pratica nos Conselhos dos Corpos de duas Companhias, e o Ajudante do Director as de Thesoureiro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 184.— FAZENDA.—Circular em 20 de Julho de 1864.

Prorroga por quatro mezes o prazo para o troco das notas de 200$000.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que fica prorogado por mais quatro mezes o prazo para o troco sem desconto das notas do Governo de 200$000 em substituição.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 185.—FAZENDA.—Circular em 20 de Julho de 1864.

Recommenda que se não excedão os creditos para despezas do Ministerio da Marinha.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 20 de Junho proximo passado, que tenhão o maior cuidado em não mandar effectuar despezas que possão exceder os creditos em rubricas, nas quaes, segundo lei expressa, é prohibido ao Governo abrir creditos supplementares, e nem distrahir os creditos para fins diversos daquelles para que forão especialmente distribuidos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 186.—IMPERIO.—Aviso em 21 de Julho de 1864.

Resolve duvidas sobre trabalhos de qualificação de votantes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. n.º 90 de 2 de Maio passado forão presentes a Sua Magestade o Imperador os que V. Ex. dirigio aos 1.os Juizes de Paz de algumas parochias dessa Provincia, decidindo varias duvidas que occorrêrão relativamente aos trabalhos das respectivas Juntas de Qualificação.

Consta dos referidos officios que V. Ex. proferio as seguintes decisões.

1.ª Declarou ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de Santa Cruz, e outros, que nas

Parochias, em que os novos eleitores não tivessem sido ainda reconhecidos pelo Poder competente, devião ser convocados para a formação das Juntas os eleitores e supplentes da Legislatura passada, que foi dissolvida, como se achava decidido pelo Aviso n.º 243 de 9 de Novembro de 1849, e outros, e que naquellas, em que não existissem eleitores da Legislatura passada por não terem sido eleitos, ou por não ter sido approvada a eleição, devia ter lugar a providencia do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, convocando-se os oito cidadãos immediatos em votos aos Juizes de Paz Presidentes das Juntas.

2.ª Declarou V. Ex. ao 1.º Juiz de Paz da Parochia do Principe que, visto terem sido annulladas as duas eleições de eleitores, feitas em Agosto do anno passado na dita parochia, devia-se igualmente recorrer á providencia do citado art. 2.º do Decreto de 23 de Agosto de 1856.

3.ª Respondeu V. Ex. á consulta que lhe fez o 1.º Juiz de Paz da Parochia dessa Capital, declarando-lhe que, não obstante acharem-se convocados os eleitores e supplentes da passada Legislatura para a formação da Junta, devia convocar novamente os da actual, visto já se acharem reconhecidos.

4.ª Tendo sido sorteados para o Jury alguns membros da Junta de Qualificação da referida parochia dessa Capital, declarou V. Ex. ao respectivo Presidente que, á vista do que estava decidido pelos Avisos n.º 95 de 17 de Junho de 1847, n.º 6 de 9 de Janeiro de 1849 e n.º 92 de 20 de Fevereiro de 1861, devião elles continuar nos trabalhos da Junta, communicando ao Presidente do Tribunal o motivo da falta.

5.ª Tendo os membros da Junta de Qualificação da mesma parochia dessa Capital representado que não era possivel concluirem-se os trabalhos da revisão da lista dos votantes dentro dos vinte dias marcados no art. 20 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e que, além disto, fazia-se necessario o adiamento dos trabalhos por alguns dias até que fossem obtidos dados e esclarecimentos necessarios, resolveu V. Ex. adiar os trabalhos da referida Junta para o dia 30 de Abril, e mandar que continuassem depois por espaço de oito dias.

6.ª Tendo sido installada regularmente a Junta de Qualificação da Parochia de Angicos com os eleitores

e supplentes da Legislatura passada, por não se acharem ainda approvados os da actual, trabalhou ella até o fim da primeira reunião, sendo affixada no interior da Igreja Matriz copia do alistamento dos votantes, quando se suscitárão duvidas ácerca da legalidade da formação da Junta. Respondendo V. Ex. acertadamente a essas duvidas, que a Junta tinha sido organisada legalmente, ordenou que para a segunda reunião fossem convocados os eleitores e supplentes da actual Legislatura visto acharem-se reconhecidos.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem approvar as quatro primeiras decisões por seus fundamentos, com declaração, porém, quanto á terceira, que, tendo-se de fazer nova convocação para a formação da Junta, deve dar-se, como da primeira vez, o prazo de um mez conforme o disposto no art. 4.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, explicado pelo Aviso n.º 148 de 3 de Abril de 1860 § 2.º

Quanto a 5.ª Manda declarar a V. Ex. que, se o seu acto se limitou a interromper os trabalhos da Junta, elle é approvado por se fundar no Aviso n.º 82 de 23 de Abril de 1847 § 1.º; mas que se, por effeito delle, forão augmentados os dias de trabalho, não póde ser approvado, porque os vinte dias, durante os quaes devem trabalhar as Juntas de Qualificação, não podem ser excedidos como declarou o Aviso n.º 148 de 3 de Abril de 1860 § 5.º de accordo com o art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Quanto á 6.ª, finalmente, que o acto de V. Ex. não póde ser approvado; porque, á vista do que se acha decidido e explicado nos Avisos n.º 640 de 30 de Dezembro de 1861, e n.º 41 de 16 de Janeiro de 1862, a Junta de Qualificação de votantes da parochia de Angicos devia continuar nos seus trabalhos até completa-los, não obstante achar-se approvada a nova eleição de eleitores pelo poder competente, cumprindo portanto que, annullados os trabalhos da segunda Junta organisada pelos eleitores e supplentes da actual Legislatura, V. Ex. ordene que se reuna a primeira para tomar conhecimento das reclamações na fórma do art. 22 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 187.—GUERRA.—Aviso de 21 de Julho de 1864.

Ao Presidente do Piauhy, declarando que foi irregular o abono de gratificação de exercicio e de forragens a um Tenente Ajudante durante o tempo em que funccionou em um Conselho de Guerra, visto que nenhum outro vencimento lhe competia nestas circumstancias, além das vantagens geraes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Competindo aos Officiaes empregados nos Conselhos de Guerra apenas o abono das vantagens geraes, conforme determina o Aviso de 21 de Julho de 1860, e reconhecendo-se pelo recibo do Tenente Ajudante da Guarda Nacional Clementino Luiz Pereira Rangel que a Thesouraria de Fazenda indevidamente lhe pagára a gratificação de exercicio e as forragens inherentes ao cargo de Ajudante, no periodo decorrido de 19 de Outubro a 6 de Novembro do anno proximo passado, em que funccionára como membro de um Conselho de Guerra, ordene V. Ex. á mesma Thesouraria que arrecade á quantia de 21$393, proveniente da importancia total do supracitado abono, o qual, além de ir de encontro ao disposto no referido Aviso, infringe o preceito geralmente estabelecido de que as gratificações são inherentes aos exercicios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Carlos de Araujo Brusque*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 188. — FAZENDA. — Aviso em 21 de Julho de 1864.

A parte de ajuda de custo de preparos de viagem e de 1.° estabelecimento só póde ser abonada aos Empregados nomeados para empregos com caracter de effectividade.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento do Chefe de Secção da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso, Joaquim Pires da Silva, pedindo a ajuda de custo por ter sido mandado pela respectiva Presidencia, por duas vezes, em commissão, servir o lugar de Inspector da Alfandega de Albuquerque em Abril e Junho de 1861; ordena ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que, pelo credito conferido no art. 2.° do Decreto n.° 1.198 de 16 de Abril ultimo, mande abonar ao supplicante a qnantia de duzentos mil réis (200$000) como indemnisação das despezas maiores que deveria ter feito na sua estada em Albuquerque nas duas vezes que alli foi mandado em serviço especial e extraordinario. E por esta occasião declara ao mesmo Sr. Inspector, em resposta ao seu officio n.° 83 de 21 de Outubro do anno passado, que bem procedeu não mandando abonar ao referido Empregado na sua volta os preparos de viagem que no citado requerimento reclama, pois que a elles não tem direito, não o tendo tambem ás despezas de 1.° estabelecimento, por só competir esta parte da ajuda de custo a aquelles que são nomeados para exercer empregos com caracter de effectividade e permanencia, caracter que se não póde conceder em quem é especial e extraordinariamente encarregado de serviço semelhante ao que o dito Empregado desempenhou.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 189.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1864.

Os direitos de 5 % são exigiveis dos Chefes de Policia todas as vezes que exercem este lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista uma certidão passada na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, a requerimento do Juiz de Direito Francisco de Faria Lemos, na qual se diz que não forão cobrados os direitos de 5 % da gratificação de 1:600$000 que o dito Magistrado percebia como Chefe de Policia da Provincia, pela razão de não haver differença entre a referida gratificação e a que cessára de receber como Chefe de Policia do Piauhy; declara ao Sr. Inspector da supradita Thesouraria que foi irregular aquelle acto, visto que o imposto de 5 % é exigivel todas as vezes que se exerce o cargo, na fórma da Circular de 26 de Maio de 1863. Ordena, outrosim, ao mesmo Sr. Inspector que informe ao Thesouro que tempo servio o mencionado Chefe de Policia e quanto deixou de pagar do imposto acima alludido.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 190.—JUSTIÇA.—Aviso de 25 de Julho de 1864.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declarando que os Officiaes Militares reformados podem ser nomeados Delegados ou Subdelegados nos lugares em que residão.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o seu officio de 2 deste mez consultando, se a ordem contida no Aviso deste Ministerio de 4 de Junho ultimo mandando demittir Officiaes militares, que se achassem occupando cargos policiaes, se refere tambem aos

Officiaes reformados do Exercito; e em resposta tenho a declarar-lhe que essa ordem é applicavel tanto aos Officiaes do Exercito, como de Policia em effectivo serviço; não abrange, porém, os reformados, que residirem nos lugares, para os quaes sejão empregados como Delegados ou Subdelegados de Policia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 191. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Julho de 1864.

Manda que as cartas vindas do Perá pelo rio Amazonas paguem porte como as que no Imperio são conduzidas pelos Correios terrestres.

Directoria do Correio.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Julho de 1864.

Attendendo á que, não obstante determinar o art. 226 do Regulamento n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844, que nas cartas e mais papeis ou quaesquer maços recebidos das nações estrangeiras, se lançará sempre (venhão ou não porteados) porte igual ao sello que se deve pagar nos correios maritimos do Imperio, mandou o Aviso de 20 de Dezembro de 1854, que as cartas importadas por terra do Estado Oriental do Uruguay na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul paguem porte igual ao sello das cartas nos correios terrestres do Imperio: e tendo o Aviso de 12 de Junho de 1856 estabelecido igual disposição para as cartas, que do Paraguay são mandadas para a Provincia de Matto Grosso: ordeno V. S. que se faça applicação destas disposições á correspondencia, que nas Provincias do Pará e Amazonas fôr importada da Republica do Perú, isto é, que as cartas paguem

60 réis pelas primeiras quatro oitavas, e depois mais 30 réis de cada duas oitavas ou fracção de duas oitavas que accrescerem: e todos os mais papeis nesta mesma conformidade.

Deus Guarde a V. S.—*João Pedro Dias Vieira.*— Sr. Director da 4.ª Directoria da Secretaria da Agricultura.

N. 192.— IMPERIO. — Aviso em 28 de Julho de 1864.

Declara que a irregularidade proveniente da ausencia do Escrivão do Juizo de Paz ou da Subdelegacia nos trabalhos da Junta de qualificação, não é motivo para serem annullados.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Julho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio de 25 de Junho ultimo foi presente á Sua Magestade o Imperador copia do acto, pelo qual V. Ex. annullou os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia de Paranaguá, pelo fundamento de ter o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta procedido irregularmente juramentando um cidadão para servir de Escrivão de Paz, quando este não se achava impedido, visto como sendo elle ao mesmo tempo Escrivão da Subdelegacia, o facto de ter sido suspenso como Escrivão de Paz não o inhibia de servir, attendendo-se a que a sua suspensão não obstava ao exercicio de Escrivão da Subdelegacia.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., que, bem que seja baseada no Aviso n.º 188 de 24 de Abril de 1861 § 2.º a doutrina de que a suspensão do empregado publico, qualquer que seja a sua origem, só estende-se a todas as outras funcções publicas que tenha direito de exercer, quando fôr imposta na fórma do art. 58 do Codigo Criminal, todavia não póde merecer Sua Imperial Approvação o acto de V. Ex., por isso que, segundo a doutrina dos Avisos de 25 de Junho

de 1863 e 19 de Maio do corrente anno, a irregularidade proveniente da ausencia do Escrivão de Paz, ou da Subdelegacia nos trabalhos das Juntas de qualificação, não influe sobre a validade dos mesmos trabalhos. Portanto cumpre que V. Ex. faça declarar válidos os trabalhos da mencionada Junta, dissolvendo a outra que por V. Ex. foi convocada, segundo participa no referido officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 193. — FAZENDA. — Aviso de 29 de Julho de 1864.

Os conhecimentos de pagamento de impostos estão sujeitos ao sello fixo quando forem juntados como documentos, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1864.

Communico a V. S., para o devido conhecimento e a fim de que o faça constar ao Collector de Rendas Geraes do Rio Claro, em resposta ao seu officio de 16 de Março ultimo, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Manoel da Costa Cardoso, relativamente á cobrança, que fez aquelle Collector, do sello fixo de 200 rs. do conhecimento de meia siza da adjudicação de dous escravos, que foi junto a uns autos como documento; porquanto, como já foi declarado por Circular de 26 de Março de 1862, os conhecimentos de pagamento de impostos passados pelas repartições de arrecadação geraes ou provinciaes, estão sujeitos ao sello fixo, quando forem, como documentos juntados a requerimentos, memoriaes, autos, etc. Mui devidamente, portanto, cobrou o Collector do Rio Claro o sello fixo de que se trata. O sello proporcional, averbado *irregularmente* no mesmo conhecimento, corresponde ao acto de que se deve ter passado o respectivo titulo, e não áquella quitação do pagamento de meia siza, que, nas circumstancias expostas, deve pagar o sello fixo, como fica dito.

E porque não só o Collector do Rio Claro, mas tambem alguns outros recebedores pratiquem a irregularidade de fazerem averbar nos conhecimentos de pagamentos de impostos o sello proporcional, a que por ventura esteja sujeito o contracto, convirá que V. S. faça condemnar semelhante pratica, declarando por circular aos demais exactores da Fazenda que o averbamento do referido sello deve ter lugar nos proprios contractos ou papeis, quando forem escriptos por particulares, e por meio de uma guia ou nota do Tabellião ou Escrivão, quando o contracto ou transacção tiver de ser reduzido a escriptura publica, ou a auto judicial, como adjudicação e outros, tudo nos termos dos arts. 101 e 102 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. S. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 194.—FAZENDA.—Circular em 29 de Julho de 1864.

O averbamento do sello proporcional deve ser feito nos proprios contractos, etc.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que em algumas Repartições de arrecadação se pratica a irregularidade de averbar-se nos conhecimentos de pagamentos de impostos o sello proporcional, a que por ventura está sujeito o respectivo contracto ou titulo qualquer, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o averbamento de semelhante sello deve ter lugar nos proprios contractos ou papeis, quando forem escriptos por particulares, e por

meio de uma guia ou nota do Tabellião ou Escrivão, quando o contracto ou transacção tiver de ser reduzido a escriptura publica, ou a auto judicial, como adjudicação e outros, tudo nos termos dos arts. 101 e 102 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 195.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declarando que os Parochos não podem ser compellidos debaixo de vara a ir a Juizo dar informações.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o seu officio de 5 deste mez cobrindo uma representação, em que o Vigario Collado na Freguezia de Nossa Senhor da Assumpção, Termo de Cabo Frio, José Francisco Marques, se queixa contra o Delegado de Policia daquelle Termo por tê-lo obrigado a ir a Juizo dar informações sobre um arrombamento praticado na Igreja Matriz da dita Freguezia, em virtude do qual se instaurou o competente processo, Manda declarar a V. Ex., depois de ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com cujo parecer Se conformou, que os Parochos não podem ser compellidos, debaixo de vara, á ir á Juizo dar informações, e que o Aviso n.° 43 de 5 de Julho de 1844, e art. 89 do Codigo do Processo Criminal nenhuma applicação tem ao caso de que se trata. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 196.—FAZENDA. — Em o 1.º de Agosto de 1864.

Sobre a intelligencia do art. 12 das Instrucções de 12 de Novembro de 1863.

1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que em algumas Provincias se está dando á disposição do art. 12 das Instrucções de 12 de Novembro do anno passado uma intelligencia diversa da que deve ter, provindo disso augmento inutil de expediente tanto nas Thesourarias de Fazenda, pelas informações que prestão ás Presidencias, como no Thesouro, declara aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, para a devida intelligencia e execução, que os pensionistas do Monte-pio dos Servidores do Estado residentes nas Provincias, que quizerem receber suas pensões nas Thesourarias, como lhes é facultado pelas referidas Instrucções, devem requere-lo directamente á Directoria do mesmo Monte-pio.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 197. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 2 de Agosto de 1864.

Estendendo aos collaboradores da Repartição das Terras Publicas a disposição da ultima parte do art. 44 do Regulamento n.º 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, que não considera faltas as que os empregados dão quando em serviço publico gratuito, ou obrigatorio por Lei.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial um officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, datado de 15 do corrente mez,

em que aquelle funccionario submette á consideração do Governo o pedido de um dos collaboradores da Repartição das Terras Publicas, concernente ao pagamento da quantia de 1$300, que de seus vencimentos foi descontada por ter faltado quatro dias á Repartição, em virtude de se achar no Jury. E porque o pedido do supplicante ache apoio na 3.ª parte do art. 44 do Regulamento n.º 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, que rege a Secretaria deste Ministerio, declaro a V. Ex., para que faça constar ao Inspector da Thesouraria, que o pedido do supplicante deve ser tomado em consideração para o fim de ser-lhe paga a quantia reclamada: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Pedro Dias Vieira.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 198.—JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Pará. — Declarando que nos casos crimes não se communica aos Consules a prisão dos subditos das respectivas nações, mas que nas prisões correccionaes, são os mesmos postos á disposição daquellas autoridades.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando recebido o seu officio n.º 53 de 23 do mez ultimo, em que consulta se o Aviso Circular de 14 de Setembro de 1833, que manda communicar aos respectivos Agentes Consulares as prisões dos subditos estrangeiros, deve ou não ser observado, tenho a declarar a V. Ex. que nos casos crimes não se faz nenhuma communicação, e que todos os estrangeiros presos correccionalmente deverão ser logo postos á disposição dos Consules de sua nação, para lhes darem o conveniente destino.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 199. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de Agosto de 1864.

Sujeita os Juizes Commissarios á compra dos objectos necessarios ao serviço, de que se acharem encarregados, visto receberem elles emolumentos das partes.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 16 de Junho ultimo, em que para satisfazer a requisição do Juiz Commissario do Municipio de Cimbres, pede que lhe sejão remettidas a legislação das terras publicas, uma bussola e correntes, tenho a declarar a V. Ex. para fazer constar aquelle Juiz Commissario, que á sua custa deve comprar os objectos necessarios ao serviço, de que se acha encarregado, visto receber elle emolumentos das partes. E por esta occasião chamo de novo a attenção de V. Ex. para as informações exigidas por Aviso de 14 de Março do anno corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Pedro Dias Vieira.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 200. — GUERRA. — Aviso de 4 de Agosto de 1864.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando abonar, do corrente mez em diante, aos Sargentos mandadores do Batalhão de Engenheiros a gratificação de engajados, na razão de 130 rs., correspondente ao soldo de praça do Corpo de Artifices.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1864.

Em deferimento á supplica do 2.º Sargento mandador do Batalhão de Engenheiros Esmeraldo José da Veiga, mande Vm. abonar-lhe a gratificação de engajado, na razão de 130 rs., correspondente ao

soldo de soldado do Corpo de Artifices, visto que dando o Regulamento de 23 de Janeiro de 1855 aos Sargentos mandadores de Engenheiros soldo maior que o marcado para os Sargentos daquelle Corpo, não é regular que sejão igualados na gratificação aos dos Corpos de Infantaria.

Esta disposição será extensiva desde o 1.º deste mez aos que estiverem em caso identico.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 204.— FAZENDA.— Em 5 de Agosto de 1864.

Nos recibos dos vencimentos dos Officiaes militares deve se declarar se achão-se ou não quites com os cofres publicos.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Julho proximo passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, no acto de se notarem os recibos dos vencimentos, a que tiverem direito os Officiaes do Exercito, se faça constar por uma verba no verso dos mesmos recibos se os referidos Officiaes achão-se ou não quites com os cofres publicos, devendo-se fazer menção de quanto ficão restando, se por ventura tiverem carga por adiantamentos ou ajustes de contas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 202.— IMPERIO. — Aviso de 6 de Agosto de 1864.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Declara que os oito cidadãos que devem ser convocados, dada a hypothese do art. 2.° do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, são os immediatos ao Juiz de Paz que tiver de presidir a Junta de Qualificação.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio dessa Presidencia n.° 15 de 15 de Fevereiro do corrente anno, foi presente a S. M. o Imperador a decisão, pela qual o antecessor de V. Ex. declarou ao 4.° Juiz de Paz da parochia de Piancó, que devião ser convocados, para a formação da Junta de Qualificação da parochia da Misericordia, os oito cidadãos que fossem immediatos em votos ao 1.° Juiz de Paz, ainda que, por impedimento deste, fosse feita a convocação por algum dos outros Juizes.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 23 de Julho proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Junho antecedente, Houve por bem não approvar a referida decisão; porquanto, dado o caso de não ser o 1.° Juiz de Paz quem fizesse a convocação e presidisse á Junta, mas sim o 2.°, 3.° ou 4.°, resultaria daquella decisão ficar comprehendido no numero dos convocados o proprio Presidente da mesma Junta; o que a lei não quer, quando manda convocar os seus immediatos; e comprehendido assim o referido Presidente, teria o direito de votar para a formação da referida Junta, o que a lei tambem não quer, como a entende o Aviso n.° 304 de 5 de Setembro de 1857 § 5.°, o qual expressamente declara que, quando a eleição dos membros da Junta fôr feita por cidadãos tirados da lista dos Juizes de Paz, o Presidente não poderá votar, sem que á doutrina deste Aviso obste a decisão dada pelo de n.° 445 de 15 de Outubro de 1860, o qual evidentemente se refere á hypothese de ser feita a eleição dos membros da Junta pelas turmas dos eleitores e dos supplentes.

Não merecendo, portanto, a referida decisão a Imperial approvação, o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que os oito cida-

dãos, que devem ser convocados, dada a hypothese do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, são os immediatos em votos ao Juiz de Paz que tiver de presidir á Junta de Qualificação.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 203.—IMPERIO. — Em 6 de Agosto de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que, por se mudarem do 1.º para outro districto da mesma Parochia, não perdem os Juizes de Paz daquelle districto o direito de presidirem a Mesa parochial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. de 6 de Julho proximo passado foi presente a Sua Magestade o Imperador a decisão, pela qual V. Ex declarou á Camara Municipal dessa Capital que a presidencia da Mesa Parochial na eleição de eleitores, a que se tinha de proceder na Parochia de Cariacica, competia aos Juizes de Paz do 1.º districto, não obstante passarem a ter as suas residencias no 2.º em virtude da alteração de *limites* entre os dous districtos, decretada pela Lei Provincial de 11 de Março ultimo.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a referida decisão; porquanto, continuando aquelles Juizes de Paz a ter as suas residencias na Parochia de Cariacica por terem mudado simplesmente de districto, é claro que não perdêrão a competencia para presidirem a Mesa Parochial como se deduz dos Avisos n.º 140 de 10 de Agosto de 1847, e n.º 340 de 14 do mesmo mez de 1860, os quaes declarão, de accordo com o art. 3.º da Lei regu-

lamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, que os Juizes de Paz, que se mudárão para fóra da Parochia, perdem o direito de intervirem como taes nas respectivas eleições.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 204.—IMPERIO.— Aviso de 8 de Agosto de 1864.

Ao Presidente de Pernambuco.—Declara que o Juiz de Paz que, em consequencia de alteração de limites entre duas parochias, fica com a sua residencia mudada de uma para outra, não póde presidir á Mesa daquella a que deixou de pertencer pelo dito facto.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de S. M. o Imperador o officio de 27 de Junho ultimo, no qual V. Ex. expõe que a Lei provincial de 13 de Maio do corrente anno incorporou á parochia da Varzea parte do territorio da de S. Lourenço da Mata, onde tem a sua residencia o Juiz de Paz desta ultima parochia; e consulta se este Juiz, que ficou assim residindo na Parochia da Varzea, póde presidir á Mesa Parochial da de S. Lourenço da Mata nas proximas eleições municipaes.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que o Juiz de Paz de que se trata, não póde certamente presidir á Mesa Parochial da Freguezia de S. Lourenço da Mata; porquanto, a residencia na parochia é uma das condições indispensaveis para que o Juiz de Paz possa ahi exercer jurisdicção eleitoral, segundo o art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846, accrescendo além disto que o art. 3.º da dita lei que regula a competencia da presidencia da Mesa Parochial dá claramente a entender que se refere aos Juizes de Paz que não tenhão mudado de parochia, pois tal é o valor das palavras — embora

se tenha procedido á outra eleição—, palavras que devem ser entendidas de conformidade com os principios da mesma lei, que não dispensa a residencia.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de expedir as ordens necessarias de conformidade com esta decisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 205. — GUERRA. — Aviso de 8 de Agosto de 1864.

Ao Director da Colonia Militar do Urucú, declarando que, na falta de proprios nacionaes, é regular que se abone um quantitativo para casas ao Medico e Capellão, e especificando quaes os vencimentos e a gratificação, que competem ao ultimo e áquelle Director.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1864.

Em resposta ao officio dessa Directoria n.º 15 de 28 de Maio ultimo, declaro a Vm. que, se na Colonia não ha proprios nacionaes, é regular que ao Medico e Capellão se abone um quantitativo para casas, devendo este ser regulado pelo preço dos alugueis de outros edificios de particulares. Por esta occasião previno a Vm. que, a contar do 1.º de Julho, só deverá abonar ao Padre Capellão os vencimentos correspondentes aos de Capellão Alferes da Repartição Ecclesiastica, que são soldo 36$000 e addicional 40$000 mensaes, e etapa de 1$000 diarios, como dispõe o art. 20 do Regulamento das Colonias Militares, que baixou com o Decreto n.º 729 de 9 de Novembro de 1850, e que da mesma fórma o Director ultimamente nomeado, Pedro Viegas de Menezes, só deverá perceber a gratificação mensal de 50$000, que lhe marca o art. 16 do precitado Regulamento.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. Director da Colonia Militar do Urucú.

N. 206.— FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1864.

Autorisa a despeza com recrutas para a Marinha.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade dos Avisos do Ministerio da Marinha de 14 de Junho e 26 de Julho ultimos, que ponhão á disposição das Presidencias das respectivas Provincias, por conta do credito já aberto para a verba—Despezas extraordinarias e eventuaes—as sommas que forem necessarias para a despeza com a acquisição de recrutas com que no anno financeiro de 1864—65 deve contribuir cada uma das Provincias especificadas na relação junta, em conformidade das Instrucções mandadas observar pelo Decreto n.º 1.591 de 14 de Abril de 1855, além do numero, que fôr possivel obter, de menores para a Companhia de Aprendizes Marinheiros e dos voluntarios.

José Pedro Dias de Carvalho.

Nota a que se refere a Circular n.º 35 desta data dos recrutas com que no anno financeiro de 1864—65 deve contribuir cada uma das Provincias abaixo declaradas.

Pernambuco	120
Bahia	120
Ceará	40
Piauhy	30
Maranhão	80
Sergipe	40
Alagôas	50
Parahyba	40
Rio Grande do Norte	30
Pará	80
Amazonas	20
Espirito Santo	30
Paraná	30
S. Paulo	100
Santa Catharina	50
Rio Grande do Sul	80
Minas Geraes	80

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 8 de Agosto de 1864. — *José Severiano da Rocha.*

N. 207.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1864.

Recommenda a execução do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 contra os exactores remissos; e toda a celeridade nas diligencias fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 1 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo de 18 de Julho ultimo dirigido á Directoria Geral do Contencioso, dando cumprimento ao que lhe foi determinado pela circular da mesma Directoria de 12 de Fevereiro deste anno sob n.° 41, e em que informa achar-se actualmente preso na cadêa da Villa de Itapemerim o ex-Administrador interino da respectiva Mesa de Rendas Joaquim José da Silva Quintaes pelo alcance verificado da quantia de 5:583$163, correspondente ao arrecadado no trimestre de Julho a Setembro de 1861, ultimo de sua serventia; quantia que deixou de recolher aos cofres, e que hoje se eleva a 6:960$205 com os respectivos juros de 9 °/₀ ao anno; recommenda ao mesmo Sr. Inspector a maior celeridade na tomada da conta do dito responsavel, observando fielmente o Decreto de 5 de Dezembro de 1849 contra os exactores remissos ou em alcance para com a Fazenda Nacional, e dando as providencias necessarias para que todos os actos e diligencias fiscaes nestes casos se effectuem com a maior presteza, a fim de evitar que se conservem os exactores detidos nas prisões por longo tempo contra as disposições do citado Decreto, as quaes tendem a definir logo a situação do responsavel, para que a Administração possa proceder ulteriormente como convém.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 208. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1864.

Declara que os arrebites de ferro para cravação de caldeiras de vapor não estão isentos do pagamento de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de João Maylor & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que negou o despacho livre de direitos de consumo aos arrebites de ferro para cravação de caldeiras de vapor, que se achão tarifados a 30 réis a libra no art. 1.089 da Tarifa, e o mesmo Tribunal:

Considerando que pelo art. 512 § 31 só gozão de isenção de direitos as peças de machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartição, e em sua presença, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas, já arruinadas, de certas e determinadas machinas, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possão inutilisar-se por qualquer eventualidade;

Considerando finalmente que os arrebites em questão não se achão nas condições do artigo acima referido:

Resolveu confirmar a decisão recorrida, indeferindo o recurso.

O que communico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 209. — GUERRA. — Aviso de 10 de Agosto de 1864.

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando a expedição das suas ordens, a fim de que se pague, além dos respectivos vencimentos, a um Repetidor da Escola Central, servindo de Lente Cathedratico durante o impedimento do proprietario, que está percebendo os seus vencimentos por inteiro, a gratificação de Lente e a differença do ordenado de Repetidor ao de Lente.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Vou rogar a V. Ex. se sirva dar suas ordens para que no Thesouro Nacional se paguem ao Repetidor Epifanio Candido de Souza Pitanga, desde o dia 2 de Maio ultimo, além dos respectivos vencimentos, a gratificação de Lente Cathedratico e a differença do ordenado de Repetidor ao de Lente, emquanto estiver regendo a Cadeira de Mineralogia, devendo esta ultima despeza correr em ambos os exercicios por conta do § 15 — Diversas Despezas e Eventuaes —, por se achar o proprietario da Cadeira percebendo seus vencimentos por inteiro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 210. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1864.

Concede permissão á Companhia — Messageries Impériales — para carregar em seus vapores nas Provincias da Bahia e Pernambuco mercadorias para o Rio da Prata.

Ministerio dos Nogocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para a devida intelligencia e execução, que á Companhia — Messageries Impériales — foi concedida

permissão para fazer carregar em seus vapores, na referida Provincia e na de Pernambuco, mercadorias para o Rio da Prata, com tanto, porém, que nos manifestos (que deverão trazer abertos) da carga recebida nas ditas Provincias com semelhante destino se faça expressa declaração da baldeação que se terá de effectuar no porto do Rio de Janeiro para outros vapores da mesma Companhia que continuão aquella linha de navegação; sendo igualmente permittido a esses vapores transporte de mercadorias com destino ás referidas Provincias, com a mesma formalidade quanto aos manifestos, uma vez que tambem sejão no porto do Rio de Janeiro baldeadas as mercadorias para os vapores que tiverem de seguir para a Europa com escala pelas ditas Provincias.

José Pedro Dias de Carvalho.

— Semelhantes na mesma data, *mutatis mutandis*, á Thesouraria de Pernambuco e á Alfandega da Côrte.

N. 211. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1864.

Sobre os casos em que se devem aceitar as declarações voluntarias das differenças de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Moreira Alves & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que os obrigou a pagar os direitos de 29.970 libras, peso liquido que declarárão na nota para despacho de nove barricas de enxadas, quando o verdadeiro peso era de 9,970 libras, e mais, além dos direitos da differença, uma importancia igual como pena pecuniaria em favor do Conferente; e o mesmo Tribunal:

Considerando que, apresentada a nota, foi distribuida ao calculo, e, antes de qualquer conferencia, fôra requerida pelos recorrentes a verificação do

peso, tendo reconhecido que por engano declarárão 29.970 libras, quando crão apenas 9.970, ao que, annuindo a Inspectoria, encarregou ao Conferente Miranda de fazer essa verificação, dando em resultado o reconhecimento do engano denunciado, como declara o mesmo Conferente;

E considerando que pelo art. 45 do Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863 a declaração voluntaria das differenças de mercadorias deve ser aceita para o effeito de não se imporem as penas comminadas nos Regulamentos fiscaes em toda e qualquer occasião, menos nos casos exceptuados e de que não se trata no presente:

Resolveu dar provimento ao recurso para que subsista o despacho com o peso verificado de 9.970 libras de enxadas, do qual deverão os recorrentes pagar sómente os direitos devidos, restituindo-se-lhes o que demais pagárão.

O que communico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 212.—IMPERIO.— Aviso de 11 de Agosto de 1864.

Fixa a intelligencia do art. 35 do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1864.

Tenho presente o officio de V. S. de 19 de Maio ultimo, no qual, expondo o facto de ter sido apresentado á Junta Central de Hygiene, para ser matriculado, um diploma de Doutor em Medicina passado pela Faculdade desta Côrte em 26 de Março de 1863, porém com o sello e direitos respectivos pagos em 18 de Dezembro do mesmo anno, e registrado na dita Faculdade em 19 de Março do cor-

rente, pede V. S. que sejão resolvidas as seguintes questões suscitadas sobre a intelligencia do art. 35 do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851.

1.ª Se deve entender-se a 2.ª parte do art. 35 do Regulamento de 29 de Setembro de 1854 no rigor da letra, contando-se o prazo dos tres mezes da data do diploma, ou se deve ser contado da data do pagamento de todos os impostos, e do competente registro na Faculdade que expedir o diploma.

2.ª Se a disposição da 2.ª parte do art. 35 tem de ser rigorosamente applicada ainda áquelles que não tenhão feito uso de seu diploma, ou não pretendão fazê-lo.

3.ª No caso de ser resolvida affirmativamente a 2.ª questão, qual a pena que terá de ser imposta aos infractores; a do art. 29, pois que o 35 não é senão uma ampliação daquelle, ou a do art. 43, como o explica o 78, e qual o modo pratico de tornar-se effectiva tal pena? No caso de ser resolvida negativamente, quaes as provas de justificação que se deverão exigir dos matriculandos que tiverem excedido o prazo dos tres annos, e qual a autoridade á quem competirá a apreciação e julgamento do caso que occorrer?

Em solução declaro:

Quanto á 1.ª questão, que o art. 35 do citado Regulamento na sua letra a resolve, declarando que o prazo deverá ser contado do dia em que o diploma fôr recebido, ou da chegada á Provincia.

Segundo esta disposição, cumpre que a Junta se regule pelo dia em que foi entregue o diploma, que se deve suppôr ser o do registro, ultimo acto que se pratica. E nem esta solução frustra o pagamento dos respectivos impostos, visto que sendo elles lançados nos proprios diplomas, a entrega destes já os suppõe pagos.

Mas, podendo acontecer que o diploma seja entregue muito depois do dia do registro, poderá ser admittido, neste caso, o interessado a justificar essa circumstancia, apresentando attestado do Secretario da Faculdade que expedio o diploma com o — visto — do respectivo Director, e então prevalecerá este dia.

Quanto á 2.ª, que não sendo o fim da matricula nos livros da Junta senão legalisar o exercicio da medicina, não deve ser exigida aquella formalidade

de quem não tenha feito e nem pretenda fazer uso de seu diploma.

Quanto á 3.ª finalmente que as provas de justificação do começo do exercicio, de que se trata, são todas as que envolvem a existencia de um facto, competindo a sua apreciação e julgamento ás autoridades sanitarias, como encarregadas da execução do Regulamento acima citado.

Deus Guarde a V. S.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Presidente da Junta central de Hygiene Publica.

N. 213.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Agosto de 1864.

Ao Juiz de Orphãos da Côrte declarando que as cartas de emancipação dos Africanos livres devem ser passadas independente de quaesquer emolumentos.

Sua Magestade o Imperador á Quem foi presente o officio que V. S. me dirigio em data de 15 de Julho proximo findo, acompanhando a informação que lhe prestou o Escrivão dos Africanos livres ácerca dos emolumentos que percebe pelas cartas de emancipação que por esse Juizo são passadas aos mesmos Africanos, em virtude do Decreto n.º 1.303 de 28 de Dezembro de 1853; Ha por bem, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Mandar declarar a V. S. que, nem o Aviso de 16 de Fevereiro de 1852, por elle citado, nem o Regimento de Custas, o autorisão a perceber taes emolumentos; devendo por isso V. S. fazer lavrar as ditas Cartas e expedi-las com promptidão ao Chefe de Policia, isentas de todo e qualquer onus ou despeza, a fim de serem por elle entregues aos referidos Africanos. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. D. Luiz de Assiz Mascarenhas.

N. 214. — FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1864.

Os Empregados que dão causa a processos e despezas indevidas devem indemnisar a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que, deferindo o requerimento de José Pedro Rodrigues da Silva, mandou restituir-lhe a quantia de cento e vinte dous mil quatrocentos e quatro réis (122$404) que, a titulo de impostos, multa, sello e custas, lhe foi indevidamente cobrada pela dita Thesouraria; devendo o Sr. Inspector, no caso de ter despendido a quantia de trinta e nove mil setecentos trinta e seis réis (39$736), na conformidade do Regulamento de 28 de Abril de 1851, haver a respectiva indemnisação, ou dos Empregados que procedêrão á liquidação da divida, ou que fizerão o lançamento, ou, emfim, dos que forão causa de que a Fazenda fosse cobrar aquillo que não lhe era devido, fazendo até despezas com o procedimento judicial.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 215. — FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1864.

As concessões para o transporte em navios estrangeiros de generos de umas para outras Provincias do Imperio não são exclusivas para os individuos que as requerem, mas extensivas ás proprias embarcações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1864.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devida execução, e em solução á materia do seu officio n.° 516 de 30

de Junho ultimo, acompanhando o requerimento de Cunha & Leite, que a concessão para transportar em barcos estrangeiros generos e mercadorias de uns para outros portos do Imperio não é dada exclusivamente ao individuo que a requerer, mas ás proprias embarcações para que os respectivos Capitães possão nellas receber de diversos os generos e mercadorias sobre que versar a concessão.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 216. —FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1864.

Confirma a decisão da Alfandega da Bahia que sujeitou ao pagamento de direitos simples a roupa nova incluida na bagagem de um passageiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 157 de 8 de Julho proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu confirmar a decisão da respectiva Alfandega que obrigou a J. Southall, passageiro do vapor *Oneida* a pagar os direitos simples de varias peças de roupa de sua bagagem, que erão novas, ainda que reconhecidamente de seu uso, visto ser semelhante decisão conforme ao disposto no art. 38, e respectivos paragraphos do Decreto n.° 3.217 de 31 de Dezembro de 1863; ficando portanto sem effeito a da dita Thesouraria, que reformou a da referida Alfandega para sujeitar o citado passageiro, não só ao pagamento dos direitos de consumo da roupa nova, mas tambem á multa do § 1.° do art. 465 do Regulamento das Alfandegas.

José Pedro Dias de Carvalho

N. 217. —FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1864.

Sobre o modo de se escripturar as quantias provenientes de subscripções e donativos feitos ao Estado.

1.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando a irregularidade com que tem sido contempladas nos balanços das Thesourarias de Fazenda as importancias provenientes da subscripção e donativos feitos ao Estado; ordena aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que annullem do exercicio de 1863—64 todas as quantias escripturadas em titulos de receita que não seja o de receita eventual, para onde devem ser transferidas e com as devidas explicações; visto como está resolvido que taes donativos fazem parte da renda geral do Estado, que tem a seu cargo a despeza das fortificações, compra de armamento, etc.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 218.—IMPERIO.—Em 13 de Agosto de 1864.

Ao Presidente do Provincia do Maranhão.— Declara que pelo facto de aceitar o cargo de Escrivão do Juizo de Paz um cidadão immediato em votos ao Presidente da Junta de qualificação, não deve por isso deixar de ser convocado na ultima qualidade para votar em membros da mesma Junta.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 8 do mez findo, no qual V. Ex. participa que o Presidente da Junta de qualificação da Parochia de Vinhaes convocára, para representarem a turma dos eleitores, sómente tres, e não quatro, como cumpria, dos seus im-

mediatos em votos, fundando-se na razão de ter o ultimo perdido o direito de exercer as funcções de Juiz de Paz por motivo de haver aceitado o de Escrivão do Juizo; e outrosim que resolvêra V. Ex. declarar nullos os trabalhos da dita Junta á vista daquella irregularidade, pela qual deixou a turma dos eleitores de ser effectivamente representada pelo numero que a lei exige.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.:

1.° Que irregularmente procedeu o Presidente da referida Junta, como V. Ex. julgou; mas que, podendo ter acontecido que o facto não influisse no resultado da votação para os membros da Junta, e nesta hypothese, segundo a doutrina do Aviso n.° 43 de 26 de Janeiro de 1861, e do de 12 de Maio do corrente anno, junto por cópia, não constituisse vicio substancial, devem ser em tal hypothese considerados válidos os trabalhos da mesma Junta, subsistindo no caso contrario o acto de V. Ex.

2.° Que, não sendo inhibidos de votar e ser votados para membros das Juntas os Escrivães dos Juizes de Paz, como dispõe o art. 3.° do Decreto n.° 2.621 de 22 de Agosto de 1860, e por outro lado, não sendo chamados para formarem as Juntas, no caso da lei os oito cidadãos immediatos ao Presidente, na qualidade propriamente de Juizes de Paz, mas como cidadãos notaveis pela distincção que merecêrão de seus comparochianos (o que já está declarado nos Avisos de 13 de Janeiro e 11 de Junho ultimos, juntos por copia) não devia ser excluido, como foi, da convocação feita para formar-se a turma que representasse os eleitores, no caso de que se trata, o immediato em votos que aceitára o cargo de Escrivão de Paz. E deste modo se deve proceder no caso de ter-se de formar nova Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 219. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1864.

Declara que uma das duas vias dos manifestos deve ser escripta em papel commum.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que a opinião do Inspector da Alfandega dessa Provincia, de admittir-se que uma das duas vias das traducções dos manifestos dos navios que derem entrada nessa Alfandega, seja como até agora, em papel commum, está de accôrdo com o disposto na Circular da Directoria Geral das Rendas Publicas de 4 de Julho proximo passado; ficando assim respondido o officio do Sr. Inspector da mesma Thesouraria de 25 de Junho ultimo sob n.° 89, ácerca deste objecto.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 220. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1864.

Recommenda o processo da lotação dos officios e empregos de Justiça.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que nem todas as Thesourarias de Fazenda cumprirão o disposto na Circular de 7 de Abril de 1856, que mandou proceder á lotação dos Officios e Empregos de Justiça, recommenda aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias o exacto cumprimento da referida Circular, e que remettão com brevidade ao Thesouro os processos das lotações dos ditos Officios e Empregos, para que possão ser definitivamente approvados.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 221.—IMPERIO.—Em 16 de Agosto de 1864.

Os Tabelliães e Escrivães competentes não devem lavrar escripturas de contractos onerosos em que figurem as Ordens Regulares sem que lhes seja apresentada a licença que para a celebração de taes contractos devem as mesmas ordens obter do Governo Imperial.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Digne-se V. Ex. de expedir as convenientes ordens para que os Tabelliães e Escrivães competentes não lavrem escripturas de contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares, sem que se lhes apresente a licença do Governo Imperial que devem solicitar para a celebração de taes contractos, nos termos da Lei de 9 de Dezembro de 1830 e Decreto n.º 655 de 28 de Novembro de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 222.—GUERRA.—Circular de 16 de Agosto de 1864.

Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, determinando que remettão á 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no mez de Janeiro de cada anno, uma nota circumstanciada da despeza feita com obras militares no exercicio encerrado, a fim de poder-se cumprir o preceito do art. 14 da Lei n.º 1.140 de 14 de Setembro de 1859.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Agosto de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... que deve remetter á 4.ª Directoria Geral da mesma Secre-

taria de Estado, no mez de Janeiro de cada anno, uma nota circumstanciada da despeza feita com obras militares no exercicio encerrado, em termos a poder-se cumprir o preceito do art. 14 da Lei n.º 1.140 de 14 de Setembro de 1859.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

N. 223.— GUERRA.— Circular de 16 de Agosto de 1864.

Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, declarando permanentes as disposições do Aviso Circular n.º 441, de 19 de Setembro de 1862, quanto á remessa da demonstração do estado do credito do exercicio vigente e da definitiva do exercicio precedente.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Agosto de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... que as disposições do Aviso circular n.º 444 de 19 de Setembro de 1862 são permanentes, devendo ser no mez de Janeiro de cada anno remettida á 4.ª Directoria Geral da mesma Secretaria de Estado a demonstração do estado do credito do exercicio vigente, na fórma prescripta no mesmo Aviso, e no mez de Abril, a mais tardar, a demonstração definitiva da do exercicio anterior.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

N. 224. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Agosto de 1864.

Determina que o Ajudante do Engenheiro Luiz Antonio de Souza Pitanga sirva de Agrimensor vencendo mensalmente a gratificação arbitrada de cem mil réis quando estiver occupado em trabalhos de medições e discriminações de terras devolutas, e metade quando empregado em serviços de legitimações.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—De posse do seu officio de 29 de Julho ultimo em que communica haver nomeado Domingos Cardoso Marques para com a gratificação mensal de cem mil réis servir de Ajudante do Engenheiro Luiz Antonio de Souza Pitanga nas medições e demarcações de terras, de que está encarregado, tenho a declarar-lhe que convem que o nomeado sirva não de Ajudante do Engenheiro, porém de Agrimensor, abonando-se-lhe integralmente a gratificação por V. Ex. arbitrada, quando occupado em trabalhos de medições e discriminações de terras devolutas, e metade, quando empregar-se em serviços de legitimações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Pedro Dias Vieira.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 225. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1864.

Sobre o modo de se organisarem os balanços do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta em seu Aviso de 20 de Julho proximo passado a respeito da organisação dos balanços do Ministerio a seu cargo, tenho de declarar a V. Ex. que a synopse da receita e despeza pedida ao mesmo Ministerio por Aviso de 20 de Junho ultimo, não obsta

a que o balanço mensal seja organisado de accôrdo com o modelo mandado cumprir pela Ordem de 20 de Fevereiro de 1854 e Avisos de 10 de Dezembro de 1861 e 20 de Maio de 1862 expedidos ao referido Ministerio; porquanto a synopse tem por fim sómente fazer conhecer em principio de cada mez os algarismos necessarios para conclusão das partidas do Diario do mez anterior, o que não seria facil obter-se com tanta brevidade por meio dos balanços explicados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

N. 226.— GUERRA.—Aviso de 17 de Agosto de 1864.—

Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, declarando que foi irregular o abono da gratificação addicional a um Official durante o tempo em que esteve respondendo a Conselho de Guerra.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe que irregularmente se abonou gratificação addicional ao Alferes Epiphanio Manoel de Carvalho durante o tempo em que esteve respondendo a Conselho de Guerra, visto que tal vencimento foi convertido em vantagem de exercicio pelo Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, confirmado nesta parte pelas Instrucções annexas ao Decreto n.º 1.880 de 31 de Janeiro de 1857, e que por consequencia se deve proceder á indemnisação dos cofres publicos por encontro em ajuste de contas com aquelle Official, ficando prevenido de que em casos semelhantes não deverá cumprir ordens illegaes sem previamente representar, indicando as disposições vigentes.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

N. 227.—MARINHA.—Aviso de 18 de Agosto de 1864.

Declara que o Official Marinheiro, que, por inaptidão ou máo comportamento habitual, perder o lugar, não tendo ainda preenchido o tempo de serviço, na fórma do art. 16 do Regulamento de 21 de Dezembro do anno passado, é obrigado a completa-lo no corpo, onde tiver tido a praça primitiva.

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Concordando com o parecer do Conselho Naval, dado em consulta n.º 862, de 22 do mez proximo preterito, sobre o officio n.º 621, em que V. Ex. lembra a necessidade de revogar-se o art. 16 do Regulamento de 21 de Dezembro ultimo, mostrando os inconvenientes, resultantes da transferencia de praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros para o de Officiaes Marinheiros, visto como assim procurão desligar-se do serviço, a que são sujeitos, Manda declarar a V. Ex. que o Official Marinheiro, que perder o lugar por inaptidão, ou máo comportamento habitual, não havendo ainda preenchido o respectivo tempo de serviço, na conformidade do citado artigo, é obrigado a completa-lo no corpo, onde antes servia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Ao Sr. Chefe de Divisão encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 228.— FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1864.

Sobre a competencia das Thesourarias para designarem quem substitua os Ajudantes dos Inspectores das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 55 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe de 25 de Junho ultimo, sub-

mettendo ao conhecimento do Thesouro a correspondencia havida entre a mesma Thesouraria e o Inspector da Alfandega dessa Provincia por occasião de haver aquella Inspectoria designado para substituir o Ajudante do Inspector da dita Alfandega ao 1.º Escripturario Manoel Francisco de Argollo, que ahi se achava em commissão, visto estar o que o exercia como examinador no concurso a que se procedeu na dita Thesouraria para preenchimento de vagas de 2.ª entrancia na respectiva Alfandega, fundando-se para assim proceder na Ordem n.º 37 de 27 de Maio do anno passado á Thesouraria de Fazenda do Pará, em que se approvou a nomeação de um Chefe de Secção della para servir de Ajudante do Inspector da Alfandega durante o impedimento do serventuario effectivo; declara ao mesmo Sr. Inspector, em resposta ao seu citado officio, que a intelligencia por elle dada ao art. 88 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para o fim de se julgar autorisado a nomear quem substitua o Ajudante do Inspector da Alfandega, é contraria á clara e terminante disposição do mesmo artigo, § 4.º que, nos impedimentos e faltas repentinas dos Ajudantes, declara quaes devem ser seus substitutos, visto que não tem elles substitutos designados; e o § 1.º trata especialmente da substituição nos impedimentos ou faltas repentinas dos Inspectores das Alfandegas e não dos seus Ajudantes.

A Ordem do Thesouro de 27 de Maio de 1863 á Thesouraria do Pará, acima citada, e a que se soccorreu o Sr. Inspector, não póde servir de regra para o caso vertente, porquanto sua disposição approvando a nomeação feita pela Presidencia do Pará, attento o caso especial de que se tratava de impedimento do Inspector, estando tambem impedido o seu Ajudante, não autorisa que pelo mesmo modo se faça a substituição do Ajudante do Inspector da Alfandega, visto que por virtude do art. 88 § 4.º do Regulamento acima citado, ao respectivo Inspector pertence designar os empregados que devem substituir os lugares para os quaes não se achão expressamente creados nos paragraphos antecedentes substitutos determinados.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 229.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1864.

Autorisa a tomada das contas dos Almoxarifes do Arsenal de Marinha da Bahia fóra das horas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 165 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia de 15 de Julho ultimo dando cumprimento ao que lhe foi exigido pela ordem n.° 85 de 11 de Junho anterior, ácerca das contas dos Almoxarifes do Arsenal de Marinha da dita Provincia, declara ao mesmo Sr. Inspector em resposta ao citado officio, e ao de n.° 106 de 30 de Abril sobre este objecto, que fica autorisado para mandar tomar fóra das horas do expediente da Repartição as contas dos Almoxarifes da 1.ª e 2.ª secções do Arsenal de Marinha dessa Provincia dos exercicios de 1856—57 a 1860—61, e bem assim para pagar por cada exercicio das ditas contas a gratificação de setenta mil réis (70$000), fixada na tabella annexa ao Aviso do Ministerio da Marinha de 20 de Agosto de 1857, a cada um dos dous empregados que tem de tomar a conta, conforme o art. 5.° das Instrucções de 31 de Janeiro de 1860, competindo ao Contador a gratificação de 1/3 se apurar e der parecer na conta de cada exercicio fóra das horas do serviço da Repartição nos termos do art. 9.° das citadas instrucções; outrosim declara ao mesmo Sr. Inspector, para sua intelligencia que são essas as gratificações que se pagão no Thesouro pelo exame das contas das differentes secções do Almoxarifado do Arsenal de Marinha da Côrte, cada uma das quaes tem documentos em numero umas vezes igual e outras vezes superior ao dos documentos pertencentes a uma conta de qualquer das duas secções do Almoxarifado do Arsenal de Marinha da sobredita Provincia.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 230.— GUERRA.— Aviso de 19 de Agosto de 1864.

Solvendo a duvida suscitada pelo Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, sobre o modo de proceder-se a novo conselho de disciplina para qualificar a deserção de um soldado, não existindo praça alguma para depôr como testemunha.

2.ª Directoria Geral.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra, em 19 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida proposta pelo Commandante das Armas dessa Provincia, no officio que V. Ex. transmittio por cópia a este Ministerio, em data de 8 de Junho ultimo, sobre o modo de proceder-se a novo Conselho de disciplina para qualificar a deserção do soldado José Maria de Jesus, que pertenceu ao extincto Esquadrão de Cavallaria dessa Provincia, como foi determinado por Aviso deste Ministerio de 12 de Maio ultimo, visto que actualmente não existe praça alguma do referido Esquadrão para depôr como testemunha no Conselho de que se trata; declaro a V. Ex. que podem servir de testemunhas quaesquer praças que tenhão conhecimento das notas a que se tem de recorrer, nos termos do § 4.º do art. 13 das Instrucções de 21 de Junho de 1861, para a formação do novo processo de Conselho de disciplina, que deve servir de base ao de Guerra a que tem de responder o dito soldado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Carlos de Araujo Brusque.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 231.—GUERRA.—Aviso de 20 de Agosto de 1864.

A' Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que os balanços sejão organisados de conformidade com o modelo, mandado cumprir pela ordem de 20 de Fevereiro de 1854, e pelos Avisos de 10 de Dezembro de 1861 e 20 de Maio de 1862.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1864.

Em virtude de declaração do Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 17 deste mez, fique Vm. na intelligencia de que os balanços da Pagadoria das Tropas devem ser organisados de conformidade com o modelo mandado cumprir pela ordem de 20 de Fevereiro de 1854 e Aviso de 10 de Dezembro de 1861 e 20 de Maio de 1862, todos daquelle Ministerio e de que se deu conhecimento em tempo a essa Repartição.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Carlos de Araujo Brusque*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 232.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Agosto de 1864.

Ao Director do Imperial Instituto dos Meninos Cegos determinando que remetta trimensalmente ao Thesouro Nacional a conta ou balanço da receita arrecadada no trimestre anterior.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1864.

Sendo conveniente que o Thesouro Nacional tenha conhecimento das quantias arrecadadas pelos diversos estabelecimentos desta Côrte, que tem renda especial, a fim de poder escriptura-la com a possivel exactidão, cumpre que Vm., em observancia do disposto no art. 39 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, remetta trimensalmente ao Thesouro

Nacional a conta ou balanço da receita que houver arrecadado no trimestre anterior. Esta remessa deverá ser feita até o dia 5 do mez subsequente ao dito trimestre.

Deus Guarde a Vm.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Director do Imperial Instituto dos Meninos Cegos.

N. 233.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Agosto de 1864.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte resolvendo sobre os inconvenientes que encontra na execução do Aviso de 23 de Abril de 1856 ácerca das multas aos que ensinão em casas particulares, sem estarem legalmente habilitados; e sobre a conveniencia de ser o Thesouro Nacional encarregado da cobrança das ditas multas em lugar do Juizo das Execuções Criminaes como está em pratica.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1864.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. em officio de 30 de Junho representou de accordo com o parecer do Conselho Director:

1.° A'cerca dos inconvenientes praticos, a que dá lugar a disposição do Aviso de 23 de Abril de 1856, exigindo a vigilancia official sobre os professores e mestres que ensinão pelas casas particulares;

2.° A'cerca da vantagem de ser promovida pelo Thesouro Nacional a cobrança das multas impostas pela Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria, em vez de ser encarregada ao Juizo das execuções criminaes, como está em pratica.

Ha por bem determinar:

1.° Que a disposição do referido Aviso de 23 de Abril de 1856 tenha applicação sómente ás pessoas que com publicidade se apresentarem como professores, e exercerem o magisterio;

2.° Que d'ora em diante seja promovida pelo Thesouro Nacional a cobrança das multas impostas pela dita Inspectoria: cumprindo a esta participar

ao Ministerio do Imperio os nomes dos infractores, e a importancia das multas impostas, a fim de solicitar-se daquelle a effectividade da mesma cobrança.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*José Bonifacio de Andrada e Silva*.—Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 234.—MARINHA.—Aviso de 22 de Agosto de 1864.

Manda observar instrucções para a navegação dos estreitos ou furos entre os rios dos Breves e Tajapurú.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 22 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n.º 868, de 29 de Julho ultimo, Ha por bem Determinar que, emquanto se não organisar um regulamento geral para a fiscalisação, policia e navegação do Amazonas e seus affluentes, se observem, pelas embarcações que transitão nos estreitos ou furos entre os rios dos Breves e Tajapurú, as seguintes instrucções, a fim de evitar os riscos de abalroamento:

1.ª Os vapores que partirem do Pará para o Amazonas, com escala por Breves, logo que chegarem ao Poção dos Macacos, farão derrota pelo rio dos Prudentes, a encontrar o Jaburú; e deixando este seguirão pelo furo Aturiá, sahindo no Tajapurú.

2.ª Os que vierem do Amazonas para as aguas do Pará não transitarão pelo Aturiá, mas continuarão pelo Tajapurú a baixo, até o furo Paranacaxi, d'onde farão derrota a sahirem no rio dos Prudentes, já mencionado.

3.ª Qualquer vapor, logo que chegar á distancia de uma ou duas milhas da boca do Paranacaxi,

quer na ida, quer na vinda, reduzirá sua marcha a um quarto de força, e fará um signal de sibillo de vapor, a fim de evitar o encontro de outra embarcação n'aquelle ponto, e o sinistro que delle possa resultar.

A embarcação de vela, que ouvir o signal, procurará logo encostar-se a qualquer das margens, afastando-se, quanto seja possivel, da boca do furo.

4.ª Os barcos, canôas, vigilengos e outras embarcações á vela, que navegarem para o Amazonas, não farão derrota pelos furos Aturiá e Paranacaxi, nem na ida, nem na volta; mas sim pelo Jaburú, podendo, depois, navegar pelo Ituquára, Muenjubi, ou outro qualquer furo, que se communique com o Tajapurú, ou directamente com o Amazonas: o que communico a V. Ex., para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque*. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 235.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1864.

Declara como se deve proceder para a cobrança de impostos sonegados quando são fallecidos os contraventores das leis fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1864.

A' vista do que representou o Administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis em seu officio de 8 de Junho ultimo, relativamente ao facto de haverem os herdeiros do Commendador Antonio José Nogueira conduzido das fazendas daquelle Municipio, de que sem titulo estava de posse, para a cidade do Bananal, todos os bens moveis e semoventes para ahi fazerem o respectivo inventario e partilhas;

E considerando que, ainda nas materias especiaes, como as de Alfandegas, sello e outros impostos, as multas por contravenções das leis fiscaes tem um caracter penal, e conseguintemente que são pessoaes; que se em alguns casos parece a lei afastar-se destes principios, por exemplo, quando torna o dono da mercadoria responsavel pela falta do preposto, é porque se funda em uma presumpção legal de fraude commettida por essa ordem ou consentimento, originando-se assim uma complicidade que deve ser punida indirectamente; que portanto a acção que compete á Fazenda para fazer effectivas taes penas se extingue *ipso jure* pela morte do transgressor, quando ésta occorre antes de proferida a condemnação; que para ser passivelmente transmissivel aos herdeiros a responsabilidade de taes penas é de mister que em vida do transgressor a condemnação tenha adquirido a força e autoridade de cousa julgada:

Sirva-se V. S. declarar ao referido Administrador da Mesa de Rendas, que, attenta a especie do officio em que os herdeiros do comprador das fazendas adquiridas com sonegação do imposto da siza, estão procedendo a inventario dos bens do dito comprador, o procedimento que cabe no caso é o de promover-se o pagamento do imposto devido; convindo que V. S. officie á Thesouraria de S. Paulo para que, sciente desta solução, faça com que o Agente fiscal do districto do inventario a que se procede nessa Provincia exija que se prove o pagamento do imposto na Estação fiscal que era competente para cobra-lo na occasião em que a venda se effectuou.

Deus Guarde a V. S.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 236.—FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1864.

Os concessionarios de alagados de marinhas com obrigação de aterra-los, etc., devem cumprir as condições da concessão sob pena de caducidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presentes os officios dessa Presidencia de 22 de Julho e 1.° de Setembro do anno passado, n.os 71 e 84, e 16 de Junho deste anno, sob n.° 73, ácerca dos alagados de marinha concedidos a particulares, que os não tem beneficiado, e de que resulta grave detrimento da salubridade, asseio e aformoseamento dessa cidade, declaro a V. Ex., em resposta aos citados officios, que acertada foi a providencia tomada pela mesma Presidencia a respeito dos concessionarios que tenhão obtido os alagados com a condição expressa de aterra-los e bemfeitorisa-los, e que o não fizerão, pelo que póde e deve mandar fazer effectiva pelos meios judiciaes a caducidade dos contractos contra aquelles que não beneficiárão os seus terrenos conforme as clausulas das concessões, as quaes se deverão sempre fazer sob essa condição, como dispõe a Portaria do Thesouro de 30 de Outubro de 1834, e sob pena de caducidade dos titulos de concessão; accrescentando a V. Ex. que a acção da Camara Municipal póde contribuir efficazmente para se obter o desejado fim, estabelecendo Posturas para o aterro de terrenos pantanosos e alagados, sob as penas da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e de mandar a mesma Camara fazer os aterros á custa dos possuidores, como se acha consignado nas da Illustrissima Camara Municipal da Côrte, Secção 1.ª, Titulo 3.° §§ 1.° e 2.° por cópia junto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 237. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 23 de Agosto de 1864.

Aviso ao Presidente da Bahia, mandando aceitar a proposta de Thomaz de Aquino Gaspar para conclusão das obras de segurança da montanha, e abertura de uma nova rua entre a ladeira da Misericordia e o alto da da Conceição, devendo correr pelos cofres provinciaes e municipaes as despezas relativas ao calçamento da nova rua, e qualquer futura desapropriação.

N. 18.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Attendendo ao que lhe representou Thomaz de Aquino Gaspar propondo-se a contractar a continuação e conclusão das obras da segurança da montanha e abertura de uma nova rua entre a ladeira da Misericordia e o alto da da Conceição dessa Cidade, e sobre o que informou V. Ex. em officio de 13 de Julho proximo findo demonstrando a necessidade de semelhante empreza no intuito de evitar os continuos desabamentos e dar a conveniente segurança aos edificios publicos e estabelecimentos commerciaes, que ficão inferiores á referida montanha; Manda declarar a V. Ex. que póde aceitar a inclusa proposta, que se lhe remette por copia, do referido Thomaz de Aquino Gaspar com as modificações que se seguem, ficando V. Ex. na intelligencia de que os auxilios prestados pelo Governo Imperial se limitaráõ a conclusão da obra começada devendo correr pelos cofres provinciaes e municipaes o que disser respeito á regularidade e calçamento da nova rua e qualquer futura desapropriação, que se julgar indispensavel para o mesmo fim.

1.º Em caso algum a obra contractada custará mais de 380:000$000, seja qual fôr o sacrificio de sua execução.

2.º Que ella deverá ser concluida em quatro annos a contar da assignatura do contracto.

3.º Que o emprezario não terá direito de receber em cada anno maior somma do que a de 30:000$000, ainda realizada obra de maior valor, sendo o pagamento feito por conta da verba que annualmente se distribue para auxiliar as obras dessa Provincia.

4.° Que toda e qualquer somma que tenha de receber annualmente dentro do maximo estipulado, nunca deverá exceder á metade do valor da obra realizada.

5.° Que finda a obra o emprezario continuará a perceber annualmente e pela mesma verba a quantia referida de 30:000$000, até seu completo embolso, salvo se pelo Corpo Legislativo fôr votada quantia superior.

6.° Que continuará a respectiva Presidencia a mandar fiscalisar o andamento dos trabalhos para que sejão executados segundo os planos e orçamentos que servirão de base ao contracto.

Remetto a V. Ex. os planos e perfiz da referida obra e deixo ao esclarecido zelo de V. Ex. pelo serviço publico estipular quaesquer outras condições que garantão a sua perfeição e os interesses da Fazenda Publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Pedro Dias Vieira.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 238. — GUERRA. — Aviso de 23 de Agosto de 1864.

Ao Director da Colonia Militar do Urucú, designando os vencimentos a que unicamente tem direito o Escrivão, e determinando a dispensa do Interprete ao serviço da mesma Colonia.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Agosto de 1864.

Em additamento ao Aviso de 8 do corrente, declaro a Vm: que o Escrivão dessa Colonia deve perceber, do 1.° de Julho proximo passado em diante, a gratificação de 10$000 mensaes, além de soldo e etapa, se fôr militar, na fórma do preceito do art. 18 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850; na intelligencia de que deverá Vm. deduzir nos futuros vencimentos tanto do mesmo Escrivão, como do Padre Capellão,

a que se referio o precitado Aviso, o que a ambos se tiver abonado excedente ao que lhes marca o Regulamento. Outrosim dispense Vm. o Interprete do serviço da Colonia, pagando-lhe a respectiva gratificação até á data do recebimento do presente Aviso.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. Director da Colonia Militar do Urucú.

N. 239. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1864.

Faz extensiva ao n.º 4 do art. 399 do Regulamento das Alfandegas a clausula *quanto seja possivel* que se lê no n.º 5 do mesmo artigo.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declaraa os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façáo constar aos das Alfandegas, que pelas mesmas razões que determinárão a expedição da Circular n.º 108 de 10 do Maio de 1861, relativa ás especificações que, segundo o art. 399 n.º 6 do Regulamento das Alfandegas, devem conter os manifestos das embarcações que demandarem os portos do Imperio, fica extensiva ao n.º 4 do citado art. 399 a clausula *quanto seja possivel*, que se lê no n.º 5 do mesmo artigo.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 240.—IMPERIO.—Em 24 de Agosto de 1864.

O Vigario encommendado que se acha ausente da respectiva parochia não percebe congrua.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 17 do corrente, com o qual V. Ex. transmittio-me, para resolver como fosse acertado, o officio documentado da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná de 27 do mez findo, em que declara haver sujeitado o Vigario encommendado da Freguezia de Campo Largo, Padre Lourenço Justiniano Ferreira Bello, a restituir a quantia de 50$000, importancia da congrua correspondente aos mezes de Maio e Junho ultimos, que indevidamente recebeu, porque durante esse tempo achou-se enfermo fóra daquella freguezia.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que bem procedeu a dita Thesouraria, por isso que aos Vigarios encommendados não se abona congrua durante o tempo em que estão ausentes das parochias, por licença ou impedimento de molestia, como foi decidido pelo Aviso de 30 de Janeiro de 1863 dirigido ao Presidente da Provincia do Pará, e junto por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

Aviso a que este se refere.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 9 deste mez participa o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que, em sessão da Junta de Fazenda de 22 de Novembro ultimo, resolvêra que os Vigarios encommendados ou interinos não tem direito ao vencimento da congrua durante o tempo em que estão ausentes das parochias por licença ou impe-

dimento de molestia; e outrosim que tal resolução foi por V. Ex. confirmada em officio de 5 do mez proximo preterito.

O Governo Imperial, tendo em vista o que dispõe a ordem do Thesouro n.° 303 de 16 de Outubro de 1858 e o Aviso deste Ministerio de 13 de Junho do anno passado, approva o procedimento de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 241. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1864.

Sobre os impostos a que são sujeitas as loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta a seu officio n.° 72 de 23 de Julho ultimo, que as loterias concedidas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes, que se extrahirem nas respectivas Provincias para edificação e obras de Igrejas, ficão isentas do imposto de 8 %, estabelecido pela Lei n.° 109 de 11 de Outubro de 1837, mas não de outro igual estabelecido pelo art. 22 da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, porque o primeiro destes impostos assenta sobre o capital, que a Lei não quiz desfalcar, augmentando assim o beneficio concedido ás ditas Igrejas, e o segundo sobre os premios sorteados, sendo deduzido dos ditos premios quando os vão receber os portadores dos bilhetes. Outrosim que os §§ 15 e 16 do art. 9.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, augmentando de mais 4 % estes impostos, não applicou o augmento feito em favor das ditas Igrejas, se o capital e premios das loterias que o produzem a ellas pertencem. Fique, pois, o

Sr. Inspector na intelligencia de que, tendo de extrahir-se qualquer loteria das mencionadas no seu dito officio, devem entrar para a mesma Thesouraria 4 % computados sobre o capital della, e 12 % sobre os premios de 1:000$000, e superiores pelas razões já expendidas, sendo finalmente approvado tudo o mais que na Thesouraria foi resolvido sobre o assumpto.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 242. — GUERRA. — Aviso de 26 de Agosto de 1864.

Á' Pagadoria das Tropas da Côrte, mandando cessar a pratica de arrecadar o producto dos emolumentos das certidões que passa.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1864.

Em resposta ao seu officio de 9 deste mez, a respeito dos emolumentos das certidões passadas por essa Repartição, declaro a Vm. que com effeito tal imposto pertence á receita geral, e a sua arrecadação compete á Recebedoria do Municipio, devendo Vm. remetter para o Thesouro Nacional o que já tiver arrecadado na Pagadoria, com declaração na guia de que cessa de hoje em diante a pratica de se recolher ahi semelhante receita.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 243. — FAZENDA. — Em 26 de Agosto de 1864.

As quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes só podem ser arrecadadas na Côrte pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Não podendo a Pagadoria das Tropas arrecadar quantia alguma proveniente de bens de defuntos e ausentes, por ser isso da competencia da Recebedoria do Rio de Janeiro, e figurando no balanço daquella Estação do mez de Abril ultimo, a importancia de 100$000 proveniente dessa origem, rogo a V. Ex. se sirva dar as providencias que julgar convenientes a este respeito, remettendo para o Thesouro a guia dessa importancia para que possa ahi ser devidamente escripturada.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

N. 244. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Agosto de 1864.

Ao 1.º Juiz de Paz da Parochia de Nossa Senhora da Gloria da Côrte. — Declara: 1.º que os cidadãos devem votar para Juizes de Paz no districto onde estão qualificados, embora residão em outro da mesma Parochia; 2.º que porém só podem ser votados para Juizes de Paz do districto onde residem; 3.º que em caso nenhum compete ás Mesas julgar da idoneidade dos votados, tendo apenas o direito de exporem na acta as duvidas que lhes occorrerem.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1864.

Em resposta ao officio de Vm. de 18 do corrente mez, declaro-lhe que os cidadãos residentes em um dos districtos dessa Parochia, mas qualificados em outro, devem, na proxima eleição de Juizes de Paz, votar no districto em que estiverem qualificados; porquanto, sendo a qualificação a base da eleição, o

não podendo as Mesas Parochiaes rejeitar cedulas de votantes, sob qualquer pretexto que seja, uma vez que elles se achem qualificados, o facto de residirem os mesmos votantes em districto diverso dá apenas á Junta revisora da qualificação o direito de exclui-los da lista desse districto, quando se proceder á revisão, na fórma do art. 26 da Lei de 19 de Agosto de 1846, mas não póde obstar a que elles exerção o direito de votar no districto em que se achão qualificados, tanto mais que pelo art. 46, § 1.º da citada lei, cuja doutrina tem sido reproduzida em varias decisões do Governo Imperial, compete ás Mesas Parochiaes o reconhecimento da identidade dos votantes, mas nunca o da sua idoneidade.

Outrosim declaro a Vm., de accordo com o art. 99 da mesma lei, o qual exige que o cidadão eleito Juiz de Paz more no districto a que pertencer a eleição, que os cidadãos qualificados em um dos districtos da Parochia, mas residentes em outro, devem ser votados para Juizes de Paz no districto em que residirem, porquanto só neste possuem elles as qualidades que o citado artigo requer para o dito cargo.

O facto de estarem esses cidadãos qualificados em districto diverso não póde obstar á dita eleição, attendendo-se a que, podendo ser Juizes de Paz todos os que podem ser eleitores, e sendo uma das qualidades necessarias para este ultimo cargo o estar qualificado na Parochia, torna-se incontestavel que aquelles cidadãos estão no caso de serem eleitos Juizes de Paz, visto que o facto de estarem elles qualificados em um dos districtos não póde deixar de dar-lhes a qualidade de votantes de Parochia.

Dando assim a solução que Vm. pede no referido officio, não posso deixar de ponderar-lhe, que, segundo o art. 56 da lei supracitada, cujo preceito é applicavel á eleição municipal, ás Mesas Parochiaes não compete julgar da idoneidade dos votados; tem apenas, no caso de occorrerem duvidas a tal respeito, o direito de expô-las na acta a fim de serem decididas pelo poder competente.

Deus Guarde a Vm.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. 1.º Juiz de Paz da Parochia da Gloria.

N. 245.— IMPERIO.— Aviso de 26 de Agosto de 1864.

Ao 4.º Juiz de Paz do 1.º districto da Parochia de Santa Rita da Côrte. —Providencia sobre o caso de não se designar no rotulo das cedulas o districto da residencia do eleito, ou de designar-se districto diverso.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1864.

Em resposta ao officio de Vm. de 3 do corrente mez declaro-lhe que tanto as cedulas para Juizes de Paz, cujo rotulo não designar o districto da residencia do eleito, como aquellas, cujo rotulo designar districto diverso do dessa residencia, devem ser apuradas em separado, a fim de que as duvidas que se suscitarem a tal respeito sejão decididas pelo poder competente.

Cumpre porém, para que não se dê a irregularidade de serem introduzidas na urna cedulas em cujo rotulo não se achar designado o districto, que a Mesa Parochial exerça a tal respeito a necessaria fiscalisação de modo que sejão advertidos os votantes, cujas cedulas não tiverem o rotulo exigido pelo art. 100 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a Vm.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. 4.º Juiz de Paz do 1.º districto da Parochia de Santa Rita.

N. 246. — GUERRA. — Aviso de 27 de Agosto de 1864.

Ao Arsenal de Guerra da Côrte, autorisando a creação da Caixa de Economias Licitas do Corpo de Artifices, regulando-se o Conselho Economico, quanto á escripturação e gerencia, pelo Regulamento de 6 de Outubro de 1855.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1864.

Sendo-me presente o seu officio n.º 228 de 18 deste mez, propondo a duvida que se offerece na escripturação das quantias recebidas pelo Corpo de Artifi-

ces para compra de palha dos enxergões, declaro a Vm. que não ha invonveniente em crear a Caixa de Economias Licitas, regulando-se o Conselho Economico daquelle Corpo, para sua escripturação e gerencia, pelo Regulamento de 6 de Outubro de 1855.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Carlos de Araujo Brusque.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 247.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 27 de Agosto de 1864.

Declara á Illm.ª Camara Municipal que não empregue no interior da Cidade o calçamento pelo systema de Mac-Adam.

N. 14.—Directoria das Obras Publicas e Navegação. —Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Agosto de 1864.

Tendo a experiencia demonstrado os graves inconvenientes que resultão para a salubridade e commodidade publica do calçamento pelo systema de Mac-Adam: Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a Illm.ª Camara Municipal que não empregue este systema no interior da cidade, convindo tratar quanto antes de substitui-lo pelo de parallelipipedos nas ruas já calçadas por aquelle methodo, cujas despezas de conservação o fazem quasi tão dispendioso como o outro calçamento.

João Pedro Dias Vieira.

N. 248. —FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1864.

Manda comprehender o sabão de producção nacional na tabella n.º 11.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á conveniencia de promover o desenvolvimento do commercio dos productos nacionaes entre as differentes Provincias do Imperio, e considerando que tem sido presentes ao Thesouro varios requerimentos pedindo licença para transporte do sabão em navios estrangeiros para os portos do Norte, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que provisoriamente comprehendão o sabão de producção nacional na tabella n.º 11 annexa ao Regulamento das Alfandegas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 249.—IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 1864.

Declara que o facto de ter estado a Junta de qualificação, na segunda sessão, reunida por menos tempo do que o marcado no art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846, é motivo para considerar-se nulla a qualificação.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 103 de 10 do corrente mez, submettendo á consideração do Governo Imperial a representação em que varios moradores da parochia dos Tres Corações de Jesus, Maria e José, do Rio Verde, termo da Cidade da Campanha, pedem que seja annullada a qualificação de votantes a que ahi se procedeu no corrente anno.

Em resposta declaro a V. Ex. que, estando provado pelos documentos annexos á dita representa-

ção que, na segunda sessão da Junta revisora da qualificação de votantes da mencionada parochia, esteve ella reunida quatro dias, e não cinco, como exige o art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não se póde deixar de considerar nulla a dita qualificação, visto que, não devendo o Conselho Municipal tomar conhecimento de recursos sem que preceda reclamação desattendida pela Junta de Qualificação, como o declara o Aviso n.º 39 de 7 de Março de 1848, a diminuição daquelle prazo póde obstar á interposição dos recursos, attendendo-se a que muitas vezes só nos ultimos dias da segunda reunião póde o cidadão apresentar á Junta as suas reclamações, queixas ou denuncias; razão esta por que os Avisos n.ºs 82 de 23 de Abril de 1847, § 1.º e n.º 143 de 25 de Maio de 1849, considerão, como essencial para o processo da qualificação, a guarda do prazo marcado para a segunda reunião da Junta.

Não podendo portanto, á vista de tão grave irregularidade, subsistir a dita qualificação, cumpre que a chamada dos votantes na proxima eleição de Vereadores, e Juizes de Paz, seja feita pela qualificação do anno passado, sendo bastante que se proceda a nova qualificação em Janeiro proximo futuro na fórma do art. 25 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 250. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1864.

Declara qual a tabella que regula a cobrança dos emolumentos da Secretaria da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao requerimento do Chefe de Divisão graduado José Maria Ferreira, que acompanhou o Aviso do Ministerio da

Marinha de 16 de Abril ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que faça restituir ao referido Chefe de Divisão a quantia de 125$932, que pagou de mais pelos emolumentos do titulo do lugar de Capitão do Porto da mesma Provincia, á vista da tabella de 21 Junho de 1815, que é a que regula os emolumentos da Secretaria da Marinha, conforme a Circular de 25 de Junho de 1861, e não a que baixou com o Decreto n. 351 de 20 de Abril de 1844, como erradamente entendeu a Recebedoria quando arrecadou os ditos emolumentos, porquanto esta foi revogada pelo Decreto n.° 377 de 12 de Agosto do mesmo anno.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 251. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1864.

Declara como se deve escripturar a despeza relativa aos objectos concernentes ao vinculo de Jaguára.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n. 44 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes de 7 de Julho ultimo, ácerca do que lhe foi determinado pela Ordem n.° 42 de 21 de Maio anterior sobre a tomada das contas do Tenente Coronel Francisco de Paula da Fonseca Vianna, ex-procurador do extincto vinculo de Jaguára, na dita Provincia; declara ao mesmo Sr. Inspector que, á vista da Resolução n.° 306 de 14 de Outubro de 1843, toda a despeza relativa a objectos concernentes ao referido vinculo deve correr por conta do producto que delle se arrecadar, visto que esse producto não pertence á Fazenda Nacional, mas tem applicação inteiramente particular; pelo que fição approvadas as gratificações propostas pelo

Sr. Inspector, que deverá mandar escripturar o producto da renda e arrematações do vinculo em deposito para ter o destino que foi determinado na citada Resolução: e ordena ao mesmo Sr. Inspector que toda a despeza, quer seja a das diligencias a que se deve proceder para as mesmas arrematações, quer a da tomada das contas do dito ex-procurador, e outra qualquer da mesma origem, seja escripturada em conta desse deposito, e não na verba — Eventuaes — do Ministerio da Fazenda, pois que a elle não pertence.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 252. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1864.

Sobre o exame e liquidação de contas de responsaveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a cópia inclusa da Ordem n.º 57, desta data, dirigida ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, para seu conhecimento e a fim de que a observem e façáo observar em casos semelhantes.

José Pedro Dias de Carvalho.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná de 23 de Abril ultimo, declara que os documentos apresentados por Fran-

cisco de Paula Cordeiro Ribas, responsavel pela quantia de 847$940 mandada entregar pela Presidencia da Provincia em 1862 para abertura da estrada de Mato Grosso no rio Briguy, deverião ter sido relacionados pelo dito Ribas, e descripta a importancia de cada um, e assim exhibidos á Thesouraria para facilitar o exame da conta, e para que em tempo algum pudesse o mesmo responsavel allegar falta ou extravio de qualquer delles. Não foi pois regular a aceitação dos mesmos documentos desacompanhados da respectiva conta explicativa.

Fôra tambem mais curial que o pagamento dos salarios dos trabalhadores se comprovasse por meio de ferias, mas o facto de não terem sido estas organisadas não é razão sufficiente para a impugnação dos recibos e contas que comprovão taes despezas, com tanto porém que a Thesouraria, com audiencia do respectivo Procurador Fiscal, reconheça a legalidade e procedencia desses documentos, pois que as Instrucções n.° 287 de 10 de Dezembro de 1851, a respeito da organisação das ferias, em rigor são sómente applicaveis ás Repartições ou Estabelecimentos onde ha despeza ordinaria de operarios.

Os tomadores da conta podem e devem fazer as exigencias que lhes parecerem necessarias para solução das duvidas que tiverem ou occorrerem no exame e apreciação dos documentos apresentados, competindo ao Inspector da Thesouraria decidir provisoriamente as questões que se suscitarem, quando de sua competencia, ou requisitar solução do Presidente e Ministro competente, quando não o forem, isto para não demorar-se o andamento do processo da conta, ficando obrigados os responsaveis a satisfazer a todas as referidas exigencias, sob pena de responderem pelas quantias de cujas despezas não exhibirem documentos e provas concludentes: as questões que tiverem sido decididas provisoriamente, serão resolvidas definitivamente em Junta de Fazenda, por occasião do julgamento da conta, em virtude da jurisdicção contenciosa, que lhe confere o art. 6.° do Decreto de 10 de Março de 1860 para julgar as contas dos responsaveis á Fazenda Publica, e então se fixará a situação delles, declarando-os quites, em debito, ou em credito, conforme as circumstancias.

Releva accrescentar que no processo da tomada da conta se devem aceitar os documentos legaes apresentados pelos responsaveis e que comprovarem despezas, embora excedentes ás consignações ou quantias por estes recebidas dos cofres da Fazenda.

E' claro, em tal hypothese, que o julgamento concluirá reconhecendo-os em credito para com o Estado na concorrente quantia desse excesso nos termos dos arts. 25 e 26 do citado Decreto; neste caso o Inspector da Thesouraria deve mandar passar quitação da referida consignação, se a sua despeza tiver sido legalmente provada, salvo a disposição do art. 33 n.° 2 § 10 do mesmo Decreto, podendo os responsaveis requerer ao Ministerio que fôr competente, e este attende-lo ou não, e mandar ou não effectuar o abono do referido excesso, sem ordem do qual, transmittida conforme o estylo, nenhum pagamento se fará excedente á consignação, porquanto o Tribunal do Thesouro, bem como as Thesourarias de Fazenda, no exercicio da sua jurisdicção em materia de contas, não julgão da ordenação da despeza, mas sim do facto do responsavel.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 253. — FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1864.

Clausulas com que se devem celebrar os contractos de obras publicas do Ministerio da Fazenda.

Secção.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á necessidade de estabelecerem-se as clausulas geraes dos contractos de obras publicas com o Ministerio da Fazenda na Côrte e Thesourarias de Fazenda nas

Provincias, ordena que, emquanto não se regular definitivamente este assumpto, em virtude do art. 16 § 2.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, sejão os referidos contractos celebrados sob as clausulas geraes dos arts. 12 a 38 do Regulamento do Ministerio das Obras Publicas annexo ao Decreto n.º 2.926 de 14 de Maio de 1862, com as seguintes modificações:

1.ª As cópias a que se refere o art. 13 serão fornecidas pelas Thesourarias de Fazenda;

2.ª Não obstante a disposição da 1.ª parte do art. 14 o arrematante ficará em todo o caso pessoalmente responsavel não só á Administração como aos operarios e terceiros.

3.ª As attribuições conferidas ao Governo pelos arts. 14, 15, 17, 21, 30, 34, 35 e 36 serão exercidas em Junta de Fazenda pelos Inspectores das Thesourarias, precedendo parecer dos Procuradores Fiscaes respectivos, e os mesmos Inspectores deverão submetter as suas deliberações á approvação do Ministro da Fazenda, mandando executa-las provisoriamente, quando as circumstancias assim o exigirem.

4.ª O art. 19 observar-se-ha de accordo com o art. 15 § 5.º do Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 2.925 de 14 de Maio de 1862.

5.ª A disposição do art. 38 será substituida pela do art. 1.º § 2.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, approvado pelo art. 12 § 10 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Além das mencionadas clausulas incluir-se-hão nos contractos as especiaes relativas á natureza de cada uma das referidas obras.

As solemnidades e condições privativas dos contractos com a Fazenda Publica continuarão a regular-se pelas disposições do Alvará de 28 de Janeiro de 1808, Tit. 7.º § 14 e outras em vigor.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 254. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Agosto de 1864.

Declara ser da alçada do Juiz Municipal do Termo de Agua Preta, na fórma do art. 60 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, a verificação dos direitos, que tem José Alves da Silva a uns terrenos contiguos a seu engenho denominado — Bom Gosto —, os quaes possue por si e por seus antepassados ha mais de oitenta annos.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 do mez proximo findo, ao qual acompanhou competentemente informado o requerimento, que devolvo, de José Alves da Silva, pedindo ser reconhecido legitimo possuidor de uns terrenos, que demorão contiguos ao seu engenho denominado — Bom Gosto —, sito no Termo de Agua Preta nessa Provincia, visto achar-se o seu direito garantido pela posse mansa e pacifica, que por si, e seus antepassados exerce ha mais de oitenta annos sobre os referidos terrenos, tenho a declarar-lhe que achando-se a hypothese vertente comprehendida na disposição do art. 22 combinado com a do art. 59 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, ao Juiz Municipal daquelle Termo compete na fórma do art. 60 do mesmo Regulamento proceder ás diligencias necessarias á verificação dos direitos do supplicante sobre os ditos terrenos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Pedro Dias Vieira.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 255.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Setembro de 1864.

Ao Archivo Militar, declarando que as contas trimensaes da Lithographia devem achar-se no Thesouro Nacional até o dia 5 do mez subsequente a cada trimestre.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Setembro de 1864.

Fique V. S. na intelligencia de que as contas trimensaes da Lithographia, a que se referia o Aviso de 26 de Agosto proximo passado, devem estar no Thesouro Nacional até o dia 5 do mez subsequente a cada trimestre, como exigio novamente o Sr. Ministro da Fazenda; o que communico a V. S. para que as remetta com a necessaria antecedencia á Repartição de Contabilidade deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*— Sr. Director do Archivo Militar.

N. 256.— FAZENDA.— Em 2 de Setembro de 1864.

Os contractos de arrendamento são sujeitos á approvação do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 24 de 28 de Julho ultimo, em que, dando parte de haver-lhe a respectiva Thesouraria communicado os novos arrendamentos das duas partes do rincão de Saican, a que se mandou proceder pela ordem n.º 77 de 21 de Maio proximo passado, participa que em consequencia do disposto na mesma ordem havia entendido não dever fazer uso da attribuição conferida pelo art. 81 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; declaro a V. Ex., para sua intelligencia e devidos effeitos, que a ordem citada de 21 de Maio deste anno não dispensa a appro-

vação de que trata o art. 81 daquelle Decreto, á qual se deve considerar então como provisoria, por força da clausula convencional, sendo definitiva a do Governo Imperial; e que portanto os contractos a que se refere a mesma ordem ficarão, para sua validade e pleno vigor, dependentes da approvação provisoria dessa Presidencia, e definitiva do mesmo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 257.—FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1864.

Nos saques sobre o Thesouro não se devem receber as onças, por não ser moeda legal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 139 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro de 16 de Agosto ultimo ácêrca de poder-se admittir o recebimento de onças a 30$000 para realizarem-se os saques contra o Thesouro, declara ao mesmo Sr. Inspector que não tendo essa moeda curso legal nas Repartições Publicas, não póde ser aceita para os saques, que só são permittidos em moeda nacional, como se acha determinado.

Tendo-se-lhe enviado, além dos cem contos de réis, cujo recebimento accusa no citado officio, mais cincoenta contos pelo vapor de 22 do mez passado, e remettendo-se-lhe agora mais cem contos por este vapor, cumpre que o Sr. Inspector informe se são sufficientes estas sommas, para se poder resolver sobre novas remessas.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 258.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Setembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que, por se acharem viciados o livro da qualificação, e as copias extrahidas delle, a chamada dos votantes devia ser feita pela ultima qualificação regularmente completada.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm Sr.—Attendendo a que, segundo V. Ex. expõe no seu officio de 30 de Julho ultimo, acha-se alterado com emendas e raspaduras o livro da qualificação de votantes da parochia de S. Pedro de Alcantara de Petropolis, e que o mesmo defeito se dá na copia remettida a essa Presidencia, o que induz V. Ex. a crer que devem estar viciadas todas as copias extrahidas do dito livro, declaro que a chamada dos votantes, na proxima eleição de Vereadores e Juizes de Paz, deve ser feita pela ultima qualificação, que tiver sido regularmente completada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 259.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1864.

Sobre a intelligencia do Decreto n.º 1.216 de 31 de Dezembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio á cargo de V. Ex. de 26 de Maio ultimo, a respeito das duvidas que á Presidencia da Provincia do Amazonas forão propostas pelo Capitão Commandante da fronteira da Tabatinga sobre alguns pontos de suas attribuições concernentes ao transito fluvial, e da solução dada as mesmas duvidas, tenho de declarar a V. Ex. que aquella Presidencia labora em engano suppondo que a disposição do art. 17 § unico do Decreto n.º 1.216 de 31 de Dezembro de 1863, que põe á disposição do Admi-

nistrador da Mesa de Rendas uma força de linha ou de policia, que deve existir na povoação de Tabatinga, se entende com o Commandante do posto militar da fronteira. São cousas muito distinctas; e se o destacamento militar está subordinado ao Administrador em virtude desse artigo, não o é o Commandante da fronteira, posto que lhe deva prestar a necessaria coadjuvação, nos termos do art. 363 do Regulamento das Alfandegas, reproduzido no citado art. 17 do Decreto n.º 1.216.

Já por Aviso de 20 de Agosto ultimo se declarou que o Commandante do posto militar da fronteira de Tabatinga não é subordinado á Mesa de Rendas, e sómente o será o Commandante do destacamento militar ou de policia, que para a povoação fôr mandado, nos termos do art. 17 do citado Decreto n.º 1.216. Tal é a solução da duvida que compete ao Ministerio á meu cargo.

Por esta occasião julgo conveniente accrescentar a V. Ex. que o art. 29 do Decreto n.º 1.216, quando falla de registro, refere-se unicamente á policia que incumbe ás Estações fiscaes para o exercicio das funcções a seu cargo, nos termos do Tit. 4.º, Cap. 1.º do Regulamento das Alfandegas e outras disposições em vigor; e que o art. 31 do mesmo Decreto teve por base as estipulações do Accordo de 24 de Janeiro, de que dá conta o Relatorio do Ministerio a cargo de V. Ex., de 1863, providenciando-se na hypothese da entrada de embarcações de guerra sobre a acção das Estações fiscaes a respeito dellas. E', pois, ao Ministerio á cargo de V. Ex. que compete resolver de accordo com os Ministerios competentes:

1.º Se as embarcações de guerra peruanas podem percorrer livremente e em que numero, o Amazonas Brasileiro, ou se estão obrigadas a fazer escala, e por que pontos;

2.º Se as mesmas embarcações estão isentas das visitas da policia, saude e registro militar na entrada e sahida dos portos; ficando entendido que, na hypothese de levarem carga, se constituem navios mercantes, nos termos do citado Accordo, e ficão portanto sujeitas ao Decreto de 31 de Dezembro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

N. 260. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1864.

Esclarecimentos que devem conter os officios dos Juizes requisitando o levantamento de quantias depositadas no Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que os diversos Juizes de Orphãos da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro nas requisições que dirigirem ao Thesouro para levantamento de quantias ahi depositadas, não se limitem a indicar sómente as datas em que os capitaes forão recolhidos ao cofre do Estado, como alguns tem praticado, mas determinem, na fórma do art. 8.º das Instrucções de 12 de Maio de 1842, não só a importancia do capital e dos juros vencidos até o dia da requisição, como tambem a data do emprestimo ou emprestimos que pretenderem levantar, para proceder-se no Thesouro ao exame e conferencia dos calculos: rogo a V. Ex. se sirva expedir neste sentido as necessarias recommendações áquelles Juizes, a bem da regularidade do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Francisco José Furtado.

N. 261. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1864.

Manda cassar um titulo de concessão de marinhas por se não terem observado as regras de preferencia em taes casos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Examinando as informações por V. Ex. prestadas em resposta ao Aviso deste Ministerio, datado de 16 de Outubro de 1863, ácerca da reclamação de Theotonio Coelho Cerqueira e José de Sá Bezerra, contra a concessão de aforamento ao Major Fabricio Gomes Pedroza, dos terrenos de marinha da margem de Jundiahy, no lugar denominado Carnaubinha, reconheceu-se:

1.º Que o Major Pedroza não apresentou titulo

algum de dominio das terras de Tinguijada adjacentes aos terrenos de marinha, cujo aforamento requereu como devolutos.

2.° Que na occasião em que pedio o aforamento dessas marinhas nenhum acto partio da Thesouraria de Fazenda ou dessa Presidencia convocando as pessoas que tinhão preferencia no aforamento a reclamarem pelos seus direitos, e portanto, que não houve da parte dos interessados sciencia legal de que se tratava de dispor de uma parte de sua propriedade.

3.° Que a Camara Municipal tambem não foi consultada a fim de dizer se lhe convinha a reserva de alguma porção das marinhas para logradouro publico.

4.° Finalmente que um dos interessados apresentou bem tarde uma reclamação contra a concessão da qual se queixa.

Além do que fica exposto vê-se da informação n.° 10, que acompanha em original o supradito officio, que esta reclamação foi apresentada á Presidencia em 16 de Maio de 1863, data do titulo passado a Pedroza, o que coincide com o requerimento do co-proprietario Cerqueira mandado informar á Thesouraria por despacho da Presidencia de 16 de Maio junto ao requerimento dos reclamantes.

Ora, não se tendo observado nenhuma das regras que devem ser praticadas nas concessões de terrenos de marinha, redundando em prejuizo de terceiros a concessão feita a Pedroza; e sendo regra constante do Thesouro em semelhantes questões conciliar os seus interesses com os do publico e dos proprietarios das terras adjacentes ás marinhas a quem a Lei concede a preferencia na concessão dellas, ainda em concorrencia com os respectivos rendeiros ou foreiros que já tem bemfeitorias nas marinhas; cumpre que V. Ex. faça cassar o titulo expedido ao dito Pedroza, a fim de serem os terrenos aforados aos herdeiros do proprietario fronteiro, se provarem a propriedade ou posse e qualidade hereditaria; pagando elles os foros da época em que forão os terrenos concedidos a Pedroza, e intimando-se ás partes a annullação do titulo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 262. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1864.

Declara o processo que se deve seguir na concessão dos aforamentos de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remettendo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, a inclusa cópia do Aviso nesta data dirigido á Presidencia da respectiva Provincia, em solução á reclamação de Theotonio Coelho Cerqueira e José de Sá Bezerra contra a concessão de aforamento de terrenos de marinha da margem do Jundiahy, no lugar denominado Carnaubinha, feita ao Major Fabricio Gomes Pedroza; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.°, que cumprindo-lhe preparar os processos de concessão de aforamento de terrenos de marinha e passar os respectivos titulos que tem de subir a assignatura da Presidencia da Provincia, corre-lhe o restricto dever de investigar se os que pedem semelhantes terrenos apresentão titulos que justifiquem o seu direito de preferencia a obtê-los; 2.°, que, ainda quando apresentem escripturas ou formaes de partilhas, pelos quaes se mostre indubitavelmente que lhes assiste o direito de preferencia, convém que se consulte á Camara Municipal respectiva para que informe se as marinhas pedidas, ou parte dellas, devem ser reservadas para logradouro publico; depois do que, no caso de os não pretender a Camara para esse fim, far-se-ha publico o pedido por editaes, a fim de comparecerem, trazendo as suas reclamações, as pessoas que tiverem direito para fazê-lo; de modo que se resguardem os seus direitos e interesses, e que as concessões se façáo sem prejuizo do publico, nem de terceiros. Além disto adverte ao Sr. Inspector que, toda a vez que os terrenos pedidos poderem servir para estabelecimentos publicos, devem-se reservar as porções que convier para a sua fundação, consultando-se para este fim as autoridades competentes.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 263.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Setembro de 1864.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife. Declara que o Decreto legislativo n.º 1.216 de 4 de Julho deste anno é extensivo aos exames de preparatorios feitos antes do mesmo Decreto, dos quaes tenha decorrido o prazo de dous annos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em solução ao seu officio de 12 do mez passado, que a disposição do Decreto do Poder Legislativo n.º 1.216 de 4 de Julho ultimo, elevando a 4 annos o prazo de dous para a validade dos exames preparatorios, é extensiva a todos aquelles exames que tenhão sido feitos ha mais de dous annos, e que por isso devem estes ser considerados válidos, com tanto que estejão comprehendidos dentro do referido prazo de 4 annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 264. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1864.

Reconhecimento de filho natural feito depois de sua morte, fallecendo elle *ab intestato* sem conjuge ou herdeiros presentes, não impede a arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1864.

Em solução á duvida proposta pelo agente do Collector de Valença, em officio de 29 de Julho proximo passado, se o reconhecimento feito por Domiciano Teixeira Ribeiro de Albino Teixeira Ribeiro, como seu filho, feito, ao que parece, depois da morte do mesmo Ribeiro, é sufficiente para que este seja considerado herdeiro daquelle, accrescentando o mesmo Collector que Domiciano se empossára do espolio de Ribeiro, que falleceu *ab intestato* sem

deixar conjuge e herdeiros, pelo que requerêra a arrecadação do espolio, declaro a V. S., para o devido conhecimento, e a fim de que o faça constar ao mesmo agente do Collector, que pouco importa que se houvesse feito o reconhecimento por escriptura anterior ao casamento de Domiciano, porquanto o disposto no art. 2.º da Lei de 2 de Setembro de 1847 nenhuma applicação tem ao caso de que se trata; importa, porém, muito saber se esse reconhecimento feito aliás por escriptura publica, na fórma do art. 3.º da citada Lei, o foi anteriormente ao fallecimento do asserto filho, pois que regulando-se os direitos á successão pela época de sua abertura, e sendo esta determinada pela data do fallecimento, é claro que se nesta não existir tal reconhecimento, não era o herdeiro o inculcado pai; a successão é reciproca. Neste caso, isto é, de ser o reconhecimento feito pelo dito Domiciano posteriormente ao fallecimento de Ribeiro, procede a arrecadação, para ser entregue o espolio a quem de direito fôr.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 263. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Setembro de 1864.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte. — Dá solução ao officio do Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro Segundo ácerca da suspensão das aulas pelo fallecimento de algum professor.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1864.

Com o officio de V. S. de 15 do corrente mez recebi a copia, que enviou, do que lhe dirigio o Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II, communicando que, em consequencia do fallecimento do professor de latim Jorge Furtado de Mendonça, suspendêra as aulas, como tem sido pratica no mesmo Collegio, e representando a necessidade de se tomar alguma deliberação que re-

gule para os casos em que o Collegio tenha de lamentar a perda de algum professor, visto que o Regulamento em vigor é omisso a tal respeito.

Em resposta declaro a V. S., para que faça constar ao referido Reitor, que não é possivel, nem convem tomar-se a deliberação que solicita; e que só elle póde apreciar a conveniencia do acto que praticou, o qual aliás o Governo não reconhece como disposição generica.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.* —Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 266.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Setembro de 1864,

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia. Resolve ácerca das faltas de alguns estudantes que não forão abonadas pela Congregação, por não terem sido presentes a esta as notas dos respectivos Lentes; e determina como devem proceder os Lentes quando não puderem ir ás Congregações de julgamento de faltas, ou tiverem de comparecer depois da hora marcada.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1864.

Accuso a recepção do officio de V. S. de 10 do mez passado em que, dando cumprimento ao que resolvêra a Congregação dos Lentes reunida no mesmo mez, communica o que occorrêra no julgamento das faltas de alguns estudantes, assim do Curso Medico como Pharmaceutico, dadas no mez de Junho.

Inteirado de tudo quanto V. S. expõe a tal respeito, e do que foi consignado na acta da Congregação do citado mez de Agosto, da qual V. S. enviou copia, cabe-me declarar o seguinte:

1.° Que, tendo os referidos estudantes apresentado documento justificativo de suas faltas perante os Lentes respectivos, que as julgárão abonadas, o facto de estes, por chegarem tarde á Congregação,

não terem feito constar á mesma a sua abonação, não póde prejudicar os ditos estudantes, que cumprirão, pela sua parte, o dever a que erão obrigados.

O art. 167 dos Estatutos das Faculdades determina que as faltas mensaes dos estudantes sejão julgadas pela Congregação á vista das notas dos Lentes, e o julgamento, que teve lugar na Congregação do mez de Julho, foi dado na ausencia dessas notas, visto que os Lentes chegárão depois delle, como fica ponderado. Foi portanto a infracção do preceito desse artigo o que motivou o não serem abonadas taes faltas.

2.° Que, não havendo culpa ou omissão da parte dos estudantes, e tendo sido illegal o julgamento das faltas que elles derão, as reclamações, que os mesmos estudantes apresentárão á Congregação do mez de Agosto não podem ser consideradas da classe daquellas, de que trata o art. 171 dos citados Estatutos, para lhes ser applicavel a sua disposição.

3.° Que, á vista do exposto, deve a Congregação dos Lentes, na primeira vez que se reunir, reconsiderar aquelle seu julgamento, e resolver o que fôr de justiça, tendo em consideração as notas dos Lentes.

Por ultimo observo a V. S. para, fazer constar aos Lentes, que, quando não lhes fôr possivel comparecerem ás Congregações mensaes á hora marcada, ou não puderem ir a ellas, remettão logo as relações das faltas dos estudantes das suas aulas, com as competentes notas das que são ou não abonadas. Com esta providencia se evitará para o futuro a reproducção do facto sobre que versa o officio de V. S.

Deus Guarde a V. S.— *José Liberato Barrozo.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 267.—IMPERIO.—Em 22 de Setembro de 1864.

Ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo. Declara que o facto de se mudar da Parochia, mas não do municipio, o eleitor, não é razão para ser privado de fazer parte do Conselho de Recurso.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. n.º 20 de 23 de Junho ultimo foi presente a Sua Magestade o Imperador uma representação, em que o cidadão João Chrisostomo de Carvalho pede a revogação de duas decisões proferidas por V. Ex., uma, excluindo-o de tomar parte no Conselho Municipal de Recurso dessa Capital como Presidente da Camara Municipal, em razão de ter deixado de presidir a Junta de Qualificação sendo o Juiz de Paz mais votado da Parochia da mesma Capital, e outra, admittindo a fazer parte do dito Conselho o eleitor mais votado da Parochia cabeça do Municipio, Dr. Francisco Gomes de Azambuja, que se achava mudado da Parochia, mas não do Municipio.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem indeferir a dita representação, confirmando as decisões de V. Ex., a primeira, por ser conforme aos Avisos n.º 264 de 13 de Junho de 1860, n.º 576 de 11 de Dezembro de 1861, n.º 222 de 7 de Maio de 1862, e outros; e a segunda, porque, conhecendo o Conselho de Recurso das reclamações de todas as Parochias do Municipio, nenhuma razão ha para que se prive de fazer parte delle o eleitor, que não mudou de Municipio, mas simplesmente de Parochia.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que o faça constar ao representante.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 268.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara que a disposição do § 20 do art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, não comprehende os Inspectores das Alfandegas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o objecto do officio, que com a data de 21 de Maio ultimo dirigio ao Governo Imperial o Inspector da Alfandega de Albuquerque Joaquim Pires da Silva, representando contra o acto, pelo qual V. Ex. decidio que elle não podia tomar assento na Assembléa Legislativa dessa Provincia, por se achar comprehendido na disposição do § 20 do art. 1.º do Decreto de 19 de Setembro de 1855 n.º 842, na parte em que se refere aos Inspectores da Fazenda Geral e Provincial.

E Sua Magestade o Imperador Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 13 do mez *findo*, com o parecer da referida Secção do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 do mesmo mez: Houve por bem Mandar declarar que aquella decisão de V. Ex. não póde ser approvada, porquanto, sendo os Inspectores das Alfandegas entidades mui distinctas dos Inspectores de Fazenda, não lhes é applicavel a citada disposição do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, que não póde estender-se a empregados de categoria diversa da que é expressa e restrictamente designada.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, visto que foi por V. Ex. praticado o acto de que se trata. Se a questão tivesse surgido na Assembléa Provincial por occasião da verificação dos poderes, e esta a houvesse decidido, sómente ao Poder Legislativo competeria tomar conhecimento de sua resolução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*
—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 269.—GUERRA.—Aviso de 23 de Setembro de 1864.

Ao Presidente de S. Pedro do Sul, autorisando a conservação de quatro cavallos na Cidade do Rio Grande para o serviço das communicações com a fronteira do Chuy.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Ampliando a disposição do Aviso de 20 de Março de 1862, que autorisou a despeza com tratamento de dous cavallos, na Cidade do Rio Grande, para o serviço das communicações com a fronteira do Chuy, convém que d'ora em diante se conservem naquella Cidade quatro cavallos para o mesmo serviço. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 270.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Setembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que o Presidente da Camara Municipal, quando estiver exercendo funcções alheias a este cargo, e para os quaes fôr chamado pela lei, deve ser substituido no mesmo cargo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. Ex. de 19 de Julho ultimo, a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Presidente interino da Camara Municipal dessa Capital, que não devia passar ao seu immediato em votos as funcções desse cargo, emquanto estivesse occupado no Conselho de Revista da Guarda Nacional, e que, se a sua presença no dito Conselho o inhibia de presidir ás sessões da Camara, devião estas ficar suspensas emquanto durassem os trabalhos daquelle.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., que a referida decisão não póde ser approvada, porquanto é opposta á doutrina do Aviso n.° 88 de 27 de Julho de 1848, segundo a qual o Presidente da Camara Municipal, sendo chamado para exercer essa e outras semelhantes attribuições alheias das que lhe competem como Vereador e Presidente, não póde considerar-se em exercicio daquelle cargo emquanto desempenha essas mui diversas funcções; e deve em consequencia julgar-se legitimamente impedido a respeito delle, a fim de que, dada a necessidade de reunir-se a Camara Municipal, seja nella substituido pelo Vereador a que pertencer, pois não é admissivel suppôr-se que fosse da intenção da lei, quando designou o Presidente da Camara Municipal para exercer attribuições alheias deste cargo, determinar que ficassem suspensos os actos e funcções municipaes durante aquelle legitimo impedimento.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 271.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Setembro de 1864.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria, do Municipio da Côrte.— Approva, com modificações, as Instrucções que organisou para regularem as habilitações legaes para a abertura e direcção de estabelecimentos particulares de Instrucção primaria e secundaria, e para o ensino da dita instrucção, e das artes liberaes.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Setembro de 1864.

O Governo Imperial, tomando em consideração o que V. S. representa em officio de 2 do corrente mez ácerca das habilitações que são exigidas para a abertura e direcção de collegios e escolas particulares de Instrucção primaria e secundaria, e para o magisterio assim nos ditos estabelecimentos, como em casas particulares; e merecendo a approvação do mesmo Governo as Instrucções que V. S., em virtude das ordens expedidas a essa Inspectoria Geral, organisou para regular aquella ma-

leria, colligindo as diversas disposições que estão em vigor, com algumas alterações que a pratica tem aconselhado: declaro a V. S. que são adoptadas as mesmas Instrucções, salvas pequenas modificações, e dellas lhe envio a inclusa cópia para a devida execução.

O Governo Imperial, annuindo aos pedidos que V. S. faz no citado officio, e no de 5 do mesmo corrente mez, em additamento áquelle, manda publicar as ditas Instrucções com este Aviso não só no *Diario Official*, mas tambem em avulso, do qual se tiraráõ 200 exemplares, para serem conveniente e opportunamente distribuidos; e em seguida a esses actos fará da mesma maneira publicar os artigos do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, que tem relação com a materia.

Por ultimo declaro a V. S.:

1.° Que, publicadas que sejão as sobreditas Instrucções, nenhuma tolerancia deve haver com os que as infringirem, fazendo-se irremissivelmente effectivas as penas nellas impostas.

2.° Que até o fim do proximo anno de 1865 todas as pessoas, sem excepção nenhuma, que actualmente dirigem neste Municipio estabelecimentos de Instrucção particular, debaixo do nome de collegio, escola, ou outro qualquer, os quaes tenhão sido legalmente instituidos, devem justificar perante essa Inspectoria Geral a legalidade dos seus estabelecimentos, exhibindo por intermedio dos respectivos delegados da Instrucção não sómente os seus titulos de capacidade, como tambem os do pessoal que estiver empregado no ensino, e na direcção.

3.° Que dentro do mesmo prazo acima declarado devem igualmente habilitar-se perante a dita Inspectoria Geral as pessoas que indevidamente estiverem dirigindo algum dos referidos estabelecimentos, justificando as suas habilitações, e as do pessoal que estiver empregado no ensino e na direcção; bem como as pessoas que exercerem o magisterio em casas particulares: devendo umas e outras cumprir em todo o rigor as disposições das sobreditas Instrucções, sob as penas nellas comminadas.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

Instrucções reguladoras das habilitações legaes para a abertura e direcção de estabelecimentos particulares de Instrucção primaria e secundaria, e para o ensino de qualquer ramo da dita Instrucção, e de artes liberaes.

Art. 1.° Qualquer que seja o nome que se lhe dê, e qualquer que seja a importancia numerica do pessoal do ensino e da direcção, é escola o estabelecimento de Instrucção primaria ou secundaria, ou de ambas juntamente, em que só se admittem alumnos externos; e collegio o estabelecimento da mesma natureza, em que se admittem alumnos internos, ou meio-pensionistas.

Art. 2.° Sem estar munido de titulo de capacidade, na fórma destas Instrucções, ninguem poderá abrir ou dirigir escola ou collegio particular, nem collaborar na sua direcção. Sem o mesmo titulo ninguem poderá ensinar qualquer ramo de Instrucção primaria ou secundaria, ou de artes liberaes, quer nos ditos estabelecimentos, quer em casas particulares.

Art. 3.° Todo o pretendente, a titulo de capacidade, deve requere-lo, em papel sellado, ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, juntando, igualmente sellados, os documentos necessarios.

Art. 4.° Os documentos necessarios são:

§ 1.° Para ensinar qualquer materia, sendo homem:

Prova de idade maior de 21 annos;

Prova de moralidade;

Sendo senhora:

Os mesmos documentos acima; e mais:

Se fôr casada, certidão de casamento, e consentimento do marido.

Se fôr viuva, certidão de obito do marido.

Se viver separada do marido, publica fórma da sentença que julgou a separação.

§ 2.° Para dirigir escola de meninos legalmente existente:

Prova de idade maior de 21 annos;

Prova de moralidade.

§ 3.° Para dirigir escola de meninas legalmente existente:

Prova de idade maior de 21 annos;
Prova de moralidade; e mais:
Os documentos exigidos na 2.ª parte do § 1.º sobre o estado da requerente.

§ 4.º Para abrir escola quer de meninos, quer de meninas:
Os mesmos documentos exigidos nos §§ 2.º e 3.º; e mais:
Indicação da localidade da casa;
Exhibição dos titulos de capacidade das pessoas que o requerente tiver de empregar no magisterio ou na direcção.

§ 5.º Para dirigir collegio de meninos legalmente existente:
Prova de idade maior de 25 annos;
Prova de moralidade;
Declaração da profissão que o requerente tiver exercido, ou do seu meio de vida nos ultimos cinco annos.

§ 6.º Para dirigir collegio de meninas legalmente existente:
Os mesmos documentos exigidos no § 5.º; e mais:
Os documentos exigidos na 2.ª parte do § 1.º sobre o estado da requerente.

§ 7.º Para abrir collegio quer de meninos, quer de meninas:
Os mesmos documentos exigidos nos §§ 5.º e 6.º; e mais:
Indicação da localidade e commodos da casa;
Exhibição dos titulos de capacidade das pessoas que o requerente tiver de empregar no magisterio e na direcção;
Programma dos estudos;
Integra do regulamento interno.

§ 8.º Para regularisar a existencia de escola ou collegio illegalmente estabelecidos:
Os mesmos documentos que para abertura legal; e mais:
Declaração do tempo da abertura;
Relação dos Directores e Professores que tiver tido.

Art. 5.º A maioridade legal prova-se por certidão de idade, ou justificação judicial.

A moralidade prova-se conjunctamente com folhas corridas e attestados dos parochos dos lugares, em que o requerente houver residido nos ultimos tres annos.

Art. 6.° Para o ensino de uma ou mais artes liberaes, admittidas que sejão pelo Inspector Geral as provas de maioridade e moralidade, passar-se-ha ao requerente titulo de capacidade moral; e assim ficará elle habilitado pelo que pertence á Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria.

Art. 7.° Para a abertura ou direcção de escola ou collegio, e para o ensino de um ou mais ramos de Instrucção primaria ou secundaria, admittidos que sejão pelo Inspector Geral os documentos annexos ao requerimento, exhibirá tambem o candidato prova de capacidade profissional.

Art. 8.° A capacidade profissional prova-se em exames publicos nos mezes de Abril e Outubro.

Art. 9.° Os exames terão por assumpto:

§ 1.° Para o magisterio:

As materias precisamente que o candidato pretender ensinar.

§ 2.° Para abertura ou direcção, embora sem magisterio, de escola ou collegio de instrucção primaria para um ou outro sexo:

Doutrina Christã,
Historia Sagrada,
Leitura,
Escripta,
Grammatica portugueza,
Arithmetica,
Systema dos pesos e medidas do Imperio.

§ 3.° Para abertura ou direcção, embora sem magisterio, de escola ou collegio de instrucção secundaria, sendo para o sexo feminino:

Leitura,
Escripta,
Arithmetica.
Geographia,
Francez ou Inglez.

Se á instrucção secundaria fôr accumulada a primaria, mais:

As materias exigidas no § 2.°, e aqui não declaradas.

§ 4.° Para abertura ou direcção, embora sem magisterio, de escola ou collegio de instrucção secundaria, sendo para o sexo masculino:

Arithmetica,
Geographia,
Francez ou Inglez,
Latim,
Philosophia.

Se á instrucção secundaria fôr accumulada a primaria, mais:

As materias exigidas no § 2.°, e aqui não declaradas.

Art. 10. Para collaborar na direcção de escola ou collegio é necessario titulo de capacidade para a direcção dos mesmos estabelecimentos.

Art. 11. Das provas de capacidade para o magisterio, e para abertura ou direcção de escola ou collegio, ou juntamente para ambos os fins, podem ser dispensados pelo Governo, mediante requerimento documentado, e conforme fôr a pretenção.

1.° Os professores adjuntos ás escolas publicas primarias do Municipio da Côrte.

2.° Os individuos approvados nos estabelecimentos de estudos superiores do Imperio, os que forem, ou tiverem sido professores publicos no Municipio da Côrte, ou nas Provincias, e os Bachareis em letras do Collegio de Pedro II.

3.° Os que exhibirem diplomas de faculdades estrangeiras, competentemente legalisados.

4.° Os nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habilitados, mediante informação do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director.

Art. 12. O Inspector Geral, precedendo parecer do Conselho Director, poderá:

1.° Dispensar das provas de moralidade os Directores de escolas e collegios de instrucção secundaria, que já o erão em 5 de Janeiro de 1855, quando forem geralmente conhecidos, e gozarem de boa fama.

2.° Dispensar, dadas as mesmas circumstancias, das provas de moralidade e capacidade não só as senhoras, que naquelle tempo já estavão dirigindo escolas ou collegios de instrucção secundaria, mas tambem as pessoas de um e outro sexo, que já então se achavão á testa de escolas ou collegios de instrucção primaria.

Art. 13. Estão dispensados das provas de capacidade os Professores da Imperial Sociedade Amante da Instrucção, que já erão subvencionados por ella em 18 de Julho de 1855.

Art. 14. Os titulos de capacidade estão sujeitos ás seguintes taxas:

§ 1.° Para abrir ou dirigir collegio, leccionando nelle, ou não..... ..... 51$200

§ 2.° Pela renovação annual de licença. 25$600

§ 3.° Para abrir ou dirigir escola, leccionando nella ou não..... 25$600
§ 4.° Pela renovação annual de licença. 12$800
§ 5.° Para ensinar um ou mais ramos de instrucção secundaria, ou primaria e secundaria juntamente..... 20$000
§ 6.° Para ensinar um ou mais ramos de instrucção primaria sómente, ou sómente um ou mais ramos de artes liberaes..... 10$000
§ 7.° Por passagem de novos titulos que forem requeridos..... 6$000
§ 8.° Por Aviso de dispensa das provas de capacidade nos casos dos n.os 2.°, 3.° e 4.° do art. 11, seja para abrir ou dirigir escola ou collegio de instrucção secundaria, ou primaria e secundaria juntamente, seja para ensinar um ou mais ramos de instrucção secundaria, ou primaria e secundaria juntamente, seja simultaneamente para abertura ou direcção, e ensino..... 20$000
§ 9.° Por Aviso de dispensa das provas de capacidade nos mesmos casos dos n.os 2.°, 3.° e 4.° do dito art. 11, seja para abrir ou dirigir escola ou collegio de instrucção primaria, seja para ensinar um ou mais ramos da instrucção primaria, seja simultaneamente para abertura ou direcção, e ensino. 10$000

Art. 15 Estão isentos das taxas as escolas e collegios da Associação de S. Vicente de Paulo.

Art. 16. As isenções de taxas, e as dispensas de provas não desonerão dos outros requisitos exigidos para os titulos de capacidade.

Art. 17. Os infractores das presentes instrucções incorrem nas seguintes penas:

§ 1.° Para quem sem titulo de capacidade para o respectivo magisterio ensinar por casas particulares um ou mais ramos de instrucção primaria ou secundaria, ou uma ou mais artes liberaes:

Multa de 50$000 a 200$000.

§ 2.° Para quem abrir ou dirigir escola ou collegio sem o respectivo titulo de capacidade:

Multa de 50$000 a 200$000.

§ 3.° Para o Director ou a Directora de escola ou collegio que leccionar no seu estabelecimento sem titulo especial de capacidade para o respectivo magisterio:

Multa de 50$000 a 200$000.

§ 4.° Para o Director ou a Directora de escola ou collegio que empregar no magisterio ou na direcção do seu estabelecimento pessoa que não esteja munida do respectivo titulo de capacidade.

Multa de 50$000 a 200$000.

§ 5.° Para o Director ou a Directora de escola ou collegio, e para o Professor que accumular motivos de multa:

Accumulação das competentes multas.

§ 6.° Para o Director ou a Directora de escola ou collegio que reincidir em falta, por que já tiver sido multado:

Fechamento da escola ou collegio.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1864.—*José Liberato Barrozo.*

Artigos do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, que tem relação com a materia das instrucções acima.

Art. 104. Os Professores e Directores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1.° A remetter aos respectivos Delegados relatorios trimensaes de seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, a disciplina, e os compendios adoptados, e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2.° A participar-lhes qualquer alteração, que projectem no regimen dos seus estabelecimentos com a precisa antecedencia, e solicitar autorisação para isso.

§ 3.° A dar-lhes parte de qualquer mudança de residencia.

§ 4.° A franquear-lhes as aulas, dormitorios, e mais dependencias dos estabelecimentos, no caso em que os queirão inspeccionar.

Art. 105. Os Directores, que não professarem a Religião Catholica Apostolica Romana, serão obrigados a ter nos collegios um sacerdote para os alumnos desta Communhão.

Art. 107. E' vedado aos Directores de estabelecimentos particulares:

§ 1.° Receber em sua casa com domicilio fixo outras pessoas, além dos mestres, discipulos, e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.° Mudar sem prévia declaração e licença o caracter de seu estabelecimento, quer estendendo o programma, quer deixando de observar e de cumprir os empenhos tomados com as familias nos prospectos ou annuncios.

Art. 109. Nas casas de educação de meninas não se admittirão alumnos, nem poderão morar pessoas do sexo masculino maiores de 10 annos, excepto o marido da Directora.

Art. 110. Os Directores dos collegios que d'ora em diante se estabelecerem, serão obrigados a ter, quando sejão estrangeiros, pelo menos metade de Professores que sejão brasileiros.

Art. 121. Incorrem tambem (os Professores e Directores de estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria) na multa de 20$000 a 100$000, quando deixarem de cumprir as obrigações que este Regulamento lhes impõe.

Art. 122. Na reincidencia dos casos do artigo antecedente, ou quando os Professores e Directores offenderem ou consentirem em offensas á moral e bons costumes...., o Governo mandará fechar a respectiva escola, aula ou collegio.

Art. 123. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer qualquer outra, em que haja incorrido pela legislação em vigor.

N. 272. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1864.

Os contractos de arrendamento de propriedade rural devem conter a clausula de ficarem dependentes da approvação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 29 de Setembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda da Provincia de S. Pedro, em officio de 15 de Julho proximo passado, a que acompanhou o officio n.° 143 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia de 19 de Agosto ultimo,

sobre se o Aviso deste Ministerio de 5 de Fevereiro deste anno só se refere ao contracto de arrendamento da Fazenda Bujurú; se abrange sua disposição unicamente os contractos em que subsiste a clausula de ficar dependente de approvação do Thesouro, ou se ao contrario é tão amplo o seu sentido que comprehende todos os contractos de arrendamento de bens de raiz; declara ao mesmo Sr. Inspector, em resposta ao seu citado officio, que o sobredito Aviso de 5 de Fevereiro deste anno se refere ao arrendamento da Fazenda Bujurú, e áquelles em que o Governo tiver exigido que fiquem dependentes de sua approvação. E por esta occasião ordena ao mesmo Sr. Inspector que não celebre contracto algum de arrendamento de propriedade rural na Provincia, sem a clausula de que se trata, para que se possa declarar quaes os que por sua importancia ou outras considerações devem ficar dependentes da approvação provisoria do Presidente da Provincia e definitiva do Governo Imperial.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 273. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1864.

Sobre o expediente de Capatazias de generos depositados em armazens particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 29 de Setembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para sua intelligencia, e para o fazer constar ao da respectiva Alfandega, que a pratica ahi estabelecida, e de que dá conta aquelle Inspector em seu relatorio de 6 de Outubro do anno passado, de se cobrar o expediente da Capatazia dos productos do paiz que, depositados em armazens particulares, tiverem de

desembarcar na ponte ou logar destinado para o embarque, a fim de ahi ser examinados e conferidos, na fórma do art. 642 § 10 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, está de accordo com o disposto nos arts. 696 e 697 do mesmo Regulamento; fazendo-se dentro da ponte todo o serviço da descarga e reembarque pelo pessoal da Capatazia, sem que pelo facto do mesmo reembarque; se fôr em acto continuo, se tenha de cobrar outra vez aquelle imposto.

Carlos Carneiro de Campos

N. 274.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1864.

Sobre a incompetencia do Vice-Consul de Hespanha na Provincia de Minas para arrecadar o espolio de um subdito de sua nação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 28 de Junho ultimo, sob n.° 49, no qual participa ter o Vice-Consul de Hespanha na Cidade de Ouro Preto, Francisco Bernardes Lopes de Aguiar, baseado no art. 10 da Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro de 1863, entre o Brasil e o Reino da Hespanha, e promulgada pelo Decreto n.° 3.136 de 31 de Julho do mesmo anno, solicitado da dita Thesouraria a entrega do espolio deixado pelo subdito hespanhol Bento Durão de Araujo, que falleceu *ab intestato*, cuja importancia liquida de 2:790$168, que se acha reduzida a 2:684$192, por se haver entregue 106$046 a requisição do Juiz competente, entrou para a Collectoria de Marianna em 18 de Agosto de 1860; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, de conformidade com a inclusa cópia do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 25 de Agosto ultimo, que approva

a decisão da mesma Thesouraria, indeferindo semelhante pretenção do citado Vice-Consul, por fundar-se no principio que o dito Ministerio invocou, juntamente com o da continuidade da jurisdicção, para repellir a pretenção, que formulára a Legação da Hespanha nesta Côrte, pedindo que todos os processos a que se refere o art. 10 da sobredita Convenção fossem entregues com os bens respectivos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 275.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1864.

Os depositos, embora não alfandegados, estão sujeitos á fiscalisação das Alfandegas e Mesas de Rendas. Substituição de Conferentes em caso de suspeita de fraude nas conferencias e exames.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Manoel de Almeida Cardoso interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que, nos termos dos arts. 553 e 598 do Regulamento das Alfandegas, o sujeitou a pagar direitos dobrados do accrescimo encontrado em uma quantidade de fogo da China, que o mesmo submettera a despacho sobre agua; assim como o respectivo processo, d'onde consta que o dito Cardoso despachára em 6 de Julho ultimo, pela nota n.° 1.151, quatrocentos volumes com aquella mercadoria, declarando 2.400 libras, os quaes forão descarregados no trapiche do — Commercio —, sendo 200 retirados pela parte em differentes datas; no dia 19, pela nota n.° 3.847, mais 300 volumes, declarando 1.800 libras; e no dia 20, pela nota n.° 4.173, outros 300, declarando tambem 1.800 libras; que no dia 21, tendo um dos Ajudantes do Guarda-mór denuncia de extravio de direitos, a mesma Inspectoria, sobre sua participação, providenciára ácerca do

facto, apprehendendo-se ou detendo-se os volumes descarregados no trapiche do 1.º e 2.º despacho, e bem assim os do 3.º que, ainda não descarregados, estavão em um saveiro, e mandando-se examinar os volumes do 2.º despacho, que a 21 ainda não havia sido conferido pelo Conferente Paes Leme, e os do 3.º, e verificára sua quantidade que se encontrárão no 1.º despacho 16.800 libras nos 200 volumes que estavão depositados; no 2.º despacho 21.200 libras, e no 3.º 26.400; e que então a Inspectoria, considerando que o caso não era de apprehensão, impozera á parte a multa de direitos dobrados.

E o mesmo Tribunal:

Considerando, quanto ao despacho n.º 1.151, dos 400 volumes, que as mercadorias forão descarregadas a 7 no referido trapiche, tendo porém o Conferente designado para dar-lhe sahida, C. P. do Nascimento, seguido como confessa as declarações aliás incompetentes do Official de Descarga Ascoli de que os volumes erão pequenos, e o peso exacto, dando-os por conferidos sem proceder á sua verificação, mas lançando a verba respectiva a 7 de Julho no despacho, como se houvera procedido a semelhante acto;

Considerando que 200 dos referidos volumes, em tudo identicos aos 200 que ficárão no trapiche, como declarão o trapicheiro e seus empregados, forão dalli retirados pela parte sem que esta até á data das diligencias praticadas pela Alfandega accusasse a avultada differença verificada e se apresentasse a pagar a differença dos direitos, o que, demonstrando a sua boa fé, a isentaria de todo e qualquer procedimento fiscal;

Considerando que deste modo resulta que deixárão de pagar os respectivos direitos as mercadorias excedentes á declaração do despacho n.º 1.151 não conferido, e depositadas no trapiche do — Commercio — que embora este deposito não seja alfandegado, está todavia sujeito á fiscalisação da Alfandega por força do art. 282 paragrapho unico do Regulamento das Alfandegas, e portanto que os empregados fiscaes podião ahi proceder a quaesquer exames e diligencias legaes para prevenir ou reprimir o descaminho de direitos;

Considerando porém que em taes circumstancias, concluido o despacho dos quatrocentos volumes,

dados por conferidos na sahida, recolhidos a um deposito inteiramente á disposição do respectivo dono, tendo sido parte delles retirados pelo mesmo dono não se dá o caso de flagrante que firme a competencia da autoridade administrativa, e portanto ao Juizo commum cabe conhecer do assumpto nos termos do art. 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841;

Considerando quanto aos despachos n.ºs 3.847 e 4.173 que embora houvesse negligencia da parte do Official Conferente Paes Leme deixando de examinar logo os trezentos volumes descarregados no dia 20, estando a 21 ainda por conferir, é todavia certo que, quando lhe forão exigidos os ditos despachos pelo Ajudante do Guarda-mór, e detida a mercadoria, ainda não se tinha procedido a conferencia nos termos dos arts. 597 e 598 do Regulamento das Alfandegas, não só dos trezentos volumes descarregados como dos que para alli seguirão no saveiro; que em taes circumstancias convinha, observando-se fielmente as disposições regulamentares, substituir immediatamente o Conferente por outro Official da Alfandega para a conferencia de sahida, o qual necessariamente teria encontrado a differença, impondo-se então regular e competentemente a multa do art. 553, e não proceder-se, como se procedeu, apprehendendo-se mercadorias que dependião da dita conferencia e que tinhão forçosamente de soffrer esse exame, fazendo-se diligencias extraordinarias e invertendo-se assim as referidas disposições que não permittem apprehensões e detenções por denuncia a respeito de mercadorias em taes condições, como já foi decidido pelo Tribunal do Thesouro no recurso constante da Ordem numero duzentos e um de vinte um de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres á Thesouraria da Bahia.

Resolveu, rejeitando o recurso *ex-officio* por incompetente, porquanto, não havendo decisão sobre a apprehensão, nem mesmo nos termos do art. 47 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, não é elle procedente, e, tomando conhecimento do que foi interposto pela parte da decisão que impoz a pena da multa, dar-lhe provimento para o effeito de mandar:

1.º Que se remetta ao Juizo competente cópia de todos os documentos deste processo relativo ao despacho n.º 1,151 dos 400 volumes *com fogo da*

China para proceder ulteriormente como fôr de justiça.

2.° Que se declare insubsistente a multa imposta ao recorrente, por não ser applicavel nas circumstancias expostas fóra das condições restrictas dos arts. 597 e 598 combinados com os arts. 553 e outros do Regulamento, mandando-se entregar á parte as mercadorias constantes dos despachos n.os 3.847 e 4.173, depois de pagos os direitos devidos da quantidade que excede a declarada nas duas referidas notas, conforme o exame extraordinario a que se procedeu na Alfandega.

O que communico ao Sr. Inspector da referida Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 276.—FAZENDA.—Em o 1.° de Outubro de 1864.

As restituições de direitos por duplicata do pagamento não estão sujeitas á prescripção do art. 775 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 1.° de Outubro de 1864.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, resolveu dar provimento ao recurso interposto por Alexandre Wagnar, do despacho dessa Inspectoria que lhe negou a restituição dos direitos de consumo de 59 cestos com vinho de champagne, que pagou pela 2.ª vez, tendo sido cobrados estes direitos pela Alfandega da Bahia, de onde a mercadoria veio com carta de guia.

Não procede a razão pela qual essa Inspectoria negou a restituição requerida, porque, fundando-se ella na disposição do art. 775 do Regulamento das Alfandegas, que estabelece o prazo de dous mezes para o direito da reclamação por engano ou erro em despacho, evidentemente se refere á dis-

posição do art. 606, 2.ª parte, que de modo algum póde ser applicada ao caso sobre que versa o presente recurso. A prescripção para a restituição neste caso é a geral para os credores da Fazenda a qual não tem ainda corrido contra os recorrentes.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 277.—FAZENDA.—Em o 1.º de Outubro de 1864.

Incumbe aos Fiscaes do Governo na liquidação das casas Bancarias proceder a um inquerito sobre as causas da crise commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A crise que a praça do Rio de Janeiro ora atravessa, e cujos effeitos tão augmentados forão pelo panico que seguio-se a primeira fallencia do dia 10 do mez proximo passado, merece ser estudada sob a luz e as provas que póde offerecer a estatistica bancaria e commercial destes ultimos annos.

Releva que aos poderes politicos do Estado, o publico em geral e o commercio em particular conheção e apreciem o mal de que todos participão, em sua origem e em suas causas principaes e accidentaes.

Só dest'arte o legislador Brasileiro acertará com as providencias mais urgentes e efficazes que o presente e o futuro reclamem: por outro lado, o commercio e todas as industrias do paiz aprenderão a evitar os erros em que tenhão cahido e serão induzidos a empregar o esforço reparador que só póde nascer da economia, prudencia e actividade individual.

Compenetrado da necessidade de aproveitar as uteis lições que os factos ultimamente occorridos encerrão para todos os habitantes deste paiz, e pricipalmente para o seu importante corpo com-

mercial, o Governo Imperial tem resolvido que se proceda a um rigoroso e esclarecido inquerito sobre a referida crise commercial.

V. Ex. e os outros Srs. Conselheiros, que ora servem como fiscaes, por parte do Governo, na liquidação das cinco casas bancarias que suspendêrão os seus pagamentos, apalpando todos os dias os effeitos do abalo que soffreu o commercio, e vendo-os á luz dos documentos mais instructivos, estão no caso de realizar aquelle pensamento do Governo Imperial.

O Governo Imperial lhes commette esta importante missão, e fica seguro de que V. Ex. a aceitará, e se esforçará com os seus collegas por desempenha-la, como é proprio de suas luzes e patriotismo.

Indicar as questões que devem ser ventiladas no inquerito e o processo que neste se deve seguir, é tarefa escusada, quando me dirijo a pessoas tão competentes. Não escapará, de certo, ao saber e criterio de V. Ex. que importa muito estudar a natureza e as causas do phenomeno, a que me refiro, na marcha de nossa circulação fiduciaria, nas transacções de cambios e descontos, no systema e emprego das contas correntes e depositos bancarios, no movimento da importação e exportação do Imperio, bem como no estado de nossa lavoura e suas relações com as forças monetarias do paiz.

Assim que, communicando, como fica exposto, a V. Ex. e aos outros Srs. Fiscaes, o pensamento cuja execução o Governo Imperial lhes confia, estou certo de que o comprehenderáõ perfeitamente, e hão de leva-lo a effeito do modo mais proficuo, não só assignalando o mal e seus estragos, mas tambem suggerindo o remedio apropriado ao fim que se tem em vista, e que acautele a repetição de taes crises no futuro.

Sómente accrescentarei que o Governo Imperial porá á disposição de V. Ex. e de seus collegas para aquelle objecto os empregados publicos de cuja cooperação careção, e attenderá a quaesquer outras requisições que no mesmo intuito lhe sejão feitas.

Outrosim previno a V. Ex. que, pelo Ministerio da Justiça, se exigirá dos tribunaes do commercio, nos termos dos arts. 9 e 13 do respectivo Codigo, uma noticia precisa sobre as fallencias occorridas

de 1857 a esta parte, com as observações necessarias para julgar-se da moralidade desses factos, bem como da conveniencia de alguma reforma em nossa legislação commercial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos*.—A S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco.

—Identico aos Exms. Srs. Angelo Moniz da Silva Ferraz e José Maria da Silva Paranhos.

N. 278.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em o 1.° de Outubro de 1864.

Approva o ensaio do systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes.

1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas e Navegação.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em o 1.° de Outubro de 1864.

A' vista dos exames feitos nas obras da Companhia — Rio de Janeiro City Improvements,— pelos Engenheiros nomeados por este Ministerio, resolveu o Governo Imperial declarar satisfactorio o resultado do ensaio do novo systema de limpeza das casas, e do esgoto das aguas pluviaes, feito no districto, cujas obras estão concluidas. Dando assim cumprimento á disposição do § 2.° da condição 20.ª do contracto approvado pelo Decreto n.° 1.929 de 26 de Abril de 1857, modificada pelo Decreto n.° 2.835 de 12 de Outubro de 1861, reserva-se comtudo o Governo Imperial o direito de exigir da referida Companhia a adopção de algumas medidas tendentes a tornar mais completo o serviço de que se trata.

Apresso-me, pois, á fazer esta communicação á V. S. para que da parte do Governo não haja demora alguma em autorisar o proseguimento das obras nos outros districtos da cidade, devendo po-

rém accrescentar, que a approvação definitiva do novo systema em questão será objecto de um Decreto Imperial, que fará menção das medidas á que acima me referi.

Deus Guarde a V. S.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. João Frederico Russell, Agente da Companhia —Rio de Janeiro City Improvements.

N. 279.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de *1864*.

Os vapores que navegão entre este porto e o de Santos não gozão de isenções de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em satisfação ao que pelo Ministerio a cargo de V. Ex. foi requisitado em Aviso de 20 de Agosto ultimo, a respeito da quantia em que podem ser calculados os favores concedidos aos vapores que navegão entre o porto desta cidade e o de Santos, pertencentes a Ivahy & Braga, inclusas passo ás mãos de V. Ex. as informações que sobre semelhante objecto me forão transmittidas pela Inspectoria da Alfandega da Côrte, e pelos successores de Ivahy & Braga; cumprindo-me accrescentar que esses vapores só gozão, por virtude da condição 7.ª do Decreto de 4 de Maio de 1863 dos privilegios e franquezas concedidas aos paquetes, especialmente aos da Companhia Brasileira, sendo-lhes sómente prestadas nas estações fiscaes todas as facilidades para que suas viagens nunca sejão retardadas. E' assim que se lhes tem applicado a disposição do § 4.º do art. 202 do Regulamento das Alfandegas, e não concedendo-lhes isenção de direitos, por não estar semelhante favor estipulado no referido Decreto, e nem se poder elle deduzir das palavras—privilegios e franquezas—, que se lêem na citada condição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

N. 280.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1864.

Provimento a um recurso sobre qualificação de papel para estamparia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de João Durão Annaes & Comp. da decisão que não considerou proprio para estamparia o papel assetinado, que fez parte de uma porção desta mercadoria submettida a despacho, por poder o dito papel prestar-se para forrar casas sem receber estampa ou melhoramento; e o mesmo Tribunal;

Considerando que semelhante papel é visivelmente de rôlo ou proprio para fabricas de estamparia:

Considerando, além disso, que, conforme o disposto no art. 519 do Regulamento das Alfandegas, nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado na Tarifa pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Considerando que a circumstancia de ser o papel pintado de branco e assetinado não o torna improprio para as fabricas de estamparia.

Resolveu reformar a decisão recorrida, para que se dê sahida á essa mercadoria, segundo a qualificação mencionada para o pagamento de 20 réis por libra, conforme o art. 923 da Tarifa.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 281.—FAZENDA.—Em 6 de Outubro de 1864.

Os que se achão de posse de terrenos de marinhas devem solicitar os respectivos titulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 45 do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 31 de Agosto proximo passado, dirigido á Directoria Geral do Contencioso, em que pede providencias sobre o atrazo em que se achão os trabalhos a seu cargo, e dá conta de alguns outros factos relativos á Fazenda Nacional, entre os quaes a falta de titulo legitimo com que alguns individuos se achão de posse de terrenos de marinhas; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que convém auxiliar o serviço da secção do Contencioso, por todos os meios a seu alcance a fim de se pôrem em dia os ditos trabalhos, prestar-lhe um empregado, além do que alli existe, em qualquer caso de serviço extraordinario e urgente; e quanto aos terrenos de marinhas, que expeça as convenientes ordens para que todos os individuos que dos mesmos se acharem de posse sem titulo legitimo venhão em um prazo solicita-lo, reconhecendo assim o dominio directo do Estado, sob pena de serem a isso compellidos pelos meios competentes; prevenindo-o de que em 12 deste mez se expedio Aviso neste sentido ao Presidente da Provincia.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 282.—FAZENDA.—Em 6 de Outubro de 1864.

Differença para mais encontrada no peso de um despacho de papel na Alfandega do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para sua intelligencia e os devidos effeitos, e em resposta ao seu officio n.º 28 de 12 de Março ultimo, que o referido Tribunal:

Visto o processo instaurado na Alfandega da mesma Provincia por motivo de se ter encontrado a differença de mais 2.517 libras na primeira conferencia da nota para despacho de 15 caixas pesando liquido não verificado 3.128 libras de papel almasso e de peso, pertencentes aos negociantes João de Oliveira Santos & Sobrinho;

Considerando que o art. 553 do Regulamento das Alfandegas obrigava a pagar neste caso, occorrido antes de alli ter execução o Decreto n.º 3.217 do anno de 1863, os direitos da differença superior a tres libras, e além disto como pena pecuniaria, a importancia dos mesmos direitos para o Conferente;

Considerando que da factura original annexa ao processo, consta claramente o peso exacto de cada uma caixa, e que, por conseguinte, não é provavel que de boa fé se pretendessem despachar, com o peso de uma só todas as caixas de que se compunha cada um dos tres lotes designados com os n.os 21 a 25, 26 a 30 e 31 a 35;

Considerando que o art. 552 do citado Regulamento punia com a pena de 10$000 até 50$000 o facto de reconhecer-se, no acto da verificação para o despacho das mercadorias, que as declarações então exigidas, e hoje dispensadas pelo Decreto n.º 3.217, art. 21, erão falsas na especie, ou inexactas quanto á quantidade, peso, medida, ou qualidades daquellas;

Considerando por ultimo que a Alfandega não juntou ao processo, como lhe cumpria, o despacho original das mercadorias, nem a participação do

Conferente exigida no citado art. 552 do Regulamento, nem ainda a declaração em que se fundou a sua decisão impondo á parte a pena de 10$000, gráo minimo da fulminada no sobredito art. 552.

Resolveu negar provimento ao recurso interposto pelos ditos negociantes da decisão da Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega, que os obrigára a entrar para o cofre não só com a importancia dos direitos de consumo da differença verificada, e outro tanto para o Conferente, mas tambem com a multa de 10$000, por não combinar o despacho em questão com a declaração apresentada nos termos do Cap. 3.°, Tit. 3.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Cumpre, finalmente, que o Sr. Inspector note ao da Alfandega a preterição de formalidades que se devem observar nos processos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 283.— IMPERIO.— Aviso em 6 de Outubro de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Declara que a sentença, que tiver passado em julgado, produz desde logo e por sua propria força todos os seus effeitos, sem dependencia de acto de autoridade administrativa, não obstante ser proferida em processo de responsabilidade, promovido por ordem desta.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. Ex. de 29 de Agosto passado, a representação que alguns Vereadores e supplentes da Camara Municipal dessa Capital dirigirão contra V. Ex. ao Governo Imperial, allegando que, por ter V. Ex. deixado de communicar á mesma Camara o resultado do processo de responsabilidade que contra elles se intentára por ordem de V. Ex., continuava a suspensão que naquella occasião fôra tambem ordenada, não obstante ter passado em julgado a sentença que julgou improcedente o dito processo.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Resolver, que não são procedentes as razões, em que se funda a dita representação ; porque, devendo as sentenças, desde que passão em julgado, produzir por sua propria força todos os seus effeitos, não havia necessidade de ser por V. Ex. expedido o acto a que se referem os autores da representação, para que cessasse, depois daquella sentença, a sua suspensão administrativa como um dos effeitos legaes da mesma sentença.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer constar aos interessados.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barrozo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 284.— GUERRA.— Aviso em 6 de Outubro de 1864.

Ao Presidente do Piauhy, determinando que o Ministerio da Guerra seja indemnisado da importancia das forragens para uma besta de bagagem, abonadas a um Official pela diligencia em que seguio, escoltando a um preso de justiça.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se abonado no mez de Fevereiro deste anno ao Alferes Carlos Cesar Maciel Aranha 23$200 de forragem para uma besta de bagagem, na diligencia de que foi encarregado de escoltar um preso de justiça, cumpre que V. Ex. expeça ordem para que o Ministerio da Guerra seja indemnisado dessa quantia ou pelo cofre da Policia, ou pelo Provincial.

Podem, é certo, os Officiaes e praças do Exercito ser empregados em qualquer diligencia com os vencimentos que lhes competirem no serviço de guarnição, mas os abonos extraordinarios nunca deverão correr por conta do Ministerio a meu cargo, quando a diligencia não fôr em serviço propriamente do Exercito, como não é no caso em questão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 285.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Outubro de 1864.

Ao Ministerio da Fazenda. Communica a deliberação que se tomou, ácerca do tempo desde o qual os Professores adjuntos ás escolas publicas de instrucção primaria devem começar a perceber os seus vencimentos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Governo resolvido, em consequencia do que representou a Professora adjunta ás escolas publicas de instrucção primaria D. Maria Nazareth dos Santos Garrocho, e de accordo com o que dispõe o art. 37 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, que os Professores adjuntos ás mesmas escolas percebão a gratificação que lhes é marcada, desde que entrarem em exercicio effectivo, embora o interrompão, quando a interrupção fôr por motivo alheio á sua vontade, uma vez porém que estejão promptos a servir, logo que para isso forem avisados; rogo a V. Ex. se digne de expedir as convenientes ordens, para que tenha cumprimento aquella resolução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 286.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1864.

Esclarecimentos que devem acompanhar as contas dos dividendos recebidos das Companhias das Estradas de Ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta das secções reunidas de Fazenda

e Imperio do Conselho de Estado de 5 do corrente, que sempre que cobrar dividendos da Companhia da Estrada de Ferro da dita Provincia envie ao Thesouro uma conta desenvolvida delles na qual se declare o capital das acções, a taxa e o tempo a que respeitarem os dividendos, a importancia em libras e em réis e o cambio que tiver servido de base ao calculo; e bem assim que remetta uma conta semelhante, sobre o dividendo pago pela Companhia respectiva e já contemplado no balanço de Junho proximo passado.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 287.—FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1864.

Documentos que devem acompanhar as participações de venda de Proprios Nacionaes em hasta publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 34 de 15 de Abril proximo passado, que fica approvada a venda em hasta publica do Proprio Nacional constante do dito officio pelo preço de 300$000. E, por esta occasião, recommenda ao Sr. Inspector que quando der conta de actos semelhantes remetta copias das avaliações, da acta da sessão em que se receberem os lanços offerecidos, da approvação da Presidencia e do termo da arrematação que a final se lavrar.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 288.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1864.

Processo que se deve seguir nas Alfandegas para indemnisação de damnos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por L. Law, Capitão da barca Ingleza *Mary Lord*, do despacho da Inspectoria da Alfandega da Côrte, pelo qual lhe exigira a quantia de 1:600$000 como indemnisação do valor de um guindaste, que se arruinára por occasião da descarga da mesma barca, allegando a Inspectoria que a tripolação do navio, aproveitando-se da ausencia dos empregados das capatazias e sem consentimento destes se servira do guindaste, e por esse motivo o inutilisára; que essa exigencia tivera lugar mediante o processo dos arts. 291 e 292 do Regulamento, mas sem audiencia da parte, a qual quando teve conhecimento do facto, á partida, depositou a dita quantia e interpoz o presente recurso; e o mesmo Tribunal:

Considerando que o Cap. 5.° Tit. 3.° do Regulamento das Alfandegas tratando—dos damnos—refere-se aos que provêm do facto pessoal dos empregados, ou de facto de outrem, porque são todavia responsaveis, quanto ás mercadorias, e não aos que são causados ao material do serviço publico a cargo das Alfandegas;

Considerando que nesta ultima hypothese a indemnisação do damno causado ao material do Estado quer seja a cargo dos empregados, quer dos particulares, tem de ser reclamado pelos meios do direito commum, perante a autoridade judicial, quando o causador se recusar a satisfaze-lo, haja ou não acção criminal;

Considerando finalmente que no caso de que se trata não existe base para esse procedimento, porquanto além de outros motivos, as informações são dos empregados que tinhão cargo de cuidar na conservação e segurança dos guindastes, conforme o art. 145 § 2.° do citado Regulamento, sem que do facto se tivesse lavrado qualquer termo ou auto, na presença e com a audiencia, e mesmo interrogatorio do Capitão e tripolação da barca e dos referidos empre-

gados, para, mediante os precisos esclarecimentos saber-se sobre quem devia recahir a responsabilidade de mesmo facto, e produzirem-se as necessarias provas em Juizo competente:

Resolveu que se dê provimento ao referido recurso para o effeito de mandar restituir ao recorrente, ou, na ausencia delle, ao seu procurador a quantia depositada de 1:600$000.

O que communico ao Sr. Inspector da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos; cumprindo que imponha ao Administrador das capatazias a multa do art. 128 n.° 3 do Regulamento das Alfandegas pela falta, que elle mesmo confessou, de ter deixado em completo abandono o lugar a que estava atracado o navio em questão.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 289. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1864.

Sobre a maneira de proceder-se na liquidação das dividas de exercicios findos em que se encontrão differenças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 11 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, que, pelo credito conferido no art 2.° do Decreto n.° 1.198 de 16 de Abril do corrente anno, mande pagar a Ildefonso José Gonçalves de Andrade a quantia de cento e sessenta mil réis (160$000) proveniente da gratificação de 60$000 mensaes, que lhe competia, e não recebeu como recrutador da Comarca de Guarapuava; e, por esta occasião declara ao Sr. Inspector que todas as vezes que soffrer alteração a liquidação de uma divida, deverá a sua importancia ser reconhecida por despacho do mesmo Sr. Inspector e lançada no livro competente, e não como pra-

ticou a dita Thesouraria com a divida do citado Ildefonso limitando-se a informar sobre a differença de 60$000, o que não está de accordo com o processo mandado observar pelas Instrucções de 6 de Agosto de 1847, cuja execução se exige.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 290.—FAZENDA.—Em 12 Outubro de 1864.

Restituição de direitos por engano de calculo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de George Rudge Junior & Comp. do despacho da Inspectoria da Alfandega da Côrte que em um despacho de 3.000 resmas de papel para embrulho, os obrigára ao pagamento dos direitos não de 22.124 libras que pesavão as mesmas resmas, mas de 26.500 pelos recorrentes por engano declaradas, e de igual quantia como pena para o Conferente; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a differença proveio de erro nos calculos da reducção dos pesos estrangeiros para os nacionaes, e que nenhum indicio houve de fraude, ou tentativa de subtrahir a mercadoria a direitos.

Resolveu dar provimento ao recurso mandando restituir aos recorrentes o que de mais pagárão além do peso verificado, e alliviando-os da multa imposta.

O que communico ao Sr. Inspector da mesma Alfandega para sua intelligencia e devida execução.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 291.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.

Declara que o coke se deve considerar como carvão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1864.

Communicando ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso em que Candido Rodrigues Ferreira, Administrador do entreposto particular da saude, pede a revogação de sua decisão pela qual mandou considerar o *coke* como carvão; a fim de que se declare não inflammavel semelhante genero para poder ser depositado no referido entreposto; e

Considerando que na tabella n.° 6, annexa ao Regulamento das Alfandegas, é tido como inflammavel o carvão, sem que se faça distincção de ser de pedra, ou coke ou mesmo de madeira;

Considerando que, em virtude dos arts. 234 e 204 do Regulamento, é prohibido o despacho de generos inflammaveis e semelhantes em entreposto particular não destinado especialmente para esse fim:

Resolveu negar provimento ao recurso, mandando que subsista a decisão recorrida.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 292.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.

Armazenagem dos cascos com aguardente que se deve cobrar no Trapiche da Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1864.

A vista do que representa o Chefe da 3.ª Secção da Alfandega da Côrte no relatorio que acompanhou o officio da Inspectoria da mesma Alfandega de 31 de Dezembro de 1863 relativamente á armazenagem

que deve ser arrecadada no Trapiche da Ordem dos cascos com aguardente ahi recolhidos, declaro ao Sr. Inspector da dita Alfandega, para sua intelligencia e devidos effeitos, que a referida armazenagem deve ser cobrada segundo ás canadas na razão de 2$400 por 180.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 293.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.

Sobre a classificação de pannos ordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, n.° 101 de 29 de Abril proximo passado submettendo ao conhecimento do Thesouro o recurso de revista interposto pelos negociantes desta praça G. E. Stevenson & Comp. contra a clasificação de entrefinos ou de piloto que foi dada aos pannos por elles apresentados a despacho; declara ao mesmo Sr. Inspector a quem incluso devolve o referido processo, que o Tribunal do Thesouro negou provimento ao dito recurso, confirmando a decisão da respectiva Alfandega, porquanto não podem ser classificados de pannos ordinarios para pagamento dos respectivos direitos senão os grossos, abastados, proprios para fardamento de tropa e obras semelhantes, em cuja classe não podem ser aquelles incluidos, que forão considerados entrefinos, conforme o designa o art. 709 e nota 93 parte 2.ª da Tarifa das Alfandegas.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 294.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1864.

As filhas não podem perceber o meio soldo durante o tempo que sobreviverem ás mãis quando estas tiverem optado outro meio soldo ou pensão mais vantajosa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1864.

Communico a V. S. para sua intelligencia, que Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o requerimento de D. Francisca Luiza Josephina da Costa Barradas, filha do finado Major reformado Luiz Antonio da Costa Barradas pedindo que se lhes mandasse pagar o meio soldo de seu finado pai durante o tempo que lhe sobreviveu sua mãi, visto não ter es a se habilitado para receber o dito meio soldo que era menor, e não podia accumular a pensão que percebia dos cofres publicos, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 5 do corrente, tomada sobre Consulta da secção de Fazenda do Conselho de Estado, indeferir a referida pretenção, e declarar, que, quando, ás viuvas optarem outro meio soldo ou pensão mais vantajosa, não assiste ás suas filhas direito algum para perceberem o meio soldo durante o tempo em que sobreviverem suas mãis.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.*
—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 295. —FAZENDA. —Em 12 de Outubro de 1864.

Proferida a decisão arbritral não podem os arbitros muda-la.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Fiorito & Tavolára da decisão arbitral, da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que alterou a 1.ª

decisão proferida na questão de qualificação da mercadoria posta a despacho pelos recorrentes; e o mesmo Tribunal visto o processo, do qual consta que, depois de proferida aquella decisão sobre a duvida de qualificação suscitada na conferencia da porta a respeito da mercadoria em questão, reclamárão os dous arbitros da Fazenda Publica, declarando que por engano havião escripto que se conformavão com a opinião do Conferente do despacho quando aliás devia ler-se—Conferente da sahida;—que em taes circumstancias a Inspectoria da Alfandega mandou ouvir de novo o 5.º arbitro, o qual naquella decisão se havia conformado com os arbitros da parte; que este arbitro seguira então o parecer dos arbitros da Fazenda a vista das novas declarações que emittirão; e que a vista desta nova decisão a Inspectoria impozera á parte a multa do art. 27 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863;

Considerando que depois de proferida a decisão arbitral não podem os arbitros muda-la, e sim apenas a requerimento das partes, interpreta-la, ou explica-la, no caso de obscuridade, o que não se dera no presente caso, em que o primeiro parecer dos arbitros da Fazenda era claro e positivo:

Resolveu dar provimento ao recurso declarando insubsistente a 2.ª decisão e subsistente a 1.ª, para o effeito de ser executada como nella se contém.

O que communico ao Sr. Inspector da mesma Alfandega para sua intelligencia e devidos effeitos; convindo que advirta o Conferente do despacho por causa da qualificação indevida da mercadoria de que se trata, contra a pratica constante da Alfandega, como declarou o Conferente da sahida.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 296.—MARINHA.—Aviso de 12 de Outubro de 1864.

Declara que a Imperial Resolução, de 10 de Junho ultimo, comprehende em seus effeitos as praças da Armada anteriormente desertadas, e que aos soldos dos desertores e das praças fallecidas *ab intestato* deve-se continuar a dar o destino marcado pelo art. 24 da Lei n.° 514, de 28 de Outubro de 1848.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Outubro de 1864.

Conformando-me com o parecer, expendido pelo Conselho Naval, declaro a V. S., em solução ás duvidas, por essa Contadoria propostas em officio n.° 49, de 20 de Julho ultimo:

1.° Que, não estabelecendo a Imperial Resolução, de 10 de Junho do corrente anno, direito novo e especial para a Marinha, porém explicando pura e simplesmente um ponto da legislação militar existente, não póde deixar de comprehender em seus effeitos as praças desertadas e capturadas anteriormente áquella data.

2.° Que, não sendo licito considerar revogada pela citada Resolução a clara e terminante disposição do art. 24 da Lei n.° 514, de 28 de Outubro de 1848, deve continuar-se a dar aos soldos atrazados dos desertores e das praças fallecidas *ab intestato* o destino preceituado no mesmo artigo, restituindo-se taes quantias, quando legitimamente reclamadas, mediante as necessarias formalidades e movimentos de escripturação.

3.° Finalmente, que, em harmonia com a doutrina acima substanciada, deve V. S. mandar organisar o competente processo, a fim de pagar-se aos Imperiaes Marinheiros, Francisco José de Oliveira, Manoel Benevenuto e Carlos Macedo da Silva, de que trata o officio do Quartel General n.° 453, de 11 de Maio do presente anno, os soldos que reclamão.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 297.—FAZENDA.—Em 13 de Outubro de 1864.

Nos orçamentos das despezas com as obras do Ministerio da Fazenda deve observar-se o disposto no art. 14 da Lei n.º 1.040.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a bem da execução do art. 14 da Lei n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859, abaixo transcripto, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nos orçamentos da despeza que d'ora em diante remetterem ao Thesouro, relativos ao Ministerio da Fazenda, observem por sua parte o disposto no citado artigo, contemplando as obras já autorisadas pelo mesmo Ministerio com as quantias que ainda julgarem necessarias para a sua conclusão, explicando desde quando estão em andamento, e quanto por conta dellas já se tem gasto; e contemplando outrosim as quantias que forem precisas para concertos e reparos dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda, não devendo ser incluidas nos ditos orçamentos as sommas em que forem calculadas quaesquer obras novas, senão depois de approvadas pelo Thesouro, mediante as plantas e orçamentos que lhe forem enviados, acompanhados de circumstanciadas informações da necessidade e conveniencia de taes obras.

Carlos Carneiro de Campos.

« Art. 14. Cada um dos Ministros fará especificar nas tabellas explicativas da proposta annual do orçamento as obras que por conta da Repartição a seu cargo devem ser emprehendidas, ou continuadas, que quantias se tem despendido em cada uma dellas, quanto será preciso para conclui-las, e a quota que cumpre consignar-lhe na lei, cuja proposta fôr apresentada. »

N. 298.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Outubro de 1864.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia. Declara que os Oppositores tem a mesma obrigação imposta aos Lentes, da residencia na séde da Faculdade a que pertencem.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Outubro de 1864.

A secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sendo ouvida sobre o officio de V. S., do 1.º de Agosto passado, em que representa contra o Dr. Pedro Ribeiro de Araujo, Opposito r da secção de sciencias accessorias, que ha perto de tres annos não tem podido ser designado para preparar nas aulas de sua secção, e substituir os respectivos Lentes, por morar em sua fazenda situada no Municipio de Santo Amaro, foi de parecer que os Oppositores das Faculdades de Medicina tem a mesma obrigação, imposta aos Lentes, da residencia na séde da Faculdade, a que pertencem; e Havendo-se Conformado Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 5 do corrente mez com o dito parecer, exarado em Consulta de 27 do citado mez de Agosto, assim o Manda declarar a V. S. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao referido Opposito r, e aos outros dessa Faculdade: ficando V. S. prevenido de que na reforma, que se projecta, dos Estatutos e Regulamento complementar, se tomará em consideração este objecto, bem como a materia do officio de V. S. de 28 de Dezembro de 1862, relativa á recusa dos Oppositores de se prestarem a serviços gratuitos, a que são chamados.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 299.—MARINHA.—Aviso de 13 de Outubro de 1864.

Dá instrucções para o bom desempenho das funcções de Escrivão Geral da Esquadra em operações no Rio da Prata.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Attendendo a necessidade de estabelecer regras para o bom desempenho das funcções de Escrivão Geral da Esquadra em operações no Rio da Prata, Ha por bem Mandar que se observem as instrucções, que com este baixão, por mim assignadas, bem assim o modelo e balancete, a que se referem as ditas instrucções. O que V. Ex. fará cumprir na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

Instrucções, por que se deve reger o Escrivão Geral da Esquadra em operações no Rio da Prata no desempenho de suas obrigações.

Art. 1.° O Escrivão geral da Esquadra em operações no Rio da Prata é especialmente incumbido da escripturação da conta de dinheiros a cargo do Commissario do navio chefe e da que diz respeito ao Conselho de Compras.

Art. 2.° A conta de dinheiros constará de um livro de conta corrente escripturado, segundo o modelo annexo ao Decreto de 8 de Janeiro de 1838, no qual será o Commissario do navio chefe debitado por todas as quantias que receber, qualquer que seja a sua procedencia, e creditado pelos pagamentos, que realizar, á vista de documentos legalisados, na conformidade do supracitado Decreto e do Aviso de 16 de Janeiro de 1860, publicado em ordem do dia do Quartel General da Marinha, n.° 1, de 19 do mesmo mez.

Art. 3.° O Escrivão geral é obrigado a conferir todos os documentos, que tenhão de ser pagos pelo referido Commissario, examinando ao mesmo

tempo, se forão organisados de conformidade com as tabellas e ordens em vigor, e dos modelos, a que se referem as citadas disposições; confrontando as folhas dos vencimentos com as notas dos livros de soccorros, devendo declarar naquelles por meio de verbas datadas e assignadas, que examinou e conferio taes documentos.

Art. 4.° Nenhum pagamento poderá ter lugar sem precedencia de despacho do Commandante em chefe da Esquadra, ou do Official que o substituir.

Art. 5.° Todos os pagamentos realizados, quer por meio de folhas, quer por conhecimentos em fórma, ou outros quaesquer documentos, serão justificados com quitações passadas pelo Escrivão geral, nas quaes assignará com os recebedores, tendo-se muito em vista a averbação, que deve ser feita, pelos Escrivães dos navios, nos livros de soccorros no acto do pagamento dos vencimentos.

Art. 6.° No pagamento dos vencimentos das praças de pret, marinhagem e operarios deverá o Escrivão geral designar nas respectivas folhas e ferias com a nota — pg— aquelles que recebêrão, substituindo a quitação por uma declaração nos ditos documentos pela fórma prescripta nos modelos annexos ao Aviso de 2 de Abril de 1856.

Art. 7.° Quando por qualquer circumstancia fôr necessario supprir dinheiros aos Commissarios dos navios da Esquadra, será a despeza do Commissario do navio chefe comprovada pelos conhecimentos em fórma extrahidos das cargas feitas nos livros de c/c dos mesmos Commissarios, rubricados pelos respectivos Commandantes; annexando-se a estes documentos o competente pedido, despachado pelo Commandante em chefe, na fórma do disposto no art. 4.°

Art. 8.° Os documentos de despeza de dinheiros continuarão a ser feitos em 1.ª e 2.ª vias, a fim de se annexarem as primeiras á conta do responsavel, e serem enviadas as segundas ao Quartel General da Marinha, como actualmente se pratica.

Art. 9.° O Escrivão geral é obrigado a organisar mensalmente uma demonstração de toda a despeza realizada, constante dos documentos, devendo classifica-la pelas verbas da Lei do Orçamento em vigor, de modo que possa a Repartição fiscal examinar a moralidade da mesma despeza, á vista das segundas vias dos referidos documentos, e proceder a com-

petente escripturação antes da liquidação da conta do Commissario.

Art. 10. Será tambem incumbido o Escrivão geral de organisar demonstrações dos descontos feitos nos vencimentos das guarnições dos navios, quer para o Asylo de Invalidos, hospital e fardamento, quer para amortização de dividas, a fim de ser classificada na Contadoria de Marinha a receita proveniente de taes descontos. O mesmo se praticará com os soldos das praças fallecidas *ab intestato*, que na fórma da lei revertem para o Asylo de Invalidos.

Art. 11. Sempre que se fizerem saques dos dinheiros necessarios á Esquadra, organisará o balancete, de que trata o Aviso de 10 de Novembro de 1860, que será enviado á Secretaria de Estado com o officio de communicação do saque.

Art. 12. De todos os dinheiros, que forem suppridos aos Commissarios dos navios, na fórma do disposto no art. 7.º destas instrucções, se fará a classificação da despeza em demonstração separada, logo que se conheça a sua applicação, considerando-se, no acto da entrega, como despeza não classificada, e sendo assim mencionada nas demonstrações mensaes.

Art. 13. As obrigações, que competião ao Escrivão do navio chefe, como Secretario do Conselho de Compras, pelos Regulamentos de 20 de Fevereiro de 1858 e 3 de Março de 1860, ficão pertencendo ao Escrivão geral, que servirá de Secretario do mesmo Conselho.

Art. 14. O Escrivão geral poderá ser coadjuvado pelo do navio chefe nos trabalhos a seu cargo, e por este substituido ou por qualquer outro, que o Commandante em chefe designar nos casos de impedimento, emquanto outra providencia não fôr tomada pelo Governo.

Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1861.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*

MODELO.

Demonstração da despeza feita com os navios da Divisão Naval do Rio da Prata, no mez de Julho de 1864, por conta do exercicio de 1864 a 1865.

§	7.º	CORPO DA ARMADA E CLASSES ANNEXAS.						
		Officiaes de 1.ª Classe.						
		Vice-Almirante.....	Soldo liquido do Monte Pio.		$			
		Chefe de Esquadra.....	Dito.....		$			
		Ditos de Divisão.....	Dito.....		$			
		Capitão de Mar e Guerra..	Dito.....		$			
		Ditos de Fragata.....	Dito.....		$			
		Ditos Tenentes.....	Dito.....		$			
		Primeiros Tenentes.....	Dito.....		$			
		Segundos Tenentes.....	Dito.....		$			
							$	
		Companhia dos Guardas Marinhas.						
		Guardas Marinhas.	Soldo.....		$			
		Aspirantes	Dito.....		$			
							$	
		Corpo de Saude.						
		Cirurgião de Esquadra (Capitão de Fragata).....	Soldo liquido do Monte Pio.		$			
		Dito de Divisão (Capitão Tenente).....	Dito.....		$			
		Primeiros Cirurgiões (1.os Tenentes).....	Dito.....		$			
		Segundos Cirurgiões (2.os Tenentes).....	Dito.....		$			
		Segundos Pharmaceuticos (Guardas Marinhas)....	Soldo.....		$			
							$	
		Corpo de Officiaes de Fazenda.						
		Commissarios de 1.ª Classe (1.os Tenentes).....	Soldo liquido do Monte Pio.		$			
		Ditos de 2.ª Classe (2.os Tenentes)..	Dito.....		$			
		Ditos de 3.ª Classe (Guardas Marinhas).....	Soldo.....		$			
		Escrivães de 1.ª Classe (1.os Tenentes).....	Soldo liquido do Monte Pio.		$			
		Ditos de 2.ª Classe (2.os Tenentes)..... ...	Dito.....		$			
		Ditos de 3.ª Classe (Guardas Marinhas).....	Soldo.....		$			
		Fieis de 1.ª Classe.....	Dito.....		$			
		Ditos de 2.ª Classe	Dito.....		$		$	
							$	

		Transporte...	....	....		$	
		Corpo de Officiaes Marinheiros.					
		Mestre de 1.ª Classe..... Soldo liquido de Asylo....		$			
		Ditos de 2.ª Classe..... Dito.....		$			
		Guardiães..... Dito.....		$			
						$	
		Corpo de Machinistas.					
		Machinistas de 1.ª Classe. Dito.....		$			
		Ditos de 2.ª Classe..... Dito.....		$			
		Ditos de 3.ª Classe..... Dito.....		$			
						$	
§	14	FORÇA NAVAL.					
		Vencimentos dos Officiaes da Armada e Classes annexas.					
		Maiorias. { Dos Officiaes da Armada		$			
		Maiorias. { Dos Guardas Marinhas, e dos Officiaes effectivos dos Corpos de Saude e Fazenda.....		$			
						$	
		Soldo dos extranumerarios, maiorias e gratificações a diversos		....		$	
		Comedorias.....		....		$	
		Vencimentos das praças de pret.					
		Corpo de Imperiaes Marinheiros.....		$			
		Batalhão Naval.....		$			
		Marinhagem		$		$	$
§	21	MATERIAL.					
		Viveres e mais generos de rações diarias.		....		$	
		Munições de guerra.....		....		$	
		Ditas navaes, inclusive luzes		....		$	
		Reparos de navios, compra de escaleres e concertos de diversos objectos		....		$	
		Dietas, medicamentos e utensis		....		$	
		Combustivel.....		....		$	
		Objectos de expediente.....		....		$	
							$
§	23	DESPEZAS EXTRAORDINARIAS E EVENTUAES.					
		Gratificações a Officiaes do Corpo da Armada por serviços extraordinarios....		....		$	
		Engajamento de marinhagem, etc.....		....		$	
		Frete de navios e de generos		....		$	
		Passagens de differentes praças.....		....		$	
		Ajudas de custo a diversos Officiaes e praças, etc.....		....		$	
		Diversas impressões		....		$	
							$

Transporte...	....	....		$	$
Tratamento de praças na casa de saude de		....		$	
Enterramento de praças		....		$	
Despezas não previstas, a saber:					
Commissão por saques feitos.....		$			
Differença de cambio.....		$			
Armazenagem do carvão de pedra.....		$			
Avarias causadas a navios mercantes...		$		$	$
				Rs.	$

Bordo da Corveta ..... surta em Montevidéo, em.....

.....

F.

Official immediato.

F.

Escrivão Geral.

MODE

F.
Commandante.

Balancete do cofre da Divisão Naval do Rio da Pra extrahido do Livro de c/c de dinheiros a

1864.		RECEITA.		
Julho...	4	A importancia da letra n.º 1 sacada sobre o Thesouro Nacional em data de..... a favor do Banco Mauá & C.ª, no total de..... patacões, inclusive a commissão de 1/2 por c/c, para occorrer ás despezas da Divisão Naval no mez de Julho de 1864, que á razão de 1$920 cada patacão corresponde á réis.....	.....	$
»	»	Idem recebido de diversos a saber:		
		Espolio de praças fallecidas.....	$	
		Dito de ditas desertadas.....	$	
		Por avarias causadas aos navios da Esquadra.....	$	
		Saldo da conta de dinheiros entregue pelo Commissario F.... de tal navio.....	$	
				$
			Rs.....	

Bordo da Corveta....., surta em Montevidéo, em

F.

Official immediato.

LO.

ta do mez de Julho de 1864, exercicio de 1864 a 1865, cargo do Commissario de 1.ª Classe F....

1864.		DESPEZA.		
Julho...	31	Pela importancia despendida no mez de Julho de 1864, com o pagamento do soldo e mais vencimentos aos Officiaes e praças das guarnições dos differentes navios da Esquadra.....	$	$
»	»	Idem idem com a compra de viveres, objectos navaes e outros, para supprimento dos mesmos navios.....	$	
»	»	Idem idem com o pagamento dos operarios que trabalhárão no concerto do navio tal.....	$	
				$
»	»	Idem idem com a commissão de 1/2 por %, pelos saques feitos em tal época.....	$	
»	»	Idem idem com a avaria causada pelo Vapor..... ao Brigue mercante.....	$	
»	»	Idem idem com o tratamento de praças na casa de saude de tal...	$	
»	»	Idem idem com o enterramento de praças e diversas despezas não previstas.....	$	$
				$
		Saldo que passa ao mez seguinte...		$
			Rs....	$

.... de Agosto de 1864.

F. — F.

Commissario. Escrivão Geral.

N. 300. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 14 de Outubro de 1864.

Ordenando que os navios que demandarem a barra do Rio de Janeiro, trazendo a bordo emigrantes, arvorem no tope de prôa uma bandeira de signal.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar:

Art. 1.° Os navios que conduzirem a seu bordo emigrantes para o Imperio, e demandarem o porto desta Capital, arvorarão no tope de prôa uma bandeira de signal de côr azul com um—C—branco no centro, logo que se acharem á vista da Ponta Negra.

Art. 2.° A Repartição Geral dos Telegraphos, á approximação do navio, que tiver dado o signal, de que trata o artigo antecedente, fará communicação immediata ao Agente Official da Colonisação, para os fins convenientes.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*

N. 301.—FAZENDA.— Em 14 de Outubro de 1864.

Condições que devem reunir as embarcações brasileiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1864.

Illm. e Ex. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a seu cargo de 6 de Abril ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que as condições que, pela nossa legislação, deve reunir a embarcação brasileira, são as seguintes:

1.ª Ser propriedade de brasileiro, e sem que nella tenha parte algum estrangeiro (Tratado com a França de 6 de Junho de 1826, art. 13, Cod. do Com., art. 457).

2.ª O proprietario deve residir no Brasil; e quando não resida deve ter parte na embarcação alguma casa brasileira estabelecida no Imperio (cit. art. 457 do Cod.).

3.ª Ser commandada por Capitão ou Mestre brasileiro (Tratado com a França loc. cit. Cod. Com. art. 496).

Sendo o Capitão ou Mestre brasileiro adoptivo ou naturalisado, deve prova-lo com justificações (Instr. de 23 de Dezembro de 1840, Dec. de 18 de Agosto de 1831).

E' preciso tambem que tenha domicilio no Imperio e capacidade civil para contractar (Cod. do Com., art. 496).

4.ª Tres quartos dos homens da tripolação devem ser brasileiros (Tratado com a França, cit. art., Alv. de 4 de Fevereiro de 1861).

Além disto são sujeitos ao imposto de 15 % as embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 302.— FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1864.

Sobre a ancoragem que devem pagar as embarcações que conduzem colonos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 8 de Maio de 1861, acompanhado da nota do Consul Geral dos Paizes Baixos nesta Côrte, versando sobre a interpretação que ao art. 26 do Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858 dera a ordem de 9 de Outubro de 1860, declaro a V. Ex. para os fins convenientes que, não tendo o art. 26 do Decreto n.º 2.158, segundo a citada ordem de 9 de Outubro, junta por cópia, derogado as ordens de 29 de Maio e 8 de Novembro de 1856

n.os 196 e 368, continúa a não caber ás embarcações que conduzirem colonos ou emigrantes por conta do Governo, ou de associação e emprezarios, o desconto do imposto de ancoragem exceptuadas porém as sociedades a que se referem os Decretos n.os 537 de 15 de Maio de 1850 e n.º 2.159 do 1.º de Maio de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 303.— FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1864.

Sobre a escripturação a que se deve proceder nas Thesourarias quando receberem dinheiros de responsaveis, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, n.º 45 de 17 de Agosto proximo passado, ácerca dos responsaveis para com a Fazenda Publica Joaquim Jorge da Silva Quintaes, Aureo Trifino Monjardim e Henrique Augusto de Azevedo; declara ao mesmo Sr. Inspector que é extraordinario o facto de ter o ex-Administrador da Mesa de Rendas de Itapemerim Joaquim Jorge da Silva Quintaes entregado na dita Thesouraria em 25 de Outubro de 1861 ao respectivo Thesoureiro a quantia de 3:624$120, e desde logo não se haver feito a necessaria carga ao mesmo Thesoureiro, que della passou um recibo ao responsavel; e não menos extraordinario é o declarar o dito Thesoureiro que se não fizera escripturação alguma nos livros da Thesouraria, por ter ficado aquella quantia como em deposito sob sua guarda, até que o responsavel remettesse a parte que ainda faltava para o completo do seu debito, a fim de ser então toda a importancia escripturada. As allegações feitas pelo Thesoureiro não podem ser aceitas por infundadas: porquanto fôra do seu rigoroso dever, logo que

recebeu aquella quantia, faze-la escripturar no seu debito, como parte do alcance do dito responsavel, e extrahir conhecimento em fórma em vez de recibo particular que irregularmente passou; e sendo certo que não tendo a referida quantia até agora figurado na receita da Thesouraria, como parte da renda por ella arrecadada e escripturada, não póde ser dispensada a cobrança dos juros de 9 °/₀ pela indevida detenção, e por elles responsavel o mencionado Thesoureiro, a contar da data do recibo que passou até a em que a dita quantia lhe foi carregada em debito nos livros da Thesouraria; cumprindo que o Sr. Inspector o advirta por seu irregular procedimento.

Quanto ás cobranças que tem promovido o mesmo Sr. Inspector, e de que dá conta no citado officio, ficão approvadas as providencias que tomou para esse fim, continuando a emprega-las para com todos os responsaveis remissos que se acharem em debito.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 304.—FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1864.

As Thesourarias não devem cumprir as ordens das Presidencias autorisando despezas sob sua responsabilidade, fóra dos casos da lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 123 de 24 de Agosto proximo passado, que regularmente procedeu oppondo-se ao cumprimento das ordens do Presidente da Provincia, que o autorisou sob sua responsabilidade a abonar no corrente exercicio gratificações por conta de diversos Ministerios, não determinadas em lei, em vista do disposto no § 7.° do art. 5.° do Decreto n.° 2.884 do 1.° de Fevereiro de 1862.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 305.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Outubro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que a faculdade de abrir testamentos não cabe aos Consules Portuguezes no Imperio.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 13 de Julho do corrente anno, remettendo copia da correspondencia trocada entre o Consul de Portugal e o Juiz Municipal da 2.ª vara dessa capital, por ter aberto o testamento com que falleceu o subdito portuguez Manoel José de Amorim, communico a V. Ex. que, tendo-se suscitado duvida identica nesta Côrte entre o Consulado Geral de Portugal e o Juiz Municipal da 1.ª vara, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros foi declarado em Aviso de 25 de Julho que a faculdade de abrir testamentos não cabe aos Consules Portuguezes no Imperio, nem pela letra nem pelo espirito da Convenção de 4 de Abril do anno passado; porque, precisando o art. 13 as hypotheses em que aquella autoridade é chamada a funccionar em assumpto de herança, excluio a de que se trata, e nem podia deixar de exclui-la para ser coherente, uma vez que só admitte a interferencia dos Consules quando o fallecido não deixa herdeiros ou designa testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, estejão ausentes, ou sejão incapazes; e essa interferencia necessariamente tem de ser precedida de verificação dos casos a que ella corresponde.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 306.— GUERRA.— Aviso de 19 de Outubro de 1864.

Ao Ministerio da Marinha, solicitando a expedição das suas ordens, para que os navios de guerra e transportes do Governo, que aportarem á Ilha de Fernando, transportem dalli para o Continente os sentenciados que concluirem o seu tempo de prisão, e as suas familias.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Tenente Coronel Commandante do Presidio de Fernando de Noronha os embaraços que occorrem, quando algum sentenciado conclue o seu tempo de prisão, para se lhe dar passagem e á sua familia para o Continente, roga a V. Ex. se sirva dar suas ordens, para que os navios de guerra e transportes do Governo, que aportarem á Ilha, recebão a seu bordo e transportem, á requesição daquelle Commandante, os ex-sentenciados e suas familias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Francisco Xavier Pinto Lima.

N. 307.— GUERRA.—Aviso de 19 de Outubro de 1864.

Ao Presidente de Minas Geraes, approvando a deliberação, que tomára, de mandar pagar unicamente 5$500 da despeza feita com o enterramento de uma praça, correndo o resto por conta do espolio da mesma, porque, sendo os parochos subsidiados pelo Estado, devem prestar gratuitamente os soccorros espirituaes aos militares que pertencem á condição dos pobres.

1.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o seu officio n.º 23 de 15 de Setembro, declaro a V. Ex. que bem resolveu, mandando pagar unicamente 5$500 da despeza feita com o enterramento do Anspeçada

Candido José da Conceição, devendo o resto correr por conta do espolio do mesmo Anspeçada, ou de quem ordenou o enterro; porquanto, sendo os parochos subsidiados pelo Estado, devem prestar gratuitamente os soccorros da Religião aos pobres, caso em que se achão os militares, que por isso mesmo não podem supportar, nem o Estado por elles, despezas menos justificadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 308.—GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1864.

Ao Presidente do Paraná, mandando abonar a um Official que fez troca de Corpo com outro, a ajuda de custo que a este competia.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em deferimento á supplica do Alferes da Companhia de Cavallaria Eustaquio Joaquim Reyna, mando V. Ex. abonar-lhe ajuda de custo pelo minimo, de Paranaguá até á Capital, auxilio a que tinha direito o Alferes José Nicoláo Pimenta de Araujo Vargas Coutinho, com quem o supplicante trocou de Corpo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 309.—GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1864.

Ao Presidente do Ceará, declarando que o Sargento Almoxarife da Fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção não póde continuar a perceber premio de voluntario ou engajado, desde que deixou de servir activamente nas fileiras do Exercito, conservando porém a respectiva gratificação, emquanto fôr praça de pret.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento do Sargento Almoxarife da Fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, Galdino Augusto de Vasconcellos, informado por V. Ex. em 27 de Agosto proximo passado, declaro a V. Ex., para seu governo e expedição das convenientes ordens, que o supplicante não póde continuar a perceber premio de voluntario ou engajado, desde que deixou de servir activamente nas fileiras do Exercito, conservando porém a respectiva gratificação emquanto fôr praça de pret.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique de Beaurepaire Rohan.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 310.—GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1864.

Ao Presidente da Bahia autorisando abono de uma ração, pelo rancho dos Menores, ao Porteiro do respectivo Arsenal de Guerra, nos dias em que tiver de pernoitar no estabelecimento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em deferimento á supplica de Luiz Vieira de Faria, Porteiro do Arsenal de Guerra dessa Provincia, no requerimento informado por V. Ex. em 12 de Agosto proximo passado, mande V.

Ex. abonar-lhe pelo rancho dos Menores uma ração nos dias em que tiver de pernoitar no estabelecimento, como permittio o Aviso de 13 de Junho de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 311.—FAZENDA.—*Em* 22 de Outubro de *1864*.

Os recibos e mandatos ao portador, por occasião da liquidação das casas bancarias, só devem pagar sello no caso de serem ajuizados, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer das secções de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem declarar por Sua Imperial e Immediata Resolução de 5 do corrente:

1.° Que para a liquidação das casas bancarias fallidas não é necessario que paguem sello os recibos e mandatos ao portador permittidos pelo art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e sim sómente quando tenhão de ser ajuizados, attenta a disposição do art. 38 § 22 do Regulamento de 22 de Dezembro de 1860; e art. 24 do Decreto de 13 de Agosto de 1863.

2.° Que o dito sello é necessario quando se houver de ajuizar a nota, bilhete, recibo ou mandato de que se trata na referida lei.

Assim pois o communico a V. S. para que haja de participa-lo ao Administrador da Recebedoria em solução á sua representação de 19 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 312.—FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1864.

Sobre o sello que devem pagar os endossos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1864.

Considerando que a razão por que o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38, § 13 declara isentos do sello os endossos passados antes do vencimento nos titulos com prazo fixo prevalece a respeito dos titulos *á vista*;

Considerando que nos casos em que se exige o sello dos titulos sómente quando são ajuizados, os endossos passados nos mesmos titulos antes desse facto devem gozar da mesma isenção;

Considerando que se os escriptos á ordem são obrigados ao sello sómente no lugar em que são pagos antes de transferencia ou pagamento, os endossos passados antes destes actos não devem então pagar o respectivo sello; e

Attendendo a necessidade de facilitar o gyro das letras e creditos mercantis a beneficio do commercio;

Declaro a V. S., em solução á representação do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro de 8 do corrente:

1.° Que a disposição do citado art. 38, § 13, comprehende os endossos e pertences, e mesmo abonos, ainda que por simples assignatura, dos titulos pagaveis *á vista*; quando tiverem lugar antes do protesto por falta de pagamento, época esta em que o Decreto de 13 de Agosto de 1863, art. 5.° os considera vencidos para effeitos fiscaes.

2.° Que os endossos, pertences e abonos, nas mesmas condições, passados nos titulos isentos do sello proporcional, mas a elle sujeitos quando tiverem de ser ajuizados, como os recibos de dinheiros tomados em conta corrente (Regulamento de 13 de Agosto de 1863, art. 24); os recibos e mandatos contra os banqueiros ao portador ou á pessoa determinada (Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38, § 22) são tambem isentos do sello, excepto quando ajuizados; e

3.° Que os endossos, pertences e abonos, nas referidas circumstancias, passados nos escriptos a

ordem fóra do lugar em que estes tenhão de ser cumpridos, podem satisfazer o sello, em qualquer tempo, ainda no lugar em que tiverem de ser pagos, os referidos escriptos, mas sempre antes de ahi verificar-se transferencia ou pagamento (Decreto de 13 de Agosto de 1863, art. 2.°).

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 313.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1864.

As concordatas permittidas pelos Decretos n.os 3.308 e 3.309 estão isentas do sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1864.

Considerando que os motivos por que o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38 §§ 11 e 12 isenta do sello as concordatas e moratorias concedidas na fórma do Codigo do Commercio são extensivos ás concordatas e moratorias de que tratão os Decretos n.° 3.308 de 17 de Setembro, art. 2.°, e n.° 3.309 de 20 do mesmo mez, art. 15, declaro a V. S., para que o faça constar ao Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, e a quem convier, que as concordatas permittidas pelos referidos Decretos do Governo Imperial são tambem isentas do sello proporcional.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 314. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1864.

Solução á duvidas propostas pela Commissão liquidadora da casa bancaria Gomes & Filhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. de 18 do corrente, acompanhando differentes cópias de escriptos e recibos ao portador, passados pela casa bancaria de Gomes & Filhos, em contravenção do art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e expondo que, tendo a Commissão Administrativa, a que pertence como Fiscal do Governo, de fazer a chamada de um grande numero de credores de taes titulos, que orção por mais de 7.900, na conformidade do art. 859 do Codigo do Commercio, para proceder á verificação dos creditos lhe occorrem as seguintes duvidas:

1.ª Póde a Commissão receber, verificar e classificar taes titulos ao portador, ou em geral, que não tenhão pago o imposto do sello, e seus portadores se achão isentos das penas da lei respectiva?

2.ª Póde a referida Commissão fazê-lo sem incorrer nas penas de responsabilidade ou de multa, na fórma do art. 113 § 4.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e mais legislação em vigor?

Em resposta ao sobredito officio devo communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer das secções de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente, que, attentas ás actuaes circumstancias da Praça do Rio de Janeiro, mais do que em nenhuma outra occasião, a liquidação de tão avultadas massas fallidas e de tão numerosos interesses como os que se prendem ás casas bancarias fallidas nesta Côrte, no mez passado, deve ser feita *ex æquo et bono*.

E em solução aos quesitos propostos, devo declarar a V. Ex. que:

Não podem as administrações liquidadoras das massas fallidas, embora assim procedão e não estejão comprehendidas na ordem das autoridades e officiaes publicos de que tratão os arts. 113 § 4.° e outros do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860,

deixar de cumprir as disposições legaes que regulão a cobrança dos impostos, e conseguintemente não devem, sobretudo á vista do art. 117 do citado Regulamento, attender a titulos e papeis que não tiverem pago o sello, estando a elle sujeitos, nos casos previstos no Regulamento, tanto mais quando *ainda* vigora o principio de que a falta daquelle imposto, sendo devido, invalida o titulo, o qual não produz então effeito sem a revalidação.

Os Regulamentos isentão do sello os recibos e mandatos ao portador, passados nos termos do art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, ou a pessoa determinada, bem como os recibos de dinheiros tomados em conta corrente, excepto *quando* forem ajuizados. (Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38 § 22, e de 13 de Agosto de 1863, art. 24.)

Mas as administrações, como fica dito, não constitue um juizo, e portanto não podem exigir que esses titulos e os demais que só pagão sello quando ajuizados, sejão sellados para serem por ellas admittidos, como nesta data se declara á Directoria Geral das Rendas para que o faça constar ás Estações Fiscaes competentes. Nem obsta que as mesmas administrações tenhão de documentar com os titulos as suas contas definitivas no Juizo Commercial, porquanto, ainda em tal caso, não se póde dizer que elles são ajuizados; o juizo com effeito não procede então em fórma judicial, e apenas preside ás deliberações dos credores, aos quaes, e não a elle compete, conforme a jurisprudencia (Assento de 6 de Julho de 1857), o declarar liquidada a massa fallida, e por consequencia attender aos documentos apresentados.

Ficando assim respondidos os dous quesitos na parte em que se referem em geral ao imposto do sello, devo accrescentar a V. Ex., quanto aos titulos ao portador illegalmente emittidos pelas casas bancarias fallidas, que ao Governo Imperial cabe declarar que as administrações das massas fallidas, pelo facto de attenderem aos ditos titulos ao portador, quer sob a fórma de notas promissorias ou creditos, quer de recibos de contas correntes, não incorrêrão, bem como os portadores, nas penas da lei do sello; porquanto, além de não se dar o caso de serem elles ajuizados, não se verificará, considerados como documentos, a hypothese do art. 59 § 3.°, parte final, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, attento

o exposto sobre o caracter das referidas administrações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 315. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 22 de Outubro de 1864.

Declara que a disposição do Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862 para a capacidade dos depositos de pennas d'agua, deve ser applicada aos depositos construidos antes da promulgação do referido Decreto, sómente nos casos de reconstrucção ou renovação dos mesmos depositos.

N. 315.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Outubro de 1864.

Em resposta ao seu officio n.º 829 de 10 de Agosto ultimo, declaro-lhe, para sua observancia, que a disposição do Decreto n.º 2.898 de 12 de Março de 1862 para a capacidade dos depositos de pennas d'agua, deve ser applicada aos depositos construidos antes da promulgação do referido Decreto, sómente nos casos de reconstrucção ou renovação dos mesmos depositos, e quando se tiver de prorogar o prazo das concessões das pennas d'agua, cujos depositos não se acharem nas condições prescriptas pelo Regulamento approvado por aquelle Decreto.

Deus Guarde a Vm.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 316. — IMPERIO. — Circular em 22 de Outubro de 1864.

Declara os casos em que as corporações de mão morta necessitão de licença do Governo para possuirem bens de raiz.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presentes ao Governo Imperial diversos requerimentos em que corporações de mão-morta solicitão licença para possuirem bens de raiz, declaro a V. Ex., para observancia do Decreto n.º 1.225 de 20 de Agosto ultimo:

1.º Que as corporações de mão-morta só precisão da referida licença para a acquisição ou posse por qualquer titulo de terrenos ou propriedades necessarias para o serviço das mesmas corporações, ou para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, Casas de Educação e de Asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

2.º Que, em geral, os bens de raiz que as ditas corporações adquirirem, na conformidade da Ord. Liv. 2.º, Tit. 18 § 1.º devem ser, no prazo de seis mezes contados de sua entrega, alheados, e seu producto convertido em apolices da divida publica sob as penas da mesma Ordenação.

3.º Que desta regra estão sómente exceptuados, 1.º os bens de raiz que, com prévia licença do Governo Imperial, tiverem o destino acima indicado, e 2.º os que constituião, na época da publicação do citado Decreto, o patrimonio das sobreditas corporações, os quaes ficárão garantidos pelas palavras finaes do mesmo Decreto, e podem ser conservados independentemente de licença do Governo.

O que V. Ex. fará constar ás autoridades a quem convier, para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Liberato Barrozo.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 317. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Circular de 25 de Outubro de 1864.

Recommendando a fiel execução do Aviso circular de 20 de Dezembro de 1861.

1.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas e Navegação. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo da maior conveniencia para a marcha regular dos negocios do Ministerio á meu cargo, que as Thesourarias de Fazenda remettão ás diversas Directorias com a maior pontualidade e exacção no fim do exercicio os balanços geraes das despezas, que se tiverem effectuado com os diversos ramos do serviço publico, bem como o orçamento de credito necessario para as despezas do futuro exercicio, nos termos do Aviso circular de 20 de Dezembro de 1861, que não tem sido fielmente cumprido, como se ha terminantemente recommendado, resultando disto que este Ministerio não tem podido regular convenientemente a distribuição do credito pelas Provincias, de modo á evitar constantes pedidos de supprimentos de verba; hei por muito recommendado a V. Ex. que de novo expeça as mais terminantes ordens á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia no sentido da presente circular, e do que está determinado nos §§ 5.º e 6.º do art. 15 do Regulamento de 22 de Novembro de 1851, e foi ordenado pelo Aviso circular acima referido.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Liberato Barrozo.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 318.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1864.

Declara que os sinos importados para uma Igreja, que não era Matriz, não podem gozar da isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—No seu officio n.º 51 de 15 de Setembro ultimo participa V. Ex., que, estando a reparar-se a Igreja do Convento de Santo Antonio, nessa Capital, para servir de Matriz da respectiva Parochia, mandára o guardião do dito convento refundir dous sinos á cidade do Porto, reino de Portugal e que chegados os sinos, forão despachados na Alfandega á custa do Thesouro Provincial, a cujos cofres pede V. Ex. que seja restituida a importancia dos direitos cobrados naquella repartição, baseando esse pedido no art. 512, § 33 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Cabe-me declarar a V. Ex., em resposta, que não se acha provado que a Igreja para a qual vierão os sinos refundidos seja Matriz; pois que o simples offerecimento para ahi celebrarem-se os actos parochiaes não lhe dá esse caracter. Além disso, semelhantes objectos não são proprios e exclusivos do culto divino, nem forão importados por conta do Governo Provincial directamente e para o serviço publico. Não tem, portanto, applicação ao caso as disposições do art. 512, §§ 23 e 33 do referido Regulamento.

A vista disto, não póde ser concedida a restituição de direitos por V. Ex. solicitada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 319.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1864.

Manda admittir as declarações feitas pelos Collectores nos precatorios e mandados quando não existirem os devedores, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo evitar á Fazenda Nacional o prejuizo que lhe resulta das despezas feitas com as certidões que os Officiaes de Justiça, tem de passar em grande numero de mandados executivos e precatorios que deixão de ter cumprimento nas Collectorias e Mesas de Rendas, por não existirem os devedores no lugar, estarem reduzidos á miseria, haverem fallecido sem deixar herdeiros nem bens, e hypotheses semelhantes; rogo a V. Ex. se sirva declarar ao Juizo dos Feitos da Fazenda que se devem aceitar como se fossem passados pelos Officiaes de Justiça, as declarações feitas pelos Collectores nos mesmos mandados e precatorios, todas as vezes que se derem os casos acima referidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Francisco José Furtado.

N. 320.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Outubro de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Approva a decisão declarando que os Directores dos Indios devem ser julgados no fôro commum.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex., do 1.º de Julho do corrente anno, Houve por bem approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta do Juiz de Direito da Comarca de Solimões, declarando que os Directores dos Indios devem ser julgados no fôro commum, porque, embora pelo art. 11 do Decreto n.º 426 de

24 de Julho de 1845 lhes sejão conferidas graduações militares, não são militares as funcções que exercem, e são cousas essencialmente distinctas graduações honorarias e postos militares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 321.— IMPERIO.— Aviso em 28 de Outubro de 1864.

Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que as corporações de mão-morta, observando litteralmente o art. 44 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, podem permutar os bens de raiz, que constituem o seu patrimonio, por apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o requerimento, trasmittido por essa Presidencia com o officio de 11 do corrente, em que o Ministro e Mesarios da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco, dessa Cidade, pedem autorisação para executar a resolução da Mesa e Junta que permitte a venda em hasta publica de todos os predios pertencentes á mesma Ordem, e dos terrenos não apropriados á edificação, para ser o seu producto convertido em apolices da divida publica.

Sendo permittido a quaesquer corporações de mão-morta, pelo art. 44 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, permutarem seus bens por apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, nada obsta a que a referida Ordem Terceira effectue taes permutações, com a vantagem concedida por aquella lei, uma vez que observe litteral e restrictamente o citado artigo. As autoridades judiciarias competentes fiscalisaráõ o exacto cumprimento de suas disposições.

O que V. Ex. fará constar á sobredita Ordem Terceira, e ás autoridades a quem convier.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Liberato Barroso.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 322.—IMPERIO.— Aviso de 28 de Outubro de 1864.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte. Communica a dispensa das provas de capacidade profissional concedida a Francisco Lopes Suzano para ensinar as materias da instrucção primaria, e fixa a intelligencia do § 4.º do art. 11 das Instrucções de 29 de Setembro ultimo.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou Francisco Lopes Suzano no requerimento, sobre que V. S. informou em data de 20 do corrente mez, Ha por bem conceder ao supplicante dispensa das provas de capacidade profissional, para ensinar particularmente as materias que constituem a instrucção primaria.

Fazendo esta communicação a V. S., declaro-lhe que esta dispensa é fundada na 1.ª parte do § 2.º do art. 11 das Instrucções de 29 de Setembro ultimo, cuja disposição comprehende expressamente o Diploma de pharmaceutico passado pela Faculdade de Medicina desta Cidade, que o supplicante exhibio; e que a disposição do § 4.º do mesmo art. em que V. S., de accordo com o Conselho Director, julgou incluido o supplicante, é applicavel unicamente aos individuos que, na falta de outros titulos, apresentarem documentos taes, ou forem de tal nomeada, que não deixem duvida sobre as suas habilitações.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 323. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1864.

Sobre a execução dos Decretos n.° 3.321 e 3.323.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittindo a V. Ex. para sua intelligencia e execução, os exemplares inclusos do Decreto n.° 3.321 de 24 do corrente, que indulta os contraventores do art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e do Decreto n.° 3.323 de 22 do mesmo mez, que regula novamente a emissão dos titulos ao portador, julgo opportuno fazer algumas observações a V. Ex. sobre as disposições do ultimo dos referidos Decretos. O art. 2.° deste Decreto no seu paragrapho unico enumera os titulos ao portador cuja emissão é permittida pela legislação em vigor independente de autorisação do Poder Legislativo, conseguintemente V. Ex. recommendará ás autoridades judiciaes e administrativas dessa Provincia, assim policiaes como fiscaes, que, sob as penas da lei, cumprão fielmente o art 1.° do mesmo Decreto a respeito das letras e quaesquer titulos ao portador, com prazo ou sem elle, que não sendo bilhetes do Thesouro do banco do Brasil e suas caixas filiaes (Lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853, art. 1.° § 6) de assignantes da Alfandega (Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 585, § 1.°) e letras hypothecarias das Sociedades de credito real, quando se estabelecerem (Lei n.° 1.237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 §§ 1.° e 2.°) não se achem enumerados no dito paragrapho unico, que se refere:

1.° Aos bilhetes dos actuaes bancos de circulação creados por Decreto do Poder Executivo.

2.° Aos recibos e mandatos ao portador contra os bancos e banqueiros (Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, art. 1.° § 10).

Assim, pois, para evitar irregularidades e vexames V. Ex. deverá declarar ás mencionadas autoridades quaes os titulos ao portador, que, na conformidade do que fica exposto, podem ser emittidos e apparecer na circulação sem dar lugar ao procedimento da apprehensão, e á imposição das penas da lei, a fim de que procedão com todo o rigor contra os que não estiverem comprehendidos em qualquer das classes acima referidas.

A data de 14 de Setembro, de que trata o art. 7.° do Decreto n.° 3.323 foi fixada á da ultima fallencia de casas bancarias occorrida na Côrte; refere-se portanto á Côrte e não ás Provincias, nestas deverá ser a que determinarem os respectivos Presidentes para o indulto em virtude do art. 5.° do Decreto n.° 3.321 de 21 do corrente. E recommendo especialmente a V. Ex. que participe a este Ministerio, na fórma das ordens em vigor, não só a data da publicação dos citados Decretos nessa provincia, como a que fixar nos termos do dito art. 5.°

Chamo agora a attenção de V. Ex. para o art. 8.° e modelo do Decreto n.° 3.323.

Tratando da emissão dos titulos ao portador permittidos pela excepção no art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e expedindo esse modelo o Governo Imperial teve em vista, attenta a faculdade concedida pela lei, regularisar o systema já adoptado entre nós da emissão de mandatos ou *cheques* contra os bancos e banqueiros para facilidade e liquidação de pagamentos, que se fazião tambem por meio de recibos extrahidos de livros de talão, cuja formula, menos legitima em sua origem, póde ainda suscitar duvidas.

Ora, sem obstar á liberdade garantida a quaesquer individuos em conta corrente com os bancos e banqueiros, de usarem da formula que mais conveniente lhes parecer para as ordens e mandatos de pagamento, como expressamente declara a primeira parte do art. 9.° do Decreto, podem os mesmos bancos e banqueiros contribuir para a boa ordem e regularidade das operações, e auxiliar a autoridade publica na repressão dos abusos, fornecendo aos seus clientes em conta corrente livros do talão segundo o modelo annexo ao Decreto.

E porque o fim das disposições legaes sobre os titulos ao portador não é, nem póde ser, impôr aos referidos individuos a obrigação de passar com clausula—*ao portador*—os seus mandatos e ordens contra os bancos e banqueiros, mas sim de conceder-lhes essa faculdade para que a possão exercer quando julgarem a bem de suas transacções e pagamentos, é claro que, embora o livro de talão seja redigido nos termos indicados no modelo, não ficão aquelles individuos inhibidos de passa-los á pessoa determinada, com a clausula —*á ordem*—ou sem ella,

como quizerem, e assim o dispõe a segunda parte do art. 8.° do Decreto.

Releva notar que os mandatos ou cheques que não forem ao portador, não ficão sujeitos ás regras especiaes da apresentação ao banqueiro no prazo de tres dias, sob pena de perda do direito regressivo do portador contra o passador, estabelecida no art 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto, regendo-se em seus effeitos pelos principios geraes do direito vigente.

Em summa, qualquer que seja a fórma dos escriptos sacados na mesma praça contra os bancos e banqueiros, em virtude de conta corrente, e que fôr pagavel—*ao portador*—nos termos da primeira parte do art. 8.° do Decreto, deve conter, para evitar a sancção penal da lei, os requisitos do art. 9.° do mesmo Decreto, exigidos pelo art. 1.° § 10 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

E, pois, a fim de preencher as vistas do Governo Imperial, V. Ex. transmittirá tambem aos bancos e banqueiros dessa Provincia uma cópia dos citados Decretos e do presente Aviso para sua intelligencia na parte que lhes diz respeito.

Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia de....

N. 324.—JUSTIÇA.—Circular de 31 de Outubro de 1864.

Recommendando ás Presidencias que dêem seu parecer *ácerca da idoneidade* dos pretendentes e do valor dos documentos, á que elles se referirem, sempre que remetterem a este Ministerio quaesquer requerimentos ou petições de graça.

Illm. e Exm. Sr.—Para regular andamento, conveniente resolução das questões que forem submettidas ao Ministerio a meu cargo, e em execução de ordens já expedidas em differentes circulares ás Presidencias das Provincias; recommendo a V. Ex. que, quando tiver de remetter á esta Secretaria de Estado papeis acompanhados de documentos, dê o seu juizo ácerca da idoneidade dos preten-

dentes, e do valor dos documentos a que elles se referirem, subministrando ainda todo e qualquer esclarecimento que colher e julgar conveniente. Recommendo mais a V. Ex. que nas petições de graça, que devem ser instruidas em conformidade do Decreto n.° 2.566 de 28 de Março de 1860, dê parecer ácerca da justiça ou injustiça da condemnação, e se o supplicante merece ou não perdão ou commutação da pena; não sómente porque nas Provincias, onde os crimes são commettidos, ha maior facilidade na apreciação de sua punição, como tambem porque, enviados todos os esclarecimentos a que alludo, haverá menos demora no preparo das mencionadas petições que têem de ser resolvidas pelo Supremo Poder Moderador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia de....

N. 325.—IMPERIO.—Em 31 de Outubro de 1864.

Resolve duvidas sobre eleições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 13 de Junho do corrente anno, do 1.° Juiz de Paz da Freguezia dos Tombos do Carangola dessa Provincia, bem como a informação que sobre o seu objecto deu o antecessor de V. Ex. em officio de 23 de Julho.

Expõe aquelle Juiz de Paz que a Freguezia do Carangola pertence ao Bispado de Marianna, no que toca á jurisdicção ecclesiastica; mas que o seu territorio, quanto á jurisdicção civil, pertence ás duas Provincias de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, ficando mixtica á Freguezia da Natividade a parte pertencente á segunda daquellas Provincias; e em seguida consulta:

1.° Se os parochianos residentes na parte da Freguezia pertencente á Provincia do Rio de Janeiro

devem votar para Juizes de Paz e Vereadores de S. Paulo de Muriahé, em Minas, ou para Juizes de Paz e Vereadores de Campos, no Rio de Janeiro.

2.° No segundo caso se as cedulas desses votantes devem ser apuradas na Freguezia dos Tombos do Carangola, ou na da Natividade.

3.° Se a jurisdicção dos Juizes de Paz e Subdelegados comprehende todo o territorio das Freguezias para as quaes são nomeados.

E o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto ultimo e Attendendo: 1.° a que a divisão ecclesiastica é a base das eleições segundo á Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, que manda fazer a qualificação dos votantes por Freguezias; 2.° a que as funcções dos Vereadores são exercidas em todo o Municipio, e a jurisdicção dos Juizes de Paz e Subdelegados circumscreve-se na Freguezia ou districto sómente; Houve por bem Decidir:

Quanto ao 1.° quesito, que os parochianos de que se trata devem votar para Juizes de Paz da Freguezia do Carangola, á qual pertencem ecclesiasticamente, e onde estavão qualificados; cumprindo que as respectivas listas sejão apuradas promiscuamente com a dos outros votantes da mesma Freguezia. Devem, porém, votar para Vereadores do Municipio de Campos, a que civilmente pertence o territorio em que residem, sendo remettidos á respectiva Camara Municipal os seus votos, apurados em separado dos demais votantes.

Quanto ao 2.°, que cumpre que a apuração seja feita na Freguezia do Carangola.

Quanto ao 3.°, finalmente, que a jurisdicção dos Juizes de Paz e Subdelegados comprehende todo o territorio das Freguezias para as quaes são nomeados.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao dito Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 326.— FAZENDA.— Em 2 de Novembro de 1864.

Competencia do Mordomo da Casa Imperial para receber no Thesouro a dotação de Sua Alteza Imperial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1864.

Sirva-se V. S. expedir as necessarias ordens para ser entregue ao Major Bacharel José Maria Jacintho Rebello, procurador de Sua Alteza o Principe Real Conde d'Eu, Augusto Esposo de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Isabel, a quantia de cento e oitenta contos de réis (180:000$000), resto da de duzentos contos, fixada na Resolução n.° 1.236 de 20 de Setembro proximo passado para o enxoval da mesma Augusta Senhora e tambem a quantia consignada na referida Resolução com applicação ao aluguel de predio para a residencia de Suas Altezas, e a contar de 15 de Outubro findo, mediante o Alvará de procuração, que deverá apresentar para ambos os pagamentos ; ficando V. S. na intelligencia de que a dotação de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000) annuaes, de que igualmente trata a referida Resolução e a Lei n.° 1.217 de 7 de Julho deste anno, deverá ser entregue ao Mordomo da Casa Imperial na fórma da Constituição do Imperio, e tambem a contar de 15 de Outubro, dia do feliz Consorcio de Suas Altezas.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 327.—FAZENDA.— Em 2 de Novembro de 1864.

Sobre a remessa de informações para a organisação da estatistica financeira do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em circular n.° 591 de 18 de Dezembro de 1861 forão recommendadas ás Presidencias de Provincia certas providencias ten-

dentes ao aperfeiçoamento da estatistica financeira do Imperio e á igualdade e uniformidade do nosso systema tributario.

Não tendo, porém, sido satisfactorios, nem tão amplos como convinha que fossem, os esclarecimentos recebidos em virtude dessa circular, e de outras ordens expedidas pelo Thesouro, cumpre que, com a maxima brevidade possivel, V. Ex. remetta um quadro como o do modelo junto, da receita provincial e da receita municipal dessa Provincia, no qual V. Ex. fará apresentar todas as diversas verbas da receita provincial, com a indicação da legislação que as creou e regula, e da importancia arrecadada de cada uma dellas nos tres ultimos exercicios; apontando as causas de seu augmento e diminuição.

Cumpre, outrosim, que V. Ex. remetta collecções das leis provinciaes dos tres ultimos annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Caneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— Identico ás demais Presidencias de Provincia.

N. 328. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 2 de Novembro de 1864.

Recommendando aos Presidentes das Provincias que sejão respeitadas as leis provinciaes, uma vez sanccionadas, e por virtude das quaes existão contractos, creando e garantindo privilegios em favor de Companhias.

2.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas e Navegação.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador manda recommendar á V. Ex., que tenha o maior cuidado, em que as leis, uma vez sanccionadas, e por virtude das quaes existão contractos, creando

e garantindo privilegios em favor de Companhias, quér nacionaes, quér estrangeiras, sejão respeitadas para que nem periguem os direitos de terceiro com a sua derogação, nem tão pouco se veja a administração publica envolvida em pleitos e questões que em taes circumstancias sempre são prejudiciaes ao credito do paiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 329.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1864.

A respeito de um Collector que estando com parte de doente compareceu só para receber uma somma entregue pelo Juizo de Orphãos; e recommenda que se exija fiança dos Escrivães das Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.° 82 de 16 de Setembro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, no qual participa que o Collector das Rendas geraes da Villa das Barras Francisco Benicio de Carvalho e Mello, estando ausente por molestia, comparecêra e assumira as suas funcções, quando lhe constou ter entrado na dita Estação Fiscal a quantia de 11:231$391, recolhida pelo Tesoureiro de orphãos, retirando-se de novo no dia seguinte como doente para fóra da villa depois de receber a mencionada quantia das mãos do Escrivão: ordena ao Sr. Inspector que proceda criminalmente contra o referido exactor na fórma da lei, na intelligencia de que ficão approvadas as medidas tomadas nessa occurrencia, de conformidade com os arts. 2.° e 3.° do Decreto n.° 657 de 5 de Dezembro de 1849, para obstar, como se obstou, que a Fazenda fosse lesada. Estranha, porém, ao Sr. Inspector que ha mais tempo não se exigisse fiança dos Escrivães das Collectorias, como prescreve a Ordem n.° 188 de

17 de Julho de 1852 no dito officio citada. Cumpre, pois, que, sob pena de responsabilidade, ponha quanto antes em pratica as disposições que regulão o assumpto.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 330.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Novembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Approva a decisão, declarando que o Juiz de Paz, provido interinamente no Officio de Curador Geral dos Orphãos, obtendo exoneração do Officio interino, não perde o seu lugar de eleição popular.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio dessa Presidencia de 13 de Junho do corrente anno, dirigido ao Ministerio do Imperio, Houve por bem Approvar a resposta do antecessor de V. Ex. á Camara Municipal da cidade de Ubatuba, declarando que a deliberação, em virtude da qual a mesma Camara publicára por editaes que o cidadão José Maria Mattoso não podia continuar no exercicio do cargo de Juiz de Paz por ter aceitado e exercido o Officio de Curador Geral dos Orphãos, é destituida de fundamento; porque a Portaria de 13 de Outubro de 1831, em que se baseou a Camara, trata do Curador Geral dos Orphãos, que, sendo provido nesse Officio, o exerce vitaliciamente nos termos do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, especie diversa daquella que se dá em relação ao cidadão Mattoso, que já era Juiz de Paz quando foi provido interinamente no Officio, do qual pedio e obteve exoneração para o effeito de não perder o seu lugar de Juiz de Paz: e, segundo a doutrina do Aviso n.º 371 de 19 de Outubro de 1857, desapparecendo o impedimento pela renuncia do Officio interino, volta o individuo para o cargo que anteriormente occupava.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 331.—GUERRA.—Aviso de 7 de Novembro de 1864.

Ao Presidente da Bahia, declarando que as despezas de expediente feitas pelo Tenente Joaquim Rodrigues de Souza, durante o tempo em que esteve destacado na villa de Lençóes, servindo cumulativamente de Delegado de Policia e de auxiliar do Administrador dos terrenos diamantinos, é alheia a este Ministerio, visto que o Official de que se trata não podia te-las, na qualidade de Commandante de destacamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o requerimento do Tenente do 10.º Batalhão de Infantaria Joaquim Rodrigues de Souza, pedindo indemnisação de 63$600 que despendeu com o expediente durante o tempo em que esteve destacado na villa de Lençóes, a fim de que V. Ex. attenda como parecer justo, mandando-lhe pagar aquella quantia pelos cofres da Policia ou por conta do Ministerio da Fazenda, visto que o supplicante, como informa o Commandante das Armas, servio cumulativamente de Delegado de Policia e de auxiliar do Administrador dos terrenos diamantinos, sendo certo que, na qualidade de Commandante de destacamento, não podia ter despezas de expediente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 332. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 7 de Novembro de 1864.

Exigindo informações ácerca das necessidades e obras mais urgentes das Provincias do Imperio.

2.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 7 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que o Governo Imperial seja informado das necessidades e obras mais urgentes das Provincias do Imperio a fim de

solicitar da Assembléa Geral Legislativa na seguinte sessão as necessarias providencias, remetta V. Ex. a esta Secretaria de Estado até o dia 1.° de Fevereiro proximo futuro um relatorio circumstanciado sobre os seguintes pontos:

1.° Estado em que se achão as estradas, quér geraes, quér provinciaes com a conta do que nellas se tem despendido, orçamento, planta e nivelamento das novas vias de communicação, que se devem abrir de preferencia.

2.° Relação das estradas que tem sido auxiliadas pelos cofres geraes, comprehendendo a conta das despezas feitas com estas obras e da receita proveniente do imposto denominado — Barreira, *etc.*

3.° Estado dos canaes existentes, orçamento, planta e nivelamento daquelles cuja abertura seja mais urgentemente reclamada para a prosperidade da Provincia.

4.° Relação daquelles canaes para os quaes se tem applicado auxilio prestado pelos cofres geraes, devendo acompanhar a conta das despezas feitas.

5.° Descripção dos rios navegaveis, especificando a sua profundidade, correnteza, largura e mais circumstancias que possão interessar a navegação.

6.° Numero e lotação dos barcos de qualquer natureza que sulcão as aguas da Provincia.

7.° Planta e sondagem dos rios, que demandão obras d'arte, para se tornarem navegaveis, devendo acompanhar a conta da despeza provavel com estas obras.

8.° Finalmente, estado dos telegraphos declarando se precisão de reparos e qual a despeza provavel com esse serviço.

Recommendo a V. Ex. o maior cuidado na confecção desses esclarecimentos, bem como na pontualidade da sua remessa.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 333.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1864.

Indeferimento de um recurso por se não darem as condições do art. 764 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 78 de 9 de Abril do corrente anno, que o mesmo Tribunal resolveu denegar provimento ao recurso interposto, pelos negociantes Yates & Comp., da decisão da respectiva Alfandega relativamente á qualificação de tecido de linho até 15 fios de urdidura, dada á mercadoria da amostra annexa, que elles propuzerão a despacho como tecido de fio de estopa liso até 10 fios, visto não se ter verificado no citado recurso as condições do art. 764 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 334.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1864.

A Companhia Maranhense de navegação fluvial deve apresentar uma relação dos objectos que póde despachar annualmente livre de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Nesta data determino á Thesouraria de Fazenda da Provincia a cargo de V. Ex. que, na fórma do art. 512 § 21 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mande despachar livre de direitos os objectos constantes da factura que acompanhou o requerimento da Companhia Maranhense de navegação fluvial, por V. Ex. informado em officio n.° 6 de 12 de Outubro proximo passado.

Entretanto, a bem dos interesses da Fazenda, cumpre que V. Ex. expeça as convenientes ordens a fim de que essa Companhia apresente quanto antes uma relação de todos os objectos que no decurso de um anno possa carecer para o custeio de seus vapores.

Assim se evitará que nos despachos sejão attendidos os materiaes e machinas que por ventura excedão do que se julgar necessario.

A mencionada relação deve igualmente ser enviada ao Thesouro, attento o disposto no art. 513 do Regulamento acima citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 335.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1864.

A Companhia aquaria Santo Amarense não póde gozar da isenção de direitos para os objectos importados para a mesma empreza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o incluso requerimento do Major Joaquim Baptista Imburana, Emprezario da Companhia Aquaria Santo Amarense, transmittido com o officio de V. Ex. de 19 do mez passado, pedindo que lhe seja concedida a entrada livre de direitos dos materiaes para a mesma empreza; tenho a dizer a V. Ex. que só, por acto do Poder Legislativo se póde conceder semelhante isenção, visto não lhe poder ser applicada a disposição do art. 512 § 21 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 336.—IMPERIO.—Em 9 de Novembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Approva o acto pelo qual foi considerada nulla a eleição da parochia de Silves, por ter sido levada a urna para fóra da Igreja presumindo-se ter sido violada.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. de 26 de Setembro ultimo, communicando-me terem sido suspensos, por motivo de desordem na

Matriz, os trabalhos da eleição de Juizes de Paz e Vereadores da parochia de Silves, e haver V. Ex. ordenado ao respectivo Presidente que designasse novo dia para taes trabalhos, inutilisando-se as cedulas já recebidas, visto ter a urna sido levada da Matriz para fóra.

Em resposta, cumpre-me declarar a V. Ex. que o Governo Imperial approva a deliberação tomada por V. Ex., visto que o facto de ter sido levada a urna para fóra da Matriz dá lugar a presumpção de que foi ella violada.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barrozo*.— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 337.— IMPERIO.— Aviso de 11 de Novembro de 1864.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia. Declara que aos conservadores dos gabinetes e laboratorios são applicaveis as disposições a que faz referencia o art. 327 do Regulamento complementar.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Novembro de 1864.

Dando solução á consulta que V. S. faz em officio de 21 do mez passado ácerca da disposição do art. 137 dos Estatutos dessa Faculdade, que V. S. julga não ser applicavel aos conservadores dos gabinetes e laboratorios, declaro a V. S. que, sendo os conservadores empregados das Faculdades de Medicina, embora de nomeação e demissão dos Directores, como taes estão comprehendidos no art. 327 do Regulamento complementar, para lhes ser applicavel não só o recurso que aquelle artigo concede contra o julgamento das faltas ao serviço, como tambem as mais disposições a que faz referencia o mesmo artigo do Regulamento.

Deus Guarde a V. S.— *José Liberato Barrozo*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 338. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 11 de Novembro de 1864.

Declara que o art. 15 da Convenção de 7 de Julho de 1860 se não oppõe a que sejão abertas com as devidas cautelas e solemnidades as cartas em que se suspeitar que existe contrabando.

Directoria do Correio.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Novembro de 1864.

Não sendo procedente a razão dada pelo Juiz da 1.ª Vara Municipal da Côrte para deixar de abrir a carta dirigida de Inglaterra á Xavier Berard, como aliás prescreve o Aviso de 21 de Agosto de 1857, visto não ser semelhante diligencia opposta de modo algum ao art. 15 da Convenção de 7 de Julho de 1860, e sómente para verificar se dentro da mesma carta existem ou não objectos sujeitos ao pagamento de direitos, a fim de no caso affirmativo se poder proceder conforme a legislação em vigor: ordene V. S. ao Administrador do Correio da Côrte, que, dirigindo-se áquelle ou outro Juiz Municipal, solicite novamente o seu comparecimento e execução daquelle Aviso, enviando-lhe para este fim copia do presente.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Director do Correio.

N. 339.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1864.

Condições que se devem exigir nos conhecimentos de carga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 29 de Setembro ultimo, acompanhado do extracto de um officio do Consul Geral do Imperio em Liverpool ácerca das condições que se devem exigir nos conhecimentos de carga á vista do disposto no art. 575 do Codigo

do Commercio, tenho de declarar a V. Ex. para que se sirva fazê-lo constar áquelle Consul, que tudo quanto se podia dizer sobre semelhante assumpto na orbita das disposições legaes, já foi dito no Aviso deste Ministerio de 16 de Fevereiro do corrente anno de que elle teve conhecimento por communicação do Ministerio a cargo de V. Ex.; e que a sua proposta se fosse aceita, poderia produzir a sonegação do imposto do sello dos conhecimentos devido ao Thesouro Inglez, permittindo que se aceitem nas estações do Imperio os ditos conhecimentos sem assignatura do Capitão. Ora, com quanto seja certo que a falta do pagamento dos impostos no estrangeiro, em regra geral, não invalida os titulos e actos quando elles tem de produzir os seus effeitos no Imperio, o Governo Imperial não póde annuir á uma providencia que vai muito além, e tende á defraudar a percepção dos ditos impostos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*

—A S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 340.— IMPERIO. — Aviso de 12 de Novembro de 1864.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte. Dá esclarecimentos para boa execução das Instrucções de 29 de Setembro ultimo no art. 11 e seus paragraphos.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Novembro de 1864.

Accuso a recepção do officio de V. S. de 31 do mez passado, em que, respondendo ao Aviso que lhe dirigi em data de 28 do mesmo mez ácerca da dispensa das provas de capacidade profissional, concedida a Francisco Lopes Susano para ensinar particularmente as materias que constituem a instrucção primaria, representa sobre a observação, que lhe fiz, de que a dita dispensa era fundada no § 2.º do art. 11 das Instrucções de 29 de Setembro deste anno, cuja disposição comprehende expressamente o diploma de pharmaceutico, passado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que o licenciado exhibio.

O fundamento da representação de V. S. é a disposição final do citado artigo, que determina que as dispensas, facultadas nos paragraphos do mesmo artigo, devem ser concedidas *conforme fôr a pretenção do impetrante;* clausula esta, que restringe por tal fórma cada uma das disposições dos ditos paragraphos, que nenhuma dellas póde vigorar senão mui precisamente para a habilitação que se patenteia: e para demonstrar esta proposição, V. S. figura varias hypotheses.

Em resposta, declaro a V. S. que certamente aquella clausula limita a licença, e que esta não póde ser concedida senão para o ensino da materia, em que o impetrante se achar habilitado, seja de instrucção primaria, ou secundaria.

Assim, segundo as hypotheses que V. S. apresenta, não póde ser dispensado para ensinar algum ramo da instrucção secundaria o individuo que apresentar diploma de Adjunto ás escolas, ou de Professor Publico de Instrucção Primaria do Municipio da Côrte; como tambem não o póde ser o doutor em Medicina para ensinar allemão, nem o estrangeiro que apresentar diploma de Faculdade, que não seja brasileira, para ensinar o portuguez.

Observo, porém a V. S. que estas hypotheses divergem da dispensa, de que trata o Aviso de 28 do mez passado, pois que o pharmaceutico approvado por uma Faculdade do Imperio, se nos exames de preparatorios não deu provas de saber a lingua portugueza, e mais materias da instrucção primaria, deve saber, ou presume-se que sabe essas materias; e portanto considera-se habilitado para as ensinar. O mesmo acontece com o doutor em Medicina e o bacharel e doutor em Direito, formados pelas Faculdades do Imperio, aos quaes não se póde razoavelmente negar dispensa das provas de capacidade profissional para ensinar as referidas materias de instrucção primaria, embora não tivessem, como o pharmaceutico, feito exame dellas para matricular-se nos estudos superiores.

Com estes esclarecimentos, fica V. S. habilitado, como pede, para executar as disposições do já citado art. 11 das Instrucções e seus paragraphos.

Deus Guarde a V. S.— *José Liberato Barrozo.*— Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 341.—FAZENDA.— Em 14 de Novembro de 1864.

O Director da Repartição dos Telegraphos electricos deve prestar contas no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso do Ministerio a seu cargo de 30 de Setembro ultimo, a respeito das contas do Director da Repartição dos Telegraphos electricos, tenho de declarar a V. Ex. que não se póde prescindir da tomada das mesmas contas pelo Tribunal do Thesouro; a exorbitancia dessa exigencia está no Decreto de 20 de Junho ultimo, art. 16 § 12, e não na justa reclamação do Thesouro, fundada no Decreto de 10 de Março de 1860, que é hoje Lei do Estado, e que regula as funcções do Tribunal do Thesouro como Tribunal de contas do Imperio.

E, pois, rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens para que sejão presentes no Thesouro á Directoria Geral da Tomada de Contas não só os livros do exercicio de 1863—64 como os de 1861—62 e 1862—63, na certeza de que serão elles restituidos depois de tomadas e julgadas as contas de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.*— Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas.

N. 342.—GUERRA.—Aviso de 14 de Novembro de 1864.

Ao Presidente do Maranhão, dispondo que a despeza com a carroça de conducção de agua, de que trata o Commandante do Corpo de Guarnição, corra repartidamente pela caixa do rancho e da enfermaria na proporção da quantidade d'agua que consumirem.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A despeza com a carroça de conducção de agua, de que trata o Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, na represen-

tação que acompanhou o officio de V. Ex. n.° 22, de 11 de Outubro proximo passado, deve correr repartidamente pelas caixas do rancho e da enfermaria, na proporção da quantidade d'agua que se consumir em cada um desses serviços ; o que V. Ex. fará constar ao referido Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 343.—GUERRA.—Aviso circular de 15 de Novembro de 1864.

Revoga a Ordem do dia n.° 270 de 20 de Julho de 1861, relativamente ás inspecções das praças de pret do Exercito.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo cessado os motivos que derão lugar á disposição contida na Ordem do dia n.° 270 de 20 de Julho de 1861, relativamente ás inspecções das praças de pret do Exercito, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que d'ora em diante as mesmas inspecções devem ser feitas por ordem dos Commandantes das Armas, e nas Provincias em que não os houver, por determinação dos respectivos Presidentes, ficando assim revogada aquella disposição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique de Beaurepaire Rohan*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 344.—GUERRA.—Aviso de 15 de Novembro de 1864.

Ao Presidente do Espirito Santo, expondo que caso nenhum se póde dar, em que haja direito ao abono simultaneo de duas gratificações ou vantagens de uma só denominação.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se encontrado nos documentos de despeza da Thesouraria da Fazenda de Fevereiro e Março do exercicio de 1863—1864 recibos do Major do Estado Maior de 2.ª classe João Dias Ampuero, em que se reconheceu que elle recebêra em duplicata addicional e etapa de 18 a 23 do precitado mez de Fevereiro, expeça V. Ex. ordem para que os cofres publicos sejão indemnisados da quantia de 12$537, proveniente de tal duplicata, visto que não póde dar-se caso algum em que haja direito a duas vantagens iguaes, exigindo entretanto da Thesouraria que explique este seu acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 345.—GUERRA.—Aviso de 15 de Novembro de 1864.

A' Thesouraria de Goyaz, declarando que o soldo é o unico vencimento a que o Official tem direito, a contar da data do Decreto de promoção, e que por isso é indevido o abono da differença da etapa, feito pela Thesouraria de S. Paulo a um Official.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Novembro de 1864.

Mande V. S. fazer carga ao Alferes Francisco Ignacio Coelho, para descontar na fórma da Lei, da quantia de 10$880 differença de etapa, que a Thesouraria

de Fazenda de S. Paulo lhe abonou indevidamente de 30 de Dezembro de 1863 a 15 de Janeiro de 1864, visto como, nos termos das ordens em vigor, este Official só tinha direito á differença de soldo da data de sua promoção.

Deus Guarde a V. S. — *Henrique de Beaurepaire Rohan.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz.

N. 346.— GUERRA.—Aviso de 15 de Novembro de 1864.

Ao Presidente de Pernambuco, mandando pôr em execução na Enfermaria dos Menores do respectivo Arsenal de Guerra o Regulamento especial das Enfermarias, e estabelecendo regras para os contractos de fornecimentos de generos ao Hospital Militar, que forem celebrados perante a Thesouraria de Fazenda.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente o relatorio, datado de 30 de Janeiro deste anno, do Delegado do Cirurgião-Mór do Exercito nessa Provincia, Dr. José Sergio Ferreira, e vendo-se alli que na Enfermaria dos Menores do Arsenal de Guerra não se tem procurado seguir as disposições do Regulamento especial das Enfermarias, e que nos contractos celebrados na Thesouraria de Fazenda para fornecimento de generos ao Hospital Militar não se têm estabelecido multas para os casos de infracções dos mesmos contractos, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que no Arsenal se ponha em execução o referido Regulamento, a contar do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, em todas as suas disposições que forem compativeis com a natureza da Enfermaria dos Menores, e á Thesouraria de Fazenda para que nos futuros contractos se estipulem multas para os casos de contravenção, bem como a condição muito ex-

pressa de se poderem rejeitar os generos que não forem de primeira qualidade, sendo substituidos por outros comprados no mercado á custa do fornecedor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique de Beaurepaire Rohan.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 347.—FAZENDA.— Em 16 de Novembro de 1864.

Competencia dos Inspectores das Thesourarias para imporem multas no caso de falta de legalisação de manifestos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.° 93 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia de 23 de Abril deste anno, communicando não se achar devidamente legalisado o manifesto da carga de que foi portador da Cidade de Penedo o Vapor *Gonçalves Martins* da Companhia Bahiana, sendo que a falta notada no referido manifesto não póde como entende o Inspector da respectiva Alfandega, ser imputavel senão á Repartição Fiscal que o expedio; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que a especie de que se trata está comprehendida no § 5.° do art. 433 do Regulamento das Alfandegas, segundo o qual, comparado com o art. 432, é competente ao Inspector da Thesouraria para impor a multa devida ao Administrador da Mesa de Rendas de Penedo.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 348.—IMPERIO.—Circular de 16 de Novembro de 1864.

Aos Presidentes das Provincias.—Recommenda a execução da Circular de 31 de Outubro de 1859, para que sejão encaminhados ao Governo por intermedio dos respectivos Chefes os requerimentos e representações dos Empregados das Repartições e estabelecimentos subordinados a este Ministerio.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Continuando a pratica de serem encaminhados a este Ministerio requerimentos e representações de Empregados de Estabelecimentos e Repartições subordinados ao mesmo Ministerio, sem que tenhão sido previamente apresentados aos respectivos Chefes para que informem de facto e de direito sobre a sua materia, recommendo a V. Ex. que, na parte que lhe toca, dê fiel execução ao Aviso circular de 31 de Outubro de 1859, de que se lhe envia cópia; declarando aos referidos Chefes, para que fação constar aos Empregados que lhe são subordinados, que não serão tomados em consideração, como é expresso no citado Aviso, taes requerimentos e representações, quando não forem dirigidos pela fórma determinada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Presidente da Provincia de....

Circular de 31 de Outubro de 1859 a que se refere a Circular acima.

Sendo conveniente á regularidade do serviço que os requerimentos e representações dos Empregados pertencentes ás Repartições subordinadas ao Ministerio do Imperio sejão sempre dirigidos por intermedio dos respectivos Chefes a esta Secretaria de Estado, devendo ser por estes informados de facto e de direito na fórma das ordens em vigor, convém que V... faça constar aos Empregados da Repartição á seu cargo que não serão tomados em consideração os requerimentos e representações, que não forem encaminhados pela fórma acima estabelecida.

Deus Guarde a V....—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr....

N. 349. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Novembro de 1864.

Ao Director da Academia das Bellas-Artes.—Determina que ao concurso do premio de primeira ordem sejão admittidos os alumnos que estiverem nas circumstancias do art. 68 dos Estatutos, e do art. 9.º do Decreto n.º 2.424 de 25 de Maio de 1859, sem attenção a terem ou não sido premiados com a medalha de ouro.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1864.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 4 do corrente mez, em que representa contra a opinião adoptada pela Congregação dos Professores dessa Academia, ouvida por V. S., de continuar a seguir-se o antigo systema de serem julgados habilitados para o concurso do premio de primeira ordem, de que trata o art. 68 dos Estatutos, e art. 9.º do Decreto n.º 2.424 de 25 de Maio de 1859, sómente os alumnos premiados com a medalha de ouro concedida pelo art. 71 dos mesmos Estatutos.

Observa V. S., que a concessão da dita medalha nem sempre é prova de que alumnos, que não a tem conseguido sejão inferiores aos laureados, e não é justo que esses alumnos sejão excluidos daquelle concurso por falta de tal premio

E Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. expõe, e a não haver na legislação citada, nem em outra qualquer em vigor, disposição alguma que torne a admissão ao concurso do premio de primeira ordem privativa dos alumnos premiados com a dita medalha, Ha por bem que sejão admittidos ao mesmo concurso os alumnos que se acharem nas circumstancias dos citados arts. 68 dos Estatutos, e 9.º do Decreto, sem attenção ás medalhas que elles tenhão obtido durante os seus estudos; devendo, porém, os alumnos não premiados com medalhas passar por um exame prévio de habilitação, como V. S. propõe, a fim de se verificar se pelos seus talentos e estudos tem as habilitações exigidas pelos já citados artigos, para poderem concorrer ao premio de primeira ordem.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*— Sr. Director da Academia das Bellas-Artes.

N. 350.—FAZENDA.— Em 17 de Novembro de 1864.

Os Consules devem dirigir-se á Recebedoria, sobre objecto de materia contenciosa, por meio de requerimento e não de officios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo o Consul Geral de Portugal nesta Côrte requisitado por officio á Recebedoria do Rio de Janeiro a matricula de uma escrava que arrecadára como pertencente ao espolio do subdito portuguez Custodio Baptista da Costa, foi pela mesma Recebedoria satisfeita semelhante requisição, mas, assim procedendo, aquella Repartição julgou conveniente trazer o facto ao conhecimento do Thesouro, ponderando que a fórma adoptada pelo Consul de que se trata de se dirigir á mesma Repartição por meio de officio sobre objecto de materia contenciosa, ao contrario da pratica seguida por seus antecessores, póde ser prejudicial ao bom andamento do serviço, pois que assim ha duas autoridades em correspondencia, em lugar de parte que requer, e Juiz que despache, com os recursos que a lei faculta para a superior instancia.

Estabelecendo o Regulamento respectivo que o lançamento do imposto de escravos seja feito por meio de petição da parte, deve esta fórma ser guardada, como bem pondera o Administrador da Recebedoria e mantida a pratica, até o presente adoptada pelos Consules quando se dirigirem áquella Repartição.

Assim, pois, rogo a V. Ex., se sirva expedir as convenientes ordens para que os consules estrangeiros residentes no Imperio, procedão nessa conformidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.*— Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 351.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Novembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco:—Declara que a disposição do Aviso do Ministerio da Justiça n.° 181 de 12 de Junho de 1855, não é applicavel aos Juizes de Paz quando exercem funcções eleitoraes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. de 17 de Outubro ultimo, no qual consulta se a disposição do Aviso do Ministerio da Justiça n.° 181 de 12 de Junho de 1855 tem applicação aos Juizes de Paz no exercicio de funcções eleitoraes, declaro a V. Ex. que, não se tendo ainda ordenado pelo Ministerio do Imperio que á respeito dos negocios de sua especial competencia se observe aquella disposição, que apenas abrange os que correm pelo da Justiça, não póde entender-se que ella tenha applicação ao caso a que V. Ex. se refere.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 352.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 17 de Novembro de 1864.

Resolvendo diversas duvidas ácerca do contracto approvado pelo Decreto n.° 1.929 de 26 de Abril de 1857 com a Companhia—Rio de Janeiro City Improvements.

1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Novembro de 1864.

Pelo Aviso do 1.° do mez passado communicou este Ministerio a Vm. que o Governo Imperial resolvêra declarar satisfactorio o resultado do ensaio feito no 1.° districto para o novo systema de limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, em observancia do disposto no § 2.° da condição 20.ª do contracto approvado pelo Decreto n.° 1.929 de 26

de Abril de 1857, modificada pelo de n.° 2.835 de 12 de Outubro de 1861, reservando-se todavia o direito de exigir da Companhia a adopção de algumas medidas para completar o respectivo serviço, bem como que a approvação definitiva do dito systema ficaria dependendo de um Decreto Imperial que consignaria as referidas medidas.

Respondendo nesta occasião ao officio de 3 do precitado mez, em que Vm. apresentou algumas considerações sobre as clausulas, de que tenciona o Governo tornar dependente a approvação definitiva do novo systema de que se trata, cabe-me declarar-lhe que o Decreto acima referido poderá ser expedido sem restricções, uma vez que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements se obrigue a realizar todo e qualquer melhoramento que a experiencia e o estudo das circumstancias locaes aconselhem, ou esse melhoramento esteja comprehendido nas condições do respectivo contracto, ou dependa de alteração nas mesmas condições, precedendo neste caso accordo entre o Governo e a Companhia.

Deus Guarde a Vm. — *José Liberato Barroso.* — Sr. Representante da Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

N. 353. — GUERRA. — Aviso de 18 de Novembro de 1864.

A' Thesouraria de Santa Catharina, providenciando quanto á irregularidade do abono de etapas á familia de um Official na viagem de Santos a Goyaz, quando este auxilio só é devido no caso de transporte por mar, e não sendo incluidas as comedorias nas passagens, e explicando que os ajustes de contas não devem comprehender o dia em que o Official fôr desligado.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Novembro de 1864.

Nesta data se manda fazer carga ao Tenente João Paulino Lopes de Seixas da quantia de 81$000, que nessa Thesouraria da Fazenda lhe abonárão indevidamente, em 4 de Fevereiro do corrente anno, para

etapas de familia na sua viagem de Santos a Goyaz, auxilio que só é devido nas de mar, quando nas passagens não vão incluidas comedorias.

Tambem no dia 5 do referido mez indevidamente se abonárão vantagens geraes ao Tenente João de Santa Anna Meira até ao dia 3, data em que foi desligado, quando o ajuste de contas devêra ter sido, como é pratica, até ao dia anterior. O que tudo communico a V. S. para seu governo em casos semelhantes.

Deus Guarde a V. S. — *Henrique de Beaurepaire Rohan.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina.

N. 354. — GUERRA. — Aviso de 18 de Novembro de 1864.

Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, ampliando até o dia 20 do mez subsequente a cada trimestre a remessa do balancete e o recolhimento ao Thesouro Nacional da renda proveniente dos descontos feitos nos jornaes dos Artifices.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Novembro de 1864.

Declarando o Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 12 do corrente, que póde ser effectuada até o dia 20 do mez subsequente a cada trimestre a remessa do balancete e o recolhimento da renda proveniente dos descontos feitos nos jornaes dos Artifices, assim o communico a Vm. para sua intelligencia e execução, em resposta ao seu officio n.º 355 de 5 de Outubro proximo passado, e em additamento aos Avisos de 26 de Agosto e do 1.º de Setembro precedentes.

Deus Guarde a Vm. — *Henrique de Baurepaire Rohan.* — Sr. Antonio Pinto de Figueiredo Mendes Antas.

N. 355.—GUERRA.—Aviso de 18 de Novembro de 1864.

Ao Presidente do Piauhy, declarando que é inteiramente estranho ao Ministerio da Guerra o serviço das escoltas de presos de justiça.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Os esclarecimentos dados por essa Presidencia no officio n.º 10 de 25 de Agosto proximo passado, em resposta ao Aviso desta Secretaria de Estado de 12 de Julho anterior, confirmão que irregularmente se sobrecarregou o credito do Ministerio a meu cargo com os vencimentos abonados ao Alferes da Guarda Nacional Antonio de Souza Rego Cayola por occasião de ter escoltado um preso de justiça; porque a Guarda Nacional não é subordinada ao Ministerio da Guerra, para que todo o seu serviço seja por elle retribuido, e o de que se trata é puramente civil e inteiramente estranho ao mesmo Ministerio.

Expeça, pois, V. Ex. as necessarias ordens para que o Cofre da Policia, ou o Provincial, indemnise o Ministerio da Guerra da quantia de 36$900, abonada ao mencionado Alferes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique de Beaurepaire Rohan.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 356.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1864.

Sobre o aforamento de terrenos de Marinha, e dos accrescidos, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Recommendo muito especialmente a V. Ex. que nas concessões que fizer tanto de terrenos de Marinhas propriamente taes (Instrucções de 14 de Novembro de 1832) como dos de alluvião, accrescidos aos de Marinhas, alagados,

mangues, ou devolutos encravados nas povoações e seus arredores (Lei de 12 de Outubro de 1832 art. 3.°, Ord. de 13 de Setembro de 1839 n.° 104, Circular de 18 de Outubro de 1859, Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 7.° e Circular de 29 de Novembro de 1860), declare sempre a natureza do terreno, a fim de evitar duvidas na execução da lei de 9 de Setembro de 1862, art. 10, § 29 e 30, na parte em que attribue a fóros e laudemios das Marinhas dos Municipios das Capitaes das Provincias que as tiverem ás respectivas Camaras Municipaes (Circular de 20 de Agosto e 2 de Setembro de 1863), e V. Ex. recommendará tambem á Thesouraria de Fazenda que faça a mesma declaração no livro e assentamento dos proprios nacionaes para remover as ditas duvidas e saber-se quaes os fóros e laudemios que pertencem á Camara Municipal dessa Capital, e quaes os que continuão a pertencer ao Estado depois da execução da ultima das referidas Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— Identico ás demais Presidencias de Provincia.

N. 357.—GUERRA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.

Ao Presidente de S. Pedro, determinando o abono do premio de voluntario a um 2.° Sargento, averbando-se no seu assentamento a renuncia que faz ao reconhecimento de cadete.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 323 de 12 de Setembro ultimo, ácerca da pretenção do 2.° Sargento do 4.° Regimento de Cavallaria Ligeira José Ribeiro Caldas, declaro a V. Ex. que se lhe deve abonar o premio de voluntario, averbando-se em seu assentamento a renuncia que faz ao reconhecimento de cadete.

E, como a 1.ª prestação do premio deveria ter corrido por um exercicio já encerrado, cumpre que o referido 2.º Sargento proceda nos termos prescriptos na Circular de 8 de Março de 1859, passando-se-lhe previamente o competente titulo de divida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 358.—GUERRA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.

Ao Presidente de Mato Grosso, mandando cumprir no respectivo Arsenal de Guerra o preceito do Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, e das Instrucções para a execução do mesmo, na parte relativa á economia dos Menores, depositando-se o peculio trimensalmente na Thesouraria de Fazenda.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr —Accusando recebido o officio dessa Presidencia n.º 163 de 14 de Agosto proximo passado, que acompanhou o relatorio do Commandante das Armas, como Inspector do Arsenal de Guerra, tenho de recommendar a V. Ex. que faça cumprir o preceito do Regulamento de 3 de Janeiro de 1842 e das Instrucções para sua execução, pelo que toca á economia dos menores, emquanto não se tomão outras providencias por meio da reforma dos Arsenaes.

E, como nessa Provincia não haja Caixa Economica ou outro Estabelecimento de credito, onde o peculio dos mesmos menores possa ser recebido a premio, cumpre que seja depositado na Thesouraria da Fazenda trimensalmente, abrindo-se entretanto conta corrente a cada um dos menores para que se saiba a todo o tempo com exactidão quando ficão quites com os Cofres Publicos e quanto lhes resta a seu favor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 359.—GUERRA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.

Ao Presidente de Mato Grosso, determinando que o Hospital, estabelecido na Capital da Provincia, seja convertido em Enfermaria, a cargo do Corpo que fizer a guarnição.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Não parecendo muito justificada a existencia de um Hospital na Capital dessa Provincia, visto que os quatro Corpos da sua Guarnição estão disseminados por differentes lugares, e sendo certo que nas Enfermarias permanentes podem os soldados ser muito bem tratados, por estarem debaixo das vistas immediatas de seus chefes, convem que V. Ex. expeça as necessarias ordens para que o Hospital em questão seja convertido em Enfermaria a cargo do Corpo que fizer a guarnição da Capital, podendo ser estabelecida no mesmo edificio em que está o Hospital, se não houver outro predio que com os mesmos commodos seja mais favoravel no preço do aluguel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 360.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Novembro de 1864.

Declara que a Lei de 19 de Setembro de 1850, concedendo dispensa de serviço da Guarda Nacional aos Guardas-livros e caixeiros, não comprehende aquelles que na mesma Guarda acceitão postos.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. datado de 12 de Julho ultimo, relativamente ao Tenente do 2.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional dessa Provincia, José Caetano de Souza Nogueira, que, sendo ha muito tempo Guarda-livros do Banco Commercial, requereu dispensa nos termos da lei, depois de ter sido nomeado e

acceitado aquelle posto, tenho a declarar-lhe, para seu conhecimento, que o Governo Imperial, não concordando com a decisão dada por V. Ex., manda indeferir semelhante pretenção, por isso que a Lei de 19 de Setembro de 1850, concedendo dispensa do serviço aos Guarda-livros e caixeiros das casas commerciaes, não comprehendeu por certo aquelles que na mesma Guarda aceitão postos, aos quaes fica livre o arbitrio de renunciarem as Patentes se quizerem gozar do favor outorgado pela citada lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 361.—GUERRA.—Aviso de 21 de Novembro de 1864.

Ao Presidente do Maranhão, ordenando que o Conselho Economico do Corpo de Guarnição tenha um livro especial, no qual sejão registrados integralmente todos os contractos para fornecimentos, precedendo pagamento de sello.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição no officio que acompanhou por cópia o de V. Ex. n.º 436 de 19 de Agosto proximo passado, declaro a V. Ex., para que faça constar ao referido Commandante, que, não obstante a escripturação do livro das actas do Conselho Economico dever conter as bases dos contractos que se celebrarem para quaesquer fornecimentos, convem que haja um livro especial para registro integral dos referidos contractos, que todavia, na fórma da lei, não deveráõ ser registrados sem prévio pagamento de sello.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 362.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Novembro de 1864.

Ao Provincial da Ordem Carmelitana da Côrte.—Declara que, como contractos onerosos, são nullos os de arrendamento e de aforamento celebrados pelas Ordens Regulares sem prévia licença do Governo.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Novembro de 1864.

Declaro a V. P.ª Revm. que não deve autorisar, sem prévia licença do Governo, a celebração de contractos de aforamento e arrendamento de bens pertencentes a essa Ordem Regular, visto que taes contractos, sem aquella licença, são nullos, nos termos da Lei de 9 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a V. P.ª Revm.—*José Liberato Barrozo*.—Sr. Provincial da Ordem Carmelitana da Côrte.

N. 363.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1864.

Approva a pratica adoptada na Secretaria da Thesouraria do Maranhão de registrar os titulos de nomeação dos Agentes do Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão em resposta ao seu officio n.º 57 de 31 de Maio proximo passado, que fica approvada a pratica adoptada na respectiva Secretaria de registrar os titulos de nomeação dos Agentes de Correio; visto que esse registro se não tem a vantagem de facilitar a fiscalisação da despeza que faz o Estado com os referidos Agentes como pensa a dita Thesouraria, serve para conhecer-se o quantum de porcentagem arbitrada a cada um e fiscalisar-se a cobrança dos competentes direitos.

Carlos Carneiro de Campos,

N. 364.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1864.

Intelligencia da Circular n.° 47, a respeito da porcentagem que se deve deduzir da cobrança da divida activa quando intervier algum Agente Fiscal fóra da séde do Juiz dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para sua intelligencia e devida execução, que quando nas cobranças da divida activa tiver intervindo algum Agente Fiscal fóra da séde do Juizo dos Feitos, como collector, Administrador de Mesa de Rendas, etc. se deduza da importancia da porcentagem que competir a todos os empregados do mesmo Juizo o 1 %, que, na fórma da Ordem do Thesouro n.° 171 de 31 de Maio de 1851, pertence a esses Agentes Fiscaes; devendo ser assim entendida quanto a essa Provincia a Circular n.° 47 de 16 do corrente mez.

Carlos Carneiro de Campos.

—Identica á Thesouraria da Provincia de Pernambuco.

N. 365.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1864.

Sobre a exigencia do pagamento da dizima de chancellaria de uma causa em que houve composição das partes depois de extrahida sentença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1864.

Em solução á duvida proposta pelo Collector do Rio Claro no officio de 22 de Dezembro do anno passado, se é devida a dizima de chancellaria no caso em que tendo José Luiz Alves & Irmão proposto pelo Juizo Commercial a Antonio Rodrigues

de Sousa uma acção pela quantia de 113:870$000 de principal e juros, seguio esta seus termos extrahindo-se sentença e compondo-se depois as partes, pelo que entendia o devedor que não era devido o imposto por não ter havido pagamento e sim apenas novação do contracto; haja V. S. de responder affirmativamente, por não serem procedentes os argumentos com que a parte pretende eximir-se da obrigação do imposto.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 366. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1864.

Sobre a restituição do imposto de escriptorio do tempo em que não funccionou o Collectado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso do Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz interposto do despacho indeferindo o requerimento em que pedia a restituição da quantia de 90$000 de imposto de escriptorio de advocacia da rua da Alfandega n.° 1, relativo ao 2.° semestre de 1862—63 e do 1.° e 2.° de 1863—64, allegando que indevidamente pagará o dito imposto, porque não exerceu a sua profissão naquelle tempo, visto ter se retirado para a Europa em 25 de Agosto de 1862 e voltando dalli em 17 de Abril do corrente anno. E o mesmo Tribunal:

Considerando que o art. 3.° do Decreto de 16 de Novembro de 1859 declara que o imposto de patente é devido pelo anno inteiro, quanto aos Collectados legitimamente comprehendidos no lançamento, ainda quando as lojas e escriptorios se fechem antes do exercicio.

Considerando que o recorrente o foi quanto ao imposto do exercicio de 1862—63, e que portanto

regularmente se cobrou o dito imposto embora elle se ausentasse para a Europa em Agosto de 1862; e attendendo ao que allega que não continuou aberto o seu escriptorio, depois dessa época, e, ainda mesmo que continuasse, sobre outrem devêra recahir o imposto:

Resolveu dar provimento ao recurso para o effeito de restituir-se sómente o imposto pago correspondente ao exercicio de 1863—64, indeferindo-se a reclamação quanto ao imposto do exercicio de 1862—63.

O que communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte para sua intelligencia e devidos effeitos.—*Carlos Carneiro de Campos.*

N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1864.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que são nullos os contractos onerosos que as Ordens Regulares celebrão, afastando-se das clausulas com que são concedidas as licenças que solicitão do Governo Imperial para effectua-los.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Para o fim indicado no Aviso de 19 do corrente, passo ás mãos de V. Ex. as informações ultimamente obtidas ácerca de contractos onerosos celebrados por Ordens Regulares.

Por esta occasião devo declarar a V. Ex. que incorrem na sancção da Lei de 9 de Dezembro de 1830 os contractos onerosos que as ditas Ordens celebrão, afastando-se das clausulas com que são concedidas as licenças que solicitão do Governo Imperial para effectua-los.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Novembro de 1864.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.—Determina que, no concurso para a cadeira de historia media e moderna do Collegio de Pedro II, que se vai repetir, se observe para as novas inscripções o prazo marcado no art. 67 do Regulamento do mesmo collegio.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1864.

Em resposta ao officio de V. S. de 16 do corrente mez, communico-lhe que o Governo Imperial tem resolvido que se ponha novamente a concurso a cadeira de historia média e moderna do Imperial Collegio de Pedro II, visto não ter sido julgado habilitado para ser nomeado Professor o unico candidato que se apresentou; devendo ser observada a disposição do art. 67 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.006 de 24 Outubro de 1857, relativa ao concurso dos lugares de Repetidor do dito Collegio, quanto ao prazo das novas inscripções, conforme V. S. pede, por ser omissa a legislação em vigor no caso occorrente.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 369.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1864.

As disposições do Decreto de 20 de Novembro de 1857 relativas ás arrematações e contractos, só dizem respeito aos celebrados pelo Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, n.º 250 de 19 do mez passado, ao qual acompanhárão, por cópias, o contracto celebrado pela Presidencia

da Provincia, autorisada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com Thomaz de Aquino Gaspar para a continuação das obras da montanha e abertura de uma rua entre a ladeira da Misericordia e o alto da Conceição na respectiva Capital, e as observações que a tal respeito fizera especialmente ácerca da falta de fiança, declara ao mesmo Sr. Inspector para seu conhecimento, e em solução á duvida do Procurador Fiscal da dita Thesouraria, que os arts. 26 § 4.°, e 81 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e arts. 1.° § 14, 13 § 2.°, 33 § 4.°, do de 22 de Novembro de 1851, e art. 1.° § 2.°, do de 29 de Janeiro de 1859, referem-se ás arrematações e contractos feitos com a Administração da Fazenda e não aos celebrados com os outros Ministerios, os quaes, em suas condições, effeitos e competencia, não se regem por aquellas disposições, e sim pelas que tiverem estabelecidas nas leis e regulamentos dos ramos respectivos do serviço publico. Outrosim que o referido Ministerio determinou, segundo communica em seu Aviso de 7 do mez corrente, que o mencionado contractante preste fiança idonea para maior garantia dos interesses da Fazenda, e boa execução dos trabalhos a seu cargo.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 370. — JUSTIÇA. — Aviso Circular de 23 de Novembro de 1864.

Declara que no Juizo dos Feitos da Fazenda devem ser aceitas, como se fossem passadas pelos Officiaes de Justiça, as declarações feitas pelos Collectores nos mandados executivos e precatorios, que deixão de ter cumprimento nas Collectorias e Mesas de Rendas.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 23 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo evitar á Fazenda Nacional o prejuizo que lhe resulta das despezas feitas com as certidões que os Officiaes de Justiça teem

de passar em grande numero de mandados executivos e precatorios, que deixão de ter cumprimento nas Collectorias e Mesas de Rendas, por não existirem os devedores no lugar, estarem reduzidos á miseria, haverem fallecido sem deixar herdeiros nem bens, e outras hypotheses semelhantes, Manda Sua Magestade o Imperador declarar que no Juizo dos Feitos da Fazenda devem ser aceitas, como se fossem passadas pelos Officiaes de Justiça, as declarações feitas pelos Collectores nos mesmos mandados e precatorias, todas as vezes que se derem os casos acima referidos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado*.—Sr. Presidente da Provincia de .....

N. 371.—IMPERIO.—Em 23 de Novembro de 1861.

Ao Reverendo Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul.—Declara que os Capitulares não podem ausentar-se, sem licença, da séde das Cathedraes.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1861.

Exm. e Rvm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de 13 do mez findo, em que V. Ex. Rvm.ª consulta se os Capitulares podem ausentar-se por qualquer titulo da séde das Cathedraes sem licença expressa dos Prelados Diocesanos.

E Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 8 do mesmo mez, passo ás mãos de V. Ex. Rvm.ª cópia desse parecer, a fim de que V. Ex. Rvm.ª, em cumprimento daquella Imperial Resolução, o faça observar na parte que lhe diz respeito.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm.ª—*José Liberato Barroso*.—Sr. Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul.

Consulta a que se refere o Aviso acima.

Senhor. — Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o officio do Reverendo Bispo do Rio Grande do Sul, relativo á ausencia dos Conegos para fóra da cidade sem licença do Prelado.

O officio é como se segue:

« Tenho a honra de consultar a V. Ex. se os Reverendos Capitulares por algum privilegio particular, que eu ignoro, podem ausentar-se por qualquer titulo de suas Cathedraes sem licença expressa do Prelado Diocesano, ainda mesmo quando seja sob o pretexto de gozarem dos dias chamados de estatutos, os quaes nunca se concedem nos dias classicos e solemnes.

« No caso negativo, rogo a V. Ex. se digne informar-me se os pontos que lhes forem marcados são contados em favor dos Reverendos Capitulares presentes, ou descontados na Thesouraria.

« Julgo muito conveniente a prompta resposta disto que consulto a V. Ex., pois que no Cabido desta Diocese já se vão dando casos de se ausentarem alguns Capitulares para fóra da Capital quando bem lhes parece, sem licença do Diocesano ou ao menos participação dos motivos dessa ausencia. »

1.° Ponto. — Que os Conegos não podem sahir para fóra da séde das Cathedraes sem licença dos Prelados, é o que determinão todas as leis ecclesiasticas.

Mas, como as mesmas leis autorisão a interrupção do exercicio dos Officios Divinos por algum tempo, o qual pelo Concilio Tridentino não póde exceder de tres mezes por anno; e nos Estatutos das Cathedraes se costuma fixar o maximo desse tempo, chamado por isso do estatuto; daqui vem que alguns Conegos do Bispado do Rio Grande do Sul, aproveitando-se desse indulto, ausentão-se da Capital, a seu arbitrio, e quando bem lhes parece.

Antes de tudo cumpre observar que o tempo chamado de estatuto não é concedido para que os Conegos possão deixar de assistir aos Officios Divinos quando bem quizerem. Elle suppõe sempre uma

causa justa de ausencia; e sem esta causa não podem elles em boa consciencia desfructar as rendas do beneficio.

Além disso, o tempo de estatuto não é dado para que os Conegos com este titulo abandonem suas obrigações com prejuizo das funcções sagradas na Cathedral. Se muitos Conegos o tomarem ao mesmo tempo, o trabalho vai recahir sobre poucos; e póde acontecer que faltem Ministros para os exercicios diarios, ou pelo menos que falte o numero necessario para que os actos se celebrem com as solemnidades prescriptas no ceremonial.

Ainda ha outras considerações que condemnão o arbitrio de os Conegos se ausentarem sem licença para fóra da Capital.

Durante o gozo do estatuto póde sobrevir a necessidade de convocação extraordinaria do Cabido, e póde haver algum motivo de regozijo publico pelo qual o Bispo tenha de celebrar missa pontifical. Nestes casos, se os Conegos estiverem fóra da Cidade, não poderão comparecer, como é seu dever; assim como não poderão comparecer nas festas e nos actos de que não são dispensados.

Por estas razões é costume haver nas Cathedraes uma autoridade a quem os Conegos communicão o gozo do estatuto em que vão entrar; e esta autoridade póde regular este objecto de modo que não soffra o serviço divino com a ausencia dos Conegos.

Se, pois, a sahida dos Conegos para fóra da Capital traz estes embaraços, não se póde negar ao Bispo o direito de ser informado do motivo que a exige, e de a autorisar concedendo a necessaria licença.

A Secção conforma-se com o parecer do Consultor desta Secretaria, o qual se exprime deste modo:

« Se, pois, na Diocese do Rio Grande os Conegos se ausentão da Cidade, prevalecendo-se da dispensa dos estatutos quanto ao serviço do côro, o Diocesano póde chama-los aos seus deveres privando-os da congrua, e processando-os pela falta de residencia. E isto póde fazer facilmente, porque as Thesourarias não pagão as congruas sem attestado dos Diocesanos.

« E será legitimo impedimento para assistir aos Pontificaes o facto de estar o Conego no uso de estatutos? Entendo que não: o legitimo impedimento está definido pelo Concilio Tridentino nas

palavras *infirmitas, seu justa et corporalis necessitas, aut evidens Ecclesiæ utilitas.*

« Desde, pois, que o Diocesano julgar não legitimo esse motivo dos estatutos para deixar de comparecer a certos actos de ceremonial solemne o Conego; e desde que o não considerar licenciado para sahir para fóra da Cidade, só pelo facto de estar no gozo de estatutos não póde o Conego receber congrua na Thesouraria, participando-se-lhe. »

Entende, pois, a Secção que os Conegos não podem sahir para fóra das Capitaes sem licença especial, ainda estando no gozo do tempo do estatuto.

2.° Ponto.—A Secção concorda tambem neste ponto com o parecer do Conselheiro Consultor, cuja substancia é: que, dada a falta por esta causa, se deduza da congrua em favor dos interessentes a parte correspondente aos pontos, segundo a tabella estabelecida para estes; o excesso deve ficar na Thesouraria em beneficio desta, fazendo-se menção de tudo na folha que fôr remettida á Thesouraria, ou ao Presidente da Provincia, conforme estiver em uso.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como melhor parecer em seu Alto Juizo.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 8 de Novembro de 1864.— *Marquez de Olinda.— Visconde de Sapucahy.— Bernardo de Souza Franco.*

Como parece. Paço, 19 de Novembro de 1864.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

N. 372.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1864.

Sobre a liquidação das contas de um responsavel; e imposição de multas pela falta de remessa de certidões de sizas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 45 de 4 de Junho ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo tratando dos embaraços que occorrem para a difinitiva tomada das contas do ex-Collector da Villa de Itapera, Antonio Nunes Corrêa, communica que por ter fallecido o fiador do mesmo e serem muitos os herdeiros e moradores em diversas Provincias, se procedêra a sequestro nos bens da herança para acautelar os interesses da Fazenda, e ao mesmo tempo pede instrucções para reger-se neste caso, visto não julgar-se a Thesouraria autorisada para haver por liquidadas e concluidas as referidas contas, faltando-lhe como lhe faltão, as certidões relativas a contractos de bens de raiz em que funcionárão o Tabellião daquella villa e o de Apiahy, as quaes não tem sido possivel obter-se, apezar das diligencias para isso feitas; declara ao dito Sr. Inspector, para seu conhecimento e prompta execução: 1.° que nada obsta a que a Thesouraria tome desde já conhecimento do processo de liquidação de taes contas no estado em que elle se acha, a fim de que, guardada a disposição do art. 22 do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março de 1860, e sem prejuizo da definitiva tomada das mesmas, fixe o debito provisorio do responsavel e proceda ulteriormente nos termos do art. 25 do citado Decreto; ficando, porém, entendido que o sequestro já feito deverá subsistir até final liquidação das contas e integral pagamento da Fazenda Nacional: 2.° que cumpre marcar um prazo improrogavel aos mencionados Tabelliães para apresentarem as certidões alludidas desde a época que fôr fixada pela Presidencia da Provincia, conforme se lhe recommenda em Aviso desta data fazendo-hes effectiva, se as não enviarem, a multa no maximo do art. 11 da Lei de 26 de Setembro de 1857, por cada certidão que devião remetter á Thesouraria: e por ultimo, que, se findo o prazo

não tiverem enviado as certidões, depois de imposta a multa, deve o Sr. Inspector sem demora manda-la cobrar executivamente, participando á omissão dos Tabelliães ao Juiz de Direito para tambem fazer effectiva a suspensão comminada no art. 16 da Lei de 6 de Setembro de 1854 até que cumprão esse dever.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 373.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1864.

Sobre o vencimento dos Empregados da officina de Estamparia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1864.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador a quem forão presentes as duvidas suscitadas pela Secção de Assentamento da 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 19 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declarar que os vencimentos dos Empregados que, em virtude do Decreto n.º 2.532 de 25 de Fevereiro de 1860, se achão addidos á officina de estamparia do Thesouro, não tem o caracter de meras gratificações, e que ao Escrivão Ajudante da mesma officina compete, quando substituir o Escrivão, a gratificação deste emprego.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 374. — IMPERIO. — Em 24 de Novembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro. — Sobre actos legislativos da Assembléa Provincial.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 162 de 17 de Novembro do anno passado, em que V. Ex. expõe as razões que o induzirão a sanccionar varios actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgados na sessão ordinaria do mesmo anno; e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 5 de Outubro ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Setembro antecedente, Ha por bem Mandar declarar:

1.º Que o art. 5.º da Lei n.º 532 (Posturas da Camara Municipal da Villa de S. Jeronymo) deve ser entendido e executado, de modo que a multa nunca exceda á quantia da alçada das Camaras Municipaes; observação esta que tambem é applicavel ao art. 13 da mesma lei, na fórma do art. 41 das ditas Posturas;

2.º Que as Posturas da Camara Municipal da Cidade da Cachoeira, approvadas pela Lei n.º 539, creando nos arts. 60 e 61, 1.ª parte, obrigações a que não estão sujeitos os Medicos, Cirurgiões, Boticarios e Parteiras pelo Regulamento da Junta de Hygiene, são por isso menos regulares em taes disposições;

3.º Que os arts. 109, 125, 131 e 134 das mesmas Posturas contém materia impropria dellas;

4.º Que nas Posturas da Camara Municipal da Villa de Itaqui, approvadas pela Lei n.º 541, achão-se os arts. 62 e 86 que pertencem aos Codigos; o que tambem acontece ao art. 39 das Posturas da Camara da Villa de Santo Antonio da Patrulha, nas quaes se encontra o art. 100, cujo objecto é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes;

5.º Que o Tit. 10 das Posturas da Camara Municipal de Cruz Alta, approvadas pela Lei n.º 550, que dá providencias sobre a herva — mate, é estranho á esta especie de legislação.

O que communico a V. Ex., a quem cumpre-me declarar que se remette cópia da referida Consulta á Camara dos Deputados para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barrozo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 375.— IMPERIO.— Em 24 de Novembro de 1864.

Ao Vice-Presidente da Provincia das Alagôas. — Sobre actos legislativos da Assembléa Provincial.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 17 de Agosto deste anno, em que V. Ex. expõe as razões que induzirão a mesma Presidencia a sanccionar varios actos da Assembléa Legislativa Provincial promulgados nas sessões de 1862 e 1863; e o Mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por Sua immediata Resolução de 5 de Outubro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Setembro antecedente, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.:

1.º Que o art. 8.º da Lei n.º 393 que concede privilegio por cincoenta annos para a navegação por vapor no rio de S. Francisco entre o porto da Cidade do Penedo, e o ultimo porto navegavel, deve entender-se de modo que fique salva a doutrina do Aviso n.º 8 de 4 de Janeiro de 1860 na parte relativa á 3.ª classe dos objectos nelle contemplados. O rio de S. Francisco não banha sómente a Provincia das Alagôas no espaço privilegiado, e posto que no citado artigo se diga que o privilegio é só para a navegação que se dirigir aos portos da dita Provincia, é necessaria toda clareza para que não entre em duvida se os vapores das Provincias ribeirinhas podem navegar no dito espaço, quando se dirigirem ao oceano, ou quando entrem subindo o rio, ou

quando sem sahirem delle, se dirijão dos portos de outra Provincia para os dessa, devendo observar-se neste caso o disposto nos n.os 2 e 3 do § 1.º da Consulta annexa ao referido Aviso;

2.º Que o art. 9.º da Lei n.º 407, do orçamento municipal, que autorisa o Presidente da Provincia para aposentar, certo e determinado empregado provincial, incorre na censura muitas vezes feita a actos semelhantes por serem exorbitantes das faculdades das Assembléas Provinciaes;

3.º Que nas Leis n.os 391, 392 e 399, que approvão Compromissos de Irmandades, nota-se a falta de declaração da approvação prévia do Prelado Diocesano, na parte religiosa; devendo V. Ex. remetter copias dos referidos Compromissos, e informação se forão approvados pelo Ordinario na fórma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barrozo.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 376.—FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1864.

Sobre a competencia dos Presidentes de Provincias para a concessão dos terrenos de marinha, e dos de alluvião, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Ministerio a meu cargo o recurso do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, interposto da decisão da respectiva Presidencia que concedeu a Vicente Ferreira da Costa um terreno no largo do Hospicio, e o officio da mesma Presidencia de 2 de Janeiro ultimo.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que á vista da Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º, e Circular de 29 de Novembro do mesmo anno, compete ás Presidencias fazer concessões tanto dos terrenos de marinhas propriamente taes, como dos de alluvião, accrescidos, alagados, mangues, ou devolutos encravados nas povoações e seus arredores.

Todavia cumpre bem averiguar a natureza do terreno de que se trata, visto que se fôr de marinhas propriamente taes, a vista do art. 4.° das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, terá de ficar regido pelas disposições da Lei de 9 de Setembro de 1862, art. 1.° §§ 29 e 30, Circular de 22 de Agosto e 2 de Setembro de 1863.

Deve em todo o caso, subsistir a concessão feita ao dito Costa, porquanto, como informa essa Presidencia no dito officio, estava elle de posse do terreno, e demais, o havia aterrado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 377.—MARINHA.—Aviso de 24 de Novembro de 1864.

Declara a verdadeira intelligencia da 3.ª observação da tabella annexa ao Decreto n.° 1.981 de 30 de Setembro de 1857.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, Conformando se com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n.° 919, de 19 do corrente, sobre o officio dessa Contadoria, n.° 317, de 10 deste mez, tratando dos vencimentos, a que tem direito o Cirurgião de Esquadra, nomeado Chefe de Saude da Divisão Naval do 2.° districto, Dr. José Maria de Noronha Feital, *visto* entrar essa repartição em duvida ácerca da verdadeira intelligencia a dar-se á 3.ª observação da tabella annexa ao Decreto n.° 1.981, de 30 de Setembro de 1857, Ha por bem Mandar declarar á V. S. que, constituindo os Officiaes de Saude um Corpo na Armada, deve-se sómente nos seus limites naturaes e jerarchia propria procurar quaes os postos superiores uns aos outros; e, assim, não póde entrar em duvida que o posto de Cirurgião-mór é o immediatamente superior ao de Cirurgião de Esquadra. Portanto, segundo a letra da mencionada observação da

tabella citada, ao Cirurgião de Esquadra, nomeado Chefe de Saude, competem as maiorias e comedorias do Cirurgião-mór, além dos vencimentos e vantagens, que lhe cabem, como embarcado em navio armado.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 378.—MARINHA.—Aviso de 24 de Novembro de 1864.

Declara não ser necessario novo rol de equipagem ao navio mercante nacional, que tiver sido legalmente matriculado em porto estrangeiro, na conformidade do art. 467 do Codigo Commercial, e deverem as Capitanias de Portos limitar-se a notar as alterações, de que falla o art. 511 do mesmo Codigo.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 24 de Novembro de 1864.

A' vista do parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n.º 911, de 11 do corrente mez, sobre a representação levada ao conhecimento da Presidencia da Provincia do Maranhão pelo negociante Luiz de Souza Pinto, por ter a Capitania do Porto obrigado a barca nacional *Brilhante*, de sua propriedade, a organisar novo rol de equipagem, apezar de haver sido matriculada perante o Consulado Brasileiro da Cidade do Porto, onde effectuára o seu armamento, a fim de seguir viagem com escala por Barcelona á predita Provincia e dahi a outros portos até regressar ao lugar de sua partida, Sua Magestade o Imperador Manda declarar que, em identicos casos, só cumpre a taes Repartições pôr o —visto— no verso daquelle documento e notar as alterações, de que trata o art. 511 do Codigo Commercial. O que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

N. 379.—FAZENDA.—Em 25 de Novembro de 1864.

Confirma a decisão da Alfandega que negou o despacho de uma bengala contendo espingarda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1864.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães da decisão dessa Inspectoria denegando despacho a uma arma, por entender que se achava comprehendida nas disposições do § 3.º do art. 516 do Regulamento das Alfandegas.

A simples inspecção da dita arma, que foi presente ao Tribunal, convence de que a bengala que ella representa, contém uma espingarda, sem que possa obstar-lhe a circumstancia da separação da coronha; pois que podendo ser esta commodamente escondida nas bolsas, facil e opportunamente se prenderá a bengala sempre que della se pretenda utilisar como espingarda.

Comprehendida, pois, como está a bengala, de que se trata, na letra e espirito do citado art. 516 § 3.º do Regulamento deve ella ter o destino que lhe dá o art. 517 do mesmo Regulamento.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 380.— IMPERIO.—Aviso em 25 de Novembro de 1864.

Ao Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Resolve duvidas em materia de eleições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 17 de Setembro ultimo, acompanhado de copias das decisões dadas por V. Ex. sobre diversas duvidas suscitadas por al-

guns Juizes de Paz, pelo Presidente da Camara Municipal da Cidade de S. Matheus, e pela Camara Municipal da Villa de Itapemerim. E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar Declarar que merecêrão a sua Imperial approvação as decisões seguintes:

1.ª Que o Presidente da Junta de Qualificação não vota para formação desta, quando os respectivos membros são eleitos por turmas de Juizes de Paz, como é expresso no Aviso n.º 304 de 5 de Setembro de 1847 § 5.º

2.ª Que os oito cidadãos, que devem ser convocados, nos casos do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, são os immediatos em votos ao Juiz de Paz, que effectivamente tiver de presidir á Junta de Qualificação, como o declarou o Aviso de 6 de Agosto do corrente anno.

3.ª Que, em conformidade dos arts. 9.º e 53 da lei regulamentar das eleições, e das decisões constantes do Aviso n.º 20 de 19 de Janeiro de 1849, 3.ª duvida, não deve ser convocado para formação da Junta o cidadão que estiver pronunciado, embora em crime afiançavel, cumprindo ao Juiz que fizer a convocação verificar esta circumstancia.

4.ª Que o simples facto de ausencia da Parochia não é motivo sufficiente para que deixe de ser convocado qualquer dos cidadãos immediatos em votos ao Presidente da Junta de Qualificação, e o seja o immediato aos ditos cidadãos, nos casos do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856; porque sómente a mudança real de domicilio póde justificar esse acto, como já está declarado no Aviso n.º 201 de 16 de Junho de 1858.

5.ª Que, dado o caso de não poder presidir a Junta de Qualificação o Juiz de Paz que tiver feito a convocação dos oito cidadãos seus immediatos em votos para forma-la, e de ser por isso substituido em taes funcções por aquelle dos ditos cidadãos a quem competir, não se deve convocar outro cidadão para supprir a sua falta, mas será constituida a mesma Junta pelos cidadãos convocados, que restarem; o que se deduz da disposição do Aviso n.º 362 de 31 de Outubro de 1856.

6.ª Que a substituição de qualquer dos membros da Junta de Qualificação deve ser feita por nova eleição, se o impedimento, ou falta se verificar antes de ser assignada a respectiva acta, e por nomeação da mesma Junta se a referida circumstancia se der

depois da assignatura da acta, como o determina o art. 17 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

7.ª Que, á vista do disposto no Aviso de 28 de Agosto de 1848 § 3.º, o eleitor supplente que fôr eliminado da qualificação dos votantes não perde o direito de concorrer para a formação da Junta, uma vez que não tenha mudado o seu domicilio para outra Parochia.

8.ª Que, á vista da disposição do art. 28 da lei de 19 de Agosto de 1846, não póde ser privado de continuar a fazer parte da Junta de Qualificação qualquer de seus membros por motivo de procedimento judicial, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

9.ª Que a circumstancia de ter feito parte da Junta de Qualificação algum cidadão, não qualificado como votante, é motivo para serem annullados os seus trabalhos, como tem sido declarado em varios Avisos, e ultimamente no de 24 de Fevereiro do corrente anno.

10.ª Que, como se deduz da doutrina do Aviso n.º 610 de 30 de Dezembro de 1861, uma vez eleito um cidadão para servir em Junta de Qualificação, póde continuar a funccionar na segunda reunião desta, não obstante ter passado a pertencer a outra Parochia, em consequencia de nova divisão de limites.

11.ª Que, não podendo ter lugar a reunião do Conselho Municipal na época designada pela lei, compete ao Presidente da Provincia, á vista do Aviso n.º 91 de 7 de Junho de 1847 § 2.º, marcar novo dia para a reunião do mesmo Conselho.

12.ª Que, embora tenha a Assembléa Provincial alterado os limites de uma Parochia, passando por isso a pertencer a outra Parochia parte dos seus habitantes, não póde deixar esta parte de concorrer á eleição daquella emquanto não fôr approvada pelo Diocesano essa alteração, visto que a divisão ecclesiastica é a base das operações eleitoraes, como o declarão os Avisos n.º 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 3.º, n.º 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 12, n.ºs 19 e 65 de 8 de Fevereiro e 19 de Maio de 1848, n.º 21 de 23 de Janeiro de 1849, e outros.

13.ª Que irregular foi o procedimento da Camara Municipal de Itapemerim, deixando de expedir, como o prescreve o art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846, as ordens necessarias para que se procedesse á eleição na Parochia de S. Pedro de Itabapoana, pelo mo-

tivo de acharem-se alguns habitantes dessa Parochia qualificados na de Itapemerim, visto que não lhe competia o conhecimento de semelhante assumpto.

14.ª Que não se achando acabada a qualificação deste anno na Parochia de Nova Almeida na occasião da eleição Municipal, a chamada dos votantes devia ser feita pela ultima qualificação concluida, segundo a disposição dos Avisos n.º 77 de 5 de Julho de 1848 § 6, de 28 de Agosto do mesmo anno § 6.º e n.º 25 de 15 de Janeiro de 1851.

Outrosim Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar Declarar a V. Ex. que não merecêrão a Sua Imperial approvação as seguintes decisões:

1.ª Declarou a V. Ex. ao supplente do Juizo de Paz, Francisco Rodrigues Pereira, que, não sendo aceitavel, segando a lei, a razão de escusa que apresentou o 2.º Juiz de Paz Bernardino José Ferreira de Araujo, á elle cabia a presidencia da Junta de Qualificação, e que só no caso de ausencia, ou impedimento legal do mesmo Juiz de Paz, poderia o dito 1.º supplente servir nessa qualidade, visto achar-se juramentado, e ter servido como tal na Mesa Parochial na eleição de 9 de Agosto do anno passado.

Este acto de V. Ex. não póde ser approvado, 1.º porque ao Governo Imperial não foi presente o motivo da escusa solicitada pelo 2.º Juiz de Paz, de que se trata; 2.º porque no caso de haver impedimento, que o impossibilitasse de servir, tocava a substituição ao 3.º Juiz de Paz, e na falta deste ao 4.º, antes de ser chamado o 1.º supplente.

2.ª Declarou V. Ex. ao 1.º Juiz de Paz da Parochia de Itapemerim que devia convocar para a formação da Junta de Qualificação, que tinha de reunir-se em Janeiro do corrente anno, os oito cidadãos que lhe fossem immediatos em votos, por não estarem ainda reconhecidos pelo Poder competente os eleitores e supplentes da actual legislatura.

Esta decisão não póde tambem merecer a Imperial approvação, por isso que, havendo na referida Parochia eleitores e supplentes da legislatura passada, devião ser estes convocados para a formação da Junta, como já está decidido pelo Aviso de 21 de Julho do corrente anno, e por outros a que este se refere: a convocação dos oito cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz, que a tiver de pre-

sidir, só tem lugar nos casos declarados no art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Liberato Barrozo.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 381.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Novembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Approva a decisão firmando a intelligencia do art. 7.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 26 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 9 de Setembro ultimo, em que V. Ex. communicou que em resposta á consulta do substituto do Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de Serpa, sobre a intelligencia do art 7.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843, declarára que devia remetter ao Juiz Municipal do Termo da Capital da Provincia os feitos que estivessem em conclusão, e que dependessem de sentenças finaes ou interlocutorias com força de definitivas, ou de despacho, que coubesse aggravo de petição ou instrumento, visto não ter o mesmo substituto jurisdicção para despacha-los. O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem approvar a decisão de V. Ex., que está de accordo com a doutrina dos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 382. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 28 de Novembro de 1864.

Estabelece a pratica que se deve seguir quando a viagem de algum Paquete fôr adiada, ainda mesmo por horas.

Directoria do Correio. — N.° 1.021. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Novembro de 1864.

Constando ao Governo Imperial, que por ordem dessa Gerencia fôra adiada de 21 para 22 do corrente a sahida do vapor *Brasil* com destino aos portos do Sul, sem que nem o mesmo Governo, nem o publico fosse informado desta medida, cumpre-me advertir a Vm. que procedeu menos regularmente: e que sempre que um semelhante acontecimento se repetir, deverão o Governo e o Correio ser delle prevenido, dando-se-lhe ao mesmo tempo a maior publicidade por meio de annuncios, a fim de que possa a demora ser aproveitada por aquelles a quem interessar. E isto ainda mesmo que seja esta apenas de algumas horas, bastando neste caso aviso ao Correio e ao Porteiro da Praça do Commercio.

Deus Guarde a Vm. — *José Liberato Barrozo.* — Sr. Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor.

N. 383. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Novembro de 1864.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia. — Responde á representação que faz contra o Lente de materia medica, por este recusar-se a apresentar proposta para a nomeação do conservador da officina pharmaceutica.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Novembro de 1864.

Pelo officio de V. S. de 15 do corrente mez fiquei inteirado de que, havendo V. S. requisitado dos Lentes dessa Faculdade, da cadeira de pharmacia, e da de materia medica, a proposta exigida pelo art.

239 do Regulamento complementar para a nomeação de conservador da officina pharmaceutica, propôz o 1.º dos ditos Lentes ao pharmaceutico Plinio José Pedrosa, mas o 2.º recusou-se a apresentar proposta, não só pela razão de não ter precedido proposta sua para a demissão do ex-serventuario do dito lugar Manoel Rodrigues da Silva, mas tambem porque, tendo sido feita a respectiva nomeação pelo Governo Imperial, só por este podia ser-lhe dada a demissão; declarando entretanto que satisfaria á requisição de V. S., se a demissão dada áquelle serventuario fosse legalisada com a approvação do Governo Imperial.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que a officina pharmaceutica não póde estar sujeita, e nem os seus empregados podem estar subordinados a dous Lentes, mas sómente a um, que é o de pharmacia, segundo se deduz de algumas disposições da legislação em vigor combinadas entre si, como sejão as dos arts. 3.º e 5.º dos Estatutos, 223 e 224 do Regulamento complementar, e 2.º e 10 das Instrucções expedidas em Portaria n.º 9 de 4 de Janeiro de 1860; competindo ao Lente da cadeira de materia medica unicamente a attribuição que lhe dá o art. 227 do mesmo Regulamento.

Sendo assim, devia V. S. requisitar proposta sómente do Lente de pharmacia; e tendo-a elle feito, como V. S. informa, nada mais resta a V. S. do que resolver sobre ella, nomeando ou não o proposto, conforme as suas habilitações; advertindo que convirá que o nomeado seja pharmaceutico approvado, circumstancia esta que V. S. não declara dar-se em favor do proposto, a fim de que elle possa servir de Ajudante do Director da referida officina na conformidade do art. 4.º das citadas Instrucções.

Removendo desta maneira a difficuldade que encontra V. S. para prover o lugar de conservador da officina pharmaceutica, observo-lhe em primeiro lugar que V. S. não devêra ter demittido a Manoel Rodrigues da Silva, sem que para isso houvesse requisitado proposta do Lente a que elle estava sujeito, de conformidade com o que dispõe a ultima parte do art. 239 do Regulamento complementar, que foi um dos fundamentos da recusa do Lente de materia medica; em segundo lugar, e sirva isto de regra para o futuro, que, tanto para a demissão, como para a no-

meação, é indispensavel que se requisite preposta do lente; mas que a recusa deste em apresenta-la não inhibe a V. S. de exercer aquellas attribuições, que não podem ficar annulladas, e nem soffrer o serviço publico, pela omissão de uma formalidade dependente de acto alheio; assim como tambem não é V. S. obrigado a nomear o proposto, quando não o julgar sufficiente para o emprego, pois que a quem nomêa compete aquilatar o merecimento do proposto, e a proposta obrigada, sendo, como é, de um só nome, seria uma imposição inadmissivel.

. Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 384. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 28 de Novembro de 1864.

Manda proceder a abertura de uma carta em que se suppõe haver contrabando.

N. 1.020.—Directoria do Correio.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Novembro de 1864.

Ordene V. S. ao Administrador do Correio da Côrte que novamente reclame do Juiz da 1.ª Vara Municipal a sua presença naquella Administração para, pela maneira prescripta no Aviso de 21 de Agosto de 1857, no caso que o destinatario ou seu legitimo representante se não preste, mandar abrir ou abrir elle mesmo a carta que com sobrescripto a Xavier Berard se acha retida na mesma Administração por suspeita de conter contrabando, fazendo notar ao mesmo Juiz que nem o art. 15 da Convenção de 7 de Julho de 1860, nem outra alguma razão se oppõe a semelhante diligencia. E separado qualquer objecto, que possa indicar intenção de fazer contrabando, entregando-o ao Administrador do Correio para proceder na fórma dos respectivos regulamentos,

a carta e mais objectos, que por ventura encontrar fará o mesmo Juiz entregar ao destinatario ou seu legitimo representante, caso esteja presente e queira receber: e no caso contrario os fará fechar, lacrar, sellar e depositar no cofre da Administração para ter o destino marcado nos regulamentos do Correio.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo*.—Sr. Director da 4.ª Directoria.

N. 385.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1864.

Sobre as verbas por que se devem pagar as quantias devidas ao representante dos herdeiros do Conde da Barca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1864.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a duvida suscitada no Thesouro, se, á vista do art. 14 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, se podia effectuar o pagamento da divida reconhecida e liquidada, de que trata a Resolução da Assembléa Geral Legislativa expedida por Decreto n.º 1.240 de 24 de Setembro ultimo, pela qual ficou o Governo autorisado para cumprir a decisão do Poder Judiciario, pagando o que deve a Fazenda Publica ao representante competentemente habilitados dos herdeiros do Conde da Barca; e o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido á semelhante respeito a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de Consulta de 26 do corrente, Declarar que o Governo póde effectuar esse pagamento, não obstante a falta de consignação especial de fundos para esse fim, por terem Leis anteriores providenciado em geral sobre os meios de se pagarem dividas de tal natureza.

A divida a que se refere o Decreto de 24 de Setembro, decompõe-se em differentes parcellas, a saber:

1.ª Principal e juros, contados até fins do anno de 1826, do valor de uma bibliotheca incorporada aos proprios nacionaes em 1822;

2.ª Juros do principal, vencidos do 1.º de Janeiro de 1827 em diante;

3.ª Principal e juros vencidos, do valor de um edificio incorporado tambem nos proprios nacionaes, no anno de 1829;

4.ª Custas Judiciaes, a que a Fazenda Publica foi condemnada pelo accordão da Relação Revisora em 1858.

Pelo que toca á 1.ª parcella está o Thesouro habilitado para paga-la, nos termos da Lei de 15 de Novembro de 1827, e quanto ás outras, póde fazê-lo tambem dentro dos limites do credito aberto para exercicios findos pela Resolução que mandou continuar em vigor, no exercicio corrente a Lei do orçamento de 1863—64, não sendo em tal caso precisa nova consignação de fundos, senão para pagamento dos juros dos exercicios ainda não encerrados.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 386.—FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1864.

Sobre os emolumentos que devem pagar os empregados da 1.ª Directoria Geral da Secretaria da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 11 do corrente a respeito da reclamação dos empregados da 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado do Ministerio a seu cargo contra a exigencia que lhes tem sido feita pelo Thesouro para que paguem os emolumentos provenientes de suas

novas nomeações, na razão da totalidade de seus empregos, quando parece aos mesmos empregados que taes emolumentos deverião ser cobrados na razão da maioria de seus vencimentos, como se procede a respeito dos direitos e sello; tenho de declarar a V. Ex. que a vista do disposto na Tabella de 1844, em vigor para o referido Ministerio, emquanto não houver Lei que determine o contrario, não póde ser reduzida a taxa dos emolumentos alli marcados, como bem pondera na sua informação, junta por cópia, o Contador da 3.ª Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.

N. 387.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1864.

Solicita do Ministerio do Imperio que communique ao da Fazenda as licenças que conceder á corporações de mão morta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente que o Thesouro Nacional tenha sciencia de todas as licenças concedidas pelo Ministerio a cargo de V. Ex. nos termos do art. 1.º da Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.º 1.225 de 20 de Agosto do corrente anno a fim de prevenir-se qualquer procedimento que por parte do mesmo Thesouro possa ser instaurado contra as corporações de mão morta na fórma das leis da amortização, rogo a V. Ex. se sirva providenciar para que se dê a este Ministerio conhecimento das referidas licenças sempre que se verificar a sua concessão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. José Liberato Barrozo.

N. 388.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1864.

Os requerimentos para as corporações de mão morta adquirirem bens de raiz devem ser dirigidos ao Ministerio do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos, que os requerimentos sobre as licenças de que trata o art. 1.° da Resolução da Assembléa Geral Legislativa, n.° 1.225 de 20 de Agosto do corrente anno, para as corporações de mão morta adquirirem ou possuirem propriedades nos termos do mesmo artigo, devem ser dirigidos ao Ministerio do Imperio por ser o competente para a decisão de taes pretenções, e não ao da Fazenda, ao qual cabe sómente a fiscalisação das leis sobre a amortização ecclesiastica na fórma das disposições antigas e modernas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*
—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 389.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1864.

Sobre o melhor meio de reconhecer-se os limites dos terrenos contestados junto ás fortificações do Annel e Vigia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos Avisos do Ministerio a cargo de V. Ex. de 13 de Agosto e 17 do corrente, aquelle relativo aos terrenos occupados pelas fortificações do Annel e Vigia, sobre os quaes Francisco Luiz Suzano reclama direitos, e este requisitando a carta de adjudicação, feita em 1809, da Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas á Fazenda Nacional e a devolução do officio do Presidente da Commissão de melhoramentos que acompanhou o primeiro dos citados Avisos, inclusas transmitto as

informações juntas por cópia da 2.ª Secção e da 2.ª Sub-Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, declarando a V. Ex. que o meio de reconhecer-se os limites dos terrenos contestados é proceder-se como indica a referida Secção, fazendo-se levantar plantas dos terrenos das fortalezas e estabelecimentos militares e suas dependencias, comprehendendo com a precisa distincção não só os terrenos que forem inquestionavelmente do dominio do Estado, como dos que achando-se juntos a taes estabelecimentos forem pretendidos por particulares, ou a que estes se julgarem com direito, a fim de que por este Ministerio se possão propôr as acções competentes para reconhecer-se e verificarem-se os limites dos ditos terrenos, e a legitimidade dos titulos de propriedade que forem exhibidos pelos particulares, e proceder-se ulteriormente como no caso couber.

Inclusos achará V. Ex., conforme pede em seu Aviso de 17 do corrente, a carta de adjudicação da Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas á Fazenda Nacional, e o officio do Presidente da Commissão de melhoramentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.

N. 390.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1864.

Procedimento que deve haver no caso de contrabando de diamantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio reservado do Sr. Inspector da Alfandega de Albuquerque de 22 de Agosto deste anno, em que participa as providencias tomadas sobre a apprehensão de uma remessa de diamantes, que se diz ter sido subtrahida ao fisco dessa repartição, e a qual pertence ao negociante, de joias de Cuiabá Guilherme Prager,

ordena ao mesmo Sr. Inspector que remetta ao Thesouro informações explicitas sobre este assumpto, observando-lhe entretanto que se alguma exportação de diamantes se effectuou sem o pagamento dos competentes direitos, é certo que dá-se o crime do art. 177 do Codigo Criminal, cujo processo e julgamento é da competencia das autoridades administrativas sómente no caso em que o contrabando é apprehendido em flagrante, devendo no caso contrario, que parece ser o do citado officio, participar o facto á autoridade judicial competente para proceder ulteriormente na fórma da lei contra os indiciados no referido crime.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 391. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Dezembro de 1864.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que o oppositor chefe de clinica não tem direito á gratificação desta commissão durante o tempo em que estiver occupado com os trabalhos da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro, de que é membro.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo aos officios de V. Ex. de 8 e 10 de Outubro ultimo, communico-lhe que nesta data dirijo Aviso ao Ministerio da Fazenda, para que ao oppositor Antonio Corrêa de Sousa Costa seja abonada a gratificação de chefe de clinica interna dessa Faculdade, durante o tempo em que o oppositor Francisco Pinheiro Guimarães, a quem elle substitue, estiver occupado com os trabalhos da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro; e declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e para fazer constar a este oppositor, que elle, emquanto não deixar aquelles trabalhos, não tendo direito a dita gratificação, não póde optar entre a mesma e o subsidio de membro da

referida Assembléa, como V. Ex. participa que elle fez, visto que tal vencimento só é devido pelo tempo de serviço, e pela sua interrupção por superveniencia das ferias, conforme está prescripto na legislação em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Liberato Barrozo.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 392.—FAZENDA.—Em o 1.° de Dezembro de 1864.

Sobre a prescripção das dividas de que são credoras as praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida de que trata o Aviso do Ministerio a seu cargo do 1.° de Agosto ultimo, se é ou não applicavel ás praças de pret da Armada a prescripção das dividas, de que são credoras, tenho de declarar a V. Ex. que, na fórma do disposto no Aviso de 14 de Abril de 1848 e Ordem n.° 35 de 23 de Março de 1854, o quinquennio para a prescripção das dividas das praças de pret deve ser contada do dia em que ellas são escusas do serviço, porque só de então para diante deixão de estar comprehendidas no § 1.° do art. 7.° do Decreto n.° 857 de 12 de Novembro de 1851; e que na expressão—praças de pret— devem ser comprehendidas não só as do Exercito como as da Armada, por ser de justiça que umas e outras gozem com igualdade das vantagens resultantes desse modo de contar mesmo a prescripção. Não está, portanto, prescripta parte alguma da divida, cujo pagamento reclama o ex-Imperial Marinheiro Laurindo Antonio, e a que se refere o conhecimento junto, que acompanhou o referido Aviso, visto que a data de sua baixa é de 23 de Novembro de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Francisco Xavier Pinto Lima.

N. 393.—FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1864.

Sobre a competencia da autoridade judicial para mandar entregar o producto de bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1864.

Communico a V. S. para sua sua intelligencia e devidos effeitos, que não póde ser cumprido o Precatorio dirigido por esse Juizo ao Thesouro para que seja D. Marianna Pereira Pimenta de Castro reconhecida como universal e unica herdeira do fallecido Manoel Pereira Pimenta de Castro; visto como, não se tratando de uma divida do Estado da competencia da autoridade administrativa, em que esta tem de reconhecer o direito de liquidar a divida e ordenar a despeza, e a autoridade judicial de declarar qual o herdeiro ou cessionario do credor, mas sim de entrega do producto de bens de defuntos e ausentes recolhidos ao Thesouro pelo Juizo respectivo, é claro que a competencia neste caso é toda da autoridade judicial, exclusivamente. Deve esse Juizo, portanto, deprecar a entrega de certas e determinadas sommas a certa e determinada pessoa, julgando qual o direito que está bem a aquellas. O Thesouro neste assumpto é passivo: cumpre as requisições legaes emanadas do Juizo, e feitas por vias de Precatorios ao mesmo Thesouro para a entrega dos dinheiros a elle recolhidos.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte.

N. 394.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1864.

Sobre a arrecadação dos espolios dos Bispos, e impostos devidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á Consulta do Vigario Capitular da Diocese de Pernambuco, constante do officio que por copia acompanhou o Aviso de V. Ex. de 12 de Setembro ultimo, se a arrecadação do espolio dos Bispos está sujeita ao rigor das Leis Fiscaes, declaro a V. Ex. que sendo certo que os espolios dos Bispos Regulares, fallecidos *ab intestato* (não assim dos seculares) pertencem a sua Igreja, isto é ao Bispo successor para os despender nas suas precisões episcopaes, nas de sua cathedral, das suas parochias, e de seu clero, conforme as disposições contidas na Carta Regia de 7 de Junho de 1784, Resolução de 17 de Abril de 1793 e Provisões de 5 de Janeiro de 1800 e 6 de Abril de 1815, é claro que na conformidade do direito e dos estylos sempre observados, os bens que constituem o espolio do Bispo ex-regular, de que se trata devem ficar em arrecadação no Juizo competente para serem entregues ao successor no Bispado, como determina a ultima das Provisões citadas; quanto, porém, aos impostos devidos, embora o Governo se abstenha de uma solução quanto a decima da herança e legados por ser o imposto provincial, observarei todavia que se o imposto fosse geral era fóra de duvida que do dito espolio se deveria pagar a taxa de heranças e legados estabelecida no Alvará de 17 de Junho de 1809, por ser elle uma verdadeira herança devolvida *ab intestato* ao successor, como expressamente tambem o determina a Provisão citada de 1815 cumprindo em todo o caso que se cobre para os cofres geraes em tempo opportuno o sello proporcional e os direitos de habilitação attentas as disposições citadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. José Liberato Barrozo.

N. 395. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Dezembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas.—Declara que são incompetentes os Juizes territoriaes para determinar a annexação e desannexação dos Officios de Justiça.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Justiça em 6 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio dessa Presidencia n.º 70 de 18 de Setembro do anno passado, e papeis que o acompanhão, Ha por bem Mandar approvar a solução dada pelo antecessor de V. Ex. á consulta do Juiz Municipal do Termo do Porto da Folha, declarando-lhe que irregularmente procedeu o supplente daquelle Juizo, que, a requerimento do respectivo Escrivão de Orphãos, e baseado no Decreto de 30 de Janeiro de 1834, não só creára o Officio de 2.º Tabellião, como o annexára ao cartorio do referido Escrivão; porquanto, como bem pondera o mesmo antecessor de V. Ex., tal materia acha-se desenvolvida na Consulta do Conselho de Estado do 1.º de Março de 1856, approvada pela Circular de 30 de Janeiro de 1857, que reconheceu nas Assembléas Provinciaes o direito de designar o numero de Officios de Justiça; devendo vigorar o citado Decreto, quando houverem ellas omittido o uso desse direito, ou aliás estar sujeito ás excepções resultantes da faculdade que tem o Poder Executivo de annexar ou desannexa-los, nos casos em que o Poder Legislativo não tenha positivamente ordenado o contrario; sendo que mesmo em face da Provisão de 28 de Maio de 1828 são incompetentes os Juizes territoriaes para determinar a annexação e desannexação dos Officios de Justiça. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e o fazer constar ao sobredito Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco José Furtado.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 396.— IMPERIO.— Em 6 de Dezembro de 1864.

Ao Reverendo Bispo do Maranhão. — Declara que pela legislação em vigor não é admissivel uma só proposta para mais de um beneficio.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Dezembro de 1864.

Exm. e Revm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a proposta por V. Ex. Revm. feita em 24 de Agosto do corrente anno para dous beneficiados da Cathedral dessa Diocese.

E Conformando-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 30 do mez findo, com o parecer da dita Secção exarado em consulta de 11 do mesmo mez, Manda declarar a V. Ex. Revm. que deve pôr novamente a concurso aquelles beneficios, visto que pela legislação em vigor não é admissivel uma só proposta para mais de um beneficio.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barrozo.*— Sr. Bispo da Diocese do Maranhão.

N. 397.— IMPERIO.— Em 6 de Dezembro de 1864.

Ao Reverendo Bispo do Ceará. — Fixa o pessoal que tem de compor a Cathedral da Diocese do Ceará.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Dezembro de 1864.

Exm. e Revm. Sr. — Em additamento ao Aviso de 13 de Março do anno passado, no qual se declarou que V. Ex. Revm. devia abrir o necessario concurso para provimento dos beneficios da Cathedral dessa Diocese, remetto a V. Ex. Revm. a relação inclusa do pessoal que deve compor a mesma Cathedral.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barrozo.*— Sr. Bispo da Diocese do Ceará.

Relação a que se refere este Aviso.

	A CADA UM.	
	Congrua.	Gratificação.
Um Arcediago.....	800$000	
Um Conego Theologal.....	700$000	
Um dito Penitenciario.....	700$000	
Oito Conegos.....	600$000	
Oito Capellães cantores.....	240$000	
Um Mestre de Ceremonias.....	.....	200$000
Seis Moços do Côro.....	.....	100$000
Um Sacrista.....	.....	200$000
Um Sineiro.....	.....	250$000
Um Porteiro da massa.....	.....	150$000
Um Guarda.....	.....	150$000
Um Organista.....	.....	200$000
Um Armador.....	.....	120$000
Um Altareiro.....	.....	120$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Dezembro de 1861.

Fausto Augusto de Aguiar.

N. 398.— IMPERIO.—Aviso Em 6 de Dezembro de 1864.

Ao Reverendo Bispo do Rio Grande do Sul. — Fixa o pessoal que deve compôr a Cathedral da Diocese do Rio Grande do Sul.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Dezembro de 1864.

Exm. e Revm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. Revm., para os fins convenientes, a inclusa relação do pessoal de que se deve compôr a Cathedral dessa Diocese; e previno a V. Ex. Revm. de que, emquanto conservar o lugar o actual beneficiado da mesma Cathedral, ser-lhe-ha abonada a respectiva congrua.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barrozo.*— Sr. Bispo da Diocese do Rio Grande do Sul.

Relação a que se refere este Aviso.

	A CADA UM.	
	Congrua.	Gratificação.
Um Arcediago	800$000	
Um Conego Theologal	700$000	
Um Conego Penitenciario	700$000	
Oito Conegos	600$000	
Oito Capellães Cantores	240$000	
Um Mestre de Ceremonias		200$000
Seis Moços do Côro		100$000
Um Sacrista		200$000
Um Sineiro		250$000
Um Porteiro da Massa		150$000
Um Guarda		150$000
Um Organista		200$000
Um Armador		120$000
Um Altareiro		120$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Dezembro de 1864.

Fausto Augusto de Aguiar.

N. 399.— FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1864.

Competencia dos Presidentes de Provincias para concederem o aforamento de terrenos de marinhas, e os de alluvião e alagados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o requerimento que V. Ex. transmittio em seu officio de 4 de Novembro ultimo da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, pedindo por aforamento o terreno de marinhas e alagado de que está de posse na rua de Santa Rita, freguezia de S. José dessa Cidade, e devo em resposta declarar a V. Ex. que os Presidentes de Provincias em virtude da Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º e Circular de 29 de Novembro do dito anno, estão autorisados para conceder não só os terrenos de marinhas como os de alluvião e alagadiços e outros de que trata a mesma lei; devolvo portanto a V. Ex. o referido requerimento para que depois das diligencias legaes haja de resolver sobre essa pretenção como fôr de justiça cabendo a Companhia e a terceiros, quando se julgarem offendidos em seus direitos por occasião de taes concessões, o recurso legal para o Conselho de Estado nos termos do art. 45 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842 por intermedio do Ministerio da Fazenda. Aproveito a opportunidade para declarar a V. Ex. que nas concessões de marinhas e dos terrenos de que trata a sobredita lei, devem observar-se as instrucções e prescripções constantes da Portaria da Illma. Camara Municipal da Côrte do 1.º de Junho do corrente anno (*Diario Official* n.º 138), e da ordem á Thesouraria e Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte de 12 de Setembro do mesmo anno (*Diario Official* n.º 214) a fim de se evitarem questões entre os particulares, e o prejuizo de terceiro, e do bem publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 400.— FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1864.

O papel de embrulho, com inscripção impressa, deve ser despachado conforme o art. 923 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1864.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de A. Benoit & C.ª, interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega da Côrte, que, de conformidade com o parecer da Commissão da Tarifa, mandou que o papel de embrulho, com inscripção impressa, submettido a despacho pelos recorrentes, pagasse direitos na razão de 100 réis por libra, como folhas avulsas impressas, classificadas no art. 918 da Tarifa; e o mesmo Tribunal:

Considerando que o artigo citado não póde ser applicado senão aos objectos expressamente mencionados no mesmo artigo, livros e obras impressas ou lithographadas, e nunca áquelles que por sua natureza o commercio costuma applicar a usos differentes;

Considerando que a inscripção ou rotulo que nelle se lê, não passando, como não passa, de simples ornato apenas indicativo da casa a que o papel veio destinado, não póde alterar a natureza do mesmo papel, proprio por sua côr e consistencia, como reconheceu o proprio Conferente do despacho e com elle a Commissão da Tarifa, para embrulho, e nem por consequencia mudar a sua classificação, na fórma do disposto no art. 519 do Regulamento das Alfandega;

Considerando, finalmente, que á vista de semelhantes razões não póde o papel em questão ser classificado em outro artigo da Tarifa que não seja o 923, porque ahi se classifica exclusivamente o papel pardo, ou de qualquer outra qualidade ordinario proprio para embrulho e usos semelhantes, sujeitando-o aos direitos de 30 réis por libra:

Resolveu dar provimento ao recurso para o fim de ser reformada a decisão recorrida, e indemnisados os recorrentes do que de mais pagárão.

O que communico ao Sr. Inspector da sobredita Alfandega, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 401.—JUSTIÇA.—Aviso de 7 de Dezembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.— Approva o procedimento do Juiz de Direito de Caravellas, designando os respectivos Escrivães para abrirem as audiencias.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia n.º 64 de 17 de Fevereiro do corrente anno, ao qual acompanhou, por cópia, o que dirigira ao antecessor de V. Ex. o Juiz de Direito da Comarca de Caravellas em data de 12 de Janeiro antecedente, submettendo á decisão do Governo Imperial o alvitre tomado pelo dito Juiz de ter designado os respectivos Escrivães para, na ausencia ou falta dos Officiaes de Justiça, abrirem as audiencias, em virtude da falta que alli se dá de taes Officiaes, não se encontrando com facilidade quem aceite semelhante emprego; e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem approvar o procedimento do referido Juiz de Direito, visto estar de accordo com a Provisão de 21 de Março de 1827.—O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar áquelle Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 402.—JUSTIÇA.—Aviso de 7 de Dezembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que parentes em gráo prohibido podem exercer seus officios no mesmo Termo ou lugar, uma vez que sejão de differente Juizo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado á Augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 177 de 21 de Maio ultimo, versando sobre a duvida em que se achava a mesma Presidencia,—

de haver ou não incompatibilidade em servirem no mesmo Termo o Escrivão de Orphãos de Jaguary, Luiz Carlos de Carvalho, e o 2.º Tabellião Carlos Celestino de Carvalho e Mello, visto serem irmãos: Houve por bem o mesmo Augusto Senhor, ouvindo o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, mandar declarar a V. Ex., para seu conhecimento, que semelhante questão já se acha resolvida em Consulta do Conselho de Estado de 27 de Maio de 1854, e Aviso n.º 214 de 20 de Agosto de 1859, o qual decidio, de conformidade com a doutrina da mesma Consulta, que podem parentes em gráo prohibido exercer seus officios no mesmo Termo ou lugar, uma vez que sejão de differente Juizo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 403.—FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1864.

As disposições do art. 118 do Regulamento do sello, sobre multas, são obrigatorias para os que tem de impo-las.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 110 de 27 de Setembro proximo passado, que bem procedeu na solução que deu á consulta que lhe fôra feita pelo Collector da Capital da mesma Provincia, dizendo que as disposições do art. 118 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e 42, n.º 1 do Decreto 3.139 de 13 de Agosto de 1863, sobre as multas, são obrigatorias para as autoridades ou empregados que tem de impo-las; cabendo-lhes, porém, fixar o gráo dellas á vista das circumstancias, e cumprindo-lhes dar aos multados os recursos legaes.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 404.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1864.

Approva a multa imposta por differenças de qualidade em um despacho de paletós e calças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1864.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de José Lavie & Massieu da decisão da Inspectoria da mesma Alfandega, pela qual lhes forão impostas as multas do art. 27 do Decreto n.° 3.217 de 31 de Dezembro de 1863 por differenças de qualidade encontradas no despacho de seis caixas com 179 paletós e 6 calças; visto que sobretudos não acolxoados, de que se achárão 12 entre os referidos paletós, forão sempre considerados paletós dobrados, na fórma do art. 764 da Tarifa, e sujeitos a direitos de 6$400 cada um, direitos superiores em mais de 50 % aos 4$000 taxados aos paletós simples de panno ou casimira.

A allegação de que a denominação de paletós é generica, abrangendo como tal todas as especies de paletós, simples e dobrados, em vez de aproveitar condemna os recorrentes; porque sendo os paletós, pelo citado art. 764 da Tarifa, sujeitos não a uma só e a mesma, mas a taxas differentes, segundo a sua qualidade, nada mais razoavel, nada mais justo do que pagarem os direitos correspondentes.

Sujeitando-os, pois, a esses direitos, a que, aliás, os recorrentes procurárão subtrahi-los, procedeu a Inspectoria na fórma do Regulamento das Alfandegas, de conformidade com a qual, e com o Decreto de 30 de Dezembro, devia ser imposta a multa que deu causa ao recurso.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 405.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1864.

Sobre a arrecadação provisoria de bens de defunto testado ou intestado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento por uma certidão passada pela Thesouraria de Fazenda da Bahia a Jeremias Manoel de Barros, da Provincia de S. Paulo, e junta a um requerimento por este dirigido ao Governo Imperial em Junho ultimo, na qualidade de inventariante dos bens de Antonio de Souza Maciel, que a referida Thesouraria negára-se a cumprir a precatoria do Juiz dos Ausentes de Nazareth, expedida em virtude de outra do Juiz de Orphãos de Sorocaba, na mesma Provincia de S. Paulo, para se entregar ao supplicante, representado por seu procurador, o producto dos bens deixados por Maciel na da Bahia, onde fallecêra intestado em viagem de uma para outra das ditas Provincias; visto que o finado era domiciliado em Sorocaba, onde se procede ao inventario perante o Juizo de Orphãos por haverem herdeiros menores; declara ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria, que, em hypotheses semelhantes, como já foi decidido pelo Aviso de 31 de Julho de 1861, a arrecadação feita dos bens do defunto testado ou intestado não se póde deixar de considerar provisoria, e portanto devendo cessar quando compareça o inventariante ou testamenteiro, por seus procuradores, para serem os bens ou o producto delles existentes nos cofres nacionaes, mediante precatoria do Juizo do inventario competente ao da arrecadação e deste á Thesouraria de Fazenda, entregues ao mesmo inventariante ou testamenteiro, ou ainda aos herdeiros que apresentarem seus formaes de partilha; não dependendo estes em tal caso da habilitação de que trata o art. 45 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, por estarem tacitamente habilitados no inventario respectivo.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 406.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1864.

Sobre o pagamento de dividas de exercicios findos em vista de procurações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n. 80 de 26 de Outubro proximo passado, que approva a decisão que deu á consulta que lhe fôra feita pelo respectivo Thesoureiro ácerca do modo de effectuar o pagamento de dividas de exercicios findos; determinando que os pagamentos das referidas dividas se realizem á vista das procurações dos credores, salvo constando por via que pareça certa o fallecimento destes.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 407.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Dezembro de 1864.

Ao Ministerio da Fazenda. Fixa a intelligencia do Decreto n.º 1.225 de 20 de Agosto de 1861 ácerca dos bens que pertencem ás corporações de mão-morta e dos que forem por ellas adquiridos.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ás questões formuladas por V. Ex. em Aviso de 3 do corrente ácerca da intelligencia do Decreto n.º 1.225 de 20 de Agosto ultimo, cabe-me declarar a V. Ex.:

1.º Que esse Decreto garantio ás corporações de mão-morta os bens de raiz legalmente adquiridos que constituião o seu patrimonio na época em que elle começou a vigorar; e que taes bens podem ser ou permutados por apolices da divida publica interna fundada, que serão intransferiveis, nos termos do art. 41 da Lei de 18 de Setembro de 1845, ou

convertidos em acções das companhias de estradas de ferro garantidas pelo Governo, nos termos do art. 21 da Lei de 26 de Setembro de 1857;

2.° Que os bens de raiz que as ditas corporações adquirirem, na conformidade da Ord. Liv. 2.°, Tit. 18 § 1.°, depois que começou a vigorar o citado Decreto, devem ser alheados, no prazo de seis mezes contados de sua entrega, e o seu producto convertido em apolices da divida publica, sob as penas daquella Ord.; salvo se, com licença do Governo, forem applicados ao serviço das mesmas corporações, ou á edificação de igrejas, capellas, cemiterios extra-muros, hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos;

3.° Que o mencionado Decreto nada innovou na legislação relativa á acquisição de bens pelas corporações de mão-morta, e que portanto não são applicaveis as suas disposições aos que fossem por ellas indevidamente adquiridos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 408.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1864.

Os arrematantes devem assignar as letras no prazo que lhes fôr marcado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 79 de 26 de Outubro proximo passado, que approva o procedimento da mesma Thesouraria, de que dá conta em outro seu officio de 2 de Junho do corrente anno, sob n.° 37, pelo qual marcou novo prazo de 40 dias, para a assignatura das letras a que deve ser reduzida a importancia da arrematação que da Fazenda Mocambo fizera o Tenente Coronel Francisco

de Paula Fonseca Vianna, hoje fallecido, devendo porém, o Sr. Inspector fazer sentir aos herdeiros do fallecido, que, se dentro de um novo e improrogavel prazo, não excedente ao já estipulado, não ficarem assignadas as letras, e esse negocio definitivamente concluido, ficará a arrematação sem effeito, mandando-se proceder á nova, e respondendo os referidos herdeiros pela diminuição do preço da nova praça, e mais perdas e damnos que causarem á Fazenda Nacional na fórma da lei de 22 de Dezembro de 1861, Tit. 1.° § 1.°.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 409.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Dezembro de 1864.

Ao Reverendo Vigario Capitular da Diocese de Pernambuco. Declara o modo por que se deve proceder em relação aos espolios dos Bispos.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Dezembro de 1864.

Em resposta á consulta por V. S. feita em officio de 8 de Agosto ultimo, tenho de declarar-lhe, de accordo com o Aviso do Ministerio da Fazenda de 6 deste mez, que, sendo certo que os espolios dos Bispos regulares fallecidos *ab intestato* (não assim os dos Seculares) pertencem á sua Igreja, isto é, ao Bispo successor para os despender nas suas precisões episcopaes, e nas da Cathedral, Parochias e Clero da Diocese, conforme as disposições contidas na Carta Regia de 7 de Junho de 1784, Resolução de 17 de Abril de 1793 e Provisões de 5 de Janeiro de 1800 e 6 de Abril de 1815, é claro que, na conformidade do direito e dos estylos sempre observados os bens que constituem o espolio do Bispo ex-Regular dessa Diocese, D. João da Purificação Marques Perdigão, devem ficar em arrecadação no Juizo competente para serem entregues ao seu successor, como determina a ultima daquellas Provisões.

Quanto aos impostos devidos, embora o Governo se abstenha de uma solução ácerca da decima da herança e legados, por ser o imposto provincial, observarei todavia que, se o imposto fosse geral, era fóra de duvida que do dito espolio se deveria pagar a taxa de heranças e legados estabelecida no Alvará de 17 de Junho de 1809, por ser elle uma verdadeira herança devolvida *ab intestato* ao successor, como expressamente tambem o determina a referida Provisão de 1815; cumprindo em todo caso que sejão opportunamente pagos aos cofres geraes o sello proporcional e os direitos de habilitação, attentas as disposições citadas.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Vigario Capitular da Diocese de Pernambuco.

N. 410.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1864.

As concessões de alfandegamentos de trapiches são pessoaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—O requerimento em que Elias Baptista da Silva e o Visconde de Loures solicitão permissão para transferir a José Antonio Bastos, actual arrendatario dos seus armazens n.os 9, 15 e 17, o alfandegamento dos mesmos armazens concedido pelas Cartas de 4 de Maio deste anno, visto como os arrendatarios nellas mencionados deixárão de o ser por ter-se terminado o prazo do respectivo contracto no fim de Junho ultimo, não póde ser deferido por serem pessoaes as concessões desta natureza. Se os supplicantes, como proprietarios, pretendem requerer para si o alfandegamento de seus armazens podem fazê-lo em seu nome, habilitando-se na fórma do art. 219 do Regulamento das Alfandegas; sendo que não os inhibe a disposição do art. 218, que declara meramente pessoaes taes concessões de alfandegamento, de arrendarem os seus trapiches a quem lhes parecer,

ficando sob sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional a administração dos ditos trapiches. Não podem, porém, ser admittidos a pedi-lo para o mencionado Bastos como fazem: este é quem deve, habilitando-se nos termos do citado art. 219, requerer em seu proprio nome o alfandegamento dos armazens que arrendou.

O que declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, em resposta ao seu officio n.° 88 de 30 de Julho, com o qual transmittio-me o supra indicado requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 411.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Dezembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro.—Approva o acto pelo qual forão annullados os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de S. Gabriel; 1.° por ter o respectivo Presidente designado novo dia para esses trabalhos, sem a necessaria autorisação; 2.° por não ter decorrido entre o annuncio e reunião do Conselho o intervallo determinado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de 10 de Setembro ultimo, no qual V. Ex. declarou ter annullado os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de S. Gabriel, em razão de ter o presidente do mesmo Conselho designado, sem a autorisação de V. Ex., dia para a continuação dos trabalhos, que havião sido interrompidos logo depois de começados; e outrosim por ter havido entre o annuncio para a continuação dos ditos trabalhos e a reunião do Conselho intervallo menor do que o determinado pelo Governo; o que importava offensa das disposições dos Avisos n.os 91 e 114 de 7 de Junho e 26 de Agosto de 1847.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo-se Conformado, por Sua Immediata Resolução de 30 de No-

vembro proximo passado, com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 28 de Outubro antecedente, Houve por bem Mandar approvar o acto de V. Ex., o qual, além da decisão em que V. Ex. o fundamentou, tem tambem apoio nos Avisos n.os 8, 22 e 25 de 1, 25 e 26 de Fevereiro de 1847, n.º 586 de 22 de Dezembro de 1860, § 2.º, e finalmente no de 21 de Julho do corrente anno dirigido ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Liberato Barroso.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 112.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Dezembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara que ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz Municipal Supplente e os lugares de Tenente Coronel Commandante de Batalhão da Guarda Nacional, e Collector.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 10 de Setembro ultimo, submettendo á consideração do Governo a decisão dada á Consulta do Juiz de Direito da Comarca do Bonito, sobre a incompatibilidade do Tenente Coronel José Joaquim Bezerra de Mello e do ex-Collector Antonio da Costa Mello Luna para exercerem o cargo de Juiz Municipal Supplente.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão relativa ao Tenente Coronel José Joaquim Bezerra de Mello, declarando-o incompativel para exercer o cargo de Juiz Municipal Supplente, o que está de accordo com o disposto nos Avisos de 21 de Julho de 1855, e 3 de Junho de 1863.

Quanto á segunda parte da Consulta, que se refere ao segundo Supplente do mesmo Juizo Municipal do Termo do Bonito, Antonio da Costa Mello Luna, Manda Sua Magestade o Imperador declarar que, á vista dos Avisos do Ministerio da Fazenda de 27 de

Abril de 1833, de 15 de Abril de 1834, de 4 de Junho de 1847, de 18 de Março de 1854 § 2.°, e de 7 de Agosto de 1860, ha manifesta incompatibilidade entre o lugar de Collector e o cargo de Juiz Municipal; e, tendo o dito Luna exercido o lugar de Collector depois de nomeado segundo Supplente do Juiz Municipal, *ipso facto* renunciou este cargo, e não póde por isso assumir o exercicio respectivo, devendo a vara passar ao terceiro supplente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco José Furtado.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 413.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1864.

Os exactores da Fazenda Nacional são responsaveis pelas sizas que de menos arrecadão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro do 1864.

Sirva-se V. S. declarar ao Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra, em resposta ao seu officio de 30 de Setembro ultimo, que muito irregularmente procedeu quando, entendendo que era devida a siza na proporção de 18:000$000, valor de terras, bemfeitorias, moveis, utensis, gado e outros objectos dados em pagamento a João Antonio Alves de Brito por José Forreira Lobo e sua mulher, deixou de cobra-la, e percebeu sómente dos 7:200$000, valor dos immoveis, por não se ter conformado a parte com sua exigencia; que, portanto, é elle responsavel por essa differença, com a qual deverá entrar para os cofres publicos, se a parte não satisfizer, visto como lhe cumpria, em face das disposições em vigor, entre as quaes as ordens de 19 de Fevereiro de 1861, a de n.° 142 de 1847 e n.° 367 de 1856, insistir na sua justa exigencia, ficando á parte o direito salvo de interpôr o seu recurso para o Tribunal do Thesouro, que decidiria a questão como fosse de direito.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 414.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Dezembro de 1864.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo. Fixa a intelligencia das disposições do Regulamento do curso preparatorio das Faculdades de Direito, relativas á inscripção de um só candidato ao concurso das cadeiras do mesmo curso.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Dezembro de 1864.

Para que o Governo Imperial possa resolver sobre o requerimento, em que o Dr. José Joaquim de Almeida Reis pede ser nomeado Professor da cadeira de francez do Curso, preparatorio dessa Faculdade, independentemente de sujeitar-se a exame, por ter sido o unico candidato inscripto para o concurso da mesma cadeira, requerimento sobre que V. S. informou em data de 3 do corrente mez, dando as razões por que deixou de propôr o supplicante na fórma do disposto no art. 70 do Regulamento expedido com a Portaria de 5 de Maio de 1856, devolvo a V. S. o referido requerimento, para que, em observancia dos arts. 71 e 83 do citado Regulamento, volte a este Ministerio com os documentos e informações necessarias.

Versando a representação do supplicante, bem como a informação de V. S. sobre a intelligencia do citado art. 70, julgo conveniente declarar como o Governo entende que deve ser executado o mesmo artigo, e outros do dito Regulamento, que com elle tem relação; e assim ficará resolvida a consulta que essa Directoria fez em officio de 14 de Abril de 1857, a que V. S. se refere.

O art. 70, permittindo que, quando ao concurso se apresentar um só candidato *já approvado*, seja este apresentado ao Governo sem novo exame, comprehende sem duvida nenhuma não só o que fez exame para a inscripção na fórma do art. 55 do dito Regulamento, como tambem o que foi dispensado delle de accordo com as disposições dos arts. 53 e 54, visto que, por um lado estes artigos o dão por approvado, e por outro os individuos dispensados, se não estão approvados naquelle exame de habilitação, feito na occasião do concurso, já o forão em outros anteriores, em virtude dos quaes obtiverão os diplomas que apresentão para a dispensa.

O citado art. 70, estabelecendo que tal candidato *poderá* ser apresentado ao Governo sem novo exame,

não impõe uma obrigação ao Director da Faculdade' deixa-lhe a liberdade de propor ou não o candidato' mas conforme o juizo que fizer de suas habilitações.

Qualquer porém que seja o juizo do Director, é obrigatorio o aviso que o art. 71 manda fazer ao referido candidato, para que apresente requerimento ao Governo com os documentos, de que o mesmo artigo faz menção.

Observada esta disposição, o Director, em virtude do que determina o art. 83, deve dar ao Governo as informações ahi exigidas, e nellas dirá se julga o candidato habilitado para ser nomeado independentemente de concurso, ou não.

Cabendo ao Governo resolver definitivamente a este respeito, de accordo com a autorisação que lhe confere o art. 80 do citado Regulamento, fará a nomeação, se julgar que o candidato a merece, ou ordenará que se proceda á nova inscripção, e á concurso.

Nesta conformidade devem ser observados os artigos que ficão citados.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 415.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1864.

Sobre a restituição de siza de uma arrematação julgada nulla.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Ja-Janeiro em 14 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 8 do Sr. Procurador Fiscal e dos Feitos da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 5 de Outubro proximo passado, em que dando conta de haverem Ferreira & Araujo intentado uma execução contra Francisco das Chagas Oliveira e posto em praça a casa em que elle morava, fôra esta arrematada por Patricio José da Silva Saraiva, que

pagou a competente siza, e da qual pedio depois a restituição por ter o Tribunal do Commercio annullado aquella venda, recorre da decisão da mesma Thesouraria, que mandou fazer a dita restituição; em resposta ao citado officio, declara que não procede tal conta dada ao Thesouro, na conformidade do art. 4.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, e que bem decidio o Inspector a questão de restituição de siza, de que se trata, porquanto consta dos papeis que Manoel Antonio da Silva Moreira oppôz embargos de terceiro senhor e possuidor nos autos de execução entre partes — Exequente Ferreira & Araujo e executado Francisco das Chagas Oliveira, em que o predio penhorado tinha sido arrematado por Patricio José da Silva Saraiva; que por Accordão do Tribunal do Commercio foi julgado que o predio pertencia ao dito Moreira, e que portanto a arrematação era nulla, e de nenhum effeito, assim como a penhora; nestes termos exigindo a lei, para ter lugar a restituição, que a venda se desfaça por sentença (artigos das sizas, Cap. 6.°, Ord. n.° 143 de 29 de Dezembro de 1845), claro era o direito de Saraiva á restituição da siza paga da mesma arrematação de bens de raiz, que fôra julgada nulla e de nenhum effeito, por sentença sobre embargos de terceiro, fundados em direitos de propriedade; sendo que não obstava á restituição ordenada pelo Inspector a ordem citada n.° 143 de 29 de Dezembro de 1845, pois na especie de que trata, se refere a hypothese muito diversa, nem o Cap. 6.° § 1.° dos artigos das sizas, que é a hypothese da Ord. do Liv. 3.°, Tit. 86, § 4.°, em que tambem não se deve restituir a siza.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 416.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1864.

Approva o ter-se cobrado o sello proporcional integral da segunda nomeação de um Professor Publico naturalisado Cidadão Brasileiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo á consulta do Sr. Procurador Fiscal e dos Feitos da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco em seu officio n.° 10 de 6 de Outubro ultimo, sobre se bem procedeu a Recebedoria dessa Provincia exigindo de Carlos Steuber, hoje naturalisado cidadão brasileiro, e nomeado professor effectivo de allemão no Gymnasio provincial, o sello proporcional do segundo titulo, tendo-o já cobrado do primeiro, e se este devia ou não ser restituido como entendo e como reclamava a parte, ou se já se achava prescripto como o decidio a Thesouraria, na fórma do art. 3.° do Decreto n.° 857 de 12 de Novembro de 1851; declara que juridicas são as razões dadas pela Contadoria informando que bem procedeu a Recebedoria exigindo para o sello do titulo effectivo a taxa correspondente ao vencimento integral, que é attribuido ao emprego a que elle se refere, e não o da maioria, nos termos do art. 17 do Decreto n.° 3.139 de 13 de Agosto de 1863, que só tem applicação ao empregado publico, a quem se passa novo titulo para servir o mesmo emprego e não podem aproveitar ao requerente, que sendo estrangeiro não podia ser empregado publico, e por isso gozar das vantagens á estes concedidas, sendo uma dellas o favor conferido pela disposição citada; e não se achando o primeiro titulo, passado em 1855, sujeito ao sello proporcional, nos termos do art. 9.° § 4.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, teria hoje lugar a restituição requerida, se não se achasse ella prescripta, na fórma do art. 3.° do Decreto de 12 de Novembro de 1851, acima citado: justa portanto foi a decisão da Thesouraria indeferindo a pretenção de Carlos Steuber.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 417.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1864.

Sobre a revisão de contas tomadas fóra das horas do expediente nas Thesouraria de 2.ª ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergype, n.º 67, de 24 de Agosto ultimo, quanto á sua primeira parte, que fica approvada a tabella que organisou, e remetteu por cópia, regulando o abono das gratificações devidas aos empregados da Thesouraria pelas contas que tomarem fóra das horas do expediente, e que a despeza com esse serviço no corrente exercicio ha de se pagar logo que se tenha decretado o augmento da verba « gratificações por serviços extraordinarios, » devendo o Sr. Inspector informar, em Abril proximo futuro, emquanto importão ellas, para se providenciar a tal respeito: e quanto á segunda, na qual consulta — quem, em face do disposto no art. 6.º das Instrucções de 31 de Janeiro de 1860, ha de funccionar como Contador nas tomadas de contas, visto como não o tem a Thesouraria que dirige, por ser de 2.ª ordem ; que, attenta a disposição do art. 19 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, a ultima analyse e apuração das contas de que se trata, compete nas Thesourarias de 2.ª ordem, ao Chefe da 1.ª Secção da Contadoria. Como, porém, é necessario que trabalho tão urgente e importante se conclua com facilidade e promptidão, fica o mesmo Sr. Inspector autorisado para distribuir como julgar mais conveniente a ultima analyse da liquidação das referidas contas, cumulativamente pelos dous Chefes de Secção da Thesouraria, e no impedimento destes pelos 1.os Escripturarios, seguindo a ordem estabelecida no art. 32 do supracitado Decreto, mas de modo que o Empregado que tiver funccionado no primeiro ou no segundo exame da conta não seja encarregado de apura-la.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 418.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1864.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo. — Declara que ao acto de encerramento das inscripções para o concurso das cadeiras do curso preparatorio deve ser applicada a disposição do Regulamento complementar das Faculdades de Direito, quando o prazo das mesmas inscripções tiver de expirar durante as férias.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1864.

Em resposta ao officio de V. S. de 5 do corrente, em que, communicando que expirão nas férias actuaes os prazos das inscripções para os concursos das cadeiras de rhetorica e latim do curso de preparatorios dessa Faculdade, consulta se póde ser applicada ao acto de encerramento das ditas inscripções a disposição do art. 114 do Regulamento complementar da mesma Faculdade, visto que o Regulamento do referido curso, de 5 de Maio de 1856, é omisso a semelhante respeito, declaro a V. S. que certamente póde e deve ao acto do sobredito encerramento ser applicada aquella disposição, para o fim de conservarem-se abertas as inscripções nos tres primeiros dias uteis que se seguirem áquelle em que terminão as férias, fazendo-se o seu encerramento no terceiro dia ás duas horas da tarde. E esta decisão é applicavel a casos semelhantes.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 419.—GUERRA.—Aviso circular de 16 de Dezembro de 1864.

Declara a maneira por que devem ser informados e remettidos á Secretaria da Guerra os requerimentos e outros papeis, sobre os quaes tenhão de ser ouvidos os Presidentes das Provincias.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo simplificar o trabalho do expediente, diminuir sua despeza, e evitar a perda de tempo com a multiplicidade de assignaturas, á

que são diariamente obrigados o Ministro e os *Directores* Geraes da Repartição, fique V. Ex. prevenido de que os requerimentos e outros papeis dirigidos á esta Secretaria de Estado, e sobre os quaes V. Ex. tiver de ser ouvido, lhe serão, d'ora em diante, enviados sob capa official, independentemente de qualquer aviso de remessa, e apenas com a seguinte indicação escripta no alto da primeira pagina—Em tal data é remettido pelo Ministerio da Guerra á Presidencia da Provincia de..... para informar.—Esta indicação, que ficará notada nos registros desta Repartição, não terá assignatura alguma.

Tanto as informações de V. Ex., como as que obtiver de outras autoridades, em virtude de despachos seus, serão sempre que houver espaço, e conformemente ás ordens estabelecidas, lançadas á margem dos ditos papeis, e estes devolvidos, sem officio de remessa, á Secretaria da Guerra; cumprindo que V. Ex., em identidade de circumstancias, adopte o mesmo systema nas suas relações com as autoridades subordinadas á este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique de Beaurepaire Rohan.*—Sr. Presidente da Provincia de....

—O mesmo, *mutatis mutandis*, ás Repartições sujeitas á Repartição da Guerra na Côrte.

N. 420.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1864.

Declara que a multa de que trata o art. 465 do Regimento das Alfandegas deixou de subsistir em virtude do art. 75 do Decreto n.º 3.217.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1864.

Em resposta ao officio n.º 903 do 1.º do corrente mez em que o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte consulta se os passageiros que omittirem objectos sujeitos a direitos na declaração verbal ou por escripto, de que trata o art. 38 do Decreto n.º 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, ficão isentos da pena de multa equivalente aos mesmos direitos, ou devem

considerar-se comprehendidos nas disposições do art. 25 do sobredito Decreto, declaro ao referido Sr. Inspector que semelhante multa, que era imposta pelo § 1.° do art. 465 do Regulamento das Alfandegas, deixou de subsistir por força do art. 75 do Decreto citado, porquanto, aos Conferentes incumbe, na verificação da bagagem dos passageiros, separar para pagamento dos direitos os objectos e mercadorias que, na fórma do Regulamento, não possão constitui-la.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 421.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1864.

Nas requisições para a entrega de emprestimos do cofre de Orphãos deve-se declarar o que pertence a capital e a juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1864.

Não póde ser satisfeita a requisição constante do seu officio de 5 do corrente para que seja entregue ao Thesoureiro de Orphãos desse Juizo, Francisco Maximo Barboza, a quantia de 199$620, de principal e juros, contados até aquella data, extrahida do emprestimo de 18 de Setembro ultimo, por não constar da escripturação, do cofre de Orphãos de Nictheroy a entrada de quantia alguma naquella data; convindo que Vm. faça verificar se houve engano na indicação da mencionada data, e observar o art. 8.° das Instrucções de 12 de Maio de 1842, para que nas suas reclamações não venhão sem discriminação as importancias de capital e de juros como acontece com a de que se trata.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Carneiro de Campos.*
Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes de Nictheroy.

N. 422.—FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1864.

O Collector da Estrella não é obrigado a ir assistir a avaliação de um escravo da nação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu Aviso de 21 de Novembro proximo passado, em que me communica ter-se o Collector das Rendas Geraes da Villa da Estrella recusado a assistir á avaliação do escravo da Nação, de nome Ovidio, ao serviço da Fabrica da Polvora, tenho de declarar a V. Ex., que á vista do disposto no Aviso de 21 de Novembro de 1863, junto por cópia, regular foi semelhante procedimento daquelle Collector, cumprindo que V. Ex. se sirva dar as precisas ordens para que a sua presença em taes avaliações seja supprida pela maneira exposta no mesmo Aviso, dando-se-lhe vista a final para officiar ao pé do termo respectivo como entender a bem dos interesses da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Henrique de Beaurepaire Rohan.

N. 423. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864.

Declara que os Officiaes Marinheiros condemnados, a mais de um anno de prisão, são *ipso facto* rebaixados á classe de Marinheiros.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 8 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 do mesmo mez, Conformando-se com o parecer nella exarado, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, tendo sido equiparados pela Imperial Resolução de Consulta desse mesmo Tri-

bunal, de 29 de Junho proximo passado, os Officiaes Marinheiros aos Inferiores do Exercito, e estando preceituado na Imperial Resolução de Consulta, ainda do referido Tribunal, de 22 de Dezembro de 1860, que o Inferior, condemnado a mais de um anno de prisão, deve ser rebaixado a simples soldado, o Official Marinheiro, sentenciado a identica pena, igualmente deve ser rebaixado a Marinheiro, percebendo os vencimentos dessa classe, onde será conservado até que se torne digno de acceso.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 424. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864.

Autorisa a Secretaria da Policia da Côrte a expedir passaportes para o exterior na conformidade do art. 77 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1864.

Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio que V. S. dirigio a este Ministerio, em data de 2 de Julho do corrente anno, representando sobre a conveniencia de se restabelecer a pratica anteriormente seguida, e alterada pelo Aviso de 21 de Março de 1860, de conceder essa Repartição os passaportes para o exterior; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com a informação prestada pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em data de 15 de Novembro ultimo, Mandar declarar a V. S. que fica autorisada a Secretaria da Policia da Côrte, á seu cargo, a expedir os referidos passaportes, na conformidade do art. 77 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842; mantendo-se, porém, a faculdade que tem

aquelle Ministerio de expedi-los tambem pela respectiva Secretaria de Estado, aos Agentes Diplomaticos e Consulares, nacionaes e estrangeiros, aos encarregados de despachos, Empregados publicos de categoria superior, ou pessoas particulares em iguaes circumstancias; ficando assim como V. S. solicitou revogado o supracitado Aviso de 21 de Março de 1860.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e em resposta ao seu referido officio de 2 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco José Furtado.*—Sr. José Caetano de Andrade Pinto.

N. 425.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1864.

Ao Rev. Provisor e Vigario Geral do Bispado de Marianna.—Declara que o sacerdote estrangeiro, nomeado vigario encommendado, deixa de perceber congrua se não fôr solicitada em tempo a approvação da nomeação.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1864.

Tenho presente o officio de 3 de Outubro ultimo, em que V. S. pede a expedição da necessaria ordem para que se pague aos sacerdotes italianos Francisco Sabino de Philó, e Vicente Maria Mega a congrua correspondente ao tempo em que servirão como vigarios encommendados, aquelle na Freguezia de S. Caetano do Furquim, e este na do Inficionado.

Não tendo sido as respectivas nomeações sujeitas opportunamente á approvação do Governo, como exige o Aviso de 30 de Julho de 1862, não póde agora ter lugar a expedição da ordem por V. S. solicitada.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Provisor e Vigario Geral do Bispado de Marianna.

N. 426.—MARINHA.— Aviso de 19 de Dezembro de 1864.

Abre uma excepção na regra geral estabelecida no art. 20 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 19 de Dezembro de 1864.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo que a disposição generica do art. 20 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846, muito póde prejudicar, não só os legitimos interesses das companhias de navegação, como os da publica administração e do commercio, compromettendo a regularidade e presteza das viagens dos navios pertencentes ás ditas companhias, Ha por bem permittir que aos paquetes brasileiros subvencionados pelo Governo e aos das Companhias Ingleza — Royal Steam Navegation — e Franceza — Messageries Imperiales—seja licito sahir dos portos do Imperio depois do sol entrar ou antes deste nascer; devendo os respectivos Commandantes solicitar para este effeito licença aos Capitães dos mesmos portos: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*— Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

N. 427.—MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1864.

Declara a maneira de contar-se o prazo para a prescripção das dividas, de que são credoras as praças de pret da Armada.

1.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1864.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador a duvida suscitada por essa Contadoria sobre a época, de que se deve principiar a contar o prazo marcado

para a prescripção das dividas, de que são credoras as praças de pret da Armada; e Manda o mesmo Augusto Senhor declarar á V. S., que, na fórma do disposto no Aviso de 14 de Abril de 1848 e Ordem n.° 35 do Tribunal do Thesouro, de 23 de Março de 1854, o quinquennio, para a prescripção das dividas das praças de pret, sejão do Exercito ou da Armada, deve ser contado do dia, em que ellas são escusas do serviço, porque só de então para diante deixão de estar comprehendidas no § 1.° do art. 7.° do Dec. n.° 857, de 12 de Novembro de 1857.

O que communico á V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Pinto Lima.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 428.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Dezembro de 1864.

Ao Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Declara que o substituto das cadeiras de rhetorica, philosophia e historia não póde ser nomeado Professor da cadeira de rhetorica, sem a formalidade do concurso exigida pela legislação em vigor.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1864.

Communico a V. S., para seu conhecimento, e para que o faça constar ao substituto das cadeiras de rhetorica, philosophia e historia das aulas preparatorias dessa Faculdade, Dr. Joaquim do Monte Carmello, que foi indeferido o requerimento em que pede ser nomeado Professor da cadeira de rhetorica independentemente de concurso.

O supplicante fundamenta o seu pedido no art. 48 do Regulamento de 5 de Maio de 1856, o qual mandou conservar aos substitutos das ditas aulas, que então existião, os seus direitos adquiridos em virtude da legislação, ou do estylo reconhecido pelo Governo na data do mesmo Regulamento; o que diz verificar-se a respeito da sua pretenção, por isso que pelo art. 1.° do capitulo 14 dos Estatutos de 7 de Novembro de

1831, que vigorava quando elle foi nomeado e tomou posse do lugar que exerce, era direito dos substitutos o serem nomeados Professores sem a formalidade do concurso, e ainda depois da reforma dos referidos Estatutos, pelos que forão dados no anno de 1854, foi reconhecido o mesmo direito na nomeação feita do substituto de latim para Professor da mesma cadeira.

Mas semelhante fundamento não póde ser aceito, não só porque pelo Aviso n.° 13 de 7 de Janeiro de 1839 estava declarado que o citado art. 1.° do capitulo 14 dos Estatutos de 1831 sómente regulava para os substitutos das Faculdades de Direito, e não para os das aulas preparatorias, cujo accesso ao lugar de Professor não podia ter lugar sem o concurso exigido no art. 2.° do capitulo 2.° dos mesmos Estatutos, mas tambem porque os estylos quér anteriores, quér posteriores aos actuaes Estatutos, estão de accordo com esta doutrina, e com o que dispõe o art. 47 do sobredito Regulamento, e não podem portanto ser invalidados pelo unico precedente invocado pelo supplicante, o qual poderia ter sua razão especial, que hoje se não dá.

Deus Guarde a V. S.—*José Liberato Barrozo.*—Sr. Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 429.— FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1864.

Restituição de direitos de exportação por não estar ainda embarcado o genero.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso de Carvalho & Nogueira, que acompanhou o seu officio de 31 de Agosto ultimo n.° 126, inter-

posto da decisão da Alfandega dessa Provincia e da mesma Thesouraria denegando-lhes a restituição dos direitos de exportação pagos por 184 barricas com assucar branco que despachárão para o Rio da Prata, e depois obtiverão permissão para embarcal-a no brigue nacional *Belisario* para o Rio de Janeiro, resolveu dar provimento ao dito recurso, para que se effectue a restituição requerida, pelo fundamento de não estar ainda embarcado o genero; no caso contrario, como se deduz do art. 642 §§ 8 e 14 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, já não poderia ter lugar a restituição, e sim apenas a remissão concedida por graça da Administração superior aos restrictos termos do paragrapho unico do art. 61 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 430.—MARINHA.—Aviso de 20 de Dezembro de 1864.

Eleva a 30 o numero de 18 Fieis de Commissão, para servir em os navios da Armada, na falta dos Fieis de 1.ª e 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda, ficando nesta parte derogado o Aviso de 6 de Novembro de 1861.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Dezembro de 1864.

Tendo a experiencia demonstrado ser insufficiente o numero de Fieis de Commissão, designado no art. 1.º do Aviso regulamentar de 6 de Novembro de 1861, para satisfazer as emergencias do serviço da Armada, como ponderou a Intendencia da Marinha em officio n.º 180 de 10 do corrente mez, Sua Magestade o Imperador Ha por bem, derogando aquelle artigo, mandar elevar a 30 o numero de 18 dos mesmos Fieis, que serão admittidos á medida que forem necessarios; ficando quanto ao mais em pleno vigor as disposições do referido Aviso.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Pinto Lima.*—Sr. Capitão de Mar e Guerra Intendente da Marinha.

N. 431. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 22 de Dezembro de 1864.

Altera o contracto com a Companhia de navegação intermediaria dos Paquetes do Sul.

N. 1.091. — Directoria do Correio. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas em 22 de Dezembro de 1864.

Tendo em vista favorecer o desenvolvimento do commercio da colonisação nas Provincias, em cujos portos tocão os vapores da Companhia de navegação intermediaria, estabelecendo uma tarifa mais liberal de passagens e fretes, e tornando extensivos os beneficios dessa navegação a outros portos das mesmas Provincias: resolvi, attendendo á representação que na qualidade de Presidente daquella Companhia Vm. dirigio-me em data de 19 do corrente, fazer as seguintes modificações no serviço de que se trata.

1.ª Os vapores da Companhia farão mensalmente tres viagens, partindo do Rio de Janeiro nos dias 9, 16 e 24.

A primeira viagem será até Santa Catharina com escala pelos portos de Paranaguá, Antonina e S. Francisco, regressando do mesmo modo.

Na segunda viagem irá o paquete sómente até Paranaguá, tocando tanto na ida como na volta em Ubatuba, S. Sebastião, Santos e Iguape.

A terceira e ultima viagem mensal, será igual á primeira, podendo porém o vapor receber em seu regresso carga em Cananéa, e fazer escalas pelos portos de Santos, Cabeçudas, Itapocorohy ou Itajahy, se assim julgar conveniente.

2.ª E' permittido á Companhia empregar um vapor auxiliar no trajecto de Cananéa a Iguape.

3.ª A demora dos vapores nos portos, e o preço das passagens e fretes são fixados pelas tabellas annexas n.os 1, 2 e 3.

4.ª A subvenção de 3:500$000 para cada uma das duas viagens mensaes de que trata a condição 2.ª do contracto de 14 de Maio de 1856, será paga na razão de 7:000$000 pelas tres viagens acima estabelecidas.

Fica porém entendido que as penas estipuladas naquelle contracto são applicaveis tambem ás dis-

posições deste Aviso, que vigora da data de hoje, e emquanto o Governo Imperial não determinar o contrario.

Deus Guarde a Vm.—*Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.*—Sr. Presidente da Companhia de navegação intermediaria.

N. 1.—Tabella das horas que devem demorar-se os paquetes da Companhia Intermediaria nas viagens até Paranaguá e escalas.

PORTOS DA LINHA.	NA IDA PARA O SUL.	NA VOLTA PARA O NORTE.
Ubatuba.....	2 horas.	2 horas.
S. Sebastião.....	1 »	1 »
Santos.....	6 »	4 »
Iguape.....	2 »	12 »
Paranaguá (estação).....	.....	6 »

Tabella das horas que devem demorar-se os paquetes da Companhia Intermediaria nas viagens até Santa Catharina e escalas.

PORTOS DA LINHA.	NA IDA PARA O SUL.	NA VOLTA PARA O NORTE.
Santos.....	4 horas.	3 horas.
Paranaguá (descendo de Antonina).	6 »	4 »
Antonina.....	3 »	3 »
Cananéa.....	1 »	4 »
S. Francisco.....	2 »	3 »
Santa Catharina (estação).....	.....	6 »

4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Dezembro de 1864.—O Director, Dr. *Thomaz José Pinto Serqueira.*

N. 2.—Tabella dos preços das passagens na Companhia intermediaria até Santa Catharina.

PORTOS.	Rio de Janeiro.		Ubatuba.		S. Sebastião.		Santos.		Cananéa.		Iguape.		Paranaguá.		Antonina		S. Francisco.		Santa Catharina.	
	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.
Rio de Janeiro	....	....	25$	15$	28$	16$	30$	18$	40$	24$	45$	26$	50$	28$	52$	30$	60$	30$	60$	30$
Ubatuba	25$	15$	....	....	6$	4$	16$	8$	30$	18$	40$	24$	45$	26$	50$	30$	55$	20$	55$	30$
S. Sebastião	28$	18$	6$	4$	....	....	12$	7$	28$	16$	30$	18$	40$	24$	45$	26$	50$	30$	50$	30$
Santos	30$	18$	16$	8$	12$	7$	....	....	25$	15$	28$	16$	32$	18$	36$	20$	45$	26$	45$	26$
Cananéa	40$	24$	30$	18$	28$	16$	25$	15$	....	....	4$	2$	10$	6$	15$	8$	25$	15$	25$	15$
Iguape	45$	20$	40$	24$	30$	18$	28$	16$	4$	2$	....	....	14$	8$	18$	10$	30$	18$	30$	18$
Paranaguá	50$	30$	45$	26$	40$	26$	32$	18$	10$	6$	15$	8$	....	....	3$	2$	15$	8$	25$	15$
Antonina	52$	30$	50$	30$	45$	26$	36$	20$	15$	8$	20$	12$	3$	2$	....	....	20$	12$	30$	18$
S. Francisco	60$	35$	55$	32$	50$	30$	45$	28$	25$	15$	30$	18$	15$	8$	20$	12$	....	....	16$	10$
Santa Catharina	60$	35$	55$	32$	50$	30$	45$	28$	25$	15$	30$	18$	25$	15$	30$	18$	16$	10$		

OBSERVAÇÕES.

1.ª As passagens por conta do Governo pagarão sómente 50 por cento do preço fixado pela tabella, em compensação das passagens de estado, que ficão supprimidas.

2.ª A passagem de escravo será duas terças partes da passagem de convez.

3.ª Os menores de 3 annos vão gratis; os de 3 até 10 annos pagarão meia passagem, os maiores de 10 annos pagarão passagem por inteiro.

4.ª O passageiro que não seguir viagem perderá metade da passagem, e se depois de encetar a viagem ficar em qualquer porto da escala, perderá metade da importancia que corresponder na tabella desde essa escala até aquella para onde tiver tomado bilhete.

5.ª Não é permittida a transferencia de bilhete de passagem para outra pessoa, mas sim para outro paquete.

6.ª A distribuição dos camarotes é regulada pela precedencia da apresentação dos bilhetes das passagens preferindo os dos portos mais distantes.

7.ª O espaço concedido a cada passageiro para bagagem é de 35 palmos cubicos para os de ré, e de 10 palmos cubicos para os de convez; o excesso será pago á razão de 200 réis por cada palmo cubico.

Quarta Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Dezembro de 1864. — O Director, Dr. *Thomaz José Pinto Serqueira.*

N. 8.—Tabella dos fretes de carga sobre os Paquetes da Companhia Intermediaria.

CLASSIFICAÇÃO DOS ARTIGOS DE CARGA.	UBATUBA.	S. SEBASTIÃO.	SANTOS.	IGUAPE.	PARANAGUÁ.	ANTONINA.	S. FRANCISCO.	SANTA CATHARINA.
Pipas com liquido	8$000	9$000	10$000	11$000	9$000	10$000	14$000	15$000
Barris de 1/4	2$000	2$800	2$560	2$700	2$200	2$500	3$500	3$700
Idem de 1/5	1$600	1$800	2$000	2$200	2$000	2$200	2$800	3$000
Idem de 1/10	1$000	1$200	1$200	1$300	1$000	1$100	1$600	1$600
Barricas com farinha de trigo	1$000	1$200	1$200	1$300	1$000	1$100	1$600	1$800
Idem com bacalháo	$800	$900	1$000	1$200	1$000	1$100	1$400	1$500
Idem com cerveja	1$000	1$100	1$200	1$300	1$200	1$300	1$600	1$700
Caixas com louça	1$000	1$100	1$200	1$300	1$000	1$100	1$600	1$700
Idem com bacalháo	1$000	1$100	1$200	1$300	1$000	1$100	1$600	1$700
Idem com cêra	1$200	1$300	1$500	1$600	1$000	1$100	1$900	2$000
Idem com queijos	1$200	1$200	1$200	1$400	1$000	1$100	1$700	1$800
Sacos com mantimentos até dous alqueires	$600	$800	$900	1$000	$600	$700	1$100	1$200
Taboado para assoalho, até 20 palmos de comprimento, duzia	5$000	6$000	7$000	7$500	6$000	6$800	8$500	9$000
Páos de prumo, até 20 palmos de comprimento, duzia	6$000	6$500	7$500	8$000	7$000	7$700	10$000	11$000
Gallinhas, uma	$100	$100	$100	$100	$100	$100	$120	$160
Perús, um	$200	$200	$200	$200	$200	$280	$300	$320
Carneiros, um	$800	$800	1$000	1$000	1$000	1$000	1$200	1$400
Cães, um	2$000	2$200	2$400	2$600	2$000	3$000	3$800	4$000
Cavallos ou bestas, um	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000	35$000
Bois, um	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000	35$000
Os generos que no commercio são sujeitos a peso, por arroba	$160	$160	$160	$160	$160	$180	$240	$280
As fazendas encaixotadas, enfardadas, ou volumes cujo peso não esteja em relação com seu tamanho, por palmo cubico	$160	$180	$180	$200	$200	$220	$240	$280

N. B. Haverá em cada vapor accommodações apropriadas para transportar debaixo de coberta pelo menos 8 cavallos.
Dinheiro em papel, frete 1/2 %; idem em ouro ou prata, frete 3/4 %; idem em cobre, 2 %; joias, frete 1 %.
Os fardos de fazenda de 4 arrobas pagaráõ até Paranaguá 1$000 de frete, e para Antonina 1$100.

4.ª Directoria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Dezembro de 1864.—O Director, Dr. *Thomaz José Pinto Serqueira.*

N. 432. — IMPERIO. — Circular de 23 de Dezembro de 1864.

Declara que, sempre que forem renovadas as Provisões de nomeação de Sacerdotes estrangeiros para continuarem, na mesma ou em diversa parochia, no exercicio do cargo de Vigarios encommendados, deve ser solicitada a approvação do Governo Imperial, da qual fica dependente o pagamento das respectivas congruas.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Dezembro de 1864.

Exm. e Revm. Sr. — Declaro a V. Ex. Revm., em additamento ao Aviso de 30 de Julho de 1862, que, quando V. Ex. Revm. renovar as Provisões de nomeação de Sacerdotes estrangeiros para continuarem, na mesma ou em diversa parochia, no exercicio do cargo de Vigario encommendado, deve solicitar a approvação de que trata o mesmo Aviso, e de que depende o pagamento das respectivas congruas.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barrozo*. — Sr. Bispo da Diocese de.....

N. 433. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1864.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que a Lei tem designado quaes os Escrivães que devem servir perante os Delegados de Policia, e que no impedimento desses, cabe a pronuncia contida no Aviso n.º 130 de 16 de Outubro de 1854.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o seu officio sob data de 30 de Julho deste anno, consultando — se póde estender á alguns Termos dessa Provincia a autorisação concedida por Aviso de 17 de Novembro de 1853 ao Delegado de Policia dessa Capital, para nomear interinamente um Escrivão que perante elle sirva, emquanto não houver providencia legislativa —; Manda declarar a V. Ex. que a lei tem designado quaes

os Escrivães que devão servir perante os Delegados, e que, no impedimento dos mesmos Escrivães, cabe a providencia contida no Aviso n.° 180 de 16 de Outubro de 1854.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco José Furtado.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 434.— FAZENDA. —Em 27 de Dezembro de 1864.

Sobre a cobrança de multas impostas por falta de registros de terras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 14 do corrente, que o Juizo dos Feitos da Fazenda da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, expedindo Precatorias para cobraça de multas impostas aos Indios da Aldêa de S. Pedro por falta de registro, o fez legalmente em virtude de certidões expedidas pelo Thesouro á requisição do Ministerio que tinha a seu cargo a Administração das Terras Publicas em Aviso de 16 de Maio de 1857, e, portanto não praticou violencia alguma contra os individuos de que se trata, como V. Ex. presume. Mais regular me parece que a autoridade competente, que julgo ser o Presidente da Provincia, informado como se acha agora de que o Parocho não devia ter imposto as mencionadas multas tome conhecimento da reclamação, que devolvo, com a relação junta por copia, que acompanhou o citado Aviso, e allivie os multados das multas impostas por uma deliberação que deverá ser communicada ao Thesouro para os effeitos legaes; convindo prevenir a V. Ex. de que já se expedirão as ordens constantes da copia junta do officio da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro sómente para sobr'estar-se no andamento das execuções, até que pelo meio normal acima indicado possão cessar as mesmas execuções.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá.

N 435.—FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1864.

Designa o Conselheiro Ferraz para presidir a Commissão incumbida de proceder a um inquerito sobre as causas da ultima crise commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial por Aviso do 1.° de Outubro do corrente anno, commetteu a V. Ex. a tarefa de estudar, de accordo e em commum com os outros Srs. Commissarios que então servião como fiscaes na liquidação das cinco (5) casas bancarias que suspendêrão seus pagamentos no mez de Setembro, a origem e as causas principaes e accidentaes da crise que atravessava a Praça do Rio de Janeiro.

Aproxima-se a época em que se tornão necessarios os trabalhos desse inquerito; mas tendo sido substituidos os dous collegas de V. Ex. é necessario que se tome algumas providencias para que com brevidade possa ser levado a effeito o pensamento do Governo, chamando-se a um centro os trabalhos já encetados, e os que ainda se houverem de fazer. Nestes termos, designando a V. Ex. para presidir a Commissão de inquerito, da qual d'ora em diante farão parte o Sr. Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho e o Sr. Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno que forão nomeados Fiscaes por parte do Governo em substituição dos Srs. Conselheiros Bernardo de Souza Franco e José Maria da Silva Paranhos, communico-lhe que nesta data se officia ao Presidente do Banco do Brasil, á Junta dos Corretores e ás Commissões administrativas do mesmo Banco e do Rural para que forneção aos Srs. Fiscaes os esclarecimentos necessarios; requisitando do Ministerio da Justiça a expedição de suas ordens, a fim de lhes serem prestados tambem os que forem precisos pelos Juizes e Tribunal do Commercio, pelos Juizes Criminaes encarregados dos processos contra os fallidos e pela Secretaria da Justiça.

Além destes esclarecimentos, sirva-se V. Ex. requisitar aquelles de que ainda carecer a Commissão, e bem assim os Empregados Publicos de cuja cooperação tambem necessitar, conforme se declarou nos citados Avisos do 1.° de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.* —Sr. Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 436.— MARINHA.— Aviso de 29 de Dezembro de 1864.

Manda executar na Armada a Provisão de 16 de Agosto de 1821, e declara qual a intelligencia a dar-se ao Aviso de 13 de Outubro de 1845.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio desse Quartel General, n.º 932, de 16 de Setembro do anno proximo passado, no qual suscita a duvida sobre a verdadeira intelligencia a dar-se ao Aviso de 13 de Outubro de 1845, Ha por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução, de 22 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, de 10 do mesmo mez, Mandar declarar a V. Ex.:

1.º Que seja litteralmente executada na Armada a Provisão de 16 de Agosto de 1821, pela qual nem um Official inferior póde ser rebaixado de seu posto, sem que primeiro, e pelo modo nella disposto, se prove a sua incapacidade ou culpa.

2.º Que o Aviso de 13 de Outubro de 1845 só dá faculdade aos Commandantes das Divisões Navaes, para suspenderem temporariamente os Officiaes inferiores dos Corpos, e os Officiaes Marinheiros, e não para rebaixa-los de seus postos;

3.º Finalmente, que os Cabos de Esquadra, e bem assim os Cabos de Marinheiros podem ser rebaixados, independente do Conselho de inquirição, creado pela referida Provisão de 6 de Agosto de 1821, visto como esses individuos são considerados — praças —, e não Officiaes inferiores do posto de Forriel para cima, segundo se acha estabelecido e executado no Exercito.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Xavier Pinto Lima.*— Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 437.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1864.

As Thesourarias não podem applicar os creditos concedidos á despezas differentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao officio n.° 130 de 12 de Novembro ultimo, no qual participa ter mandado pagar a Joaquim Antonio de Moraes Dutra a quantia de 1:145$645 de que era credor por despezas que fez como Director do extincto Aldeamento do Chagú em exercicios passados, que não foi acertado o seu procedimento neste caso; não só porque as Circulares de 10 de Junho de 1862 e 21 de Setembro de 1863, em que se baseou a respectiva Junta, não justificão o acto visto como a segunda alterando a primeira das Circulares manda que dado o caso desta, solicite-se credito ao Thesouro antes do abono do saldo, — e é para notar que a divida em questão não parece provir do saldo em poder do responsavel; mas tambem porque, sendo já tarde para conceder-se o credito que o Sr. Inspector pedira, em officio n.° 27 de 20 de Maio de 1863, para o pagamento desta e de outras dividas constantes da relação vinda com o mesmo officio, por já estar então terminado o prazo de que trata o art. 4.° do Decreto n.° 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862, determinou a Ordem n.° 54 de 23 de Agosto ultimo, que a Thesouraria liquidasse as referidas dividas em processo ordinario: e accresce que achando-se o credito concedido para as dividas de exercicios findos quasi extincto podia tal procedimento contribuir para que elle fosse excedido. Em conclusão observa ao Sr. Inspector, que os creditos concedidos ás Provincias são especiaes, e que ellas não podem, ainda que tenhão autorisação geral, applica-la a pagamentos differentes.

Carlos Carneiro de Campos.

N. 438. — IMPERIO. — Em 30 de Dezembro de 1864.

Ao Reverendo Bispo do Maranhão. — Declara que as propostas dos Bispos para provimento de beneficios ecclesiasticos devem ser acompanhadas da attestação exigida pela Provisão de 30 de Agosto de 1817; e que, uma vez abertos os concursos, não devem ser annullados pelos mesmos Bispos com o fundamento de não ter apparecido numero sufficiente de oppositores.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1864.

Exm. e Revm. Sr. — Pela razão constante do Aviso que, em observancia da Imperial Resolução de 30 do mez findo, dirigi a V. Ex. Revm. em 6 do corrente, haja V. Ex. Revm. de dar as convenientes ordens para que sejão de novo postas a concurso as parochias de que trata a proposta por V. Ex. Revm. feita em 10 deste mez.

Por esta occasião Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. Revm. que as propostas devem ser acompanhadas da attestação exigida pela Provisão de 30 de Agosto de 1817, e que, uma vez abertos os concursos, não deve V. Ex. Revm. annulla-los pelo fundamento de não ter apparecido numero sufficiente de oppositores, mas proseguir nelles em relação aos que se apresentarem, dando opportunamente conta do que occorrer ao Governo Imperial para definitiva resolução.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. — *José Liberato Barrozo*. — Sr. Bispo da Diocese do Maranhão.

N. 439. — GUERRA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1864.

Declara que um cabo de esquadra, que voltou para o serviço do exercito por ter desertado o seu substituto, tendo sido este capturado, não deve continuar a servir.

1.ª Secção. — 2.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V Ex., em resposta ao seu officio n.º 195 de 3 de Outubro ultimo, que o Cabo de Esquadra da Companhia de Cavallaria dessa

Provincia Virgilio José Pinto, o qual, por ter desertado o individuo que o substituira no serviço do Exercito, se apresentára, não deve continuar a servir, visto ter sido capturado o seu substituto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique de Beaurepaire Rohan.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 440. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1864.

Sobre a licença concedida a um Empregado, e que foi apresentado depois de promovido a lugar superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu officio n.° 43 de 9 de Novembro ultimo, no qual communica a solução que déra a Thesouraria de Fazenda que hesitava em pôr o — Cumpra-se — na portaria de licença por V. Ex. concedida ao Praticante Manoel Coelho Bandeira de Mello, pela razão de ter obtido posteriormente accesso ao lugar de 2.° Escripturario, e entrando em exercicio antes de usar da licença: declaro a V. Ex. que bem decidio mandando cumprir a referida portaria; porquanto sendo ella apresentada dentro do prazo de 30 dias marcado na circular n.° 347 de 21 de Dezembro de 1858, sem duvida alguma deve aproveitar ao dito empregado, sem prejuizo do ordenado do ultimo lugar, pois não lia a esse respeito disposição em contrario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 441.—FAZENDA.— Em 31 de Dezembro de 1864.

Competencia dos Collectores para impôr a multa por falta do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1864.

Declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos, que a procuração transmittida a essa Directoria pelo Administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis com officio de 10 de Outubro ultimo, passado a João Luiz Ferreira, e que foi revalidada na dita Mesa, na fórma do art. 90 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 por infracção do art. 113, visto que o Escrivão do Juizo de Paz da freguezia de Capivary do Municipio do Rio Claro a assignou e concertou antes do sello a que estava sujeita; deve ser remettida ao Collector do referido Municipio para impôr áquelle Escrivão a multa do citado art. 113; pois é fóra de duvida a competencia do mesmo collector para tal imposição, porque os Tabelliães e Escrivães são officiaes publicos, e não autoridades comprehendidas na excepção do art. 49 do Regulamento de 13 de Agosto de 1863.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.* — Sr. Conselheiro Director geral interino das Rendas Publicas.

ADDITAMENTOS.

N. 1.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1864.

Vencimentos do Inspector Geral dos terrenos diamantinos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1864.

O Marquez de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes n.° 80 de 14 de Novembro do anno proximo passado, que acompanhou o requerimento do Major Roberto Alves Ferreira Tayoba, Inspector interino dos terrenos diamantinos da mesma Provincia, no qual recorre da decisão do mesmo Sr. Inspector, que julgou o recorrente com direito sómente aos vencimentos do lugar de Inspector Geral, declara ao Sr. Inspector que approva, por ser bem fundada, a sua decisão negando a accumulação de vencimentos que pretendia o recorrente, porquanto não podia ser a intelligencia do Regulamento de 11 de Dezembro de 1852 dar ao substituto, quando exerce as funcções de Inspector Geral, um vencimento superior ao que percebia se effectivo fosse.

Cumpre que o Sr. Inspector faça restituir o que tiver recebido de mais o dito Major emquanto se lhe abonou a commissão de 10 em vez de 5 %.

Marquez de Abrantes.

N. 2.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1864.

Formalidades nos termos de finanças.

Ministerio dos Negocio da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná as cópias dos processos de fianças que

prestárão na mesma Thesouraria o Administrador do Correio, o Thesoureiro da Alfandega de Paranaguá, o Collector do Principe e o Escrivão da Collectoria de Morretes, as quaes vierão acompanhadas com o officio n.° 90 de 7 de Dezembro ultimo, ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça reformar os termos das mesmas fianças no sentido de exigir-se que sejão ratificados para o fim de igualmente se obrigarem os fiadores, como principaes pagadores por qualquer alcance de dinheiros ou valores, juros e custas: exigindo-se outrosim que os procuradores, que tiverem de assignar, exhibão poderes especiaes, expressamente declarados, pois que as procurações que servirão para tomarem-se as referidas fianças os não contém.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 3.— FAZENDA.— Em 27 de Janeiro de 1864.

Sobre a execução do art. 556 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 338 de 4 de Dezembro do anno passado, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso de revista interposto por Alexandre Tuvo, da decisão do Inspector da Alfandega respectiva, que nos termos do art. 556 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, lhe impôz a multa de 83$626, igual á differença dos direitos entre a declaração do despacho a respeito de cassas lisas até 20 fios, e a verificação feita na conferencia da porta, reconhecendo-se ahi conterem mais de 20 fios, e considerando: 1.°, que o art. 598, no caso de differença entre o despacho e as mercadorias na conferencia de sahida, manda proceder nos termos dos arts. 553 e seguintes; 2.°, que o erro, negligencia ou fraude do Conferente do des-

pacho não isenta a parte das penas comminadas no art. 556 se na conferencia da sahida se verificar que as mercadorias são de qualidade consideravelmente superior á declarada no despacho; 3.°, que se a parte ignorava a qualidade da mercadoria, devia ter procedido nos termos da 2.ª parte do art. 545: 4.°, que na falta de uma base legal para se reputar uma mercadoria consideravelmente superior em relação á outra, e por conseguinte fraudulenta a declaração da nota, tem a Alfandega da mesma Provincia executado regular e razoavelmente o citado art. 556, julgando tal a mercadoria sempre que se reconhece uma differença de mais de 50 ou 60 % entre a taxa da qualificação da nota ou despacho, e a verificada segundo a qualidade das peças que se encontrão differentes daquella qualificação; resolveu negar provimento ao referido recurso.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 4. — FAZENDA. — Em 27 de Janeiro de 1864.

Sobre o vencimento dos Escrivães das Pagadorias nos casos de substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, em resposta ao officio da mesma Thesouraria, n.° 171 de 6 de Agosto do anno passado, que bem procedeu negando ao Escrivão da Pagadoria filial da Cidade do Rio Grande o abono da gratificação de exercicio do lugar de Pagador da mesma Pagadoria, durante o tempo em que o substituio; porquanto nenhum direito tem em taes casos os Escrivães das Pagadorias ás referidas gratificações, pois continuão a exercer os seus proprios empregos sem alteração alguma das incumbencias que lhe são relativas.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 5.— GUERRA.— Aviso de 27 de Janeiro de 1864.

Declarando que se concedeu permissão ao Delegado do Cirurgião-mór do Exercito na Provincia de Sergipe, para tomar assento na Assembléa Provincial; devendo ser substituido no cargo que occupa, por não ser compativel com o de Deputado Provincial.

2.ª Directoria Geral.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Governo Imperial permittido que tome assento na Assembléa Provincial dessa Provincia, o 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. José João de Araujo Lima, como requereu, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e o fazer constar ao dito 1.º Cirurgião, o qual deverá ser substituido por outro Official do mesmo Corpo de Saude no lugar que exerce de Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, por não ser compativel o exercicio deste cargo com o de Deputado Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 6. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1864.

Alcances de responsaveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, sob n.º 87 de 4 de Novembro ultimo, no qual dando conta do resultado da tomada das contas do ex-Collector das rendas geraes do Municipio de S. José, Gaspar Xavier Neves, informa que o referido ex-Collector, depois de preso administrativamente, e de liquidadas as contas, entrou para os cofres da Thesouraria com a importancia de 8:222$944, sendo 6:193$820 do alcance, 1:829$124 dos respectivos juros e 200$000 de multa pela não

apresentação de seus livros e contas no devido tempo, e assim julga que a Fazenda Nacional está devida e sufficientemente indemnisada, e o Collector punido; declara ao mesmo Sr. Inspector que, apezar do que expõe, ainda não se póde passar quitação ao responsavel, porquanto conhecendo-se do processo que a cobrança de uma siza só fôra conhecida, porque houve denuncia, circumstancia que claramente denota que os liquidadores da conta não confrontárão a receita deste imposto com as certidões passadas pelos Tabelliães e Escrivães do Termo da Collectoria, meio este infallivel para se conhecer da falta de lançamento na escripturação não só do imposto da siza, como das entradas de bens de defuntos e ausentes e dinheiros de orphãos, cumpre que o Sr. Inspector faça reconsiderar a liquidação da mesma conta, para que só depois de esgotados estes recursos, que são os meios fiscaes, emprega-los nas tomadas de contas, se possa dar quitação ao ex-collector, levantando-se-lhe os sequestros pela Thesouraria requeridos: não podendo ser adoptado o meio lembrado pelo Procurador Fiscal, que além de não satisfazer completamente, não livra a Fazenda Nacional dos prejuizos que lhe podem ter acarretado o não lançamento de rendas, especie que só póde ser conhecida por meio daquellas confrontações e não de denuncias, a que poucos se prestão.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 7. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1864.

Sobre aforamento de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Para poder resolver sobre o requerimento incluso de José Lopes da Costa e Souza, pedindo por aforamento terrenos de marinha á margem direita do rio Parahyba, no lugar denominado — Convento —, á extrema direita da cidade de

S. João da Barra, com 112 braças de frente e 16 de fundo, cujo requerimento foi devolvido por V. Ex. com o seu officio de 3 de Novembro de 1862, acompanhado da informação por cópia prestada pela respectiva Camara Municipal; haja V. Ex. de mandar proceder á medição, demarcação e avaliação, não só dos terrenos pedidos pelo supplicante, como dos solicitados pela dita Camara, na fórma do Aviso de 3 de Agosto de 1854; recommendando que sejão convocados os vizinhos confinantes dos terrenos pedidos, assim como a Camara, a fim de que assistindo á medição e mais actos ácerca dos terrenos possão allegar seus direitos, e assim evitar-se quaesquer duvidas para o futuro.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 8. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1864.

Direitos a que estão sujeitas as gratificações dos Chefes de Policia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 32 de 28 de Outubro do anno proximo passado, que o mesmo Tribunal deferio a pretenção do Bacharel Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa contra o acto da mesma Thesouraria de Fazenda cobrando-lhe 5 °/. sobre a gratificação do cargo de Chefe de Policia da dita Provincia; porquanto é regra que ainda não soffreu alteração, que o funccionario que exerce por nomeação interina emprego ou cargo de que tem pago o imposto de 5 °/. não é obrigado a repeti-lo quando continúa a exercer o mesmo cargo ou emprego em virtude de nomeação definitiva. E tendo o referido Bacharel Estellita occupado por mais de um anno, por nomeação da respectiva Presidencia, o lugar de

Chefe de Policia da mesma Provincia, e pago o Imposto de 5 °/₀ da gratificação que recebeu, correspondente a um anno, não está sujeito a novo pagamento pelo facto de ter continuado a exercer aquelle lugar em virtude de nomeação do Governo Imperial. O argumento que a mesma Thesouraria de Fazenda deduzio da Decisão do Thesouro n.° 105 de 2 de Março de 1860, não procede; porquanto não pretende o dito Bacharel que lhe seja levado em conta o imposto pago em outra Provincia pelo exercicio interino do lugar, ou pelo de Juiz de Direito, sobre que versa a citada Decisão, mas unicamente o que pagou na propria Provincia onde sem interrupção tem exercido o cargo referido. Nem póde ter applicação ao caso de que se trata a circular do Ministerio da Fazenda n.° 23, de 26 de Maio de 1863, porque declarando estar sujeitos ao pagamento do imposto os Chefes de Policia todas as vezes que forem nomeados pelo Governo Imperial de umas para outras Provincias, segundo o que se acha determinado a respeito dos Presidentes de Provincias, não obriga a repetir ou duplicar o pagamento aquelle que já estiver no exercicio interino do lugar, pois seria isso contrario ao disposto na advertencia 2.ª da Tabella de 30 de Novembro de 1841, que manda pagar o mesmo imposto sómente durante o primeiro anno do vencimento.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 9.—FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1864.

Sobre o arrendamento de bens nacionaes, e condições com que deve ser annunciado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n.° 2 de 13 de Janeiro ultimo com as informações que lhe forão exigidas pelo Aviso deste Ministerio de 20 de Novembro do anno proximo passado ácerca do arrendamento da Fazenda—Bo-

jurú—de propriedade nacional, e attendendo ás mesmas informações, aos documentos que os acompanhão, e ao requerimento do Commendador Annibal Antunes Maciel, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial fica inteirado da approvação por V. Ex. dada á arrematação do dito arrendamento pelo mesmo Commendador em 22 de Junho do anno findo, por tres annos, e revoga para todos os effeitos legaes a ordem do Thesouro de 19 de Agosto de 1863 a fim de ser observado fielmente o dito contracto durante o respectivo prazo. Entretanto cumpre que V. Ex. expeça as precisas ordens á respectiva Thesouraria de Fazenda, prevenindo-a de que, quando se tiver de proceder a novas arrematações, deverá inserir-se nas condições propostas aos concorrentes, as quaes não é licito alterar depois, a clausula que se continha nos contractos anteriores de ficar o contracto dependente da definitiva approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 10.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1864.

Trata da substituição dos Directores de Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. sob n.° 2 de 22 Dezembro proximo passado, a que acompanhou a representação do Presidente do Banco da Bahia, consultando sobre o melhor meio de reformar-se o pessoal da Directoria do mesmo Banco na fórma da Lei de 22 de Agosto de 1860, declaro a V. Ex., para sua intelligencia e fins convenientes, que o melhor expediente neste caso é o lembrado pelo Presidente do Banco, isto é, sortear-se um dos dous antigos Directores, para ser substituido em Março deste anno, e fazer-se a substituição do ultimo em 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 11.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1864.

Trata da fiscalisação de generos remettidos de umas para outras Provincias, e da execução do art. 288 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a representação da Assembléa Provincial de Sergipe transmittida com o Aviso do Ministerio do Imperio de 5 de Maio de 1862, na qual expondo os inconvenientes que resultão á lavoura da mesma Provincia de serem fiscalisados por Agentes Fiscaes da Bahia os assucares, que della são para esta remettidos, pede que a fiscalisação seja feita na Provincia productora, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que recommende ao da Alfandega a fiel observancia da disposição do art. 288 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na verificação das caixas de assucar vindas da Provincia de Sergipe a fim de que desappareção quaesquer inconvenientes, recommendando igualmente que tenha particular cuidado de se certificar da fraude, que fôr denunciada pelos fiscaes antes de ordenar a apprehensão das caixas, mandando primeiramente fazer o exame pela maneira prescripta no referido artigo, promovendo a responsabilidade, ou usando das attribuições, que lhe confere o Regulamento contra os que por abuso exigirem as gratificações de que se queixa a Assembléa Provincial.

Outrosim declara que o arbitrio conferido aos Inspectores das Alfandegas pelo art. 47 do Decreto N.° 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, póde tambem ser applicado aos casos das apprehensões das caixas de assucar, mandando immediatamente relaxar a apprehensão quando pelo modo marcado nesse artigo o Inspector reconhecer que não procede.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 12.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1864.

Sobre o imposto das casas de leilão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria de S. Pedro de 21 de Dezembro do anno passado, sob n.° 42, informando o requerimento de Joaquim Maria de Azevedo Guerra, em que pede restituição do imposto de sua casa de leilão cobrado pela Alfandega da Cidade de Porto Alegre desde o exercicio de 1858—59 até 1862—63, e considerando que as casas de leilão estiverão sempre sujeitas nas Provincias ao imposto de lojas do Alvará de 20 de Outubro de 1812 e Regulamento de 15 de Junho de 1844, Cap. 1.°, que depois do Codigo do Commercio, entrando em duvida esta materia, á vista da creação dos officios, resolveu o Aviso de 11 de Janeiro de 1853 que o imposto especial era pessoal e de patente e que os Agentes de leilão não estavão sujeitos ao imposto da loja, que entretanto o Decreto de 10 de Abril de 1858, expedido em virtude da Lei do 1.° de Outubro de 1859 art. 9.° § 41 declarou no art. 1.° que na Côrte e nas Cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão o imposto fixo dos Agentes de leilão devia ser cobrado segundo a Tabella que com elle baixou, além do imposto do art. 1.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844, a que estavão sujeitas em todo o Imperio as Agencias de leilão, isto com o pensamento de sujeitar a patente dos Corretores aos dous elementos do imposto, o fixo e proporcional, conforme a Lei de 1856; considerando por outro lado que a cobrança do imposto fixo e de patente dos Agentes de leilão foi autorisado nas Provincias nos referidos lugares para a receita geral no exercicio de 1859—60 e seguintes em virtude da Lei citada de 14 de Setembro de 1859; considerando que, apezar da disposição do Regulamento de 15 de Junho de 1844 art. 10 a cobrança do imposto especial dos Agentes de leilão, de que este trata, nunca foi autorisado nas Provincias para a Receita Geral, pois que pertencia á Provincial e Geral, e que foi declarado pelo Aviso de 2 de Maio de 1857; declara ao Sr. Inspector

da dita Thesouraria, que bem procedeu mandando proceder á referida restituição. Quanto porém á duvida em que labora sobre a cobrança do imposto do Alvará de 20 de Outubro de 1812, e art. 1.° § 1.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844, sendo certo que se esse individuo deixou de pagar o imposto de loja por falta de lançamento a contar do exercicio de 1859—60, declara ao Sr. Inspector que a responsabilidade de tal facto deve realizar sobre a Repartição arrecadadora que deixou de proceder ao mesmo lançamento sendo tambem claro que tem toda a applicação ao caso vertente a disposição do Aviso de 18 de Março de 1847.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 13.—FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1864.

Sobre a competencia da Autoridade Judicial em questões de propriedade e posse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo o objecto constante do officio do Juiz dos Feitos dessa Provincia, junto por copia, da competencia exclusiva da Autoridade Judicial e Administrativa, por se referir a questões de posse e propriedades, movidas por occasião da demarcação e orientação dos rumos á vista de um titulo de dominio, é claro que todas as duvidas que se suscitarem deverão ser decididas por aquella autoridade; conseguintemente sendo o Juiz dos Feitos uma autoridade judicial e não administrativa, não compete ao Governo decidir o conflicto de jurisdicção que se dá entre o mesmo Juizo e o Juiz Municipal, sobre competencia para julgar as referidas questões, e devem estas ser decididas, pois que as ditas autoridades são de primeira instancia, pela Relação do Districto, de conformidade com a Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.° § 6.°, e Regu-

lamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833 art. 9.º § 9.º e art. 61; e nas Provincias em que não ha Relação provisoriamente pelos respectivos Presidentes, nos termos da Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º § 11 enviando-se, sem demora, os papeis com os documentos precisos á Relação do districto, em face do citado art. 61 do Regimento das Relações.

E porque se deva dar conhecimento da solução do negocio tanto ao Juizo dos Feitos como ao Procurador Fiscal convirá que no officio, que V. Ex. dirigir áquelle, accrescente-se que seja qual fôr o Juizo que a final os Tribunaes de Justiça declararem competente para julgar ás questões á vista do Decreto n.º 2.941 de 27 de Junho de 1862 deverá aos autos respectivos se interpôr o competente protesto pela completa exoneração da Fazenda Nacional, nos termos da Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 12, e Decreto citado, Regulamento annexo art. 10.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução,

Deus Guarde a V. Ex.— *José Pedro Dias de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 14.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1864.

Sobre arrendamentos em atrazo de terrenos diamantinos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do officio da Thesouraria da Bahia de 4 de Agosto do anno passado, sob n.º 227, informando ácerca da responsabilidade do Coronel Antonio Gomes Calmon, Ezequiel Bimiro de Burgos e José Mendes de Carvalho, proveniente do arrendamento em atrazo dos terrenos diamantinos á margem do rio Paraguassú, e convindo providenciar-se de modo que haja a necessaria actividade na promoção da cobrança e multas a que são

sujeitos os exportadores de mineração diamantina, e que praticamente se regularise a execução dos arts. 26 e 27 do Reg. de 11 de Dezembro de 1852; ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que faça com que no principio de Agosto de cada anno a administração diamantina, examinando a lista dos arrendatarios de terrenos, das companhias e faisçadores, extraia uma relação de todos os que tiverem deixado de satisfazer a importancia de seus encargos até o ultimo de Julho, lavrando um termo pelo qual se imponha a cada um a multa em que tiver incorrido, e intimando por edital affixado na casa da mesma Administração aos incursos e seus fiadores para virem satisfazer o arrendamento e multa. Se até o ultimo de Dezembro não estiverem satisfeitos os arrendamentos e multas devidas, a Administração, fazendo extrahir cópia do termo da imposição, com declaração dos nomes dos multados e de seus fiadores impontuaes, o remetterá a essa Thesouraria de Fazenda, a fim de ter lugar a demanda executiva, que será feita pelo Juizo dos Feitos da Fazenda de preferencia a outras quaesquer execuções de impostos. Verificada a segunda incursão, o respectivo termo resará não só das quantias em divida e das multas, mas comminará a rescisão dos contractos, e desde que se affixar o edital fazendo effectiva a rescisão, se annunciará o novo arrendamento dos terrenos cahidos em commisso.

As pessoas que, quér como arrendatarios, gerentes ou socios de companhia de mineração, quér como fiadores de arrendatarios que não estiverem quites com a Fazenda, não podem, na fórma do Decreto de 3 de Agosto de 1790, ser admittidos a novos contractos, nem como arrendatarios ou socios de companhias, nem mesmo como fiadores.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 15. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1864.

Sobre o sêllo de capital das Companhias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 23 de Outubro do anno passado sob n.° 301, que o mesmo Tribunal resolveu deferir o requerimento dos liquidantes da Companhia Predial Bahiana, recorrendo da decisão da dita Thesouraria, que julgou sujeita ao sello a quantia de 20:000$000, que doara ao socio incorporador Thomaz de Aquino Gaspar, visto como a mencionada quantia é puramente nominal, e deduzida dos dividendos semestraes, não tendo nunca entrado para a Associação nem augmentado o seu fundo capital, ou contribuido para a obtenção dos fins da mesma.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 16. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1864.

Sobre os recibos e mandatos ao portador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 19 de Dezembro do anno passado, n. 124, acompanhado do requerimento em que os negociantes Tasso, Irmãos e outros pedião solução á duvida que apresentárão ácerca da responsabilidade dos recibos ou mandatos ao portador, de que tratão a Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto e Decreto n.° 2.694 de 17 de Novembro de 1860, quando apresentados no prazo de tres dias, não forem pagos

nem protestados, e o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem declarar, por Sua Imperial Resolução de 13 do corrente, que, sendo taes questões da competencia do Poder Judiciario, não pertence ao Governo dar a interpretação que aquelles negociantes solicitão; tanto mais porque elle não é, nem póde ser, assessor dos particulares.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 17.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1864.

Sobre trapiches alfandegados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo-lhe presente o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia de 26 de Dezembro ultimo, sob. n.º 361, no qual participa que tendo os fiadores dos administradores do trapiche alfandegado—Primeira Prensa—requerido a exoneração da fiança, mandára proceder ao recenseamento do mesmo trapiche, marcando o prazo de oito dias para a prestação da nova fiança, e como findo o referido prazo os administradores do trapiche se não apresentárão a satisfazer aquella exigencia, resolvêra julgar desalfandegado o mesmo trapiche; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, competindo ao Ministerio da Fazenda a concessão dos alfandegamentos dos trapiches, só este póde tambem manda-la cassar, dando-se os casos do art. 218 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; os Inspectores das Alfandegas podem mandar fechar os armazens alfandegados sómente nos casos do art. 284, § 2.º, e suspender temporariamente o administrador e cassar

provisoriamente, na fórma do art. 126, § 44; competindo esta attribuição em todos os outros casos ao Governo. A falta de fiança está providenciada no art. 121 do mesmo Regulamento, que, privando o administrador do exercicio, dá o direito de suspender-se o deposito em armazens, que não têm Administrador afiançado; portanto o mesmo Sr. Inspector só devia ter suspendido temporariamente os referidos Administradores até que prestassem a respectiva fiança, e quando pelo recenseamento se verificasse fraude ou abusos contrarios á fiscalisação, só provisoriamente podia cessar a autorisação dando conta logo ao Governo Imperial para resolução definitiva.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 18.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1864.

Sobre isenção de direitos ás companhias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista evitar contestações ácerca da isenção do pagamento dos direitos de expediente em favor de algumas companhias, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que recommende ao da respectiva Alfandega a fiel observancia da circular n.° 48 de 11 de Setembro de 1862, pela qual se declarou que ás companhias que por contractos com o Governo, anteriores ao Regulamento das Alfandegas, tinhão jus ao despacho livre dos direitos de expediente dos objectos importados para suas respectivas emprezas, continuassem a gozar da mesma isenção emquanto durassem seus contractos, ou até que por mutuo accordo fossem nessa parte alterados; ficando na intelligencia de que gozão da isenção de semelhantes direitos as companhias ou emprezas que nos seus contractos forão expressa-

mente isentas dos direitos de importação, nos quaes se incluião os referidos direitos de expediente não podendo ter effeito retroactivo para esses contractos a disposição do art. 625 § 1.º combinado com o art. 512 § 21 daquelle Regulamento.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 19.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1864.

Trata do direito a vencimentos dos empregados pronunciados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte em seu officio n.º 78 de 30 de Dezembro ultimo,—se o Procurador Fiscal da mesma Thesouraria Bacharel Francisco Xavier Pereira de Brito, que havia sido pronunciado no art. 137 do Codigo penal, por crime commettido no exercicio de Vereador da Camara Municipal, tem direito ao ordenado nos termos do art. 165 § 4.º e art. 174 do Codigo do Processo, a cujo pagamento se oppoz o Procurador Fiscal interino por entender que semelhante disposição se referia aos crimes de responsabilidade commettidos no exercicio do emprego, em virtude do qual o empregado recebe ordenado; declara ao mesmo Sr. Inspector que não procede o parecer do dito Procurador Fiscal interino quando entende que o empregado publico, pelo facto de responder a um processo por crime commettido em cargo ou emprego que exerce legalmente com outro emprego, não tem direito, pelo que respeita ao ordenado deste ultimo emprego, ao favor dos citados arts. 165, § 4.º e 174 do Codigo do Processo.

A doutrina contraria se acha adoptada pela ordem do Thesouro de 21 de Agosto de 1856, quando

se refere a um empregado da Alfandega processado por crime de responsabilidade na qualidade de ex-official do Corpo Policial. O pagamento porém da metade do ordenado suspenso do ultimo dos referidos empregos só deve ter lugar depois que o empregado fôr afinal absolvido, ou depois que a pronuncia fôr revogada.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 20.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1864.

Sobre o direito a ajudas de custo dos empregados mandados addir a outras repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para seu conhecimento e devidos effeitos, que ao 1.º Conferente da Alfandega do Pará addido á Thesouraria dessa Provincia João José Henriques, compete o transporte de sua familia da Parahyba para Pernambuco, e a quantia de 400$000 para preparos de viagem, não obstante a esse abono o ter sido a sua remoção effectuada no prazo de dous annos, de que trata o art. 8.º das Instrucções de 24 de Julho do anno passado, pois que o dito empregado não foi despachado para um lugar da Alfandega de Pernambuco, mas simplesmente mandado addir á mesma repartição, não podendo porém ter lugar o pagamento de despezas de 1.º estabelecimento, por ser isso opposto á disposição expressa da alteração 5.ª das Instrucções de 1.º de Março de 1861.

Quanto ao pagamento dos seus vencimentos, só se lhe deve abonar o ordenado de empregado extincto, Escrivão da Alfandega da Parahyba, desde que sahio do Pará até que entrou em exercicio na

dita Alfandega á vista do art. 109 do Regulamento das Alfandegas combinado com os arts. 111 e 114, segundo os quaes só tem direito aos vencimentos durante a viagem os empregados nomeados em commissão, não se podendo considerar como tal os que são mandados addir a repartição diversa, pelo que remettem-se ao mesmo Sr. Inspector os inclusos requerimentos do referido empregado, para que á vista dos documentos a elles annexos proceda ao ajustamento da conta encontrando-se na quantia de réis 1:430$000 de que é devedor o dito empregado, por não ter transportado sua familia para o Pará, não só as quantias que já tiver pago pela terça parte dos seus vencimentos, como tambem a de 400$000 de preparos de viagem, e a importancia das passagens delle e de um seu filho do Pará e do resto de sua familia da Parahyba para Pernambuco, só se devendo levar em conta as passagens do Pará, provando que não as teve de Estado para si e seu filho Felieiano Aniceto Henriques, e que este o acompanhou em Junho do anno proximo passado por virtude da ordem que o mandou addir á Alfandega de Pernambuco, convindo advertir que do calculo das passagens quér de uma quér de outra Provincia se deverá fazer o abatimento de 5 % admittido nas contas do Governo com a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, conforme o contracto actual. Se feitos estes abonos na conta do debito daquelle empregado se lhe ficar restando alguma quantia, esta se lhe pagará por conta da verba—ajudas de custo—do corrente exercicio, e no caso contrario, continuará elle a indemnisar pelos seus vencimentos como já o tem feito.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 21. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1864.

Sobre o sello de livros de Irmandades.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, para sua intelligencia e devidos effeitos, e em resposta ao seu officio n.° 12 de 25 de Janeiro ultimo, que não procede a duvida da Alfandega da mesma Provincia em *admittir* ao sello o livro creado pelo Juiz de Direito em correcção para o lançamento dos recibos, quitações e outros quaesquer documentos que forem passados ás Ordens Terceiras, Irmandades e mais corporações de igual natureza, visto que o sello não legalisa a creação do livro, e que portanto não lhe deve ser recusado.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 22. — FAZENDA. — Em 19 de Março de 1864.

Sobre a concessão de terrenos devolutos, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração o objecto da representação inclusa da Camara Municipal da Capital dessa Provincia contra o Aviso de 28 de Maio de 1863, que revogou o de 19 de Julho antecedente relativamente aos terrenos da rua do Caminho Novo da mesma Capital, e á vista das informações officiaes que forão presentes ao Thesouro, tenho resolvido:

1.° Que fique revogado o citado Aviso de 28 de Maio de 1863:

2.° Que seja considerado subsistente e em perfeito vigor o de 19 de Julho de 1862 a essa Presidencia, que qualificou de servidão publica os referidos terrenos para commodidade dos habitantes do Municipio, franco embarque e desembarque de generos e mais effeitos legaes:

3.° Que, sem perda de tempo, se dê cumprimento ao Aviso de 19 de Julho de 1862 para todos os fins nelle declarados:

4.° Que sejão considerados nullos e de nenhum effeito os aforamentos concedidos em virtude do Aviso de 28 de Maio de 1863; porquanto tendo sido os terrenos desde longa data, como provão as informações officiaes, de logradouro publico do Municipio, demarcados para esse fim na fórma da lei, e confirmado finalmente o seu destino pelo Aviso de 19 de Julho, com pleno conhecimento de causa, não podião taes terrenos ser considerados devolutos e concessiveis, sem que por iniciativa constitucional da Camara, e conforme a lei de seu Regimento, resolvesse ella e a autoridade competente que não erão mais precisos para logradouro publico, o que não consta que a Camara nem essa autoridade tivesse deliberado, antes a mesma Camara tem constantemente reclamado contra a concessão de semelhantes terrenos: nestas circumstancias não podia essa Presidencia ou o Ministerio da Fazenda conceder terrenos que se achavão declarados logradouros publicos, e, como taes, fazendo parte integrante do dominio publico municipal; accrescendo a tão poderoso motivo a obrigação em que se acha o Governo, pela Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14, de pôr á disposição das Camaras municipaes os terrenos que reclamarem para logradouro publico do municipio, disposição esta que em termos claros e positivos reconhece a mesma iniciativa em tal assumpto, sob a tutela da autoridade competente, que não é o Ministerio da Fazenda, quando se trata de constituição de logradouros publicos, e portanto de mudança de destino dos terrenos a elle affectados legalmente:

5.° Finalmente, que essa Presidencia indefira os requerimentos que lhe forão presentes, solicitando a concessão dos terrenos do logradouro de que trata a ordem de 19 de Julho de 1862, na intelligencia de que não deve remetter ao Governo Imperial, para serem presentes ao Conselho de Estado, os requeri-

mentos que, como recursos de suas decisões a tal respeito, lhe forem entregues fóra do prazo legal do art. 45 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 23.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1864.

Trata da suspeição dos Procuradores Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso deste Ministerio de 9 do mez passado, e á vista das informações constantes do officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de 14 do dito mez dirigido á Directoria Geral do Contencioso sobre haver o mesmo Procurador Fiscal dado seu parecer como advogado, declarando-se depois suspeito quando foi ouvido por essa Presidencia a respeito: 1.° da questão do abandono de uma lavra sita em S. Miguel de Piracicaba, do Municipio de Santa Barbara, tendo opinado como advogado, em face do § 8.° do Regimento mineral de 19 de Abril de 1707 § 20 do Bando de 13 de Maio de 1736, e Carta Regia de 27 de Outubro de 1809, que podião os terceiros que os consultavão requerer a concessão das terras como effectivamente fizerão, concedendo-lhes o Guarda-mór respectivo as datas, de que tomárão posse sem contestação de pessoa alguma; 2.° da questão de esbulho das ditas terras pelos antigos concessionarios acompanhados do Subdelegado com homens armados, tendo opinado como advogado, que os esbulhados devião reclamar providencias ao Presidente da Provincia para serem mantidos na posse de suas propriedades e serviço, e poderem discutir o seu direito perante as justiças do paiz; tenho a dizer a V. Ex. que sendo os

Procuradores Fiscaes das Thesourarias obrigados pelo art. 33 §§ 1.° e 2.° do Decreto de 22 de Novembro de 1854, approvado pela Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 10, a vigiar que as leis da Fazenda sejão fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgarem necessarias, e a darem o seu parecer verbalmente ou por escripto a respeito de todos os negocios da administração de Fazenda que versarem sobre a intelligencia ou execução da Lei, não podendo ser decidida questão alguma que exija exame de direito sem sua audiencia; essa obrigação lhes incumbe na qualidade de consultores da autoridade administrativa, e se refere sómente, salvo disposição expressa da Lei ou Regulamento em contrario, ás materias da competencia deste Ministerio e não ás dos outros Ministerios como Agentes judiciaes do Thesouro, porém suas obrigações são amplissimas, sem restricção quanto aos interesses da Fazenda, seja qual fôr o ramo da administração a que pertenção directa ou indirectamente comprometidos nos negocios pendentes em qualquer juizo, como já foi declarado no Aviso de 2 de Junho de 1858 e mais disposições em vigor. A 1.ª questão, isto é, a da caducidade da concessão por abondono da lavra e consequente devolução ao dominio do Estado pelo art. 8.° do Regulamento mineral citado é da competencia administrativa, isto é, da jurisdicção dos Guardas-móres de minas, precedendo vistoria administrativa, e audiencia dos concessionarios com recurso para os Presidentes de Provincia, e destes para o Conselho de Estado nos termos do art. 45 do Regimento de 5 de Fevereiro de 1842, pertencendo este ramo de mineração ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas pelo art. 9.° do Decreto de 16 de Fevereiro de 1861. A 2.ª questão, isto é, a da propriedade da lavra á vista da Carta de concessão dada por versar sobre propriedade nos termos da Ord. Liv. 2.°, Tit. 34 § 9.° transmissivel como qualquer outra, mediante porém certas formalidades administrativas, e da qual não se póde ser privado senão na fórma da Lei, e conseguintemente sob a protecção das Leis civis, é e foi sempre da competencia exclusiva dos Juizes e Tribunaes de Justiça civis do fôro commum, sobretudo tratando-se de acções de reivindicação e força nova, já formal e positivamente exceptuadas do in-

resse da Fazenda pelo Alvará de 3 de Setembro de 1823. Nestes termos, não sendo o Procurador Fiscal consultor das autoridades da Provincia no tocante ao ramo de mineração a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e sim sómente quanto á mineração diamantina e havendo emittido o seu parecer a respeito das questões propostas, procedia a suspeição do referido Procurador Fiscal dada e declarada quando foi ouvido por essa Presidencia.

Não obstante os principios expostos, confiando o Governo Imperial no zelo dos Procuradores Fiscaes que continuem a dar o seu parecer sobre materia pertencente aos *outros* Ministerios quando consultados pelas differentes autoridades, como até agora tem feito a bem do serviço publico, no desempenho de suas funcções, é de esperar que no exercicio da advocacia procedão com o mais rigoroso escrupulo, deixando de incumbir-se do patrocinio do interesse e causas que possão originar a collisão de que se trata, especialmente em assumptos relativos á Fazenda civil e militar do Imperio, seja qual fôr a autoridade que tenha cargo de administra-la, tanto mais quando na maioria dos casos, esse patrocinio infringe o art. 66 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 prohibindo que qualquer empregado do Thesouro e Thesourarias possa ser procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente pertenção ou digão respeito á Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 24.—FAZENDA.—Em 9 de Abril de 1864.

Sobre a execução do art. 544 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 14 de Outubro do anno passado, a que acompanhou a representação da Commissão Administra-

tiva da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande, pedindo providencias ácerca da maneira por que a Alfandega da mesma Cidade executa a parte 6.ª § 2.º do art. 544 do Regulamento das Alfandegas que baixou com o Decreto n. 2.647 de 19 de Setembro de 1860, tenho a dizer a V. Ex. que em vista da informação da dita Alfandega annexa ao citado officio de V. Ex., não tem a mesma representação todo o fundamento, não só porque a mencionada Alfandega deu tempo sufficiente ao Commercio para exigir que viessem as necessarias declarações nas facturas, como alliviando aos que provassem não ter podido por causas justificadas fazer as declarações exigidas para o calculo dos direitos. Se apezar dessa benigna execução do dito artigo ainda havia motivo de queixa, não tem esta actualmente cabimento depois da faculdade que o Decreto n. 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 22, dá aos Inspectores de permittirem, provada concludentemente a necessidade dessa diligencia, aos donos ou consignatarios das mercadorias a verificação do conteúdo dos volumes para regularidade das declarações necessarias. Assim, pois, se houver duvida a respeito do peso, medida, ou quantidade, para serem reduzidos os pesos e medidas estrangeiras a nacionaes, como prescreve o art. 544 § 4.º por meio do exame prévio póde o dono ou consignatario completar as suas declarações, quando não queirão sujeitar-se á multa do art. 544 § 2.º para que esse trabalho se faça na occasião da conferencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 25.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1864.

Trata do sello de letras, e retenção das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1864.

Tive presente a representação de Maia & Espirito Santo, negociantes nessa Cidade, a qual me foi transmittida em seu officio de 29 de Dezembro do anno passado.

Em vista dessa representação e mais papeis que a acompanhão, consta, que tendo os supplicantes apresentado á Recebedoria do Recife tres vias de letras, pagárão o sello de uma tão sómente, deixando de pagar o das outras, que por este facto forão detidas pelo Administrador, esperando elle que viessem effectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, conforme o art. 21 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, então em vigor; que não comparecendo os supplicantes até o fim deste prazo, mandou o Administrador lavrar termo de multa e revalidação, e intimar a decisão; que intimada a decisão em 20 de Agosto, o dito Administrador recorreu della ex-officio em 21 de Setembro para a Thesouraria, a qual confirmou a decisão em 30 desse mez; que, mais tarde, havendo sido os supplicantes notificados pelo Juizo dos Feitos, em Outubro, para pagarem executivamente a multa, interpuzerão em 17 um recurso para a Thesouraria, o qual foi desattendido em 20, por entender-se perempto o direito da parte; que em 24 de Novembro recorrêrão para o Tribunal do Thesouro, por intermedio da Thesouraria, que não lhes admittio esse recurso, indeferindo a petição em 1.º de Dezembro, pelo que em 12 de Dezembro representão ao Thesouro contra o procedimento da Recebedoria e Thesouraria.

Ora, havendo o Administrador qualificado o facto de não pagamento do sello das outras duas vias de letras como subtracção do imposto prevista no art. 114 do Regulamento citado, é manifesto que o processo a seguir-se era o prescripto nos arts. 744 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como expressamente determina o art. 118 § 1.º do Regulamento, e não impôr a multa e fazer intimar a parte, proferindo assim uma decisão, independente da audiencia prévia do multado, e tornando tumultuario todo o procedimento fiscal.

O facto porém de deixar de pagar o sello das duas vias de letra, no presente caso, em que os supplicantes a levárão á Repartição no prazo legal, não podia ser classificado no art. 114, nem em qualquer outro para sujeitar a parte á multa; porquanto a apresentação dos titulos á Estação Publica, exclue a intenção de sonegar o imposto devido ao Estado, accrescendo que não se dão as circumstancias previstas no mesmo artigo como condições da pena nelle comminada.

E' certo que os supplicantes, creando os titulos e levando-os á Repartição, contrahirão effectivamente a obrigação de pagar o imposto, ficando sujeitos á revalidação se o não pagassem no prazo legal, por facto exclusivamente seu; mas não é menos certo que não se lhe devião reter os titulos, visto que tinhão a seu favor o prazo legal, podendo dentro delle satisfazer o sello em qualquer outra Estação Fiscal, onde lhes conviesse..

Cumpre, portanto, que V. Ex. dê as suas ordens para que o Inspector da Thesouraria expeça as precisas providencias para que fique sem effeito o processo executivo instaurado para a cobrança da multa imposta em virtude do art. 114; e outrosim declarar ao Administrador da Recebedoria que menos regularmente se houve nesse assumpto, deixando de applicar exactamente as disposições que regulavão esta questão, e recorrendo ex-officio de sua decisão para a Thesouraria, porquanto em materia de sello não ha recurso ex-officio ou necessario senão das decisões das Administrações das Mesas de Rendas e Collectorias, como determina o art. 126 do mencionado Regulamento, e art. 62 do Decreto de 17 de Março de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco

---

N. 26.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1864.

Sobre a responsabilidade de fiadores por fianças limitadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento de José Severino Cavalcanti de Albuquerque, fiador de João Cavalcanti de Hollanda Chacon, ex-Collector da cidade da Victoria, na Provincia de Pernambuco, transmittido por officio n.° 16 da respectiva Presidencia de 9 de Fevereiro ultimo, em que expõe que, havendo obtido do Thesouro Nacional

uma moratoria de quatro annos para pagar o alcance de seu afiançado, assignára as letras respectivas pela quantia de 11:864$989, sendo 10:340$430 de principal e 1:524$559 de juros, que pelo termo de fiança de 13 de Março de 1858 se obrigára como fiador do dito Chacon, na qualidade de Escrivão, até a somma de 3:000$000, e portanto não é responsavel pela quantia de 990$000 por parte do alcance proveniente dos dinheiros de orphãos entrados para a Collectoria em 2 de Janeiro anterior; e finalmente que pelo termo de 5 de Março de 1859 se obrigára até a quantia de 6:000$000, e que assim não póde ser responsavel pela somma exigida, excedente dos limites da fiança, reclamando ser exonerado da responsabilidade de 990$000, e pagar sómente o que seja devido em virtude da fiança, regulando-se de novo as prestações da moratoria; e

Considerando que a fiança não admitte interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende no termo, e que os assignados pelo supplicante muito clara e expressamente limitárão a sua responsabilidade á quantia arbitrada de tres e de 6:000$000;

Considerando que a concessão da moratoria pela qual se admittem que os devedores da Fazenda Nacional, havendo justos e attendiveis motivos, a pagar por prestações os seus debitos, passando-se letras, na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1827, não induz novação, porquanto sendo a causa da divida sempre a mesma, não se dá nem se póde dar quitação aos devedores, nem occorre facto d'onde resulte clara e incontestavelmente a intenção de innovar a obrigação anterior; sendo que as letras em tal caso não representão um pagamento actual, mas sómente uma garantia de futuro pagamento, faltando a qual o credor fica mantido no exercicio dos direitos e privilegios do credito primitivo, de que goza cumulativamente com as novas garantias dadas pelo devedor;

Considerando que ainda quando houvesse novação podia o devedor usar do remedio facultado pela Lei para fazer-se restituir contra uma obrigação contrahida ndevidamente por erro e sem direito algum, e conseguintemente de exigir a reforma das letras das prestações para se eliminar a quantia excedente daquella por que se obrigára nos termos de fiança,

pela qual não é responsavel nem natural, nem civilmente; e

Usando da attribuição conferida pelo art. 1.º § 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, approvado pela Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 10, para a interpretação da fiança:

Declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que resolveu deferir o requerimento do supplicante, julgando-o não responsavel pelo alcance de 990$000 e respectivos juros, verificado nos exercicios posteriores, e sómente até a quantia de 9:000$000, limite do termo de fiança de 5 de Março de 1859 e os respectivos juros, que neste caso são de 6 %, desde a interpellação judicial, tendo-se em vista as Instrucções da Directoria Geral do Contencioso de 23 de Outubro de 1863.

Cumpre, portanto, que o mesmo Sr. Inspector admitta nesta conformidade as prestações a vencer, levando-se em conta na ultima o que já demais tiver pago o supplicante de seu debito, quér quanto á sua totalidade, quér quanto ao seu juro. E visto constar que o ex-Collector tem bens occultos, sem perda de tempo requisite a prisão administrativa do dito ex-Collector, procedendo ulteriormente na fórma do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, e promovendo o sequestro dos ditos bens para por elles indemnisar-se a Fazenda Publica das quantias por que não fôr responsavel o fiador, participe ao Thesouro o resultado dessas diligencias.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 27.— FAZENDA.— Em 12 de Maio de 1864.

Sobre o sello do capital da companhia da estrada de ferro de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1864.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 7 de 9 de Fevereiro deste anno do Sr. Inspector

da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas, satisfazendo as exigencias que lhe forão feitas em officio da mesma Directoria Geral de 16 de Janeiro anterior, sobre o recurso que lhe fôra interposto pela companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, a respeito do sello de suas acções, da decisão proferida pela respectiva Recebedoria de Rendas internas em 26 de Março de 1861, que obrigou a dita companhia a pagar o sello de 100 réis por cada duas libras esterlinas em 59.755 acções em que se divide o seu capital, correspondentes essas duas libras á oitava chamada que acabava de fazer: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria de Fazenda que o Tribunal do Thesouro, a quem forão presentes todos os papeis, resolveu deferir o recurso da sobredita companhia, confirmando a decisão da mesma Thesouraria do 1.º de Junho de 1861, que declarou que o pagamento feito por essa companhia nos termos das disposições dos arts. 1.º e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, deveria ter sido da decima parte da quantia correspondente ao sello do valor nominal das 59.755 acções, capital da companhia, por isso que sendo cada uma acção de 20 libras, a chamada de duas destas por acção, equivale á decima parte do seu valor, o mesmo que decima parte do valor do capital.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 28. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Junho de 1864.

As disposições do Regulamento de 30 de Janeiro obstão á medida proposta de marcar-se aos Juizes Commissarios, além dos emolumentos, que percebem de partes, gratificações mensaes.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — De posse de seu officio de 12 de Maio ultimo, em que insiste na idéa de marcar-se ao Capitão do Estado-Maior Luiz Eduardo de Carvalho, que se acha á disposição dessa Presidencia. para ser empregado em trabalhos de legitimação e revalidação, uma gratificação mensal, além dos emolumentos que percebe como Juiz Commissario, tenho em resposta a declarar-lhe que não tem lugar a medida proposta por V. Ex. á vista das disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; como já ponderei em Aviso de 8 de Abril do corrente anno.
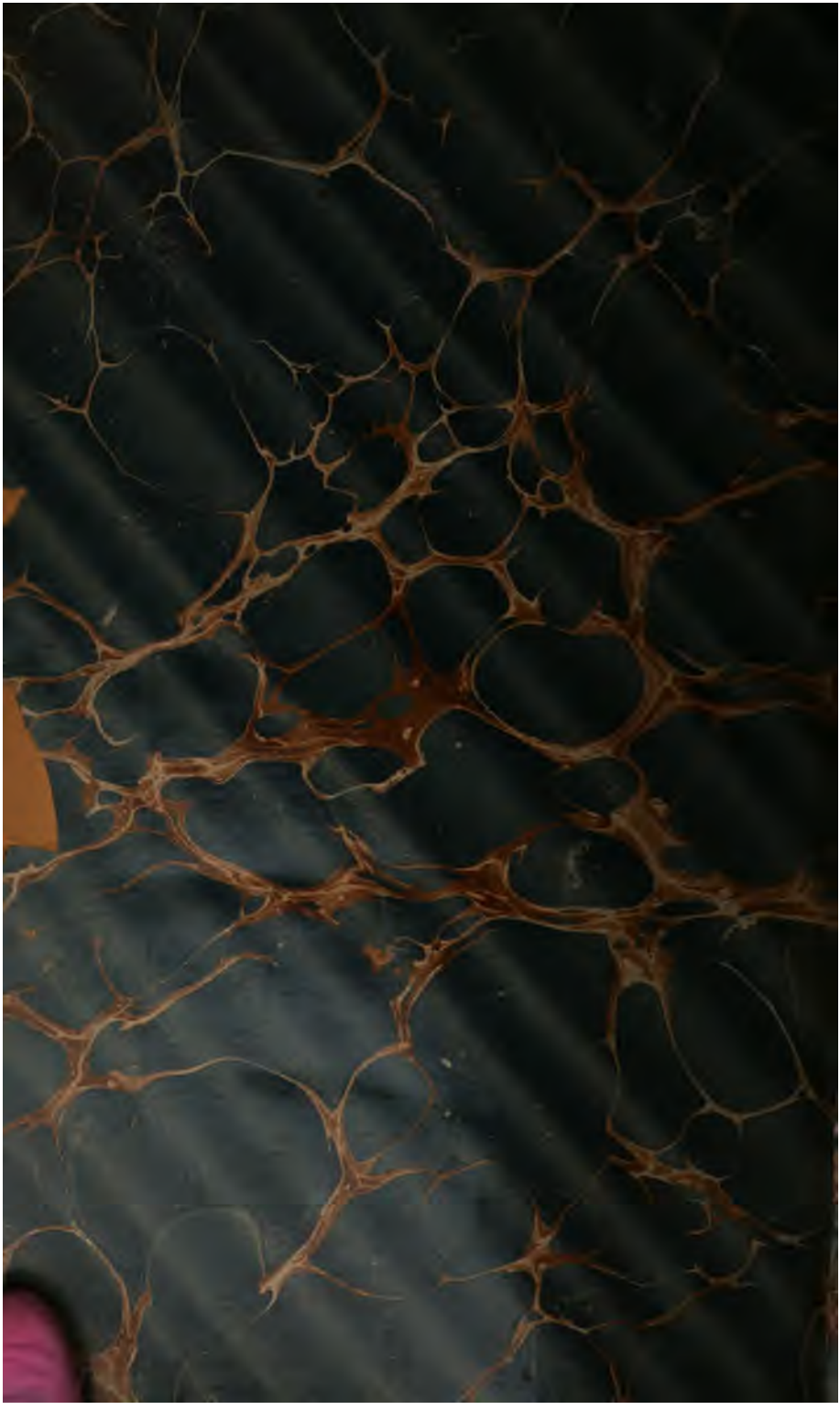
Deus Guarde a V. Ex. — *Domiciano Leite Ribeiro.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.